Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

com o propósito de que o Tribunal, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública federal, decida pela adoção das medidas necessárias a **conhecer e avaliar se houve omissão do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão do Banco Master e suas subsidiárias, verificando se houve falhas ou negligência que possam ter contribuído para a situação de insolvência e para os prejuízos decorrentes**, bem como **verificar a existência de risco sistêmico bancário decorrente da liquidação extrajudicial do Banco Master, considerando os impactos potenciais sobre o Sistema Financeiro Nacional e sobre os agentes econômicos mais vulneráveis.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79298016.

- II –

Hoje o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master, incluindo suas subsidiárias Banco Master Múltiplo, Banco Master de Investimento, Banco Letsbank e Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários. A medida foi assinada pelo presidente do Bacen, Gabriel Galípolo, e teve como fundamento a constatação de insolvência irrecuperável e graves infrações às normas reguladoras da atividade bancária.

No mesmo dia, a Polícia Federal, no âmbito da Operação Compliance Zero, prendeu o proprietário do Banco Master, Daniel Vorcaro, sob a acusação de envolvimento em um esquema de emissão e negociação de títulos de crédito falsos, que também teria como alvo outras instituições financeiras do SFN, como o Banco de Brasília (BRB).

Sobre o tema, colaciono matéria publicada no jornal Metrópoles que traz maiores informações (https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/banco-central-determina-liquidacao-extrajudicial-do-banco-master):

> **Banco Central determina liquidação extrajudicial do Banco Master**
> **O proprietário do Banco Master, Daniel Vorcaro, foi preso pela Polícia Federal nesta terça, durante a a Operação Compliance Zero**
>
> O Banco Central decretou, na manhã desta terça-feira (18/11), a liquidação extrajudicial do Banco Master, cujo proprietário é Daniel Vorcaro. Ele foi preso pela Polícia Federal nesta terça, durante a Operação Compliance Zero, que tem como alvo um esquema de emissão e negociação de títulos de crédito falsos envolvendo instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, entre elas o Banco de Brasília (BRB).
>
> A medida de liquidação, assinada pelo presidente do BC, Gabriel Galípolo, também vale para o Banco Master Múltiplo, Banco Master de Investimento, Banco Letsbank e Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.
>
> Segundo o BC, a liquidação extrajudicial é o regime de resolução que se destina a interromper o funcionamento de uma instituição e promover sua retirada, de forma organizada, do SFN. É adotada quando ocorrer situação de insolvência irrecuperável ou quando forem cometidas graves infrações às normas que regulam sua atividade, entre outras hipóteses legais.
>
> O BC nomeia um liquidante, que buscará a venda dos ativos existentes para viabilizar o pagamento, que for possível, aos credores.
>
> Também é acionado o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), uma espécie de "seguro" aos investidores e correntistas contra calotes. O FGC garante o pagamento de até R$ 250 mil por CPF ou CNPJ e por instituição bancária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79298016.

> Não há prazo determinado para o encerramento da liquidação: ela termina por decisão do Banco Central ou pela decretação da falência da instituição.

Entendo que a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira de porte relevante, como o Banco Master, pode acarretar impactos profundos e de grande magnitude no Sistema Financeiro Nacional (SFN), com o potencial de desencadear um risco sistêmico de proporções significativas.

Esse risco sistêmico decorre, essencialmente, da possibilidade de que prejuízos em cascata sejam gerados, afetando uma ampla gama de agentes econômicos, incluindo credores, investidores e correntistas. Entre esses, destacam-se os mais vulneráveis, que, em última instância, acabam sendo os mais prejudicados, arcando com os ônus decorrentes de falhas regulatórias e de supervisão.

A meu ver, essa situação não apenas compromete a estabilidade do sistema financeiro, mas também abala a confiança do público no funcionamento das instituições financeiras e na capacidade do Estado de garantir a segurança do sistema.

A gravidade do caso do Banco Master sugere, de forma preocupante, a possibilidade de um histórico de falhas na fiscalização e supervisão dessa instituição por parte do Banco Central do Brasil (Bacen). Digo isso pois, como órgão regulador e supervisor do SFN, o Bacen possui a responsabilidade primordial de zelar pela estabilidade do sistema financeiro, prevenindo riscos sistêmicos e assegurando que as instituições financeiras cumpram rigorosamente as normas legais e regulamentares.

No entanto, a ocorrência de uma liquidação extrajudicial de uma instituição desse porte, associada a um esquema fraudulento investigado pela Polícia Federal, levanta questionamentos sobre a eficácia e a tempestividade das ações de supervisão do Bacen. Questiono-me se caso o órgão tivesse atuado de forma mais proativa, tempestiva e eficaz, seria plausível supor que os danos causados pela insolvência da instituição poderiam ter sido evitados ou, ao menos, mitigados.

Sendo assim, a meu ver, a omissão ou falha no exercício das atribuições do Bacen não é apenas uma questão técnica, mas também um problema que pode comprometer a confiança no sistema financeiro como um todo. A confiança é um pilar fundamental para o funcionamento do SFN, e qualquer abalo nesse aspecto pode gerar prejuízos de grande magnitude, tanto para os agentes econômicos diretamente envolvidos quanto para a economia como um todo.

Entendo que a insolvência de uma instituição financeira, especialmente de porte relevante, não afeta apenas os seus clientes diretos, mas também pode desencadear um efeito dominó, impactando negativamente outras instituições financeiras e agentes econômicos. Esse impacto é ainda mais severo para os pequenos investidores e correntistas, que frequentemente não possuem os meios para se proteger de tais eventos e acabam sendo os mais prejudicados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79298016.

A liquidação do Banco Master, portanto, evidencia de forma clara a existência de um risco sistêmico no SFN. Esse risco não é apenas teórico, mas uma realidade concreta que exige uma atuação firme e eficaz do Bacen.

Nesse contexto, a atuação do órgão regulador é essencial para prevenir e mitigar tais riscos, garantindo que o sistema financeiro continue a operar de forma estável e segura. No entanto, a situação atual reforça a necessidade de um fortalecimento significativo do setor de fiscalização bancária nacional, que atualmente está a cargo do próprio Bacen.

É imprescindível que sejam criados e implementados mecanismos mais robustos e independentes de supervisão, capazes de identificar irregularidades de forma precoce e de adotar medidas preventivas mais eficazes.

Além disso, é fundamental que o Bacen adote uma postura mais transparente e responsiva em relação às suas atividades de supervisão. A transparência não apenas aumenta a confiança do público no sistema financeiro, mas também permite que os agentes econômicos compreendam melhor os riscos envolvidos e tomem decisões mais informadas.

- III –

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, requer ao Tribunal, pelas razões acima aduzidas, que conheça desta representação para que, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, decida pela adoção das medidas necessárias a:

a) conhecer e avaliar se houve omissão do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão do Banco Master e suas subsidiárias, verificando se houve falhas ou negligência que possam ter contribuído para a situação de insolvência e para os prejuízos decorrentes;

b) verificar a existência de risco sistêmico bancário decorrente da liquidação extrajudicial do Banco Master, considerando os impactos potenciais sobre o Sistema Financeiro Nacional e sobre os agentes econômicos mais vulneráveis;

c) acompanhar o processo de liquidação extrajudicial do Banco Master a fim de contribuir e mitigar eventuais impactos negativos ao país;

d) propor medidas para o fortalecimento do setor de fiscalização bancária nacional, com vistas a aprimorar os mecanismos de supervisão e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79298016.

controle das instituições financeiras, reduzindo a possibilidade de ocorrência de situações similares no futuro;

e) determinar a realização de auditoria operacional no Banco Central do Brasil, com o objetivo de avaliar a eficácia dos processos e procedimentos de supervisão e fiscalização atualmente adotados, bem como identificar eventuais falhas e propor melhorias e;

f) em caso de confirmação de possíveis irregularidades, adotar as providências cabíveis para responsabilizar os agentes públicos e privados que, por ação ou omissão, tenham contribuído para a ocorrência dos fatos narrados, em especial no que tange à proteção do interesse público e à preservação da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Ministério Público, 18 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79298016.

Economia

Banco Central determina liquidação extrajudicial do Banco Master

O proprietário do Banco Master, Daniel Vorcaro, foi preso pela Polícia Federal nesta terça, durante a a Operação Compliance Zero

Carlos Estênio Brasilino

18/11/2025 07:35, atualizado 18/11/2025 08:01

METRÓPOLES

Compartilhar notícia

Siga Google Discover

Divulgação

METRÓPOLES

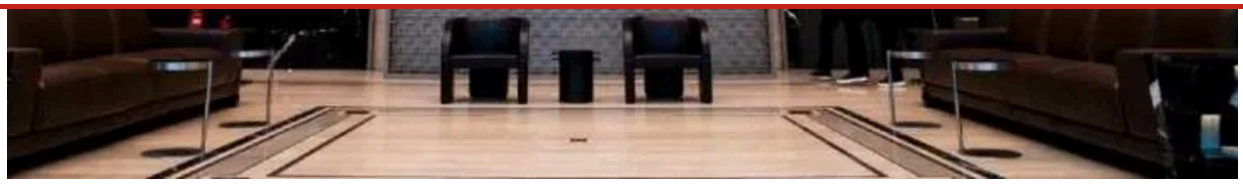

O **Banco Central** decretou, na manhã desta terça-feira (18/11), a liquidação extrajudicial do Banco Master, cujo proprietário é **Daniel Vorcaro**. Ele foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79298037.

preso pela Polícia Federal nesta terça, durante a **Operação Compliance Zero**, que tem como alvo um esquema de emissão e negociação de títulos de crédito falsos envolvendo instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, entre elas o Banco de Brasília (BRB).

A medida de liquidação, assinada pelo presidente do BC, Gabriel Galípolo, também vale para o Banco Master Múltiplo, Banco Master de Investimento, Banco Letsbank e Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

Segundo o BC, a liquidação extrajudicial é o regime de resolução que se destina a interromper o funcionamento de uma instituição e promover sua retirada, de forma organizada, do SFN. É adotada quando ocorrer situação de insolvência irrecuperável ou quando forem cometidas graves infrações às normas que regulam sua atividade, entre outras hipóteses legais.

Leia também

1 **PF faz buscas no BRB e prende Daniel Vorcaro, do Banco Master**

2 **Quem é Fictor, a holding que vai comprar o Banco Master S.A.**

O BC nomeia um liquidante, que buscará a venda dos ativos existentes para viabilizar o pagamento, que for possível, aos credores.

Também é acionado o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), uma espécie de "seguro" aos investidores e correntistas contra calotes. O FGC garante o pagamento de até R$ 250 mil por CPF ou CNPJ e por instituição bancária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79298037.

Não há prazo determinado para o encerramento da liquidação: ela termina por decisão do Banco Central ou pela decretação da falência da instituição.

Receba notícias de Brasil no seu WhatsApp e fique por dentro de tudo! Basta acessar o canal de notícias do Metrópoles no WhatsApp.

Receba notícias do Metrópoles no seu Telegram e fique por dentro de tudo! Basta acessar o canal de notícias no Telegram.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

QUEM SOMOS -

EXPEDIENTE -

POLÍTICA DE PRIVACIDADE -

TERMOS DE USO -

ANUNCIE -

POST PATROCINADO -

FALE COM O METRÓPOLES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79298037.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

022.950/2025-7

Tipo: REPRESENTAÇÃO

SORTEIO DE RELATOR DE PROCESSO

Data do sorteio:

19/11/2025

Relator sorteado:

BRUNO DANTAS

Motivo e regra de sorteio utilizada:

Denúncias e Representações - Sorteio envolvendo processos de Denúncia ou Representação, exceto os descritos no art. 2º, § 1º, da Resolução-TCU 346/2022 (Resolução-TCU 346/2022, art. 2º, §2º).

Ministros	Participou	Justificativa
WALTON ALENCAR RODRIGUES	Não	Ministro já sorteado na rodada 022.882/2025-1
BENJAMIN ZYMLER	Não	Ministro já sorteado na rodada 022.900/2025-0
AUGUSTO NARDES	Não	Ministro já sorteado na rodada 022.930/2025-6
AROLDO CEDRAZ	Não	Ministro já sorteado na rodada 022.847/2025-1
BRUNO DANTAS	Sim	
VITAL DO RÊGO	Não	Presidente do TCU
JORGE OLIVEIRA	Não	Ministro já sorteado na rodada 022.862/2025-0
ANTONIO ANASTASIA	Não	Ministro já sorteado na rodada 022.940/2025-1
JHONATAN DE JESUS	Não	Ministro já sorteado na rodada 022.926/2025-9
AUGUSTO SHERMAN	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio
MARCOS BEMQUERER	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio
WEDER DE OLIVEIRA	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio

Observações:

Documento gerado automaticamente pelo sistema

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79301771.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

022.950/2025-7

Tipo: REPRESENTAÇÃO

SORTEIO DE MEMBRO DO MPTCU

Data do sorteio:

19/11/2025

Membro do MPTCU sorteado:

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Sorteio de representante do MPTCU para Audiência Não Obrigatória.

Membros do MPTCU	Participou	Justificativa
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA	Sim	
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ	Sim	
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO	Sim	
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA	Sim	
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA	Sim	
LUCAS ROCHA FURTADO	Não	Membro do MPTCU autor da representação
PAULO SOARES BUGARIN	Sim	

Documento gerado automaticamente pelo sistema

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79301772.

PORTARIA Nº 3033, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ, de acordo com o que dispõe o Art. 123, III, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

NOMEAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **GUSTAVO HENRIQUE TOLEDO MAIA DE ALMEIDA**, no Cargo comissionado de **PROCURADOR GERAL,** símbolo "PG", do ITAPREVI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355248.

PORTARIA Nº 3032, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ, de acordo com o que dispõe o Art. 123, III, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

NOMEAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **ANA JÚLIA GABRIEL KUTIANSKI**, no Cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO**, símbolo "AJ", do ITAPREVI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355249.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor produzindo seu efeito a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, publique e cumpra-se.
(a)Haroldo Rodrigues Jesus Neto
Prefeito em Exercício

PORTARIAS

PORTARIA Nº 3019, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **ANA CLEIA CORTES LAVÔR HARA**, do Cargo comissionado de **SUBCONTROLADOR GERAL,** símbolo "SCG", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3020, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **RANNIERY MAELY NEGREIROS DO NASCIMENTO ISSOBE**, do Cargo comissionado de **CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA,** símbolo "CGP", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3021, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **ANDRÉ LUIZ DA SILVA MIRANDA**, do Cargo comissionado de **DIRETOR GERAL FINANCEIRO,** símbolo "DGF", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3022, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **GABRIEL PIMENTEL SÁTYRO**, do Cargo comissionado de **DIRETOR ATUÁRIO,** símbolo "DA", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3023, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **CAMILA DA SILVA BARBOSA DE SIQUEIRA**, do Cargo comissionado de **OUVIDOR GERAL,** símbolo "OG", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3024, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **CARLOS EDUARDO CRUZ FERREIRA GONÇALVES**, do Cargo comissionado de **PROCURADOR GERAL,** símbolo "PG", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3025, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **FELIPE FRANCO TAKAMINI**, do Cargo comissionado de **PROCURADOR GERAL,** símbolo "SPG", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3026, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **GUSTAVO HENRIQUE TOLEDO MAIA DE ALMEIDA**, do Cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO,** símbolo "AJ", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3027, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **WILLIAN DE ARAÚJO BUY**, do Cargo comissionado de **CONTROLADOR GERAL**, símbolo "CG", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3028, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **ANA JULIA GABRIEL KUTIANSKI**, do Cargo comissionado de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO**, símbolo "AA", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3029, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
NOMEAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **MARIO GOMES DE AMORIM FILHO**, no Cargo comissionado de **CONTROLADOR GERAL**, símbolo "CG", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3030, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
NOMEAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **LETICIA CRISTINA GAMA DA SILVA**, no Cargo comissionado de **CHEFE DE**

PORTARIA Nº 3031, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
NOMEAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **OSWALDO LUIZ DA SILVA MELLO**, no Cargo comissionado de **SUBCONTROLADOR GERAL**, símbolo "SCG", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3032, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
NOMEAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **ANA JÚLIA GABRIEL KUTIANSKI,** no Cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO**, símbolo "AJ", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3033, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
NOMEAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **GUSTAVO HENRIQUE TOLEDO MAIA DE ALMEIDA**, no Cargo comissionado de **PROCURADOR GERAL,** símbolo "PG", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3034, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
NOMEAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO**, no Cargo comissionado de **OUVIDOR SUBSTITUTO**, símbolo "OS", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3035, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
NOMEAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **ANDRÉ LUIZ DA SILVA MIRANDA**, no Cargo comissionado de **DIRETOR CONTÁBIL**, símbolo "DC", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3036, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
NOMEAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **MARCELO JOSE MAGALHAES LOPES,** no Cargo comissionado de **DIRETOR GERAL FINANCEIRO,** símbolo "DGF", do ITAPREVI.

PORTARIA Nº 3.037, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **KAREN ADRIANE NAVARRO DA FONSECA,** no cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO**, Símbolo "**AJ**", da Procuradoria Geral do Município.

PORTARIA Nº 3.038, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA,** no cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO**, Símbolo "**AJ**", da Procuradoria Geral do Município.

PORTARIA Nº 3.039, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **FILIPI ANDRE DE PAULA DA SILVA,** no cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO**, Símbolo "DAS-6", da Secretaria Municipal de Governo.

PORTARIA Nº 3.040, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **SUELLEN CARDOSO DE FRAGA,** no cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO**, Símbolo "DAS-6", da Secretaria Municipal de Governo.

PORTARIA Nº 3041, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **VICTOR GABRIEL MATIAS BARBOSA,** do Cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO,** símbolo "DAS-6", da Secretaria Municipal de Governo.

PORTARIA Nº 3042, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **ALBERTO LUIZ VIEIRA COSTA**, do Cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL ASSUNTOS EXTERNOS**, símbolo "AEAE", da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

PORTARIA Nº 3043, DE 23 DE JUNHO DE 2025.
EXONERAR, com efeito a partir de 18 de junho do corrente ano, **CARLOS FERREIRA ALEIXO**, do Cargo comissionado de **CHEFE DE GABINETE**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355249.

CÓPIA

PORTARIA Nº 4.287, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ, de acordo com o que dispõe o Art. 123, III, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

NOMEAR, com efeito a partir de 23 de julho do corrente ano, **SANY MYNSSEN TANNURI**, no cargo comissionado de **SUBPROCURADOR GERAL,** Símbolo "SPG", do ITAPREVI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355250.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR BRUNO DANTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo administrativo nº 022.950/2025-7

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAGUAÍ - ITAPREVI, autarquia municipal, inscrita no CNPJ sob o nº **04.764.158/0001-99**, com sede na **Rua Amélia Louzada, 270, Centro, Itaguaí, RJ, CEP: 23.815-180**, endereço eletrônico procuradoria.itaprevi@itaguai.rj.gov.br, neste ato representada por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 146 do RITCU, requerer **HABILITAÇÃO E ACESSOS INTEGRAL AOS AUTOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

É de notório conhecimento público que, em 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master e seu conglomerado , através dos ato nº 1.369/2025, ato nº 1.370/2025, ato nº 1.371/2025, ato ato nº 1.372/2025, após o CEO do Banco Master, Daniel Vorcaro, ter preso pela Polícia Federal no âmbito da Operação Compliance Zero, no dia 17.11.2025, em decorrência de investigações sobre um suposto esquema de emissão e negociação de títulos de crédito falsos, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional.

Diante da repercussão e da gravidade dos eventos, o Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, protocolou a Representação em epígrafe. O objetivo da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355247.

referida Representação, conforme divulgado, é que este Tribunal, no cumprimento de suas competências constitucionais, investigue a possível omissão do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão do Banco Master, analise as falhas que podem ter contribuído para a situação de insolvência e seus prejuízos, e verifique a existência de risco sistêmico bancário, com impacto sobre os agentes econômicos.

II. DO LEGÍTIMO INTERESSE DO ITAPREVI

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAGUAÍ - ITAPREVI**, na qualidade de Regime Próprio de Previdência Social, possui a finalidade precípua de gerir e preservar os recursos financeiros destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários de seus segurados.

Neste contexto, o ITAPREVI se revela um **agente econômico diretamente afetado e prejudicado** pela liquidação do Banco Master, uma vez que **investiu expressivos R$ 59.600.000,00 (cinquenta e nove milhões e seiscentos mil reais) em Letras Financeiras do Banco Master** em junho e julho de 2024, seguindo todas as regras da Resolução CMN nº 4963/2021. Este investimento, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional encontra-se agora integrado à massa liquidatória do referido banco.

O ITAPREVI, inclusive, já protocolou Representação junto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPC/TCU), solicitando auditoria na atuação do Banco Central em relação à liquidação extrajudicial do Banco Master e apuração de falhas de supervisão, evidenciando a busca ativa por esclarecimentos e responsabilização, sob o protocolo nº 2562/2025 e 2583/2025.

Adicionalmente, conforme noticiários vinculam, a complexidade e a abrangência das operações sob investigação têm levado a **questionamentos públicos sobre a atuação de fundos de previdência, como o ITAPREVI, em suas aplicações financeiras**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355247.

relacionadas ao Banco Master, induzindo à necessidade de apurar possíveis crimes e a natureza da relação entre esses fundos e o Banco Master, situação esta que evidencia o interesse legítimo do Instituto em acessar os autos.

Diante disso, o ITAPREVI manifesta seu legítimo interesse no acompanhamento deste procedimento investigatório, uma vez que se enquadra de forma cabal na categoria de investidor institucional diretamente afetado e prejudicado pelas condutas sob apuração.

Esclarece-se que o acesso aos autos é essencial para que o ITAPREVI possa:

1. Ter conhecimento pleno dos elementos de prova já documentados no procedimento, que se relacionam diretamente com os atos que causaram prejuízo a seus investimentos;

2. Avaliar com precisão o impacto das supostas fraudes em seus ativos e identificar operações específicas que afetaram o capital previdenciário de seus segurados;

3. Adotar as medidas cabíveis, sejam elas administrativas, cíveis ou penais, para a recuperação de ativos e a responsabilização dos envolvidos, em estrito cumprimento de seu dever fiduciário para com seus segurados e beneficiários.

Para além disso, consta na agenda oficial do Diretor de Fiscalização Ailton de Aquino, reunião com Daniel Vorcaro no dia 17.11.2025, horas antes de sua prisão e informar ao Bacen a sua viagem:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355247.

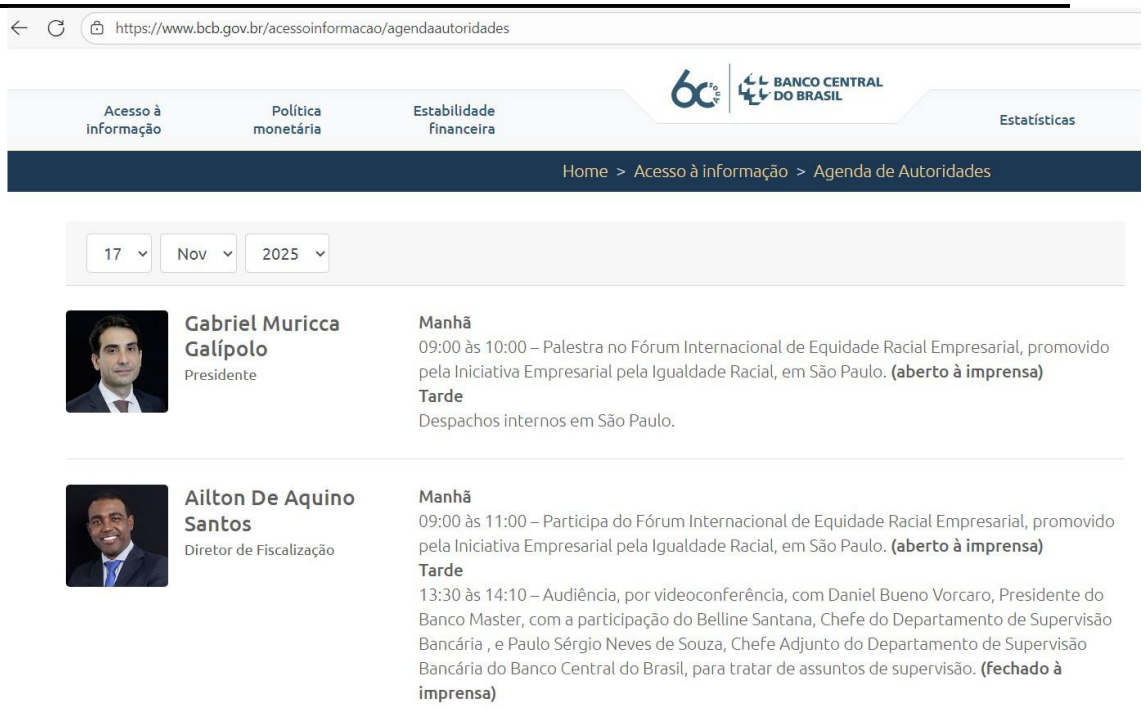

Para além disso, foi exposto na mídia a representação do Ministério Público de Contas do TCU, para investigar justamente a omissão ou falha do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão, que, na visão do Subprocurador-Geral, podem ter contribuído para a insolvência e para os prejuízos decorrentes, afetando especialmente os **"agentes econômicos mais vulneráveis"**. A condição do ITAPREVI, como RPPS, é a de uma autarquia que administra recursos públicos de natureza previdenciária a aposentados, pensionistas e inativos, cujo prejuízo impactará diretamente os servidores municipais e a estabilidade do regime de previdência.

Adicionalmente, conforme noticiários vinculam, a complexidade e a abrangência das operações sob investigação têm levado a questionamentos públicos sobre a atuação de fundos de previdência, como o ITAPREVI, em suas aplicações financeiras relacionadas ao Banco Master. Esta situação cria uma necessidade ainda maior para o Instituto acessar os autos, a fim de defender sua conduta, comprovar a conformidade de suas ações e proteger sua imagem institucional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355247.

O resultado da avaliação das falhas de supervisão do Banco Central, a eventual responsabilização dos agentes envolvidos e as medidas propostas por este Tribunal terão **reflexo direto e imediato** sobre a possibilidade de recuperação dos valores investidos pelo ITAPREVI, bem como sobre a gestão de seus recursos e a transparência de suas operações.

III. DO DIREITO AO ACESSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TCU

O acesso a processos e documentos públicos é um princípio fundamental da Administração Pública, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que preza pela publicidade, e também na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), que garante aos interessados o direito de ter vista dos autos e obter cópias de documentos. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) e o Regimento Interno do TCU, especificamente em seu art. 146, também asseguram o acesso e habilitação de Terceiro Interessado aos autos desde que demonstrado o legítimo interesse.

No caso presente, o ITAPREVI não apenas demonstra legítimo interesse, mas é parte substancialmente afetada e potencial vítima dos eventos que motivaram a Representação. O acesso aos autos não é mera curiosidade, mas prerrogativa fundamental para que o Instituto possa:

(i) Acompanhar a apuração das causas da liquidação do Banco Master e as responsabilidades dos órgãos de supervisão, que impactaram diretamente seu investimento.

(ii) Obter informações que possam subsidiar suas próprias ações de recuperação de ativos e de responsabilização na esfera administrativa, cível ou criminal.

(iii) Assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos que lhe foram confiados e prestar contas à sociedade sobre as medidas tomadas para mitigar os prejuízos.

(iv) Defender-se de eventuais questionamentos sobre sua própria conduta e investimentos, demonstrando a conformidade e a diligência de suas ações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355247.

Embora o presente procedimento seja administrativo, e talvez corra em segredo de justiça, o acesso aos autos por terceiros interessados tanto como vítima ou suposto envolvido possui amparo, em especial, no enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

> **"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."**

A referida Súmula Vinculante funda-se no princípio maior do acesso à informação e à prova já produzida para o exercício de direitos fundamentais.

Mais relevante ainda, no caso do **ITAPREVI**, o interesse no acesso aos autos não se restringe à sua condição de vítima buscando reparação, mas se estende à **necessidade de defender-se de questionamentos e, potencialmente, de futuras investigações que possam surgir em decorrência da repercussão midiática e da própria natureza dos recursos públicos envolvidos**. Conforme noticiado e de conhecimento público, o envolvimento de fundos de previdência como o ITAPREVI nas operações com o Banco Master tem gerado intenso debate e levantado a possibilidade de que a gestão desses fundos também seja objeto de apuração.

Desta forma, o acesso aos autos possibilita o ITAPREVI de exercer seu direito de defesa em sentido amplo, que inclui a proteção dos recursos de seus segurados, a proposição de medidas recuperatórias e a salvaguarda de sua própria reputação e lisura frente aos questionamentos públicos e a eventuais futuras imputações.

Portanto, o acesso aos autos da Representação em curso no TCU é um direito do ITAPREVI, essencial para a defesa de seus interesses, a proteção do patrimônio público e o cumprimento de seu dever fiduciário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355247.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto e do inequívoco legítimo interesse do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAGUAÍ - ITAPREVI** requer-se seja deferido o presente pedido, concedendo-se ao **ITAPREVI** a habilitação e acesso integral aos autos da Referida Representação pelo MP de Contas da União.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itaguaí/RJ, 27 de novembro de 2025.

Gustavo Henrique T. Maia de Almeida
Procurador-Geral do Itaprevi
Mat. 939.368

Sany Mynssen Tannuri
Subprocuradora-Geral do Itaprevi
Mat. 939.381

Ana Júlia Gabriel Kutianski
Assessora Jurídica do Itaprevi
Mat. 939.372

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79355247.

Ofício nº 006/2025 (GAB)

Brasília-DF, em 18 de novembro de 2025.

À Sua Excelência
VITAL DO RÊGO
Ministro – Presidente do Tribunal de Contas da União -TCU

Assunto: Representação protocolada pelo MPTCU sobre a atuação do Banco Central do Brasil no caso do Banco Master

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do TCU

Informo a Vossa Excelência que, na data de hoje, foi protocolada representação por este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), visando que o TCU decida pela adoção das medidas necessárias para conhecer e avaliar se houve omissão do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão do Banco Master e suas subsidiárias (documento. nº : 79.298.016-0)

A representação busca verificar se houve falhas ou negligência por parte do Banco Central que possam ter contribuído para a situação de insolvência do Banco Master e para os prejuízos decorrentes, bem como analisar a existência de risco sistêmico bancário decorrente da liquidação extrajudicial do referido banco. Tal análise considera os impactos potenciais sobre o Sistema Financeiro Nacional e sobre os agentes econômicos mais vulneráveis.

Ressalto que, até o momento, não há processo vinculado à representação protocolada. **Contudo, após o protocolo da peça, este membro do MPTCU refletiu e entendeu que seria importante incluir, nos pedidos adicionais, a requisição de cópia integral das peças que instruem o processo de liquidação do Banco Master, executado na presente data.**

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79301372.

Documento: 079.301.372-0
Expediente: Ofício nº 006/2025 (GAB), de 18/11/2025
Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU
Assunto: Representação protocolada pelo MPTCU sobre a atuação do Banco Central do Brasil no caso do Banco Master

DESPACHO

De ordem, encaminhe-se à Segecex.

Brasília, 26 de novembro de 2025

(*Assinado eletronicamente*)

Ricardo Gaban Fernandez
Chefe de Gabinete do Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79303769.

TC 015.574/2025-3

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil (BCB)

Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU)

Representado: Banco Central do Brasil (BCB)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Cuidam os autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado, com vistas a que este Tribunal avalie uma possível omissão do Banco Central do Brasil (BCB) na fiscalização e supervisão do Banco Master e suas subsidiárias, apure eventuais falhas ou negligências do regulador que possam ter contribuído para a insolvência da referida instituição e os prejuízos decorrentes, bem como examine a existência de risco sistêmico bancário decorrente da liquidação extrajudicial do Banco Master, considerando os impactos sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e os agentes econômicos mais vulneráveis (peça 1).

2. No momento da autuação deste processo, esta Unidade Técnica não verificou a possível designação de relator prevento. Posteriormente, em consulta ao sistema e-TCU, identificaram-se os seguintes processos relacionados à presente representação:

TC 005.868/2025-4
Natureza: Representação.
Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
Situação: **Encerrado**, Acórdão 1.171/2025-TCU-Plenário, de 28/5/2025.
Assunto: Representação formulada pela Deputada Federal Caroline de Toni e pelo Deputado Federal Carlos Jordy, em nome da Liderança da Minoria na Câmara, com vistas a que este Tribunal apure eventuais irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e potenciais riscos sistêmicos ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), com possível omissão do BCB em seu dever de supervisão prudencial.

TC 005.887/2025-9
Natureza: Representação.
Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
Situação: **Encerrado**, Acórdão 1.218/2025-TCU-Plenário, de 28/5/2025.
Assunto: Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado, com vistas a que este Tribunal decida por adotar as providências necessárias a avaliar a eventual omissão do BCB ao não acompanhar e divulgar a avaliação de risco das operações promovidas pelo Banco Master, com vistas a proteger eventuais investidores, a exemplo da Rioprevidência, bem como examinar as medidas que vêm sendo adotadas pelo BCB com vistas a resguardar os investidores do Banco Master e assegurar a estabilidade do mercado financeiro nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79389637.

TC 008.216/2025-8
Natureza: Representação.
Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
Situação: **Aberto**, aguarda pronunciamento do gabinete do ministro.
Assunto: Representação formulada pelo Procurador do MP/TCU Júlio Marcelo de Oliveira, sobre possíveis omissões na fiscalização a cargo do BCB em relação a operações realizadas pelo Banco Master nos últimos anos, bem como a eventual necessidade de verificação da regularidade da operação de aquisição de parte do Banco Master com prejuízos para o BRB.

3. O art. 10 da Resolução-TCU 346/2022 estabelece que representações relativas a assuntos ainda em análise pelo Tribunal devem ser distribuídas, por prevenção, ao relator originalmente sorteado para a matéria.

4. A presente representação possui objeto substancialmente similar ao do TC 008.216/2025-8, ainda pendente de decisão de mérito, o que sugere a aplicação da prevenção processual em favor do Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus. Tal encaminhamento contribuiria para resguardar a coerência, continuidade e racionalidade da apreciação institucional sobre tema sensível e complexo.

5. Diante disso, propõe-se submeter à consideração do eminente Relator destes autos, Ministro Bruno Dantas, proposta de autorizar esta Unidade de Auditoria a redistribuir os autos, por prevenção, ao Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, nos termos do art. 10 da Resolução-TCU 346/2022.

6. Alternativamente, caso o Ministro-Relator não acolha a proposta principal, esta Unidade Técnica, apresenta encaminhamento fundado no art. 17 da Resolução-TCU 346/2022, que rege hipóteses de conexão ou continência. O aludido artigo dispõe que:

> Art. 17. Em caso de possível conexão ou continência, o Presidente do Tribunal poderá submeter ao Plenário, por iniciativa própria ou mediante provocação de ministro, ministro-substituto ou representante do Ministério Público, proposta de designação de um único ministro ou ministro-substituto para relatar os processos relacionados.
>
> § 1° A conexão ou a continência deverá ser suscitada pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos após o conhecimento da existência dos processos relacionados.
>
> § 2° A secretaria responsável deverá, por iniciativa própria, na primeira instrução após a autuação do processo, ou tão logo a parte venha a suscitar, examinar a possibilidade de ocorrência de conexão ou continência em relação a outros processos não apreciados para, se for o caso, sugerir ao Presidente do Tribunal que submeta a questão processual ao Plenário.

7. Dessarte, caso haja possível conexão ou continência, mediante provocação de Ministro, o Presidente do Tribunal poderá submeter a questão processual ao Plenário, para a designação de um único Ministro para relatar os processos relacionados.

8. A análise dos objetos destes autos e do TC 008.216/2025-8 revela identidade temática, o que poderia justificar a submissão da questão ao Presidente do Tribunal para eventual apreciação pelo Plenário, a fim de designar um único relator para os processos relacionados, nos termos do art. 17 do referido normativo.

9. Assim, somente na hipótese de não acolhimento da proposta principal, sugere-se ao insigne Ministro-Relator que, nos termos do caput do art. 17 da Resolução-TCU 346/2022, submeta ao Presidente do Tribunal, para eventual apreciação do Plenário, proposta de designação de um único ministro ou ministro-substituto para relatar os processos relacionados.

10. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79389637.

Ministro-Relator:

a) autorizar que esta Unidade de Auditoria promova a redistribuição dos presentes autos ao Ministro Jhonatan de Jesus, Relator originalmente sorteado para a matéria, com fulcro no art. 10 da Resolução-TCU 346/2022; ou

b) alternativamente, caso entenda não ser esse o caso, com fundamento no art. 17 da Resolução-TCU 346/2022, submeter ao Presidente do Tribunal, para eventual apreciação do Plenário, proposta de designação de um único ministro para relatar os processos relacionados.

AudBancos, em 3 de dezembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Leonardo Araujo Nunes
AUFC – Mat. 12.025-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79389637.

TC 022.950/2025-7
Apenso:
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: BANCO CENTRAL DO BRASIL

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por LEONARDO ARAUJO NUNES, AUFC (doc 79.389.637-8).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Dires, em 3 de dezembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
LUIZ FELIPE DOS SANTOS BRINGEL
Matrícula 10179-6
Diretor - Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79391278.

TC 022.950/2025-7
Apenso:
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC LEONARDO ARAUJO NUNES, a qual contou com a anuência do titular da Dires.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 3 de dezembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
ANTONIO RENATO ANTUNES
Matrícula 5658-8
Auditor-Chefe Adjunto - Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79391926.

Processo: 022.950/2025-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
Responsável(eis): Não há.
Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado, com o objetivo de que o Tribunal avalie possível omissão do Banco Central do Brasil na fiscalização e supervisão do Banco Master e de suas subsidiárias, apure eventuais falhas que possam ter contribuído para a insolvência da instituição e para os prejuízos decorrentes, bem como examine a existência de risco sistêmico decorrente de sua liquidação extrajudicial.

Após a autuação, a unidade especializada constatou a existência do TC 008.216/2025-8, com temática similar, ainda pendente de decisão de mérito, sob relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

Diante disso, a AudBancos submeteu o feito à esta Presidência propondo a redistribuição dos autos ao Ministro Jhonatan de Jesus por prevenção.

PASSO A DECIDIR

À luz do art. 10 da Resolução-TCU 346/2022, as representações relativas a assunto já em análise devem ser distribuídas por prevenção ao relator originalmente sorteado para a matéria.

O caso em exame amolda-se perfeitamente ao comando da norma. Portanto, o presente processo deveria ter sido distribuído, já na sua autuação, ao Ministro Jhonatan de Jesus, por prevenção, uma vez que ele é o relator do TC 008.216/2025-8, que cuida de representação apresentada pelo Procurador do MP/TCU Júlio Marcelo de Oliveira, sobre possíveis omissões na fiscalização a cargo do BCB em relação a operações realizadas pelo Banco Master nos últimos anos.

Desse modo, considerando a similaridade dos temas abordados nos processos em comento, reconheço a conexão existente entre eles e, com fundamento nos arts. 10 e 17 da Resolução-TCU 346/2022, determino a distribuição da presente representação, por prevenção, ao Ministro Jhonatan de Jesus.

Brasília, 10 de dezembro de 2025

(*Assinado eletronicamente*)

Vital do Rêgo
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79420257.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

022.950/2025-7

Tipo: REPRESENTAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Data da distribuição:

11/12/2025

Relator:

JHONATAN DE JESUS

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Atribuição pelo Gestor do Sistema

Justificativa:

Desse modo, considerando a similaridade dos temas abordados nos processos em comento, reconheço a conexão existente entre eles e, com fundamento nos arts. 10 e 17 da Resolução-TCU 346/2022, determino a distribuição da presente representação, por prevenção, ao Ministro Jhonatan de Jesus."
Despacho Min. peça 14.

Documento gerado automaticamente pelo sistema

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79439993.

Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 54204/2025-TCU/Seproc

Brasília-DF, 18/12/2025.

A Sua Excelência o Senhor
ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA
Secretário-Executivo do Banco Central do Brasil

Processo TC 022.950/2025-7 Tipo do processo: Representação
Relator: Ministro Jhonatan de Jesus
Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

Assunto: Oitiva prévia.
Anexo: peça 16 do processo TC 022.950/2025-7.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Notifico Vossa Excelência da decisão proferida nos autos do processo acima indicado (peça 16), por meio da qual o Tribunal de Contas da União fixou **o prazo de 72 (setenta e duas) horas**, contados do recebimento desta comunicação, para manifestação quanto às ocorrências objeto de **oitiva**, nos termos da documentação anexa.

2. A matéria está em exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.

3. Alerto para necessidade de informar ao Tribunal, **no prazo de 24 horas**, qualquer mudança na situação do ato, licitação ou contrato objeto da presente oitiva, notadamente se puder modificar os pressupostos para eventual adoção de medida cautelar pelo Tribunal. As informações devem ser encaminhadas ao TCU por meio da plataforma Conecta-TCU ou protocolo eletrônico, fazendo-se referência expressa aos autos do processo indicado nesta comunicação.

4. Alerto que no mencionado processo há informações classificadas como sigilosas, o que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, cria a obrigação para aquele que as obteve de resguardar a confidencialidade.

5. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79500519.

6. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, no horário das 10h às 18h.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

MARCOS DAVID DRACH
Secretário, em Substituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79500519.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) A realização de oitiva pelo Tribunal possui fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

2) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

3) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.

4) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.

5) A apresentação de resposta, defesa ou petição ao TCU deve observar as seguintes orientações:

a) ser dirigida ao Relator do processo;

b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;

c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;

d) a resposta ou defesa pode ser apresentada diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;

e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.

6) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:

a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:

b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);

b.2) o fundamento legal da classificação;

b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79500519.

b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.

c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;

d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;

7) O Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

8) Nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, a prorrogação de prazo, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido. O Tribunal não está obrigado a notificar quanto ao deferimento do pedido. Cabe ao responsável acessar o processo, no Portal TCU, ou entrar em contato, pelos meios indicados para tomar conhecimento da decisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79500519.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 19/12/2025 às 09h53 para henrique.bueno@bcb.gov.br

OFÍCIO 35557/2025-BCB/AUDIT

Descrição: Solicitação de acesso às peças do processo TC 022.950/2025-7

Assinado/Autenticado por: - Henrique Lobo Bueno em 19/12/2025;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79502676.

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para henrique.bueno@bcb.gov.br em 19/12/2025 às 09h53

BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 35557/2024-BCB/AUDIT

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Jhonatan de Jesus
Tribunal de Contas da União (TCU)

Assunto: Solicitação de acesso às peças do processo TC 022.950/2025-7

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao processo TC 022.950/2025-7, que consta como sigiloso no Sistema Conecta.

2. Em função do envio do Ofício 054.204/2025-SEPROC, de 18 de dezembro de 2025, e considerando a urgência para resposta, para que a equipe técnica do Banco Central do Brasil possa compreender o contexto e realizar uma análise aprofundada do pedido encaminhado, solicitamos, cordialmente, acesso às peças deste processo, classificado como sigiloso, aos seguintes servidores:

- Jaildo Lima de Oliveira, CPF 352.023.001-15;
- Lucas Alves Freire, CPF 051.231.806-99;
- Henrique Lobo Bueno, CPF 048.247.326-62;
- Wendell Seiji Okamoto, CPF 267.369.668-76; e
- Sérgio André Alves da Silva, CPF 610.995.541-87.

3. Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

HENRIQUE LOBO BUENO
Chefe de Subunidade

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 *E-mail:*
audit@bcb.gov.br

OFÍCIO 35557/2025-BCB/AUDIT
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79502676.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 1360 - GP/TCU

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho exarado, em 18/12/2025, pelo Ministro Jhonatan de Jesus, relator do TC-022.950/2025-7, que trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU.

Cumpre-me alertar que o Despacho ora encaminhado está classificado, nos autos, como sigiloso, o que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU nº 294/2018, cria a obrigação para aquele que o obteve de resguardar a confidencialidade.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ministro DIAS TOFFOLI
Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79504682.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 1361 - GP/TCU

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho exarado, em 18/12/2025, pelo Ministro Jhonatan de Jesus, relator do TC-022.950/2025-7, que trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU.

Cumpre-me alertar que o Despacho ora encaminhado está classificado, nos autos, como sigiloso, o que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU nº 294/2018, cria a obrigação para aquele que o obteve de resguardar a confidencialidade.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ministro EDSON FACHIN
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79504684.

Processo: 022.950/2025-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
Responsável(eis): Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado(os): Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado, com o objetivo de que o Tribunal avalie possível omissão do Banco Central do Brasil na fiscalização e supervisão do Banco Master e de suas subsidiárias, apure eventuais falhas que possam ter contribuído para a insolvência da instituição e para os prejuízos decorrentes, bem como examine a existência de risco sistêmico decorrente de sua liquidação extrajudicial.

2. Em atenção ao Ofício 054.204/2025-SEPROC, de 18/12/2025, que encaminhou despacho que expedi nestes autos, o Banco Central do Brasil solicita, por meio do Ofício 35557/2024-BCB/AUDIT, de 19/12/2025, acesso às peças processuais, visto encontrar-se classificado como sigiloso, aos servidores indicados à peça 18.

3. Dado que a autarquia é parte natural do processo, concedo acesso a todas as peças destes autos a quaisquer servidores por ela indicados para tal.

Cumpre-me, por fim, alertar que a classificação processual como sigiloso cria, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 294/2018, a obrigação para aquele que o obteve de resguardar a confidencialidade.

Brasília, 22 de dezembro de 2025

(*Assinado eletronicamente*)

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79510254.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79512273.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 054.204/2025-SEPROC

Processo: 022.950/2025-7

Órgão/entidade: Banco Central do Brasil

Destinatário: BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 22/12/2025

(Assinado eletronicamente)

WENDELL SEIJI OKAMOTO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

TERMO ELETRÔNICO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PROCESSO

(Documento gerado de forma eletrônica pelo sistema e-TCU em 22/12/2025)

ACESSO AO PROCESSO: 022.950/2025-7

Na presente data foi disponibilizado, por meio da Plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, o acesso às peças do TC 022.950/2025-7 às pessoas abaixo indicadas.

Dados da autorização:

Processo autorizador: 022.950/2025-7
Acesso para HENRIQUE LOBO BUENO - Unidade de controle interno, WENDELL SEIJI OKAMOTO - Unidade de controle interno, Lucas Alves Freire - Unidade de controle interno, SERGIO ANDRE ALVES DA SILVA - Unidade de controle interno, JAILDO LIMA DE OLIVEIRA - Unidade de controle interno
Elementos comprobatórios no processo autorizador: peças nº 18, 21
Processo autorizado: 022.950/2025-7
Data limite de acesso: indefinido

Peças autorizadas

Nº	Tipo do documento	Confidencialidade
1	Representação - Inicial	Público
2	Elementos comprobatórios/Evidências	Público
3	Termo de sorteio	Público
4	Termo de sorteio	Público
5	Procuração/revogação e afins	Público
6	Procuração/revogação e afins	Público
7	Procuração/revogação e afins	Público
8	Pedido de ingresso como interessado	Público
9	Elementos comprobatórios/Evidências	Público
10	Despacho de autoridade	Público
11	Instrução	Público
12	Pronunciamento da Subunidade	Público
13	Pronunciamento da Unidade	Público
14	Despacho de autoridade	Público
15	Termo de distribuição	Público
16	Despacho de autoridade	Sigiloso
17	Ofício	Público

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79512344.

Nº	Tipo do documento	Confidencialidade
18	Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo)	Público
19	Aviso	Público
20	Aviso	Público
21	Despacho de autoridade	Público
22	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
23	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
24	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
25	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
26	Ciência de comunicação	Público

ALERTAS:

1- No processo, pode haver peça para a qual o acesso não foi autorizado. Tal informação consta da deliberação que autorizou acesso aos autos do processo.
2- O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, conforme disposto no disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79512344.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: SERGIO ANDRE ALVES DA SILVA – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 22/12/2025 Hora: 15:32 IP de acesso: 177.235.171.185

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79512355.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: JAILDO LIMA DE OLIVEIRA – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 22/12/2025 Hora: 16:01 IP de acesso: 200.218.213.103

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79512684.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: WENDELL SEIJI OKAMOTO – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 22/12/2025 Hora: 16:03 IP de acesso: 200.218.213.100

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79512708.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79513478.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.361/2025-GABPRES

Processo: 022.950/2025-7

Órgão/entidade: Supremo Tribunal Federal

Destinatário: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 22/12/2025

(Assinado eletronicamente)

MILLENE FERNANDES MACHADO DIAS

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79513519.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.360/2025-GABPRES

Processo: 022.950/2025-7

Órgão/entidade: Supremo Tribunal Federal

Destinatário: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 22/12/2025

(Assinado eletronicamente)

MILLENE FERNANDES MACHADO DIAS

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: Lucas Alves Freire – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 23/12/2025 Hora: 11:08 IP de acesso: 200.218.213.100

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79514926.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: HENRIQUE LOBO BUENO – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 29/12/2025 Hora: 09:30 IP de acesso: 191.176.33.233

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79532842.

TC 022.950/2025-7
Apenso:
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: BANCO CENTRAL DO BRASIL

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por LEONARDO ARAUJO NUNES, AUFC (doc 79.540.784-8).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Dires, em 30 de dezembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
LEANDRO GOMES DE FREITAS
Matrícula 10205-9
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79540913.

TC 022.950/2025-7
Apenso:
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC LEONARDO ARAUJO NUNES, a qual contou com a anuência do titular da Dires.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 30 de dezembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
MARIA BETHANIA PEREIRA CASTRO LAHOZ
Matrícula 7678-3
Auditor-Chefe - Substituta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79540914.

Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 0051/2026-TCU/Seproc

Brasília-DF, 5/1/2026.

Ao Senhor
Gustavo Henrique Toledo Maia de Almeida
Procurador-Geral do Instituto de Previdência de Itaguaí/RJ - Itaprevi
Rua Amélia Louzada, n.º 270 - Centro
23.815-180 - Itaguaí - RJ

Processo TC 022.950/2025-7 Tipo do processo: Representação
Relator do processo: Ministro Jhonatan de Jesus
Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

Assunto: Notificação de despacho.
Anexo: peça 40 do processo TC 022.950/2025-7.

Senhor Procurador-Geral,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho proferido pelo Ministro Jhonatan de Jesus nos autos do processo acima indicado (peça 40), para conhecimento.

2. Alerto que no documento anexo a esta comunicação há informações classificadas como sigilosas, o que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, cria a obrigação para aquele que as obteve de resguardar a confidencialidade.

3. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, no horário das 10h às 18h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79546309.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JHONATAN DE JESUS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO TC 022.950/2025-7 (Representação)
ASSUNTO: URGENTE - PEDIDO DE ACESSO A PEÇAS SIGILOSAS E CADASTRO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), por seus Procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e art. 37, inciso XVII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016), considerando o despacho de Vossa Excelência veiculado no doc. 21 dos autos, solicita, **com urgência**, que seja **franqueado acesso às peças 37 a 39 do processo**, aos membros da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) que atuam no presente feito.

Requer, ainda, que sejam cadastrados como representantes do BCB no processo em epígrafe os Procuradores do Banco Central listados no anexo termo de designação.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 31 de dezembro de 2025.

CRISTIANO COZER
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

LUCAS ALVES FREIRE
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
OAB/MG 102.089 – Matrícula 6.321.771-6

Anexo: termo de designação de representantes extrajudiciais

PETIÇÃO 10301/2025-BCB/PGBC
PE 301027

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79541662.

TERMO ELETRÔNICO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PROCESSO

(Documento gerado de forma eletrônica pelo sistema e-TCU em 05/01/2026)

ACESSO AO PROCESSO: 022.950/2025-7

Na presente data foi disponibilizado, por meio da Plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, o acesso às peças do TC 022.950/2025-7 às pessoas abaixo indicadas.

Dados da autorização:

Processo autorizador: 022.950/2025-7
Acesso para HENRIQUE LOBO BUENO - Unidade de controle interno, JAILDO LIMA DE OLIVEIRA - Unidade de controle interno, SERGIO ANDRE ALVES DA SILVA - Unidade de controle interno, WENDELL SEIJI OKAMOTO - Unidade de controle interno
Elementos comprobatórios no processo autorizador: peças nº 21, 42
Processo autorizado: 022.950/2025-7
Data limite de acesso: indefinido

Peças autorizadas

Nº	Tipo do documento	Confidencialidade
1	Representação - Inicial	Público
2	Elementos comprobatórios/Evidências	Público
3	Termo de sorteio	Público
4	Termo de sorteio	Público
5	Procuração/revogação e afins	Público
6	Procuração/revogação e afins	Público
7	Procuração/revogação e afins	Público
8	Pedido de ingresso como interessado	Público
9	Elementos comprobatórios/Evidências	Público
10	Despacho de autoridade	Público
11	Instrução	Público
12	Pronunciamento da Subunidade	Público
13	Pronunciamento da Unidade	Público
14	Despacho de autoridade	Público
15	Termo de distribuição	Público
16	Despacho de autoridade	Sigiloso
17	Ofício	Público

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79547178.

Nº	Tipo do documento	Confidencialidade
18	Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo)	Público
19	Aviso	Público
20	Aviso	Público
21	Despacho de autoridade	Público
22	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
23	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
24	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
25	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
26	Ciência de comunicação	Público
27	Termo	Público
28	Termo	Público
29	Termo	Público
30	Termo	Público
31	Ciência de comunicação	Público
32	Ciência de comunicação	Público
33	Termo	Público
34	Termo	Público
35	Resposta de comunicação	Sigiloso
36	Resposta de comunicação	Sigiloso
37	Instrução	Sigiloso
38	Pronunciamento da Subunidade	Público
39	Pronunciamento da Unidade	Público
40	Despacho de autoridade	Sigiloso
41	Ofício	Público
42	Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo)	Público

ALERTAS:

1- No processo, pode haver peça para a qual o acesso não foi autorizado. Tal informação consta da deliberação que autorizou acesso aos autos do processo.
2- O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, conforme disposto no disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79547178.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: HENRIQUE LOBO BUENO – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 05/01/2026 Hora: 14:42 IP de acesso: 200.218.213.100

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79547199.

Termo de Designação de Representantes Extrajudiciais Junto ao TCU

Nos termos da legislação processual vigente, em especial do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650/98, do art. 37 da Lei nº 13.327/16, e do art. 17 da Lei Complementar nº 73/93, ficam designados como representantes extrajudiciais junto ao Tribunal de Contas da União, os representantes **LUCAS ALVES FREIRE**, CPF: 051.231,806-99, OAB 102089-MG, Procurador do Banco Central do Brasil, **NELSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR**, CPF: 017.002.937-96, OAB 15946-DF, Procurador do Banco Central do Brasil, **IGOR ARRUDA ARAGÃO,** CPF: 809.307.273-04, OAB 83508-DF, Procurador do Banco Central do Brasil, **FILOGONIO MOREIRA JUNIOR**, CPF: 648.709.876-00, OAB 23884-DF, Procurador do Banco Central do Brasil, e **NATÁLIA ALVES DUARTE BARBOSA**, CPF: 012.053.711-76, OAB 29341-DF, Procuradora do Banco Central do Brasil, para atuação no processo **022.950/2025-7**, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, com poderes, a partir da designação, para efetuar a ciência de comunicações, atender a solicitações, interpor recursos e desempenhar todas as ações que viabilizem a representação, durante seu prazo de vigência.

CRISTIANO COZER
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

LUCAS ALVES FREIRE
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
OAB/MG 102.089 Matrícula 6.321.771-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79541663.

TERMO ELETRÔNICO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PROCESSO

(Documento gerado de forma eletrônica pelo sistema e-TCU em 05/01/2026)

ACESSO AO PROCESSO: 022.950/2025-7

Na presente data foi disponibilizado, por meio da Plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, o acesso às peças do TC 022.950/2025-7 às pessoas abaixo indicadas.

Dados da autorização:

Processo autorizador: 022.950/2025-7
Acesso para NATALIA ALVES DUARTE BARBOSA - Representante legal de parte, NELSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - Representante legal de parte, FILOGONIO MOREIRA JUNIOR - Representante legal de parte, Lucas Alves Freire - Representante legal de parte, IGOR ARRUDA ARAGAO - Representante legal de parte
Elementos comprobatórios no processo autorizador: peças nº 21, 42
Processo autorizado: 022.950/2025-7
Data limite de acesso: indefinido

ALERTAS:

1- No processo, pode haver peça para a qual o acesso não foi autorizado. Tal informação consta da deliberação que autorizou acesso aos autos do processo.
2- O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, conforme disposto no disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79547507.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: SERGIO ANDRE ALVES DA SILVA – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 05/01/2026 Hora: 18:18 IP de acesso: 177.235.171.185

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79548615.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: Lucas Alves Freire – Qualificação: Representante legal de parte

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 05/01/2026 Hora: 19:05 IP de acesso: 200.218.213.103

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79548729.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

Portaria de Fiscalização - AudBancos nº 1, de 5 de janeiro de 2026
Fase Planejamento

A Auditora Chefe, em exercício, da Unidade Especializada de Auditoria em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizar Inspeção, Registro Fiscalis nº 12/2026, no seguinte órgão: Banco Central do Brasil, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionados, no período de 06/01/2026 a 16/01/2026, com o objetivo de avaliar o fluxo de supervisão e resolução adotado pelo Banco Central do Brasil, no período 2019 a 2025, verificar a motivação, coerência e proporcionalidade, examinar a consideração de alternativas menos gravosas e aferir o tratamento conferido a tratativas de mercado no caso do Banco Master. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 05/01/2026 do Min. JHONATAN DE JESUS (TC 0022.950/2025-7).

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação	Período
5687-1	Nélio Afonso Franca de Melo (coordenador)	AUFC	AudBancos	06/01/2026 a 16/01/2026
12025-1	Leonardo Araujo Nunes	AUFC	AudBancos	06/01/2026 a 16/01/2026

Art. 2º O trabalho será supervisionado por AUFC Leandro Gomes de Freitas, Diretor, Dires, e deverá observar o seguinte cronograma:

Fase do Trabalho	Período	Duração
Planejamento	06/01/2026 a 16/01/2026	9 dias úteis

Maria Bethania Pereira Castro Lahoz
Auditora Chefe em substituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79548711.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JHONATAN DE JESUS, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO TC 022.950/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), já qualificado nos autos em epígrafe, por seus Procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e art. 37, inciso XVII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016), vem à presença de Vossa Excelência, tempestiva e respeitosamente, com respaldo no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 279, 287 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do Despacho decisório veiculado no doc. 40 dos autos, que determinou "*a realização de inspeção no Banco Central do Brasil*", pelas razões a seguir aduzidas.

2. De início, destaca-se que o BCB teve acesso à d. decisão embargada na data de hoje, de modo que são tempestivos os presentes embargos. Em acréscimo, cabe destacar que a jurisprudência do eg. TCU admite o manuseio de embargos de declaração quanto a decisões monocráticas, visando a sanear-lhes obscuridade, omissão ou contradição[1]. Tendo em vista o patente conteúdo decisório do Despacho em apreço, conclui-se serem cabíveis os presentes aclaratórios.

3. Na referida decisão monocrática, proferida em 5 de janeiro de 2026, foi determinada por Vossa Excelência, com fundamento no art. 240 do Regimento Interno do TCU, a **realização de inspeção** no BCB, para "*exame 'in loco' do acervo necessário, em ambiente seguro e sob as cautelas de sigilo legal, com vistas a reconstruir o fluxo de*

[1] Nesse sentido, cf. o Acórdão 717/2023-Plenário, relator Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman, julgado na sessão de 12 abr. 2023, que contou com o seguinte enunciado: "*É cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, a exemplo de despacho que autoriza citação ou audiência, com vistas a aclarar e integrar a decisão (art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.022 e 1.024, § 2º, do CPC).*" Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União nº 443, Sessões de 11 e 12 de abril de 2023.

Procuradoria-Geral do Banco Central – PGBC
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels: (61) 3414-1220 e 3414-4848
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79548917.

supervisão e resolução no período 2019 2025, verificar motivação, coerência e proporcionalidade, examinar a consideração de alternativas menos gravosas e aferir, com rastreabilidade documental, o tratamento conferido a tratativas relevantes de mercado, inclusive aquelas apresentadas em janela imediatamente anterior à decretação do regime, sem prejuízo de outros pontos que a equipe entenda pertinentes no planejamento, com as cautelas de praxe".

4. O referido art. 240 do Regimento Interno do TCU caracteriza a inspeção como instrumento de fiscalização a ser utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

5. Ocorre que, ao dispor sobre a organização dessa egrégia Corte de Contas, seu Regimento Interno atribui às **Câmaras** do Tribunal a competência para deliberar *colegiadamente* sobre a realização de inspeção (ressalvadas, unicamente, as estritas hipóteses de competência do Plenário). É como dispõe, de forma expressa, o art. 17, inciso V, do Regimento Interno:

> "*Art. 17. Compete à Primeira e à Segunda câmaras deliberar sobre:* (...)
>
> *V – realização de inspeção, ressalvado o disposto na alínea j do inciso I do art. 15;*"

6. Cumpre observar, nesse sentido, que, de acordo com o disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), "*a competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno*".

7. Tendo em vista que não há, na decisão monocrática proferida por Vossa Excelência, indicação de deliberação da Primeira Câmara do TCU determinando a realização de inspeção no BCB, serve-se esta Autarquia dos presentes embargos de declaração para solicitar que tal omissão seja sanada, mediante a indicação da decisão do referido Colegiado acerca da mencionada diligência.

8. Requer, assim, à luz do acima exposto:

> a) O recebimento dos presentes embargos de declaração com efeito suspensivo, na forma do art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 279 e 287, § 3º, do Regimento Interno do eg. TCU;

Procuradoria-Geral do Banco Central – PGBC
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels: (61) 3414-1220 e 3414-4848
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79548917.

b) O provimento dos presentes embargos, para que, como forma de sanear a omissão acima apontada, se indique a deliberação colegiada da Primeira Câmara que acolheu proposta do relator, no sentido de realização de inspeção no BCB;

c) Caso não exista a deliberação colegiada indicada na alínea "b", acima, postula-se a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, com o consequente encaminhamento da proposta de realização de inspeção no BCB à d. Primeira Câmara do TCU, para exercício de sua competência regimental.

Nestes termos, pede provimento.

Brasília, 5 de janeiro de 2026.

CRISTIANO COZER
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

LUCAS ALVES FREIRE
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
OAB/MG 102.089

IGOR ARRUDA ARAGÃO
Procurador-Chefe do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria Internacional, Monetária, Penal e em Resolução (PRPIM)
OAB/DF 83.508

FILOGONIO MOREIRA JUNIOR
Subprocurador-Chefe
Procuradoria Especializada de Consultoria Internacional, Monetária, Penal e em Resolução (PRPIM)
OAB/DF 23884

GUILHERME CENTENARO HELLWIG
Procurador do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria Internacional, Monetária, Penal e em Resolução (PRPIM)
OAB/RS 47.267

Procuradoria-Geral do Banco Central – PGBC
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels: (61) 3414-1220 e 3414-4848
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79548917.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

022.950/2025-7

Tipo: REPRESENTAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO

Data da distribuição:

06/01/2026

Relator:

JHONATAN DE JESUS

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Prevenção - Ministro relator prevento.

Recursos sorteados:

R001 - Agravo

Justificativa:

em decorrência da autuação do recurso

Documento gerado automaticamente pelo sistema

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79550700.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

022.950/2025-7

Tipo: REPRESENTAÇÃO

ATRIBUIÇÃO DE PROCESSO A MEMBRO DO MPTCU

Data da distribuição:

06/01/2026

Representante:

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Membro do MPTCU que atuou na deliberação recorrida.

Recursos sorteados:

R001 - Agravo

Documento gerado automaticamente pelo sistema

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79550701.

TERMO ELETRÔNICO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PROCESSO

(Documento gerado de forma eletrônica pelo sistema e-TCU em 06/01/2026)

ACESSO AO PROCESSO: 022.950/2025-7

Na presente data foi disponibilizado, por meio da Plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, o acesso às peças do TC 022.950/2025-7 às pessoas abaixo indicadas.

Dados da autorização:

Processo autorizador: 022.950/2025-7
Acesso para HENRIQUE LOBO BUENO - Unidade de controle interno, WENDELL SEIJI OKAMOTO - Unidade de controle interno, Lucas Alves Freire - Unidade de controle interno, SERGIO ANDRE ALVES DA SILVA - Unidade de controle interno, JAILDO LIMA DE OLIVEIRA - Unidade de controle interno
Elementos comprobatórios no processo autorizador: peças nº 21
Processo autorizado: 022.950/2025-7
Data limite de acesso: indefinido

ALERTAS:

1- No processo, pode haver peça para a qual o acesso não foi autorizado. Tal informação consta da deliberação que autorizou acesso aos autos do processo.
2- O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, conforme disposto no disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79551096.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: SERGIO ANDRE ALVES DA SILVA – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 06/01/2026 Hora: 14:24 IP de acesso: 177.235.171.185

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79551146.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: Lucas Alves Freire – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 06/01/2026 Hora: 14:26 IP de acesso: 200.218.213.103

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79551165.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: HENRIQUE LOBO BUENO – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 06/01/2026 Hora: 14:33 IP de acesso: 200.218.213.101

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79551208.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 1 - GP/TCU

Brasília, 6 de janeiro de 2026.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho exarado, em 5/1/2026, pelo Ministro Jhonatan de Jesus, relator do TC-022.950/2025-7, que trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU onde se suscita possíveis indícios de falhas na supervisão exercida pelo Banco Central do Brasil (BCB) sobre o Banco Master S.A. e suas controladas, que culminou na decretação de sua liquidação extrajudicial, em 18/11/2025.

Ademais, informo que o teor do Despacho em comento está classificado como sigiloso, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU nº 294/2018.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ministro DIAS TOFFOLI
Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79546955.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 2 - GP/TCU

Brasília, 6 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho exarado, em 5/1/2026, pelo Ministro Jhonatan de Jesus, relator do TC-022.950/2025-7, que trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU onde se suscita possíveis indícios de falhas na supervisão exercida pelo Banco Central do Brasil (BCB) sobre o Banco Master S.A. e suas controladas, que culminou na decretação de sua liquidação extrajudicial, em 18/11/2025.

Ademais, informo que o teor do Despacho em comento está classificado como sigiloso, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU nº 294/2018.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ministro EDSON FACHIN
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79546957.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79552176.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.001/2026-GABPRES

Processo: 022.950/2025-7

Órgão/entidade: Supremo Tribunal Federal

Destinatário: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 06/01/2026

(Assinado eletronicamente)

GRACE DA SILVA ANTUNES

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79552516.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.002/2026-GABPRES

Processo: 022.950/2025-7

Órgão/entidade: Supremo Tribunal Federal

Destinatário: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 06/01/2026

(Assinado eletronicamente)

GRACE DA SILVA ANTUNES

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BC Correio

PGBCB.CLAUDIAS
19/12/2023 16:03

Tipo: Portaria
De: PGBCB
Para: BACEN
Assunto: **PORTARIA Nº 119.256**

Número: **123228124**
Enviado por: PGBCB.CLAUDIAS
Enviado em: 19/12/2023 16:03:22

PORTARIA Nº 119.256, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Designa servidor para auxiliar o Procurador-Geral Adjunto titular do Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1) no acompanhamento de processos de interesse do Banco Central do Brasil no Tribunal de Contas da União (TCU).

O Procurador-Geral Banco Central, substituto, no uso da atribuição conferida pelo art. 22, inciso XV, do Regimento Interno, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica designado o servidor DILMAR RAMOS PEREIRA, matrícula nº 2.426.291-9, para, sem prejuízo de suas atribuições na Gerência-Geral de Gestão Legal (GESPG), prestar auxílio ao Procurador-Geral Adjunto titular do Departamento de Consultoria-Legal e Representação Judicial (DPG-1) no acompanhamento de matérias e de processos de interesse do Banco Central do Brasil no Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS ALVES FREIRE

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79550803.

Processo: 022.950/2025-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil, Banco Central do Brasil
Responsável(eis): Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado(os): Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil (BCB) em face do despacho proferido à peça 40, por meio do qual determinei, com fundamento em proposta da unidade técnica especializada (AudBancos), a realização de inspeção naquela Autarquia, voltada à obtenção e ao exame, em ambiente seguro e sob cautelas de sigilo, do acervo documental necessário à adequada instrução desta representação.

2. O feito teve início com representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, autuada em 19/11/2025 (peça 1), na qual se suscitam indícios de falhas na supervisão exercida pelo BCB sobre o Banco Master S.A. e suas controladas, culminando na decretação de liquidação extrajudicial em 18/11/2025. Posteriormente, sobreveio complemento à inicial em 3/12/2025 (peça 9), por meio do qual o *Parquet*, além de reiterar a necessidade de apuração, aditou o pedido para requerer, de forma expressa, cópia integral das peças que instruem o processo administrativo de liquidação, precisamente para permitir o exame de regularidade do iter decisório.

3. Em 18/12/2025 (peça 16), determinei a oitiva da autarquia, para que prestasse esclarecimentos circunstanciados sobre pontos considerados relevantes ao exame preliminar do caso, com observância das cautelas legais de sigilo aplicáveis, inclusive quanto ao modo de disponibilização, ao Tribunal, dos elementos essenciais. O BCB respondeu por meio de Nota Técnica, apresentando cronologia e fundamentos, com considerações adicionais a respeito do funcionamento do regime e dos riscos associados a intervenções amplas que suspendam ou revertam atos inerentes à gestão da liquidação.

4. Na sequência, os autos foram encaminhados à AudBancos, unidade técnica especializada, que, em instrução juntada à peça 37 (30/12/2025), assentou que a adequada apreciação da regularidade do processo decisório demanda acesso direto e controlado a documentação e registros internos essenciais, com rastreabilidade suficiente para reconstituir o fluxo decisório e aferir motivação, coerência interna, proporcionalidade e consideração documentada de alternativas. À vista disso, propôs a realização de inspeção como providência instrutória central, de modo a permitir instrução robusta, baseada em elementos primários.

5. Considerando o teor da instrução técnica e o estado dos autos, proferi o despacho à peça 40 (5/1/2026), no qual determinei a realização da inspeção no BCB, a cargo da AudBancos, delimitando finalidade e escopo instrutório, com expressa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79556790.

referência à observância estrita das salvaguardas legais de sigilo e dos protocolos de segurança da informação aplicáveis.

6. O BCB opôs embargos de declaração (peça 54), sustentando, em síntese, a existência de omissão e a suposta ausência de competência do TCU (ou, ao menos, do Relator) para determinar inspeção nos moldes definidos, com apoio em leitura restritiva de dispositivo regimental que trataria de deliberação por órgãos colegiados.

7. De início, registro que o Regimento Interno do TCU (RITCU) não prevê, de forma expressa, a oposição de embargos de declaração contra despacho monocrático do Relator. Isso, todavia, não impede que se confira tratamento processual adequado a petição que alegue vício típico de aclaratórios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), especialmente quando, como no caso, se invocam fundamentos que se aproximam dos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Nessa perspectiva, recebo a petição como embargos de declaração, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC), notadamente os arts. 1.022 e 1.024, § 2º. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, estritamente para sustar, até deliberação colegiada, a execução do comando de inspeção veiculado à peça 40.

9. Feito esse registro, esclareço que não identifico omissão no despacho embargado no ponto central suscitado pela autarquia. A determinação de inspeção decorreu de proposta formal da unidade técnica especializada (AudBancos), fundada na insuficiência, para fins de controle externo, de esclarecimentos desacompanhados do acervo documental primário necessário à reconstituição do iter decisório.

10. Sob o ângulo regimental, não procede a premissa — tal como posta nos embargos — de que a inspeção dependeria, necessariamente, de autorização exclusiva de órgão colegiado. O RITCU contempla poderes instrutórios do Relator para determinar diligências e inspeções quando necessárias ao saneamento e à instrução do processo.

11. Nesse sentido, o art. 244, § 2º, do RITCU confere ao Relator competência para determinar inspeções como providência instrutória, para viabilizar a obtenção de elementos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos e à formação de convencimento com base em documentação primária. Assim, sem antecipar julgamento do mérito recursal, consigno que a decisão embargada se harmoniza com o desenho regimental e não se apoia em interpretação singular ou excepcional.

12. Logo, não vislumbro omissão a ser suprida: o despacho embargado explicitou a finalidade instrutória da inspeção, a necessidade de acesso controlado a documentação essencial e a observância das cautelas legais de sigilo. Eventual inconformismo quanto ao conteúdo decisório — inclusive quanto à extensão do controle externo sobre o Banco Central — não se confunde com vício sanável por embargos de declaração.

13. Dito isso, registro que, em tese, os embargos poderiam ser rejeitados monocraticamente, à luz do art. 1.024, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente, quando a pretensão recursal se limitar a rediscutir o conteúdo da decisão sob a roupagem de omissão inexistente.

14. Ocorre que a dimensão pública assumida pelo caso, com contornos desproporcionais para providência instrutória corriqueira nesta Corte, recomenda que a controvérsia seja submetida ao crivo do Plenário, instância natural para estabilizar institucionalmente a matéria, com amparo no disposto no art. 16, inciso III, do RITCU.

15. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelo BCB, com fundamento no art. 298 do RITCU c/c os arts. 1.022 e 1.024, § 2º, do CPC, e atribuo-lhes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79556790.

efeito suspensivo até deliberação do Plenário, para sustar, nesse intervalo, a execução do comando de inspeção tal como determinado no despacho embargado (peça 40).

À Seproc, para que dê ciência desta decisão ao Banco Central do Brasil.

Brasília, 8 de janeiro de 2026

(*Assinado eletronicamente*)

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79556790.

Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 0136/2026-TCU/Seproc

Brasília-DF, 8/1/2026.

Ao Senhor
CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral do Banco Central do Brasil

Processo TC 022.950/2025-7 Tipo do processo: Representação
Relator do processo: Ministro Jhonatan de Jesus
Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

Assunto: Notificação de despacho.
Anexo: peça 65 do processo TC 022.950/2025-7.

Senhor Procurador-Geral,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho proferido, em sede de recurso, pelo Ministro Jhonatan de Jesus nos autos do processo acima indicado (peça 65), para conhecimento.

2. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.

3. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, no horário das 10h às 18h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
REGINALDO DE SOUSA COUTINHO
Secretário, em Substituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79560737.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

2) Nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução-TCU 360/2023, havendo necessidade de informar sobre o mesmo conteúdo a diferentes unidades da mesma estrutura organizacional, o TCU encaminhará apenas um expediente, cujo teor deve ser disponibilizado à unidade de controle interno e, quando for o caso, a outros setores dessa instituição que conciliam interesse na matéria.

3) O não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inc. VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU.

4) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.

5) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 289 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.

6) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:

a) ser dirigida ao Relator do processo;

b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;

c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;

d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;

e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.

7) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:

a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79560737.

b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
   b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
   b.2) o fundamento legal da classificação;
   b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
   b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79560737.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79561927.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 000.136/2026-SEPROC

Processo: 022.950/2025-7

Órgão/entidade: Banco Central do Brasil

Destinatário: BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 09/01/2026

(Assinado eletronicamente)

SERGIO ANDRE ALVES DA SILVA

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JHONATAN DE JESUS, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, RELATOR DO PROCESSO TC-022.950/2025-7,

PROCESSO: 022.950/2025-7
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

BANCO CENTRAL DO BRASIL, qualificado nos autos do processo em referência, por seu Procurador-Geral e pelos demais membros da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) adiante firmados, no desempenho de mandato *ex lege*[1], à vista do quanto aportado sobre a finalidade determinada e o específico escopo de instrução do despacho que se havia lançado no feito como peça 40 dos seus autos, assim como sobre o correlato contexto de delimitação de papéis institucionais e perspectivas de atuação, não só no despacho que se exarou processo em 8 de janeiro de 2026, mas também no contexto dos entendimentos havidos em sede de interlocução institucional oportunizada por reunião que se realizou na presente data com a participação dos Presidentes do Tribunal de Contas e do Banco Central, bem como de Vossa Excelência, relator do feito, de representantes de áreas diversas do Banco Central e de integrantes da área técnica da Corte de Contas, vem, respeitosamente, manifestar-se pela **DESISTÊNCIA** dos embargos de declaração opostos neste processo em 5 de janeiro de 2026.

2. Com efeito, pelo despacho de 18 de dezembro de 2025 lançado nos autos, foi determinada oitiva prévia sobre certo conjunto de pontos, inclusive sobre a "*forma adequada para disponibilização ao TCU de peças essenciais eventualmente protegidas por sigilo legal, em ambiente seguro, indicando a classificação e as cautelas necessárias*".

3. O Banco Central, então, após ter sido comunicado a respeito, encaminhou a esse Tribunal de Contas, em 29 de dezembro de 2025, sua manifestação sobre os referidos pontos, inclusive sobre a forma como disponibilizaria à Corte, em ambiente seguro, "*o acesso às decisões e aos documentos que embasaram as ações*" mencionadas no aludido despacho de 18 de dezembro. Destacou ainda, a respeito, que essas peças essenciais seriam apresentadas ao Tribunal, com vistas à conformação de ambiente seguro para tanto, com "*controle de credenciais e perfis de acesso*", bem como "*registro e rastreabilidade das consultas*", mediante "*consulta* in loco *ou em repositório eletrônico seguro*" e "*assinatura de termo de confidencialidade, quando cabível*".

[1] A teor do art. 131 da Constituição da República, dos arts. 2º, § 3º, e 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e dos arts. 37, incisos I e XVII, e 38, § 4º, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
SBS Quadra 3 Bloco B, Edifício-Sede do Banco Central do Brasil – 70074-900 – Brasília/DF
Telefones: +55 (61) 3414-4848 e 3414-1220
https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79573540.

Petição 125/2026-BCB/PGBC

4. À vista das informações encaminhadas pelo Banco Central, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) da Corte de Contas destacou, em manifestação técnica de 30 de dezembro de 2025, que a linha temporal delineada naquelas informações "*não reflete inação ou falta de acompanhamento por parte da autarquia*", tendo, pelo contrário, "*demonstrado o monitoramento contínuo por parte do regulador desde o primeiro semestre de 2024*". Isso, como também pontuado na manifestação da área técnica, acabou por resultar na constatação de "*uma grave e persistente situação de iliquidez no Banco Master, acompanhada de reiterada incapacidade de honrar compromissos com pontualidade e de violações a normas legais e regulamentares*", dentro de "*uma linha de causalidade entre o agravamento da crise do Banco Master e a decisão final pela liquidação, apresentando-a como uma medida fundamentada*", nada obstante, como igualmente pontuado pela AudBancos, "*o informado pelo BCB*" no sentido de que "*os documentos essenciais que embasaram sua decisão, muitos dos quais são protegidos por sigilo legal, seriam disponibilizados para consulta em ambiente seguro em suas dependências*".

5. Assim, o aportado quanto à finalidade determinada do despacho embargado, como referido, veio a dirimir dúvidas quanto ao correlato escopo instrutório, focado, afinal, na materialização do "*acesso controlado a documentação essencial*", com "*observância das cautelas legais de sigilo*", para conferência *in loco* dessa documentação essencial das informações examinadas pela área técnica do Tribunal de Contas, em linha de convergência com o destacado na própria manifestação que o Banco Central havia encaminhado à Corte em 29 de dezembro de 2025. Ademais, os entendimentos encetados na reunião de hoje apontam no sentido da preservação da esfera de discricionariedade técnica própria a esta Autarquia, no exercício de suas competências exclusivas. Afigura-se, destarte, pertinente a desistência dos embargos de declaração de 5 de janeiro de 2026. Com efeito, tais circunstâncias, aclaradas no encontro hoje realizado, indicam ter sido alcançado, em última análise, esclarecimento apto a afastar o tipo de dúvida que demandava o manejo do recurso, enquanto ainda parecia remanescer margem para dúvida relativamente a alguma eventual hipótese de escopo instrutório extraordinário, cuja amplitude pressupusesse o crivo de chancela colegiada à luz da disciplina processual delineada no Regimento Interno da Corte de Contas.

Brasília, 12 de janeiro de 2026.

CRISTIANO COZER
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

LUCAS ALVES FREIRE
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
OAB/MG 102.089 – Matrícula 6.321.771-6

RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS
Subprocurador-Geral do Banco Central
Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CC1PG)
OAB/DF 40.695 – Matrícula 8.367.009-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79573540.

Processo: 022.950/2025-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil, Banco Central do Brasil
Responsável(eis): Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado(os): Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Ante o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos à decisão acostada à peça 40, formulado pelo Banco Central do Brasil, restituo os autos à AudBancos para prosseguimento do feito.

Brasília, 13 de janeiro de 2026

(*Assinado eletronicamente*)
MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79578746.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo TC nº 022.950/2025-7

INSTITUTO JOSÉ DO PATROCÍNIO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.320.876/0001-64, estabelecida na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 3300 sala 207 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ CEP 22775-040;

INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.971.829/0007-55, estabelecida na Rua Almirante Barroso, nº 06, Salas 208/209, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-000; e

INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.052/0001-46, estabelecido na Avenida Santos Dumont, nº 843, Ponte Pequena, São Paulo/SP, CEP 01101-000;

vêm, por seus representantes legais e advogados infra-assinados, no exercício do controle social e em defesa da moralidade administrativa, com fulcro no art. 151, incisos I e III do RITCU, e art. 145, IV do CPC, opor a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do Exmo. Sr. Ministro-Relator JHONATAN DE JESUS, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA LEGITIMIDADE COLETIVA E DO CONTROLE SOCIAL

As entidades ora Excipientes, vocacionadas à proteção da ética pública, do patrimônio público e da equidade social, apresentam esta arguição em conjunto para resguardar a higidez do Tribunal de Contas da União. A suspeição aqui aventada não é mera discordância processual, mas a denúncia de um comprometimento estrutural da isenção necessária ao cargo de Relator.

II. DOS FATOS GERADORES DA SUSPEIÇÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

A imparcialidade do Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus no presente feito está comprometida por fatos graves e cumulativos:

2.1. Do Apadrinhamento Político e Conflito de Interesses (Caso Banco Master)

O Ministro Relator deve sua indicação à articulação política do Senador Arthur Lira. É fato público que o Banco Master, entidade sob fiscalização neste processo, mantém vínculos de interesse com o grupo político do referido parlamentar. A atuação do Relator ao tentar obstar o poder de polícia do Banco Central em relação ao Banco Master configura, na prática, uma proteção institucional indevida a aliados de seu "padrinho" político.

2.2. Do Histórico de Gestão de Verbas (Construção de Habitações)

Enquanto parlamentar, o ora Relator foi responsável pela destinação de R$ 25 milhões para a construção de 300 casas populares em Roraima, das quais apenas uma unidade foi concluída, sem a devida prestação de contas dos valores remanescentes. Tal histórico de resistência à transparência e fiscalização do erário é incompatível com o rigor técnico exigido de um Ministro do TCU para julgar casos de alta complexidade financeira e risco de corrupção.

2.3. Do Risco de Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado

O Banco Master tem sido recorrentemente citado em investigações sobre lavagem de dinheiro para o grupo criminoso PCC. A interferência do Relator para paralisar a liquidação da referida instituição financeira atenta contra a segurança do Sistema Financeiro Nacional e sugere um interesse indireto (Art. 151, I, RITCU) no desfecho favorável ao banco investigado.

2.4. Da Conexão com Investigados pela Polícia Federal e Suposta Ocultação de Patrimônio

Não bastasse o cenário de parcialidade política, fatos recentes e estarrecedores vinculam o núcleo familiar do Exmo. Relator a alvos de operações da Polícia Federal. Durante diligências na residência do indivíduo conhecido como "Careca do INSS", a Polícia Federal apreendeu um veículo de luxo de altíssimo valor, o qual, para surpresa das autoridades, encontra-se registrado em nome da **esposa do Ministro Jhonatan de Jesus**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

Soma-se a este fato a denúncia de que a referida cônjuge teria figurado como "funcionária fantasma" na Câmara dos Deputados, percebendo remuneração sem a contraprestação laboral. A existência de patrimônio do Ministro ou de sua esposa em posse de terceiros investigados por fraudes no INSS revela uma rede de relações incompatível com a magistratura de contas. A isenção de ânimo para relatar processos que envolvem crimes financeiros, como os imputados ao Banco Master, resta pulverizada diante da gravidade de tais conexões pessoais e patrimoniais.

2.5. Do Fato Novo – Representação na PGR pela Presidência da CCJ do Senado

Soma-se aos fatos narrados a gravíssima providência adotada em 07 de janeiro de 2026 pelo Senador Alessandro Vieira, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, que acionou formalmente a Procuradoria-Geral da República (PGR) para apurar a conduta do Ministro Jhonatan de Jesus. A representação ministerial fundamenta-se precisamente nas condutas do Relator neste processo, o que transmuda a suspeição de uma tese jurídica para um fato institucional incontornável sob investigação penal e administrativa.

2.6. Do Racismo Institucional e da Perseguição ao Diretor de Fiscalização do BACEN

Causa profunda indignação e reforça a suspeição deste Relator a orquestração de uma "convocação" com viés nitidamente intimidatório contra o Sr. Ailton Aquino dos Santos, Diretor de Fiscalização do Banco Central. O Sr. Ailton é funcionário de carreira, o primeiro negro a atingir o posto de Diretor na história da autarquia, fruto de mérito próprio e competência técnica inquestionável.

A tentativa de constrangimento promovida pelo Relator Jhonatan de Jesus não passou despercebida pela sociedade civil e pelas instâncias superiores

do Judiciário. O Instituto Educafro, expoente na luta contra o racismo estrutural, manifestou-se de forma contundente, classificando o chamamento como uma retaliação descabida. Sobre o tema, e em face da suspensão dessa convocação pelo Ministro Dias Toffoli (STF), a Educafro pontuou *in verbis*:

> *"A Educafro questionou a acareação determinada por Dias Toffoli no caso do Banco Master por incluir o único e primeiro diretor negro do Banco Central, Ailton de Aquino Santos. [...]*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

Em manifestação direcionada ao próprio Toffoli — e aos presidentes do STF e do BC, além do PGR —, a entidade destaca que a exposição pública de um diretor técnico, ainda que formalmente testemunhal, 'pode produzir, na sociedade afro-brasileira efeitos simbólicos relevantes e preocupantes, especialmente quando esse dirigente é colocado em posição processual visualmente equiparada a agentes privados, investigados'.

[...] O texto cita que o cuidado se torna ainda mais relevante pelo fato de o diretor de fiscalização do BC ser o primeiro negro a ocupar um cargo no alto escalão do banco, historicamente marcado pela baixa diversidade racial em seus postos de comando."

"A experiência histórica brasileira demonstra que, em contextos de crise institucional, há o risco de transferência de tensões sistêmicas para figuras individuais, frequentemente pertencentes a grupos historicamente sub-representados nos espaços de poder, enquanto instâncias superiores, brancas, permanecem resguardadas".

A intervenção do Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Dias Toffoli, ao sustar os efeitos desse chamamento, ratifica a tese de que a atuação do Relator neste TC transbordou os limites da legalidade e da impessoalidade. A escolha deliberada por perseguir um diretor negro, cuja excelência no cargo desafia as estruturas tradicionais de poder, configura um desvio de finalidade que exige o imediato afastamento do magistrado de contas por falta de isenção.

2.7. Do Lastro Probatório e da Notoriedade dos Fatos

Cumpre ressaltar que as graves imputações aqui delineadas não se fundam em meras presunções, mas encontram-se lastreadas em robusto acervo informativo e documental, amplamente difundido pelos principais veículos de comunicação e órgãos oficiais, o que confere a esta Exceção o fumus boni iuris necessário para o seu processamento.

Para fins de prova pré-constituída e em observância ao princípio da verdade material, as Excipientes colacionam abaixo os links de acesso direto às evidências que corroboram o nexo de suspeição ora arguido:

- **Quanto ao Apadrinhamento Político e Banco Master:**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

https://www.instagram.com/p/DTLsUdwDMgV/?igsh=MXdsNHI3OGI4eGh0MQ==

https://www.instagram.com/reel/DTYOlTtAKY_/?igsh=Y2J0aW00MGdqOGU0

- **Quanto às Irregularidades em Roraima (Verbas Habitacionais):**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

https://www.instagram.com/reel/DTa5p29FGq0/?igsh=MXg1ZmRobDc1bzE5Yw==

https://www.instagram.com/reel/DTajVSsiiOc/?igsh=MWIxcTl0OTd6b2s5Mg==

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

https://www.instagram.com/p/DTa758-ER_k/?igsh=eXVvOWhyZ3lia2Y5

- **Quanto ao Acionamento da PGR e Repercussão no Senado:**

https://www.instagram.com/p/DTOKPesEjQq/?igsh=MXQxYm9hYXZ1NmUycA==

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

https://www.instagram.com/p/DTSr6vEgCZ8/?igsh=MWxsemJhMHZucjhkdQ==

A convergência dessas fontes, provenientes de diferentes espectros da imprensa e de canais institucionais, cristaliza a perda da aparência de imparcialidade, tornando imperiosa a suspensão da marcha processual.

3. DO DIREITO

A suspeição no TCU, regida pelo Art. 151 do RITCU, visa evitar o "juiz comprometido". A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) consolidou a Teoria da Aparência, estabelecendo que a suspeita razoável de parcialidade já é suficiente para o afastamento do magistrado, a fim de preservar a confiança da sociedade nas instituições.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

3.1. Da Necessidade de Julgamento sob a Perspectiva Racial (Resolução CNJ nº 510/2023)

Em observância à Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para o Julgamento com Perspectiva Racial, este Tribunal de Contas, por simetria e dever constitucional (Art. 3º, IV, CF/88), deve analisar os atos do Relator sob o prisma da neutralidade e da não discriminação.

A convocação seletiva do Diretor Ailton Aquino, em um contexto onde o Relator possui vínculos com os investigados, impõe o reconhecimento de que a imparcialidade está contaminada também por um viés de perseguição institucional a lideranças negras. O controle externo não pode servir de instrumento para o desmonte de carreiras de excelência de servidores pretos que ousam confrontar interesses econômicos escusos.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, os Institutos requerem:

1. A SUSPENSÃO imediata do processo TC 022.950/2025-7 (Art. 155, RITCU);

2. A NOTIFICAÇÃO do Ministro Relator para que se digne a reconhecer sua suspeição ou, em caso negativo, apresente sua defesa ao Plenário;

3. A PROCEDÊNCIA final desta exceção para AFASTAR DEFINITIVAMENTE o Ministro Jhonatan de Jesus da relatoria do feito, com a redistribuição a um Ministro que guarde a necessária independência.

Termos em que, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2026.

INSTITUTO JOSÉ DO PATROCÍNIO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA

INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582749.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.971.829/0001-55, com sede à Av. Almirante Barroso nº 06, salas 208/209 – Centro – RJ – CEP: 20.031-000, representada neste ato por seu presidente HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR, OAB/RJ 830, com endereço acima informado.

OUTORGADO: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Distrito Federal, sob o nº 830, com escritório profissional nesta cidade na Rua Almirante Barroso, nº 06, salas 208/209, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

PODERES: Por esse instrumento Particular de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado ao qual confere poderes “Ad Judica” e “Ad Extra, para o foro em geral e em qualquer Juízo, Instância e Tribunal, bem como perante quaisquer entes da Administração Direta ou Indireta, podendo contestar, acordar, discordar, confessar, transgredir, desistir, recorrer, receber, inclusive alvarás, acordos e dar quitação, firmar compromisso, propor e variar de ação, ou incidentes processuais, enfim, praticar todos os atos necessários, ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, e os ESPECIAIS para representa-lo PERANTE a justiça, ação que se torne cabível, inclusive Ação de Mandato de Segurança ou de qualquer outra GARANTIA CONSTITUCIONAL, podendo, ainda, substabelecer no todo ou em parte.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do ar t. 105 da Lei 13.105/2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582750.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2026.

_____

INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582750.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.320.876/0001-64, estabelecida na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 3300, sala 207 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ CEP 22775-040, representada neste pelo seu presidente, **LEONARDO JOSÉ DO PATROCINIO ARAGÃO DOS SANTOS LAU,** advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro, sob o nº 176.165, com endereço à cima informado.

OUTORGADO: LEONARDO JOSÉ DO PATROCINIO ARAGÃO DOS SANTOS LAU, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro, sob o nº 176.165, **RAYANNE RIBOURA DO PATROCINO ARAGÃO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro, sob o nº 181.268, ambos com escritório profissional nesta cidade na Avenida Abelardo Bueno, nº 3300, sala 207 – Edifício Lumina Offices - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22775-040.

PODERES: Por esse instrumento Particular de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado ao qual confere poderes "Ad Judica" e "Ad Extra, para o foro em geral e em qualquer Juízo, Instância e Tribunal, bem como perante quaisquer entes da Administração Direta ou Indireta, podendo contestar, acordar, discordar, confessar, transgredir, desistir, recorrer, receber, inclusive alvarás, acordos e dar quitação, firmar compromisso, propor e variar de ação, ou incidentes processuais, enfim, praticar todos os atos necessários, ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, e os **ESPECIAIS** para representa-lo **PERANTE** a justiça, ação que se torne cabível, inclusive Ação de Mandato de Segurança ou de qualquer outra **GARANTIA CONSTITUCIONAL**, podendo, ainda, substabelecer no todo ou em parte.

PODERES ESPECÍFICOS: Representar os interesses do outorgante de forma judicial para propor ação, podendo formular requerimentos, tirar cópias, retirar em carga processo administrativo e documentos, revisar pedido administrativo, recorrer, requerer informações, enfim, tudo o mais a praticar para o bom fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2025.

INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO

Digitalizado com CamScanner
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582751.

RIO DE JANEIRO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA

CNPJ: 05.971.829/0007-55

Prezados Senhores(as) Associados(as)

O Presidente da **INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL- IARA**, também designado por IARA, no uso de suas atribuições, convoca todos os associados para Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 09 (nove) do mês de fevereiro de 2022, na Sede, situada à Rua Almirante Barroso, nº 06, salas 208/209, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-000, iniciando-se os trabalhos às 9:00, em primeira convocação, ou na falta de quórum necessário às 9:30 em segunda convocação, com qualquer número de presentes para deliberarem sobre os seguintes temas do dia:

1- Saneamento do período sem eleições- 2012 até 2022;
2- Prestação de Contas do período 2012/2022;
3- Apresentação de todos os associados em condições de votar;
4- Eleição Diretoria e Conselho Fiscal para mandato: 09/02/2022 até 08/02/2024

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 2022.

Felipe Zeraik

Presidente da Assembléia

17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua da Carioca, 63 - Centro - Rio de Janeiro - Tel.: (21) 2107-5800
088574AF921901
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
FELIPPE ZERAIK
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023. Em test da verdade.
Mario Luiz de Souza - Escrevente
Emolumentos: R$ 7,19 TJ+Fundos: R$ 5,41 TOTAL: R$ 12,60
Selo: EEJY08057-RBE
consulte em http://www4.tjrj.jus.br/PortalExtrajudicial/consultaselo/

OFÍCIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Mario Luiz de Souza
Escrevente
CAD/CGJ nº 944041
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

AAA 026946029

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582752.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO DE JANEIRO
Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA
INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA
CNPJ: 05.971.829/0007-55
REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Aos 9 (Nove) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Rua Almirante Barroso, nº 06, salas 208/209, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-000, reuniram-se os seguintes associados:

Dr. Felippe Zeraik

Dr. Humberto Adami Santos Junior

Dra. Maria Cristina Vieira de Souza

Dra. Shirley Rodrigues Ramos

Dra. Kátia Valverde Junqueira

Felippe Zeraik
Presidente da Assembleia

Maria Cristina Vieira de Souza
Secretária da Assembleia

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2022.

AAA 02694603O

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582752.

RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS COM DIREITO A VOTO NO INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA

CNPJ: 05.971.829/0007-55

Humberto Adami Santos Júnior - CPF: 144871101-06

Felippe Zeraik - CPF: 348115917-04

Kátia Valverde Junqueira - CPF: 908.884.487-91

Maria Cristina Vieira de Souza - CPF: 311.153.147-34

Shirley Rodrigues Ramos - CPF: 51720299749

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2022.

Felippe Zeraik
Presidente da Assembleia

Maria Cristina Vieira de Souza
Secretária da Assembleia

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO DE JANEIRO
Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro
AAA 02694603 1
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582752.

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA
INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA
CNPJ/MF 05.971.829/0001- 55
REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Iniciada a assembleia, localizada na Rua Almirante Barroso, nº 06, salas 208/209, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-000, às 9 (nove) horas, reuniram-se os associados do **INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL (IARA)**. **Presidida** pelo **Dr. Felipe Zeraik** e **secretariada pela Dra. Maria Cristina Vieira de Souza**, A Assembleia Geral Extraordinária ocorreu em 2ª convocação, atendido o quórum estatutário. Assunto: A indicação de um novo representante à Presidência da Diretoria. Foram aclamados os nomes dos associados, **Dr. Humberto Adami Santos Junior**, da categoria e Fundador, para Presidente; **Dra. Maria Cristina Vieira de Souza**, associada da categoria Honorário para secretária da mesma; o da **Dra. Shirley Rodrigues Ramos**, categoria Honorário e **Dra. Kátia Valverde Junqueira**, associada da categoria Honorário, para aprovação desta Ata. Composta a mesa, e aberto os trabalhos, foi conferida a carta de convocação desta assembleia. Li a ordem do dia, constante da carta de convocação, a saber: 1-Saneamento do período sem eleições- 2012 até 2022; 2-Prestação de Contas do período 2012/2022; 3-Apresentação de todos os associados em condições de votar; 4- Eleição diretoria e Conselho Fiscal para mandato: 09/02/2022 até 08/02/2024. Perguntado aos presentes, se havia algum destaque a fazer, ou, até mesmo, outro anteprojeto a apresentar, ninguém se manifestou. Foi dito pelo Presidente da Assembleia Extraordinária que houve convocações de todos os associados mediante envio de e-mails, visto que todos participam ativamente da lista de mensagens eletrônicas, lista essa conhecida como Afrobrasilidade. Nada havendo a acrescentar, o item primeiro da pauta foi submetido à apreciação. O Presidente destacou a necessidade de fazer esta assembleia para esclarecer que não houve a realização das eleições de 2012 até 2022 pela diretoria anterior. Destacou o presidente, que durante o presente período houve a prorrogação automática do mandato imediatamente anterior, que a diretoria permaneceu a mesma sem oposição de qualquer membro. A presente justificação foi submetida

AAA 026946032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582752.

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

à apreciação desta Assembleia, foram convalidados e ratificados por todos os membros presentes; assunto nº 2, Diretoria apresentou, a pedido do presidente, as suas prestações de contas do ano de 2012 até 2022. Examinadas e apreciadas pela assembleia, as contas da Diretoria, foram aprovadas unanimemente, com louvor; assunto nº 3, lidos pelo presidente todos os nomes dos sócios em condições aptas de votar; assunto nº 4, foi eleita, por aclamação, para o cargo de Presidente do Conselho Fiscal, a Dra. Shirley Rodrigues Ramos brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 54.818, CPF: 517.202.997-49, residente e domiciliada à Rua Belfort Roxo 417 ap. 303, Copacabana-RJ, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22020-010. Em seguida, para compor o Conselho Fiscal, o Dr. Geovani Milanês Júlio, Brasileiro, Casado, Advogado inscrito na OAB/RJ 221515, CPF: 119.330.917-46 endereço comercial: Av. Presidente Wilson 231, 27º andar Centro-RJ, CEP: 20030021 e a Dra. Alessandra Moreira dos Santos, Brasileira, solteira, Advogada, CPF 037.507.317-56, OAB RJ 93.100, Estrada do Bananal, 127 bl. 1 apt. 307 Freguesia, Rio de Janeiro - RJ CEP 22745-011. Para Diretora de Assuntos Ambientais foi eleita a Dra. Kátia Valverde Junqueira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 49.997, CPF 908.884.487-91 residente e domiciliada na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 2.500, bloco 7, cob. 2504, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. Para Diretor de assuntos Étnicos Raciais eleito Eduardo Ramos Adami, brasileiro, solteiro, advogado, CPF 131.600.617-44, RG 24.699.736-5, OAB/RJ 240370, Rua Belfort Roxo, 417, 303, Copacabana-RJ, CEP 22020010. E por fim, para o Conselho Consultivo, foram eleitos Natan Aguilar Duek, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 228.181 CPF nº 386.285.448.52, residente e domiciliado à rua Paissandu, 221 apto. 702, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 22210085; Geilson Soares Ponciano, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 208885 e RG de nº 25.470.570-0 e CPF nº 134.422.397-45, residente e domiciliado na Avenida Carlos Mattoso Correa, 54, Benfica, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20930492; Damião Braga Soares dos Santos, brasileiro, solteiro, quilombola, portuário, com o seguinte RG nº 084.161.173-6 e CPF 955.465.377-87 residente e domiciliado à Rua São Francisco da Prainha nº 41 – Quilombo Pedra do Sal, Bairro Saúde, CEP 20.081-280, Rio de Janeiro – RJ; e Vanilda Honória dos Santos, brasileira, solteira, doutoranda em Direito, RG de nº 16.617.355 e CPF 556.789.391-49,

AAA 026946033

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582752.

residente e domiciliada à rua do Samba, 267, B. Guarani, Uberlândia-MG, CEP 38415-414. Em sequência, o então Diretor presidente pediu afastamento do cargo e apresentou para seu lugar o **Dr. HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR**, brasileiro, Advogado, portador da carteira de identidade nº 830 OAB/RJ e inscrito no CPF sob o nº 144.871.101-06, residente e domiciliado à Rua Domingos Ferreira, nº 106/1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22050-012, que levado o seu nome à Assembleia, foi eleito por aclamação unânime para cumprir o referido mandato até 21 de dezembro de 2024, de acordo com o estatuto. Todos os eleitos, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer seus mandatos no Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA, por lei especial ou em virtude de condenação judicial, nem como em nenhum dos casos previstos no parágrafo 1º do art. 1011 da Lei 10.406/2002. Após a eleição da Diretoria e Conselho Fiscal, foi dada a posse aos eleitos e dada a palavra aos demais presentes, caso algum desejasse fazer uso dela. Em ninguém se manifestando, o Presidente da mesa encerrou a Assembleia às 10:00 (dez) horas, e nada mais havendo a tratar, eu, como secretária lavrei a presente ata que ora assinada por mim, pelo presidente da mesa e pelo presidente eleito para, em nome dos presentes, aprovar a presente ata. Declaro que o presente documento é cópia fiel da Ata de Assembleia Geral Extraordinária.

Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2022.

Felipe Zeraik
Presidente da Assembleia

Maria Cristina Vieira de Souza
Secretária

Humberto Adami Santos Junior
Diretor Presidente

Wellington Souza Fonseca
Substituto do Tabelião
Matrícula. 94/5880

22º Serviço Notarial - RJ
Matriz - Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel. (21) 2544-0[illegible] Rua Senador Dantas, 39
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR
Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2023.
Em Testemunho da verdade.
Wellington Souza Fonseca - Substituto do Tabelião - Mat. 94/5880
Emolumentos R$ 7,18 - TJ - Fundos R$ 5,40 - 2,48 - Total R$ 12,58
Selo(s): EEKY93922-RWQ
Consulte em: Notário Conf.
http://www.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/ 088948 AE174378

22º OFÍCIO DE NOTAS
DR. WILLAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO
Rua Senador Dantas, 39
Rio de Janeiro-RJ

AAA 026946034

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582752.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO DE JANEIRO

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 204910
202204251315208 27/02/2023
Emol. 53,87 Tributo: 21,18 Reemb: 2,91
Selo: EEFT13193 VRK
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Verifique autenticidade em rcpjrj.com.br ou pelo QRCode ao lado

Rodolfo P. de Moraes
Oficial

AAA 02694603 5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582752.

ESTATUTO SOCIAL

SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Capítulo I

Da denominação, natureza, sede, duração e fins da entidade.

Da Denominação e Natureza

Artigo 1º – **A SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL** é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação de fins não econômicos, em conformidade com os artigos 53 a 61 da Lei Federal 10.406, de 10/01/2002, com autonomia administrativa e financeira e totalmente adequada à legislação que lhe for aplicável e que estiver em vigor.

Parágrafo Único – A **SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL** também será denominada **AFROBRAS**.

Da Sede

Artigo 2º – A AFROBRAS tem sua sede localizada nesta Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Santos Dumont, 843 – Ponte Pequena, CEP 01101-000, São Paulo, Capital.

Parágrafo Único – A fim de cumprir seus objetivos sociais, a associação poderá abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios de representação em outras localidades no território nacional ou no exterior, temporária ou permanentemente, mediante aprovação de assembleia convocada para este fim, e em conformidade com a legislação em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Da Duração

Artigo 3º – O prazo de duração da associação será por tempo indeterminado.

Dos Fins da Entidade

Artigo 4º – A associação tem como finalidade o desenvolvimento das atividades abaixo listadas, podendo utilizar-se de todos os instrumentos legítimos que estiverem ao seu alcance desde que tais ações não importem em distinção de qualquer natureza e sejam permitidas por Lei:

a) Prestar assistência social e jurídica gratuita aos necessitados, promover a inclusão, capacitação, qualificação, desenvolvimento e o progresso social, econômico, cultural e educacional dos necessitados em geral e, em especial, da comunidade afrodescendente brasileira, de seus membros, de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social e o Programa Nacional de Assistência Social, de forma a promover à ética, cidadania e direitos humanos.

b) Agir em defesa da conservação do patrimônio histórico-cultural, artístico e religioso afrodescendente, na promoção dos direitos humanos e na assessoria jurídica gratuita aos necessitados, podendo para esta finalidade desenvolver todas as ações e medidas judiciais pertinentes em todas as instâncias administrativas ou judicial.

c) Criar, desenvolver e gerir projetos e serviços de assistência social e jurídica aos necessitados, na forma da lei, podendo para esta finalidade, implementar ações em parcerias, convênios e outras formas de associação com pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.

d) Envidar todos os esforços na promoção e elevação do saber moral, intelectual, técnico, científico e acadêmico, em todas as áreas do conhecimento humano, criando, instalando e administrando Agência Educacional em todos os graus e, de Ensino Superior que se denominará Universidade da Cidadania Zumbi dos Palmares;

9

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

e) Integrar as atividades das demais entidades de apoio e valorização da comunidade afrodescendente, nacionais ou internacionais, cujas atividades e princípios estejam em consonância com os seus;

f) Estudar, cultivar, difundir e irradiar, dentro da ótica humanista do respeito e valorização das diferenças raciais e culturais, da confraternização dos povos e do congraçamento econômico entre todos os seres humanos, os valores históricos, espirituais, culturais e sociais da comunidade afrodescendente brasileira;

g) Buscar e constituir parcerias e integração com o setor governamental e privado nacional e internacional, com o objetivo de fomentar as atividades de desenvolvimento econômico e social e combate à desigualdade social dos afrodescendentes;

h) Cultuar a memória e obras de seus vultos passados e presentes e instituir monumentos, bustos e estátuas; criar e manter um Centro de Referência, biblioteca especializada na história e na religiosidade do negro do mundo e uma Academia de Belas Artes;

i) Elaborar, instituir e promover seminários, congressos, eventos e projetos culturais, e certames voltados para integração, divulgação, socialização e visibilidade dos membros da comunidade afrodescendente brasileira;

j) Instituir e manter órgãos, veículos e programas de comunicação impressa, radiofônica, televisiva, cinematográfica, literária, de dados, bem como de produção e publicação de periódicos, produção teatral, fotográfica, cultural, esportivo e de lazer;

k) Idealizar, conceber, instituir, organizar e incrementar sob sua égide Ordens Honoríficas, medalhas, troféus, comendas, colares e láureas, de base territorial nacional ou internacional, oficializando-as perante os poderes e órgãos constituídos e outorgando aos agraciados em solenidades cívicas;

l) Organizar e promover eventos, mostras, feiras culturais ou comerciais, permanentes ou não, que estimulem e incentivem o empreendedorismo, a geração de renda e a realização de negócios e comércio de produtos e serviços, em especial de produtores afrobrasileiros, podendo para tanto, criar,

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

desenvolver, produzir, comercializar, patentear, registrar e explorar, ou autorizar a exploração, de produtos e Marcas e Patentes, em qualquer dos ramos de indústria, comércio, serviços, entretenimento, culturais, esportes e de lazer;

m) Promover serviços voluntários;

n) Promover o desenvolvimento de empreendimentos voltados à divulgação da história, da arte e da cultura afrodescendente, inclusive utilizando-se da legislação federal, estadual, distrital e municipal para financiamento dessas atividades.

o) Promover, através do esporte, a inclusão Social dos mais necessitados, coordenando, administrando, realizando e mantendo constantemente ações esportivas e educativas, voltadas aos mais necessitados, como forma de aprendizado e inserção social.

p) Desenvolver a produção cinematográfica, de vídeos e de programas televisivos, constituir, elaborar e criar conteúdo audiovisual em qualquer meio de suporte.

q) Desenvolver atividades de apoio à educação, funcionar como agência promotora de integração entre empresas e escolas.

r) Atuar como portal, provedor de conteúdo e de serviços de informação na internet, bem como operar websites e ferramentas de buscas visando gerar e manter completa base de dados de endereços, currículos e conteúdos de internet.

s) Realizar produção musical, realizar a gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e atividades artísticas.

t) Realizar a gravação de som e edição de música, ministrar o ensino de música, fabricar instrumentos musicais, peças e acessórios.

u) Promover eventos literários, apoiando e incentivando atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores.

9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

v) Atuar no reconhecimento e na promoção da importância da inovação e da pesquisa científica e tecnológica e do desenvolvimento do sistema produtivo, social e econômico nacional e regional.

w) Criar, desenvolver e gerir projetos e serviços de assistência social, jurídica e psicológica aos necessitados na forma da lei, podendo para esta finalidade, desenvolver ações em parcerias, convênios e outras formas de associação com pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.

x) Atuar na defesa dos direitos humanos, combate ao racismo, promoção da equidade de gênero e proteção a grupos vulneráveis;

y) Atuar judicial e extrajudicialmente em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 7.347/85 e da Constituição Federal.

z) Promover e defender judicial e extrajudicialmente, inclusive por meio de ações civis públicas ou coletivas, os interesses e direitos de grupos vulneráveis e pessoas menos favorecidas, especialmente no combate ao racismo, na promoção da equidade de gênero e na defesa dos direitos humanos.

Parágrafo Primeiro – A associação realizará os projetos e ações acima descritos segundo as prioridades estabelecidas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Segundo – A execução das ações descritas acima, nas alíneas *"a"* a *"z"* serão realizadas por meio de doações, contribuições voluntárias de associados e terceiros, bem como de patrocínios, parcerias, e demais formas de obtenção de recursos físicos, humanos e financeiros, ressalvando que a presente associação é uma entidade de fins não econômicos.

Artigo 5º – Para consecução dos seus objetivos, a associação poderá firmar convênios, contratos, termos de parceria, termos de cooperação e articular-se pela forma conveniente, com órgãos ou entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, tais como: Poder Público, comissões, conselhos municipais,

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

estaduais, distritais e federais, bem como com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, podendo, ainda, compor câmaras setoriais ou técnicas.

Capítulo II

Dos associados

Artigo 6º – A AFROBRAS é composta por número indeterminado de associados divididos nas seguintes categorias:

a) Associados fundador;
b) Associado dignitário;
c) Associado honorário;
d) Associado benemérito e
e) Associado contribuinte.

Parágrafo Único – A qualidade de associado da AFROBRAS é intransmissível.

Artigo 7º – Associado fundador é aquele que participou da Assembleia Geral de Instalação da entidade e assinou a ata de fundação da AFROBRAS.

Artigo 8º – Associado dignitário é a pessoa física ou jurídica agraciada com qualquer das condecorações previstas no Capítulo XVI e que havendo solicitado sua integração regular aos quadros, seja aprovado pelo Conselho Diretor.

Artigo 9º – Associado honorário é a pessoa física ou jurídica que tenha prestado relevantes serviços a AFROBRAS e contribuído de maneira destacada, com notáveis préstimos à causa da integração e valorização do afrodescendente, conforme regulamento aprovado pelo Conselho Diretor.

Artigo 10 º – Associado benemérito é a pessoa física ou jurídica cuja contribuição foi fundamental para o aumento patrimonial da entidade com doações de bens móveis ou imóveis, ou que tenha prestado relevantes serviços sociais e culturais a AFROBRAS, auxiliando-a a tornar possível o alcance de suas

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 11 – Associado contribuinte é a pessoa física ou jurídica que preenchidos os requisitos para sua admissão, forem aceitos pelo Conselho Diretor e que a contribuam, de alguma forma com a manutenção e continuidade da AFROBRAS, conforme regulamento definido e aprovado pelo Conselho Diretor.

Capítulo III

Da admissão, advertência, suspensão, exclusão e demissão do associado.

Da admissão

Artigo 12 – O postulante à condição de associado deverá preencher uma ficha cadastral que será analisada pelo Conselho Diretor, sendo certo que, uma vez aprovada, o novo associado será informado do seu número de matrícula e categoria a que pertence.

Parágrafo Único – Os requisitos para a admissão serão objeto de regulamento interno a ser redigido pelo Conselho Diretor e sujeito à aprovação em Assembleia.

Artigo 13 – Os associados honorários, dignitários e beneméritos também poderão ser admitidos após aceitação de convite formulado pelo Conselho Diretor, sendo dispensadas neste caso, as formalidades previstas no artigo anterior.

Da Advertência, Suspensão e Exclusão do Associado.

Artigo 14 – Quando um associado infringir o presente estatuto ou exercer atividades que comprometam a ética, moral ou as finanças da AFROBRAS, poderá sofrer as seguintes sanções:

a) advertência por escrito;

b) suspensão dos seus direitos por tempo determinado;

c) exclusão do quadro de associados.

Parágrafo Primeiro – A definição das sanções previstas nos itens. *'a'* e *'b'* deste artigo, assim como as condutas que caracterizam as infrações que lhes darão ensejo serão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

contempladas em regulamento próprio, expedido pelo Conselho Diretor e aprovado em Assembleia.

Parágrafo Segundo - São consideradas infrações gravíssimas, passíveis de exclusão, as seguintes condutas:

I - Malversar, comprovadamente os recursos da entidade;

II - Fazer menções públicas e de caráter desrespeitoso à Entidade ou a seus dirigentes;

III - Agredir fisicamente, quaisquer membros da Entidade;

IV - Adotar posturas pessoais, administrativas e sociais que contrariem os fins da Entidade;

V - Prejudicar de maneira inequívoca, deliberada e comprovada, os interesses da Entidade;

VI - Ministrar discursos ou praticar atos que estimulem a discriminação por motivo de raça, sexo, condição ou religião, principalmente em detrimento da população negra;

VII - Adotar interna ou externamente atitudes que violem a lei, a ética, a moral e os bons costumes;

VIII - Reincidir na pena de suspensão em intervalo inferior a 01 (um) ano.

Parágrafo Terceiro – Qualquer das sanções aplicáveis deverá decorrer de decisão fundamentada cujo teor será comunicado ao associado infrator.

Artigo 15 – A advertência será aplicada pelo Conselho Diretor, sempre por escrito com aviso de recebimento informando o motivo.

Artigo 16 – Em caso de reincidência, o Conselho Diretor poderá suspender os direitos do associado por prazo não superior a 150 (cento e cinquenta) dias corridos,

9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

contados a partir da data da ciência do associado infrator, o que poderá ocorrer mediante notificação por escrito com aviso de recebimento.

Parágrafo Primeiro – Das sanções previstas nos itens *'a'* e *'b'* do artigo 14, cabe recurso único, que deverá ser escrito e encaminhado com aviso de recebimento.

Parágrafo Segundo – O recurso interposto será apreciado na reunião do Conselho Diretor, marcada para a da imediatamente posterior a aplicação da sanção, ou em reunião convocada para esse fim, em face da relevância do caso.

Parágrafo Terceiro – A decisão em grau de recurso no tocante às sanções dos itens *a'* e *'b'* do art. 14, proferida pelo Conselho Diretor, tem caráter definitivo e prescinde de homologação pela Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto - A apreciação do recurso será feita no prazo máximo de 30 dias, ultrapassado este prazo, a punição será automaticamente extinta.

Artigo 17 – Persistindo o associado em infração grave ou vindo a cometer qualquer das infrações previstas no parágrafo 2º do art. 14, o Conselho Diretor em decisão fundamentada, tomada por dois terços de seus membros, poderá decretar a exclusão do associado.

Parágrafo Primeiro – A decisão que decretar a exclusão do associado estará sujeita a deliberação de dois terços dos presentes a Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, e que haja o pleno reconhecimento da justa causa.

Parágrafo Segundo – Da decisão que excluir o associado cabe recurso a Assembleia Geral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência do infrator, da decretação pelo Conselho Diretor de sua exclusão.

Parágrafo Terceiro – O Conselho Diretor terá até 60 (sessenta) dias para convocar a Assembleia Geral com o intuito de analisar o decreto de exclusão, sendo que, ultrapassado este prazo, o decreto de exclusão tornar-se-á insubsistente.

Parágrafo Quinto – A exclusão somente passará a surtir seus efeitos a partir da decisão da Assembleia que ratificar o ato do Conselho Diretor.

Artigo 18 – A decisão da Assembleia Geral quanto a exclusão de associado infrator é

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 19 – O associado excluído, poderá retornar ao quadro de associado, após 3 (três) anos de afastamento, desde que o retorno seja aprovado pelo Conselho Diretor e ratificado pela Assembleia Geral.

Artigo 20 – Quando o associado excluído estiver lotado em projetos, programas e departamentos, os seus direitos de participação poderão ser mantidos por decisão da Assembleia Geral.

Da Demissão do Associado

Artigo 21 – A demissão é ato de afastamento espontâneo do associado relativamente às atividades desenvolvidas pela AFROBRAS, e que importa na suspensão, temporária ou definitiva, dos direitos e obrigações do associado.

Parágrafo Primeiro – Para efetivação da demissão o associado deverá encaminhar a solicitação por escrito do seu afastamento temporário ou definitivo, através de uma correspondência dirigida à secretaria executiva da AFROBRAS.

Parágrafo Segundo – O associado será considerado demitido (afastado) assim que seu pedido for levado a conhecimento da secretaria da AFROBRAS.

Parágrafo Terceiro – O não exercício da qualidade de associado pelo prazo de 6 (seis) meses poderá ser entendido pelo Conselho Diretor como solicitação de demissão voluntária temporária.

Parágrafo Quarto – A restituição da qualidade de associado, que importará na restituição dos direitos de associado, deverá ser feita mediante requerimento a secretaria da AFROBRAS.

Parágrafo Quinto – O pedido de afastamento definitivo importará no desligamento do associado do quadro de associados da AFROBRAS o que acarretará na perda dos seus direitos.

Capítulo IV

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 22 – São direitos de todos os associados:

a) Frequentar a sede, as filiais, as sucursais, as agências ou os escritórios de representação da AFROBRAS.
b) Usufruir de todos os serviços oferecidos pela AFROBRAS;
c) Ter livre acesso às informações referentes aos demais setores da Entidade.
d) Convocar assembleias ordinárias ou extraordinárias, mediante concordância do Conselho Diretor ou da Diretoria Executiva;
e) Participar da assembleia geral da AFROBRAS, votar e ser votado;
f) Manifestar-se sobre os atos, decisões e atividades do AFROBRAS.

Parágrafo único – A reunião de um quinto dos associados poderá convocar Assembleia Geral independentemente da anuência do Conselho Diretor

Artigo 23 – São deveres de todos associados:

a) cumprir as disposições deste Estatuto:
b) acatar as decisões da assembleia geral:
c) atender aos objetivos da AFROBRAS;
d) atuar em prol do bem-estar da entidade;
e) atuar ativamente para o funcionamento da Entidade, bem como contribuir na apresentação das propostas para o desenvolvimento de projetos e programas voltados aos objetivos da Entidade;
f) Responsabilizarem-se pelo cumprimento de suas atribuições junto a Entidade;
g) Prestar contas de suas atividades, quando da prestação de atribuições a Entidade e
h) Zelar pelo nome da AFROBRAS.

Artigo 24 – São direitos exclusivos e privativos dos associados fundadores:

a) integrarem o Conselho de Fundadores;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

b) indicar associado dignitário ou honorário para compor os quadros do **Conselho de Fundadores.**

c) Convidar, associado dignitário e honorário da entidade para compor os quadros do Conselho de Fundadores, no caso de morte, interdição ou perda da capacidade jurídica de associado fundador.

Artigo 25 – Os associados poderão formar grupos de trabalho independente da estrutura administrativa da AFROBRAS, desde que mediante permissão da Diretoria Executiva, para desenvolver atividades como:

a) serviços de voluntariado;
b) realização de eventos de confraternização;
c) formação de grupos de estudos e pesquisas;
d) demais atividades de interesse da AFROBRAS, mediante consulta a Diretoria Executiva.

Parágrafo único – Para realização das atividades, basta comunicar a secretaria da AFROBRAS, indicando um responsável pelas atividades.

Capítulo V

Da Administração

Artigo 26 – A AFROBRAS, é composta dos seguintes órgãos para sua administração:

a) Assembleia Geral
b) Conselho Diretor
c) Conselho Fiscal
d) Conselho Administrativo
e) Diretoria Executiva; e
f) Departamentos.

9

Artigo 27 – A Assembleia Geral poderá ser ordinária ou extraordinária, sendo órgão supremo da decisão da AFROBRAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 28 – O Conselho Diretor terá em sua estrutura interna 03 (três) cargos eletivos a serem preenchidos entre os associados da Entidade, com mandato de 05 (cinco) anos.

Artigo 29 – O Conselho fiscal é composto de 04 (quatro) membros, eleitos entre os associados da Entidade, com mandato de 04 (quatro) anos.

Artigo 30 – O Conselho Administrativo é composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) membros eleitos dentre os membros ou associados, um membro eleito pelos empregados da entidade e, finalmente, dois membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução.

Artigo 31 – A Diretoria Executiva é contratada e remunerada, sendo o órgão responsável pela administração, execução e acompanhamento das atividades da AFROBRAS.

Parágrafo único – A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da AFROBRAS e de todos os demais dirigentes que a ela prestem serviços específicos devem respeitar, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Artigo 32 – Os departamentos são órgãos constituídos por associados ou por terceiros, coordenados pela Diretoria Executiva, cuja função está relacionada à execução de trabalhos específicos, podendo ser executado por voluntários ou por contratados, conforme o caso e as necessidades da entidade.

Capítulo VI

Da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária

9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 33 – A Assembleia Geral Ordinária ocorrerá sempre na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 34 – Compete a Assembleia Geral Ordinária:

a) eleger e destituir membros do Conselho Diretor e Executiva, em conjunto ou separadamente;
b) eleger o Conselho Fiscal da Entidade;
c) deliberar sobre a exclusão de associado;
d) eleger os membros do Conselho Diretor, do Conselho de Administração e do Conselho de Fundadores da Entidade.
e) aprovar o balanço patrimonial e as contas da entidade;
f) deliberar sobre a dissolução da entidade;
g) deliberar sobre a alteração ou reforma do estatuto social;
h) deliberar sobre bens e patrimônios da Entidade e
i) deliberar sobre os demais assuntos de relevância e interesse da Entidade.

Artigo 35 – A Assembleia Geral Extraordinária poderá reunir-se quantas vezes forem necessárias, sempre que o assunto for de interesse da AFROBRAS e houver anuência do Conselho Diretor.

Artigo 36 – Compete a Assembleia Geral Extraordinária:

a) deliberar sobre a exclusão de associado;
b) eleger novos membros do Conselho Diretor, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, no caso de destituição ou renúncia destes.
c) deliberar sobre a dissolução da entidade;
d) deliberar sobre a alteração ou reforma do estatuto social;
e) deliberar sobre bens e patrimônios da entidade e
f) deliberar sobre os demais assuntos de relevância, interesse e urgência da Entidade.

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 37 – A convocação da assembleia poderá ser realizada da seguinte forma:

a) por publicação na imprensa local, com antecedência mínima de 03 (três) dias corridos;
b) por meio de circular entre os associados;
c) por fixação do edital no quadro de aviso da secretaria da sede.

Artigo 38 – As deliberações das assembleias poderão ocorrer mediante a seguinte forma e quórum:

a) na primeira convocação, com no mínimo a metade dos associados em pleno gozo dos seus direitos;
b) na segunda convocação, meia hora depois do horário marcado para o seu início, e aberto os trabalhos pelo presidente de assembleia, com qualquer número de associados.

Artigo 39 – No edital de convocação das assembleias deverão conter:

a) data da assembleia;
b) horário da assembleia;
c) local da sua realização com endereço completo e
d) pauta dos assuntos a serem discutidos na assembleia.

Artigo 40 – Poderão ser realizadas assembleias parciais do:

a) Conselho Diretor;
b) Diretoria Executiva, com anuência do Conselho Diretor;
c) Departamentos, com anuência da Diretoria Executiva.

Artigo 41 – As decisões das assembleias parciais, terão valor circunscrito ao grupo de trabalho, Conselho, Diretoria ou departamento específico, desde que não viole direito dos associados, equivalendo como referendo do referido grupo, não sendo válido como assembleia geral da AFROBRAS.

Artigo 42 – As assembleias gerais poderão ser convocadas pelo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

a) Conselho Diretor;

b) Diretoria Executiva;

c) Associado, desde que com anuência do Conselho Diretor ou da Diretoria Executiva e

d) Conselho Fiscal;

e) por um quinto de associados em pleno gozo dos seus direitos, sem necessidade de anuência do Conselho Diretor ou da Diretoria Executiva.

Artigo 43 – Quando da votação de uma pauta em assembleia, todos os associados em pleno gozo dos seus direitos, poderão participar e votar.

Parágrafo Único – Quando da realização da assembleia estará disponível na Secretaria da AFROBRAS uma listagem de associados com direito de voto.

Artigo 44 – As assembleias são abertas ao acompanhamento do público em geral, sem restrições, com direito de manifesto administrativo pelo Presidente da assembleia, porém sem direito a voto.

Capítulo VII

Do Conselho Diretor

Artigo 45 – O Conselho Diretor é composto da seguinte forma:

a) Presidente;

b) Vice-presidente;

c) Secretário.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos entre os associados e terão mandato de 05 (cinco) anos, sendo permitida sua recondução.

Artigo 46 – A Plenária é constituída da totalidade dos membros do Conselho Diretor

Artigo 47 – Compete ao Conselho Diretor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

b) aplicar as sanções previstas neste Estatuto;

c) baixar normas de regulamentação interna da entidade, desde que não viole direito garantido estatutariamente ou legalmente ao associado;

d) constituir, consorciar, unificar e dissolver departamentos;

e) propor planos de trabalho e aprovar planos de trabalhos desenvolvidos pela Diretoria Executiva;

f) Indicar e contratar os membros da Diretoria Executiva e submetê-los a referendo da Assembleia Geral;

g) contratar membros da Diretoria Executiva e aprovar a inscrição das chapas que concorram a cargos no Conselho Fiscal

h) nomear, empossar os membros e destituir membros e associados.

j) aprovar e decidir definitivamente e em última instância sobre assuntos relacionados à sua Agência de Ensino.

Artigo 48 – Compete ao Presidente do Conselho Diretor.

a) administrar, gerenciar e representar a AFROBRAS perante a sociedade, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente;

b) convocar e presidir as reuniões e as Assembleias Gerais;

c) supervisionar e zelar pelo cumprimento integral das finalidades e objetivos da Instituição por todos os órgãos AFROBRAS, podendo tomar as medidas necessárias para fazer cessar qualquer desvio, de imediato, devendo comunicar e submeter o ato ao Conselho para referendo.

d) decidir com voto de qualidade nos assuntos submetidos à votação.

e) assinar contratos, convênios e documentos;

f) contratar e demitir funcionários;

g) adquirir bens, movimentar conta bancária;

h) nomear procuradores;

i) constituir, consorciar, unificar e dissolver departamentos;

Artigo 49 – Compete ao Vice-Presidente, assessorar e substituir o Presidente em sua falta ou impedimento, em quaisquer dos atos de competência desde que elencados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 50 – Compete ao Secretário quando designado:

a) secretariar as reuniões e as assembleias parciais do Conselho Diretor, bem como secretariar as reuniões e as assembleias gerais;

Artigo 51– O Conselho Diretor delibera pelo voto da maioria dos seus membros reunidos em Plenária com decisão soberana sobre os assuntos de sua competência.

Capítulo VIII

Do Conselho Fiscal

Artigo 52 – O conselho fiscal é composto de quatro membros, sendo 03 (três) membros efetivos e 01 (um) suplente, eleitos pela assembleia, juntamente com a Diretoria Executiva, com mandato de dois 4 (quatro) anos, com direito à reeleição, sendo composto de:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente
c) Secretário Financeiro; e
d) Suplente.

Artigo 53 – Compete ao Conselho Fiscal:

a) fiscalizar os balancetes e balanços anuais da AFROBRAS;
b) manifestar-se sobre alienação e venda de bens e patrimônios;
c) opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para o Conselho Diretor e para a Assembleia Geral;
d) convocar reuniões e assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.
e) zelar pela regularidade das receitas e despesas da entidade, dando parecer sobre as contas apresentadas pelo Conselho Diretor e pela Diretoria Executiva.

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 54 – Ao presidente do Conselho Fiscal compete:

a) presidir as reuniões do Conselho Fiscal;
b) assinar os documentos relativos aos pareceres do conselho fiscal;
c) representar o conselho fiscal perante o Conselho Diretor

Artigo 55 – Compete ao Vice-Presidente Fiscal do Conselho Fiscal:

a) substituir o presidente nas faltas e impedimentos;
b) secretariar as reuniões e assembleias;
c) manter sobre sua guarda os livros e documentos relativos ao conselho fiscal e
d) priorizar a avaliação de ações administrativas da entidade pelo Conselho Fiscal.

Artigo 56 – Ao secretário financeiro do Conselho Fiscal compete:

a) priorizar a avaliação das movimentações financeiras;
b) acompanhar a evolução patrimonial;
c) avaliar os balancetes e balanços patrimoniais da entidade, bem como qualquer outro documento contábil capaz de refletir a situação patrimonial da entidade.

Artigo 57 – Ao suplente, cabe substituir o secretário financeiro nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 58 – O Conselho Fiscal poderá contratar serviços de terceiros para realizar auditorias e fornecer relatório de avaliação dos programas e projetos.

Capítulo IX

Do Conselho de Administração

9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 59 – O Conselho de Administração é composto por:

a) 03 (três) representantes eleitos ou indicados dentre os membros associados;

b) 02 (dois) representantes da sociedade com notória capacidade profissional e reconhecimento idoneidade moral, eleitos ou indicados pelos integrantes do Conselho;

c) 01 (um) representante eleito ou indicado pelo seu corpo funcional da Entidade.

Parágrafo Primeiro – Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandatos de 04 (quatro) anos, admitida recondução;

Parágrafo Segundo – O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

Parágrafo Terceiro - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e extraordinariamente, a qualquer tempo.

Parágrafo Quarto – Os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

Parágrafo Quinto – Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Artigo 60 – Ao Conselho de Administração incumbe:

a) fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

b) aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade, quando houver;

c) aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimento;

d) designar e dispensar os membros da diretoria;

e) fixar a remuneração dos membros da diretoria;

9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

f) aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

g) aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.

h) Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da Entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Capítulo X

Da Diretoria Executiva

Artigo 61 – A Diretoria Executiva é composta dos seguintes cargos:

a) Diretor Executivo;

b) Vice-Diretor Executivo;

Artigo 62 – Compete ao Diretor Executivo:

a) gerenciar e representar a Entidade em atos administrativos de caráter burocrático;

b) convocar assembleia geral e extraordinária;

c) assinar contratos, convênios e documentos;

d) criar cargos e departamentos internos;

e) constituir, consorciar, unificar e dissolver departamentos;

f) elaborar planos de trabalho e submetê-lo à aprovação do Conselho Diretor;

g) realizar a administração interna da Entidade, guardar os bens e valores, bem como, realizar pagamentos e controlar o recebimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

h) prestar contas da administração ao Conselho Diretor.

Artigo 63 – Os membros da Diretoria Executiva são eleitos e contratados entre quaisquer dos associados ou terceiros, com pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com mandato de 4 (quatro) anos, com direito à reeleição.

Artigo 64 – Os membros do Conselho Diretor poderão integrar os quadros da Diretoria Executiva.

Artigo 65 – Compete ao Vice-Diretor Executivo, sucessivamente, suceder ao Diretor Executivo nas ausências e impedimentos ou quando por ele designado.

Artigo 66 – Compete aos demais Diretores as atividades pertinentes às respectivas áreas de atuação das pastas, de forma harmoniosa e inter-relacionada, na forma do Regulamento a ser expedido pelo Conselho Diretor.

Artigo 67 – Todos os atos ou operações que implicarem em obrigação contratual ou no recebimento, pagamento e movimentação de valores financeiros e disposição de bens da Entidade, somente terão validade e plena execução perante terceiros, se assinado pelo Presidente do Conselho Diretor ou pelo Diretor Executivo ou por substituto legalmente designado.

Artigo 68 – A estrutura administrativa da Diretoria Executiva será dimensionada conforme volume de atividades a ser administrada, podendo variar em função do número de departamento e dos programas e projetos.

Artigo 69 – A Diretoria Executiva será contratada e remunerada.

Artigo 70 – A Diretoria Executiva deverá reunir-se trimestralmente com os departamentos constituídos para avaliação e acompanhamento permanentemente das suas atividades.

9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Capítulo XI

Dos Departamentos

Artigo 71 – A constituição, dissolução ou fusão dos departamentos é de competência da Diretoria Executiva, sendo certo que os referido atos serão propostos com base nos planos de trabalhos elaborados e aprovados pelo Conselho Diretor e de acordo com o regulamento interno.

Artigo 72 – Os departamentos poderão montar sua estrutura administrativa, conforme sua necessidade e capacidade financeira.

Artigo 73 – Cada departamento deverá apresentar anualmente seu plano de trabalho e submeter à aprovação da Diretoria Executiva, que por sua vez, submeterá à aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo Único – Quando da alteração dos planos de trabalho, por qualquer departamento, a referida alteração deve ser comunicada imediatamente ao Conselho Diretor.

Capítulo XII

Do Conselho de Fundadores

Artigo 74 – O conselho fundador é órgão honorário e de consulta, sem autonomia e sem função deliberativa, formado por personalidades, pensadores, entusiastas das atividades da Entidade.

Parágrafo primeiro - O presidente e membros do Conselho de Fundadores serão constituídos, aceitos e empossados pelo Conselho Diretor, após aprovação em Assembleia

Artigo 75 – O conselho de Fundadores será composto por:

a) Presidente;

b) Membros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Parágrafo primeiro- A solicitação de ingresso no quadro de membro do Conselho de Fundadores será encaminhada pelo presidente deste órgão e aprovada ou vetada pelo Conselho Diretor, após aprovação em assembleia.

Parágrafo segundo- O exercício da função de membro do conselho de fundadores não é remunerado, sem prejuízo do reembolso das importâncias respeitantes a despesas de deslocação realizados a serviço da Entidade.

Capítulo XIII

Do Processo Eletivo

Artigo 76– A eleição para os Conselhos ocorrerão em Assembleia Ordinária ou Extraordinária da seguinte forma:

a) serão indicados dois membros entre os presentes para a condução da assembleia de eleição que não sejam candidatos por nenhuma chapa que constituirão a comissão de eleição juntamente com algum órgão de administração da AFROBRAS, que não esteja em processo seletivo;
b) um dos membros será o presidente da mesa e outro secretário;
c) para cada chapa candidata, será destinado um período para apresentação da sua plataforma de trabalho;
d) a votação será secreta, sendo garantido o direito ao voto a todos os associados em pleno gozo dos seus direitos;
e) os votos serão depositados em uma urna lacrada, exposta na mesa do presidente, ou a lisura do pleito realizado;
f) encerrada a votação, será realizado o escrutino e a contagem dos votos;
g) após contagem será proclamada a chapa eleita.

Artigo 77 – Os interessados em candidatarem-se deverão inscrever sua chapa, que deverá estar completa em relação ao quadro de cargos, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado pela Diretora Executiva, com seus respectivos

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

nomes em duas vias, protocoladas junto à secretaria da AFROBRAS e dirigidas ao Conselho Diretor.

Artigo 78 – O Conselho Diretor terá 05 (cinco) dias para analisar se os candidatos preenchem os requisitos de inscrição estabelecidos no regulamento da entidade.

Artigo 79 – O indeferimento da inscrição somente se dará por voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor.

Artigo 80 – A impugnação de uma chapa somente poderá ser solicitada por documento escrito, até 02 (dois) dias corridos da assembleia e deverá ser protocolada junto à secretaria da AFROBRAS.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor terá o prazo máximo de 05(cinco) dias corridos para fornecer o parecer sobre a solicitação da impugnação.

Artigo 81 – Ocorrendo impugnação de uma chapa que esteja concorrendo à eleição será prorrogado automaticamente o mandato da gestão em exercício até definição da impugnação pela comissão de eleição.

Artigo 82 – A posse da chapa eleita, ocorrerá, em até (15) quinze dias corridos à data da assembleia de eleição.

Artigo 83 – Os membros da chapa eleita, deverão apresentar até a data da posse as cópias dos seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade;
b) Cartão de Inscrição de Pessoa Física;
c) Comprovante de residência;

Capítulo XIV

Da Receita e Patrimônio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 84 – Constituem receita da AFROBRAS:

a) contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou internacionais;

b) anuidades voluntárias pagas pelos associados;

c) auxílios, contribuições e subvenções de entidade ou diretamente da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, autarquias ou organismos internacionais de Direito Público ou Privado;

d) doações e legados;

e) produtos de operações de crédito, internas e externas para financiamento de suas atividades;

f) rendas em seu favor constituído por terceiros;

g) usufruto que lhe forem conferidos;

h) rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;

j) receitas de comercialização de produtos;

l) juros bancários e outras receitas financeiras;

m) rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;

n) por Contrato de Gestão firmado com a União, Estado ou Município, através do órgão competente;

o) por contratos com órgãos e entidades governamentais ou instituições privadas, para desenvolvimento e/ou execução de projetos na área específica de sua atuação;

p) por outros que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único - Os eventuais excedentes financeiros serão obrigatoriamente investidos no desenvolvimento das atividades sociais da ENTIDADE.

Artigo 85 – Todas as receitas, bem como seus excedentes financeiros, serão destinadas a manutenção dos objetivos da AFROBRAS.

Artigo 86 – O patrimônio da AFROBRAS será constituído de bens identificados em escritura pública, principalmente aquele que a entidade vier a receber por

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

doação, legado ou mesmo por aquisições feitas junto a terceiros, livres e desembaraçadas de ônus.

Artigo 87 – Qualquer contratação de empréstimo financeiro, que venha a agravar de ônus sobre patrimônio do AFROBRAS, dependerá de aprovação do Conselho Fiscal e do Conselho Diretor.

Artigo 88 – A AFROBRAS poderá constituir Fundos de Desenvolvimento Institucional, que serão regidos por normas especificas e pelas legislações pertinentes.

Artigo 89 – Os departamentos poderão realizar controles independentes da sua contabilidade, devendo o mesmo ser conciliado mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente com a contabilidade geral da AFROBRAS.

Capítulo XV

Dos Livros

Artigo 90 – A AFROBRAS manterá os seguintes livros:

a) livro de presença das assembleias e reuniões;
b) livro de ata das assembleias e reuniões;
c) livros fiscal e contábeis;
d) demais livros exigidos pelas legislações e
e) livro da memória do negro brasileiro.

Artigo 91 – Os livros permanecerão na sede da AFROBRAS ficando disponíveis para o público, sendo certo que qualquer associado poderá solicitar cópia dos livros, sem direito à retirada.

Artigo 92 – O livro a que se refere o item "e" é destinado ao registro da presença de grandes personalidades que contribuíram para o desenvolvimento e preservação da cultura afro-brasileira.

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Capítulo XVI

Das Ordens Honoríficas e das Condecorações

Artigo 93 – Ficam criadas no âmbito da AFROBRAS as Ordens Honoríficas Internas e Condecorações, que conferidas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Primeiro – As Ordens Honoríficas e as Condecorações estabelecidas neste artigo têm como objetivos fundamentais reconhecer, agraciar, reverenciar e incentivar, mediante testemunho público, as ações e iniciativas que promovam os valores ligados à justiça, liberdade, igualdade, fraternidade, cidadania e respeito à dignidade da pessoa humana, assemelhados aos ideais de Zumbi dos Palmares, vulto histórico da comunidade de afrodescendente e herói nacional.

Parágrafo Segundo – As Ordens Honoríficas e as Condecorações são as seguintes:

1. Ordem do Mérito Cívico Afro-brasileiro;
2. Ordem do Mérito Esportivo;
3. Ordem do Mérito Artístico;
4. Ordem do Mérito Jornalístico;
5. Ordem do Mérito Jurídico;
6. Ordem do Mérito Científico;
7. Ordem do Mérito Literário;
8. Ordem do Mérito da Cidadania;
9. Ordem do Mérito Empresarial; e
10. Ordem do Mérito Memória e Alma de Zumbi dos Palmares.

Capítulo XVII

Das Disposições Gerais

Artigo 94 – Os integrantes do Conselho Diretor, do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como qualquer dos associados, não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 95 – Os cargos do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração não serão remunerados, seja a que título for, fica expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação ou vantagens pelo exercício destes cargos.

Parágrafo Único – É terminantemente proibida à distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em razão do desligamento de membros da AFROBRAS, ou a qualquer outro título, distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio.

Artigo 96 – O exercício financeiro e fiscal da AFROBRAS coincidirá com o ano civil.

Artigo 97 – No caso de deliberação pelo Conselho de Administração sobre a extinção da AFROBRAS, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) deverá ser convocada uma assembleia extraordinária especialmente para extinção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, pela imprensa local;

b) a deliberação deverá ser levada a efeito com, no mínimo, três quartos dos presentes, correspondentes a dois terços de doas associados em pleno vigor de seus direitos associativos, e em dois turnos, com intervalo mínimo de 30 dias entre as deliberações;

c) sendo deliberada a extinção da entidade, ou a perda de qualquer das qualificações públicas (Oscip, Organização Social, etc), a integralidade do eventual patrimônio obtido pela entidade, bem como todos os bens, depois da satisfeitas as obrigações da entidade, serão destinados a uma instituição com o mesmo objeto social. Entretanto, deverá ser observada a proporção dos recursos e bens alocados, relativo ao Contrato de Gestão, ou ao Termo de Parceria, quando houver, de forma que os recursos serão transferidos a uma Organização Social, qualificada no âmbito do município de São Paulo, e/ou a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou na falta destas, ao patrimônio do Município.

Artigo 98 – A AFROBRAS, em atendimento ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 9.790/99, de 23/03/1999, observará:

9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

a) os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

b) a adoção de práticas da gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

d) caso haja dissolução da AFROBRAS, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra entidade qualificada nos termos da lei, cujo objeto social seja assemelhado da AFROBRAS.

e) na hipótese de perda de qualificação de que trata essa Lei Federal nº 9.790/99, o patrimônio amealhado com recursos públicos durante o período de qualificação será revertido à outra entidade qualificada.

Parágrafo Único - As normas de prestação de contas a serem observadas pela AFROBRAS são as seguintes:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de contabilidade;

b) publicamente do balanço financeiro, na imprensa local, juntamente com o resumo das atividades, certidão negativa de débitos do INSS e FGTS, bem como colocar à disposição do público em geral;

c) serão obedecidas às instruções do Decreto Federal nº 3.100/99 de 30/06/99, e será contratada auditoria externa independente para aplicação dos recursos originários quando da firmação de termos em parceria;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebida pela AFROBRAS será realizada conforme determinado no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

e) A AFROBRAS fica expressamente obrigada a publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, os relatórios financeiros e o relatório de execução do contrato de gestão quando houver.

Artigo 99 – Na AFROBRAS fica expressamente proibido qualquer tipo de discriminação por raça, idade, sexo, etnia ou religião.

9

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

Artigo 100 – Nas atividades da AFROBRAS fica expressamente proibida a manifestação política partidária.

Artigo 101 – A deliberação sobre a alteração do presente estatuto bem como a deliberação sobre a destituição de dirigentes, membros da Diretoria Executiva, somente ocorrerá, em Assembleia, especialmente convocadas para este fim, mediante o voto da maioria absoluta de dois terços, em primeira convocação, não podendo ela deliberar, em segunda convocação, com menos de um terço dos associados.

Artigo 102 – A Entidade terá um pavilhão e suas cores serão a preta e a branca.

Artigo 103 – A Entidade Instituirá, mediante a Autorização do Conselho Diretor, um Conselho Curador constituído pelos Sócios Honorários, na forma do Artigo 9º, para fiscalizar, orientar e representar ao Conselho Diretor o conhecimento de desvio de finalidade ou malversação dos recursos da Instituição. Os requisitos para a instalação, composição e atuação serão estabelecidos em Regulamento específico, vedado à prática de quaisquer atos reservados aos demais órgãos estatutários.

Artigo 104 – A Entidade comemorará as datas abaixo arroladas, independentemente de outras, com atividades culturais reflexivas:

a) 21 de março – Da de Luta Contra a Discriminação Racial;
b) 13 de maio – Dia da Abolição da Escravatura;
c) 20 de novembro – Dia Nacional da Consciência Negra.

Artigo 105 – Os casos omissos no presente Estatuto serão objeto de resolução do Conselho Diretor, que poderá delegar esta função à Diretoria Executiva conforme dispuser o Regulamento Interno.

Artigo 106 – O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação.

JOSE VICENTE

Presidente do Conselho Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582753.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.320.876/0001-64 **MATRIZ**		**04/02/2005**

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ASEAERO	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV EMBAIXADOR ABELARDO BUENO	**03300**	**SBL 207**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
22.775-040	**BARRA DA TIJUCA**	**RIO DE JANEIRO**	**RJ**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DRLEONARDOARAGAO2024@GMAIL.COM	**(21) 9938-0088**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**06/01/2025**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/09/2025** às **21:07:52** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582754.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582754.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	07.320.876/0001-64
NOME EMPRESARIAL:	INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LEONARDO JOSE DO PATROCINIO ARAGAO DOS SANTOS LAU
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **30/09/2025** às **21:07** (data e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

Passo a passo para o CNPJ Consultas CNPJ Estatísticas Parceiros Serviços CNPJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582755.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582755.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Rua México, n° 148, 3° andar, Centro, Rio de Janeiro
Website: www.centralrcpj.com.br E-mail: certidaoonline@rcpj-rj.com.br

C E R T I D Ã O

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, conforme o art. 19, § 1º, da lei 6015/73 e do art.217 da Lei Civil, CERTIFICA que esta é a cópia fiel do estatuto social datado de 23/10/2004 e arquivado em 04/02/2005 e da ata datada de 27/01/2011 e arquivada em 31/03/2011, da ASEAERO - ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, constituída neste ofício na matricula nº 212.612, num total de 05 páginas, que seguem de forma indissociável desta certidão. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Eu, Oficial subscrevo e assino. Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

SELOS DOS RESPECTIVOS ATOS
EEVG 86936 DHG
EEVG 86937 AJF

Poder Judiciário – TJERJ Corregedoria Geral de Justiça Selo de Fiscalização Eletrônico.

3202501070239491

Pedido Digital: **110.669**

CNS/Matrícula: 093245/212.612

Rio de Janeiro, **10/01/2025**

Emol.: 371,54 Trib.: 153,58

Consulte a validade do selo em: http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/

Rodolfo Pinheiro de Moraes
Mat. 90-00.00.00.00.02

Certidão assinada digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro em **10/01/2025**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582759.

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO

RCPJ-RJ

04 02 05

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º – **A CONGREGAÇÃO ASSOCIATIVA DE RESERVISTAS, APOSENTADOS, MILITARES, UNIDADES REPRESENTATIVAS E UNIONISTAS** também designada (o) como, **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA ECONOMICA**, fundada (o) em 23 de OUTUBRO de 2004 é uma associação, que terá duração por tempo indeterminado, sede no Município do Rio de Janeiro Estado do .Rio de Janeiro, na Avenida Franklin Roosevelt nº 71 grupo 204 – Castelo – Rio de Janeiro - RJ. **QUAISQUER LITÍGIOS SERÃO DIRIMIDOS NO FÓRUM DA CAPITAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**.

Art. 2º- A Associação tem por finalidade(s) **O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONOMICOS E POLÍTICOS DO POVO BRASILEIRO.** .

Art. 3º – No desenvolvimento de suas atividades, a Associação se resguardará a prerrogativa de selecionar seus membros, cabendo ao Presidente admitir ou não que um pretendente associe-se.

Art. 4º – A Associação poderá ter um Regimento Interno, que aprovado pela Presidente, disciplinará o seu funcionamento.

Art. 5º – A fim de cumprir sua(s) finalidade(s), a Associação poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Art. 6º – A Associação é constituída por número ilimitado de associados, que serão admitidos, a juízo do Presidente, dentre pessoas idôneas.

Art. 7º. Haverá as seguintes categorias de associados:
1) – Fundadores, os que assinarem a ata de fundação da Associação;
2) – Beneméritos, aqueles aos quais a Assembléia Geral conferir esta distinção, espontaneamente ou por proposta da diretoria, em virtude dos relevantes serviços prestados à Associação.
3 – Honorários, aqueles que se fizerem credores dessa homenagem por serviços de notoriedade prestados à Associação, por determinação do Presidente;
4 – Contribuintes, os que pagarem a mensalidade estabelecida pelo Presidente.

Certidão assinada digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro em 16/01/2025. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582759.

Art. 8º – São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:
I – votar e ser votado para os cargos eletivos, exceto se não encontrar-se em dia com suas obrigações sociais;
II – tomar parte nas assembléias gerais.

Art. 9º – São deveres dos associados:
I – cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
II – acatar as determinações da Diretoria.
Parágrafo único. Havendo justa causa, o associado poderá ser demitido ou excluído da Associação por decisão da diretoria, após o exercício do direito de defesa. Da decisão caberá recurso à Presidência que terá a prerrogativa de conhecer ou não o recurso.

Art. 10º - A demissão; exclusão de associados se dará da seguinte maneira:
Parágrafo único - Havendo justa causa, o associado poderá ser demitido ou excluído da Associação por decisão da Diretoria, após o exercício do direito de defesa. Da decisão caberá recurso à Presidência que terá a prerrogativa de conhecer ou não o recurso

Art. 11º – Os associados da entidade respondem, subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da instituição.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º – A Associação será administrada por:
I – Presidência;
II – Diretoria;
III – Conselho Fiscal.

Art. 13º - O mandato de Presidente e Vice-Presidente da Associação terá duração de 20 (vinte) anos.

Art. 14º – Compete à Assembléia Geral eleger a Diretoria, o Conselho Fiscal, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 15º – A Assembléia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano para:
I – apreciar o relatório anual da Diretoria.

Art. 16º – A Assembléia Geral realizar-se-á, extraordinariamente, quando convocada:
I – pelo Presidente da Associação;

Art. 17º – A convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 5 dias.
Parágrafo único – Qualquer Assembléia instalar-se-á em 1º (primeira) convocação com 50% + 1% dos associados, em 2ª (segunda) convocação com 1/3 dos associados, necessitando de 2/3 dos presentes para aprovação das deliberações.

Certidão assinada digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro em 15/01/2025
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582759.

Art. 18º – A Diretoria será composta por Secretário e Tesoureiro. O Conselho Fiscal será composto por um Conselheiro.

Parágrafo Único – O mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal será de (10) dez anos.

Art. 19º – Compete ao Presidente:
I – elaborar e executar o programa anual de atividades;
II – aprovar o relatório anual;
III – estabelecer o valor da mensalidade para os sócios contribuintes;
IV – entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
V – contratar e demitir funcionários;
VI – convocar a assembléia geral;
VII – Opinar sobre a reforma do Estatuto;

Art. 20º – A diretoria reunir-se-á no mínimo uma vez por mês.

Art. 21º – Compete à Presidência:
I – representar a Associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
II – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
III – convocar e presidir a Assembléia Geral:
IV – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
V – assinar, com o Tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da Associação;

Art. 22º – Compete ao Vice-Presidente:
I – substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
II – assumir o mandato, em caso de vacância;
III – prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art. 23º – Compete ao Secretário:
I – secretariar as reuniões da Diretoria e Assembléia Geral e redigir as atas;
II – publicar todas as notícias das atividades da entidade

Art. 24º – Compete ao Tesoureiro:
I – arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;
II – pagar as contas autorizadas pelo Presidente:
III – apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados:
IV – apresentar o relatório financeiro para ser submetido ao Presidente;
V – apresentar semestralmente o balancete ao Conselho Fiscal;
VI – conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
VII – manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;
VIII – assinar, com o presidente, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da Associação;

Certidao assinada digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro em 16/01/2025 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582759.

Art. 25° – O Conselho Fiscal será constituído por 1 (um) membros.

1° – O mandato do Conselho Fiscal será de 10 (dez) anos.
2° – Em caso de vacância, o mandato será por suplente indicado pelo Presidente, até seu término.

Art. 26° – Compete ao Conselho Fiscal:
I – examinar os livros de escrituração da entidade;
II- examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito, após submetê-lo ao crivo do Presidente;
III – apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados.
Parágrafo Único – O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário com a Diretoria e Presidência.

Art. 27° – As atividades da Presidência, Diretoria e Conselho Fiscal, bem como as dos associados, serão remuneradas, de acordo com o que for deliberado pelo Presidente para tais atividades.

Art. 28° – A instituição distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio a seus membros, quando assim for deliberado pelo Presidente.

Art. 29° – A Associação se manterá através de contribuições dos associados e de outras atividades.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO

Art. 30° – O Patrimônio da Associação será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de divida pública, entre outros tipos de bens que poderão ser eventualmente adquiridos ou dispostos conforme o Presidente deliberar.

Art. 31° – No caso de dissolução da Instituição, os bens remanescentes serão destinados a uma entidade congênere.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32° – A Associação será dissolvida por decisão do Presidente, caso este julgue impossivel à continuação de suas atividades, ratificada em Assembléia Geral.

Art. 33° – O presente estatuto poderá ser alterado da seguinte maneira:
I – Através de convocação de assembléia geral.
Parágrafo único: A assembléia para alteração do estatuto instalar-se-á em 1° (primeira) convocação com 50% + 1% dos associados, em 2ª (segunda) convocação com 1/3 dos associados, necessitando de 2/3 dos presentes para aprovação das alterações.

Certidao assinada digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Juridicas da Cidade do Rio de Janeiro em 10/01/2025 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582759.

Art. 34º – Cabe a assembléia geral deliberar sobre a destituição dos Administradores da Associação, a qual será convocada da seguinte maneira:
Parágrafo único: A assembléia para destituição dos administradores da associação instalar-se-á em 1º (primeira) convocação com 50% + 1% dos associados, em 2ª (segunda) convocação com 1/3 dos associados, necessitando de 2/3 dos presentes para aprovação das deliberações.

Art. 35º - O presente estatuto entrará em vigor a partir do seu registro no respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 36º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

O presente estatuto foi aprovado pela assembléia geral realizada no dia 23/10/2004.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 2004.

LEONARDO JOSE DO PATROCINIO ARAGÃO DOS SANTOS – PRESIDENTE

SIDNEI ARAGÃO DOS SANTOS – SECRETÁRIO ASSEMBLÉIA DE FUNDAÇÃO

VISTO DO ADVOGADO: SIDNEI ARAGÃO DOS SANTOS – OAB/RJ – 116.760

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO O REGISTRO SOB NÚMERO, NOME, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.
21261 2 - CONGREGAÇÃO ASSOCIATIVA DE RESERVISTAS, APOSENTADOS, MILITARES, UNIDADES REPRESENTATIVAS E UNIONISTAS
2004111216580 30 04/02/2005

O Oficial

(R) .1 ato
RGI55024 FGD

Certidao assinada digitalmente pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro em 16/01/2025 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582759.

ACP3 RJ

31 03 11

ATA DE A.G.E

Congregação Associativa de Reservistas Aposentados Militares Unidades Representativas e Unionistas

Aos 27 dias de janeiro do ano de dois mil e onze (2011) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com dos associados, membros efetivos: **Leonardo Jose do Patrocínio Aragão dos Santos Lau, Presidente, Rafael José Santos Gomes Leal, membro honorário, Fabiana Silva Vasconcelos, membro honorário**, foi realizada assembléia geral extraordinária. Iniciando-se os trabalhos foi convidado para presidir a assembléia, por aclamação o Dr. Leonardo Jose do Patrocínio Aragão dos Santos Lau, que, aceitando o encargo, convidou o Dr. Rafael José Santos Gomes Leal para secretariá-lo. Depois de apresentar algumas considerações sobre o objetivo da mudança da razão social para ASEAERO – Associação dos Sargentos Especialistas da Aeronáutica o qual foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o secretário dos trabalhos lavrou a presente ata que, sem seguida foi assinada pelos fundadores presentes. A seguir o presidente da mesa encerrou os trabalhos, determinando que a presente ata seja registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para finalidades e direito.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

Dr. Rafael José Santos Gomes Leal
Secretário

Assinatura dos Presentes;

Fabiana Silva de Vasconcelos.

Certidão assinada digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro em 16/01/2025
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582759.

CAIXA

11 20 12

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

212612

201102091333131 31/03/2011

O Oficial

(R).1 ato
RQU56143 MKE

Certidão assinada digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro em 16/01/2025
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582759.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convido as pessoas interessadas para a Assembléia Geral Extraordinária da **ASEAERO – Associação dos Sargentos Especialistas da Aeronáutica**, a comparecerem no dia 08 de janeiro de 2025, às 09:00, na Avenida Abelardo Bueno, 3.300, SBL. 207, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.775-040, para participarem, na na qualidade de interessados, associados fundadores e diretoria executiva, ocasião em que será deliberado o(s) seguinte(s) item(s):

1) Manutenção do mandato da diretoria de nov/2024 á 01/2025, bem como a renovação do mandato por mais 20 (vinte) anos, conforme art. 13º do seu estatuto;
2) Alteração do endereço da sede, conforme artigo 1° do seu estatuto;
3) Votação e alteração da denominação social, conforme artigo 1° do seu estatuto;
4) Eleição e posse dos novos membros do Conselho Administrativo, conforme art. 14º do seu estatuto, para o mandato de 10 anos, de janeiro de 2025 a janeiro de 2035;
5) Assuntos Gerais, conforme artigo 33º do seu estatuto.

2º OFÍCIO

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

Leonardo José do Patrocínio Aragão dos Santos Lau
Presidente

2º Ofício de Notas – Adilson Wagner Firmino – CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS – 088906
TABELIÃO – Estrada dos Bandeirantes, 299 - Lojas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-670 - Tel.: (21) 3268-9188 – AF042886
Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
LEONARDO JOSE DO PATROCÍNIO ARAGÃO DOS SANTOS LAU
Rio de Janeiro, 7 de março de 2025. Em test. de verdade. Conf.
Por
ROBERTA CRISTINA DE ABREU MOTA BASTOS - ESCREVENTE
Emolumentos: R$ 10,19 TJ+Fundos R$7,09 Total: R$17,28
Selo: EEXC29322-RTA
Consulte em https://www4.tjrj.jus.br/PortalExtrajudicial/Consulta
OFÍCIO DE NOTAS
Roberta C. A. M. Bastos
Escrevente
Matr. 94/20351

Este documento foi registrado e assinado digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro em 28/03/2025
Para verificar a assinatura (TCU) Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582760.

LISTA DOS PRESENTES NA ASSEMBLÉIA GERAL DE 08/01/2025 DA ASEARO:

NOME COMPLETO: LEONARDO JOSE DO PATROCINIO ARAGÃO SANTOS LAU
RG E CPF: OAB/RJ 176.165 / 121.594.587-67
ENDEREÇO COM CEP: RUA COSTA VERDE, 274 - TAGUARA CEP 22723-498
ASSINATURA: _____

NOME COMPLETO: PAULO AFONSO CUNHA
RG E CPF: OAB/RJ 122.170 / CPF 24231940 7-20
ENDEREÇO COM CEP: ~~ESTRADA~~ MIGUEL SALAZAR MENDES DE MORAIS, 29/AP CEP 22 770-300
ASSINATURA: _____

NOME COMPLETO: ANPREZA CRISTINA DOS PRAZERES RIBEIRO DE MEDEIROS
RG E CPF: 28.205.903-9 DETRAN/RJ / 153.471.567-32
ENDEREÇO COM CEP: RUA COSTA VERDE, 274 - TAGUARA - CEP 22723-498
ASSINATURA: _____

NOME COMPLETO: RAYANNE RIBOURA DO PATROCINIO ARAGÃO SANTOS
RG E CPF: OAB/RJ 181.268 / 104.210.287-26
ENDEREÇO COM CEP: RUA COSTA VERDE, 274 - TAGUARA CEP 22723-498
ASSINATURA: _____

NOME COMPLETO: _____
RG E CPF: _____
ENDEREÇO COM CEP: _____
ASSINATURA: _____

Este documento foi registrado e assinado digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro em 28/03/2025
Para verificar a assinatura (TCU) Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582760.

Ata De Assembléia Geral Extraordinária da ASEAERO – Associação dos Sargentos Especialistas da Aeronáutica – CNPJ: 07.320.876/0001-64

Aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, em sua nova sede, situada à: Avenida Abelardo Bueno, n. 3.300, SBL. 207, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.775-040, realizou-se Assembléia Geral Extraordinária em atendimento ao Edital de Convocação afixado na parede da sede da instituição, conforme art. 17º de seu Estatuto, cópia em anexo, datado de 30 de dezembro de 2024, com o seguinte teor a ser deliberado:

1) Manutenção do mandato da diretoria de nov/2024 á 01/2025, bem como a renovação do mandato por mais 20 (vinte) anos, conforme art. 13º do seu estatuto;
2) Alteração do endereço da sede, conforme artigo 1° do seu estatuto;
3) votação e alteração da denominação social, conforme artigo 1° do seu estatuto;
4) Eleição e posse dos novos membros do Conselho Administrativo, conforme art. 14º do seu estatuto, para o mandato de janeiro de 2025 a janeiro de 2035;
5) Assuntos Gerais, conforme artigo 33º do seu estatuto.

Em Assembléia geral extraordinária realizada no dia 08 de janeiro de 2025, foi dliberado, colocado em discussão e aprovado, por unanimidade a manutenção do mandato da diretoria pelo período de nov/2024 á 01/2025, bem como a renovação do mandato por mais 20 (vinte) anos, conforme art. 13º do seu estatuto.

Bem como foi aprovada e oficializada a alteração de endereço da sede para: **Avenida Abelardo Bueno, 3.300, SBL. 207, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.775-040, conforme art. 1º do seu Estatuto**, que foi consentido por todos os presentes;

Em sequência, foi colocado em pauta, discutido, votado e consentido entre os presentes a alteração do nome e razão social da ASEAERO Associação dos Sargentos Especialistas da Aeronáutica para: **INSTITUTO JOSÉ DO PATROCÍNIO**, sob o mesmo **CNPJ: 07.320.876/0001-64, conforme art. 1º do seu Estatuto que passará a ter a redação alterada para:**

Do capítulo I – DA DENOMINAÇÃO SEDE E AFINS, Art. 1º:

Art. 1º "O INSTITUTO JOSÉ DO PATROCÍNIO, também designada como Associação ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA ECONÔMICA, fundada em 23 (vinte e três) de outubro de 2004, é uma associação, que terá duração por tempo indeterminado, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Abelardo Bueno, n. 3.300, SBL. 207, Barra da Tijuca, CEP: 22.775-040, Rio de Janeiro, RJ, QUAISQUER LITÍGIOS SERÃO DIRIMIDOS NO FÓRUM DA CAPITAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO"

Na mesma Assembléia, foi discutida a eleição da diretoria, votado, e dado posse aos integrantes do quadro da diretoria do INSTITUTO JOSÉ DO PATROCÍNIO, assim nomeados como membros honorários para o mandato de todos os eleitos no período de: **08/01/2025 até 07/01/2035** (secretário, tesoureiro e conselheiro

Este documento foi registrado e assinado digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro em 28/03/2025
Para verificar a assinatura (TCU) Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582760.

fidscal), para o mandato de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 18º do seu Estatuto, iniciando nesta data, até março de 2035, mantendo-se a mesma presidência, desde a fundação: Leonardo José Do Patrocínio Aragão Dos Santos Lau, Brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG: 176.165 OAB/RJ, CPF: 121.594.587-67, domiciliado à Rua: Costa Verde, 274, Taquara, CEP: 22.723-498, **para o cargo da presidência**; Rayanne Riboura Do Patocínio Aragão Dos Santos, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG 81.268 OAB/RJ, CPF: 104.210. 287-26, domiciliada à Rua: Costa Verde, 274, Taquara, CEP: 22.723-498, **para Conselheira Fiscal**; Andreza Cristina Dos Prazeres Ribeiro De Medeiros, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG 28205903-9 Detran/RJ, CPF: 153.471.567-32, domiciliada à Rua: Costa Verde, 274, Taquara, CEP: 22.723-498, **para o cargo de tesoureira**; Paulo Afonso Cunha, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 122.170 OAB/RJ, domiciliado à Estrada Miguel Salazar Mendes de Moraes, n. 291, CEP: 22.770-330, para secretariar os trabalhos;

Após leitura dos nomes, colocada a matéria em discussão, não havendo qualquer manifestação, foram aprovadas as alterações por unanimidade. Anunciado que, por consenso já obtido no plenário, foi confirmado o quadro de associados nomeados; o que foi aceito por todos, por unanimidade, assim organizado:

PRESIDÊNCIA: Leonardo José Do Patrocínio Aragão Dos Santos Lau
CONSELHO FISCAL: Rayanne Riboura Do Patocínio Aragão Dos Santos
TESOUREIRA: Andreza Cristina Dos Prazeres Ribeiro De Medeiros
SECRETARIADO: Paulo Afonso Cunha

A seguir a Assembléia foi suspensa por 30 (trinta) minutos para lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão passei a ler a Ata e ao final pelo só presidente, colocada em discussão, não havendo qualquer manifestação.

Tendo a ata, sido aprovada por unanimidade, o Plenário indicou o Senhor Presidente para assinar em nome de todos e providenciar a oficialização da mesma nos órgãos competentes, e eu, ***Paulo Afonso Cunha***, ***Afirmo sob as penas da Lei que não estou impedido de exercer a administração da Associação, em virtude de condenação criminal***, e como secretariei os trabalhos até a presente, assino juntamente com o Sr. Presidente, dada a ciência de todos os associados:

Rio de janeiro, 08 de janeiro de 2025.

Leonardo José do Patrocínio Aragão dos Santos Lau
CPF: 121.594.587-67 - OAB RJ: 176.165

Dr. Paulo Afonso Cunha
OAB/RJ: 116.760

Este documento foi registrado e assinado digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro em 28/03/2025
Para verificar a assinatura (TCU) Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79582760.

Este documento foi registrado e assinado digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro em 28/03/2025
Para verificar a assinatura digital, use programa visualizador como Adobe Acrobat Reader ou acesse verificador.iti.gov.br

TC 022.950/2025-7
Tipo de processo: Representação

Despacho de Expediente

Cuidam os autos de **representação**, no âmbito da qual foram inseridas, como peças **70 a 78**, manifestações apresentadas pelos Institutos José do Patrocínio, Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA e Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior, contendo **arguição de suspeição** em desfavor de Sua Excelência, Ministro **Jhonatan de Jesus**.

Ao proceder ao exame preliminar da documentação, constata-se que o conteúdo protocolado **não guarda relação direta com a marcha procedimental própria da representação**, sobretudo porque os subscritores **não integram a relação processual**, **não figuram como interessados reconhecidos** e, portanto, **não possuem capacidade processual para provocar incidentes dentro deste tipo de processo**.

O processo do tipo Representação, por sua natureza, rege-se pelo regime jurídico de direito público e possui **rito próprio**, restrito aos legitimados indicados no art. 237 do RITCU. Assim, manifestações de terceiros estranhos à relação processual **não podem gerar efeitos internos ao feito**, especialmente quando visam instaurar incidente de suspeição.

Ademais, a Questão de Ordem nº 3/2019, aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 11/12/2019 (Ata 49/2019), estabelece, de forma categórica, que a arguição de impedimento ou suspeição **não tramita no processo principal**, devendo observar rito autônomo:

> ***"A arguição de impedimento ou suspeição dará origem a incidente processual, a ser conduzido em autos apartados (…)".***
>
> ***"O processo incidente será sorteado imediatamente entre os ministros, excluindo-se os arguidos, e o processo principal não será julgado até a resolução do incidente."***
>
> ***"A decisão do incidente será juntada ao processo principal."***

Dessa forma, verifica-se que a **inserção direta** das petições nestes autos configura **erro procedimental**, por contrariar frontalmente o rito estabelecido pelo Plenário e por não se coadunar com a natureza jurídica da representação.

Ao mesmo tempo, considerando a **sensibilidade do tema tratado** no presente processo e visando preservar a adequada apreciação do incidente por autoridade competente, reputa-se adequado que as peças recebidas e já juntadas ao processo (70-78) **não sejam excluídas dos autos**, mas **copiadas** e remetidas para **autuação em processo apartado, com posterior sorteio de novo relator**.

Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, submeto à deliberação superior, propondo:

a) **extrair** cópias das peças **70 a 78**, para **autuação de processo apartado** do tipo Incidente de Arguição de Suspeição;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79585614.

b) **autuar** processo apartado a partir dos elementos da alínea "a" anterior, com novo ministro-relator a ser sorteado, para fins de apreciação do incidente processual suscitado, conforme especifica o rito presente na Questão de Ordem nº 3/2019 do TCU-Plenário.

Brasília, 15 de janeiro de 2026

(assinado eletronicamente)
Reginaldo de Sousa Coutinho
Diretor de Atendimento e Gestão de Processos
Secretário Substituto da Seproc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79585614.

TC 022.950/2025-7

Tipo: Inspeção

Relator: Jhonatan de Jesus

Unidades jurisdicionadas: Banco Central do Brasil (BCB)

DESPACHO

1. Cuidam os autos de Inspeção (Fiscalis 12/2026) com o objetivo de avaliar o fluxo de supervisão e resolução adotado pelo Banco Central do Brasil (BCB), no período 2019 a 2025, verificar a motivação, coerência e proporcionalidade, examinar a consideração de alternativas menos gravosas e aferir o tratamento conferido a tratativas de mercado no caso do Banco Master.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para elaboração e expedição do ofício de apresentação de equipe de fiscalização à Unidade de Auditoria Interna (AUDIT) do BCB. O expediente deve ser acompanhado da Portaria de Fiscalização – AudBancos 1/2026 - fase planejamento (peça 49), contando com os seguintes elementos em sua elaboração:

a) órgão/entidade onde será realizada a fiscalização: Banco Central do Brasil (BCB);

b) destinatários a quem apresentar a equipe: José Ebert Souza de Queiroz, Auditor Chefe Adjunto da Auditoria Interna da BCB;

c) objetivo do trabalho: avaliar o fluxo de supervisão e resolução adotado pelo Banco Central do Brasil, no período 2019 a 2025, verificar a motivação, coerência e proporcionalidade, examinar a consideração de alternativas menos gravosas e aferir o tratamento conferido a tratativas de mercado no caso do Banco Master;

d) outras informações e solicitações: solicita-se a indicação de interlocutor do órgão/entidade junto à equipe de inspeção, a fim de facilitar o trâmite das solicitações;

e) contatos da equipe: Nélio Afonso Franca de Melo (coordenador), matrícula 5687-1, e-mail nelioaf@tcu.gov.br; Leonardo Araujo Nunes, 12025-1, e-mail leonardoan@tcu.gov.br; Leandro Gomes de Freitas (supervisor), matrícula 10205-9, e-mail leandrogf@tcu.gov.br.

AudBancos, em 16 de janeiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Nélio Afonso Franca de Melo
Diretor-Substituto
Mat. 5687-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79588303.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 16/01/2026 às 10h15 para henrique.bueno@bcb.gov.br

OFÍCIO 1329/2026-BCB/AUDIT

Descrição: Solicitação de acesso a peça do processo TC 022.950/2025-7

Assinado/Autenticado por: - Henrique Lobo Bueno em 16/01/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79588741.

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para henrique.bueno@bcb.gov.br em 16/01/2026 às 10h15

BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 1329/2024-BCB/AUDIT

Brasília, 16 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Jhonatan de Jesus
Tribunal de Contas da União (TCU)

Assunto: Solicitação de acesso a peça do processo TC 022.950/2025-7

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao processo 022.950/2025-7, que consta como sigiloso no Sistema Conecta.

2. Com o objetivo de permitir à equipe técnica do Banco Central do Brasil (BCB) acompanhar o andamento do processo, solicitamos, cordialmente, a concessão de acesso à peça nº 80, classificada como sigilosa, aos seguintes servidores:

- Jaildo Lima de Oliveira, Matrícula 4.578.782-4;
- Lucas Alves Freire, CPF 6.321.771-6;
- Henrique Lobo Bueno, Matrícula 4.110.922-8; e
- Sérgio André Alves da Silva, Matrícula 9.042.254-6.

3. Ressalto que, nos termos do Despacho de Autoridade de 22 de dezembro de 2025 (peça nº 21), já foi concedido à esta Autarquia acesso "a todas as peças dos autos a quaisquer servidores por ela indicados para tal".

4. Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

HENRIQUE LOBO BUENO
Chefe de Subunidade

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 *E-mail:*
audit@bcb.gov.br

OFÍCIO 1329/2026-BCB/AUDIT
A existência das assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79588741.

TERMO ELETRÔNICO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PROCESSO

(Documento gerado de forma eletrônica pelo sistema e-TCU em 16/01/2026)

ACESSO AO PROCESSO: 022.950/2025-7

Na presente data foi disponibilizado, por meio da Plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, o acesso às peças do TC 022.950/2025-7 às pessoas abaixo indicadas.

Dados da autorização:

Processo autorizador: 022.950/2025-7
Acesso para HENRIQUE LOBO BUENO - Unidade jurisdicionada, WENDELL SEIJI OKAMOTO - Unidade jurisdicionada, Lucas Alves Freire - Unidade jurisdicionada, SERGIO ANDRE ALVES DA SILVA - Unidade jurisdicionada, JAILDO LIMA DE OLIVEIRA - Unidade jurisdicionada
Elementos comprobatórios no processo autorizador: peças nº 21
Processo autorizado: 022.950/2025-7
Data limite de acesso: indefinido

Peças autorizadas

Nº	Tipo do documento	Confidencialidade
1	Representação - Inicial	Público
2	Elementos comprobatórios/Evidências	Público
3	Termo de sorteio	Público
4	Termo de sorteio	Público
5	Procuração/revogação e afins	Público
6	Procuração/revogação e afins	Público
7	Procuração/revogação e afins	Público
8	Pedido de ingresso como interessado	Público
9	Elementos comprobatórios/Evidências	Público
10	Despacho de autoridade	Público
11	Instrução	Público
12	Pronunciamento da Subunidade	Público
13	Pronunciamento da Unidade	Público
14	Despacho de autoridade	Público
15	Termo de distribuição	Público
16	Despacho de autoridade	Sigiloso
17	Ofício	Público

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79590750.

Nº	Tipo do documento	Confidencialidade
18	Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo)	Público
19	Aviso	Público
20	Aviso	Público
21	Despacho de autoridade	Público
22	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
23	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
24	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
25	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
26	Ciência de comunicação	Público
27	Termo	Público
28	Termo	Público
29	Termo	Público
30	Termo	Público
31	Ciência de comunicação	Público
32	Ciência de comunicação	Público
33	Termo	Público
34	Termo	Público
35	Resposta de comunicação	Sigiloso
36	Resposta de comunicação	Sigiloso
37	Instrução	Sigiloso
38	Pronunciamento da Subunidade	Público
39	Pronunciamento da Unidade	Público
40	Despacho de autoridade	Sigiloso
41	Ofício	Público
42	Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo)	Público
43	Termo	Público
44	Termo	Público
45	Procuração/revogação e afins	Público
46	Termo	Público
47	Termo	Público
48	Termo	Público
49	Portaria de Fiscalização	Público
50	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
51	Procuração/revogação e afins	Sigiloso
52	Procuração/revogação e afins	Sigiloso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79590750.

Nº	Tipo do documento	Confidencialidade
53	Recurso - Inicial	Público
54	Termo de distribuição	Público
55	Termo de distribuição	Público
56	Termo	Público
57	Termo	Público
58	Termo	Público
59	Termo	Público
60	Aviso	Público
61	Aviso	Público
62	Ciência de comunicação	Público
63	Ciência de comunicação	Público
64	Procuração/revogação e afins	Público
65	Despacho de autoridade	Público
66	Ofício	Público
67	Ciência de comunicação	Público
68	Novos elementos/informações adicionais	Público
69	Despacho de autoridade	Público
70	Petição	Público
71	Procuração/revogação e afins	Público
72	Procuração/revogação e afins	Público
73	Novos elementos/informações adicionais	Público
74	Novos elementos/informações adicionais	Público
75	Novos elementos/informações adicionais	Público
76	Novos elementos/informações adicionais	Público
77	Novos elementos/informações adicionais	Público
78	Novos elementos/informações adicionais	Público
79	Despacho de expediente	Público
80	Despacho de autoridade	Sigiloso
81	Despacho de expediente	Público
82	Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo)	Público

ALERTAS:

1- No processo, pode haver peça para a qual o acesso não foi autorizado. Tal informação consta da deliberação que autorizou acesso aos autos do processo.
2- O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, conforme disposto no disposto no art. 25, § 2º, da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79590750.

Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79590750.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: HENRIQUE LOBO BUENO – Qualificação: Unidade Jurisdicionada

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 16/01/2026 Hora: 15:26 IP de acesso: 200.218.213.100

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79590783.

Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 0311/2026-TCU/Seproc

Brasília-DF, 16/1/2026.

Ao Senhor
JOSÉ EBERT SOUZA DE QUEIROZ
Auditor-Chefe Adjunto da Auditoria Interna do Banco Central do Brasil

Processo TC 022.950/2025-7 Tipo do processo: Representação
Relator do processo: Ministro Jhonatan de Jesus
Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

Assunto: apresentação de equipe de fiscalização
Anexo: peça 49 do processo TC 022.950/2025-7.

Senhor Auditor-Chefe,

1. Apresento a Vossa Senhoria os auditores Nélio Afonso Franca de Melo, matrícula 5687-1, e Leonardo Araújo Nunes, matrícula 12025-1, designados pela Portaria de Fiscalização AudBancos nº 1, de 5 de janeiro de 2026, fase de planejamento, para, sob a coordenação do primeiro, realizar trabalho de inspeção no âmbito dessa Autarquia.

2. Nos termos dos normativos que orientam a atuação do Controle Externo e comumente aplicável em todas as fiscalizações deste Tribunal, comunico que o objetivo do trabalho é avaliar o fluxo de supervisão e resolução adotado pelo Banco Central do Brasil, no período de 2019 a 2025, verificar a motivação, coerência e proporcionalidade, examinar a consideração de alternativas menos gravosas e aferir o tratamento conferido a tratativas de mercado no caso do Banco Master, conforme disposto na Portaria de Fiscalização AudBancos nº 1/2026, decorrente de deliberação constante do Despacho de 05/01/2026 do Ministro Jhonatan de Jesus (TC 022.950/2025-7).

3. Com fundamento nos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992, solicito a designação de representante(s) dessa administração para interlocução com a equipe de fiscalização, bem como seja dada ampla divulgação desta fiscalização às áreas-afins da instituição.

4. Solicito também, caso requerido pela equipe de fiscalização, a adoção de providências para sua instalação em ambiente reservado e seguro, com senha para acesso aos sistemas informatizados e livre acesso às instalações dessa instituição.

5. A troca de informações da presente fiscalização deve ocorrer por meio da plataforma Conecta-TCU - contexto Fiscalizações - observadas as seguintes orientações:

a) o contexto Fiscalizações está disponível para usuários com o perfil **Gestor Unidade** ou **Gestor de Fiscalização**, bem como para os interlocutores designados;

b) a designação de interlocutor deve ser feita, exclusivamente, por meio da plataforma Conecta-TCU, por uma das seguintes formas:

b.1) o usuário com o perfil **Gestor Unidade** ou **Gestor de Fiscalização** poderá designar interlocutores para **cada fiscalização** em andamento, por meio do comando “Novo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79590398.

interlocutor", na aba "Interlocutores designados pelo auditado", no âmbito do contexto Fiscalizações. Os interlocutores terão acesso aos documentos apenas da fiscalização para a qual forem designados;

b.2) o usuário com o perfil **Gestor Unidade** poderá conceder o perfil **Gestor de Fiscalização** a um ou mais usuários, por meio da operação "Gerenciar perfis";

c) o usuário com o perfil **Gestor Unidade** e/ou **Gestor de Fiscalização** tem permissão de acesso a todos os documentos inerentes às fiscalizações realizadas ou em curso no órgão/entidade; e

d) para receber perfis ou para ser designado interlocutor de fiscalização, o usuário deverá se cadastrar previamente no Portal TCU.

6. Por dever de ofício, informo que a obstrução ao livre exercício da fiscalização e a sonegação de processo, documento ou informação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos V e VI, da Lei nº 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos V e VI, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

7. Por fim, informo que a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, por meio da equipe de fiscalização, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários. Contato: Nélio Afonso Franca de Melo, coordenador, matrícula 5687-1, e-mail nelioaf@tcu.gov.br; Leonardo Araujo Nunes, matrícula 12025-1, e-mail leonardoan@tcu.gov.br; e Leandro Gomes de Freitas, supervisor, matrícula 10205-9, e-mail leandrogf@tcu.gov.br.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
REGINALDO DE SOUSA COUTINHO
Secretário em substituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79590398.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79591745.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 000.311/2026-SEPROC

Processo: 022.950/2025-7

Órgão/entidade: Banco Central do Brasil

Destinatário: BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 16/01/2026

(Assinado eletronicamente)

HENRIQUE LOBO BUENO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

Portaria de Fiscalização - AudBancos nº 4, de 19 de janeiro de 2026
Fases Execução e Relatório

O Auditor Chefe, em exercício, da Unidade Especializada de Auditoria em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizar Inspeção, Registro Fiscalis nº 12/2026, no seguinte órgão: Banco Central do Brasil, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionados, no período de 19/01/2026 a 12/02/2026, com o objetivo de Avaliar o fluxo de supervisão e resolução adotado pelo Banco Central do Brasil no período 2019 a 2025, verificar a motivação, coerência e proporcionalidade, examinar a consideração de alternativas menos gravosas e aferir o tratamento conferido a tratativas de mercado no caso do Banco Master. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 05/01/2026 do Min. JHONATAN DE JESUS (TC 22950/2025-7).

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação	Período
5687-1	Nélio Afonso Franca de Melo (coordenador)	AUFC	AudBancos	19/01/2026 a 30/01/2026 e 02/02/2026 a 12/02/2026
12025-1	Leonardo Araujo Nunes	AUFC	AudBancos	19/01/2026 a 30/01/2026 e 02/02/2026 a 12/02/2026

Art. 2º O trabalho será supervisionado por AUFC Leandro Gomes de Freitas, Diretor, Dires, e deverá observar o seguinte cronograma:

Fase do Trabalho	Período	Duração
Execução	19/01/2026 a 30/01/2026	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	02/02/2026 a 12/02/2026	9 dias úteis

Antonio Renato Antunes
Auditor-Chefe em exercício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79604846.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

022.950/2025-7

Tipo: REPRESENTAÇÃO

ATRIBUIÇÃO DE PROCESSO A MEMBRO DO MPTCU

Data da distribuição:

21/01/2026

Representante:

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Atribuição direta

Justificativa:

Retifica-se a atribuição deste processo ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, com fundamento nos arts. 26 e 27 da Portaria-MPTCU 2, de 31/8/2020, e conforme Despacho da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva à peça 59 do TC 012.507/2025-3.

Documento gerado automaticamente pelo sistema

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79620094.

Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 0980/2026-TCU/Seproc

Brasília-DF, 23/1/2026.

Ao Senhor
JOSÉ EBERT SOUZA DE QUEIROZ
Auditor Chefe da Auditoria Interna do Banco Central do Brasil

Processo TC 022.950/2025-7 Tipo do processo: Representação
Relator do processo: Ministro Jhonatan de Jesus
Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

Assunto: Requisição de informações e/ou documentos.
Anexo: peça 89 do processo TC 022.950/2025-7.

Senhor Auditor Chefe,

1. Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências, expediente de requisição de informações por parte da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, nos autos do processo acima indicado (peça 89), para cumprimento **até o dia 20/2/2026**.

2. Alerto que no documento anexo a esta comunicação há informações classificadas como sigilosas, o que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, cria a obrigação para aquele que as obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

3. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.

4. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à equipe de fiscalização. Contatos: Nélio Afonso Franca de Melo (coordenador do acompanhamento), matrícula 5687-1, e-mail nelioaf@tcu.gov.br, e Leonardo Araujo Nunes, matrícula 12025-1, e-mail leonardoan@tcu.gov.br.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79633740.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) A apresentação de resposta ao TCU deve observar as seguintes orientações:

a) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;

b) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU.

2) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:

a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:

b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);

b.2) o fundamento legal da classificação;

b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;

b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.

c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;

d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79633740.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79635038.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 000.980/2026-SEPROC

Processo: 022.950/2025-7

Órgão/entidade: Banco Central do Brasil

Destinatário: BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 23/01/2026

(Assinado eletronicamente)

HENRIQUE LOBO BUENO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

Processo: TC 022.950/2025-7

Representação

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de processo de Representação atribuído a este representante do Ministério Público de Contas (peça 88).

Com fulcro no artigo 6º, XV da Lei Complementar nº 75/1993, nos artigos 81, II, 82 e 84 da Lei nº 8.443/1992 e na Portaria MP/TCU nº 2, de 31/8/2020, requeiro a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução da Unidade Técnica.

(Assinado Eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79678723.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: Lucas Alves Freire – Qualificação: Unidade Jurisdicionada

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 02/02/2026 Hora: 17:42 IP de acesso: 200.218.214.100

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79689486.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 04/02/2026 às 18h32 para henrique.bueno@bcb.gov.br

OFÍCIO 5067/2026-BCB/AUDIT

Descrição: Envio parcial de documentos - TC 022.950/2025-7

Assinado/Autenticado por: - Henrique Lobo Bueno em 04/02/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708680.

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para henrique.bueno@bcb.gov.br em 04/02/2026 às 18h32

BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 5067/2026-BCB/AUDIT

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

À Senhora
Maria Bethania Pereira Castro Lahoz
Auditora-Chefe em substituição
Unidade Especializada de Auditoria em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)
Tribunal de Contas da União (TCU)

Assunto: Envio parcial de documentos

Prezada Senhora,

Refiro-me ao Ofício 0980/2026-TCU/Seproc, de 23 de janeiro de 2026, no âmbito do processo TC 022.950/2025-7, que solicita ao Banco Central do Brasil (BCB) informações para subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos.

2. A propósito, encaminhamos ressalva elaborada pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC) em relação ao item "g" do pedido, que solicita a "relação dos investidores institucionais que detinham títulos emitidos pelo conglomerado do Banco Master".

3. A rigor, tais investidores não apenas detinham, como ainda detêm títulos emitidos pelo conglomerado Master, pois a liquidação não extinguiu tais créditos contra o conglomerado; apenas os sujeitou ao regime concursal.

4. Como quer que seja, títulos emitidos por instituições financeiras correspondem a operações passivas (captações) de tais instituições e, como tal, sujeitam-se ao sigilo estabelecido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de janeiro de 2001, que se estende ao BCB por força do que dispõe o art. 2º do mesmo diploma legal.

5. Conquanto o BCB tenha envidado seus melhores esforços para atender às requisições da equipe técnica do TCU, trata-se, em relação ao item "g", de informações cobertas por sigilo bancário, não sendo possível, consoante a legislação em vigor e a jurisprudência do STF na matéria, franqueá-las à Corte Federal de Contas.

6. Quanto às solicitações "c", "h", "i" e "k", as áreas técnicas do BCB encaminham conforme organizado a seguir:

c) Nota Técnica do caso Fictor (Anexo 1);

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 *E-mail:*
audit@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708680.

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para henrique.bueno@bcb.gov.br em 04/02/2026 às 18h32

h) Nota Técnica que evidencia a análise da viabilidade econômico-financeira da aquisição do Master pelo BRB e a cópia dos quatro Ofícios encaminhados ao BRB e ao Master, solicitando esclarecimentos adicionais (Anexos 2 a 6);

i) Gráfico de liquidez e suporte do FGC do Banco Master (Anexos 7 e 8);

k) Listagem dos processos administrativos sancionadores instaurados, a partir de 2023, e a instaurar (Anexo 9);

7. Quanto as demais solicitações, seguem em avaliação pelas áreas técnicas do BCB.

8. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
HENRIQUE LOBO BUENO
Chefe de Subunidade

Anexos: 10

1. Nota 47-2026.pdf
2. Nota 46-2026.pdf
3. OFICIO_8944_2025-BCB_DEORF.pdf
4. OFICIO_15468_2025-BCB_DEORF.pdf
5. OFICIO_18762_2025-BCB_DEORF.pdf
6. OFICIO_19632_2025-BCB_DEORF.pdf
7. Master - liquidez e FGC.pdf
8. Master - liquidez e FGC.xlsx
9. Processos que serão abertos no caso MASTER.pdf

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 *E-mail:*
audit@bcb.gov.br

Assistência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708680.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nota 46/2026–BCB/Deorf/Gabin, de 26 de Janeiro de 2026

SIGILOSO

Requisição de informações do Tribunal de Contas da União (TCU) – Ofício 0980/2026-TCU/Seproc - Relato sobre o processo (PE 285162) no qual houve o indeferimento do pedido de autorização para alteração do controle acionário do Banco Master S.A., do Banco Master Múltiplo S.A. e da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, com a participação do BRB - Banco de Brasília S.A., nos termos da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021 – PE 285162.

Trata-se de requisição apresentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao Banco Central do Brasil, na forma do Ofício 0980/2026-TCU/Seproc, por meio do qual são solicitadas, entre outras, informações sobre o PE 285162.

2. O referido processo tratou de pedido de autorização para alteração do controle societário do Banco Master S.A., CNPJ 33.923.798, e de duas das suas entidades controladas e supervisionadas por esta Autarquia, Banco Master Múltiplo S.A., CNPJ 33.884.941, e Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (Will CFI), CNPJ 23.862.762, pleiteando-se a formação de grupo de controle com a participação do BRB - Banco de Brasília S.A. (BRB), CNPJ 00.000.208, na forma do art. 3º, inciso II, da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.970, de 25 de novembro de 2021.

3. Nas próximas seções desta nota serão apresentadas informações sobre o pleito, incluindo, entre outras, as condições gerais do negócio, o histórico e tramitação do processo no Banco Central e a descrição das motivações e fundamentos da decisão de indeferimento.

I – Informações gerais sobre a operação:

4. Nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças de 28 de março de 2025 (Contrato de 28.3.2025), após a efetivação de certas condições suspensivas, estava prevista a aquisição por parte do BRB dos seguintes percentuais de participação na referida entidade: 49% das Ações Ordinárias e 100% das Ações Preferenciais, perfazendo 58,04% do total das ações. No requerimento apresentado ao Banco Central quando do protocolo do pleito, constaram quadros descrevendo a composição societária do Banco Master S.A., antes e após a operação pretendida (esta última dependente de autorização):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

Estrutura de Controle Anterior à Operação

	ON	%ON	PN	%PN	Total	%Total
Master Holding	181.921.218	98,87%	-	0,00%	181.921.218	81,34%
DV Holding	496.131	0,27%	39.644.804	100,00%	40.140.935	17,95%
133 Holding	1.587.302	0,86%	-	0,00%	1.587.302	0,71%
Total	**184.004.651**	**100,00%**	**39.644.804**	**100,00%**	**223.649.455**	**100,00%**
	%ON / Total	*82,27%*	*% PN/ Total*	*17,73%*		

Estrutura de Controle considerando a Operação

Master Holding	92.255.071	50,14%	-	0,00%	92.255.071	41,25%
DV Holding	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
133 Holding	1.587.302	0,86%	-	0,00%	1.587.302	0,71%
BRB	90.162.278	49,0%	39.644.804	100,00%	129.807.082	58,04%
Total	**184.004.651**	**100,00%**	**39.644.804**	**100,00%**	**223.649.455**	**100,00%**
	%ON / Total	*82,27%*	*% PN/ Total*	*17,73%*		

5. Também foi encaminhada minuta de acordo de acionistas, de modo que, caso a operação tivesse sido autorizada pelo Banco Central, considerando a formatação inicialmente apresentada no pleito[1], o controle societário do Banco Master S.A. passaria a apresentar a seguinte configuração:

- Controladores diretos: Master Holding Financeira S.A. e BRB;
- Controladores indiretos finais: Daniel Bueno Vorcaro (que controlava a Master Holding Financeira S.A.) e o Distrito Federal.

6. Com relação ao preço para a aquisição das ações do Banco Master S.A. pelo BRB, o Contrato de 28.3.2025 estabeleceu a seguinte fórmula de cálculo:

> Preço de Referência = (VPC – AUD) x 75,00%* PART
>
> Sendo
>
> VPC: O valor correspondente ao patrimônio líquido consolidado da Companhia na Data Base[2], calculado conforme Demonstrações Financeiras e ajustado pela aplicação das práticas contábeis usualmente adotadas pela Compradora, conforme apontamentos da Diligência contábil e financeira da Compradora determinados pela Price Waterhouse Coopers na qualidade de assessores contábeis e financeiros da Compradora ("PwC");
>
> AUD: Valor corresponde ao somatório (líquido) dos saldos na Data Base de eventual(is) baixa(s) de ativos ou reconhecimento(s) de apontamentos no balanço consolidado da Companhia realizados pela Diligência contábil e financeira da Compradora determinados pela PwC e avaliados por *risk assessment* no contexto da Diligência jurídica. Para fins de esclarecimento,

[1] Conforme será exposto mais adiante, houve, ao longo do processo, algumas modificações no pedido original, incluindo alterações na configuração do controle societário pleiteado.
[2] Definida no contrato como 31.12.2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

eventuais baixas de ativos ou reconhecimento de ativos capturados no item VPC não serão consideradas para fins da determinação do AUD.

PART: 58,04% (cinquenta e oito vírgula zero quatro por cento), correspondente ao percentual de participação da Compradora no capital social total da Companhia na Data do Fechamento, podendo a quantidade de ações do capital total variar conforme homologação do aumento de capital de que trata a Cláusula 3.2.16.

As Partes concordam que, caso os Acionistas Controladores Master discordem do valor e/ou da classificação de risco atribuída a um ativo baixado ou apontamento no contexto do cálculo do Preço de Referência, os Acionistas Controladores Master terão a oportunidade de apresentar documentos e informações que subsidiem as razões para sua discordância e os assessores da Compradora deverão reavaliar a determinação original considerando tais documentos e informações, podendo alterar ou manter a determinação de valor e/ou classificação de risco atribuída ao ativo baixado ou apontamento.

2.2.2 Alocação do Preço de Referência. O Preço de Referência será pago pela Compradora aos Vendedores conforme alocação descrita no Anexo 2.2.2 ("Alocação do Preço de Referência").

7. Apenas a título de ilustração, caso fosse considerado o patrimônio líquido contábil do Banco Master S.A. em 31.12.2024 (R$ 4.740.713 mil), o valor da transação, antes de eventuais ajustes ("AUD"), seria da ordem de R$ 2,06 bilhões.

8. No tocante à forma de pagamento, 50% do valor seria pago no ato de fechamento da operação e o restante seria depositado em conta *Escrow*, como garantia para cobrir eventuais contingências.

9. O Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças de 28 de março de 2025 estabeleceu ainda uma série condições suspensivas para a operação, incluindo, entre outras, a realização de prévia reorganização societária no âmbito do conglomerado Master, de modo a retirar da transação com o BRB algumas das suas entidades controladas, além de parte dos ativos e passivos do próprio Banco Master S.A. Em tal contexto, de acordo com o Anexo 6 ao citado contrato, havia, antes da possível reorganização societária a ser realizada, o seguinte organograma de participações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

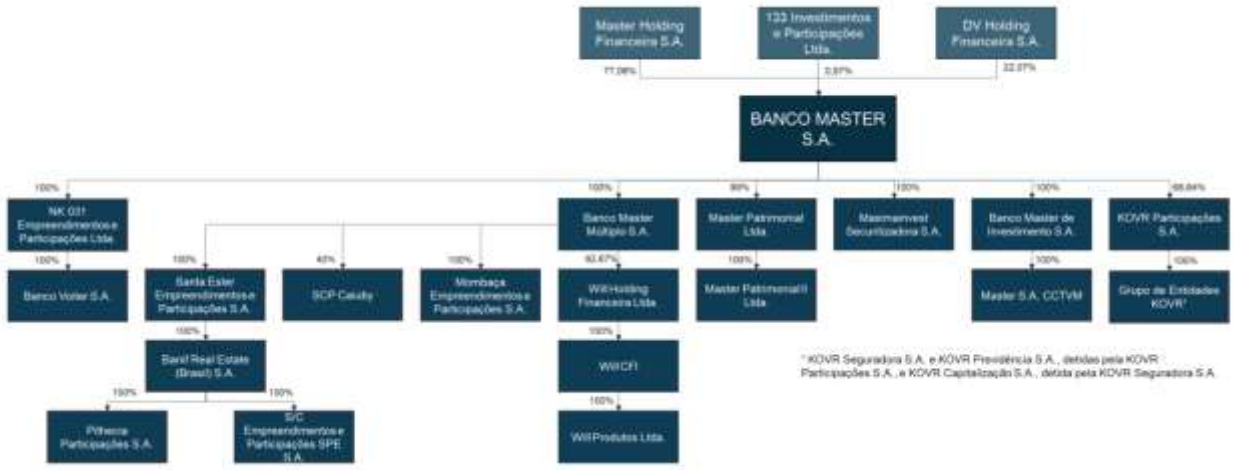

10. Conforme se observa, além das entidades não supervisionadas por esta Autarquia, constavam do referido organograma as seguintes instituições integrantes do universo fiscalizável do Banco Central:

a) Banco Master Múltiplo S.A.;
b) Will CFI;
c) Banco Voiter S.A. (atual Banco Pleno S.A.);
d) Banco Master de Investimento S.A.;
e) Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

11. A previsão do contrato seria retirar da operação com o BRB parte das entidades controladas, passando os organogramas societários a apresentar a seguinte configuração:

Parte C – Estrutura Societária no Fechamento (anteriormente à consumação da Operação)

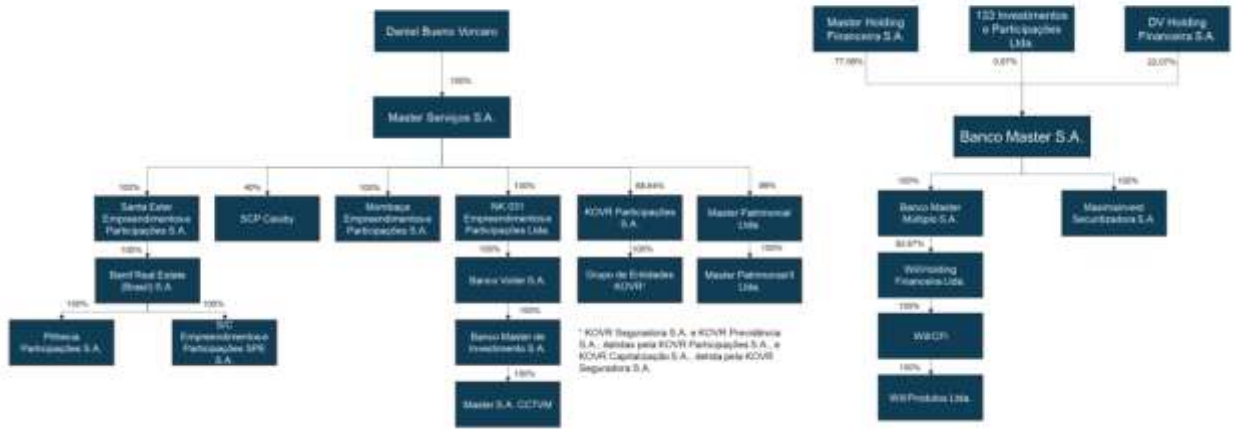

12. Desse modo, seriam mantidos na transação com o BRB o Banco Master S.A., o Banco Master Múltiplo S.A., a Will CFI, a Will Holding Financeira S.A., a Will Produtos Ltda. e a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

Maximainvest Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.[3] Por outro lado, estariam excluídos da operação o Banco Master de Investimento S.A., a Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o Banco Voiter S.A. e demais sociedades elencadas na figura acima.

13. Adicionalmente, também estava prevista a exclusão da operação de parte dos ativos e passivos do próprio Banco Master S.A., no contexto da referida reorganização societária.

14. Ocorre, porém, que, quando o pleito foi originalmente protocolizado no Banco Central, no dia 28 de março de 2025, não havia informações sobre como se daria a retirada dos ativos e passivos do Banco Master S.A. e não estavam definidos, com clareza e segurança, quais elementos patrimoniais seriam efetivamente mantidos na transação com o BRB e quais seriam excluídos, havendo até mesmo informações incongruentes entre os documentos apresentados, além de outros problemas verificados. Cumpre, inclusive, desde já destacar que, conforme será descrito ao longo desta nota, a falta de informações, a apresentação de dados com inconsistências e a existência de informações contraditórias foram ocorrências verificadas em todos os momentos do processo.

15. Somente após pedido de esclarecimentos desta Autarquia, os interessados informaram que haveria uma cisão societária da maior parte dos ativos do Banco Master S.A. e a parcela cindida seria incorporada pelo Banco Master de Investimento S.A. Também cumpre destacar que, ao longo do processo, houve várias e relevantes modificações no pedido originalmente submetido abrangendo até mesmo a configuração pretendida para o controle societário. A esse respeito, em 21 de julho de 2025, foi informado que a 133 Investimentos e Participações Ltda. também passaria a integrar o grupo de controle do Banco Master S.A., conforme a seguir:

> - Controladores diretos: Master Holding Financeira S.A., BRB e 133 Investimentos e Participações Ltda.;
> - Controladores indiretos finais: Daniel Bueno Vorcaro, Armando Miguel Gallo Neto, Felipe Wallace Simonsen e o Distrito Federal.

16. Poucos dias depois, em 29 de julho de 2025, nova alteração foi comunicada prevendo-se, dessa vez, que haveria contrato de usufruto sobre as ações detidas pela Master Holding Financeira S.A. tendo como usufrutuária a 133 Investimentos e Participações Ltda. Com isso, a intenção seria fazer com que os controladores diretos do Banco Master S.A. passassem a ser o BRB e a 133 Investimentos e Participações Ltda., tendo como controladores finais Armando Miguel Gallo Neto, Felipe Wallace Simonsen e o Distrito Federal.[4]

.

[3] A Will Holding Financeira S.A., a Will Produtos Ltda. e a Maximainvest Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. são instituições com ativos e operações reduzidos, comparativamente ao Banco Master S.A. e à Will CFI.

[4] Tais modificações pretendidas demandariam ainda ajustes em importantes documentos do processo, incluindo declarações sobre o controle societário atualizadas, minuta de acordo de acionistas e apresentação do contrato de usufruto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

II – Informações sobre o Banco Master S.A.:

17. Conforme balanço patrimonial do Banco Master S.A. de 31 de dezembro de 2024, ele apresentava ativos totais de R$ 63 bilhões, sendo que as principais rubricas se referiam a títulos e valores mobiliários (R$29,1 bilhões), operações de crédito (R$13,1 bilhões, em termos brutos) e títulos a receber relacionados a precatórios e ações judiciais (R$8,7 bilhões), entre outras. Importante destacar que significativa parcela desses ativos não faria parte da transação e o relatório da *due diligence* (diligência prévia) contratada pelo BRB no contexto da operação listou diversos apontamentos e relevantes questionamentos acerca de ativos do referido balanço.

18. No tocante à Will CFI, o seu controle societário foi adquirido pelo Banco Master S.A. em 2024. De acordo com balancete contábil de março de 2025, a referida entidade detinha ativos totais de R$13,4 bilhões e patrimônio líquido ajustado – PLA negativo de R$746,5 milhões (passivo a descoberto). Além disso, a área de Fiscalização do Banco Central identificou posteriormente ativos potencialmente sujeitos a ajustes (com valores totais superiores a R$1,5 bilhão), os quais, se confirmados, agravariam ainda mais a situação da sociedade, o que será detalhado mais à frente.

19. O Banco Master Múltiplo S.A., por sua vez, de acordo com relatório da *due diligence* realizada a pedido do BRB, não estava em operação e seus ativos eram compostos basicamente por créditos fiscais diferidos de R$395 milhões e participação societária indireta na Will CFI.

20. As demais entidades supervisionadas por esta Autarquia e controladas pelo Banco Master S.A. não integrariam a transação com o BRB.

21. Por fim, como era de amplo conhecimento, o Banco Master S.A. já passava por significativas dificuldades econômico-financeiras, incluindo uma aguda e intensa crise de liquidez, sendo objeto de assistência por parte do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

III - Informações sobre o histórico de tramitação do processo:

22. O presente pleito foi protocolizado nesta Autarquia em 28 de março de 2025, contendo, porém, falhas de instrução e inconsistências relevantes nas projeções econômico-financeiras apresentadas para fins de avaliação da viabilidade da operação. Foram identificados, também, dados incongruentes e a falta de informações adequadas sobre o perímetro da transação, ou seja, o rol de ativos e de passivos que seriam mantidos na operação com o BRB. Ademais, não havia sido concluída a *due diligence*, importantes condições suspensivas precedentes previstas em contrato não haviam sido cumpridas e existiam indefinições associadas à forma pela qual a reorganização societária seria realizada no Banco Master S.A., entre outras questões impeditivas à adequada análise do processo.

23. Diante dessa situação, após exame pela área técnica, poucos dias depois do protocolo do pleito, foi expedido para as instituições o Ofício 8944/2025-BCB/Deorf/GTREC, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

11 de abril de 2025, que listou providências necessárias para que se fizesse possível o prosseguimento do exame do pedido. O referido ofício de exigências foi encaminhado no décimo dia útil após o protocolo do pleito, o qual, na ocasião, já contava com mais de 2.600 páginas. Esta foi a primeira de quatro exigências apresentadas por esta Autarquia aos interessados, com oportunidade de manifestação para complementação de informações e de esclarecimentos.

24. Respostas parciais das instituições foram protocolizadas no Banco Central em 28 e 30 de abril, 6 de maio, 11 e 17 de junho de 2025, incluindo relevantes modificações na configuração original do pleito, relacionadas ao perímetro da transação. Ou seja, as previsões originais das sociedades quanto ao montante de ativos e passivos que seriam mantidos na operação com o BRB não se concretizaram e as próprias entidades pleiteantes foram modificando-as, de forma substancial, inclusive.

25. Contudo, os novos documentos também foram apresentados com inconsistências de dados, problemas nas projeções e incongruências em relação a valores que seriam mantidos ou excluídos da transação, além da ausência de informações e de elementos mínimos indispensáveis ao prosseguimento do exame. A título de exemplo, destaca-se que, não obstante solicitação do Banco Central, não foi encaminhado o relatório conclusivo da *due diligence*, mas apenas um documento preliminar, ainda na forma de minuta, incluindo apontamentos relevantes de diversas naturezas, desacompanhados de justificativas ou explicações das instituições. Quanto a esse aspecto, cabe expor que, além de o referido relatório ter sido definido no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças como uma das condições suspensivas do negócio, a existência de trabalhos de *due diligence* é padrão em operações da espécie, cuja importância neste caso concreto é ainda mais destacada diante da dimensão da transação, envolvendo cifras de dezenas de bilhões de reais, num contexto de crise e dificuldades pelas quais passavam o Banco Master S.A. e a Will CFI.

26. Desse modo, foi expedido o segundo Ofício (nº 15468/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 27 de junho de 2025), com novas exigências.[5] Quanto a esse aspecto, cumpre esclarecer que é praxe em pleitos dessa natureza, relativos a pedidos de autorização para alteração de controle societário de instituições financeiras em geral, conceder oportunidade para saneamento do processo, prestação de informações complementares e esclarecimentos de situações verificadas, considerando o direito ao contraditório e a eficiência processual.

27. Respostas foram protocolizadas pelas instituições em 8 e 9 de julho de 2025, contendo, novamente, inconsistências, falhas e omissões. Neste ponto do processo, foi levado ao conhecimento da Diretoria Colegiada o estado em que este se encontrava, em reunião realizada em 18 de julho de 2025. A Diretoria Colegiada, ciente dos problemas existentes, que não permitiam que fosse aferida a viabilidade do empreendimento, solicitou a expedição de mais

[5] Conforme se observa, tal ofício foi encaminhado poucos dias depois do recebimento dos últimos documentos que haviam sido apresentados pelos pleiteantes na ocasião (de 17 de junho de 2025).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

um ofício de exigências aos pleiteantes, o terceiro, com nova oportunidade de manifestação (Ofício 18762/2025-BCB/Deorf/GTREC, 23 de julho de 2025)[6].

28. Em resposta protocolizada no dia 29 de julho de 2025, as instituições apresentaram novos documentos, fazendo referência, porém, a alguns anexos que não haviam sido encaminhados ao Banco Central, razão pela qual foi expedido um quarto ofício contendo exigências aos pleiteantes (Ofício 19632/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 31 de julho de 2025), e os últimos documentos foram apresentados pelas instituições nos dias 5 e 6 de agosto de 2025. Nesse momento, o processo já contava com mais de 5.200 páginas.

IV – Da viabilidade econômico-financeira do empreendimento:

29. O requisito de viabilidade econômico-financeira do empreendimento é exigido no presente caso, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução CMN nº 4.970, de 2021, diante da previsão de mudanças de natureza estratégica e operacional no âmbito das sociedades objeto de alteração de controle. Estavam previstas significativas modificações no porte e composição dos ativos e passivos do Banco Master S.A., especialmente em razão da cisão societária deliberada para exclusão de diversos elementos patrimoniais do seu balanço. Além disso, a natureza das receitas da sociedade deveria ser impactada, pois certas linhas de investimento seriam descontinuadas, a exemplo de aplicações em determinados tipos de fundos e aquisições de direitos sobre ações judiciais e precatórios. Também foi informado que não integrariam a transação com o BRB operações de crédito em alguns dos segmentos corporativos, modificando-se, pois, algumas formas de atuação da instituição.

30. Além dos fatores acima, previa-se a criação de novo conglomerado a ser liderado pelo BRB, o que estaria associado a ajustes em procedimentos, governança, políticas, exposição a riscos, perfil de investimento e captação. Ademais, as projeções econômico-financeiras apresentadas especificamente para o Banco Master S.A. previam substancial redução das despesas administrativas já nos meses iniciais, o que evidenciava a intenção de redimensionar a estrutura operacional da entidade. Atesta tais mudanças de natureza estratégica e operacional o fato de que o próprio BRB, na instrução do pleito, espontaneamente, ter apresentado plano de negócio com projeções econômico-financeiras.

31. Em casos como este, portanto, a regulamentação já mencionada impõe, como requisito expresso para aprovação de pleitos da espécie, a demonstração da viabilidade econômico-financeira do empreendimento. O exame da referida condição, por sua vez, no caso desta operação, envolve diferentes aspectos, os quais serão descritos nos tópicos a seguir. Na análise destes aspectos, além dos documentos e informações prestadas pelos interessados, foram usadas informações disponíveis na Área de Fiscalização do Banco Central, o que é usual na condução de pleitos da espécie. Também foram feitas consultas específicas à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), em relação a dúvidas jurídicas surgidas ao longo da análise do pleito.

[6] Destaca-se que, entre a referida reunião (18.7.2025) e a expedição do terceiro ofício de exigências (23.7.2025), as instituições pleiteantes encaminharam novo documento sobre controle societário, no dia 21.7.2025, o que demandou a avaliação dos novos elementos trazidos aos autos do processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

A) Análise dos ativos e passivos a serem mantidos no perímetro da transação:

32. No tocante ao perímetro da transação, não obstante diferentes oportunidades concedidas aos pleiteantes, permaneceram informações inconsistentes e contraditórias. Por exemplo, na planilha encaminhada ao Banco Central com a listagem dos passivos que seriam mantidos na operação com o BRB, constaram todas as letras financeiras existentes no Banco Master S.A., ao passo que, na planilha que informava os passivos que seriam excluídos, foi consignado que parte dessas letras financeiras seriam cindidas para o Banco Master de Investimento S.A. Tratava-se, pois, de informações divergentes, não sendo possível saber, com segurança, o que efetivamente integraria a negociação em termos patrimoniais. Essa situação mostrava-se como fator impeditivo à evidenciação da viabilidade econômico-financeira.

33. O perímetro da transação foi objeto de significativas e sucessivas modificações no curso do processo administrativo. Quando do protocolo inicial do pleito, ainda que com incertezas associadas, o plano de negócios previa a exclusão de aproximadamente R$13,7 bilhões em ativos, fazendo com que o balanço de partida alcançasse o montante de R$65 bilhões (dezembro/24, dados combinados do Banco Master S.A. e da Will CFI). Ao longo do processo, à medida que foram sendo obtidas mais informações sobre os ativos das sociedades, incluindo a disponibilização de relatórios da *due diligence* (uma primeira versão em junho/25 e outra em julho/25), o perímetro da transação foi sendo progressivamente reduzido pelos pleiteantes, até alcançar o patamar de R$23,9 bilhões, já incluídas as duas citadas entidades.

34. Observa-se, portanto, que a configuração do pleito, em relação aos ativos mantidos na operação, sofreu expressiva alteração, comparativamente ao pedido originalmente apresentado ao Banco Central. Mas, mesmo assim, ainda permaneciam informações imprecisas e inconsistentes quanto ao rol de ativos e passivos. Por exemplo, em relação aos ativos que seriam mantidos na operação, a Área de Fiscalização destacou que aproximadamente metade dos saldos informados estavam alocados em conta genérica denominada “Diversos” (R$11,9 bilhões), impossibilitando completamente a sua adequada identificação, o que seria imprescindível ao exame da viabilidade econômico-financeira. De fato, entre os valores informados, constaram saldos com descrições imprecisas, a exemplo do substancial valor de R$1,5 bilhão a título de “Pendência a regularizar”, além de outros referindo-se a contas transitórias e créditos a receber sem outras especificações. Outro exemplo diz respeito ao saldo de R$416,2 milhões de bens de não de uso – BNDU, objeto de relevante apontamento no relatório de *due diligence*, no sentido de não terem sido apresentados laudos de avaliação e documentação referentes à consolidação da propriedade no Banco Master para praticamente a totalidade dos imóveis listados.

35. Considerou-se ainda que ao longo do processo, a partir de trabalhos da Área de Fiscalização, ocorreram reclassificações na identificação de ativos, sem acompanhamento de manifestação de *due diligence,* o que também dificultava uma avaliação de viabilidade econômico-financeira adequada. Os ajustes potenciais em relação à Will, por exemplo, totalizam valor superior a R$1,5 bilhão, o que intensificaria ainda mais a situação de passivo a descoberto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

da Will CFI, já que, conforme seu balancete mais recente disponível no Sistema Cosif, quando da decisão do processo, de junho de 2025, apresentava PLA negativo em R$903 milhões.

36. Diante de todo o exposto, havia efetivas e relevantes incertezas associadas ao perímetro da transação e os pleiteantes, apesar das sucessivas oportunidades oferecidas, não apresentaram no processo a eventual atualização das informações ou explicações a respeito. Essas relevantes incertezas indicavam o não atendimento ao requisito de viabilidade econômico-financeira. O fato é que, sem que se saiba com adequada segurança o que está compondo o patrimônio a ser mantido no empreendimento e seu real valor, não se faz possível afirmar que se apresenta viável.

B) Ausência de apresentação de relatório de *due diligence* manifestando-se sobre os ativos que compõem a mais recente versão do perímetro da transação:

37. A conclusão da *due diligence*, além de representar uma das condições suspensivas do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças de 28 de março de 2025, na forma de procedimento usualmente aplicado em operações dessa natureza, também se mostra importante para o adequado exame da viabilidade da transação. Sem que haja a necessária segurança acerca da pertinência dos saldos dos ativos e passivos e a segurança quanto ao seu grau de realização, mostra-se prejudicada a referida análise. Tal consideração é ainda mais relevante em razão das características do pleito, que envolvia significativos valores e sociedades com problemas de liquidez, patrimônio e/ou histórico de resultados negativos. Havia ainda a previsão de substanciais alterações na estrutura patrimonial do Banco Master S.A., o que também requeria segurança quanto à definição dos ativos envolvidos.

38. Nesse contexto, cumpre expor que, em que pese ter havido solicitações do Banco Central, não foi trazido aos autos do processo o relatório conclusivo de diligências se manifestando sobre os principais ativos que constaram da mais recente versão do perímetro da transação. Apesar de o BRB ter apresentado relatório de *due diligence*, datado de 1º de julho de 2025, tal documento fazia referência ao perímetro da transação definido naquele momento, que, por sua vez, já se mostrava significativamente diferente das novas versões apresentadas ao longo dos meses de julho e agosto, ainda que com indefinições associadas. O fato é que não foi apresentado novo relatório considerando a mais recente versão do perímetro da transação.

39. Adicionalmente, para alguns outros ativos, os quais foram mantidos no perímetro da transação e haviam sido objeto de consideração pelo relatório da *due diligence* de julho de 2025, havia graves apontamentos que traziam expressivas incertezas quanto aos saldos, sem que houvesse manifestação dos interessados sobre o tratamento a ser dado a estas situações, como o caso dos BNDU acima citados. Em suma, não existia segurança sobre a ampla maioria dos ativos que foram mantidos na transação, o que impossibilitou completamente a evidenciação da sua viabilidade econômico-financeira.

C) Projeções econômico-financeiras:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

40. Com relação às projeções econômico-financeiras, essenciais à aferição da viabilidade da operação, ao longo do processo, os pleiteantes apresentaram diferentes versões, porém sempre com graves e relevantes inconsistências e divergências de informações, comparativamente ao perímetro definido para a transação. Por exemplo, no protocolo inicial, havia erros básicos no cálculo de apuração do lucro líquido. Esses erros, sobretudo nos períodos iniciais, não representam meras falhas operacionais e sem repercussões, já que comprometem completamente o exame da viabilidade da operação. Além disso, essa situação também prejudicou a confiabilidade nos demais números apresentados. Cabe destacar que esses números, é de se supor, serviram de embasamento para tomada de decisão pelas partes, para se decidir por uma operação que envolvia ativos da ordem de dezenas de bilhões de reais e que, se não adequadamente conduzida e planejada, poderia até mesmo colocar em risco todo o patrimônio, a solidez e a estabilidade financeira do BRB.

42. Tal inconsistência foi objeto de questionamento específico por esta Autarquia. Em resposta, os pleiteantes apresentaram novos documentos e planilhas, porém, novamente com graves inconsistências e incongruências de informações. No início do mês de maio de 2025, embora tivessem informado que iriam manter no Banco Master S.A., na transação com o BRB, ativos de R$ 25 bilhões (não incluindo nesse valor a parte da Will CFI), as projeções apresentadas para efeito do estudo de viabilidade econômico-financeira consideraram no balanço de partida ativos superiores a R$ 31 bilhões, apenas considerando o Banco Master S.A. Na prática, os ativos das projeções estavam superdimensionados, o que ocasionaria projeções de receitas e resultados irreais e baseados em ativos que não mais fariam parte da operação, comprometendo, consequentemente, qualquer conclusão pela viabilidade da transação.

43. Após encaminhamento de novo ofício às instituições pleiteantes, foram apresentadas ao Banco Central novas planilhas de projeções econômico-financeiras, porém, novamente partindo de saldos de ativos acima do perímetro da transação, o que, uma vez mais, comprometia o exame da viabilidade. Além disso, as projeções também se apresentavam com inconsistências importantes, incluindo ativos (títulos públicos federais) com saldos negativos, a título de exemplo.

44. Novo ofício de exigências foi encaminhado aos pleiteantes, abordando tal questão, entre outros problemas e pendências verificados no processo. Em resposta, as instituições apresentaram novas versões das projeções, contendo, entretanto, inconsistências, com outros valores negativos nos ativos (Tesouraria) projetados.

45. Com tais tipos de inconsistências, após vários ofícios expedidos para as instituições, não se fez possível a evidenciação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, já que referidas inconsistências impactam as projeções de ativos e passivos totais, receitas, despesas, resultados, indicadores de liquidez e limites prudenciais.

46. Além disso, os valores-base de ativos e passivos utilizados nas planilhas de projeções econômico-financeiras, mesmo após questionamentos efetuados pelo Banco Central, permaneceram apresentando divergências em comparação ao perímetro da transação definido pelas próprias instituições pleiteantes. Com isso, foram novamente projetados valores de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

receitas, custos, despesas e resultados, além de ativos e passivos, a partir de números que não refletiam a realidade da transação. Apenas a título exemplificativo, entre os passivos projetados para a Will CFI, constaram saldos em poupança e depósitos interfinanceiros, o que não estava previsto no perímetro, bem como se verificam divergências de informações em relação a ativos, incluindo operações de crédito, entre outras.

47. Cumpre ainda destacar que, nas projeções, foram adotadas premissas bastante otimistas e desacompanhadas de justificativas e de esclarecimentos, não obstante solicitação do Banco Central, remanescendo assim dúvidas importantes. A título de exemplo, pode-se citar a previsão de redução abrupta e imediata das despesas administrativas do Banco Master S.A. em 64%, equivalentes a R$110 milhões, já no primeiro mês projetado. Com relação a essa questão, seriam necessárias explicações sobre a viabilidade dessa redução instantânea, já que, como é sabido, no curto prazo, muitas dessas despesas são fixas, há prazos e/ou multas contratuais aplicáveis, entre outras questões. Importante ressaltar ainda que, caso essa previsão não se mostrasse factível, considerando a dimensão da redução imediata pretendida, o impacto nos resultados projetados seria significativo.

48. Ainda sobre as projeções econômico-financeiras, cabe destacar que o lucro antes dos tributos projetado para o Banco Master S.A. acumulado no período mostrou-se completamente dependente dos resultados gerados pela Will CFI. O Banco Master S.A., individualmente considerado e sem contabilizar os ganhos com participações em controladas, não se mostraria viável e sustentável, de modo que a viabilidade de toda a transação estaria na dependência de concretização dos resultados previstos para a Will CFI. Ocorre que, conforme já comentado, as projeções dessa instituição foram realizadas a partir de valores-base de ativos e passivos diferentes daqueles definidos no perímetro da transação, o que comprometeu, portanto, o seu exame.

49. Diante de todo o exposto, para que a presente operação se mostrasse viável, seria necessário haver substancial inflexão na estrutura de receitas, custos, despesas e resultados da sociedade. Para demonstrar a possibilidade de tal inflexão, seria imprescindível que os pleiteantes tivessem apresentado sólidas e consistentes projeções, acompanhadas de informações e explicações sobre as premissas e critérios utilizados, e elaboradas a partir de valores-base compatíveis com os saldos do balanço de partida do perímetro da transação, refletindo ainda a realidade patrimonial vigente. Ocorre que, conforme exposto, isso não ocorreu no processo.

D) Situação do BRB – Banco de Brasília S.A.:

50. A situação do BRB também foi abordada durante o processo, tendo a Área Fiscalização destacado a existência de fragilidades com relação a alguns aspectos da instituição, assim como foram apresentadas observações sobre os seus elementos patrimoniais. Tais questões também foram destacadas na decisão de indeferimento do pleito.

E) Riscos de responsabilização por parte do Banco Master S.A. e do BRB por passivos e contingências relativos às sociedades que estão sendo excluídas do perímetro da transação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

51. No contexto da reorganização societária relacionada à operação, o relatório de diligências jurídicas contratado pelo BRB expôs, entre outras questões, que o Banco Master S.A., direta ou indiretamente, poderia vir a ser responsabilizado por eventuais passivos advindos de entidades que estavam sendo segregadas do perímetro da operação, considerando que poderiam ser a ele direcionados em decorrência de sucessão por grupo econômico. A possibilidade de responsabilização, diante da dimensão dos passivos envolvidos e das incertezas dos ativos revertidos às entidades remanescentes, representava importante fator de risco nesta operação, sendo imprescindível considerá-la no âmbito da análise da viabilidade econômico-financeira da operação. Importante ressaltar que o cenário de risco descrito contém muitos elementos peculiares à situação concreta, não representando, portanto, uma pré-avaliação de eventuais situações futuras que possam envolver plano de resolução ou de saída organizada de instituição regulada.

52. Por oportuno, cabe expor que, durante o processo, as instituições pleiteantes foram questionadas a respeito, tendo, inclusive, esta Autarquia solicitado o dimensionamento dessa exposição aos riscos relativos a passivos e/ou contingências das entidades excluídas da transação. Também foram solicitadas informações sobre possíveis formas de mitigação desses riscos. Nas mais recentes respostas apresentadas pelo BRB, entre outras considerações, foi citada a existência de cláusula de indenização específica no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, além de referência à retenção de parcela do preço de aquisição equivalente a 50% para fazer jus a eventuais contingências. Ademais, as instituições informaram que: “Para o fechamento da operação, será obtida manifestação do Fundo Garantidor de Créditos (‘FGC’) atestando a inexistência de riscos sucessórios, em especial quanto à eventual insuficiência de ativos vinculados aos passivos que serão segregados do perímetro da transação.” Ocorre, contudo, que não foi trazido aos autos do processo qualquer documento nesse sentido.

53. Não obstante as explicações apresentadas pelos pleiteantes, a dimensão dessa exposição a riscos era relevante e estava muito acima do valor de 50% do preço a ser pago pelo BRB, que seria retido nos anos iniciais. Ou seja, não foram apresentadas estratégias de mitigação minimamente suficientes a dar segurança à operação, diante dos mais de R$ 50 bilhões de passivos envolvidos no Banco Master de Investimento S.A.

54. Considerando que a análise de riscos é feita *ex ante*, inserida no contexto da avaliação de investimentos, e levando em conta, ainda, que a exposição relativa aos passivos acima descritos apresenta dimensão muito superior ao total de lucros previstos para todo o período projetado (ainda que todas as premissas se concretizassem e não houvesse os outros problemas já relatados), tal situação representou mais um elemento claramente indicativo da impossibilidade de se concluir pela viabilidade econômico-financeira da operação.

F) Conclusões sobre o requisito de viabilidade econômico-financeira:

55. Diante de todo o exposto, as informações e os documentos trazidos aos autos do processo pelos pleiteantes não permitiram a evidenciação do atendimento ao requisito de viabilidade econômico-financeira. A partir dessas considerações, ao final do exame do processo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

houve o entendimento de que a efetivação da operação poderia trazer relevantes e efetivos riscos à solidez e à estabilidade do BRB, com possíveis repercussões para a instituição, seus depositantes, incluindo titulares de depósitos judiciais, fundo garantidor de crédito, segmento do sistema financeiro, controlador e acionistas minoritários, em patamares, inclusive, significativamente mais elevados comparativamente aos atualmente existentes no conglomerado Master, diante das agressivas metas de crescimento projetadas para os próximos anos e da condição patrimonial fragilizada das instituições envolvidas.

V – Da decisão do processo:

56. Diante de todas essas motivações e fundamentos, observados os princípios processuais aplicados, incluindo as amplas oportunidades dadas às instituições pleiteantes para apresentação de explicações, documentos, dados e informações adicionais, o pedido de autorização para alteração de controle societário em questão foi indeferido por decisão unânime da Diretoria Colegiada do Banco Central, de 3 de setembro de 2025, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "i", item 3, e alínea "o", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

VI – Da comunicação da decisão às instituições pleiteantes:

57. As instituições foram comunicadas da decisão no mesmo dia, em 3 de setembro de 2025, e o processo esteve à disposição para vistas. Destacamos, inclusive, que, para que não houvesse qualquer dúvida, foi expedido para as instituições pleiteantes mais um ofício, em 19 de setembro de 2025, expondo: "...assiste ao Banco Master S.A. e ao BRB a obrigação de guardar segredo quanto aos elementos sigilosos referentes à contraparte na operação pleiteada".

58. Por fim, esclarecemos que decisões dessa natureza (indeferimentos de pedidos de autorização para alteração de controle societário de instituições bancárias) não são objeto de publicação no Diário Oficial da União, já que não trazem modificações na situação das sociedades, as quais, com o indeferimento, permanecem no *status quo ante*, com o mesmo quadro de controladores que anteriormente se encontrava. Além disso, busca-se evitar indevida exposição das sociedades envolvidas, em harmonia com o objetivo de preservar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Tal procedimento, que é adotado como regra no Banco Central, foi mantido e observado no processo em referência, sem qualquer prejuízo com relação ao direito das partes pleiteantes em ter amplo acesso aos autos.

VII – Do fluxo de trabalho aplicável a processos da espécie:

59. Processos que tratam de pedidos de autorização para alteração de controle societário de instituições financeiras, depois de abertos no Banco Central pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), são distribuídos, como regra geral, à divisão responsável pela entidade adquirente e que seria a líder do novo conglomerado a ser formado, tratando-se, neste caso, do BRB. Desse modo, na forma dos procedimentos padrão, o processo foi encaminhado para exame na Gerência-Técnica Regional do Deorf no Recife, por se tratar da subunidade responsável por aquela instituição financeira, no contexto da área de autorizações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

60. Após o exame de todo o conjunto de documentos apresentados pelas instituições, incluindo eventuais novas informações e manifestações em resposta a solicitações do Banco Central por meio de ofícios, a divisão responsável pela análise elabora parecer técnico com proposta de decisão. No curso do processo, são colhidos subsídios junto às áreas pertinentes, no caso, a Área de Fiscalização e a PGBC. Ao longo da análise, as discussões técnicas foram evoluindo, considerando as informações que foram sendo apresentadas e a verificação da situação real envolvendo os interessados, na construção do consenso, representado pela apresentação de uma única proposta de decisão, que foi aprovada de forma unânime. Tais discussões são naturais e fazem parte do trabalho técnico desenvolvido por esta Autarquia em todos os seus níveis.

61. Considerando que, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "i", item 3, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, a competência para a decisão de pleitos de alteração de controle societário de bancos é da Diretoria Colegiada, o processo transita pelo Chefe-Adjunto do Deorf, pela Chefe do Deorf e pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf). Este último elabora um voto com proposta de decisão e o submete aos demais diretores, para decisão colegiada. Naturalmente, cada um dos presentes dispõe de ampla autonomia técnica para avaliar e, se entenderem necessário, apresentar outras propostas. Todos esses procedimentos foram observados neste caso, dentro do padrão aplicável e das competências previstas no Regimento Interno, sendo que, conforme exposto, a decisão se deu por unanimidade. A verificação do fluxo do processo no sistema eletrônico do Banco Central (e-BC) comprova isso.

Carolina Pancotto Bohrer
Chefe do Deorf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708681.

Nota 47/2026–BCB/Deorf/Gabin de 26 de Janeiro de 2026

SIGILOSO

Requisição de informações do Tribunal de Contas da União (TCU) – Ofício 0980/2026-TCU/Seproc - Relato sobre o processo (PE 298392) no qual houve o arquivamento do pedido de autorização para alteração do controle acionário do Banco Master S.A. para RPR Capital S.A., nos termos da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021 – PE 298392.

Trata-se de requisição apresentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao Banco Central do Brasil, na forma do Ofício 0980/2026-TCU/Seproc, por meio do qual são solicitadas, entre outras, informações sobre o PE 298392.

2. O referido processo tratou de pedido de autorização para alteração do controle societário do Banco Master S.A., na forma do art. 3º, inciso II, da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.970, de 25 de novembro de 2021.

3. O pleito pretendia a aprovação da alienação do controle societário indireto do Banco Master S.A. para a empresa RPR Capital S.A. (RPR)[1], na forma de contrato de Compra e Venda e Outras Avenças, celebrado no dia 17 de novembro de 2025. Segundo o pedido, seriam transferidas 90,914% das ações da Titan Capital Holding[2] (cujo nome deveria ser alterado para Fictor Capital Holding) para a RPR. Ainda segundo o pedido, os novos controladores seriam Luiz Phillippe Gomes Rubini, com 33,33% de participação, Rafael Paixão Ferreira Giuseppe, com 33,33%, e Rafael Ribeiro Leite de Gois, com 33,34%.

4. Segundo o contrato firmado, observadas as Premissas do Preço de Compra estabelecidas, o valor total da operação foi acordado em R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), corrigido pela variação da Taxa DI compreendida entre a data de assinatura e a data efetiva de cada um dos pagamentos, em cinco parcelas anuais de igual valor, sendo a primeira delas devida para 20 de dezembro de 2026, e as demais, no mesmo dia dos anos seguintes. Foram excluídas do perímetro da operação as participações societárias detidas, direta ou indiretamente, pelo Banco Master nas sociedades: (i) Banco Master de Investimento S.A.; e (ii) Will Holding Financeira S.A.

[1] O pleito abrangia também mudança de denominação social e eleição de membros para a diretoria.
[2] Daniel Bueno Vorcaro é o único controlador direto da Titan Capital Holding (CNPJ 57.265.362), com participação de 100% do capital social, a Titan Capital Holding é a controladora da Master Holding Financeira S.A. (CNPJ 54.331.263), com participação de 100% das ações ON (98,17% do capital total) e a Master Holding Financeira S.A. é a controladora do Banco Master S.A., com participação de 97,07% das ações ON (84,74% do capital total).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708683.

5. Com relação às Premissas do Preço de Compra acima mencionadas, importante ressaltar que incluíam os seguintes aspectos: (i) a conclusão de um aumento de capital pelo Vendedor (Daniel Vorcaro) mediante capitalização de créditos por ele detidos contra a Companhia no valor de, no mínimo, R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); (ii) a especificação de que o valor dos ativos integrantes do patrimônio do Banco Master, apurado conforme relatório de auditoria, encontravam-se em linha com o montante pelo qual se encontravam contabilizados nas demonstrações financeiras do Banco Master; (iii) a conclusão do aumento de capital no valor de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por investidores institucionais previamente identificados e aceitos pelas Partes; e (iv) a demonstração de que o patrimônio líquido do Banco Master totalize, no mínimo, R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), após a conclusão dos aumentos de capital previstos no contrato e eventuais ajustes decorrentes de discrepâncias entre o valor pelo qual os ativos integrantes do patrimônio do Banco Master encontravam-se contabilizados e o valor apontado no relatório de auditoria.. A despeito das inevitáveis dificuldades para a concretização de tais premissas, das quais, por sua vez, depende a viabilidade do negócio pretendido, a documentação disponibilizada ao BC não traz quaisquer elementos que indiquem a possibilidade de sua implementação.

6. É importante mencionar, ainda, que nem o contrato de Compra e Venda e Outras Avenças, celebrado no dia 17 de novembro de 2025, nem a Justificativa Fundamentada (Doc. 18) apresentada como parte da instrução do PE 298392, fazem referência a fundo de investimento específico interessado em investir no Banco Master. As referências existentes em ambos os documentos, quando mencionam possibilidade de aumento de capital por investidor, falam de “investidores estrangeiros” ou “investidores institucionais”, de forma genérica. Novamente, verifica-se que um aspecto crucial para a concretização do negócio – o aporte da significativa quantia de R$ 3 bilhões (três bilhões de reais) – não traz elementos que permitam identificar quais seriam tais investidores, qual seria sua capacidade econômico-financeira, em que termos se daria sua participação e, em especial, se haveria, no mínimo, qualquer sinalização de interesse de sua parte em se juntar ao projeto.

7. Quanto à análise formal da proposta, cabe destacar, inicialmente, que a instrução de pleitos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de que trata a Resolução CMN nº 4.970, de 2021, está regulamentada na Instrução Normativa (IN) nº 299, de 30 de agosto de 2022. O referido ato normativo divulga os procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução de pleitos, sendo que os modelos de documentos previstos estão disponíveis no Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf), acessível por meio da página do Banco Central do Brasil (BCB) na internet (https://www3.bcb.gov.br/orf/externo/#/manual/modelos?sigla=SISORF&taxonomia=20.02).

8. O art. 8º da mencionada IN elenca os documentos e informações que devem constar do pleito de autorização para transferência ou alteração de controle societário. Por sua vez, dispõe o art. 19, inciso I, alínea “e”, da Resolução CMN 4.970, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708683.

2021, que o BCB pode arquivar o pleito, sem apreciação do mérito, quando a instrução estiver em desacordo com o formato exigido na regulamentação vigente.

9. No caso em referência, os documentos foram protocolados às 22h55 do dia 17 de novembro de 2025, por meio do sistema Protocolo Digital, e no dia seguinte, foram consolidados no PE 298392, que seguiu para a análise.

10. A equipe técnica constatou que havia falhas na instrução processual, que impediriam o prosseguimento do exame do processo: falta de recibo de entrega de IRPF de um dos membros do grupo de controle da RPR (art. 8º, inciso II, da IN nº 299, de 2022); falta de declaração de origem lícita de recursos válida - foi assinada pelo vendedor, quando deveria ter sido firmada pelos pretensos compradores (art. 8º, inciso IV, da IN nº 299, de 2022); falta de informação acerca do ato societário que elegeu pelo menos um dos diretores (art. 11, inciso II, da IN nº 299, de 2022).

11. Em todo caso, a RPR declarou formalmente sua desistência de prosseguir com a operação, tendo em vista a publicação dos decretos que determinaram a liquidação extrajudicial e o Regime de Administração Especial Temporária (Raet) do grupo Master, abrangendo o Banco Master e suas controladas.

12. Diante das falhas da instrução processual e da manifestação de desistência da operação pela parte compradora, o pleito foi arquivado em 19 de dezembro de 2025, e a decisão foi comunicada ao Banco Master S.A. Assim, não foi efetuada, naquele momento, análise sobre o cumprimento dos requisitos previstos nos atos normativos aplicáveis ao processo de transferência de controle, dentre os quais se inclui a capacidade econômico-financeira e a reputação dos futuros controladores, a origem dos recursos a serem utilizados na aquisição e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

13. Não obstante a ausência de análise no caso específico, é importante reafirmar que o pleito não apresentava características indicativas de aprovação. Como já foi mencionado, os termos do contrato apresentado são genéricos e a operação em si partia de pré-condições que, a despeito de sua relevância, permaneceram no campo meramente especulativo, sem sequer mínimos indícios de viabilidade de sua concretização – situação inadmissível para um conglomerado que atravessava aguda e crônica crise de liquidez, com forte dependência de aportes financeiros do Fundo Garantidor de Créditos para cumprir suas obrigações cotidianas.

14. Além disso, cabe informar que, paralelamente ao pleito de aquisição do Banco Master, o BCB estava conduzindo outro processo de interesse de Luiz Phillippe Gomes Rubini, um dos sócios da RPR e candidato a controlador da referida instituição financeira, em que este pleiteava a aquisição de outra instituição financeira bancária, o Banco Porto Real de Investimentos S.A., no âmbito do PE 287638.[3]

15. O valor da operação era de R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), bem inferior ao valor da operação envolvendo o Banco Master S.A.

[3] Processo aberto em 15 de maio de 2025.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708683.

16. O pleito foi indeferido pela Diretoria Colegiada do BCB em 16 de dezembro de 2025, por não ter restado comprovada a capacidade econômico-financeira do pretenso controlador, com base no art. 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.970, de 2021. A ausência de comprovação se fundamentou no fato de que parte do patrimônio apresentado pelo pretenso controlador estava relacionado a fundo de investimento com demonstrações financeiras com ressalvas relevantes, inclusive com registro feito por auditor independente da impossibilidade de se obter evidências apropriadas e suficientes que assegurassem que as demonstrações financeiras dos investimentos do fundo estariam livres de distorções relevantes.

17. A propósito, em linha com as práticas gerais adotadas para a avaliação de capacidade econômico-financeira em pleitos de autorização, os valores constantes de fundos de investimento cujos relatórios de auditoria não tenham posição conclusiva ou tenham ressalvas relevantes são desconsiderados do cômputo do patrimônio total do interessado. Isso porque a ausência de parecer conclusivo ou a existência de ressalvas relevantes compromete a confiabilidade das informações financeiras, não permitindo aferir, com segurança, a efetiva existência, liquidez e valor dos ativos declarados. Tal medida visa a preservar a integridade da análise patrimonial, evitando a superavaliação de ativos cuja composição e valoração não foram devidamente auditadas. Critério semelhante é utilizado para avaliar a origem de recursos.

18. Desta forma, embora não tenha havido análise formal sobre o cumprimento dos requisitos no PE 298392, que tratou de pleito de aquisição do Banco Master pela RPR, tendo em vista a imediata desistência do pleito pelos interessados, o BCB já tinha conhecimento de que um dos membros do grupo de controle da RPR não detinha capacidade econômica para participar de operação envolvendo os valores relacionados ao Banco Master S.A., quando da apresentação da proposta em 17 de novembro de 2025.

Carolina Pancotto Bohrer
Chefe do Deorf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708683.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 8944/2025-BCB/Deorf/GTREC
PE 285162

Recife, 11 de abril de 2025.

Às sociedades
Banco Master S.A. e BRB – Banco de Brasília S.A.

A/C dos Senhores
Daniel Bueno Vorcaro – Diretor Presidente do Banco Master S.A.
Ângelo Antônio Ribeiro da Silva – Diretor do Banco Master S.A.
Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa – Presidente do BRB - Banco de Brasília S.A.
Dario Oswaldo Garcia Júnior – Diretor Executivo do BRB - Banco de Brasília S.A.

Assunto: Solicitação de documentos e/ou informações.

Prezados Senhores,

Reportamo-nos aos requerimentos de 28 de março de 2025, que tratam dos pedidos de autorização para alteração do controle societário do Banco Master S.A., do Banco Master Múltiplo S.A. e da Will Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, assim como do pedido de autorização apresentado pelo BRB – Banco de Brasília S.A. para participação no capital do Banco Master S.A., conforme Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, de mesma data.

2. Preliminarmente, destacamos que os pedidos em referência, tendo em vista condição suspensiva do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, prevista na Cláusula 3.1.6, mostram-se dependentes dos pleitos tratados nos PEs 283464 e 280913, em exame neste Banco Central, relativamente a requerimentos de autorização para aumento de capital do Banco Master S.A. e do BRB – Banco de Brasília S.A. Desse modo, o deferimento dos pedidos de autorização para alteração de controle e para participações societárias requer prévia aprovação dos mencionados aumentos de capital.

3. Adicionalmente, considerando que o presente processo não se encontra perfeitamente instruído e faltam elementos essenciais e indispensáveis à apreciação dos pedidos de autorização formulados, para que possamos dar prosseguimento à análise dos pleitos, devem ser adotadas as seguintes providências:

a) tendo em vista a previsão de reorganização societária de entidades atualmente controladas pelo Banco Master S.A., conforme organogramas apresentados no Anexo 6 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, definida como condição suspensiva (Cláusulas 3.2.3 e 6), cabe submeter os seguintes pedidos de autorização a

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em Recife (GTREC)
E-mail: gtrec.deorf@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708684.

este Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), na forma das condições exigidas pela regulamentação aplicável, sem prejuízo de outros eventualmente necessários à concretização da operação:

i. transferência do controle societário direto do Banco Master de Investimento S.A. para o Banco Voiter S.A.;
ii. participação do Banco Voiter S.A. no Banco Master de Investimento S.A. e, de forma indireta, na Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários;
iii. participação do BRB – Banco de Brasília S.A., de forma indireta, nas sociedades Banco Master Múltiplo S.A.; Will Holding Financeira Ltda.; Will Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento; Will Produtos Ltda.; e Maximainvest Securitizadora S.A., cabendo incluir também na instrução do pleito informações quanto à eventual necessidade de autorização legislativa para as participações em questão;
iv. aumento de capital do Banco Master S.A., no valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser subscrito e integralizado à vista, conforme condição suspensiva prevista na Cláusula 3.2.16 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças;

b) informar se há ou haverá outras participações, diretas ou indiretas, do Banco Master S.A. em outras eventuais sociedades, além daquelas descritas no organograma constante do Anexo 6, Parte C, do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças. Caso existam, faz-se necessário instruir perante este Deorf o pertinente requerimento de autorização de participação por parte do BRB – Banco de Brasília S.A.;

c) informar se haverá alterações em denominações sociais de entidades que atualmente utilizam o termo “Master”, já que nem todas estarão no mesmo conglomerado;

d) prestar esclarecimentos quanto à informação que constou dos requerimentos de autorização para alteração do controle societário, item 3.1-“b” (“Controladores atuais que permanecerão no grupo de controle após a operação:”), fazendo referência à Master Holding Financeira S.A. e à DV Holding Financeira S.A., ao passo que, no quadro que consta do item 3.1-“d” dos mesmos requerimentos, a DV Holding Financeira S.A. não mais aparece como entidade detentora de ações do Banco Master S.A., após a operação;

e) com relação ao que consta do item 4.4 do Requerimento de Autorização para Alteração de Controle Societário, no tocante à consulta sobre “Consolidação Prudencial”, item “b”, considerando inclusive a necessidade de esclarecimentos descrita no item 3-“d”, anterior, faz-se necessária a apresentação de informações mais detalhadas sobre as instituições envolvidas e critérios para fins de composição do patrimônio líquido e de referência do pretendido conglomerado, encaminhando também informações complementares sobre o embasamento normativo que justifica a avaliação efetuada por V.Sas.;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708684.

f) prestar esclarecimentos quanto à divergência de informações que constou na cláusula 6.1.1 da Minuta de Acordo de Acionistas a ser firmado no âmbito do Banco Master S.A., também reproduzida nas Declarações de Controle Societário (modelo Sisorf 8.20.020.011) apresentadas, segundo a qual o Conselho de Administração da sociedade terá dois membros independentes, sendo que, nos itens "(i)" e "(ii)" da mesma cláusula, prevê-se que o BRB – Banco de Brasília S.A. indicará um membro independente e os "Acionistas Originais Master", mais dois membros, totalizando três conselheiros, cabendo encaminhar-nos novos documentos corrigidos, se for o caso;

g) encaminhar minuta do estatuto social do Banco Master S.A., considerando as alterações previstas na sua estrutura de governança;

h) demonstrar a conformidade da operação pleiteada com o disposto no Decreto do Distrito Federal nº 45.539, de 28 de fevereiro de 2024, incluindo manifestação quanto aos artigos 3º, §§6º e 7º, e 12, caput e §1º;

i) encaminhar a "*Fairness Opinion*" relativamente ao BRB – Banco de Brasília S.A. no contexto da operação, na forma comentada no item 8.32 da Nota Executiva Presi/GT PRJ Vértice – 2025/002, de 23.3.2025, embasada em precedente da Procuradoria do Ministério Público de Contas do Distrito Federal;

j) informar se será firmado o Contrato de Opção de Compra de Ações mencionado no item 8.29 da Nota Executiva Presi/GT PRJ Vértice – 2025/002, de 23.3.2025, e minuta encaminhada a este Banco Central, tendo como partes o BRB – Banco de Brasília S.A., a Master Holding Financeira S.A. e a DV Holding Financeira S.A., prestando explicações a respeito;

k) encaminhar cópias das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluindo suas notas explicativas, relativamente às seguintes sociedades: BRB – Banco de Brasília S.A., Banco Master S.A., Banco Master Múltiplo S.A., Will Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Voiter S.A., Banco Master de Investimento S.A., Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Will Holding Financeira Ltda., Will Produtos Ltda. e Maximainvest Securitizadora S.A.;

l) complementar a instrução do pleito encaminhando Justificativa Fundamentada relativamente às instituições objeto do pedido de autorização para alteração do controle societário, na forma do pretendido conglomerado a ser formado pelo Banco Master S.A. e BRB – Banco de Brasília S.A., contemplando todos os itens exigidos pelo Anexo IV da Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022;

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708684.

m) tendo em vista a relevância e complexidade envolvida na alteração do controle societário do Banco Master S.A., devem ser encaminhadas planilhas, no formato excel e com as fórmulas de cálculo abertas, referentes às projeções dos balanços patrimoniais, das demonstrações do resultado do exercício, dos fluxos de caixa e dos limites operacionais de que trata a regulamentação prudencial para as entidades supervisionadas envolvidas na operação, de forma individualizada e também na visão de conglomerado prudencial resultante, elaboradas em periodicidade mensal, pelo horizonte mínimo de cinco anos, para diferentes cenários e com observância do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif);

n) considerando que a reorganização societária definida como condição suspensiva para a operação de alteração do controle societário do Banco Master S.A. impacta também as entidades que não farão parte do pretendido conglomerado a ser formado com o BRB – Banco de Brasília S.A., cabe apresentar-nos projeções do balanço patrimonial e demonstração de resultado para o Banco Voiter S.A., Banco Master de Investimento S.A. e Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, de forma individualizada e também na visão de eventual conglomerado prudencial resultante, relativamente ao mês imediatamente seguinte ao fechamento da operação, nos mesmos moldes descritos no item "m" precedente;

o) evidenciar que o BRB – Banco de Brasília S.A., o Banco Master S.A., o Banco Master Múltiplo S.A., a Will Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, o Banco Voiter S.A., o Banco Master de Investimento S.A. e a Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, a partir dos balanços patrimoniais projetados, estarão e manterão plena aderência às normas regulamentares e prudenciais aplicáveis, cumprindo todos os limites operacionais aos quais estão sujeitos e os limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013, e suas atualizações;

p) dado que o pleito foi instruído com o documento denominado "Projeto Vértice Relatório Preliminar de Diligência Jurídica", de 24.3.2025, sendo este um documento preliminar, no qual consta a observação "*Até a data de emissão deste Relatório existiam diversas informações e documentos faltantes e questionamentos pendentes de resposta pelas Vendedoras, de extrema relevância para os fins da diligência legal.*", o que traz limitações, portanto, à sua análise, solicitamos enviar-nos os resultados conclusivos de todas as diligências apontadas no citado documento e aplicáveis à operação de alteração de controle societário;

q) ainda sobre o mencionado Relatório Preliminar de Diligência Jurídica, prestar esclarecimentos e encaminhar informações atualizadas quanto às informações a seguir transcritas: "Item 3.1.3: *Fomos informados de que o controlador das Vendedoras, Sr. Daniel Vorcaro, celebrou um acordo vinculante relacionado à alienação de sua*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708684.

participação na Companhia a investidores suíços, o qual teria sido supostamente denunciado de forma imotivada. No entanto, até a Data de Corte, nós não recebemos o referido documento vinculante nem a comprovação da denúncia imotivada. A ausência de informação relativa a este acordo vinculante impede a avaliação dos eventuais impactos desse ato na Operação.", manifestando-se também quanto à nota de rodapé nº 14 presente na página 12 do documento: *"14 Identificamos um contrato de compra e venda de ações da Master Holding (constituída em Cayman) celebrado pelo Sr. Daniel Vorcaro e Aberlour Finance Limited e Daniel Bueno Vorcaro, relacionado à venda pelo Sr. Daniel Vorcaro à Aberlour Finance Limited de ações de sua propriedade correspondentes a 9,9% do capital social da Master Holding (constituída em Cayman). Contudo, até a Data de Corte, não recebemos confirmação pela Companhia de que tal contrato se refere à Operação de M&A.";*

r) adicionalmente, solicitamos encaminhar-nos as conclusões e resultados das diligências sobre aspectos contábeis, econômico-financeiros e operacionais, entre outros;

s) sobre a previsão de que diversos ativos e passivos atualmente existentes no Banco Master S.A. serão objeto de exclusão da sociedade antes do fechamento da operação de alteração de controle societário, considerando que não foram apresentadas explicações mais específicas sobre a forma como essas exclusões serão efetivadas, faz-se necessário:
    i. informar, em detalhes, as formas pelas quais essas exclusões serão operacionalizadas, encaminhando a descrição analítica da formatação jurídica dessas transferências e expondo todos os eventuais tipos de contratos a serem firmados e/ou atos societários a serem realizados, conforme o caso;
    ii. discriminar o valor resultante de cada rubrica do balanço patrimonial que será afetada pelas referidas exclusões e eventuais impactos no resultado da sociedade, levando em conta, entre outros, os itens previstos no Anexo 3.2.10 - "Plano de Transição" do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças;
    iii. expor quem receberá os ativos ou passivos que serão transferidos e/ou liquidados, discriminado os saldos e destinatários;

t) quanto ao documento do BRB – Banco de Brasília S.A. denominado Plano de Negócios 2025/2029, GT Vértice, Março de 2025, deverão ser adotadas as seguintes providências:
    i. prestar esclarecimentos e providenciar a correção de todos os valores projetados, relativamente a ativos, passivos exigíveis, patrimônio líquido, receitas, custos, despesas e resultados, já que identificamos, na forma pelas quais os valores constaram no material apresentado a este Banco Central, inconsistências nas projeções do lucro líquido da sociedade, o que, além de indicar resultado econômico incorreto, também traz implicações e inconsistências nas projeções dos saldos de reservas, patrimônio líquido, ativos e passivos do próprio ano e dos exercícios subsequentes. No caso, conforme a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708684.

seguir (página 28 do Plano de Negócios), a rubrica contendo o "Lucro Líquido" projetado não correspondente aos valores do "Resultado antes de IR e CSLL" subtraídos do "Imposto de Renda e Contribuição Social" e das "Participações nos Lucros":

resultado	2025	2026	2027	2028	2029
Receitas Operacionais	**20.316**	**22.688**	**25.510**	**28.436**	**32.331**
Operações de Crédito	13.049	15.238	18.649	22.056	25.716
TVM	7.037	7.163	6.508	5.952	6.076
Câmbio	229	287	353	428	539
Despesas de Intermediação Financeira	**-14.690**	**-15.847**	**-16.354**	**-16.773**	**-19.389**
Despesas de Captação	-13.600	-14.585	-14.795	-15.097	-16.933
PCLD	-1.090	-1.261	-1.560	-1.676	-2.456
Resultado de Intermediação Financeira	**5.625**	**6.842**	**9.156**	**11.663**	**12.942**
RPS	418	488	567	661	773
Despesas de Pessoal	-1.656	-1.865	-1.922	-1.980	-2.105
Despesas Administrativas	-3.876	-4.181	-4.542	-4.978	-5.506
Despesas Tributárias	-562	-630	-791	-974	-1.135
Resultado de Participações	553	726	945	1.231	1.465
Outras Receitas/Despesas Op.	-216	-186	-205	-225	-235
Resultado Operacional	**286**	**1.194**	**3.208**	**5.397**	**6.208**
Resultado Não Operacional	145	-36	-37	-38	-38
Resultado antes de IR e CSLL	**432**	**1.158**	**3.171**	**5.359**	**6.170**
Imposto de Renda e Contribuição Social	-225	-254	-901	-1.693	-1.937
Participação nos Lucros	-124	-143	-275	-441	-502
Lucro Líquido	**838**	**1.030**	**2.027**	**3.268**	**3.786**

ii. encaminhar explicações quanto à existência de diferenças entre os valores projetados que constam do Plano de Negócios, em comparação ao que foi apresentado em documento denominado "Avaliação de Capital Projeto Vértice", cabendo informar-nos quais são os valores a serem considerados;

iii. tecer justificativas e prestar informações mais detalhadas quanto à exequibilidade das premissas e projeções relacionadas a seguir, comentando acerca da compatibilidade com parâmetros do mercado:

- captações de recursos, para as quais se prevê o valor de R$ 212,8 bilhões em 2029, ao mesmo tempo em que se adotou a premissa de redução do custo médio de captação, passando de 109% para 98% do CDI de 2025 a 2029;
- significativa evolução prevista para a carteira de crédito, passando de R$ 68.768 milhões em 2025 para R$ 149.140 milhões em 2029, e para projeção de resultado, de R$ 744 milhões para R$ 3.680 milhões no mesmo período, atingido ao final o Retorno sobre o Patrimônio Líquido (ROE) de 22,61%;
- previsão de crescimento das despesas administrativas e de pessoal significativamente abaixo das taxas de crescimento de ativos, receitas e resultados previstas para as sociedades, sendo que, no caso dos gastos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708684.

com pessoal, por exemplo, em alguns dos anos projetados, foi utilizada taxa de crescimento nominal de aproximadamente 3% ao ano, cabendo justificar tal previsão;
- cabe ainda informar-nos se as projeções para os demais indicadores estão coerentes e dentro dos padrões existentes nos segmentos visados, em termos de rentabilidade, taxas, inadimplência, custos e demais questões relacionadas;

iv. explicitar a formatação jurídica do modo pelo qual os "Investimentos em Instituições fora do perímetro da transação" serão excluídos dos ativos do Banco Master S.A., conforme previsto no Anexo 3.2.10 - "Plano de Transição", do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, expondo ainda as razões pelas quais tais valores não constaram como exclusões do Ativo Permanente do quadro constante da página 6 do Plano de Negócios;

u) no tocante à Nota Executiva Presi/GT PRJ Vértice-2025/002, de 23.3.2025, apresentada a este Banco Central, prestar esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos:
   i. conforme ajustes previstos para o balanço patrimonial (página 22 do documento, item 8.24.3), constou a exclusão, entre os passivos do Banco Master S.A., do saldo total de R$ 19.775 milhões da conta "Depósitos A Prazo", fazendo-se necessário expor para que entidade(s) tais valores serão transferidos e/ou quitados, manifestando-se quanto à aderência da operação prevista à legislação e regulamentação aplicável, além de se manifestar se haverá eventual elevação dos riscos associados para depositantes em instituições envolvidas ou afetadas pela operação, se for o caso;
   ii. ainda sobre às exclusões patrimoniais citadas no item 8.24.3 do documento, cabe prestar explicações quanto à diferença do valor projetado (R$ 19.775 milhões em ativos) em comparação ao que consta do Anexo 3.2.10 – "Plano de Transição", do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, no qual estão previstas exclusões que somam mais de R$ 22 bilhões;
   iii. prestar informações atualizadas quanto à previsão de captação de recursos líquidos da ordem de R$ 6.038 milhões, conforme quadro constante do já citado item 8.24.3, encaminhando informações mais detalhadas sobre que tipo de recursos serão captados, indicação de possíveis provedores de recursos e eventual plano de ação atualizado;

v) expor, de forma fundamentada, se, com a reorganização societária prevista, considerando também todas as exclusões de ativos e passivos do Banco Master S.A., na forma prevista no Anexo 3.2.10 – "Plano de Transição" do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, além do Plano de Negócios das sociedades e outros eventuais novos ajustes que resultarão após concluídas todas as diligências, haverá maior exposição ao risco para depositantes em quaisquer das entidades supervisionadas envolvidas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708684.

incluindo tanto aquelas para as quais se prevê integração ao conglomerado prudencial a ser formado conjuntamente com o BRB – Banco de Brasília S.A. como também no tocante às que não o integrarão;

w) prestar informações mais detalhadas e aprofundadas quanto ao impacto da operação de alteração de controle do Banco Master S.A. na exposição aos diferentes tipos de risco por parte do BRB – Banco de Brasília S.A., abrangendo riscos de mercado, riscos de crédito, riscos de liquidez, riscos legais e riscos operacionais;

x) manifestar-se, de forma específica, sobre as questões levantadas no Parecer Dicor/Sucoi/Sucor/Suric/Suris/Suroc 2025/0061, de 24.3.2024, a respeito de Riscos Operacionais, Riscos Cibernéticos e de TI, Riscos de Integração e Riscos relacionados à prevenção a fraudes;

y) informar, de forma fundamentada, sobre eventuais responsabilidades subsidiárias e/ou solidárias por parte do BRB – Banco de Brasília S.A., relativamente aos ativos, passivos e contingências atualmente detidos, direta ou indiretamente, pelo Banco Master S.A. e seu controlador final, mas que não integrarão o novo conglomerado a ser formado;

z) considerando as questões tratadas no Parecer Dific/Supla-2025/68, de 24.3.2025, quanto à existência de "*descasamentos por prazos entre ativos e passivos*", contendo afirmação de que a "*assimetria temporal, se não mitigada com diligência, pode comprometer a liquidez e a rentabilidade do novo conglomerado*", além de mencionar também "*Descasamentos por Indexadores*", entre outros aspectos, e observando ainda as considerações feitas pelo Parecer Dicor/Sucoi/Sucor/Suric/Suris/Suroc 2025/0061, de 24.3.2024, item 4.9.1.5 ("*Dados os níveis de liquidez da data de elaboração do presente documento, um desembolso dessa magnitude, sem uma fonte de financiamento e/ou captações adicionais, provocariam a intensificação da deficiência de liquidez existente e poderia comprometer a capacidade de pagamento de suas obrigações financeiras de curto prazo caso um cenário de estresse de liquidez se materializasse.*"), faz-se necessário encaminhar descritivo analítico da situação atual do Banco Master S.A., BRB – Banco de Brasília S.A. e demais entidades previstas para o pretendido conglomerado a ser formado, acompanhado de planejamento específico sobre a manutenção dos adequados índices de liquidez das sociedades, com pertinentes projeções financeiras;

aa) encaminhar-nos também informações sobre a situação atual, planejamento específico para manutenção dos adequados índices de liquidez e projeções financeiras para as sociedades que atualmente têm controlador comum com o Banco Master S.A., mas que não integrarão o novo conglomerado pretendido a ser formado com o BRB – Banco de Brasília S.A. (Banco Voiter S.A., Banco Master de Investimento S.A. e Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708684.

bb) informar-nos o impacto do pagamento pela aquisição de ações do Banco Master S.A. nos indicadores de liquidez do BRB – Banco de Brasília S.A., dimensionando-o;

cc) prestar esclarecimentos e adotar providências para regularização da deficiência de capital nível II para Rban e *Add-on* informada pelo Banco Master S.A. na conta 959, no valor de R$ 414.739.088,39, referente ao mês de dezembro de 2024;

dd) proceder à atualização das pertinentes informações e dados que constam dos requerimentos, declarações e outros documentos apresentados a este Banco Central na instrução do pleito, considerando as questões abordadas no presente ofício e outros eventuais fatos ou situações novas verificadas.

4. O prazo para atendimento das exigências é de quinze dias, contados a partir do recebimento deste ofício, sendo que o prazo para análise e decisão do pleito será iniciado quando constatada sua completa instrução.

5. Ressaltamos que o não atendimento, no prazo estipulado, das exigências apresentadas poderá ensejar o arquivamento do processo, por força do disposto no artigo 19, I, c, da Resolução CMN nº 4.970, de 2021.

6. Os documentos e/ou informações devem ser encaminhados por meio do Protocolo Digital do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor. Caso a resposta seja enviada pelo BC Correio, deve ser destinada para "DEORF/GTREC.

7. Na resposta, favor mencionar o número deste processo e preencher o campo "Número do Processo Administrativo Eletrônico – PE" no Protocolo Digital, se for o caso. Eventuais dúvidas poderão ser tratadas com Jayme Wanderley da Fonte Neto, Fernando Antonio de Paiva Régis ou André Fernandes Wanderley Santos, telefones (81) 2125-4117, 2125-4131 ou 2125-4288.

Atenciosamente,

Jayme Wanderley da Fonte Neto
Gerente-Técnico

Fernando Antonio de Paiva Regis
Coordenador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708684.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 15468/2025-BCB/Deorf/GTREC
PE 285162 Recife, 27 de junho de 2025.

Às sociedades
Banco Master S.A. e BRB – Banco de Brasília S.A.

A/C dos Senhores
Daniel Bueno Vorcaro – Diretor Presidente do Banco Master S.A.
Ângelo Antônio Ribeiro da Silva – Diretor do Banco Master S.A.
Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa – Presidente do BRB - Banco de Brasília S.A.
Dario Oswaldo Garcia Júnior – Diretor Executivo do BRB - Banco de Brasília S.A.

Assunto: Solicitação de documentos e/ou informações.

Prezados Senhores,

Reportamo-nos aos requerimentos de 28.3.2025 e documentação complementar apresentada, que tratam dos pedidos de autorização para alteração do controle societário do Banco Master S.A. e controladas, assim como do pedido de autorização apresentado pelo BRB – Banco de Brasília S.A. para participação no capital daquela sociedade, conforme Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, de mesma data.

2. Por oportuno, após exame dos documentos protocolizados na instrução inicial do pleito em 28 e 29.3.2025 e da documentação complementar apresentada em 28.4, 30.4, 6.5, 11.6 e 17.6.2025, em resposta ao nosso Ofício 8944/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 11.4.2025, incluindo também os arquivos contendo planilhas encaminhadas pelo Sistema STA em 28.4, 5.5, 8.5, 11.6, 12.6 e 17.6.2025, informamos que o pedido de autorização em referência, na forma como atualmente se encontra, não reúne condições de aprovação, de modo que, para que possamos dar prosseguimento ao seu exame, V.Sas. deverão adotar as seguintes providências:

a) encaminhar o relatório conclusivo e definitivo das diligências realizadas pela PricewaterhouseCoopers Serviços Corporativos & Recovery Ltda. (PwC), já que o documento anteriormente apresentado a este Banco Central ainda o identifica como minuta, em reiteração ao item 3-“r” do nosso Ofício 8944/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 11.4.2025;

b) transmitir, pelo sistema Cosif, todos os demonstrativos contábeis atualmente em atraso, sobretudo os balancetes mensais, referentes ao Banco Master S.A., BRB – Banco de Brasília S.A., Banco Master Múltiplo S.A. e Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento;

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em Recife (GTREC)
E-mail: gtrec.deorf@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708685.

c) considerando que atrasos no encaminhamento de documentos contábeis a este Banco Central configura, em tese, deficiências operacionais e falhas de controle, solicitamos que as entidades responsáveis se manifestem a respeito, apresentando as correspondentes explicações e justificativas;

d) apresentar o definitivo delineamento da transação, encaminhando-nos listagem analítica, com justificativa para a escolha e descrição em detalhes de todos os ativos e passivos que serão mantidos no Banco Master S.A. no contexto da transação com o BRB – Banco de Brasília S.A., após a reorganização societária prevista no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças de 28.3.2025, destacando, inclusive, o que está coberto pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC). Quanto a esta questão, destacamos que, não obstante V.Sas. terem apresentado, em 17.6.2025, arquivo denominado "02.Ativos_no_Perimetro_Banco_Master" (protocolo STA nº 330634521), a posição a que ele se refere foi considerada já defasada, de 31.12.2024, além de não terem sido encaminhadas informações mais detalhadas sobre a natureza e situação de todos os ativos listados nem ter sido apresentada listagem analítica dos passivos a serem mantidos no denominado perímetro da transação;

e) cumpre ainda encaminhar-nos a listagem analítica e detalhada dos passivos que serão excluídos do perímetro da transação, também destacando o que está coberto pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

f) descrever as formas pelas quais os ativos e passivos serão excluídos do Banco Master S.A., incluindo não apenas a cisão societária, mas também outros eventuais atos a serem praticados, encaminhando a pertinente documentação comprobatória;

g) atualizar as projeções econômico-financeiras de todas as entidades envolvidas na transação a partir do rol de ativos e passivos mantidos, conforme saldos da data-base mais próxima à data da definição do perímetro, transmitindo os correspondentes arquivos pelo Sistema de Transferência de Arquivos (STA), conforme links enviados a V.Sas. nesta data;

h) evidenciar que o BRB – Banco de Brasília S.A., o Banco Master S.A., o Banco Master Múltiplo S.A. e a Will Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, a partir dos balanços patrimoniais projetados, estarão e manterão plena aderência às normas regulamentares e prudenciais aplicáveis, cumprindo todos os limites operacionais aos quais estão sujeitos e os limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013, e suas atualizações;

i) a depender de eventuais ajustes no perímetro da transação e das correspondentes projeções econômico-financeiras, conforme abordado nos itens anteriores, enviar-nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708685.

nova versão atualizada do plano de negócios da sociedade;

j) considerando a atualização do pleito, em termos de delineamento do perímetro da transação, projeções econômico-financeiras e plano de negócios, expor, de forma fundamentada, se haverá maior exposição ao risco para depositantes e demais clientes em quaisquer das entidades supervisionadas envolvidas;

k) prestar informações atualizadas, considerando o novo delineamento do perímetro da transação, quanto ao impacto da operação de alteração de controle do Banco Master S.A. na exposição aos diferentes tipos de risco por parte do BRB – Banco de Brasília S.A., abrangendo riscos de mercado, riscos de crédito, riscos de liquidez, riscos legais e riscos operacionais;

l) a partir do rol definitivo de ativos e passivos a serem mantidos na operação, cabe demonstrar, para cada item patrimonial envolvido, a manifestação da PwC no seu relatório de diligência final e conclusivo. Caso haja alguma ressalva ou observação a respeito, devem ser encaminhadas explicações e justificativas, de modo a estar claramente identificada a pertinência do ativo ou passivo e eventuais riscos associados;

m) adicionalmente, de forma mais específica, solicitamos manifestação e explicações documentadas sobre as questões a seguir descritas, observadas nos ativos que constam do arquivo “02.Ativos_no_Perimetro_Banco_Master” (protocolo STA nº 330634521), incluindo também comentários do relatório de diligências da PwC:

    i. "Uma das principais questões é a falta de informações suporte de forma completa, incluindo a ausência de reconciliação de certos saldos relevantes de ativos, como aplicações compromissadas, operações de crédito e depósitos à vista. Além disso, parte das informações é controlada de forma manual, e alguns fundos investidos ainda não tiveram, até a data desta minuta de relatório, as suas demonstrações financeiras auditadas para 31 de dezembro de 2024. Esses fatores aumentam o risco relacionado com a confiabilidade das informações e destacam a necessidade de aprimoramento do ambiente de controles internos das instituições." (Relatório da PwC, pág. 13);
    ii. “debêntures mantidas pelos fundos com DCs em FCVS”, com valor total acima de R$ 2 bilhões: prestar esclarecimentos quanto aos comentários da PwC “que não possuem aprovação da Caixa” e “Não recebemos o suporte detalhado desses saldos para confirmar se há ajustes a serem considerados” (Relatório da PwC, pág. 40);
    iii. ainda sobre as referidas debêntures, considerando a informação que constou das projeções econômico-financeiras apresentadas a este Banco Central, de que foram contratadas entre 17.10.2024 e 29.11.2024,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708685.

solicitamos encaminhamento dos correspondentes comprovantes de pagamento do Banco Master S.A. na aquisição;

iv. esclarecer as diferenças de informações entre as debêntures que constaram do arquivo "02.Ativos_no_Perimetro_Banco_Master" (referentes às securitizadoras Blum, Confianza, Forte e Humaitá) em comparação ao que consta do arquivo "Anexo_08_BP Master – Base", na aba "debêntures" (na qual constam as securitizadoras **Base**, Confianza, Forte e Humaitá);

v. aplicações no exterior (Treasuries), no valor de R$ 1.924.806.985,96: encaminhar informações mais detalhadas a respeito da natureza desse saldo, manifestando-se também quanto à observação feita pela PwC: "Ressaltamos que não recebemos o completo detalhamento do conteúdo das carteiras e as demonstrações financeiras auditadas desses fundos. Recomendamos realizar análises detalhadas para compreender a efetiva realização desses ativos, conforme o previsto pela administração." (Relatório da PwC, pág. 15);

vi. ainda quanto aos Treasuries, informar-nos as razões pelas quais os referidos recursos ainda não foram convertidos em reais e utilizados pelo Banco Master S.A. para reforçar a sua liquidez, cabendo quanto a este item encaminhar-nos explicações específicas, detalhadas e documentadas caso exista alguma razão que impossibilite a utilização de tais recursos no presente momento;

vii. prestar explicações quanto à composição dos ativos do FIDC RSG, no valor de R$ 599.052.672,73, manifestando-se também quanto à observação efetuada pela PwC nos termos a seguir: "Obtivemos a carteira de dez/24 para o fundo e fomos informados que o ativo mantido pelo mesmo refere-se a direitos creditórios de ações judiciais. Devido esses tipos de ativos não fazerem parte do perímetro da transação estamos sugerindo a exclusão do impacto destes no PL" (Relatório da PwC, pág. 169);

viii. ainda sobre o referido fundo, prestar-nos esclarecimentos quanto ao fato de, conforme suas demonstrações financeiras, ter obtido rentabilidade de 4.245,81% em 42 dias (de 19.11.2024 a 31.12.2024);

ix. no tocante ao BNDU, no valor total de R$ 414.010.633,96, prestar-nos esclarecimentos quanto à seguinte observação do Relatório da PwC (pág. 37): "Bens mantidos para venda: em dezembro de 2024, o Banco Master possui ativos não financeiros mantidos para venda, incluindo imóveis residenciais -R$ 178 milhões e terrenos rurais -R$ 124 milhões, referente a contratos antigos, e aparentam ser de difícil realização visto que: (i) não sofreram movimentação expressiva ao longo do tempo, saldo em dez/23 era de R$ 404 milhões, e (ii) R$ 120 milhões dos ativos desses ativos está com a classificação de "bloqueada", "aguardando registro" ou "ocupada". Recomendamos que, caso esses ativos façam parte do perímetro da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708685.

transação, seja realizada a avaliação dos mesmos antes do fechamento. Para o detalhamento deste ajuste com a composição dos valores por natureza, vide seção "suporte dos ativos líquidos ajustados" em Informações Selecionadas.", considerando ainda que, em quadro do Relatório da PwC (pág. 189), consta a informação de que, com exceção de um único imóvel, não foram apresentados laudos de avaliação e comprovantes da consolidação da propriedade para o Banco Master S.A.;

x. sobre saldos em contas transitórias, constou a observação "Recomendamos que esse assunto seja avaliado e ajustado entre a assinatura e o fechamento da transação." (Relatório da PwC, pág. 41);

xi. com relação às operações de crédito e provisões aplicáveis, é necessário que V.Sas. se manifestem sobre todas as observações e ressalvas que constam do relatório da PwC;

xii. no tocante aos "recursos da venda das participações no Voiter, Letsbank e KOVR", no valor de R$ 1.125.501.353,19, conforme constaram do perímetro da transação na mais recente planilha encaminhada a este Banco Central, cabe apresentar-nos informações detalhadas a respeito da forma pela qual tais valores foram ou serão recebidos pelo Banco Master S.A., incluindo todas as condições aplicáveis, abrangendo valores por instituição, prazos, formas de pagamento, entre outras;

xiii. a respeito do "Ital FIDC NP", no valor de R$ 641.304.066,56, cumpre informar-nos, com detalhes, a composição da sua carteira, acompanhada de demonstrações contábeis auditadas, expondo manifestação da equipe responsável pelos trabalhos de diligência;

xiv. sobre o item "SWAP – DEBÊNTURES", no valor de R$ 57.692.704,48, prestar explicações sobre a natureza desse saldo e com que ativos e/ou passivos eventualmente têm relação;

xv. quanto ao item "Vinculados à prestação de garantias", no valor de R$ 1.553.528.505,90, informar a natureza desses valores e a que garantias se referem, prestando informações mais detalhadas e analíticas a respeito;

xvi. sobre o item "Provisão adicional Banco", com valor positivo de R$ 126.285.154,33, prestar informações mais detalhadas a respeito da natureza desse valor e explicações que motivaram a sua inclusão no rol de ativos a serem mantidos na transação;

xvii. no tocante aos fundos "ORION MULTIESTRAT – FIP" e "AVENCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPCOES MULTIE", incluídos na planilha do perímetro da transação, encaminhar informações detalhadas sobre a composição dos seus ativos, acompanhadas de demonstrações contábeis auditadas, além da manifestação da equipe responsável pelos trabalhos de diligência;

xviii. a respeito dos saldos de Derivativos (R$ 335.680.468,88) e "MTM Hedge CDB" (R$ 964.559.964,95), apresentar informações mais detalhadas sobre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708685.

a natureza desses valores e objetivos das operações, esclarecendo se os CDBs e/ou outros eventuais ativos e/ou passivos relacionados serão mantidos ou excluídos da transação com o BRB, comentando o tratamento desses saldos no contexto da decisão de mantê-los ou excluí-los do perímetro da transação, com documentação comprobatória;

xix. relativamente às participações societárias, dimensionar também o impacto do passivo a descoberto da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento;

n) especificamente quanto à Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, cabe prestar-nos explicações detalhadas e precisas sobre o valor a receber da Niobium, de R$ 935 milhões, conforme consta da Nota Explicativa nº 10 das demonstrações financeiras de 31.12.2024, informando-nos a natureza desse saldo, eventuais necessidades de provisões associadas, garantias, outras condições aplicáveis e riscos existentes, manifestando-se quanto à conformidade desse saldo no ativo diante das normas prudenciais e de contabilização aplicáveis;

o) no tocante às provisões e contingências, considerando as manifestações definitivas da PwC e da Lefosse, encaminhar-nos planilha conclusiva e descritiva, consolidando os ajustes a serem efetuados, com os correspondentes impactos no balanço patrimonial das sociedades envolvidas na operação, a partir de dados atualizados para a data da definição do perímetro da transação;

p) em relação ao item 3.1.4 do Relatório de Diligência Jurídica, cabe manifestar-se sobre o dimensionamento dos riscos envolvidos na transação para o BRB – Banco de Brasília S.A. e eventuais estratégias de mitigação;

q) encaminhar a "*Fairness Opinion*" relativamente ao BRB – Banco de Brasília S.A. no contexto da operação, na forma comentada no item 8.32 da Nota Executiva Presi/GT PRJ Vértice – 2025/002, de 23.3.2025, embasada em precedente da Procuradoria do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, em reiteração ao item 3-"i" do nosso Ofício 8944/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 11.4.2025;

r) prestar-nos esclarecimentos se permanece a intenção de firmar Contrato de Opção de Compra de Ações mencionado no item 8.29 da Nota Executiva Presi/GT PRJ Vértice – 2025/002, de 23.3.2025, conforme minuta encaminhada a este Banco Central, tendo como partes o BRB – Banco de Brasília S.A., a Master Holding Financeira S.A. e a DV Holding Financeira S.A.;

s) considerando a relevância das alterações promovidas no rol de ativos e passivos a serem excluídos da transação, assim como em relação a eventuais ajustes no patrimônio líquido, faz-se necessária manifestação do BRB – Banco de Brasília S.A. relativamente aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708685.

seguintes aspectos:

i. validade da deliberação tomada pelo Conselho de Administração em 25.3.2025, já que, conforme extrato da ata da correspondente reunião, a operação foi aprovada fazendo referência expressa à Nota Executiva Presi/GT PRJ Vértice – 2025/002, de 23.3.2025, a qual, por sua vez, baseou-se no perímetro de transação substancialmente mais elevado;

ii. validade das conclusões do relatório de valuation, elaborado pela PwC, de 24.3.2025, o qual se baseou em ativos do Banco Master S.A. acima de R$ 50 bilhões, além dos ativos da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.

3. O prazo para atendimento das exigências é de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento deste ofício, sendo que o prazo para análise e decisão do pleito será iniciado quando constatada sua completa instrução.

4. Adicionalmente, como já tratado em reuniões prévias, tendo em vista que a aquisição pretendida pelo BRB – Banco de Brasília S.A. envolve participação em grupo de controle societário, exigindo-se deliberação pela assembleia geral de acionistas da referida sociedade, nos termos do art. 256 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, V.Sas. devem adotar providências para a observância do referido dispositivo legal, encaminhando-nos, no prazo de dez dias, comprovante de publicação de edital de convocação ou explicações a respeito da questão.

5. Esclarecemos que as informações a serem prestadas por V.Sas., incluindo, mas não se limitando, as que tratam das observações dos relatórios de diligências realizadas e aquelas relacionadas a elementos patrimoniais envolvidos na transação, devem ser acompanhadas de documentação com suporte comprobatório.

6. Destacamos ainda que pleitos de autorização submetidos a este Banco Central devem ser formulados de forma completa e com clara delimitação do pedido, incluindo seus aspectos patrimoniais, sem os quais não se faz possível a esta Autarquia examiná-los de forma conclusiva e decidi-los. Dito isto, não obstante o protocolo inicial deste processo ter se dado ao final de março, observamos que, até o presente momento, ainda restam relevantes indefinições quanto ao delineamento do perímetro da transação em termos de ativos e passivos a serem mantidos ou excluídos da operação. Assim, é imprescindível que as respostas ao presente ofício sejam encaminhadas com informações definitivas, conclusivas e sem mais pendências quanto à sua dimensão e abrangência, esclarecendo que a inobservância a esta solicitação poderá ensejar o indeferimento ou arquivamento do pleito.

7. Por oportuno, reiteramos que este processo se mostra dependente da conclusão da reorganização societária do Banco Master S.A. e do seu aumento de capital deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 10.6.2025, definidos no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Ações de 28.3.2025 como condições suspensivas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708685.

8. Por fim, conforme já comunicado a V.Sas. em prévia reunião, a área de Fiscalização deste Banco Central manifestou-se pela impossibilidade de acatar o pedido constante do item 4.4-“b” do Requerimento de Autorização para Alteração do Controle Societário, relativamente ao assunto “Consolidação Prudencial”, devido à inexistência de amparo regulamentar para tanto.

9. Conforme já alertado anteriormente, ressaltamos que o não atendimento, no prazo estipulado, das exigências apresentadas poderá ensejar o arquivamento do processo, por força do disposto no artigo 19, I, c, da Resolução CMN nº 4.970, de 2021.

10. Os documentos e/ou informações devem ser encaminhados por meio do Protocolo Digital do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor. Caso a resposta seja enviada pelo BC Correio, deve ser destinada para "DEORF/GTREC.

11. Na resposta, favor mencionar o número deste processo e preencher o campo "Número do Processo Administrativo Eletrônico – PE" no Protocolo Digital, se for o caso. Eventuais dúvidas poderão ser tratadas com Jayme Wanderley da Fonte Neto, Fernando Antonio de Paiva Régis ou André Fernandes Wanderley Santos, telefones (81) 2125-4117, 2125-4131 ou 2125-4288.

Atenciosamente,

Jayme Wanderley da Fonte Neto
Gerente-Técnico

Fernando Antonio de Paiva Regis
Coordenador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708685.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 18762/2025-BCB/Deorf/GTREC
PE 285162 Recife, 23 de julho de 2025.

Às sociedades
Banco Master S.A. e BRB – Banco de Brasília S.A.

A/C dos Senhores
Daniel Bueno Vorcaro – Diretor Presidente do Banco Master S.A.
Ângelo Antônio Ribeiro da Silva – Diretor do Banco Master S.A.
Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa – Presidente do BRB - Banco de Brasília S.A.
Dario Oswaldo Garcia Júnior – Diretor Executivo do BRB - Banco de Brasília S.A.

Assunto: Solicitação de documentos e/ou informações.

Prezados Senhores,

Reportamo-nos aos requerimentos de 28.3.2025 e documentação complementar apresentada, que tratam dos pedidos de autorização para alteração do controle societário do Banco Master S.A. e controladas, assim como do pedido de autorização apresentado pelo BRB – Banco de Brasília S.A. para participação no capital daquela sociedade, conforme Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, de mesma data.

2. Após exame dos documentos protocolizados na instrução inicial do pleito em 28 e 29.3.2025 e da documentação complementar apresentada em 28.4, 30.4, 6.5, 11.6, 17.6, 8.7, 9.7 e 21.7.2025, em resposta aos nossos Ofícios 8944/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 11.4.2025, e 15468/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 27.6.2025, incluindo também planilhas encaminhadas pelo Sistema de Transferência de Arquivos (STA) em 28.4, 5.5, 8.5, 11.6, 12.6, 17.6, 9.7 e 10.7.2025, informamos que os pedidos de autorização em referência, na forma como atualmente se encontram, não reúnem condições de aprovação, já que, entre outras questões, as indefinições e inconsistências no perímetro da transação, assim como falhas em valores constantes das projeções econômico-financeiras, conforme descrito mais à frente neste ofício, comprometem o requisito de viabilidade da operação, exigido pelo art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º, inciso II, da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021.

3. Por oportuno, esclarecemos que se aplica o referido requisito de viabilidade no caso em questão, em razão das relevantes modificações previstas para o Banco Master S.A., com amplas alterações, inclusive, nos seus ativos e passivos, tanto em termos de valores como de composição, além do fato de se pretender integrar novo conglomerado, com diferenças de naturezas operacionais e estratégicas.

4. Desse modo, V.Sas. deverão adotar as seguintes providências para que possamos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708686.

dar prosseguimento ao exame do processo:

a) considerando que a falta do delineamento do perímetro da transação, ainda que sujeito a ajustes posteriores, impossibilita a esta Autarquia examinar e decidir o estudo de viabilidade econômico-financeira, faz-se necessário apresentar, para data-base mais recente possível, a listagem analítica dos ativos e passivos que serão mantidos no Banco Master S.A. no contexto da transação com o BRB – Banco de Brasília S.A. ("BRB"), após a reorganização societária prevista no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças de 28.3.2025, destacando, inclusive, o que está coberto pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC). Quanto a esta questão, esclarecemos que o documento "Perímetro da Transação 2025/2029", de Julho/2025, apresentado por V.Sas., não permite minimamente aferir quais são os valores a serem mantidos na transação, já que há relevantes falhas e inconsistências diversas, incluindo erros de somas (da ordem de bilhões de reais), ativos que não batem com os passivos, saldos com incongruência entre totais e subtotais, de modo que se faz necessário promover revisão de todos os valores e encaminhar a esta Autarquia novos quadros e planilhas sem erros, para data-base mais atualizada possível;

b) ainda sobre o rol de ativos e passivos a serem mantidos no perímetro da transação, cumpre apresentar-nos informações mais detalhadas e atualizadas sobre as substituições de ativos referidas no documento "Perímetro da Transação 2025/2029", de Julho/2025, páginas 10 e 15, esclarecendo se todas as operações foram concluídas e consumadas e descrevendo o que, ao final, será mantido no perímetro, em bases atualizadas e com descrição analítica;

c) além disso, informar-nos eventuais impactos nos patrimônios líquidos e/ou resultados do BRB – Banco de Brasília S.A. e/ou do Banco Master S.A. decorrentes das referidas operações de devolução de carteiras, com substituições de ativos, dimensionando, se for o caso, tais valores nas projeções econômico-financeiras das sociedades, no contexto do exame do requisito de viabilidade;

d) encaminhar-nos a listagem analítica e detalhada dos passivos que serão excluídos do perímetro da transação, também destacando o que está coberto pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

e) apresentar informações complementares sobre o endereçamento e formas de mitigação dos riscos sucessórios mencionados no item 3.1.4. do Relatório de Diligências Jurídicas apresentado por V.Sas., incluindo, se for o caso, eventual manifestação do FGC no que tange aos correspondentes saldos de depósitos;

f) além disso, é necessário listar o rol completo dos passivos a serem mantidos, não se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708686.

restringindo apenas a depósitos e letras financeiras, por exemplo;

g) tratando ainda da questão anterior, prestar-nos esclarecimentos quanto à incongruência entre as informações prestadas sobre depósitos garantidos pelo FGC no contexto da transação, conforme a seguir:

   i. no Ofício PRESI – 2025/062, de 8.7.2025, o BRB informou "Foram excluídos R$ 48,2 bilhões em ativos, incluindo precatórios, FIDCs, ações, CRIs e operações de crédito sem garantias, com garantias fidejussórias ou concentradas, e passivos no mesmo montante, notadamente Depósitos Interfinanceiros ("DIs") emitidos entre empresas do conglomerado do Banco Master e Certificados de Depósitos Bancários ("CDBs") **com cobertura do Fundo Garantidor de Crédito ("FGC")**." (**grifo nosso**);
   ii. em arquivo encaminhado em anexo a e-mail da Sr. Anna Paula Berardo Carvalho Lima (alima@bancomaster.com.br), de 10.7.2025, com o título "33.923.798 – Banco Master – Resp. Exigência PE 285162 – Anexo 1 (1).xlsx", consta relação de passivos sob a denominação "Captação – Ativos Cindidos – Mar25", em cujas colunas CQ e CR apresenta-se o valor total de R$ 29.048.204 mil, do qual R$ 28.699.898 mil "Coberto FGC", de modo que, por tal informação, nem todo depósito cindido estaria coberto;

h) confirmar se todos os saldos de depósitos captados por meio de plataformas de outras instituições financeiras e objeto de cisão estão cobertos pelo FGC, já que, na citada planilha "33.923.798 – Banco Master – Resp. Exigência PE 285162 – Anexo 1 (1).xlsx", quanto a tal forma de captação, os valores foram apresentados de forma agrupada por instituição financeira, sem individualização de saldos;

i) quanto ao item previsto no perímetro da transação a título de "Recursos da venda das participações no Voiter, Letsbank e KOVR" (mais de R$ 1 bilhão), destacamos que o valor da planilha referente à alienação da NK 031 Empreendimentos e Participações S.A. (R$ 444.752.676,26) diverge do valor previsto no respectivo contrato de venda, de 4.6.2025 (R$ 200.000.709,00), além de haver também divergências relevantes nos valores da JK 031 Empreendimentos e Participações S.A., em comparação ao contrato enviado a este Banco Central, o que impossibilita a nossa avaliação sobre o montante objeto de aquisição pelo BRB e a análise de sua viabilidade econômico-financeira, de modo que V.Sas. deverão prestar esclarecimentos a respeito e, se for o caso, promover os correspondentes ajustes na planilha de perímetro da transação;

j) descrever, de forma específica, para cada saldo, as formas pelas quais os ativos e passivos serão excluídos do Banco Master S.A., já que, pelas informações até então apresentadas a esta Autarquia, a cisão societária prevê a exclusão de ativos e passivos da ordem de R$ 29 bilhões), mas, conforme as recentes informações apresentadas, pretende-se excluir

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708686.

da transação valores em patamares significativamente mais elevados;

k) atualizar as projeções econômico-financeiras de todas as entidades envolvidas na transação a partir do novo e atualizado perímetro, transmitindo os correspondentes arquivos pelo Sistema de Transferência de Arquivos (STA), conforme links enviados a V.Sas. nesta data, incluindo a revisão de todas as receitas e despesas relacionadas aos ativos e passivos que foram excluídos posteriormente. Além disso, alertamos que ainda permanecem inconsistências nas projeções mais recentes apresentadas (planilha "Questao g BP Master.xlsx"), a exemplo de saldos no ativo a título de Letras Financeiras do Tesouro com valores negativos da ordem de bilhões de reais, aplicações em fundos de investimentos e derivativos que não integram o perímetro da transação, incorreção no saldo do ativo permanente, variações de reservas no patrimônio líquido incompatíveis com lucros projetados ("Reservas para margem operacional", linha 2085, da aba "Passivos" da citada planilha), entre outros. Em suma, todos os valores, incluindo ativos, passivos exigíveis, patrimônio líquido, receitas, custos, despesas e resultados precisam ser objeto de ampla e completa revisão, cabendo destacar que esses dados são de responsabilidade das entidades envolvidas e precisam refletir a realidade atual e premissas previstas para os próximos anos. Sem tais providências não se faz possível a este Banco Central concluir pelo atendimento ao requisito de viabilidade econômico-financeira;

l) a respeito das projeções econômico-financeiras, apresentar também comentários, explicações e justificativas quanto às premissas utilizadas, a exemplo de taxas de juros e valores de provisões esperadas, informando se se mostram dentro dos padrões do segmento de atuação pretendido, os critérios para projeções de despesas em geral, por categoria, tributos, receitas não operacionais, entre outras, de modo a expor os parâmetros aplicados para elaboração do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício projetados para os próximos anos;

m) considerando que, de acordo com os balancetes da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, transmitidos pelo sistema Cosif, de janeiro a maio de 2025, a referida sociedade apresentou resultados negativos de R$ 333,8 milhões (contas de resultado credoras menos devedoras, antes dos efeitos tributários), o que é significativamente pior do que estava originalmente previsto nas planilhas de projeções (R$ 148,1 milhões negativos), V.Sas. deverão prestar esclarecimentos e explicações a respeito, promovendo, se for o caso, revisão de valores, manifestando-se sobre a viabilidade econômico-financeira da referida sociedade e informando-nos se as premissas utilizadas são factíveis;

n) ainda sobre a Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, incluindo também o Banco Master Múltiplo S.A. e o Banco Master S.A., prestar-nos esclarecimentos sobre os eventuais impactos nas projeções de possíveis ajustes relacionados ao FIDC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708686.

Recupera, ao plano de incentivo dos executivos da sociedade e à opção de compra sobre ativos intangíveis da Niobium, diante dos apontamentos dos trabalhos de Due Diligence e diligências jurídicas;

o) quanto ao Banco Master S.A., cabe também considerar nas projeções a mais recente informação sobre o empréstimo realizado ao Banco Master Múltiplo S.A., da ordem de R$ 1,2 bilhão, para capitalização da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, devendo isso estar refletido nas projeções econômico-financeiras;

p) evidenciar que o BRB – Banco de Brasília S.A., o Banco Master S.A., o Banco Master Múltiplo S.A. e a Will Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, a partir dos balanços patrimoniais projetados, estarão e manterão plena aderência às normas regulamentares e prudenciais aplicáveis, cumprindo todos os limites operacionais aos quais estão sujeitos e os limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013, e suas atualizações;

q) enviar-nos nova versão atualizada do plano de negócios da sociedade, levando em consideração os ajustes no perímetro da transação e nas correspondentes projeções econômico-financeiras, conforme abordado nos itens anteriores. Por oportuno, destacamos que os valores da última versão encaminhada a esta Autarquia apresentam significativas incongruências com planilha de projeções encaminhada na mesma ocasião, já que aquele documento previu, para o conglomerado pretendido, ativos totais de R$ 200,2 bilhões em 2029, ao passo que a planilha com projeções para avaliação da viabilidade econômico-financeira (arquivo “Questao g BP Conglomerado Prudencial 1.xlsx”), embora apresente valores semelhantes até 2026, passa a se basear em números com relevantes divergências na sequência, prevendo para 2029, ativos totais de R$ 225,6 bilhões. Diante da impossibilidade de saber qual é o valor correto, fica comprometido o exame da viabilidade, destacando ainda que eventuais projeções inconsistentes impedem a comprovação do requisito estabelecido pela Resolução CMN nº 4.970, de 2021;

r) informar-nos se, nas operações de substituições de carteiras, houve alterações significativas na exposição ao risco por parte do BRB – Banco de Brasília S.A. e se isso impacta de algum modo as projeções econômico-financeiras previstas e, consequentemente, interfere na viabilidade do empreendimento;

s) a partir do rol definitivo de ativos e passivos a serem mantidos na operação, considerando as mais recentes modificações, cabe demonstrar, para cada item patrimonial envolvido, a manifestação da PwC no seu relatório de Due Diligence. Caso haja alguma ressalva ou observação a respeito, devem ser encaminhadas explicações e justificativas, de modo a estar claramente identificada a pertinência do ativo ou passivo e eventuais riscos associados;

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708686.

t) informar-nos se há eventual nova atualização a ser feita acerca da estrutura de controle e/ou acordo de acionistas envolvendo a operação;

u) apresentar informações e cenários do plano de negócio considerando pelo menos o último balancete disponível nesta Autarquia, além de balancete pro forma (gerencial) de junho dos dois bancos, mostrando de forma clara as trocas de ativos ocorridas. Espera-se que a definição de perímetro e o plano de negócio tenham por base este nível de informação.

5. O prazo para atendimento das exigências é de **5 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento deste ofício, sendo que o prazo para análise e decisão do pleito será iniciado quando constatada sua completa instrução.

6. Adicionalmente, tendo em vista que a aquisição pretendida pelo BRB – Banco de Brasília S.A. envolve participação em grupo de controle societário, exigindo-se deliberação pela assembleia geral de acionistas da referida sociedade, nos termos do art. 256 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, V.Sas. devem adotar providências para a observância do referido dispositivo legal. Caso a operação seja aprovada, deverá ser comprovada a adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento, com o envio de documentação que comprova o fechamento do negócio, como condição à publicação no Diário Oficial da União.

7. Destacamos ainda que pleitos de autorização submetidos a este Banco Central devem ser formulados de forma completa e com clara delimitação do pedido, incluindo seus aspectos patrimoniais, sem os quais não se faz possível a esta Autarquia examiná-los de forma conclusiva e decidi-los. Dito isto, não obstante o protocolo inicial deste processo ter se dado ao final de março, observamos que, até o presente momento, ainda restam relevantes indefinições quanto ao delineamento do perímetro da transação em termos de ativos e passivos a serem mantidos ou excluídos da operação, conforme V.Sas. já foram previamente alertados a respeito.

8. Por oportuno, reiteramos que este processo se mostra dependente da conclusão da reorganização societária do Banco Master S.A. e do seu mais recente aumento de capital, definidos no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Ações de 28.3.2025 como condições suspensivas.

9. Ressaltamos que o não atendimento, no prazo estipulado, das exigências apresentadas poderá ensejar o arquivamento do processo, por força do disposto no artigo 19, I, c, da Resolução CMN nº 4.970, de 2021.

10. Os documentos e/ou informações devem ser encaminhados por meio do Protocolo Digital do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor. Caso a resposta seja enviada pelo BC Correio, deve ser destinada para "DEORF/GTREC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708686.

11. Na resposta, favor mencionar o número deste processo e preencher o campo "Número do Processo Administrativo Eletrônico – PE" no Protocolo Digital, se for o caso.

Atenciosamente,

Jayme Wanderley da Fonte Neto
Gerente-Técnico

Gustavo Varella Mollick
Coordenador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708686.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 19632/2025-BCB/Deorf/GTREC
PE 285162 Recife, 31 de julho de 2025.

Às sociedades
Banco Master S.A. e BRB – Banco de Brasília S.A.

A/C dos Senhores
Daniel Bueno Vorcaro – Diretor Presidente do Banco Master S.A.
Ângelo Antônio Ribeiro da Silva – Diretor do Banco Master S.A.
Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa – Presidente do BRB - Banco de Brasília S.A.
Dario Oswaldo Garcia Júnior – Diretor Executivo do BRB - Banco de Brasília S.A.

Assunto: Solicitação de documentos e/ou informações.

Prezados Senhores,

Reportamo-nos aos requerimentos de 28 de março de 2025 e documentação complementar apresentada, que tratam dos pedidos de autorização para alteração do controle societário do Banco Master S.A. e controladas, assim como do pedido de autorização apresentado pelo BRB – Banco de Brasília S.A. para participação no capital daquela sociedade, conforme Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, de mesma data.

2. A propósito, considerando que o Ofício Conjunto Banco BRB e Banco Master, de 28 de julho de 2025, protocolizado em 29 de julho de 2025, fez referência a um total de 16 (dezesseis) anexos, a maioria dos quais, contudo, não foi encaminhada a este Banco Central, V.Sas. deverão enviar os referidos documentos e arquivos faltantes ou prestar-nos esclarecimentos a respeito. Por oportuno, destacamos que permanecem não atendidas exigências realizadas pelo nosso Ofício 18762/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 23 de julho de 2025, de modo que, até o presente momento, continua impossibilitada a aprovação do presente pleito.

3. Adicionalmente, observamos que o documento denominado “Ativos no perímetro” (encaminhado pelo sistema de protocolo eletrônico em 29 de julho de 2025, sob o número 18600.081249/2025-71) fez referência a valores substancialmente diferentes dos ativos de partida previstos na coluna final do quadro constante da página 12 do arquivo “Perímetro da Transação e Balanço de Partida” (encaminhado pelo sistema de protocolo eletrônico em 29 de julho de 2025, sob o número 18600.081246/2025-37), tendo em vista que, após março/2025, houve significativas e profundas modificações na estrutura de ativos e passivos objeto da transação. Com isso, não se faz possível, para efeito do exame do requisito de viabilidade econômico-financeira exigido pelo art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º, inciso II, da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, utilizar os valores daquela data-base de

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em Recife (GTREC)
E-mail: gtrec.deorf@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708687.

março/25 (ativos e passivos), que, conforme informado, não mais refletem a realidade dos elementos patrimoniais integrantes da operação com o BRB, havendo diferenças relevantes, da ordem de bilhões de reais. Apenas a título de exemplo, entre outros saldos constantes da coluna "Ativos de partida" do quadro da página 12 do arquivo "Perímetro da Transação e Balanço de Partida", destacamos o valor de mais de R$ 9 bilhões referentes a "Devedores diversos", não tendo sido encaminhadas a esta Autarquia outras informações a respeito ou mesmo a descrição analítica dos saldos e itens patrimoniais de sua composição, o que é fundamental para a análise da viabilidade econômico-financeira. Em conclusão, para que possamos dar prosseguimento à análise do pleito, sem prejuízo das demais solicitações já efetuadas no nosso Ofício 18762/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 23 de julho de 2025, V.Sas. deverão encaminhar-nos a relação analítica e descritiva dos ativos e passivos integrantes do perímetro da transação, para data-base atualizada, já incorporando todas as transações recentes que neles promoveram modificações.

4. O prazo para atendimento das exigências é de **4 (quatro) dias**, contados a partir do recebimento deste ofício, sendo que o prazo para análise e decisão do pleito será iniciado quando constatada sua completa instrução.

5. Reiteramos que o não atendimento, no prazo estipulado, das exigências apresentadas poderá ensejar o arquivamento do processo, por força do disposto no artigo 19, I, c, da Resolução CMN nº 4.970, de 2021.

6. Os documentos e/ou informações devem ser encaminhados por meio do Protocolo Digital do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor. Caso a resposta seja enviada pelo BC Correio, deve ser destinada para "DEORF/GTREC. Além disso, conforme já informado no item 4-"k" do nosso Ofício 18762/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 23 de julho de 2025, foram previamente encaminhados para V.Sas. links para transmissão de arquivos eletronicamente pelo Sistema de Transferência de Arquivos (STA).

7. Na resposta, favor mencionar o número deste processo e preencher o campo "Número do Processo Administrativo Eletrônico – PE" no Protocolo Digital, se for o caso.

Atenciosamente,

Jayme Wanderley da Fonte Neto
Gerente-Técnico

André Fernandes Wanderley Santos
Auditor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708687.

Master – informações de liquidez e de aporte do FGC

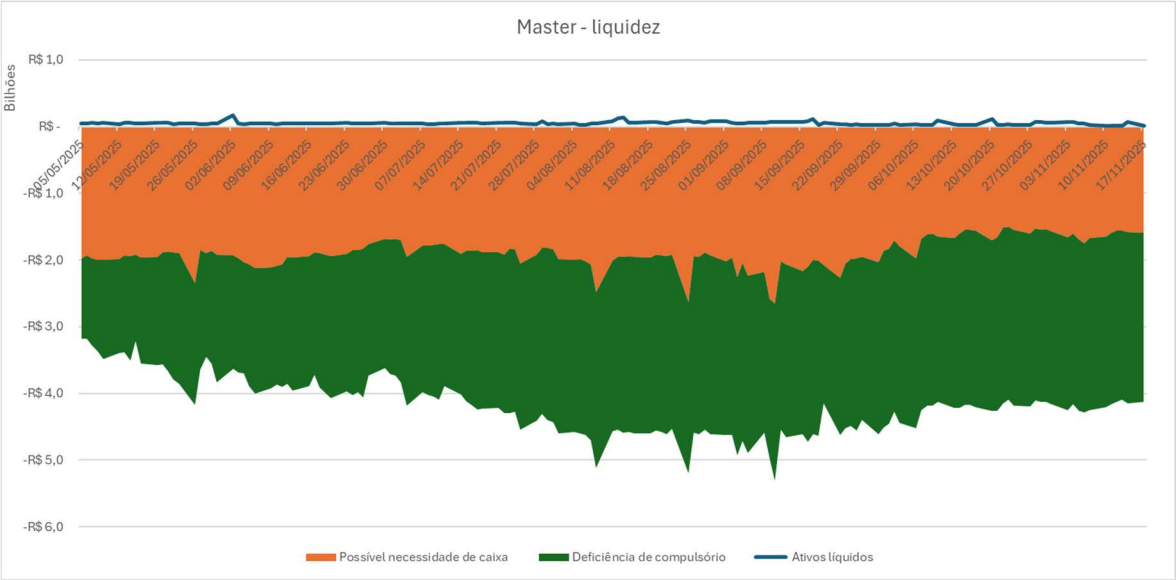

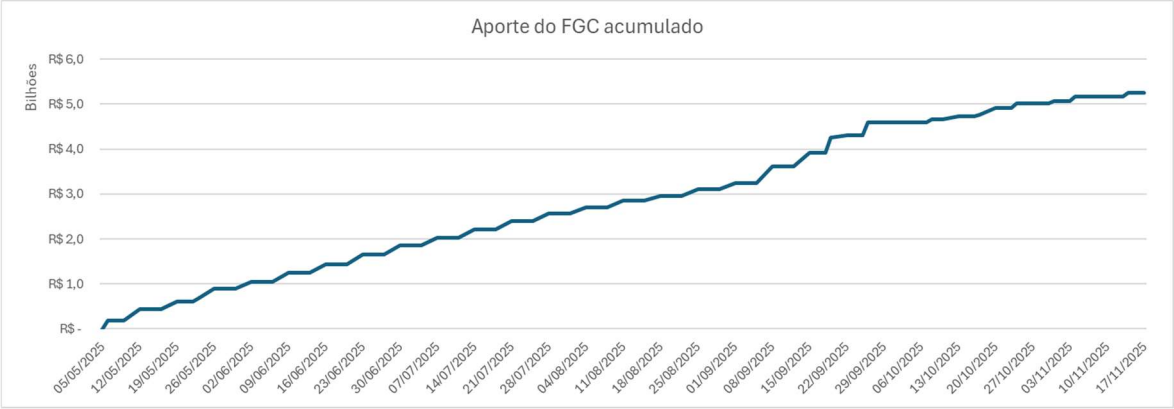

Tabela com os valores de novembro/25

Data	Ativos líquidos	Possível necessidade de caixa	Deficiência de compulsório	Aporte do FGC acumulado
03/11/2025	R$ 71.375.278,16	-R$ 1.661.132.609,79	-R$ 2.596.741.422,31	R$ 5.060.757.145,75
04/11/2025	R$ 70.998.992,93	-R$ 1.604.733.843,19	-R$ 2.559.193.912,12	R$ 5.160.458.361,83
05/11/2025	R$ 47.126.548,70	-R$ 1.697.779.164,48	-R$ 2.567.025.463,82	R$ 5.160.458.361,83
06/11/2025	R$ 45.818.033,49	-R$ 1.749.010.001,52	-R$ 2.541.933.755,03	R$ 5.160.458.361,83
07/11/2025	R$ 28.771.707,54	-R$ 1.668.206.556,70	-R$ 2.586.964.832,68	R$ 5.160.458.361,83
10/11/2025	R$ 16.527.548,12	-R$ 1.653.545.713,65	-R$ 2.549.022.438,46	R$ 5.160.458.361,83
11/11/2025	R$ 13.742.367,20	-R$ 1.592.377.617,43	-R$ 2.564.692.464,65	R$ 5.160.458.361,83
12/11/2025	R$ 11.471.739,47	-R$ 1.564.547.180,20	-R$ 2.568.364.357,05	R$ 5.160.458.361,83
13/11/2025	R$ 12.001.072,94	-R$ 1.557.539.664,79	-R$ 2.533.278.728,01	R$ 5.160.458.361,83
14/11/2025	R$ 62.777.000,51	-R$ 1.585.018.137,04	-R$ 2.562.079.603,38	R$ 5.260.193.939,08
17/11/2025	R$ 10.382.963,10	-R$ 1.591.732.418,22	-R$ 2.539.654.492,02	R$ 5.260.193.939,08

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708688.

PLATAFORMA CONECTA-TCU

TERMO DE RECEBIMENTO DE ARQUIVOS

Número do Documento: 79.708.689-8

Foram recebidos arquivos em formato diferente de PDF.

Master - liquidez e FGC.xlsx; 37 kB; xlsx

4 de fevereiro de 2026

Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708689.

Quadro de processos administrativos sancionadores* relacionados ao Master em fase de trabalhos de análise para proposição ou já instaurados (incluindo BRB, CBSF DTVM, ex-Reag Trust DTVM, e WILL FINANCEIRA)

* Obs.: o presente quadro refere-se apenas a procedimentos estritamente caracterizados como processo administrativo sancionador na forma da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Contextualização

Os trabalhos de apuração de condutas relacionadas ao Banco Master S.A. (MASTER) evidenciam falhas sistêmicas de governança, controles internos deficientes, realização de operações sem fundamentação econômica e fornecimento de informações, inclusive contábeis, intempestivas e incorretas ao Banco Central do Brasil. Indícios de condutas passíveis de tipificação criminal já identificadas no curso desses trabalhos de apuração foram comunicadas ao Ministério Público Federal (MPF).

Processos administrativos sancionadores a serem instaurados

1. Cessões de créditos insubsistentes

Envolvidos: MASTER e seus administradores.

Descrição dos fatos: o MASTER cedeu créditos insubsistentes ao Banco de Brasília S.A. (BRB), ou seja, realizou cessões de créditos sem lastro efetivo, inexistentes.

2. Aquisição de créditos insubsistentes – falhas de controle e governança

Envolvidos: BRB e seus administradores.

Descrição dos fatos: o BRB adquiriu créditos insubsistentes sem realizar a devida diligência (*due diligence*) necessária para verificar a qualidade, autenticidade e exigibilidade dos ativos adquiridos. As falhas evidenciam deficiências graves nos controles internos, ausência de procedimentos adequados de validação de ativos e fragilidades no sistema de governança corporativa, incluindo possível falha de atuação dos órgãos estatutários (Conselho de Administração, Diretoria, Comitês e Auditoria Interna).

3. Irregularidades na realização de operações de crédito e aquisição de ativos, com interposição de fundos de investimento (modelo "fundos de liquidez")

Envolvidos: MASTER e seus administradores.

Descrição dos fatos: o MASTER concedeu créditos e adquiriu ativos em operações cujos recursos foram canalizados de forma fraudulenta para fundos de investimento, com possível desvio de recursos da instituição.

4. Irregularidades nos procedimentos de controles internos, gestão de riscos e auditoria interna

Envolvidos: CBSF DTVM (ex-REAG Trust DTVM) e seus administradores.

Descrição dos fatos: a CBSF DTVM (ex-REAG Trust DTVM) apresentou graves deficiências em seus procedimentos de gestão de riscos, controles internos e auditoria interna, culminando no

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708691.

descumprimento das normas que regem suas atividades, inclusive no tocante aos fundos que receberam recursos com origem no MASTER, com possível desvio de recursos da instituição.

5. Irregularidades na gestão de risco de crédito, mercado e liquidez, bem como no fornecimento de informações exigidas pelo Banco Central do Brasil

Envolvidos: MASTER e seus administradores.

Descrição dos fatos: o MASTER apresentou graves irregularidades na gestão dos riscos de crédito, mercado e liquidez, além de fornecer informações incorretas e intempestivas ao Banco Central do Brasil. As falhas evidenciam deficiências graves nos controles internos e no sistema de governança corporativa, incluindo possível falha de atuação dos órgãos estatutários.

6. Irregularidades na gestão de risco de crédito, mercado e liquidez

Envolvidos: Will S.A. Crédito Financiamento e Investimento (WILL FINANCEIRA) e seus administradores.

Descrição dos fatos: a WILL FINANCEIRA incorreu em infrações similares às identificadas no MASTER no tocante a deficiências sistêmicas na gestão dos riscos de crédito, mercado e liquidez.

7. Irregularidades no recolhimento compulsório

Envolvidos: MASTER e seus administradores.

Descrição dos fatos: descumprimento das exigências relativas ao recolhimento compulsório, conforme o que se detalha no correlato processo já instaurado, que se encontra em análise no Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad).

8. Possíveis falhas nos procedimentos de auditoria independente (em apuração)

Envolvidos: auditores independentes.

Descrição dos fatos (em apuração): possíveis falhas nos procedimentos de auditoria.

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79708691.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 05/02/2026 às 11h08 para henrique.bueno@bcb.gov.br

OFÍCIO 5104/2026-BCB/AUDIT

Descrição: Envio de documentos - TC 022.950/2025-7

Assinado/Autenticado por: - Henrique Lobo Bueno em 05/02/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79711396.

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para henrique.bueno@bcb.gov.br em 05/02/2026 às 11h08

BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 5104/2026-BCB/AUDIT

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

À Senhora
Maria Bethania Pereira Castro Lahoz
Auditora-Chefe em substituição
Unidade Especializada de Auditoria em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)
Tribunal de Contas da União (TCU)

Assunto: Envio de documentos

Prezada Senhora,

Refiro-me ao Ofício 0980/2026-TCU/Seproc, de 23 de janeiro de 2026, no âmbito do processo TC 022.950/2025-7, que solicita ao Banco Central do Brasil (BCB) informações para subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos.

2. A propósito, em complemento ao Ofício 5067/2026-BCB/AUDIT, de 04 de fevereiro de 2026, encaminhamos a documentação a seguir, conforme disponibilizadas pelas áreas técnicas do BCB:

a) Cópia integral do PE 29871, que trata do voto de liquidação do Banco Master (Anexo 1);
b) Parecer jurídico 1360/2025-BCB/PGBC, de 17 de novembro de 2025, que analisou a minuta do voto de liquidação do Master (Anexo 2);
d) Voto 8/2026-BCB, de 20 de janeiro de 2026, que trata da liquidação da Will (Anexos 3 e 4);
e) Nota Técnica 342/2025 Dusup/Desig/Derad, de 18 de abril de 2025 (Anexo 5);
l) Listagem das comunicações de notícia-crime feitos ao Ministério Público (Anexo 6);
m) Termo de Comparecimento 5/2025-BCB/Desup (Anexo 7);
n) Ofício 32123/2021-BCB/Desup, de 28 de dezembro de 2021 (Anexo 8);
o) Ofício 4997/2024-BCB/Desup, de 8.3.2024 (Anexo 9);
p) Ofício 10400/2023-BCB/Desup, de 28.5.2024 (Anexo 10);
q) Ofício 22960/2024-BCB/Desup, de 20.8.2024 (Anexo 11);
r) Ofício 10155/2025-BCB/Desup, de 29.4.2025 (Anexo 12);
s) Ofício 10386/2025-BCB/Desup, de 30.4.2025 (Anexo 13);
t) Ofício 12270/2025-BCB/Deban, de 26 de maio de 2025 (Anexo 14);
u) Aditivo ao Termo de Comparecimento 5/2025-BCB/Desup (Anexo 15); e
v) Ofício 23500/2025-BCB/Desup, de 10 de setembro de 2025 (Anexo 16).

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 *E-mail:*
audit@bcb.gov.br

OFÍCIO 5104/2026-BCB/AUDIT
Acesse http://www.tcu.gov.br/autenticidade para conferir a autenticidade deste documento
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79711396.

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para henrique.bueno@bcb.gov.br em 05/02/2026 às 11h08

3. Reforçamos que os itens “a”, “b”, “d”, “e”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u” e “v” **contém informação classificada pelo BCB como secreta, pelo prazo de 8 anos**, nos termos dos incisos IV e VIII, do art. 23, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. Os itens “f” e “j” seguem em avaliação pelas áreas técnicas do BCB e serão encaminhados assim que forem disponibilizados.

5. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
HENRIQUE LOBO BUENO
Chefe de Subunidade

Anexos: 16

1. 000000298371_1.pdf
2. Parecer_Jurídico_1360_2025-BCB_PGBC.pdf
3. 18600006743202637.pdf
4. 18600006743202637-TCI.pdf
5. Nota Tecnica 342_2025 Desup Desig Derad.pdf
6. Relação das comunicações ao MPF - Banco Master.pdf
7. Termo de Comparecimento 5_2025-BCB_Desup.pdf
8. OFICIO_32123_2021-BCB_DESUP.pdf
9. OFICIO_4997_2024-BCB_DESUP.pdf
10. OFICIO_10400_2024-BCB_DESUP.pdf
11. OFICIO_22960_2024-BCB_DESUP.pdf
12. Ofício 10155_2025-BCB_Desup.pdf
13. Ofício 10386_2025-BCB_Desup.pdf
14. Ofício 12270_2025-BCB_Deban.pdf
15. Aditivo Termo de Comparecimento 5_2025-BCB_Desup.pdf
16. Ofício 23500_2025-BCB_Desup.pdf

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 *E-mail:*
audit@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79711396.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Relação das comunicações de indícios de condutas passíveis de tipificação criminal feitas ao Ministério Público Federal relativamente ao Banco Master, ao amparo do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

1) No primeiro semestre de 2025, foi constatada cessão de créditos inexistentes ao BRB, adquiridos pelo Banco Master S.A. de empresa terceira, configurando indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Os fatos foram comunicados pelo BCB ao Ministério Público Federal (MPF) em 15 de julho de 2025, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

2) Em 17 de novembro de 2025, houve nova comunicação ao MPF por indícios de crimes de desvio de recursos e gestão fraudulenta mediante operações de crédito e aquisição de ativos com interposição de extensa cadeia de fundos de investimento. Trata-se de operações estruturadas no montante de R$11,5 bilhões, que revelaram inadequado gerenciamento de capital e risco, com negócios sem garantia, liquidez e diversificação.

3) Em 25 de novembro de 2025, após a decretação da liquidação extrajudicial, realizou-se nova comunicação de crime ao MPF, por indícios de condutas relacionadas à gestão fraudulenta de instituição financeira, à realização de operação simulada ou sem lastro e ao emprego de artifícios destinados a criar aparência de legalidade para operações desprovidas de substância econômica. As evidências colhidas sugerem que os recursos provenientes do Banco Master foram reciclados por meio de uma cadeia de fundos e sociedades interpostas, de modo a conferir aparência formal de autonomia às transações, embora mantivessem a mesma origem e o mesmo beneficiário econômico final. Tal dinâmica, além de violar princípios de transparência e segregação fiduciária, pode configurar fraude na gestão e simulação de operações financeiras, nos termos da legislação penal aplicável.

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79711403.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 05/02/2026 às 19h03 para henrique.bueno@bcb.gov.br

OFÍCIO 5189/2026-BCB/AUDIT

Descrição: Envio de documentos - TC 022.950/2025-7 (3/3)

Assinado/Autenticado por: - Henrique Lobo Bueno em 05/02/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716786.

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para henrique.bueno@bcb.gov.br em 05/02/2026 às 19h03

BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 5189/2026-BCB/AUDIT

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

À Senhora
Maria Bethania Pereira Castro Lahoz
Auditora-Chefe em substituição
Unidade Especializada de Auditoria em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)
Tribunal de Contas da União (TCU)

Assunto: Envio de documentos

Prezada Senhora,

Refiro-me ao Ofício 0980/2026-TCU/Seproc, de 23 de janeiro de 2026, no âmbito do processo TC 022.950/2025-7, que solicita ao Banco Central do Brasil (BCB) informações para subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos.

2. A propósito, em complemento aos Ofícios 5067/2026-BCB/AUDIT, de 04 de fevereiro de 2026, e 5104/2026-BCB/AUDIT, de 05 de fevereiro de 2026, encaminhamos a documentação que restava pendente, conforme disponibilizadas pelas áreas técnicas do BCB:

> f) Parecer da PGBC que aprofunda a análise da questão do periculum in mora reverso, abordando questões da LINDB e dos efeitos da liquidação extrajudicial (Anexo 1); e
> j) Considerações acerca do monitoramento da liquidez do Banco Master durante o segundo semestre de 2024 (Anexo 2).

3. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
HENRIQUE LOBO BUENO
Chefe de Subunidade

Anexos: 2

1. PARECER_JURIDICO_134_2026-BCB_PGBC.pdf
2. Relatório Monitoramento.pdf

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 *E-mail:*
audit@bcb.gov.br

OFÍCIO 5189/2026-BCB/AUDIT
Assinatura eletrônica do documento verificada na folha de rosto
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716786.

Parecer Jurídico 134/2026-BCB/PGBC Brasília (DF), 5 de fevereiro de 2026.
PE 301027

Ementa: *Pronunciamento com análise do* periculum in mora *reverso decorrente de medidas que imponham óbice à condução de regimes especiais de liquidação extrajudicial de instituição financeira ou visem à sua reversão. Atendimento a item de requisição de informações e/ou documentos oriunda de equipe da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) do Tribunal de Contas da União (TCU) incumbida de realizar inspeção no Banco Central do Brasil (BCB), no curso do Processo TC-022.950/2025-7, encaminhada à Auditoria Interna (Audit) da Autarquia na forma do Ofício 0980/2026-TCU/Seproc, de 21 de janeiro de 2026. Definição, finalidade e efeitos da decretação e do processo de liquidação extrajudicial. Repercussão sistêmica da imposição de medidas que suspendam ou busquem reverter a condução de regime de liquidação extrajudicial pelo BCB no desempenho de suas competências legais como autoridade de resolução bancária e saneamento do sistema financeiro nacional (SFN). Preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, relacionados com: aplicação da lei em conformidade com os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum; consideração das consequências práticas, jurídicas e administrativas das decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial; demonstração da necessidade e adequação da imposição de medidas ou da invalidação de atos ou processos, inclusive em face de alternativas possíveis; preservação dos interesses gerais; consideração dos obstáculos e dificuldades reais da gestão pública e das exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, levando em conta as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a atuação administrativa; segurança jurídica; condicionamento da revisão de atos já efetivados pela consideração das orientações gerais da época de sua efetivação, com preservação de situações plenamente constituídas; e papel especializado conferido ao BCB como autoridade de resolução bancária e saneamento do SFN, no desempenho de competências legalmente atribuídas com inequívoca carga de discricionariedade, sobretudo discricionariedade técnica, para fins de exercício em contexto de crise. Pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso.*

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

ASSUNTO

Trata-se de item da requisição de informações e/ou documentos oriunda de equipe da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) do Tribunal de Contas da União (TCU) incumbida de realizar inspeção no Banco Central do Brasil (BCB), no curso do Processo TC-022.950/2025-7, que foi encaminhada à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

Parecer Jurídico 134/2026-BCB/PGBC

Auditoria Interna (Audit) desta Autarquia na forma do Ofício 0980/2026-TCU/Seproc, de 21 de janeiro de 2026, especificando nos seguintes termos o item ora em foco:

> "*Para subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos, solicita-se, nos termos dos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/92 c/c o art. 245 do Regimento Interno do TCU, que sejam apresentados/fornecidos à equipe de auditoria, até 20/2/2026, as seguintes informações e/ou documentos:*
>
> [...]
>
> *f) Parecer da PGBC que aprofunda a análise da questão do* periculum in mora *reverso, abordando questões da LINDB e dos efeitos da liquidação extrajudicial;*" (transcrição extraída do terceiro parágrafo da "*COMUNICAÇÃO PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES*", peça 89 dos autos digitais do Processo TC-022.950/2025-7, recebida como anexo do mencionado Ofício 0980/2026-TCU/Seproc, de "[r]*equisição de informações e/ou documentos*").

2. Assim sendo, empreende-se consolidar, na forma do presente pronunciamento, para efeito de atendimento ao item da requisição do TCU em referência, em conformidade com o disposto nos arts. 42 e 87 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992[1], elementos fornecidos pelas pertinentes áreas técnicas e jurídicas do BCB para subsidiar a análise do *periculum in mora* reverso decorrente de medidas que imponham óbice à condução de regimes especiais de liquidação extrajudicial ou que visem à sua reversão, com abordagem:

> • dos efeitos de tais regimes, à luz da sua definição e das suas finalidades, bem como do correlato impacto sistêmico da imposição de medidas que busquem suspender ou reverter a sua condução; e
>
> • de preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[2], bem como da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, relacionados, notadamente, com:

---

[1] "*Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.*

[...]

Art. 87. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas da secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

[...]

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata." (Lei nº 8.443, de 1992).

[2] Positivada nos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e de suas alterações ao longo do tempo, notadamente as introduzidas pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, e pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

▪ aplicação da lei em conformidade com os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum;

▪ consideração das consequências práticas, jurídicas e administrativas das decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial;

▪ demonstração da necessidade e adequação da imposição de medidas ou da invalidação de atos ou processos, inclusive em face de alternativas possíveis;

▪ preservação dos interesses gerais;

▪ consideração dos obstáculos e dificuldades reais da gestão pública e das exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, levando em conta as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a atuação administrativa;

▪ segurança jurídica;

▪ condicionamento da revisão de atos já efetivados pela consideração das orientações gerais da época de sua efetivação, com preservação de situações plenamente constituídas; e

▪ papel especializado legalmente conferido ao BCB como autoridade de resolução bancária e saneamento do sistema financeiro nacional (SFN), no desempenho de competências legalmente atribuídas com inequívoca carga de discricionariedade, sobretudo discricionariedade técnica, para fins de exercício em contexto de crise.

3. É o relatório, na parte de interesse, do que se passa a analisar e abordar, mediante consolidação dos correlatos subsídios fornecidos pelas pertinentes áreas técnicas e jurídicas do BCB, para efeito de atendimento ao item da requisição da Corte Federal de Contas acima destacado.

APRECIAÇÃO

4. A compreensão do *periculum in mora* reverso decorrente da eventual adoção de medidas que imponham óbice à condução de regimes especiais de liquidação extrajudicial de instituição financeira ou que visem à sua reversão pressupõe adequada noção do modo como se delineiam na legislação de regência, notadamente na Lei nº 6.024, de 1974, a denominada Lei de Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras (LLEIF), a definição, as finalidades e os efeitos de tais regimes.

5. Por essa razão, cumpre destacar por primeiro, neste pronunciamento, que a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira, com fundamento na LLEIF[3], é

[3] O art. 1º da LLEIF estabelece que as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas à liquidação extrajudicial, nos termos dessa Lei nº 6.024, de 1974, decretada pelo BCB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

o ato do BCB que, em suma, por força de ter ele verificado relativamente a instituição do gênero algum dos motivos previstos no art. 15 dessa mesma Lei nº 6.024, de 1974[4], notadamente o comprometimento da sua situação econômica ou financeira ou a prática de infrações graves às normas que regem sua atividade, dá início a regime especial de administração dessa instituição com o objetivo precípuo de promover sua retirada, de modo organizado, dos mercados em que atue no contexto do SFN, para preservação da estabilidade, solidez, segurança e disciplina do sistema.

6. Ademais, quando aplicável, o BCB, com fundamento no art. 51 da LLEIF[5], pode decretar, por extensão, a liquidação extrajudicial de outras pessoas jurídicas que mantenham integração de atividade ou vínculo de interesse com instituição financeira em liquidação extrajudicial, com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo da instituição financeira liquidanda.

7. A liquidação extrajudicial de instituição financeira, uma vez decretada, é efetuada ou conduzida na forma de processo liquidatário especial de realização de ativos para saldar o passivo da instituição em face de concurso de credores, sob o regime especial previsto na LLEIF e conforme rito processual nela delineado, cumprindo sua execução a liquidante nomeado pelo BCB com amplos poderes de administração e liquidação, nos termos do art. 16 da mesma Lei nº 6.024, de 1974.

---

[4] "*Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:*

I - ex officio:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declararão de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II - a requerimento dos administradores da instituição – se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência – ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação." (LLEIF).

[5] "*Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.*" (LLEIF).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

8. A par disso, a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, os efeitos listados no art. 18 da LLEIF[6], estabelecidos pelo legislador, em moldes análogos ao que se dá em caso de decretação de falência, em ordem a estabilizar e preservar a situação patrimonial da massa liquidanda.

9. Sob a égide do marco legal em destaque, cabe ao liquidante, entre as medidas iniciais a seu cargo, a teor dos arts. 9º, 11 e 20 da LLEIF, arrecadar, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração da massa liquidanda; levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da instituição em liquidação, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título; e, no prazo de sessenta dias, admitida prorrogação, apresentar relatório contendo o exame de sua situação econômico-financeira, bem como proposta de adoção das providências que lhe pareçam convenientes à adequada execução da liquidação.

10. Com base no relatório e na proposta apresentada pelo liquidante, o BCB, consoante o disposto no art. 21 da LLEIF, poderá autorizá-lo a prosseguir na liquidação extrajudicial ou a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

11. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial, o liquidante, a teor do art. 22 da LLEIF, fará publicar, no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação do local da sede da instituição sob regime especial, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados dessa formalidade os credores por depósitos, competindo-lhe, ao amparo do art. 16 da mesma Lei nº 6.024, de 1974, a verificação e classificação dos créditos, bem como a realização dos ativos da instituição para pagamento dos credores.

12. A liquidação será encerrada, nos termos do art. 19 da LLEIF (com vigente redação dada pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017), pela decretação da falência da instituição ou, por decisão do BCB, nas seguintes hipóteses:

a) pagamento integral dos credores quirografários;

b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;

---

[6] "*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas." (LLEIF).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

c) transferência do controle societário da instituição;

d) convolação em liquidação ordinária;

e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou

f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo BCB.

13. A par disso, o BCB poderá a qualquer tempo, no curso do regime especial, estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral, como estabelece o parágrafo único do art. 21 da LLEIF.

14. O encerramento da liquidação extrajudicial na hipótese de mudança de objeto social da instituição posta sob o regime especial para atividade econômica não integrante do SFN, bem como na de convolação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária, pode ser proposto ao BCB pelos controladores da instituição, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores presidida pelo liquidante, em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 da LLEIF.

15. Tudo considerado, observa-se que a liquidação extrajudicial, uma vez decretada, põe em marcha processo liquidatário conformado por fases legalmente delineadas que vão desde a arrecadação e o diagnóstico inicial até a eventual realização integral dos ativos da instituição liquidada, para saldar seu passivo em face de concurso de credores, ou a decretação da falência da instituição. A atuação do liquidante na execução desse processo, sob a supervisão do BCB, assegura a adequada verificação e classificação de créditos perante a massa liquidanda, com transparência e tratamento isonômico entre os credores e adoção das providências mais adequadas à preservação do valor da massa. Por seu turno, o conjunto de hipóteses legalmente contempladas para o encerramento do regime especial em apreço evidencia a natureza instrumental e finalística da liquidação extrajudicial, orientada precipuamente a resguardar o interesse público na preservação da estabilidade do SFN, bem como a conferir tratamento equitativo aos credores da instituição liquidada (*par conditio creditorum*), notadamente para viabilizar sua saída do sistema de modo organizado, minimizado fatores de conflito com potencial para comprometer a confiança na disciplina do sistema financeiro.

16. Nota-se, portanto, que a liquidação extrajudicial, embora guarde alguma semelhança com outras figuras legais que envolvem situações de concurso de credores, notadamente a falência, delas se distingue fundamentalmente pela abrangência do interesse que visa precipuamente a resguardar e pelo nível diferenciado de especialização técnica que o ordenamento jurídico reconhece como necessário para a preservação desse interesse mais abrangente, que é, em suma, para além do interesse do conjunto de credores da massa, o interesse geral da sociedade na preservação da estabilidade, solidez, segurança e disciplina do SFN, que a Constituição da República, por sinal, hoje determina, em seu art. 192, seja

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

"*estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade*". Nesses fatores críticos de distinção é que se radica a *rationale*, a lógica jurídica subjacente ao alvitre legislativo de conferir à sistemática de encerramento da atividade de instituições financeiras, em contexto de concurso de credores, regime diferenciado daquele incidente sobre a generalidade de situações de concurso de credores, com a atribuição de competências análogas às do ordinário "juízo universal da falência", como se vê do art. 34 da LLEIF[7], à autoridade de regulação do SFN.

17. Com efeito, não há dúvida do interesse geral da sociedade, dos "*interesses da coletividade*", como reza o citado art. 192 da Constituição da República, na preservação da estabilidade, solidez, segurança e disciplina do SFN. Sob essa perspectiva, como um dentre vários elementos positivados pelo legislador no ordenamento jurídico em linha com esse desiderato, estabeleceu-se procedimento especial de liquidação para as instituições financeiras, a ser executado por liquidante designado pelo BCB sob acompanhamento dessa autoridade especializada de regulação do SFN no desempenho, como visto, de papel análogo, *mutatis mutandis*, ao do "*juiz da falência*" (art. 34 da LLEIF).

18. Assim sendo, a capacidade de condução de processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras pelo regulador do SFN atende sobretudo ao interesse público primário na preservação da higidez e da confiabilidade do SFN.

19. Impende destacar, a esse respeito, que a preocupação constitucional com o adequado funcionamento do SFN, ao qual o Poder Constituinte originário dedicou capítulo próprio da Carta de 1988, decorre não só da sua importância crítica para o desenvolvimento do País, mas também do reconhecimento do caráter especialmente sensível de uma série de fatores, notadamente a confiança, imprescindíveis ao seu funcionamento.

20. Sabe-se, por exemplo, que problemas existentes em determinada instituição financeira, a depender do caso, se não submetidos a intervenção saneadora suficiente, poderiam alastrar-se pelo SFN, dada não só a complexa interconectividade contratual que o caracteriza como, sobretudo, a especial importância do elemento confiança para a sua viabilidade, em razão do inerente descasamento temporal entre a composição dos ativos (preponderantemente exigíveis a prazo dos devedores) e dos passivos (preponderantemente exigíveis a qualquer momento pelos depositantes) das instituições que integram o sistema. Isso é o que se denomina risco sistêmico.

21. A literatura especializada é bastante clara nesse sentido:

> "*Superada está la concepción puramente privatista bancaria, es decir, considerar su naturaleza igual a cualquier otra de carácter comercial o industrial.*

[7] "*Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil* [...]." (LLEIF).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

La actividad financiera constituye uno de los instrumentos fundamentales para el desarrollo económico de un país, al ser canalizadora y distribuidora de los ahorros de la comunidad y, además, creadora de dinero.

Satisface de esa manera necesidades generales y fundamentales para los países, de allí que su misión y objetivos superam los meramente lucrativos, propios de las actividades industriales o comerciales.

[...]

*Como '**sistema'**, toda la organización financiera debe ser considerada como una unidad, en donde la posible **situación de falencia de una entidad tendrá repercusión inmediata y desfavorable en el resto de las entidades**, puesto que se **afecta el elemento 'confianza'**, el cuál constituye el **basamento de todo sistema financiero sólido***" (transcrição extraída de VILLEGAS, Eduardo J. Boneo; e DELFINO, Eduardo A. Barreira. *Contratos bancarios modernos*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1984, p. 9-10);

"*As condições acima mencionadas apontam no sentido de ser **o interesse da sociedade** que é o protegido pela supervisão bancária.*

[...]

[...] *é cristalino que as conseqüências da quebra do sistema sobre toda a sociedade, já expostas, não deixam margem a dúvidas quanto a sua presença, isto é, o interesse protegido, no caso em tela, **é público** por sua natureza.*

[...]

*É cediço, portanto, que a regulamentação e fiscalização da atividade bancária constituem uma determinação constitucional, pois o legislador entendeu, dada a sua natureza, serem essas atividades de **interesse público.***

[...]

O Estado, portanto, não poderia deixar esse mercado financeiro funcionar sem uma estrita regulamentação.

Esse mercado, então, está envolto por um arcabouço jurídico minucioso, um ordenamento que visa tutelar o público poupador e a estabilidade das instituições. Para evitar o perigo da crise bancária, existe um sistema de proteção ao sistema bancário [...].

***Assim, pode-se dizer que a atividade bancária dos bancos comerciais envolve o interesse público,** não só pela grande influência exercida na situação monetária, com a criação da moeda escritural, pelo papel de viabilização de alocação de recursos vital ao capitalismo, mas, também, por ser utilizada como instrumento na condução da política econômica do Estado e por tratar com a massa enorme de poupadores.*

Em razão disso, tal atividade é visualizada de forma diferenciada, com grande

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

> *regulamentação e fiscalização. Todo processo de interpretação das normas ligadas à atividade bancária deve sempre ter como base a defesa desse* ***interesse público***" (transcrição extraída de WAISBERG, Ivo. *Responsabilidade civil dos administradores de bancos comerciais*. São Paulo: RT, 2002, p. 49-52, com grifos ora acrescentados, para efeito de ênfase em relação ao que se aborda no presente pronunciamento).

22. Nesse contexto, portanto, a liquidação extrajudicial desempenha a crítica função pública de estancar, mais imediatamente, e remediar crises bancárias, sobretudo para prevenir o risco de sua agudização em sentido que, no limite, pudesse se alastrar por contágio pelo SFN, abalando condições muito sensíveis de confiança pública imprescindíveis ao seu funcionamento. Assim sendo, a decretação e a condução de uma liquidação extrajudicial envolvem algo tão complexo quanto avaliar riscos, atinentes por definição ao que é futuro e necessariamente incerto em alguma medida, no contexto por si só extraordinariamente complexo do SFN, para discernir cursos de ação prudencial que precisam ser adotados sem desconsiderar a criticidade do fator tempo, em cenários específicos de cada momento e com base nas informações nele disponíveis – não sob olhar retrospectivo e com ampla disponibilidade de tempo para especulações contrafactuais sobre o que poderia ter resultado de curso de ação distinto, mas sob a responsabilidade de não deixar a sociedade "pagar para ver", à mercê de níveis de risco inadmissíveis, sem desconsiderar o caráter drástico da medida, no que tange à interação ordinária de mercado entre os agentes econômicos e aos seus legítimos interesses correlatos.

23. A analogia com situação em que profissional de determinada especialidade médica tenha de lançar mão de intervenção cirúrgica que envolva a extirpação de tecidos, ou mesmo de órgãos ou membros, talvez ilustre bem um tal quadro, diante do qual não é difícil compreender o *periculum in mora* reverso decorrente de medidas que imponham óbice à condução de regimes especiais de liquidação extrajudicial ou que visem à sua reversão.

24. A decretação e a condução de regime de liquidação extrajudicial de instituição financeira, afinal, repercutem de modo muito sensível sobre críticos interesses públicos primários, exigindo acurado zelo e especialização técnica dos agentes que lidam com a matéria, em consonância com o que igualmente se reflete na literatura especializada:

> "*a liquidação visa, diferentemente da falência, como anteriormente exposto,* ***defender o interesse público****, promovendo o saneamento do mercado financeiro.* [...].
>
> [...]
>
> [...] *pode-se afirmar que, em razão do* ***interesse público envolvido****, foi criada uma rede de proteção ao sistema bancário para evitar a ocorrência de uma crise sistêmica.*
>
> [...]
>
> *Os regimes especiais, que se diferenciam da falência por terem como*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

> *meta* ***a defesa do interesse público****, são parte dessa rede. Pela conseqüência que possuem na atividade do mercado, são, efetivamente, a parte mais visível e* ***complexa*** *de se implementar.*" (transcrição extraída de WAISBERG, op. cit., p. 74-78, com grifos ora acrescentados, para efeito de ênfase em relação ao que se aborda no presente pronunciamento).

25. A analogia médica acima evocada, ademais, também ajuda a ilustrar o relevante aspecto da insubsistência prática ou inefetividade de medidas que pudessem forcejar pela reversão de liquidações extrajudiciais, comparáveis, no contexto daquela analogia, à extirpação cirúrgica de tecidos ou órgãos não passíveis de regeneração. Nesse sentido, por exemplo, a literatura especializada já destaca de há muito o padrão de irreversibilidade inerente até mesmo ao regime especial mais brando da "*intervenção*", que as lições da experiência prática acabaram por revelar de utilidade consideravelmente limitada em relação à ampla maioria dos casos, justamente por força desse padrão de irreversibilidade, apesar de ter sido contemplado na LLEIF com o propósito meritório, sem dúvida, de disponibilizar à autoridade de supervisão do SFN alternativa menos drástica de saneamento de crises bancárias:

> "*Tanto a intervenção quanto a liquidação podem ser decretadas de ofício pelo Banco Central e produzem seus efeitos desde logo, independendo até mesmo de publicação do ato de intervenção ou de liquidação no Diário Oficial.* [...]
>
> *A intervenção extrajudicial se destina a propiciar um completo levantamento da situação de uma instituição financeira que esteja, ou que possa vir a estar, com problemas de liquidez, apurando a real situação da instituição* [....]
>
> *Seus efeitos se assemelham bastante aos efeitos de uma concordata* [...].
>
> [...]
>
> ***A prática demonstra, no entanto, que o simples fato da intervenção, com a temporária impossibilidade de os clientes da instituição disporem de seus recursos financeiros nela depositados, retira a credibilidade indispensável ao seu posterior funcionamento****, de modo que a simples decretação da intervenção, a rigor, elimina a possibilidade de continuidade do regular funcionamento da instituição.*" (transcrição extraída de TURCZYN, Sidnei. *O sistema financeiro nacional e a regulação bancária*. São Paulo: RT, 2005, p. 201-204, com grifos ora acrescentados, para efeito de ênfase em relação ao que se aborda no presente pronunciamento);
>
> "*A critério do Banco Central, na defesa do interesse público, a* ***intervenção*** *poderá ser decretada nos casos previstos para a liquidação extrajudicial, nos termos do § 1.º do art. 15. Essa norma visa dar ao supervisor a possibilidade de tomar uma* ***medida menos traumática****, caso a situação assim o requeira.*
>
> [...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

> *Aqui reside a grande* ***contradição do instituto****. Conforme já exposto à exaustão, a* ***atividade bancária****, principalmente comercial, fundamenta-se no* ***tênue fator confiança do público****.*
>
> [...]
>
> *Com a inexigibilidade dos depósitos, isto é, a impossibilidade de o público poupador efetuar saques (excetuado o limite do seguro), a* ***confiança popular se rompe e, com certeza, não será reatada pela declaração posterior de que as irregularidades foram sanada****s. Por isso, afirma Luiz Alfredo Paulin que '*é **difícil imaginar a possibilidade de uma empresa sair de uma intervenção e prosseguir suas atividades, na qualidade de instituição financeira**.'" (transcrição extraída de WAISBERG, op. cit., p. 70-72, com grifos ora acrescentados, para efeito de ênfase em relação ao que se aborda no presente pronunciamento).

26. Nota-se, portanto, que medidas que obstem a condução regular de regimes especiais de liquidação extrajudicial de instituição financeira ou que forcejem por sua reversão, consideradas as condicionantes inerentes à medida em apreço, hão de levar em conta tanto o grave *periculum in mora* reverso envolvido na imposição de óbices ao andamento ordinário de ações subsequentes – cuja eficácia também é criticamente condicionada pelo fator tempo – de procedimento cirúrgico já iniciado, para manter a ilustrativa analogia médica, quanto a ausência de perspectiva real de reversão da providência posta em marcha, ao amparo do discernimento técnico especializado, visando à alternativa mais vantajosa à saúde do paciente ou, no tocante à realidade concretamente ora em foco, à higidez do SFN.

27. É cediço, claro, que dirigentes de instituições financeiras que venham a sofrer liquidação extrajudicial naturalmente sustentem que a medida seria desnecessária, excessiva e precipitada. Também é igualmente natural e cediço que seus credores sustentem que a liquidação, tendo ocorrido após se tornarem credores da instituição financeira que viria a ser liquidada, teria sido tardia, por um lado, ou que, por outro, teria sido precipitada, tendo ocorrido antes que seu crédito houvesse sido integralmente pago com a instituição ainda em funcionamento ordinário. Não raro, o BCB tem se deparado até mesmo com ações judiciais em que credores de instituições financeiras que venham a sofrer liquidação extrajudicial apresentam ambas as alegações, na mesma petição, imputando à autoridade supervisora do SFN tanto morosidade quanto precipitação.

28. Em todo caso, nada obstante o caráter cediço e até natural de irresignações do gênero, não guardam elas nenhuma efetiva relação com o que há de orientar precipuamente, sob a égide do ordenamento jurídico, a decretação e a condução de liquidações extrajudiciais de instituições financeiras: o interesse de ordem geral da sociedade em preservar a estabilidade, solidez, segurança e disciplina do SFN e em que, para tanto, a sociedade possa contar com a observância da sistemática que o legislador estabeleceu, visando ao que considerou como a combinação mais adequada possível entre prontidão e discernimento especializado, ao disciplinar como disciplinou o regime de liquidação extrajudicial, conferindo ao BCB competência eminentemente discricionária para decretar e conduzir medida do gênero.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

29. Qualquer avaliação da decretação e da condução de uma liquidação extrajudicial em conformidade com o ordenamento jurídico, portanto, há de se orientar pela perspectiva desse interesse de ordem geral, considerando, ademais, a teor do disposto nos arts. 5º, 20 a 22 e 24 da LINDB, as condicionantes inerentes a medida do gênero, em termos de:

- fins sociais a que se destina e exigências do bem comum;
- consequências práticas, jurídicas e administrativas;
- alternativas passíveis de serem plausivelmente consideradas (o que não se confunde com irrestrita especulação contrafatual sobre alternativas artificiosas, frívolas ou implausíveis);
- preservação dos interesses gerais;
- obstáculos e dificuldades reais para a atuação da autoridade pública e exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, todos eles, dentro da multiplicidade de interesses juridicamente protegidos e priorizados pelo ordenamento;
- circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a atuação administrativa;
- segurança jurídica e consequente condicionamento de qualquer perspectiva de revisão de atos já efetivados pela consideração das orientações gerais da época de sua efetivação, com preservação de situações plenamente constituídas; e
- observância do papel especializado conferido ao BCB como autoridade de resolução bancária e saneamento do SFN, no desempenho de competências legalmente atribuídas com inequívoca carga de discricionariedade, sobretudo discricionariedade técnica, para fins de exercício em contexto de crise em relação a determinada instituição financeira.

30. À luz dessa compreensão, repisa-se que confiança e credibilidade são pilares fundamentais para qualquer instituição financeira poder funcionar e que, verificada situação que imponha a decretação de liquidação extrajudicial de instituição do gênero, ambos são definitivamente impactados, pela necessidade de que se torne pública a situação de comprometimento de sua situação econômico-financeira ou a prática de graves irregularidades por seus dirigentes.

31. Assim, a hipótese de eventual suspensão de uma liquidação extrajudicial em que se pretendesse fazer instituição financeira liquidada retornar ao *status* anterior, ou seja, retomar seu funcionamento em moldes ordinários, por certo faria com que clientes e investidores buscassem resgatar seus recursos e aplicações imediatamente, ocorrendo o fenômeno da corrida bancária que fatalmente levaria à quebra da instituição.

32. Além disso, haveria inevitável tendência de forte deterioração no relacionamento com as demais instituições financeiras, que também empreenderiam esforços no sentido de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

receber tão rapidamente quanto possível os seus créditos perante a instituição "rediviva", dificultariam sobremaneira qualquer negócio que lhe pudesse disponibilizar novos recursos e se absteriam da realização de operações de depósitos interfinanceiros, drenando a liquidez de uma tal instituição "rediviva". A venda de ativos também seria demasiadamente prejudicada, uma vez que a necessidade urgente da alienação provocaria queda nos preços dos seus ativos, agravando o comprometimento econômico-financeiro da instituição.

33. Nesse cenário, certamente haveria rápido agravamento da crise e, consequentemente, uma ampliação dos riscos para o SFN e para os credores, visto que a instituição seria incapaz de cumprir tempestivamente suas obrigações, realizando eventuais pagamentos de forma desordenada, em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*, com provável privilégio a credores com maior poder de cobrança. Esse quadro de desordem provocada por uma corrida bancária em instituição artificiosamente "blindada" em relação à capacidade de atuação resolutiva do BCB comprometeria a segurança jurídica e a previsibilidade no contexto do SFN. Com isso, as razões para a decretação da liquidação extrajudicial seriam certamente intensificadas, provocando, paradoxalmente, a necessidade de nova decretação do mesmo regime pela Autarquia, em que pese a insegurança jurídica de a mesma instituição encontrar-se com sua liquidação extrajudicial suspensa.

34. O pagamento desordenado de credores implicaria que ativos poderiam ser alienados sem os rigores legais que disciplinam a liquidação extrajudicial – leilões para venda de bens, habilitação e classificação de créditos –, com privilégios e benefícios a critério exclusivo dos administradores e controladores, em claro prejuízo à coletividade de credores e ao SFN.

35. Além disso, grandes incertezas seriam geradas quanto ao vencimento imediato das obrigações da instituição, decorrente da decretação da liquidação extrajudicial (art. 18, "b", da LLEIF). A retomada das atividades da instituição ocorreria em um cenário em que parte dos instrumentos cobertos pela garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) já teriam sido por ele honrados, ensejando uma corrida pelo resgate dos instrumentos que, embora vencidos por força de lei em razão da liquidação extrajudicial decretada, passariam a ser considerados novamente como não vencidos em decorrência da suspensão do regime, provocando insegurança jurídica acerca do tratamento que lhes deveria ser conferido. Ademais, funcionários e prestadores de serviços afastados ou com contratos rescindidos no curso da liquidação já não estariam aptos e imediatamente disponíveis para executar as necessárias atividades nas áreas de negócios.

36. Ainda que a eventual suspensão da liquidação extrajudicial objetivasse estritamente interromper o processo, sem sustação da eficácia do ato de decretação do regime e sem retorno da instituição à atividade, haveria consequências bastante danosas aos credores e ao interesse público.

37. O liquidante seria impedido, por exemplo, de alienar ativos para angariar recursos financeiros, gerando incapacidade de honrar compromissos, inclusive aqueles inadiáveis e imprescindíveis à manutenção da instituição durante a liquidação extrajudicial, tais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

como contratos de tecnologia, comunicação e segurança essenciais à conservação patrimonial e das suas operações, pagamento de funcionários e prestadores de serviços necessários à manutenção administrativa, a par das despesas de arrecadação, cobrança e atendimento aos clientes e aos credores. A consequente paralisação de sistemas, operações e prestação de serviços críticos causaria danos graves e de difícil ou impossível reparação para o acervo patrimonial da massa liquidanda e, consequentemente, para os credores. Tais prejuízos seriam, inclusive, estendidos ao erário, uma vez que o BCB, nesse caso, teria que adiantar recursos financeiros à massa, os quais seriam de difícil recuperação posterior.

38. Além disso, é certo que uma instituição financeira detém ativos que podem se desvalorizar sobremaneira ao longo do tempo em caso de suspensão do processo liquidatário, como, por exemplo, operações de crédito e de financiamento. Nesses casos, a suspensão das medidas de acompanhamento, de cobrança e de manutenção e execução de garantias, pode aumentar a inadimplência e reduzir a recuperação de valores, deteriorando significativamente não apenas o fluxo de recebimentos, como também o valor de mercado das operações.

39. Outrossim, com relação a bens imóveis, o impedimento ou, até mesmo, o retardamento da alienação implica, ainda, o prolongamento de despesas com vigilância, com conservação e com obrigações tributárias.

40. A suspensão do regime também prolongaria o processo de habilitação, classificação e pagamento aos credores, atrasaria o pagamento dos instrumentos garantidos pelo FGC e retardaria a transferência da gestão de fundos de investimento e recursos de terceiros eventualmente administrados pela instituição, ampliando os prejuízos aos credores e outros interessados.

41. Ademais, a inédita medida de suspensão do regime de liquidação extrajudicial resultaria em possível reversão ou mitigação da medida acautelatória *ope legis* de indisponibilidade patrimonial de ex-administradores e controladores, prevista no art. 36 da LLEIF, fragilizando a efetividade do processo de responsabilização quanto aos prejuízos que vierem a ser apurados no inquérito administrativo instaurado pelo BCB.

42. Em suma, a suspensão de atos essenciais da liquidação extrajudicial – ainda que preservados atos ordinários de conservação – fragilizaria a credibilidade do BCB enquanto autoridade de resolução bancária e saneamento do SFN e reduziria a previsibilidade do regime legal aplicável. A condução de uma liquidação extrajudicial, afinal, pressupõe decisões tempestivas e encadeadas para preservar valor da massa liquidanda e reduzir perdas. A imobilização de ativos relevantes, ao interromper o ciclo de realização e cobrança, eleva custos de manutenção, dificulta a gestão de riscos e aumenta a probabilidade de deterioração econômica dos ativos, configurando grave risco de dano pela demora em sentido reverso. Em termos de governança, a incerteza sobre o curso da liquidação e sobre o momento oportuno de alienações desorganiza a execução típica do regime e cria precedente institucional que enfraquece a capacidade de resposta prudencial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

43. Para o FGC, a postergação dos atos de realização da massa impacta o cronograma de ressarcimentos, pressiona a gestão de liquidez do Fundo e reduz a taxa de recuperação por perda de oportunidade na venda e reestruturação de ativos. A impossibilidade de rotacionar carteiras e de executar garantias no tempo adequado eleva a inadimplência esperada e as despesas de cobrança, tributárias e operacionais, comprimindo o montante final disponível tanto para os credores cobertos quanto para os não cobertos. Na prática, um período prolongado sem realização de ativos aumenta o custo do processo e reduz a eficiência do mecanismo de proteção a depositantes, com reflexos sobre a previsibilidade de desembolsos em eventos subsequentes.

44. Do ponto de vista sistêmico, a sinalização de que decisões prudenciais do BCB podem ser paralisadas no curso de uma liquidação eleva prêmios de risco, encarece o *funding* e desincentiva a participação de investidores nos mercados de créditos em estresse, dificultando a formação de preços e a liquidez no secundário. A incerteza prolonga a permanência de riscos nos balanços, incentiva a judicialização e amplia a quantidade de interlocutores no processo, retardando a remoção ordenada de perdas e aumentando a correlação entre instituições em momentos de estresse. Em síntese, a suspensão dos atos de liquidação em curso torna a resolução mais lenta, mais onerosa e menos eficaz, com efeitos adversos sobre confiança, estabilidade e capacidade do SFN de absorver choques.

CONCLUSÃO

45. Consolidados, pois, na forma do quanto exposto, os elementos fornecidos pelas pertinentes áreas técnicas e jurídicas do BCB para subsidiar a análise do *periculum in mora* reverso decorrente de medidas que imponham óbice à condução de regimes especiais de liquidação extrajudicial ou que visem à sua reversão, com abordagem de relevante matéria correlata, em atenção ao quanto requisitado nesse sentido por área técnica da Corte Federal de Contas nos termos do item "f" do terceiro parágrafo da "*COMUNICAÇÃO PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES*" (peça 89 dos autos digitais do Processo TC-022.950/2025-7) recebida como anexo do mencionado Ofício 0980/2026-TCU/Seproc, propõe-se a remessa do presente pronunciamento à Audit, para que, no exercício de suas competências regimentais, o encaminhe ao TCU em atendimento à aludida requisição.

À superior consideração.

RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS
Subprocurador-Geral do Banco Central
Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJ1PG)
OAB/DF 40.695 – Matrícula 8.367.009-2

IGOR ARRUDA ARAGÃO
Procurador-Chefe do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria Internacional, Monetária, Penal e em Resolução (PRPIM)
OAB/DF 83.508 – Matrícula 4.353.828-2

(Segue despacho.)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

Parecer Jurídico 134/2026-BCB/PGBC

De acordo com o bem elaborado parecer.

2. Remeta-se o presente parecer à Auditoria Interna (Audit), conforme o proposto, para que providencie o pertinente encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TCU), em atendimento ao quanto requisitado, no caso, por área técnica da Corte de Contas.

LUCAS ALVES FREIRE
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
OAB/MG 102.089 – Matrícula 6.321.771-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716787.

Relatório sobre o do Processo de Monitoramento de Liquidez do Conglomerado Master no segundo semestre de 2024.

O processo de monitoramento de liquidez envolve a verificação dos níveis de ativos líquidos das instituições confrontando com as estimativas de saída de caixa conforme metodologia interna do Banco Central. De forma resumida, os ativos líquidos são compostos principalmente por títulos públicos federais e as saídas de caixa estão concentradas nos vencimentos de depósitos a prazo (CDBs) e outros títulos emitidos pela instituição.

Mudanças de comportamento nos níveis de ativos líquidos ou da relação entre ativos líquidos e saídas de caixa estimadas são avaliadas pelos auditores da equipe de monitoramento do Risco de Liquidez, e quando julgadas como um aumento relevante do risco de liquidez são sinalizadas aos supervisores das instituições para subsídio ao processo de supervisão, podendo levar à determinação de ações corretivas ou mitigadoras do risco.

O gráfico abaixo apresenta a evolução dos Títulos Públicos Federais livres (TPFs) do Conglomerado Master frente ao volume de captações intermediadas[1] com vencimento em até 30 dias.

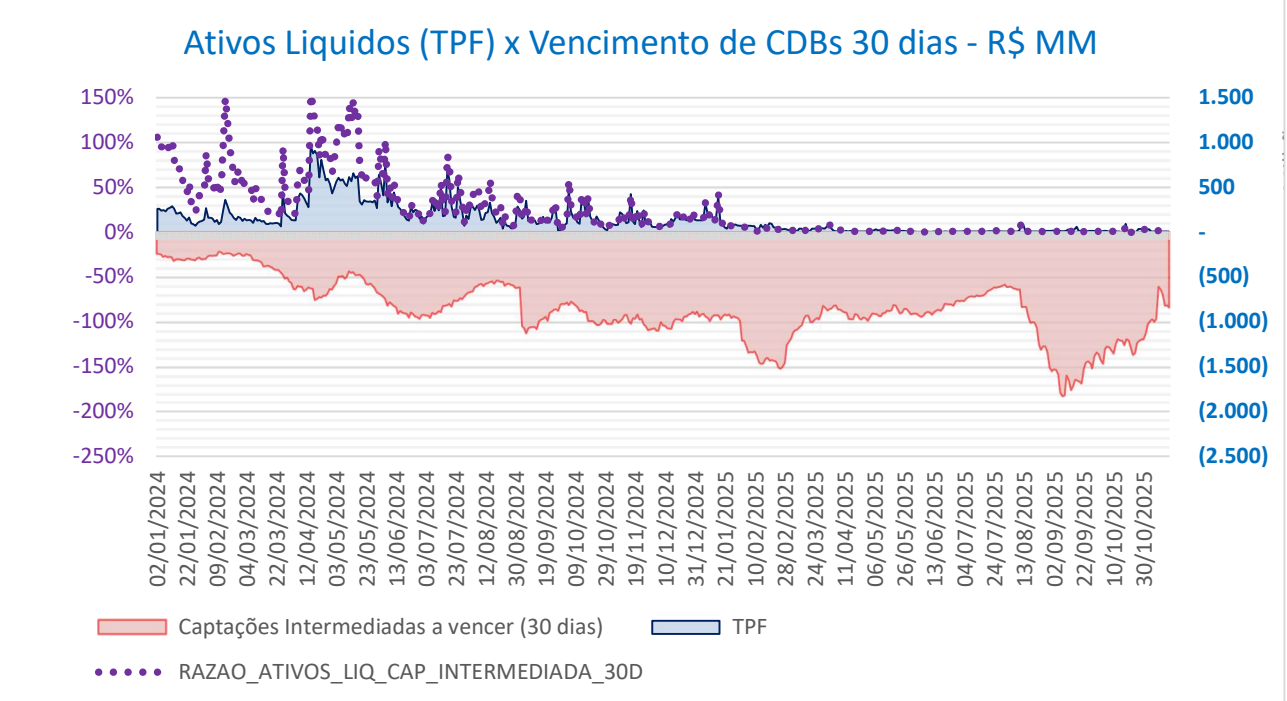

Observa-se que 6/6/2024 foi o último dia em que o Conglomerado manteve um saldo de ativos de alta liquidez em montante suficiente para cobrir os vencimentos dos depósitos na janela de 30 dias.

O segundo semestre de 2024 foi um período de forte redução de sua liquidez, tendo o Departamento de Monitoramento (Desig) identificado e comunicado à área de Supervisão situações de fragilidade.

1 Captações distribuídas em plataformas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716788.

Realizamos levantamento das informações afetas a questões de liquidez compartilhadas com o Departamento de Supervisão Bancária (Desup) no segundo semestre de 2024, seja por meio do Sistema de Monitoramento, seja por e-mail, dos quais destacamos.

Data	Documento	Objeto
12/07/2024	E-mail	Panorama de liquidez do Conglomerado Master. A métrica Índice de Liquidez (IL) do Master atingiu 0,18 no dia 10/7 (contra 0,79, em 15/1). A queda vinha acelerando desde 15/5, em especial por conta de mudança no perfil de depósitos, componente do Fluxo Estressado do IL.
22/07/2024	Sinalização 93668	Variação da liquidez do Conglomerado Master. Observamos no processo de monitoramento de rotina do Desig uma redução nos TPFs disponíveis da ordem de R$ 280 milhões.
1/11/2024	Sinalização 94176	Variação da liquidez do Conglomerado Master. Observamos no processo de monitoramento de rotina do Desig uma redução do estoque de TPF, chegando a uma queda de 95% em 15 dias.

Adicionalmente, de forma a avaliar tempestivamente movimentos orquestrados de saída de depositantes importantes, iniciamos em 24/12/24 o acompanhamento diário dos movimentos dos maiores depositantes do Conglomerado Master.

Por fim, importante ressaltar que o conglomerado Master estava sob acompanhamento intensivo da área de supervisão direta (Desup). As situações que ensejaram as sinalizações acima já eram de conhecimento do supervisor, que informou ter determinado a adoção de procedimentos mais adequados de gestão, visando a composição de um colchão de liquidez mais robusto.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026

Luiz Maranhão de Mello
Chefe Adjunto de Unidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79716788.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC 022.950/2025-7 Fiscalização n. 12/2026

Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Inspeção

Ato originário: Despacho de 5/1/2026 do Min. JHONATAN DE JESUS (TC 022.950/2025-7)

Objeto da fiscalização: Avaliar o fluxo de supervisão e resolução adotado pelo Banco Central do Brasil, verificar a motivação, coerência e proporcionalidade, examinar a consideração de alternativas menos gravosas e aferir o tratamento conferido a tratativas de mercado no caso do Banco Master

Ato de designação: Portaria de Fiscalização - AudBancos nº 1, de 5 de janeiro de 2026 Fase Planejamento (peça 49)

Portaria de Fiscalização - AudBancos nº 4, de 19 de janeiro de 2026 (peça 87)

Período abrangido pela fiscalização: 2021 a 2025

Composição da equipe: Nélio Afonso Franca de Melo - matr. 5687-1 (Coordenador)

Leonardo Araujo Nunes- matr. 12025-1

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Banco Central do Brasil

Vinculação (ministério): não há

Vinculação TCU (unidade técnica): AudBancos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Resumo

Trata-se de inspeção realizada no Banco Central do Brasil (BCB), abrangendo o fluxo de supervisão e resolução do Banco Master no período de 2021 a 2025, tendo como escopo avaliar os procedimentos que culminaram na decretação da liquidação extrajudicial da instituição e de empresas de seu conglomerado prudencial.

O objetivo do trabalho foi verificar a legalidade, a motivação e a proporcionalidade dos atos do regulador, examinando se houve a devida consideração de alternativas menos gravosas, o tratamento conferido às tratativas de solução de mercado e a aderência da atuação aos padrões nacionais e internacionais de supervisão bancária.

As questões centrais de auditoria, derivadas das determinações do Ministro-Relator, foram:

1. O fluxo de supervisão e as medidas prudenciais adotadas frente ao crescimento e ao modelo de *funding* do Banco Master foram adequados?

2. Houve o esgotamento das medidas administrativas e das tentativas de solução de mercado (como a operação com o BRB e a assistência do FGC) antes da decretação do regime extremo?

3. Os requisitos legais e técnicos para a liquidação extrajudicial (inviabilidade e ilícitos graves) restaram devidamente comprovados?

Para a realização desse trabalho foram seguidas as Normas de Auditoria do TCU (NAT) e os Padrões de Auditoria de Conformidade. A metodologia envolveu a análise documental exaustiva de processos de supervisão, notas técnicas, votos da Diretoria Colegiada e registros de negociações privadas. Ressalta-se que a equipe teve acesso integral a documentos sigilosos nas dependências do BCB, incluindo o exame das tratativas com o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e os processos de transferência de controle indeferidos.

Ademais, cabe destacar que as análises e conclusões constantes desse relatório têm por base o escopo do trabalho e os documentos disponíveis nos autos e acessíveis à equipe de fiscalização durante a Inspeção, não sendo, portanto, exaustiva em relação à atuação do BCB no período sob exame.

As principais análises deste trabalho foram:

1. o histórico de medidas corretivas e de monitoramento aplicadas pelo BCB ao Banco Master desde 2021, evidenciando a identificação precoce de riscos;

2. a avaliação técnica da inviabilidade da proposta de aquisição pelo BRB, rejeitada por falta de sustentabilidade e identificação de fraudes;

3. a verificação da crise de liquidez terminal (déficit de compulsório e caixa exaurido) e das graves violações normativas (gestão temerária e indícios de crimes);

4. a conformidade da decisão de liquidar com as melhores práticas internacionais do *Bank for International Settlements* (BIS) e do *Financial Stability Board* (FSB).

O volume de recursos fiscalizados não se aplica ao presente caso, pois a fiscalização teve como objeto a verificação da regularidade dos atos de supervisão e resolução bancária praticados pela Autarquia.

Os benefícios potenciais desta fiscalização foram os seguintes: fortalecimento da transparência e da *accountability* das decisões do regulador financeiro, confirmação da robustez da governança do BCB e da segurança jurídica quanto à atuação estatal na preservação da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Concluiu-se, ao final, que não foram identificadas impropriedades, omissões ou negligência na atuação do Banco Central do Brasil. A decretação da liquidação extrajudicial foi considerada medida imperativa, legal e tecnicamente fundamentada, adotada tempestivamente após o esgotamento fático das alternativas de recuperação e diante da insolvência e da possível prática de ilícitos pela instituição supervisionada.

Além disso, a análise do indeferimento da operação entre o BRB e o Banco Master evidenciou graves irregularidades, como a negociação de ativos bilionários sem comprovação de sua existência, ausência de análise detalhada (*due diligence*), projeções financeiras com erros primários e exposição a riscos elevados sem estratégias adequadas de mitigação. Os gestores do BRB demonstraram falta de diligência e possível gestão temerária ao prosseguir com as negociações, mesmo diante de indícios de fraudes e reiterados pedidos de esclarecimentos do Banco Central sobre as impropriedades identificadas na avaliação da viabilidade econômico-financeira da alteração de controle societário. Ademais, o Distrito Federal, na condição de controlador do BRB, buscou acionar o TCU como instância recursal ao Banco Central, numa tentativa de reverter o indeferimento da operação, desconsiderando as deficiências apontadas pelo órgão regulador. Tais condutas sugerem possível violação aos princípios constitucionais que regem a administração pública, como legalidade, moralidade, eficiência e economicidade. Diante desse cenário, recomendou-se a atuação dos órgãos competentes para investigar eventuais irregularidades e apurar possíveis danos ao patrimônio público.

As propostas de encaminhamento contemplam conhecer da representação para considerá-la improcedente quanto à suposta omissão do regulador, determinar o arquivamento do processo e dar ciência da decisão às partes interessadas, além de encaminhar cópia da instrução aos órgãos de controle do Distrito Federal (TCDF e MPDFT) para apuração de indícios de gestão temerária no âmbito do BRB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Sumário

1. INTRODUÇÃO 7
1.1. Deliberação que originou o trabalho 7
1.2. Visão geral do objeto 7
1.3. Objetivo e questões de auditoria 8
1.4. Metodologia utilizada 9
1.5. Limitações inerentes à Inspeção 9
1.6. Volume de recursos fiscalizados 10
1.7. Benefícios estimados da fiscalização 10
2. EXAME TÉCNICO 11
2.1. Da competência constitucional do TCU para fiscalização da liquidação extrajudicial decretada pelo BCB 11
2.2. Das diretrizes internacionais acerca da supervisão e resolução bancária 12
2.2.1. O Arcabouço Global de Resolução Bancária: Diretrizes e Padrões Internacionais 12
2.3. Das fases da resolução bancária 14
2.3.1. FASE 1: supervisão ordinária (Prevenção) 14
2.3.2. FASE 2: medidas prudenciais preventivas (Correção) 15
2.3.3. FASE 3: dos regimes de resolução bancária (intervenção, Raet e liquidação extrajudicial) 17
2.4. Dos Limites da Atuação Estatal: A Supervisão Bancária e a Inexistência de Risco Zero para a insolvência bancária 19
2.5. Dos vetores hermenêuticos na condução da presente Inspeção 21
2.6. Da análise geral das três fases, segundo o ordenamento jurídico brasileiro em consonância com as diretrizes do BIS 30
2.7. Da estrutura e da regulação do Banco Central na fase de supervisão bancária para bancos S3 32
2.8. Das medidas de supervisão aplicadas ao Banco Master 37
2.9. Das tratativas acerca da crise de liquidez do Conglomerado Master 45
2.9.1. Autuação do PE 285.696 para acompanhamento 48
2.9.2. Alternativa de mercado e assistência privada via FGC 51
2.9.3. Medidas de capitalização do conglomerado 55
2.10. Da conclusão da atuação da supervisão do BCB frente ao Banco Master 56
2.11. Do relato circunstanciado do Voto 177/2025-BCB – da liquidação do Banco Master 58
2.11.1. Contextualização e objeto da proposta 58
2.11.2. Composição do conglomerado prudencial 58
2.11.3. Histórico de crescimento e atuação da supervisão (2019-2024) 58
2.11.4. Modelo de negócio e instalação da crise crônica de liquidez 59
2.11.5. Tentativa de solução via cessão de carteiras e identificação de fraudes 60
2.11.6. Descumprimento do recolhimento compulsório. 61
2.11.7. Proposta de aquisição pelo BRB e seus desdobramentos 61
2.11.8. Assistência financeira do FGC 61
2.11.9. Medidas de recomposição de liquidez 62
2.11.10. Planos de solução e insuficiência 62
2.11.11. Redução de exposição e custo para a sociedade 63
2.11.12. Comprometimento da solvência e atrasos regulatórios 64
2.11.13. Ilícitos identificados e responsabilizações 65

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

2.11.14. Fundamentos para liquidação extrajudicial e RAET 65
2.11.15. Proposta de Raet ao Master Múltiplo (art. 4º da Lei 9.447/1997): 66
2.11.16. Análise jurídica e decisão final 66
2.12. Da posterior liquidação extrajudicial da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento 67
2.13. Da análise da fundamentação do Voto da Liquidação 68
2.13.1. Da Crise de Liquidez e do Comprometimento da Situação Econômico-Financeira 70
2.13.2. Das Graves Violações às Normas Regulamentares por parte do Conglomerado Master 76
2.13.3. Conclusão Quanto aos Requisitos Legais 77
2.13.4. Análise da motivação e fundamentação técnica 77
2.13.5. Da análise do esgotamento de medidas menos gravosas 79
2.13.6. Da conclusão da atuação do BCB na liquidação do Banco Master 90
2.13.7. Da proporcionalidade e razoabilidade da opção pelo Raet para o Banco Master Múltiplo 91
2.13.8. Da independência operacional do Banco Central e da legitimidade técnica da decisão de liquidação 92
2.13.9. Da conclusão geral da atuação do BCB na liquidação do Banco Master 93
2.14. Da atuação sancionadora: detalhamento dos processos administrativos e responsabilização 95
2.15. Dos fundamentos técnicos e jurídicos do indeferimento da transferência de controle para o BRB pelo Banco Central 97
2.15.1. Do Objeto do Pedido e das Condições Contratuais Segundo o BCB 98
2.15.2. Da Situação Econômico-Financeira das Instituições Envolvidas Conforme Relatado pelo BCB 99
2.15.3. Das Deficiências Instrucionais e da Tramitação do Processo 99
2.15.4. Do perímetro da transação 100
2.15.5. Da Ausência de *Due Diligence* Conclusiva 101
2.15.6. Das Inconsistências nas Projeções Econômico-Financeiras 102
2.15.7. Situação do BRB – Banco de Brasília S.A: 103
2.15.8. Dos Riscos de responsabilização por parte do Banco Master S.A. e do BRB por passivos e contingências relativos às sociedades que estão sendo excluídas do perímetro da transação 103
2.15.9. Da Conclusão do BCB Sobre a Inviabilidade Econômico-Financeira 104
2.16. Da análise do indeferimento da transferência de controle para o BRB: conformidade regulatória e indícios de gestão temerária 104
2.16.1. Da Estrita Conformidade da Decisão do BCB com a Resolução CMN 4.970/2021 104
2.16.2. Da Ótica do Controle Externo: Indícios de Falta de Diligência dos Gestores do BRB 106
2.17. Análise do *periculum in mora* reverso 109
2.17.1. Dos efeitos da liquidação extrajudicial 110
2.17.2. Análise 111
2.18. Da evolução do arcabouço prudencial a partir do caso do Banco Master 112
2.18.1. Aspectos históricos 112
2.18.2. Da alteração da regulação do FGC 113
2.18.3. Da alteração regulatória acerca do indicador de liquidez 116
2.18.4. Da conclusão das alterações regulatórias 117
2.19. Dos pontos de atenção suscitados pelo Ministro Relator 117
2.19.1. Acesso integral aos processos e autos internos pertinentes (com destaque para o PE nº 285696 e correlatos) 117
2.19.2. Obter e examinar versões sucessivas de manifestações técnicas e jurídicas e registros de consolidação 118

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

2.19.3. A verificação das razões e critérios adotados quanto à instauração (ou não) de processo administrativo sancionador e outras providências de *enforcement*, especialmente quando houver comunicação de indícios a órgãos de persecução....118

2.19.4. Colher e analisar os registros formais da reunião/videoconferência de 17/11/2025 e do processo instaurado em 18/11/2025....118

2.19.5. Reconstruir cronologia e documentação das tratativas envolvendo soluções privadas com participação do FGC e iniciativas relacionadas a potenciais adquirentes e reorganizações....119

2.19.6. Examinar a governança decisória interna (instâncias, fluxos, registros de deliberação)....119

2.19.7. Quando pertinente ao risco sistêmico, mapear exposições relevantes a investidores institucionais....119

2.19.8. Reconstruir e documentar, no período 2019-2023, a evolução do modelo de *funding* e do perfil de captação do conglomerado (inclusive instrumentos distribuídos em plataformas), a existência de alertas internos correlatos e o escalonamento de ações de supervisão adotadas em face desse quadro....119

2.19.9. Os fundamentos para adoção (ou não) de medidas intermediárias previstas no arcabouço legal, quando cabíveis, antes da decretação do regime extremo....120

3. CONCLUSÃO....120

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO....125

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado, com vistas a que este Tribunal avalie uma possível omissão do Banco Central do Brasil (BCB) na fiscalização e supervisão do Banco Master e suas subsidiárias, apure eventuais falhas ou negligências do regulador que possam ter contribuído para a insolvência da referida instituição e os prejuízos decorrentes, bem como examine a existência de risco sistêmico bancário decorrente da liquidação extrajudicial do Banco Master, considerando os impactos sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e os agentes econômicos mais vulneráveis (peça 1).

2. O Representante alegou possível omissão e ineficácia do Banco Central (BCB) na supervisão do Banco Master, apontando risco sistêmico e prejuízos à confiança no mercado, evidenciados pela liquidação extrajudicial e prisão do controlador da instituição. Solicitou ao TCU a apuração de responsabilidades, avaliação de riscos e auditoria nos processos de supervisão.

3. Em despacho constante da peça 16, o Ministro Relator considerou as alegações plausíveis, destacando indícios graves, tais como: a desconsideração de uma proposta de aquisição de R$ 3 bilhões às vésperas da liquidação, morosidade na análise de planos de reorganização com o FGC, cronologia atípica do processo decisório e possíveis divergências técnicas internas. Em juízo preliminar, apontou risco de precipitação na medida extrema em detrimento de soluções menos gravosas. Cogitou medida cautelar para bloquear a alienação de ativos essenciais, mas, ponderando o perigo de dano reverso, optou pela oitiva prévia do BCB.

4. Após análise da resposta da Autarquia, a unidade técnica (peça 37) concluiu pela ausência de pressupostos para a cautelar no momento, recomendando, contudo, aprofundamento via fiscalização. Acolhendo a proposta, o Relator (peça 40) determinou a realização de inspeção urgente *in loco* no BCB, com o objetivo de reconstruir o fluxo decisório, verificar a motivação e a proporcionalidade da liquidação e aferir, documentalmente, o tratamento dado às alternativas de mercado e às propostas de salvamento da instituição.

1.1. Deliberação que originou o trabalho

5. Por meio de despacho do Ministro-Relator (peça 40), foi determinada a realização desta Inspeção, que tem como objetivo principal examinar o fluxo de supervisão e resolução do Banco Master levado a cabo pelo Banco Central do Brasil (BCB) com foco no entendimento da motivação, coerência e proporcionalidade das ações tomadas, além de verificar se alternativas menos gravosas foram devidamente consideradas. Também será analisado se foram observados os requisitos legais exigidos para a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master.

1.2. Visão geral do objeto

6. O presente trabalho focará na atuação do Banco Central do Brasil que, no dia 18 de novembro de 2025, liquidou extrajudicialmente o Banco Master S.A., estendendo a liquidação às seguintes instituições integrantes do seu conglomerado prudencial: Banco Master de Investimento S.A.; Banco Letsbank S.A.; e Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

7. Segundo o BCB, adicionalmente, a Autarquia decretou Regime de Administração Especial Temporária (RAET) em uma das instituições integrantes do conglomerado, qual seja, o Banco Master Múltiplo S.A., por entender que se tratava da única medida apta a viabilizar o alcance de solução negociada para a continuidade dos negócios da empresa controlada Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, promovendo-se, assim, a preservação do interesse público mediante desfecho mais favorável aos credores e à sociedade.

8. O conglomerado atuava no atacado e no varejo, com crédito *corporate*, operações no mercado de capitais, operações estruturadas, crédito consignado, seguros, serviços financeiros como câmbio e administração de recursos de terceiros, e por meio de fundos de investimento. Contava, antes do decreto de liquidação, com cerca de 11 milhões de clientes, em sua maior parte pessoas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

físicas, entre os quais 5,3 milhões do Banco Master S.A. e 5,8 milhões da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (Will Financeira). Ainda, no segmento de operações de câmbio, contava com cerca de 20 mil clientes pessoa física e 2,5 mil clientes pessoa jurídica. O conglomerado prudencial, acrescido da empresa prestadora de serviços Will Produtos, somava 2.157 empregados em agosto de 2025.

9. Ademais, ainda consoante a Autoridade Monetária, conforme o acordo de acionistas em vigor, o controle do Conglomerado Prudencial Master era exercido por Daniel Bueno Vorcaro, também "CEO" do Banco Master S.A., Armando Miguel Gallo Neto e Felipe Walace Simonsen.

10. De acordo com o Banco Central, a decretação do regime especial nas instituições foi motivada pela grave crise de liquidez do Conglomerado Master e pelo comprometimento significativo da sua situação econômico-financeira, bem como por graves violações às normas que regem a atividade das instituições integrantes do SFN.

11. O BCB também afirmou que a instituição era classificada como de crédito diversificado, de **pequeno porte**, enquadrada no Segmento 3 (S3) da regulação prudencial.

12. Cabe abrir um parêntese para explicar a segmentação do conjunto das instituições financeiras que, conforme a Resolução CMN 4.553/2017, visa aplicar a regulação prudencial de forma proporcional ao porte e à relevância internacional de cada instituição. São cinco segmentos: S1, para bancos com porte igual ou superior a 10% do PIB ou com ativos no exterior acima de US$10 bilhões; S2, para instituições entre 1% e 10% do PIB; S3, entre 0,1% e 1% do PIB; S4, com porte inferior a 0,1%; e S5, destinado a entidades específicas de pequeno porte (exceto bancos e agências de fomento), que podem adotar metodologia simplificada para apuração de capital.

13. Destaca-se que, conforme informações da Autoridade Monetária, o conglomerado do Banco Master S.A. detinha apenas 0,57% do ativo total e 0,55% das captações totais do Sistema Financeiro Nacional, o que caracteriza a instituição como um banco de pequeno porte e, portanto, **não sistematicamente relevante**. Em razão desse perfil, o Banco Master S.A. foi classificado no segmento S3, reservado a instituições financeiras de menor relevância sistêmica, diferentemente dos grandes bancos do segmento S1, como, por exemplo, o Banco do Brasil e o Bradesco, que possuem papel sistematicamente relevante no sistema financeiro.

1.3. Objetivo e questões de auditoria

14. O objetivo central deste trabalho é analisar detalhadamente o fluxo de supervisão e as medidas de resolução aplicadas ao Banco Master pelo Banco Central do Brasil (BCB) entre os anos de 2021 e 2025. A análise buscará compreender as razões, a coerência e a proporcionalidade das decisões adotadas pelo BCB, bem como avaliar se foram consideradas alternativas menos severas antes da adoção das medidas mais restritivas. Além disso, será verificado se todos os requisitos legais necessários para a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master foram devidamente observados ao longo do processo.

15. Conforme solicitado pelo Ministro Relator, a inspeção deveria abranger o período de 2019 a 2025. No entanto, considerando que o Banco Master iniciou suas atividades em 2019 e que o primeiro ciclo de supervisão regulatória teve início em 2021, o exame técnico concentrou-se no período de 2021 a 2025. Essa delimitação temporal se justifica pelo fato de que as primeiras impropriedades identificadas, que serão detalhadas nos tópicos subsequentes deste relatório, foram detectadas a partir de 2021. Assim, o período analisado reflete de forma mais precisa os eventos e as circunstâncias relevantes para a avaliação técnica, garantindo que o escopo da inspeção esteja alinhado com os marcos temporais e operacionais pertinentes à atuação do Banco Master e à supervisão a ele aplicada.

16. Por se tratar de uma inspeção, não foi elaborada matriz de planejamento, pois o Ministro-Relator, por meio do *Decisum* constante da peça 40, já definiu de forma precisa os pontos a serem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

examinados. Assim, a análise seguirá estritamente as determinações estabelecidas, abordando os seguintes pontos específicos:

1. Crescimento e Captação: investigar o crescimento acelerado do Banco Master desde 2019, focando na estratégia agressiva de captação via CDBs acima do mercado, e avaliar se os riscos desse modelo foram devidamente tratados pela supervisão entre 2021 e 2023;
2. Supervisão Prudencial: examinar o histórico de alertas, reclassificações de risco e medidas restritivas adotadas pelo supervisor, verificando se houve resposta proporcional à degradação identificada;
3. Governança e Decisões Internas: verificar se houve divergências técnicas relevantes no processo decisório, especialmente no caso BRB, e se alternativas menos gravosas foram consideradas;
4. FGC e Saída Organizada: avaliar o papel do FGC na assistência de liquidez e nas tratativas para saída organizada, documentando alternativas e marcos de inviabilidade;
5. Janela Crítica de Novembro/2025: analisar as iniciativas e propostas privadas apresentadas às vésperas da liquidação, reconstruindo prazos, exigências e fundamentos;
6. Exposição de Investidores: mapear exposições relevantes de investidores institucionais e identificar ativos estratégicos que possam impactar a preservação de alternativas;
7. *Enforcement*: verificar critérios para instauração de processos administrativos e comunicação de indícios a órgãos de persecução;
8. Reunião de Novembro/2025: obter registros formais da reunião e do processo instaurado, analisando fluxo, exigências e fundamentos;
9. Transferência de Controle: examinar decisões sobre transferência de controle e reorganizações societárias, avaliando motivação técnica e aderência procedimental;
10. Medidas Intermediárias: analisar se medidas intermediárias previstas em lei foram consideradas antes da decretação do regime extremo.

1.4. Metodologia utilizada

17. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26, de 19 de outubro de 2009).

18. A metodologia adotada para a realização deste trabalho consistiu, essencialmente, na análise documental. Foram examinados relatórios, pareceres, notas técnicas, decisões administrativas, normativos e demais documentos oficiais relacionados ao fluxo de supervisão e às medidas de resolução aplicadas ao Banco Master pelo Banco Central do Brasil no período de 2021 a 2025. Essa abordagem permitiu reconstruir os fatos, compreender o contexto das decisões e avaliar a conformidade das ações adotadas com os requisitos legais e normativos pertinentes.

19. Ademais, cabe destacar que as análises e conclusões apresentadas neste relatório fundamentam-se exclusivamente no escopo do trabalho definido e nos documentos disponíveis nos autos, aos quais a equipe de fiscalização teve acesso durante a Inspeção. Dessa forma, o relatório não pretende esgotar todas as possíveis dimensões da atuação do Banco Central do Brasil no período examinado, limitando-se àquilo que foi efetivamente documentado e acessível à equipe técnica no curso dos trabalhos.

1.5. Limitações inerentes à Inspeção

20. No curso dos trabalhos de fiscalização, a equipe de auditoria realizou exame *in loco* do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

acervo documental nas dependências do Banco Central do Brasil, em ambiente seguro e sob rigorosas cautelas de proteção da informação. Preliminarmente, todos os auditores envolvidos firmaram Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, o que lhes garantiu acesso irrestrito à totalidade da documentação sigilosa relativa aos processos de supervisão e resolução do Banco Master, abrangendo o período de 2021 a 2025. A única exceção a esse acesso amplo restringiu-se a dados que identificassem diretamente informações de natureza estritamente pessoal, como declarações de imposto de renda de pessoas físicas interessadas na aquisição da instituição, documentos estes que, dada a natureza da análise focada nos atos de gestão e supervisão, não se mostraram relevantes para o deslinde do caso.

21. Cumpre esclarecer que a instrução processual busca trazer aos autos apenas as informações pertinentes à análise da regularidade da operação e que não violem o núcleo duro do sigilo bancário e empresarial protegido por lei. Nesse sentido, embora a equipe tenha analisado minuciosamente os documentos originais referentes às tratativas entre o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e o Banco Master, muitos desses documentos, por envolverem negociações entre entidades privadas e estarem protegidos por sigilo, não puderam ser juntados aos autos. Ressalta-se, contudo, que os ofícios e pareceres emitidos pelo Banco Central do Brasil acerca dessas tratativas foram devidamente trazidos ao processo. Os detalhes protegidos por sigilo dessas negociações serviram para formar a convicção da equipe de fiscalização quanto à veracidade dos fatos narrados, ainda que não tenham sido integralmente transpostos para o relatório. Ademais, havia outros documentos relativos a temas diversos que também não foram trazidos aos autos, em razão do sigilo, porém foram citados no Relatório.

22. Para conciliar o dever de transparência com a proteção legal do sigilo, adotou-se uma metodologia híbrida de juntada de evidências. Parte dos documentos foi inserida nos autos com tarjamento parcial de dados sensíveis e/ou sigilos. Nos casos em que a aplicação de tarjas tornaria o documento ininteligível ou desprovido de sentido, a equipe solicitou ao Banco Central a elaboração de Notas Técnicas específicas. É fundamental registrar que o conteúdo dessas Notas foi devidamente cotejado pela equipe de fiscalização com os documentos originais, atestando-se sua consistência e fidelidade às informações primárias, porém sem a exposição de dados protegidos. Dessa forma, os elementos trazidos aos autos, ainda que preservando o sigilo legal, são suficientes para lastrear razoavelmente a análise do trabalho conduzido pelo BCB e fundamentar as conclusões desta equipe de fiscalização acerca da liquidação do Banco Master.

1.6. Volume de recursos fiscalizados

23. O volume de recursos fiscalizados não se aplica ao presente caso, pois foi realizada uma Inspeção com o objetivo de verificar a atuação do Banco Central no processo de liquidação do Banco Master.

1.7. Benefícios estimados da fiscalização

24. A fiscalização realizada sobre o fluxo de supervisão e resolução do Banco Master pelo Banco Central do Brasil traz uma série de benefícios relevantes para o sistema financeiro nacional e para a sociedade em geral. Em primeiro lugar, contribui para o fortalecimento da transparência e da prestação de contas das autoridades responsáveis pela regulação e supervisão bancária, permitindo que suas decisões sejam avaliadas quanto à motivação, coerência, proporcionalidade e observância dos requisitos legais. Além disso, a análise detalhada dos procedimentos adotados possibilita identificar eventuais falhas, lacunas ou oportunidades de aprimoramento nos processos de supervisão e resolução, o que pode resultar em recomendações para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo e institucional.

25. Outro benefício importante é o reforço da confiança dos investidores, depositantes e demais agentes do mercado na atuação do Banco Central e na solidez do sistema financeiro, uma vez que uma fiscalização independente contribui para a prevenção de práticas inadequadas e para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

mitigação de riscos sistêmicos. Por fim, o trabalho de fiscalização pode servir de referência para futuras atuações em casos semelhantes, promovendo o aprendizado institucional e a disseminação de boas práticas, além de contribuir para a proteção do interesse público e para a estabilidade do sistema financeiro nacional.

2. EXAME TÉCNICO

2.1. Da competência constitucional do TCU para fiscalização da liquidação extrajudicial decretada pelo BCB

26. A análise da competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União sobre atos praticados pelo Banco Central do Brasil no processo de liquidação extrajudicial do Banco Master S.A. exige, preliminarmente, a distinção conceitual entre competências de primeira ordem (competências materiais para prática do ato administrativo) e competências de segunda ordem (competências de controle externo sobre a regularidade do ato).

27. O Banco Central do Brasil detém competência **privativa, indelegável e discricionária** para decretar a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, nos termos do art. 1º da Lei 6.024/1974, c/c art. 45 da Lei 4.595/1964. Ademais, trata-se de **competência técnico-discricionária especializada**, exercida por autarquia especial dotada de autonomia administrativa, técnica e orçamentária (Lei Complementar 179/2021), cujo exercício envolve: a avaliação técnica complexa de riscos sistêmicos; juízos prospectivos sobre viabilidade econômico-financeira; escolha do momento adequado (*timing*) da intervenção e seleção do instrumento de resolução mais apropriado (RAET, Intervenção ou Liquidação).

28. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, detém **competência fiscalizatória de segunda ordem,** ou seja, a prerrogativa **constitucional originária** para **fiscalizar a legalidade, a legitimidade e a economicidade** dos atos praticados pelo Banco Central do Brasil, **sem prejuízo da autonomia técnica desta Autarquia** e **sem substituir-lhe o mérito administrativo**.

29. A Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma expressa e inequívoca, a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, incluindo autarquias especiais como o Banco Central do Brasil, com base nos seguintes dispositivos:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e patrimonial da União e **das entidades da administração direta e indireta**, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."
>
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> (...)
>
> II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** da **administração direta e indireta**, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"
>
> (...)
>
> IX - **assinar prazo** para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao **exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade**;"

30. Com efeito, a literalidade do texto constitucional **não excepciona** o Banco Central do Brasil do âmbito de fiscalização do TCU. Ao contrário, ao mencionar "entidades da administração direta e indireta", a Constituição estabelece competência fiscalizatória **ampla e geral**. Assim, a natureza de autarquia especial do BCB (conferida pela LC 179/2021, que estabeleceu autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira) **não afasta** a incidência do controle externo pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

TCU.

31. Dessa forma, embora o TCU tenha um papel importante no controle externo da administração pública no Brasil, incluindo a fiscalização de órgãos reguladores, é importante destacar que esta Corte de Contas **não tem a função de substituir, alterar ou reexaminar diretamente o mérito das decisões dos órgãos reguladores**, sob sua fiscalização. Em vez disso, o TCU atua para garantir que as atividades dos órgãos reguladores estejam em conformidade com a legislação vigente e os princípios da administração pública, como legalidade, eficiência, eficácia e economicidade.

32. Nesse sentido, o TCU tem uma posição clara em relação à sua competência para intervir nas decisões de órgãos reguladores. Em várias decisões, o **Tribunal afirma que não deve substituir-se aos órgãos reguladores, nem estabelecer o conteúdo dos atos de competência desses órgãos, a menos que haja ilegalidade** ou omissão no cumprimento das normas jurídicas pertinentes. Por exemplo, no Acórdão 715/2008 – Plenário, o TCU reafirma que, na fiscalização das atividades-fim das agências reguladoras, **não deve substituir-se aos órgãos que controla, nem determinar a adoção de medidas**, **exceto em casos de ilegalidade** ou omissão.

33. Da mesma forma, no Acórdão 1703/2004 – Plenário, o Tribunal destaca que não pode substituir o órgão regulador, sob pena de atuar de forma contrária à Constituição Federal, e que sua fiscalização deve ser de segunda ordem, focando na atuação das agências como agentes estabilizadores e mediadores do jogo regulatório.

34. Além disso, no Acórdão 2090/2022 – Plenário, o TCU reforça que não é instância revisora ou recursal das decisões das agências reguladoras, **devendo respeitar o espaço discricionário do regulador**, **desde que exercido com fundamentação e dentro do *locus* legal conferido**. No Acórdão 2302/2012 – Plenário, é reiterado que o TCU não deve substituir as agências reguladoras em seus atos discricionários, especialmente na ausência de ilegalidade ou irregularidade. Nessa linha intelectiva, cabe trazer excerto do Voto de lavra do Ministro-Relator Bruno Dantas do Acórdão 2121/2017 – Plenário, ao apreciar um processo envolvendo a Anatel:

> Deve-se sempre rememorar que o TCU **não é instância revisora ou recursal das decisões da agência, tampouco órgão consultivo da Administração**. No exercício de suas competências constitucionais, **deve se ater a exercer o dito controle de segunda ordem**, e não a regulação propriamente dita, conforme precisamente colocado pelo representante do Ministério Público atuante neste processo (Acórdãos 620/2008, 715/2008, 1.313/2010, 2.302/2012, 2.313/2014, 2.071/2015 e 1.555/2017, todos do Plenário).

35. Esses acórdãos refletem a postura do TCU de respeitar a autonomia das agências reguladoras, na qual, em sentido amplo, se enquadra o Banco Central, atuando de forma complementar e não substitutiva, a menos que haja ilegalidade flagrante para uma intervenção mais direta, que de acordo com o art. 71, inciso IX, da Carta Política, permite expressamente ao Tribunal **"assinar prazo"** para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao **"exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade"**.

2.2. Das diretrizes internacionais acerca da supervisão e resolução bancária

36. Para o presente trabalho de fiscalização, de tamanha sensibilidade e repercussão técnica, é fundamental balizar a análise não apenas verificando se foram observadas as normas do ordenamento jurídico brasileiro, mas também se a atuação do BCB se pautou nos **padrões internacionais de supervisão e de resolução bancária**. Esses padrões funcionam como uma "bússola" de boas práticas (o que se chama de *Soft Law*) que, embora não tenham força de lei nacional automática, servem de parâmetro para avaliar se a discricionariedade técnica do Banco Central foi exercida dentro da razoabilidade e do que é praticado globalmente.

2.2.1. O Arcabouço Global de Resolução Bancária: Diretrizes e Padrões Internacionais

37. A estabilidade do Sistema Financeiro Nacional não é um esforço isolado, mas parte de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

uma engrenagem global coordenada. Para auditar atos de supervisão e liquidação das instituições financeiras, o parâmetro de comparação deve ser o conjunto de diretrizes emitidas pelos organismos internacionais. Esses documentos estabelecem os critérios para identificar instituições frágeis e os limites para a intervenção estatal.

38. Neste contexto, as diretrizes do BIS (*Bank for International Settlements*) assumem papel de destaque, sendo a principal referência técnica para a atuação dos supervisores bancários (bancos centrais) em todo o mundo. O BIS é o principal fórum de cooperação monetária e financeira global e coordena diversos comitês dos quais o Banco Central do Brasil é representante ativo, como o Comitê da Basileia de Supervisão Bancária.

39. Com efeito, uma de suas principais missões é atuar como um banco central para bancos centrais, auxiliar os bancos centrais e demais autoridades financeiras dos países na manutenção da estabilidade monetária e financeira e fomentar a cooperação internacional nessas áreas de interesse. Cabe destacar que o Banco Central do Brasil é acionista do BIS desde 1997.

40. Cabe evidenciar o papel do BIS na resolução bancária, no qual não apenas dita as regras de "saúde" (prudenciais), mas também orienta como o supervisor deve agir quando a saúde do banco se deteriora, visando proteger os depositantes e evitar o contágio sistêmico.

41. Cabe destacar que o BIS emitiu um documento que é fundamental para a análise de crises e liquidação de bancos, o *Guidelines for identifying and dealing with weak banks* (Diretrizes para identificar e lidar com bancos frágeis).

42. Esse documento é um guia prático que detalha os sinais de alerta (liquidez, capital e falhas no modelo de negócio) e orienta o supervisor a agir preventivamente. Ele descreve o processo de *Market Exit* (Saída de Mercado), fornecendo critérios sobre quando a recuperação não é mais possível e a liquidação se torna a única saída segura.

43. Destaca-se que esses são os padrões globais que o Banco Central do Brasil utiliza como base para formular as normas internas (Resoluções CMN e BCB) e para fundamentar as decisões de intervenção.

44. Há também outra instituição internacional que merece destaque, o FSB (*Financial Stability Board*). Tal entidade atua como o órgão político e estratégico do G20 para a estabilidade global e elaborou o seguinte documento chave: *Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions* (Atributos-Chave de Regimes de Resolução Eficazes para Instituições Financeiras). Dentre outros aspectos, esse documento define as características essenciais para resolver instituições financeiras falidas de forma ordenada, sem usar dinheiro público, e é central para a estabilidade financeira global, focando nas instituições financeiras sistematicamente relevantes.

45. Um aspecto interessante do documento do FSB é o conceito de Ponto de Não Viabilidade para bancos sem importância sistêmica, ou seja, aqueles que não representam risco sistêmico para o país. O documento orienta que, esgotadas todas as alternativas e instrumentos disponíveis para tentar recuperar a saúde financeira e econômica de uma instituição bancária fragilizada, a liquidação deve ser realizada de forma célere. Essa abordagem visa garantir o pagamento rápido aos depositantes, preservando, assim, a confiança no sistema financeiro.

46. Outra instituição de destaque é o Fundo Monetário Internacional (FMI), cuja atuação se concentra especialmente no arcabouço legal e institucional relacionado ao setor bancário. O principal documento do FMI sobre o tema é o *An Overview of the Legal, Institutional, and Regulatory Framework for Bank Insolvency* (Uma Visão Geral da Estrutura Legal, Institucional e Regulatória para a Insolvência Bancária). Nesse documento, o FMI enfatiza a necessidade de um regime administrativo especial para a liquidação de bancos, explicando que essas instituições não podem ser submetidas à legislação comum de falências (judicial), como ocorre com empresas de outros setores. O documento esclarece que a especificidade do setor bancário exige procedimentos diferenciados,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

devido ao potencial impacto sistêmico de sua insolvência.

47. Por fim, **ressalte-se que, nesta instrução, as referências ao BIS, ao FSB e ao FMI dizem respeito, respectivamente, aos seguintes documentos**: *"Guidelines for identifying and dealing with weak banks"* (Diretrizes para Identificação e Tratamento de Bancos Fracos); *"Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions"* (Atributos-Chave de Regimes de Resolução Eficazes para Instituições Financeiras); e "*An Overview of the Legal, Institutional, and Regulatory Framework for Bank Insolvency"* (Uma Visão Geral do Arcabouço Legal, Institucional e Regulatório para Insolvência Bancária). **Se houver menção a outros documentos dessas entidades, a referência será feita de forma expressa, indicando a nomenclatura do documento específico.**

48. Cabe ainda destacar que, no cenário internacional, é comum que bancos centrais e autoridades de supervisão emitam diretrizes específicas para orientar os processos de resolução bancária. Essas diretrizes têm como objetivo principal estabelecer procedimentos claros, critérios objetivos e boas práticas para lidar com situações de crise em instituições financeiras, garantindo maior previsibilidade, transparência e eficiência nas decisões tomadas. Exemplos notáveis incluem o *Federal Reserve* e a *Federal Deposit Insurance Corporation* (FDIC) nos Estados Unidos, o Banco Central Europeu (BCE) e a Autoridade Bancária Europeia (EBA) na União Europeia, além do Banco da Inglaterra, que possuem documentos públicos detalhando etapas, requisitos e fluxos para a resolução de bancos em dificuldades.

49. Essas diretrizes normalmente abordam temas como os critérios para intervenção, os mecanismos de proteção aos depositantes, a comunicação com o mercado, a coordenação com outras autoridades e o tratamento dos ativos e passivos das instituições afetadas. Ao padronizar procedimentos e tornar públicos os parâmetros de atuação, os bancos centrais internacionais promovem maior segurança jurídica, facilitam o entendimento dos agentes do mercado e contribuem para a estabilidade do sistema financeiro, especialmente em momentos de estresse.

50. No Brasil, o BCB já possui um arcabouço normativo robusto para supervisão e resolução bancária, mas ainda não conta com diretrizes públicas e detalhadas sobre o fluxo de resolução, como ocorre em outros países. Considerando as boas práticas internacionais e os benefícios observados em outros mercados, seria oportuno que o BCB avaliasse a conveniência e a oportunidade de desenvolver e divulgar diretrizes específicas para a resolução bancária. Tal iniciativa, além de alinhar o Brasil aos padrões internacionais, poderia trazer ganhos de transparência, previsibilidade e eficiência, fortalecendo ainda mais a confiança dos agentes econômicos e a estabilidade do sistema financeiro nacional. Sobre esse ponto, cumpre destacar que se encontra em análise na Câmara dos Deputados o PLP 281/2019, que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderia ser útil ao aperfeiçoamento normativo.

2.3. Das fases da resolução bancária

51. A liquidação extrajudicial de instituições financeiras não constitui um evento isolado ou súbito, mas representa o estágio terminal de um *continuum* regulatório que se inicia na supervisão ordinária e percorre diversas fases crescentes de intervenção estatal. Compreender essa trajetória é essencial para avaliar se a autoridade supervisora atuou tempestivamente, se esgotou as medidas menos gravosas disponíveis e se a decisão de liquidar foi tecnicamente fundamentada e juridicamente adequada.

52. Segundo as diretrizes internacionais estabelecidas pelo *Bank for International Settlements* (BIS) e refletidas no arcabouço normativo brasileiro, a intervenção em instituições financeiras deve seguir uma lógica de proporcionalidade e progressividade, compreendendo as seguintes fases:

2.3.1. FASE 1: supervisão ordinária (Prevenção)

53. A metodologia do BIS utiliza a terminologia banco frágil para fazer referência a bancos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

problemáticos. Desse modo, de acordo com o BIS, os bancos frágeis são um fenômeno mundial. Dessa forma, os supervisores devem estar preparados para lidar com eles. Nesse cenário, segundo o BIS, considera-se banco frágil:

> Aquele cuja liquidez ou solvência está comprometida **ou em breve estará comprometida**, a menos que haja uma melhoria significativa em seus recursos financeiros, perfil de risco, modelo de negócios, sistemas e controles de gestão de riscos e/ou qualidade da governança e gestão em tempo hábil.

54. A primeira resposta para lidar com os bancos frágeis, de acordo com o BIS, está diretamente relacionada ao objetivo fundamental da supervisão bancária, ou seja, assegurar a estabilidade e a confiança no sistema financeiro. Isso é essencial para reduzir os riscos de perdas para depositantes e outros credores.

55. Quando se trata de lidar com bancos em situação de fragilidade, o BIS enfatiza que esse objetivo se traduz em ações de supervisão que buscam preservar o valor dos ativos da instituição financeira, garantindo o mínimo de interrupção em suas operações. Em outras palavras, ainda de acordo com essa Entidade, **o foco é manter a continuidade da entidade econômica**, ao mesmo tempo em que se procura minimizar os custos associados à resolução do problema e mitigar possíveis impactos sistêmicos no setor financeiro.

56. Nesta fase, o BCB exerce a fiscalização contínua por meio do Processo de Revisão e Avaliação Prudencial, conforme previsto nas Diretrizes do Comitê de Basileia. O objetivo é identificar precocemente fragilidades antes que estas comprometam a viabilidade da instituição. Os instrumentos utilizados são os seguintes: i) Análise de indicadores de capital (Índice de Basileia, Patrimônio de Referência); ii) Monitoramento de liquidez (índices: LCR e NSFR); iii) Avaliação de governança corporativa e controles internos; iv) Teste de estresse; e v) Revisão da qualidade dos ativos. A base normativa para a atividade de supervisão é a Lei 4.595/64, a Resolução CMN 4.955/2021 (Requisitos de Capital), a Resolução CMN 4.090/2012 (Estrutura de Gerenciamento de Riscos) e o Manual de Supervisão Bancária.

57. Segundo o BIS, nesta etapa, a supervisão deve ser intrusiva (não meramente documental) e prospectiva (antecipar problemas, não apenas reagir a descumprimentos formais).

2.3.2. <u>FASE 2: medidas prudenciais preventivas (Correção)</u>

58. Uma vez detectadas fragilidades de uma instituição financeira pela atividade de supervisão bancária do banco central, inicia-se a etapa de implementação de medidas prudenciais preventivas. O BIS ressalta que, embora todas as fragilidades, independentemente de sua gravidade ou natureza, devam ser tratadas pela própria instituição, os problemas enfrentados por um banco frágil, conforme essa definição, são mais profundos e estruturais.

59. Entre os problemas fundamentais que caracterizam um banco frágil, o BIS destaca: má governança ou gestão; insuficiência de recursos financeiros, como capital e liquidez; um modelo ou estratégia de negócios inviável; baixa qualidade dos ativos; e sistemas e controles internos deficientes.

60. Ademais, o BIS também observa que os bancos não se tornam frágeis de forma repentina. Muitas vezes, ainda segundo esse organismo internacional, os problemas que aparentam surgir rapidamente são, na verdade, reflexo de fragilidades financeiras ou de governança/gestão que os próprios gestores negligenciaram ou permitiram persistir ao longo do tempo. Quando essas fragilidades não são abordadas, podem evoluir para uma situação crítica, tornando-se uma preocupação significativa para os supervisores, especialmente se os requisitos prudenciais mínimos não forem cumpridos e a viabilidade do banco estiver em risco.

61. Dessarte, o BIS enfatiza que cabe ao supervisor identificar esses problemas o mais cedo possível e garantir que sejam adotadas medidas preventivas ou corretivas. Essas diretrizes do BIS reforçam a importância de uma supervisão bancária proativa e eficaz, capaz de identificar e mitigar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

riscos antes que eles comprometam a estabilidade financeira, tanto da instituição quanto do sistema como um todo.

62. Assim, é a partir desse ponto que esta fase introduz o conceito de atuação preventiva baseada em risco prospectivo, alinhando-se à doutrina do BIS de que "é melhor agir cedo demais do que tarde demais" (*better too early than too late*).

63. De acordo com o Banco de Compensações Internacionais, a ação corretiva refere-se a medidas exigidas pelos supervisores para tratar deficiências e modificar o comportamento de um banco que se encontra em situação precária. O BIS também assevera que essas ações podem ser implementadas de forma voluntária pelo próprio banco, sob supervisão informal, ou, quando necessário, por meio de intervenções formais.

64. O BIS destaca que, em circunstâncias normais, cabe ao conselho de administração e à alta direção do banco a responsabilidade de identificar e resolver seus próprios problemas, sem a necessidade de intervenção direta do supervisor. **No entanto, quando um banco adota práticas imprudentes ou viola requisitos legais e regulatórios essenciais, como os relacionados à adequação de capital e liquidez, o supervisor tem o dever de intervir**. Nesse caso, é sua responsabilidade garantir que as medidas corretivas sejam tomadas de forma adequada e eficaz.

65. O BIS também enfatiza que o papel do supervisor vai além de simplesmente monitorar. Ele deve orientar e direcionar o banco em suas atividades de reabilitação, sempre alinhado aos objetivos amplamente compartilhados de estabilidade financeira, proteção dos depositantes e minimização de impactos negativos no sistema financeiro. Em muitos países, isso inclui a promoção da continuidade das atividades econômicas do banco.

66. Além disso, o BIS ressalta que o uso de poderes de supervisão pode envolver intervenções precoces, como a exigência de revisões realistas na estratégia de negócios do banco. Isso é necessário mesmo que as fragilidades identificadas ainda não tenham resultado no descumprimento de requisitos legais ou regulatórios. O objetivo é prevenir que problemas menores evoluam para situações mais graves, protegendo assim a estabilidade do sistema financeiro e a confiança dos participantes do mercado.

67. Com efeito, no Brasil, quando a supervisão ordinária detecta deterioração dos indicadores ou exposição a riscos excessivos, antes mesmo de haver violação dos limites mínimos regulamentares, o BCB pode impor restrições operacionais à instituição financeira, com base legal na Resolução CMN 4.019/2011.

68. Assim, o BCB pode determinar medidas preventivas ao verificar situações que comprometam ou possam comprometer o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Cabe destacar que a Resolução CMN 4.019/2011 prevê as seguintes situações problemáticas: i) Exposição a riscos não adequadamente capturados no Patrimônio de Referência Exigido (PRE); ii) Deterioração ou perspectiva de deterioração da situação econômico-financeira; iii) Descumprimento de limites operacionais; iv) Deficiências nos controles internos; v) Incompatibilidade entre estrutura e operações; e vi)outras situações que, a critério do BCB, possam acarretar riscos à solidez da instituição, ao regular funcionamento ou à estabilidade do SFN.

69. Na avaliação das situações citadas, para fins da adoção de medidas prudenciais preventivas, serão considerados pelo Banco Central do Brasil, em conjunto ou isoladamente, os seguintes indicadores: I - Patrimônio de Referência (PR); II - alavancagem; III - liquidez; IV - concentração das operações ativas; V - concentração das operações passivas; VI - risco de contágio, inclusive por meio de operações com partes relacionadas; VII - testes de estresse; VIII - processos internos de avaliação da necessidade de capital; IX - estruturas de gerenciamento de risco; X - controles internos; XI - mudanças no ambiente de operações; XII - capacidade de geração de resultados; e XIII - outros indicadores relevantes para a avaliação da situação econômico-financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

ou dos riscos incorridos pela instituição.

70. Uma vez detectadas situações que tenham o potencial de comprometer o funcionamento adequado do SFN, o BCB pode aplicar as seguintes medidas (art. 3º): i) Adoção de controles e procedimentos adicionais; ii) Redução do grau de risco das exposições; iii) Observância de valores adicionais ao PRE (capital *add-on*); iv) Limites operacionais mais restritivos; iv) Recomposição de liquidez; e v) Limitação ou suspensão para: aumento de remuneração de administradores; pagamento de bônus; distribuição de dividendos acima do mínimo legal; abertura de novas agências e aquisição de participações societárias.

71. Cabe destacar que é facultado ao BCB convocar os administradores e controladores para apresentar plano de regularização com metas, cronograma e anuência dos envolvidos (art. 4º). O prazo de execução não pode superar seis meses, prorrogável por igual período.

72. Adicionalmente, ainda nessa fase 2, não havendo sucesso nas medidas prudenciais corretivas até então adotadas, o BC pode determinar que a instituição busque uma solução de mercado antes da adoção de um regime de resolução mais drástico. Assim, cabe ainda destacar que o art. 5º da Lei 9.447/1997 prevê que, ao serem constatadas situações de risco ou irregularidade previstas nos art. 2º e 15 da Lei 6.024/1974, (que tratam respectivamente, da intervenção e da liquidação extrajudicial) e no art. 1º do Decreto-Lei 2.321/1987 (que trata do regime de administração especial temporária - Raet), o Banco Central do Brasil poderá adotar medidas preventivas adicionais para proteger a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores das instituições financeiras, tais como a determinação ao bancos para:

i) capitalizar a sociedade, com aporte de recursos necessários para sua recuperação;

ii) transferir o controle acionário; e

iii) reorganizar a estrutura societária, incluindo operações de incorporação, fusão ou cisão.

73. Ressalta-se que as medidas corretivas previstas no art. 5º da Lei 9.447/1997, acima destacadas, estão com consonância com as diretrizes do BIS, pois essa Instituição preconiza que as soluções do setor privado são as melhores. Assim, assevera que a melhor solução é aquela que não imponha custos aos contribuintes e que introduza a menor distorção possível no setor bancário.

74. Com efeito, todas essas medidas têm caráter preventivo e buscam evitar a adoção imediata de regimes mais severos, como a intervenção, a administração especial temporária (Raet) ou a liquidação extrajudicial.

75. Caso as medidas determinadas não sejam implementadas dentro do prazo estabelecido pelo Banco Central, poderá ser decretado o regime especial cabível, conforme a gravidade da situação. Dessa forma, esses dispositivos reforçam o papel do Banco Central como autoridade responsável pela manutenção da estabilidade do sistema financeiro, conferindo-lhe instrumentos legais para agir de forma preventiva e proporcional diante de crises ou irregularidades.

2.3.3. FASE 3: dos regimes de resolução bancária (intervenção, Raet e liquidação extrajudicial)

76. Conforme as diretrizes do BIS e do *Financial Stability Board* (FSB), quando as medidas preventivas não surtem efeito ou quando há violação de requisitos regulamentares, a autoridade supervisora deve intensificar a sua atuação.

77. Portanto, o Banco Central está autorizado a instaurar um regime de resolução sempre que constatar que a manutenção da atual gestão da instituição seja incompatível com sua recuperação ou agrave ainda mais sua condição deteriorada.

78. O ordenamento jurídico estabelece três modalidades de regime de resolução: o Regime de Administração Especial Temporária (Raet), a Intervenção e a Liquidação Extrajudicial, previstos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

na Lei 6.024/1974, (que tratam respectivamente, da intervenção e da liquidação extrajudicial) e no Decreto-Lei 2.321/1987 (que trata do regime de administração especial temporária - Raet).

79. O Raet **visa principalmente reestruturar a instituição, destituindo seus administradores e designando um conselho diretor pelo BC**, que terá amplas atribuições gerenciais pelo período determinado no ato que instituir o regime. **Durante o Raet, a instituição continua operando normalmente**, criando condições propícias para uma solução mercadológica, tais como transformação societária, incorporação, fusão, cisão ou mudança de controle acionário. Se o Raet não lograr êxito em normalizar as atividades, poderá haver a decretação de liquidação extrajudicial ou desapropriação (estatização) da entidade, fundamentada em necessidade, utilidade pública ou interesse social.

80. A intervenção visa impedir o agravamento da situação anormal de risco e interromper possíveis práticas irregulares em andamento. É implementada quando existir viabilidade de se prevenir a liquidação extrajudicial. **Sua decretação resulta na suspensão das exigibilidades e das dívidas vencidas, assim como na paralisação da contagem de prazos das obrigações a vencer durante sua vigência,** que é fixada em até seis meses, admitindo-se uma única prorrogação por período equivalente. Nesse intervalo, o interventor designado pelo BC examina a situação real da instituição para propor as medidas adequadas. O regime de intervenção é encerrado se terceiros interessados, oferecendo garantias suficientes segundo critério do BC, assumirem a continuidade das atividades empresariais, quando a situação da entidade se normalizar, conforme avaliação do BC; ou se for decretada a liquidação extrajudicial ou falência.

81. Já a liquidação **extrajudicial objetiva excluir a instituição do sistema financeiro de maneira imediata e obrigatória**. Neste regime, há a interrupção das atividades operacionais para que o liquidante nomeado pelo BC trabalhe visando realizar o ativo da instituição e satisfazer seus credores, observando as normas legais de habilitação, classificação e rateio de créditos, ou solicitar sua falência. Uma vez instaurado, não existe prazo definido para conclusão do regime. O encerramento da liquidação extrajudicial ocorrerá pela decretação de falência ou por deliberação do BC nas seguintes situações: a) quitação total dos credores quirografários; b) alteração do objeto social para atividade econômica não pertencente ao Sistema Financeiro Nacional; c) mudança do controle societário; d) conversão em liquidação ordinária; e) esgotamento do ativo, ainda que os créditos não sejam integralmente pagos; ou f) iliquidez ou difícil liquidação do ativo remanescente.

82. O regime de resolução instituído numa instituição pode ser estendido a qualquer empresa com a qual mantenha integração operacional ou vínculo de interesse, mesmo que não integre o sistema financeiro. Exemplo disso foi a liquidação extrajudicial aplicada pelo BCB a todo o conglomerado do Banco Master, que incluía diversos fundos de investimentos, com exceção de uma empresa, para a qual foi decretado o Raet.

83. Segundo o BCB[1], **é possível também combinar soluções de mercado com os regimes de resolução**. Assim, uma vez decretado o Raet, intervenção ou liquidação extrajudicial, de acordo com o Art. 6º da Lei 9.447/97, no resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá: I - transferir isolada ou conjuntamente para outra(s) sociedade(s) bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos; II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e negociar a assunção de obrigações por outra sociedade; III - realizar a constituição ou reorganização de sociedade(s) para as quais sejam transferidos, total ou parcialmente, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou Raet, visando a continuidade total ou parcial de suas atividades.

84. Considerando que as situações de grave comprometimento patrimonial ou financeiro

[1] https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/conceitos_regimes_resolucao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

manifestam-se de formas variadas, afetando entidades de segmentos diversos e, particularmente, em distintos cenários econômicos, cabe ao BC examinar minuciosamente cada caso concreto para, observando sua função institucional e utilizando os instrumentos disponibilizados pela legislação em vigor, atuar de modo a alcançar a solução mais benéfica para garantir a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e proteger o interesse público e os recursos dos contribuintes.

2.4. Dos Limites da Atuação Estatal: A Supervisão Bancária e a Inexistência de Risco Zero para a insolvência bancária

85. Cabe destacar que a responsabilidade primária pela segurança, solidez e regular funcionamento de um banco recai sobre sua Alta Administração, a quem compete assegurar a adoção de práticas efetivas de governança corporativa, gestão de riscos, controles internos, prevenção à lavagem de dinheiro, adequação de capital e observância das normas prudenciais estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor. É dever da alta administração das instituições financeira garantir que a entidade opere em conformidade com os padrões exigidos pelo sistema financeiro nacional, promovendo a integridade e a sustentabilidade das operações bancárias.

86. Nesse contexto, o papel do órgão supervisor consiste em verificar se a alta administração está efetivamente cumprindo todas essas obrigações legais e regulamentares. O supervisor não se substitui à gestão do banco, mas atua para assegurar que os critérios de governança, gestão de riscos, controles internos e demais requisitos normativos estejam sendo rigorosamente observados, contribuindo assim para a estabilidade e a confiança no sistema financeiro.

87. Cabe destacar que, há muito se compreende que o Estado tem o poder-dever de interferir em relações econômicas entre particulares, quando suas atividades, inclusive de natureza estritamente privada, apresentem elevado grau de interesse público. Determinados ramos de exploração econômica com características de utilidade pública, "embora franqueados à exploração privada, não se podem eximir à regulamentação e ao controle do Estado", conforme assentado na jurisprudência norte-americana ainda no século XIX, em casos relacionados a tarifas ferroviárias, ao comércio interestadual e a combinações industriais monopolísticas[2].

88. Nesse contexto, cabe destacar que a atuação do Banco Central se insere, juridicamente, no exercício do **Poder de Polícia Administrativa**. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho[3] conceitua o poder de polícia como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.

89. Com efeito, tal prerrogativa confere ao Banco Central a faculdade de limitar ou disciplinar direitos e atividades privadas em prol do interesse público — neste caso, a estabilidade financeira e a proteção da poupança popular. Contudo, é mister compreender a natureza desse poder: ele é fiscalizatório, normativo e sancionador, mas **jamais de cogestão**. O poder de polícia permite ao regulador estabelecer os limites dentro dos quais o banco deve operar (limites de alavancagem, requerimentos de capital, regras de conduta), mas não confere ao Estado a titularidade para tomar decisões de negócio, conceder empréstimos ou definir estratégias comerciais em nome da instituição privada.

90. Nesse contexto, a análise da atuação do Banco Central do Brasil deve partir de uma premissa fundamental estabelecida nos padrões globais de regulação: o **objetivo da supervisão prudencial não é, e nem poderia ser, evitar a quebra de instituições financeiras a qualquer custo**. Conforme expressamente consignado pelo Comitê de Basileia no documento Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz: "Um elevado grau de conformidade com os Princípios Essenciais **deve promover a estabilidade geral do sistema financeiro**; **contudo, a**

[2] TÁCITO, Caio. Temas de direito público: estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 1, p. 660.
[3] Manual de direito administrativo,. 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 138

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

supervisão bancária não pode, nem deve garantir que os bancos não irão falir" (grifo nosso).

91. No documento *Guidelines for identifying and dealing with weak banks*, o BIS também preconiza que:

> **As falhas bancárias fazem parte da tomada de riscos em um ambiente competitivo**. **A supervisão não pode, e não deve fornecer uma garantia absoluta de que os bancos não irão falhar. Os objetivos de proteger o sistema financeiro e os interesses dos depositantes não são incompatíveis com falhas bancárias individuais**. A saída ocasional de um banco pode ajudar a fornecer o equilíbrio correto de incentivos. Portanto, **um regime de resolução crível reforça a disciplina de mercado** (grifo nosso).

92. Com efeito, é fundamental compreender que o objetivo finalístico da supervisão prudencial é a preservação da **higidez do Sistema Financeiro Nacional** como um todo, e não a sobrevivência de cada um de seus componentes individualmente, a qualquer custo. A blindagem irrestrita de instituições inviáveis distorceria a alocação de recursos na economia e premiaria a ineficiência. Em vez de perseguir a meta inatingível de "quebra zero", o foco da atuação supervisora concentra-se, conforme as melhores práticas internacionais, na:

- **Redução de Riscos**: Identificar e mitigar ameaças à estabilidade de forma precoce, atuando sobre as vulnerabilidades antes que se tornem críticas;
- **Gestão de Crises**: Garantir que tanto os bancos quanto as autoridades estejam preparados para gerenciar dificuldades, possuindo planos de contingência e recuperação efetivos;
- **Resolução Ordenada**: Estabelecer mecanismos robustos para que, caso um banco atinja o ponto de não viabilidade, ele possa ser reestruturado ou liquidado de forma organizada, minimizando o impacto negativo no restante do sistema financeiro e na economia real.

93. Nesse sentido, o Parecer Jurídico 1.360/2025-BCB/PGBC (peça 106, p. 3) preconiza que a atividade de supervisão tem por objetivos, entre outros, avaliar as instituições quanto aos riscos assumidos e à capacidade de gerenciamento desses riscos dentro de limites regulamentares e prudenciais. Alega que um dos princípios da supervisão consiste na supervisão focada no risco, em que se avalia a "capacidade de identificação, entendimento e gerenciamento adequado, pelas ES (entidades supervisionadas), dos riscos a que estão expostas, bem como de sua atuação preventiva, determinando a adoção de ações corretivas, quando necessárias". Assim conclui que esse acompanhamento é permanente e decorre, entre outras razões, da tendência de instituições financeiras e entidades assemelhadas em assumir riscos cada vez maiores com o escopo de maximizar seus lucros

94. Essa distinção conceitual entre evitar riscos sistêmicos e garantir o sucesso comercial individual é basilar para a manutenção da **disciplina de mercado**. Em uma economia de mercado, instituições ineficientes, mal geridas ou que assumem riscos excessivos devem ser passíveis de saída do sistema. A tentativa do Estado de blindar totalmente o mercado contra falências geraria o pernicioso efeito do Risco Moral (*Moral Hazard*). Se os agentes financeiros tivessem a garantia de que o regulador jamais permitiria sua insolvência, haveria um incentivo perverso para a tomada de riscos desmedidos.

95. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir os regimes de Intervenção e Liquidação Extrajudicial (Lei 6.024/1974), reconhece a falência bancária como um evento possível e previsto legalmente. A decretação desses regimes não constitui, por si, uma falha da supervisão, mas sim o exercício regular de uma competência legal para retirar do mercado uma entidade que se tornou inviável.

96. No ordenamento jurídico brasileiro, essa separação de competências possui lastro legal robusto. A Lei 6.024/1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

financeiras, estabelece a responsabilidade subjetiva e solidária dos administradores pelos prejuízos causados a terceiros e à própria sociedade (artigos 39 e 40). Da mesma forma, a Lei 4.595/1964 e a Lei 13.506/2017 conferem ao Banco Central poderes sancionadores e de supervisão, mas mantêm incólume o dever de diligência dos gestores privados.

97. Consequentemente, quando o Banco Central determina a realização de ajustes prudenciais — como a recomposição de capital, a reclassificação de riscos ou o aprimoramento de controles —, a execução dessas medidas é de responsabilidade exclusiva da instituição supervisionada. O **fato de o regulador exigir uma correção não transfere para o Estado o ônus pelo sucesso ou fracasso da medida, nem o torna garantidor da solvência da entidade**.

98. Essa distinção fundamental permanece inalterada mesmo nas situações extremas em que o Banco Central decreta regimes especiais, como o Regime de Administração Especial Temporária, a Intervenção ou a Liquidação Extrajudicial. Há uma confusão comum, porém tecnicamente equivocada, de que nesses cenários o Banco Central "assume a gestão" do banco.

99. Nos termos da Lei 6.024/1974, ao decretar uma Intervenção ou Liquidação, o Banco Central nomeia um Interventor ou Liquidante. Embora nomeados pela Autarquia, esses agentes atuam em nome e por conta da massa falida ou da instituição sob regime especial. O Banco Central, enquanto instituição, permanece na posição de supervisor e fiscalizador dos atos desses agentes nomeados. **A Autarquia não se confunde com a instituição financeira, não absorve seu patrimônio, não assume seus passivos e não passa a gerir sua atividade bancária.** O banco sob intervenção ou liquidação mantém sua personalidade jurídica própria (até a extinção final) e responde por suas obrigações com seus próprios ativos.

100. Da mesma forma, no Raet, regulado pelo Decreto-Lei 2.321/1987, embora os administradores originais sejam afastados, a gestão passa a ser exercida por um Conselho Diretor ou Junta nomeada. O Banco Central não transfere sua estrutura pública para operar o banco. A responsabilidade pela condução dos negócios continua sendo da entidade privada, ainda que sob administração temporária designada.

101. Portanto, resta evidente que, em nenhum momento — seja na supervisão ordinária, seja na decretação de regimes de resolução —, o Estado substitui o ente privado na responsabilidade pelos atos de gestão. A missão do Banco Central é retirar do sistema, de forma ordenada, a instituição que se tornou inviável, e não assumir para si a atividade empresarial ou os prejuízos decorrentes da má administração privada.

102. Desse modo, ainda que, por hipótese, se admitisse eventual falha ou omissão no processo de supervisão — o que não se verifica no caso concreto, conforme se demonstrará ao longo deste Relatório —, tal fato não teria o condão de eximir a administração do Banco Master de sua responsabilidade integral pela gestão temerária ou pela insolvência. A culpa pela má gestão não se transfere ao fiscal que, eventualmente, não a impediu a tempo; ela permanece, jurídica e faticamente, com quem praticou os atos de gestão. Entendimento diverso implicaria transformar o Estado em segurador universal de riscos privados, em flagrante afronta aos princípios da livre iniciativa e da responsabilidade corporativa.

2.5. Dos vetores hermenêuticos na condução da presente Inspeção

103. Neste tópico, serão delimitadas as balizas interpretativas de como será conduzida a presente fiscalização.

104. Incialmente cabe trazer o posicionamento do FMI acerca do processo de tomada de decisões dos bancos centrais ao exercerem as atividades de supervisão e resolução bancária:

> **Sistema obrigatório ou discricionário**. Uma das escolhas fundamentais a serem feitas é entre um sistema obrigatório e um sistema discricionário para o início da administração judicial. Em alguns países, as autoridades bancárias podem ser obrigadas por lei a impor a administração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

> judicial assim que certas condições, especificadas em detalhe na lei, forem cumpridas ("sistema obrigatório"), enquanto em outros países a lei pode conceder alguma flexibilidade para decidir se a administração judicial deve ou não ser imposta ("sistema discricionário"). (grifo nosso)

105. Cabe destacar que, conforme será demonstrado neste tópico, o ordenamento jurídico nacional adotou um sistema predominante discricionário para a tomada de decisão do BCB, no bojo da supervisão e da resolução bancária.

106. Com efeito, cabe fazer a devida distinção entre um ato administrativo vinculado e discricionário. Para tal mister, caber trazer os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4]:

> Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa **é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.** (grifo nosso)

107. Portanto, um ato vinculado é aquele em que a Administração Pública não tem liberdade de escolha, pois a lei determina exatamente como ela deve agir diante de uma situação específica. Ou seja, quando todos os requisitos legais estão presentes, a autoridade é obrigada a praticar o ato, sem poder decidir de forma diferente. Dessarte, ato vinculado é aquele em que a atuação do agente público está totalmente determinada pela lei, sem margem para escolhas ou discricionariedade.

108. Por outro lado, quanto aos atos administrativos discricionários, ainda segundo Di Pietro (p. 292):

> Em outras hipóteses, **o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito**. Nesses casos, **o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador**. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz **que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei**; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. (...) (grifo nosso)

109. Desse modo, um ato discricionário é aquele em que a autoridade administrativa tem liberdade para escolher, entre duas ou mais alternativas válidas, qual medida adotar diante de uma situação concreta, levando em conta critérios de oportunidade e conveniência. Ou seja, a lei não determina exatamente o que deve ser feito, mas permite que o agente público decida qual solução é mais adequada, dentro dos limites legais.

110. Cabe destacar que, no caso do Banco Central, o ordenamento jurídico, de regra, conferiu uma ampla margem discricionária para a sua atuação no campo da atividade de supervisão e resolução bancária, conforme se demonstrará na sequência.

111. No que diz respeito especificamente à atuação do Banco Central, especialmente na Segunda Fase do processo de supervisão e resolução bancária, ou seja, na imposição de medidas prudenciais corretivas após a detecção de situações que possam comprometer o funcionamento adequado do SFN, observa-se que a legislação confere à autoridade monetária significativa margem discricionária de decisão. Preliminarmente, cabe trazer os seguintes dispositivos:

> **Lei 9.447/97**
>
> Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, **é facultado ao Banco Central do**

[4] Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. (p. 291)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

> **Brasil,** visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas: I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado; II - transferência do controle acionário; III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.
>
> **Resolução CMN 4.019/2011**
>
> Art. 2º O Banco Central do Brasil, **em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso**, **poderá determinar a adoção das medidas prudenciais preventivas** indicadas no art. 3º ao verificar a ocorrência de uma das seguintes situações, que comprometam ou possam comprometer o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional (SFN) ou das instituições de que trata o art. 1º: (...)
>
> Art. 3º Presentes os pressupostos indicados no art. 2º, **poderá o Banco Central do Brasil determinar a adoção de uma ou mais das seguintes medidas prudenciais preventivas, concomitante ou sucessivamente**: (...) (grifo nosso)

112. Dessarte, tanto o art. 5º da Lei 9.447/1997 quanto a Resolução CMN 4.019/2011 são exemplos claros de atos discricionários. No caso da Lei 9.447/1997, o art. 5º estabelece que, diante de determinadas situações de risco ou irregularidade em instituições financeiras, **é facultado** ao Banco Central determinar medidas como capitalização, transferência de controle acionário ou reorganização societária. O uso do termo **"facultado"** demonstra que o Banco Central possui liberdade para escolher qual medida adotar, ou até mesmo optar por não adotar nenhuma dessas alternativas, conforme sua avaliação sobre o que é mais conveniente e oportuno para proteger o sistema financeiro e os interesses dos depositantes, investidores e demais credores. Não há, portanto, uma obrigação legal de seguir um único caminho, mas sim a possibilidade de decisão conforme o caso concreto e os critérios de oportunidade e conveniência (mérito administrativo).

113. Da mesma forma, a Resolução CMN 4.019/2011 reforça essa discricionariedade. O art. 2º deixa claro que o Banco Central, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, pode determinar a adoção de medidas prudenciais preventivas ao identificar situações que possam comprometer o funcionamento do SFN. O texto apresenta diversas situações e indicadores que podem ser considerados, mas a decisão sobre quais medidas tomar, quando e como aplicá-las, fica a critério do Banco Central. O art. 3º aprofunda essa liberdade ao permitir que o Banco Central escolha uma ou mais medidas entre várias opções, podendo aplicá-las de forma concomitante ou sucessiva, conforme julgar mais adequado à situação concreta.

114. No que se refere à terceira fase do processo de supervisão e resolução bancária, referente a decretação da intervenção, Raet ou liquidação extrajudicial, a ordem jurídica também conferiu uma margem de discricionariedade para o Banco Central escolher, dentre as três alternativas, qual é a mais adequada para ser aplicada ao caso concreto.

115. O art. 4º da Lei 9.447/97, trata diretamente da discricionariedade do Banco Central do Brasil (BCB) ao lidar com instituições financeiras em situação de risco, *in verbis*: "Art. 4º O Banco Central do Brasil **poderá**, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei 6.024, de 1974".

116. O uso do verbo "poderá" no art. 4º deixa evidente que o Banco Central do Brasil possui faculdade, ou seja, discricionariedade para decidir se irá ou não decretar o regime de administração especial temporária quando se deparar com as situações descritas no art. 15 da Lei 6.024/1974, que trata das hipóteses de liquidação extrajudicial. Isso significa que não há uma obrigação automática de instaurar o Raet ou a liquidação extrajudicial sempre que tais situações ocorrerem. Ao contrário, cabe ao Banco Central analisar o caso concreto, ponderar os fatores técnicos e circunstanciais envolvidos e, somente então, decidir qual é a medida mais adequada para o momento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

117. Cabe ainda destacar que a análise da discricionariedade do Banco Central do Brasil na decretação dos regimes de resolução bancária, especialmente à luz da Lei 6.024/1974 e das diretrizes internacionais, exige uma abordagem técnica e jurídica rigorosa, considerando os conceitos jurídicos indeterminados presentes na legislação, a discricionariedade técnica do órgão regulador e o momento crítico em que as instituições financeiras atingem o ponto de inviabilidade, para que seja decretada a liquidação extrajudicial.

118. Destarte, deve-se primeiramente trazer os conceitos de discricionariedade técnica e de conceitos jurídicos indeterminados presentes na legislação. Assim, cabe trazer as lições de Sérgio Guerra[5]:

> A chamada "**discricionariedade técnica**" (ou discricionariedade imprópria) tem sido utilizada pelos tribunais para **adotar postura deferente ao posicionamento das entidades reguladoras**, **ao exercer o controle de temas de grande complexidade técnica em setores do mercado**, em nome da denominada discricionariedade técnica. (grifo nosso)

119. Guerra ainda afirma que **os conhecimentos técnicos constituem apenas uma dimensão vinculada do poder discricionário em determinada decisão administrativa**, em que subsiste **a possibilidade de comparação entre diversos critérios técnicos disponíveis para determinar qual deles é o mais eficaz e apropriado à situação concreta.**

120. Quanto à questão da discricionariedade aplicada a conceitos indeterminados, José dos Santos Carvalho Filho[6] assevera que:

> **Conceitos jurídicos indeterminados são** termos ou expressões contidos em normas jurídicas, que, por não terem exatidão em seu sentido, **permitem que o intérprete ou o aplicador possam atribuir certo significado**, mutável em função da valoração que se proceda diante dos pressupostos da norma. É o que sucede com expressões do tipo "ordem pública", (...) e outras do gênero. Em palavras diversas, referidos conceitos são aqueles "cujo âmbito se apresenta em medida apreciável incerto, encerrando apenas uma definição ambígua dos pressupostos a que o legislador conecta certo efeito de direito".
>
> A discricionariedade não pressupõe imprecisão de sentido, como ocorre nos conceitos jurídicos indeterminados, mas, ao contrário, **espelha a situação jurídica diante da qual o administrador pode optar por uma dentre várias condutas lícitas e possíveis**. Aqui é a **própria norma** que, ao ser criada, **oferece ao aplicador a oportunidade de fazer a subsunção do fato à hipótese normativa mediante processo de escolha, considerando necessariamente o fim a que se destina a norma**. Não é, portanto, uma opção absolutamente livre, visto que tem como parâmetro de legitimidade o objetivo colimado pela norma. A fisionomia jurídica da discricionariedade comporta três elementos: (1) norma de previsão aberta que exija complemento de aplicação; (2) **margem de livre decisão, quanto à conveniência e à oportunidade da conduta administrativa**; (3) **ponderação valorativa de interesses concorrentes, com prevalência do que melhor atender ao fim da norma**. (grifo nosso)

121. Em conclusão, no contexto do Banco Central, a discricionariedade técnica e a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados presentes na legislação conferem à autoridade reguladora uma margem de decisão fundamentada em conhecimento especializado e na análise criteriosa das circunstâncias de cada caso concreto. Isso significa que, diante de situações complexas e termos legais de sentido aberto, como "interesse público" ou "comprometimento da situação econômica", o Banco Central deve utilizar critérios técnicos e ponderar diferentes alternativas para escolher a solução mais adequada, sempre alinhada ao objetivo da norma e ao interesse coletivo, que, no caso, é manter a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Essa discricionariedade, embora não seja ilimitada, exige do órgão regulador uma atuação responsável, transparente e justificada, permitindo ao aplicador da norma adaptar sua decisão às peculiaridades do caso, sem perder de vista os parâmetros legais e os

[5] Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas. 4° ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 195.
[6] Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 115-116.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

fins públicos que orientam sua atuação.

122. Feitos tais esclarecimentos, inicialmente, cabe trazer alguns trechos da Lei 6.024/1974:

> Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:
>
> I - ex officio:
>
> a) em razão de ocorrências que **comprometam sua <u>situação econômica ou financeira</u>** especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declararão de falência;
>
> b) quando a administração **violar <u>gravemente</u> as normas legais e estatutárias** que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;
>
> c) quando a instituição **sofrer prejuízo que sujeite <u>a risco anormal</u> seus credores quirografários**; (grifo nosso)

123. Assim, a Lei 6.024/1974, em seu art. 15, utiliza conceitos jurídicos indeterminados como "ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira", "violação grave das normas legais e estatutárias" e "risco anormal aos credores quirografários". Tais expressões não possuem definição exata, o que exige do Banco Central uma avaliação contextualizada e fundamentada em critérios técnicos, considerando fatores como o porte da instituição, o cenário econômico e os possíveis impactos sistêmicos.

124. Essa indeterminação confere ao BCB uma margem de apreciação, mas não significa liberdade absoluta. O órgão deve fundamentar suas decisões com base em critérios técnicos, evidências e parâmetros reconhecidos, como os indicadores de solvência, liquidez, governança e exposição a riscos. O controle externo, exercido pelo TCU, deve verificar se essa apreciação foi feita de forma razoável, proporcional e alinhada ao interesse público, evitando arbitrariedades ou decisões desprovidas de justificativa técnica. Assim, os conceitos jurídicos imprecisos previstos Lei 6.024/1974 devem ser analisados de forma indissociável à discricionariedade técnica da Autoridade Monetária.

125. Nesse contexto, pode-se afirmar que a discricionaridade técnica se refere à capacidade de o Banco Central de tomar decisões baseadas em conhecimento especializado, métodos e critérios próprios do setor financeiro, especialmente em situações complexas e dinâmicas. O BCB, como autoridade supervisora, é dotado de *expertise* e detém informações essenciais de diversas fontes para avaliar a viabilidade das instituições, a gravidade dos riscos e a adequação das medidas corretivas ou de resolução.

126. Nos regimes de resolução (intervenção, Raet e liquidação extrajudicial), cabe ao Banco Central ponderar fatores como a possibilidade de recuperação da instituição, o impacto sistêmico de sua eventual falência e a proteção dos depositantes. A decisão por um regime de resolução, sobretudo a liquidação extrajudicial, deve ser precedida de análise detalhada dos indicadores econômico-financeiros e das alternativas disponíveis, demonstrando que todas as opções menos gravosas foram esgotadas.

127. Cabe destacar que a terceira fase, ultimada pela decretação da liquidação extrajudicial, ocorre quando se constata o chamado "Ponto de Não Viabilidade", conceito alinhado às diretrizes do BIS e do FSB. Esse ponto representa a ausência de perspectivas razoáveis de recuperação da instituição, tornando sua continuidade insustentável e prejudicial à estabilidade do sistema financeiro.

128. Desse modo, a identificação desse momento é um juízo técnico, fundamentado em indicadores objetivos como insolvência, descumprimento de requisitos prudenciais e deterioração financeira. Ao optar pela liquidação extrajudicial, o Banco Central deve demonstrar que a medida é necessária para proteger o interesse público e evitar riscos maiores ao Sistema Financeiro Nacional.

129. Cabe destacar que toda essa explanação foi necessária para determinar como será pautada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

a condução do presente trabalho.

130. Nessa senda, foi demonstrado que o regime jurídico brasileiro conferiu ampla discricionariedade técnica para a atuação do BCB nas atividades de supervisão e resolução bancária. Assim, muitas das decisões do Banco Central são atos administrativos discricionários, que se revestem no mérito administrativo.

131. Mérito administrativo corresponde ao aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade e só existe nos atos discricionários. Com efeito, seria um aspecto do ato administrativo cuja apreciação é reservada à competência da Administração Pública. Daí a afirmação, segundo a doutrinadora, de que o Judiciário não pode examinar o mérito dos atos administrativos (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob. cit. p. 297).

132. Nesse contexto, quando a lei não estabelece de forma precisa o momento em que o ato administrativo deve ser praticado, nem determina de maneira rígida se o agente público deve agir ou se abster de agir, todos esses elementos passam a integrar o campo da discricionariedade, ou seja, do mérito administrativo. Nesse sentido, são precisas as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (ob. cit., p. 293)

> Cumpre, pois, analisar onde é possível localizar-se a discricionariedade. Um primeiro aspecto ao **qual concerne a discricionariedade é o concernente ao momento da prática do ato. Se a lei nada estabelece a respeito, a Administração escolhe o momento que lhe pareça mais adequado para atingir a consecução de determinado fim**. Dificilmente o legislador tem condições de fixar um momento preciso para a prática do ato. (...) **A discricionariedade ainda pode dizer respeito a uma escolha entre o agir e o não agir;** se, diante de certa situação, a Administração está obrigada a adotar determinada providência, a sua atuação é vinculada**; se ela tem possibilidade de escolher entre atuar ou não, existe discricionariedade**. (grifo nosso)

133. Ainda com relação ao mérito administrativo, como as decisões do Banco Central são embasadas com fulcro na discricionaridade técnica, cabe trazer à baila a falácia da teoria da solução única. Para explicar tal teoria, convém citar a doutrina de Josué Mastrodi e Lucas Rocha Mello Emboaba da Costa, no artigo: A discricionariedade técnica e o controle político das agências reguladoras no Brasil[7]:

> A falácia da teoria da solução única
>
> Outro conceito defendido na corrente doutrinária que determina a não existência da discricionariedade técnica das agências reguladoras é o de que, pelo fato de se utilizarem de métodos técnico-científicos encontrados em diversas ciências e disciplinas para a tomada de suas decisões e prática de seus atos, o que delimitaria absolutamente a sua margem de decisão e que, portanto, não haveria poder de escolha de uma opção de atuação, de acordo com seus próprios critérios. Em outras palavras, toda a escolha da Administração Pública que envolvesse a utilização de critérios técnicos ou científicos sempre levaria a uma única solução, que atenderá ao interesse público. O argumento, contudo, nem sempre é verdadeiro.
>
> De fato, quando a atuação das autarquias depende da análise de critérios científicos que sejam objetivamente auferíveis, sua conduta será totalmente vinculada. **Porém, essa teoria é inaplicável quando a atuação das agências, embora sempre relacionada e motivada por um juízo técnico, esteja relacionada a uma disciplina não exata, em que suas decisões sejam tomadas com base em critérios imprecisos**.
>
> Esta dificuldade surge da própria finalidade das agências, ou seja, a regulamentação de setores estratégicos de mercado, de modo a aumentar a eficiência e a qualidade na prestação de serviços públicos e permitir o funcionamento equilibrado da economia. **Nas ciências econômicas, é notória a influência de diversas outras ciências em sua construção e desenvolvimento**, como é o caso da sociologia, das ciências sociais e políticas, do próprio direito, bem como de disputas

[7] A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2003.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

> reais por interesses em conflito e de suas respectivas ideologias que, por excelência, envolvem discussões sobre a margem de atuação do Estado e juízos de valor contraditórios. **Nesta situação, dificilmente será possível escolher uma única solução correta a ser aplicada a cada caso concreto com critérios unicamente técnicos, uma vez que existem argumentos concretos, razoáveis e defendidos por especialistas de todos os lados da discussão**.
>
> Um exemplo recorrente disto é **a definição da taxa de juros pela autoridade monetária. Como é possível justificar que existe uma única decisão correta a ser tomada – de aumento ou diminuição – baseada exclusivamente em conceitos da economia**?
>
> **Há inúmeros exemplos deste tipo de escolha, que são frequentemente tomadas pelas agências reguladoras brasileiras, em que é impossível a escolha de uma solução única, capaz de atender a um interesse público "universal**". Como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) define e justifica o que é uma tarifa justa? Com que critérios a Agência Nacional de Petróleo (ANP) autoriza a abertura de licitação para contratação de uma empresa privada para explorar a extração de petróleo?
>
> Novamente, **ganham destaque os conceitos indeterminados, que permitem às agências analisarem como devem ser pautadas suas ações e para tomar decisões que, inevitavelmente, fogem do âmbito puramente jurídico ou técnico, ficando caracterizado o seu poder discricionário-técnico**.
>
> **É totalmente equivocada a defesa da teoria da única solução possível**. Ainda que alguns autores defendam que, no plano ideal, só haveria uma única correta, na prática isto é completamente inviável. Deste modo, muito embora existam argumentos técnicos que sustentem a forma de agir das agências reguladoras, **não é possível**, como argumenta a grande maioria, **vincular completamente sua conduta, eliminando qualquer possibilidade de utilização de juízos de conveniência e oportunidade e, consequentemente, de um elemento eminentemente político em sua decisão.** (grifo nosso)

134. Com efeito, a teoria da solução única, que defende a inexistência de discricionariedade técnica nas agências reguladoras sob o argumento de que métodos técnico-científicos sempre conduziriam a uma única decisão correta, não se aplica ao BCB. No contexto do Banco Central, a atuação supervisora e resolutória está inserida em um ambiente de alta complexidade, onde as decisões raramente se baseiam em critérios puramente objetivos ou exatos, como ocorre nas chamadas "ciências duras". Pelo contrário, o campo econômico, no qual o BCB atua, é permeado por múltiplas variáveis, incertezas, influências de outras áreas do conhecimento e, principalmente, por diferentes interpretações e estratégias possíveis para um mesmo problema.

135. Por exemplo, ao definir políticas monetárias, como a taxa de juros, ou ao decidir sobre a adoção de regimes de resolução bancária (intervenção, Raet ou liquidação extrajudicial), o Banco Central precisa ponderar fatores econômicos, sociais, políticos e até mesmo conjunturais, que não permitem a identificação de uma única resposta correta. Em situações de crise bancária, pode haver mais de uma alternativa tecnicamente viável para proteger a estabilidade do sistema financeiro, e a escolha entre elas envolve juízos de valor, ponderação de riscos e avaliação de impactos, todos elementos que caracterizam a discricionariedade técnica.

136. Além disso, a legislação que rege o Banco Central, como a Lei 6.024/1974 e a Lei 9.447/1997, utiliza conceitos jurídicos indeterminados e confere ao órgão margem para decidir, com base em critérios próprios, qual medida adotar diante de cada caso concreto. Isso reforça que, na prática, não existe uma única solução obrigatória, mas sim um leque de opções legítimas, todas amparadas por argumentos técnicos e pela experiência institucional, aplicando-se, por consequência, a falácia da teoria da solução única ao presente caso.

137. Importante destacar que essa liberdade de escolha entre diferentes alternativas tecnicamente justificáveis insere-se no chamado mérito administrativo. Ou seja, cabe ao Banco Central, no exercício de sua função reguladora, avaliar qual das opções disponíveis melhor atende ao interesse público e aos objetivos institucionais, levando em conta critérios de conveniência,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

oportunidade e eficiência. Por se tratar de mérito administrativo**, tais decisões não estão sujeitas à revisão pelo Poder Judiciário ou pelo controle externo do TCU**, **salvo em casos de ilegalidade, desvio de finalidade ou manifesta irrazoabilidade**. Assim, a discricionariedade técnica do Banco Central, ao optar entre diferentes caminhos possíveis, é expressão legítima do mérito administrativo, fundamental para a atuação eficiente e responsável da autoridade monetária.

138. Cabe ressaltar que esse entendimento encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, conforme as preciosas lições de Jose dos Santos Carvalho Filho (ob. cit., p. 189-190):

> **O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo**. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, **se pudesse o juiz fazê-lo, "faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes**". E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. No mesmo sentido, várias decisões de Tribunais já foram proferidas. O próprio Judiciário, faça-se justiça, tem observado o sistema pátrio e se expressado por meio da posição que reflete a melhor técnica sobre o tema. Assim, já se decidiu que "a **conveniência e oportunidade do ato administrativo constitui critério ditado pelo poder discricionário, o qual, desde que utilizado dentro dos permissivos legais, é intangível pelo Poder Judiciário**". (..) Essa é realmente a correta visão jurídica, de modo que não encontram ressonância aquelas vozes que, por seu radicalismo e desvio de perspectiva, insinuam admitir a invasão do mérito administrativo pelo juiz. **O STJ** deixou a questão em termos claros, assentando que "**é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei**. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado". (...) (grifo nosso)

139. Acrescenta o eminente doutrinador:

> É claro que, a pretexto de exercer a discricionariedade, pode a Administração disfarçar a ilegalidade com o manto de legitimidade do ato, o que não raro acontece. Tal hipótese, entretanto, sempre poderá ser analisada no que toca às causas, aos motivos e à finalidade do ato. **Concluindo-se ausentes tais elementos, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a invalidação do ato. Tais princípios,** como já tivemos a oportunidade de consignar**, refletem poderosos e modernos instrumentos para enfrentar as condutas eivadas de abuso de poder,** principalmente aquelas dissimuladas sob a capa de legalidade. (grifo nosso)

140. Nesse sentindo, cabe trazer o seguinte entendimento do STJ:

> Por um lado, "**segundo entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, até prova cabal em contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelas agências reguladoras", "sendo inviável qualquer discussão acerca do próprio mérito administrativo**" (AgInt nos EDcl no REsp 1834266/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021). Por outro lado, consoante alinhavado em precedentes das duas Turmas da Primeira Seção do STJ, **não é papel do Judiciário promover a substituição técnica por outra concepção defendida pelo julgador, tampouco efetuar o controle do mérito administrativo da atividade regulatória da ANS, sendo "incabível substituição da discricionariedade técnica pela discricionariedade judicial**" (AgInt no REsp 1823636/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021). 5. A par de ser questão de atribuição do Poder Executivo, a exclusão dessa cobertura vindicada, à luz dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde? ATS, não parece, pela ótica da Ciência atual, se mostrar claramente desarrazoada, mormente a ponto de justificar a verificada supressão da atribuição legal da Autarquia Federal especializada, decorrente da descabida intervenção do Poder Judiciário na relação contratual. (STJ - AgInt no REsp: 1959153 SP 2021/0287955-1, Relator.: Ministro LUIS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

> FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021) (grifo nosso)

141. Portanto, a atuação do TCU diante das decisões do Banco Central nos regimes de resolução bancária será guiada pelo respeito aos limites do controle externo, concentrando-se nos aspectos de legalidade, motivação e finalidade, conforme estabelecido na legislação e nos princípios constitucionais.

142. Destarte, **quando as decisões do Banco Central envolverem mérito administrativo e discricionariedade técnica**, especialmente diante de duas ou mais alternativas tecnicamente possíveis para a respectiva decisão administrativa, com base no entendimento da doutrina e da jurisprudência, o **TCU não detém a competência para promover a substituição técnica do BCB por outra concepção defendida pelo Tribunal**, **tampouco para efetuar o controle do mérito administrativo da atividade de resolução bancária, conduzida pela Autoridade Monetária.**

143. Com efeito, em questões de mérito administrativo, a análise do TCU **se restringirá à verificação da razoabilidade e proporcionalidade da escolha feita,** considerando lícita qualquer decisão fundamentada dentro desses parâmetros, já que a legislação confere essa margem de escolha à autoridade monetária.

144. Desse modo, só haverá indicação de ilegalidade se ficar comprovado que a decisão foi manifestamente desproporcional e irrazoável para atingir a finalidade legal daquela decisão, conforme apregoa Di Pietro (ob. cit., p. 148): "Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade."

145. No mesmo sentido, Carvalho Filho (ob. cit., p. 114) leciona que:

> Modernamente, como já tivemos a oportunidade de registrar, **os doutrinadores têm considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade,** enfrentando situações que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder. Referido controle, entretanto, **só pode ser exercido à luz da hipótese concreta, a fim de que seja verificado se a Administração se portou com equilíbrio no que toca aos meios e fins da conduta**, ou o fator objetivo de motivação não ofende algum outro princípio, como, por exemplo, o da igualdade, ou ainda se a conduta era realmente necessária e gravosa sem excesso. (grifo nosso)

146. A tabela a seguir apresenta, de forma resumida, os principais vetores, em linhas gerais, que vão orientar a atuação do Tribunal.

Aspecto	Controlável pelo TCU?	Fundamento Jurídico
Se os **requisitos legais** do Art. 15 da Lei 6.024/74 estavam presentes	☑ **SIM**	Princípio da Legalidade
Se houve **motivação adequada** (pareceres técnicos, dados contábeis)	☑ **SIM**	Princípio da Motivação
Se a decisão foi **razoável** diante do	☑ **SIM**	Princípio da Razoabilidade e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Aspecto	Controlável pelo TCU?	Fundamento Jurídico
quadro fático		da Proporcionalidade
Se foram esgotadas **medidas menos gravosas** (Res. 4.019, RAET)	✅ **SIM**	Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade
Se houve **desvio de finalidade** (interesses espúrios)	✅ **SIM**	Princípio da Finalidade
Se o BCB escolheu **liquidar** em vez de **RAET** (mérito puro)	⚠ **LIMITADO**	Deferência à discricionariedade técnica, mas controlável quanto à razoabilidade e proporcionalidade
A **oportunidade política** da decisão (*timing* ideal do ponto de vista econômico)	✖ **NÃO**	Mérito administrativo puro

2.6. Da análise geral das três fases, segundo o ordenamento jurídico brasileiro em consonância com as diretrizes do BIS

147. Conforme demonstrado, a liquidação extrajudicial de um banco não é uma decisão isolada ou impulsiva, mas sim o último estágio de um processo gradual e tecnicamente fundamentado de intervenção estatal. O sistema brasileiro, alinhado às melhores práticas internacionais do BIS e FSB, estabelece um modelo de atuação progressiva e proporcional para lidar com instituições financeiras em dificuldades.

148. A lógica central desse modelo é simples: **prevenir é melhor que remediar, e remediar é melhor que liquidar**. Por isso, o Banco Central atua em três níveis crescentes de intensidade: primeiro vigiando constantemente (supervisão ordinária), depois corrigindo problemas identificados (medidas prudenciais corretivas) e, somente quando essas medidas falham, é que a Autoridade Monetária aplica os regimes especiais de resolução. Destaca-se que, mesmo nesses regimes especiais, há uma certa gradação, que culmina na medida mais drástica que é a liquidação extrajudicial.

149. Essa estrutura garante que o BCB tenha ferramentas adequadas para cada situação, sempre buscando preservar a estabilidade do sistema financeiro e proteger depositantes e credores. A progressividade do sistema também assegura que medidas drásticas, como a liquidação extrajudicial, só sejam adotadas quando realmente necessárias e após o esgotamento de alternativas menos gravosas. Assim, é nessa circunstância que surge um questionamento fundamental: em que exato momento o Banco Central deve concluir pela exaustão das medidas prudenciais preventivas, tornando a decretação de um regime de liquidação extrajudicial a única via restante?

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

150. A resposta técnica reside na identificação do Ponto de Não Viabilidade. Esse marco é atingido quando a autoridade supervisora avalia que a instituição financeira não possui mais perspectivas reais de retorno ao cumprimento dos requisitos operacionais e prudenciais mínimos exigidos para seu funcionamento. Para balizar essa decisão, cabe observar as diretrizes estabelecidas pelo *Financial Stability Board* (FSB):

> A resolução deve ser iniciada quando **uma empresa deixa de ser viável ou apresenta probabilidade de deixar de ser viável**, **sem perspectivas razoáveis de recuperação**. O regime de resolução deve prever a entrada oportuna e antecipada no processo, **antes que a empresa atinja a insolvência patrimonial e antes que todo o seu patrimônio líquido seja totalmente consumido**. Devem existir critérios claros ou indicadores adequados de inviabilidade para orientar as decisões sobre se as empresas preenchem as condições para entrar em processo de resolução. (grifo nosso)

151. Em sentido análogo, o BIS dispõe que os supervisores podem aplicar medidas de recuperação de forma flexível a um banco em dificuldades. Também alega que essas medidas, contudo, devem ser reforçadas caso as medidas de recuperação anteriores não produzam o progresso necessário dentro do prazo estipulado. Além disso, conclui que **o supervisor deve agir de forma decisiva quando o banco em dificuldades atingir o ponto de inviabilidade**.

152. O Banco Central do Brasil[8], seguindo essas diretrizes internacionais, adota o entendimento semelhante, ao afirmar que:

> **Não existe gatilho automático para a decretação de regime de resolução**. A preservação da estabilidade financeira é o bem público que o BC busca preservar ao analisar os cenários e definir o momento, as estratégias e as ferramentas de atuação sobre **uma instituição cuja continuidade operacional se revele inviável ou que comprometa a higidez do sistema financeiro**. (grifo nosso)

153. Portanto, o modelo adotado no Brasil reflete um equilíbrio entre rigor técnico e flexibilidade prática, permitindo que cada caso seja analisado em suas particularidades, sempre com foco no interesse público, concernente à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e à minimização de custos para a sociedade. Em última análise, trata-se de um sistema que prioriza a prevenção e a atuação tempestiva, reconhecendo que quanto mais cedo se age, maiores são as chances de se evitar consequências mais graves para o sistema financeiro e para a economia como um todo.

154. Por derradeiro, o BIS destaca que, **nos casos em que um banco não é mais viável, ou provavelmente não será viável novamente em um horizonte razoável, as autoridades devem resolver a situação da instituição sem causar graves perturbações sistêmicas e sem expor os contribuintes a perdas, protegendo simultaneamente as suas funções essenciais**. O BIS ainda ressalta que, caso o banco precise ser encerrado, isso deve ocorrer de forma a garantir a continuidade do acesso às funções críticas necessárias para manter a estabilidade financeira e a confiança no sistema financeiro.

155. Diante do exposto, conclui-se que a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira não deve ser compreendida como um ato isolado, mas como o desfecho de um processo de supervisão progressivo, pautado pela proporcionalidade e pela busca da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. **O modelo brasileiro,** ao alinhar-se às diretrizes internacionais do BIS e do FSB, **estabelece que a transição da supervisão ordinária para os regimes de resolução deve ser motivada pela exaustão de alternativas menos gravosas e pela constatação técnica de que a continuidade da instituição financeira é insustentável**.

156. Nesse sentido, **a presente fiscalização será pautada na análise da atuação do Banco Central do Brasil frente à ordem jurídica nacional e aos parâmetros globais de supervisão e resolução bancária, com o objetivo precípuo de verificar se a Autoridade Monetária**

[8] https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/conceitos_regimes_resolucao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

demonstrou, de forma fundamentada e tempestiva, que o Banco Master atingiu o "Ponto de Não Viabilidade". A fiscalização focará em evidenciar **se os indicadores de insolvência, os riscos à higidez do sistema e a ausência de perspectivas reais de recuperação** foram devidamente documentados **e se houve a devida fundamentação, assegurando que a decretação da liquidação extrajudicial tenha sido a medida técnica necessária para mitigar riscos sistêmicos e proteger o interesse público**, conforme preconizam o ordenamento jurídico brasileiro e os padrões e diretrizes internacionais de resolução bancária.

2.7. Da estrutura e da regulação do Banco Central na fase de supervisão bancária para bancos S3

157. Antes de analisar a condução do Banco Central no caso do Banco Master, cabe inicialmente descrever como a Autoridade Monetária se estruturou para o desempenho da supervisão bancária.

158. Inicialmente, cabe destacar que o Comite de Supervisão Bancária do BIS, no documento *Core Principles for effective banking supervision* (Princípios fundamentais para uma supervisão bancária eficaz) estabelece que:

> Os Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz (Princípios Essenciais) constituem o padrão mínimo de fato para uma regulação e supervisão prudencial sólida dos bancos e dos sistemas bancários. Os Princípios Essenciais são considerados universalmente aplicáveis e devem ser aplicados pelas autoridades nacionais na supervisão dos bancos nas suas jurisdições. (...)
>
> O **Comitê acredita que a implementação dos Princípios Essenciais por todos os países seria um passo significativo para a melhoria da estabilidade financeira em âmbito nacional** e internacional, e **que proporcionaria uma base sólida para o desenvolvimento de sistemas de supervisão eficazes**. A grande maioria dos países endossou os Princípios Essenciais e se comprometeu a implementá-los integralmente. (grifo nosso)

159. Dessarte, os princípios de Basileia que regem a supervisão bancária estão consolidados no documento "Princípios Básicos para uma Supervisão Bancária Eficaz", emitidos pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (Comité integrante da estrutura do BIS). Estes princípios constituem o padrão global para a regulamentação e supervisão prudencial. Eles dividem-se em dois grandes grupos: o primeiro foca nos poderes, responsabilidades e funções dos supervisores (os Bancos Centrais ou agências reguladoras) e o segundo foca na regulação e nos requisitos prudenciais impostos aos bancos.

160. Incialmente, cabe destacar o seguinte princípio estabelecido pelo Comitê de Basileia, no documento Princípios Básicos para uma Supervisão Bancária Eficaz:

> Princípio 2 – **Independência, responsabilidade, recursos e proteção legal para os supervisores**
>
> Princípio 2: O supervisor possui independência operacional, processos transparentes, boa governança, processos orçamentários que não prejudicam a autonomia e recursos adequados, e é responsável pelo cumprimento de suas obrigações e pelo uso de seus recursos. O quadro legal para a supervisão bancária inclui proteção legal para o supervisor. (grifo nosso)

161. O Princípio 2 do Comitê de Basileia estabelece que a autoridade supervisora deve possuir independência operacional, processos transparentes, governança robusta e recursos adequados para o cumprimento de seu mandato. Esse princípio preconiza que o arcabouço legal deve proteger o supervisor de pressões políticas externas, garantindo que as decisões de supervisão e resolução sejam pautadas estritamente por critérios técnicos e prudenciais.

162. No Brasil, esse patamar de conformidade internacional foi significativamente elevado com a promulgação da Lei Complementar 179/2021. Referido diploma legal conferiu autonomia formal ao BCB, desvinculando-o da hierarquia ministerial e estabelecendo mandatos fixos e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

descasados para seus dirigentes. Tal medida representou um avanço institucional histórico, alinhando a arquitetura do Sistema Financeiro Nacional aos padrões de independência exigidos para reguladores de economias avançadas.

163. Nesse cenário, cumpre registrar que este Tribunal, no bojo do TC 047.139/2020-0, realizou uma fiscalização detalhada sobre os impactos da referida Lei Complementar. Naquele trabalho, esta Corte empreendeu uma auditoria profunda fundamentada nas melhores práticas internacionais do BIS e do FMI. A conclusão daquela fiscalização, embora tenha apontado oportunidades de aprimoramento administrativo, foi inequívoca ao constatar que o Banco Central do Brasil possui uma governança robusta, *in verbis*:

> De uma forma geral, **é possível afirmar que o BCB vem adotando as melhores práticas internacionais de governança corporativa para bancos centrais**. Desse modo, **é possível concluir que o desenho dos arranjos de governança do BCB é robusto, viabilizando uma tomada de decisão sólida e eficaz**. Por conseguinte, **essa estrutura de governança**, aliadas às boas práticas internacionais, **viabiliza que a Autoridade Monetária brasileira alcance sistematicamente de uma forma mais factível os seus objetivos maiores de** assegurar uma inflação baixa e estável e **de manter a estabilidade financeira**, permitindo obter, consequentemente, a credibilidade e a confiança da sociedade civil e dos diversos atores internacionais. (grifo nosso)

164. Foi constatado naquele trabalho que essa estrutura de governança permite um elevado nível de *accountability* (prestação de contas) perante o Congresso Nacional e a sociedade, ao mesmo tempo em que blinda a Autoridade Monetária contra pressões políticas conjunturais. A existência de ritos decisórios colegiados e o uso de sistemas automatizados de supervisão, garantem que a discricionariedade técnica do supervisor seja exercida de forma fundamentada e rastreável.

165. Com efeito, para o caso concreto sob exame, a autonomia conferida ao BCB é o que confere segurança jurídica à decretação de regimes de resolução. A capacidade de identificar e declarar o Ponto de Não Viabilidade de uma instituição financeira — como no caso da liquidação extrajudicial do Banco Master — exige que o supervisor atue com total isenção. Sem a blindagem institucional descrita, a decisão de retirar uma instituição do mercado poderia ser postergada por influências alheias ao risco prudencial, o que agravaria o risco sistêmico e o custo final para o erário e para os depositantes.

166. Destarte, a análise desta fiscalização partirá do pressuposto de que o BCB goza da independência necessária para o exercício de sua discricionariedade técnica. Assim, caberá a esta fiscalização verificar se, no exercício dessa autonomia, a motivação apresentada pelo regulador para a liquidação foi coerente com os indicadores técnicos colhidos durante os ciclos de supervisão, respeitando o princípio da proporcionalidade e a missão institucional de preservação da higidez do SFN.

167. Cabe trazer outro princípio do Comitê de Basileia para uma supervisão bancária eficaz:

> Princípio 9 – Técnicas e ferramentas de supervisão
>
> Princípio 9: O supervisor utiliza um leque apropriado de técnicas e ferramentas para implementar a abordagem de supervisão **e mobiliza recursos de supervisão de forma proporcional, tendo em conta o perfil de risco e a importância sistémica dos bancos**. (grifo nosso)

168. Para atingir tal objetivo, o BIS, no documento Princípios Básicos para uma Supervisão Bancária Eficaz, informa que:

> O supervisor utiliza uma gama de informações para rever e avaliar regularmente a segurança e a solidez dos bancos e a estabilidade do sistema bancário, a avaliação dos riscos materiais e a identificação das ações corretivas e de supervisão necessárias. Isso inclui informações como relatórios prudenciais, relatórios estatísticos, informações sobre entidades relacionadas a um banco e informações disponíveis publicamente. As informações recebidas sobre os bancos são

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

> utilizadas pelos supervisores para formar uma visão holística e uma compreensão do seu perfil de risco. O supervisor determina se as informações fornecidas pelos bancos são confiáveis e obtém, quando necessário, informações adicionais sobre os bancos e suas entidades relacionadas.

169. Com efeito, o BIS alega que para atingir os objetivos da supervisão bancária:

> O supervisor utiliza diversas ferramentas para revisar e avaliar regularmente a segurança e a solidez dos bancos, bem como a estabilidade do sistema bancário, incluindo: a) Análise de demonstrações e contas financeiras; b) Análise do modelo de negócios; c) revisões horizontais por pares; d) Análise da governança corporativa, incluindo gestão de riscos e sistemas de controle interno; e) análises dos resultados dos testes de estresse realizados pelos bancos; e f) Avaliações da adequação dos níveis de capital e liquidez dos bancos em cenários econômicos adversos, que podem incluir a realização de testes de estresse de supervisão em bancos individuais ou em todo o sistema.

170. Assim, como se demonstrará na sequência, conclui-se que o Banco Central do Brasil seguiu tais princípios internacionais de supervisão bancária e se estruturou da forma descrita a seguir.

171. Conforme já evidenciado, o Banco Central desempenha um papel constante na manutenção da estabilidade e da eficiência do SFN, bem como no funcionamento adequado das instituições que o integram. Para assegurar a integridade e o equilíbrio econômico-financeiro dessas entidades, além de incentivar práticas responsáveis em suas operações, o Banco Central realiza o monitoramento e a supervisão de suas atividades. Esse processo inclui verificar se as instituições possuem capital suficiente para operar, se estão em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis, se sua contabilidade segue os padrões nacionais e internacionais, e se mantêm um relacionamento apropriado com seus clientes e usuários. Todas essas ações fazem parte do que se denomina supervisão.

172. Desse modo, quanto ao processo de supervisão bancária, o BCB utiliza um modelo de supervisão fundamentado no gerenciamento de riscos, estruturado em dois pilares principais: monitoramento e supervisão.

173. O monitoramento do SFN é realizado por meio de um processo robusto de coleta de dados e informações provenientes das instituições financeiras e de outras fontes externas, como as infraestruturas do mercado financeiro (IMFs), por exemplo, a bolsa B3. Esse processo gera continuamente informações em duas perspectivas distintas:

- **Monitoramento Macroprudencial**: Focado na **análise do SFN como um todo**, incluindo as interconexões entre os agentes econômicos. O objetivo dessa abordagem é avaliar os riscos sistêmicos e fornecer subsídios para decisões que garantam a estabilidade do sistema financeiro.
- **Monitoramento Microprudencial**: Direcionado para **o risco de cada instituição individualmente**, com o propósito de avaliar sua solvência e liquidez.

174. Já o processo de supervisão é organizado conforme o escopo e o universo de atuação. O escopo pode ser dividido em duas categorias:

- **Supervisão prudencial**: Tem **como objetivo principal avaliar a solvência, a liquidez, o modelo de negócios e a viabilidade de cada instituição** que integra o SFN. Considerando que as instituições possuem diferentes tamanhos e níveis de complexidade, **a supervisão é ajustada de forma proporcional, agrupando as entidades em segmentos conforme sua complexidade, porte, atividade internacional e perfil de risco, conforme preconizam os princípios e diretrizes do BIS voltados para uma supervisão bancária eficaz**. Esse tratamento diferenciado garante uma abordagem mais eficiente e adequada às características de cada instituição.
- **Supervisão de conduta**: Focada no cumprimento das normas e regulamentos que não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

> estão diretamente relacionados aos riscos financeiros, mas que, em caso de descumprimento, podem gerar riscos reputacionais às instituições ou comprometer a disciplina de mercado. Essa supervisão enfatiza questões relacionadas ao relacionamento das instituições com seus clientes e usuários de produtos e serviços financeiros, além de atuar na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

175. Adicionalmente, de acordo o BIS:

> Cada Princípio Fundamental aplica-se à supervisão de todos os bancos e grupos bancários. **A intensidade da supervisão deverá ser proporcional ao perfil de risco e à importância sistêmica dos bancos.** (...)
>
> **O conceito de proporcionalidade garante que as regras aplicáveis e as práticas de supervisão sejam consistentes com a importância sistêmica e os perfis de risco dos bancos**, bem como adequadas às características mais amplas de um determinado sistema financeiro. **O objetivo da proporcionalidade não é diluir a robustez das normas, mas sim refletir as circunstâncias e a capacidade de supervisão das jurisdições.** (grifo nosso)

176. Com efeito, ficou demonstrado que o Banco Central do Brasil (BCB) estruturou a supervisão das instituições financeiras por meio de uma segmentação que classifica essas entidades em diferentes grupos, denominados de S1 a S5. Essa segmentação leva em consideração fatores como o porte, a complexidade, o perfil de risco e a importância sistêmica de cada instituição dentro do Sistema Financeiro Nacional.

177. Nesse contexto, os bancos classificados como S1 são considerados sistemicamente relevantes, ou seja, são instituições cuja atuação têm grande impacto no funcionamento e na estabilidade do sistema financeiro como um todo, pois quando um grande banco "quebra" detém o condão de levar junto boa parte do sistema financeiro. Por isso, essas instituições recebem uma atenção especial do Banco Central, sendo submetidas a um acompanhamento mais rigoroso e a exigências prudenciais mais elevadas, justamente para garantir que eventuais problemas em sua operação não comprometam a segurança e a confiança no sistema financeiro nacional. Já as demais categorias (S2 a S5) englobam instituições de menor porte ou complexidade, que, embora também sejam supervisionadas, recebem um tratamento proporcional ao seu tamanho e ao risco que representam para o sistema. Essa abordagem permite que o Banco Central direcione seus esforços de supervisão de forma mais eficiente, concentrando recursos e ações nas instituições que realmente podem causar impactos sistêmicos, ao mesmo tempo em que adota procedimentos mais simples para aquelas de menor relevância.

178. Nesse contexto, é importante destacar que, segundo informações da Autoridade Monetária, o conglomerado do Banco Master S.A. representava apenas 0,57% do ativo total e 0,55% das captações totais do Sistema Financeiro Nacional. Esses números mostram que o Banco Master S.A. era uma instituição de pequeno porte, com participação pouco expressiva no conjunto do sistema financeiro brasileiro. Por conta desse perfil, o Banco Master S.A. foi enquadrado no segmento S3, que é reservado justamente para instituições financeiras de menor relevância sistêmica. Isso significa que, diferentemente dos grandes bancos do segmento S1, como o Banco do Brasil, que têm papel central e estratégico no SFN, o Banco Master não era considerado sistematicamente relevante, ou seja, sua eventual saída organizada do mercado, notadamente em momento de normalidade, não teria o condão de trazer riscos significativos para a estabilidade do sistema como um todo.

179. Essa classificação no segmento S3 tem consequências práticas importantes. Por um lado, ela implica uma flexibilização regulatória, tanto nas exigências de capital quanto na forma como o BCB realiza a supervisão dessas instituições. Ou seja, os bancos S3 não precisam seguir todas as regras complexas e rigorosas aplicadas aos bancos sistêmicos, recebendo um tratamento mais proporcional ao seu porte e ao risco que representam. Por outro lado, essa abordagem busca equilibrar a segurança do sistema financeiro com a redução dos custos de observância regulatória para as instituições menores, permitindo que elas operem de forma mais eficiente sem comprometer a solidez

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

do SFN.

180. A regulação e a supervisão aplicadas aos bancos enquadrados no Segmento 3 (S3) pelo Banco Central do Brasil são fundamentadas no princípio da proporcionalidade, conforme previsto na Resolução CMN 4.553/2017 e de acordo com as diretrizes do BIS. O objetivo é garantir que as exigências regulatórias sejam compatíveis com o tamanho, a complexidade e o impacto potencial de cada instituição, sem perder de vista a necessidade de preservar a estabilidade e a confiança no sistema financeiro. Em linhas gerais, quanto maior a instituição e seu impacto potencial no SFN, mais rigorosa será a supervisão. Para os bancos S3, a atuação do BCB se apoia em três pilares centrais:

1. Pilar da Regulação Prudencial Proporcional

181. A regulação para os bancos S3 é considerada intermediária. Enquanto os bancos S1 precisam seguir o conjunto completo e mais sofisticado das regras de Basileia III, os bancos S3 contam com simplificações importantes, que tornam o cumprimento das normas mais acessível para instituições de menor porte. Entre essas simplificações, destacam-se:

- **Gerenciamento de Riscos:** Os bancos S3 são obrigados a manter estruturas de gerenciamento de riscos (crédito, mercado, operacional e liquidez) e de capital, mas o nível de detalhamento exigido e a quantidade de informações a serem reportadas ao BCB são menores do que para os bancos sistêmicos (S1 e S2). Isso significa que, embora devam controlar seus riscos, não precisam investir em sistemas tão complexos quanto os grandes bancos.
- **Patrimônio de Referência (PR):** Os bancos S3 devem apurar o requerimento mínimo de capital para suportar os riscos de suas operações, mas as metodologias de cálculo dos ativos ponderados pelo risco (RWA) seguem modelos padronizados, sem a necessidade de desenvolver modelos internos sofisticados, como ocorre nos bancos maiores.
- **Divulgação de Informações:** A frequência e a profundidade dos relatórios públicos sobre riscos e pilares de capital são ajustadas para refletir o menor impacto sistêmico dessas instituições. Ou seja, os bancos S3 divulgam menos informações e com menor detalhamento, em comparação com os bancos S1 e S2.

2. Pilar da Governança e Controles Internos

182. Bancos S3 devem manter estruturas robustas de *compliance* e auditoria interna. Contudo, a norma permite que algumas funções de controle sejam compartilhadas ou estruturadas de forma mais enxuta, desde que a segregação de funções e a independência da auditoria sejam preservadas.

3. Pilar da Supervisão Baseada em Risco

183. A supervisão do Banco Central (BCB) sobre os bancos classificados como S3 é realizada de forma periódica e intensiva, mas não é contínua como acontece com os bancos do segmento S1. Para os bancos S3, o ciclo de supervisão é bianual, ou seja, a cada dois anos o Banco Central faz uma avaliação completa dessas instituições, revisando seus riscos, controles internos, governança e modelo de negócios. Essa periodicidade é considerada adequada, pois leva em conta o porte menor e a baixa relevância sistêmica dessas instituições. Assim, o Banco Central consegue direcionar seus recursos principalmente para as entidades que realmente podem causar impactos maiores no sistema financeiro.

184. No entanto, é importante destacar que o Banco Central enfrenta um grande desafio em relação ao seu quadro de pessoal. Segundo dados de dezembro de 2025, publicado no site do BCB, existem 6.470 cargos previstos em lei, mas apenas 3.170 estão ocupados, enquanto 3.300 permanecem vagos. Isso significa que praticamente metade dos cargos está desocupada, o que evidencia um déficit significativo de pessoal em todas as áreas do Banco Central.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

185. Além disso, o Banco Central é responsável por supervisionar 1.799 instituições autorizadas a operar no Sistema Financeiro Nacional (SFN), conforme dados de novembro de 2025. Esse cenário, com um número elevado de instituições e uma equipe reduzida, reforça o desafio de manter a qualidade e a frequência das supervisões. Por isso, é fundamental que o Banco Central faça uma alocação eficiente dos recursos disponíveis, priorizando as instituições que apresentam maior risco ou impacto potencial no sistema financeiro.

186. Nesse contexto, a regulação e a supervisão dos bancos do Segmento 3 (S3) seguem o princípio da proporcionalidade, conforme estabelecido na Resolução CMN 4.553/2017 e em alinhamento com as diretrizes do BIS. O objetivo é garantir que as exigências regulatórias estejam de acordo com o tamanho, a complexidade e o impacto potencial de cada instituição, sem perder de vista a necessidade de manter a estabilidade e a confiança no sistema financeiro.

187. Dessa forma, a supervisão bianual das instituições do S3 busca equilibrar a necessidade de acompanhamento dessas instituições de menor porte com a capacidade operacional do Banco Central. Isso garante que a supervisão seja proporcional ao risco e ao impacto potencial dessas instituições no SFN, ao mesmo tempo em que permite ao Banco Central concentrar seus esforços nas instituições de maior porte e complexidade.

188. Em resumo, quanto maior a instituição e seu impacto potencial no SFN, mais rigorosa e frequente será a supervisão. Para as instituições do S3, a supervisão bianual reflete a busca por eficiência e proporcionalidade, considerando o contexto atual de força de trabalho do Banco Central e o elevado número de instituições sob sua responsabilidade.

189. Além disso, cabe destacar que **o monitoramento dos bancos S3 é feito de forma automatizada e contínua**, por meio da análise dos dados enviados regularmente pelas instituições (balancetes, estatísticas de crédito, liquidez, etc.). **Esses sistemas geram alertas sempre que são detectados desvios de comportamento ou sinais de deterioração financeira, permitindo ao BCB agir rapidamente caso seja necessário.**

190. **As inspeções presenciais, chamadas de supervisão direta, são realizadas de tempos em tempos, especialmente durante o ciclo bianual de supervisão, para validar a qualidade da carteira de crédito, a governança e a eficácia dos controles internos**. Caso o Banco Central identifique que uma instituição S3 está desenvolvendo atividades mais complexas ou arriscadas do que o esperado para seu segmento, ele pode, de forma discricionária, reclassificá-la para o segmento S2, submetendo-a a regras e supervisão mais rigorosas.

2.8. Das medidas de supervisão aplicadas ao Banco Master

191. Depois de esclarecer como funciona a supervisão realizada pelo BCB, mostrando que ela está alinhada com os padrões internacionais de boas práticas, como os princípios estabelecidos pelo Comitê de Basileia, pode-se agora avançar para analisar, de forma mais detalhada, como foi a atuação do BCB especificamente no caso do Banco Master.

192. Inicialmente, cabe destacar que as informações apresentadas neste tópico foram obtidas mediante reunião técnica realizada com representantes da área de supervisão do Banco Central do Brasil, responsável pelo acompanhamento do Banco Master no período analisado. Na ocasião, foi apresentado um breve arrazoado das principais ações de supervisão empreendidas.

193. Adicionalmente, a equipe de fiscalização teve acesso ao sistema eletrônico do BCB, no qual examinou a integralidade dos ofícios expedidos à instituição financeira. Desse universo, foram solicitados e juntados aos autos desta inspeção os documentos que não continham informações protegidas por sigilo bancário ou empresarial e que foram considerados relevantes para a compreensão do fluxo de supervisão e das medidas prudenciais adotadas.

194. Dessa forma, a cronologia e os eventos descritos a seguir refletem os principais marcos da atuação supervisora do Banco Central, conforme registrado nos sistemas oficiais da Autarquia e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

relatado por seus técnicos.

195. Assim, a partir deste ponto, serão apresentadas as ações concretas tomadas pela Autoridade Monetária, destacando como os procedimentos de supervisão, monitoramento e adoção de medidas corretivas foram aplicados à instituição, sempre respeitando os critérios técnicos, a proporcionalidade regulatória e o compromisso com a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, será possível compreender, passo a passo, como o Banco Central utilizou suas ferramentas e competências para lidar com a situação do Banco Master, evidenciando a efetividade e a adequação de sua atuação diante dos desafios apresentados por essa instituição.

196. Dessarte, serão apresentados, de forma detalhada, os trabalhos realizados pelo Banco Central no acompanhamento do Banco Master, abrangendo o período de 2021 até 2024. Já o período que se inicia em 2024 e se estende até 2025, marcado pelo agravamento da situação de liquidez do Banco Master, será tratado em um tópico específico mais adiante. Nessa parte, será possível analisar com maior profundidade como o Banco Central respondeu ao agravamento da crise, quais medidas adicionais foram tomadas e como se deu o processo de resolução da instituição. Dessa forma, o texto ficará organizado e permitirá ao leitor compreender, passo a passo, a atuação do Banco Central em cada fase do acompanhamento do Banco Master, desde o monitoramento inicial até a gestão da crise de liquidez e a consequente decretação da liquidação extrajudicial.

197. Na conclusão do ciclo bianual de supervisão, (SRC encerrado em 10/11/2021), foi enviado ao Banco Master o Ofício 32.123/2021-BCB/Desup, datado de 28 de dezembro de 2021, comunicando o resultado do processo de avaliação. Como medida prudencial preventiva, foi aplicada a exigência de capital adicional (*add-on*) de 1,00% do RWA, com vigência a partir da data-base de janeiro de 2022.

198. Ainda, segundo o Banco Central, a análise posterior de uma amostra de operações de crédito, motivada por fragilidades na gestão de risco de crédito identificadas durante os trabalhos de supervisão de 2021, resultou no envio do Ofício 10.962/2022-BCB/Desup, de 27 de maio de 2022 (Súmula de Apontamentos 5787). Este determinou um ajuste de R$ 91,7 milhões sobre uma carteira de R$ 156,4 milhões, envolvendo sete clientes, além da identificação de 14 irregularidades

199. Nesse cenário, cabe destacar que, segundo o Manual de Supervisão Bancária do BCB, o exercício da supervisão prudencial envolve, dentre outros elementos, a necessidade de avaliar e exigir que o capital alocado pelas instituições financeiras esteja continuamente adequado aos riscos assumidos, o que com frequência significa a exigência de níveis de alocação de capital superiores aos mínimos exigidos na regulação prudencial.

200. Desse modo, ainda segundo Manual de Supervisão, a aplicação, pela supervisão prudencial, de adicionais de exigência de capital (*add-on*) para os bancos se dá por meio de avaliação idiossincrática, nas situações em que se configurem: a) insuficiência ou avaliação de baixa efetividade nos processos de gestão de riscos, controles internos e governança; ou b) insuficiência na exigência de capital para fazer frente a riscos não tratados ou inadequadamente tratados no requerimento regulamentar padronizado (Pilar 1 de Basileia).

201. Portanto, em 2021, o Banco Central já havia identificado fragilidades relevantes na estrutura de governança e na gestão de riscos do Banco Master. Essa constatação precoce, resultante do processo de supervisão, levou à aplicação de uma medida prudencial preventiva: a exigência de um adicional de capital (*add-on*) de 1,00% sobre os Ativos Ponderados pelo Risco (RWA). Tal medida, comunicada por meio do Ofício 32.123/2021-BCB/Desup, de 28/12/2021 (peça 115), e com vigência a partir de janeiro/2022, demonstra que o regulador agiu tempestivamente para mitigar os riscos percebidos, buscando fortalecer a base de capital da instituição e incentivar a correção das deficiências apontadas em sua governança. Essa intervenção inicial sublinha a proatividade do BCB em aplicar instrumentos de supervisão para endereçar problemas estruturais antes que se agravassem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

202. Ademais, durante o 2º semestre de 2021, a Autarquia informou que houve aumento de R$ 1,3 bilhão na carteira de crédito expandida dos fundos consolidados no Conglomerado Prudencial do Banco Master, chegando a R$ 1,8 bilhão em dezembro/2021, o que motivou o envio de várias Requisições, para maior compreensão dos valores registrados nos fundos, tendo sido efetuadas várias análises. Como resultado dos trabalhos, foram identificadas irregularidades, o que ensejou o envio de Ofícios, que trataram dos temas abaixo relacionados:

a) Identificação de casos de extrapolação ao limite regulamentar de exposição perante um mesmo cliente definido pela Resolução CMN 4.698/2018.

- Ofício 10.961/2022-BCB/Desup, de 27/5/2022 (Súmula de Apontamentos 5786 - 4 casos);
- Ofício 12.238/2022-BCB/Desup, de 10/6/2022 (Súmula de Apontamentos 5790 - 1 caso);
- Ofício 7.983/2023-BCB/Desup, de 10/4/2023 (Súmula de Apontamentos 6644 - 3 casos).

b) Insuficiência do provisionamento da carteira de crédito expandida dos fundos consolidados e irregularidades na prestação de informações de fundos consolidados:

- Ofício 10.083/2022-BCB/Desup, de 20/5/2022;
- Ofício 18.076/2022-BCB/Desup, de 8/8/2022.

203. A Autoridade Monetária identificou diversos atrasos e/ou substituições recorrentes na entrega de documentos registrados no Sistema CRD (Controle de Remessa de Documentos), o que ensejou o encaminhamento do Ofício 10.129/2022-BCB/Desup, de 20/5/2022.

204. Em 2023, no novo ciclo bianual de supervisão, o BCB informou que foram realizados trabalhos no Conglomerado Master objetivando: (i) obter melhor entendimento dos ativos dos fundos integrantes do Conglomerado Prudencial Master e do resultado no exercício de 2022; (ii) avaliar o risco de crédito do Banco Master e dos fundos consolidados; e (iii) obter melhor conhecimento sobre a carteira de precatórios. As principais ações de Supervisão em decorrência dos trabalhos, foram:

- Visitas a alguns clientes para os quais a Máxima Patrimonial (empresa controlada pelo Banco Master) prestou serviços de assessoria, cujas receitas foram relevantes para a obtenção de lucro em 2022;
- Ofício 15.152/2023-BCB/Desup, de 16/6/2023 (Súmula de Apontamentos 6787), com a determinação de baixa contábil de ativo contingente;
- Ofício 19.033/2023-BCB/Desup, de 11/9/2023: referente a operação de cessão de ativo contingente, cuja respectiva Escritura Pública fazia referência à "existência de cláusulas particulares e confidenciais", resultando em indícios de a venda ter gerado passivo contingente, não reconhecido, nem divulgado nas DFS (Súmula de Apontamentos 6916);
- Ofício 15.569/2023-BCB/Desup, de 22/6/2023 (Súmula de Apontamentos 6800) determinando a consolidação de fundos;
- Ofício 15.559/2023-BCB/Desup, de 22/6/2023 (Súmula de Apontamentos 6798), determinando a reclassificação de registro de operações para as rubricas de crédito pertinentes;
- Ofício 24.922/2023-BCB/Desup, de 28/9/2023 (Súmula de Apontamentos 7045) determinando ajuste de provisão, como resultado da análise de uma amostra de 30 clientes, com carteira ativa de R$ 2,1 bilhões;
- Discussão, em nível corporativo no BCB, que resultou na entrada em vigor da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Resolução BCB 346/2023, alterando a Resolução BCB 229/2022 e trazendo determinações quanto aos precatórios;

- Ofício 28.176/2023-BCB/Desup, de 30/10/2023, encaminhado para levar ao conhecimento do Master a ratificação de procedimentos referentes ao registro contábil de precatórios expedidos e de direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença, no contexto da edição da Resolução BCB 346/2023. Tal ratificação foi encaminhada também a outras instituições financeiras com precatórios em carteira;
- Ofício 5.582/2024-BCB/Desup, de 19/3/2024 determinando a apresentação de parecer de empresa especializada independente, versando sobre os precatórios em carteira.

205. Dando continuidade ao histórico de atuação da autarquia, o ciclo bianual de supervisão iniciado em 2023 representou um marco de intensificação no escrutínio sobre o Conglomerado Master. O Banco Central definiu um escopo de trabalho robusto, objetivando mitigar assimetrias de informação em três frentes críticas: (i) a composição e qualidade dos ativos dos fundos integrantes do conglomerado prudencial; (ii) a fidedignidade da avaliação de risco de crédito; e (iii) a real situação da carteira de precatórios.

206. No que tange à verificação da consistência dos resultados e da realidade econômica das operações, a equipe de supervisão adotou postura de ceticismo profissional, realizando, inclusive, visitas *in loco* a clientes da Máxima Patrimonial (empresa controlada pelo Banco Master). O objetivo foi validar a efetiva prestação de serviços de assessoria cujas receitas haviam sido determinantes para o lucro reportado no exercício de 2022, demonstrando que a supervisão não se restringiu à análise documental, mas buscou a confirmação da substância econômica das transações.

207. As inspeções resultaram na identificação de diversas impropriedades contábeis que visavam, em essência, inflar o patrimônio ou ocultar obrigações. A atuação corretiva do BCB foi materializada por meio de determinações expressas para o saneamento das demonstrações financeiras, conforme evidenciado nos seguintes expedientes:

- Baixa de Ativos Inexistentes ou Incertos: Por meio do Ofício 15.152/2023-BCB/Desup (16/6/2023), determinou-se a baixa contábil de ativo contingente indevidamente reconhecido;
- Identificação de Passivos Ocultos: A supervisão detectou operação de cessão de ativo contingente lastreada em Escritura Pública com cláusulas "particulares e confidenciais". A análise técnica indicou que a venda gerou, na realidade, um passivo contingente não reconhecido e não divulgado, motivando o Ofício 19.033/2023-BCB/Desup (11/9/2023);
- Consolidação Prudencial: Identificou-se a tentativa de manter riscos fora do balanço, o que foi coibido pelo Ofício 15.569/2023-BCB/Desup (22/6/2023), determinando a correta consolidação de fundos de investimento.

208. No pilar de risco de crédito, a atuação do Supervisor foi igualmente incisiva. Ao analisar uma amostra de trinta clientes, que totalizava uma exposição de R$ 2,1 bilhões, constatou-se a inadequação das provisões constituídas. O BCB, então, expediu o Ofício 24.922/2023-BCB/Desup (28/9/2023), exigindo o ajuste das provisões para patamares compatíveis com o risco real, além de determinar, via Ofício 15.559/2023-BCB/Desup, a reclassificação de operações para as rubricas de crédito pertinentes, corrigindo distorções na apresentação dos balanços.

209. Por fim, merece destaque a atuação sistêmica do BCB em relação à carteira de precatórios. As fragilidades identificadas no Banco Master, bem como em outras instituições financeiras, não apenas geraram ações pontuais de supervisão, mas impulsionaram o aprimoramento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

da regulação setorial. As discussões internas decorrentes desse caso concreto culminaram na edição da Resolução BCB 346/2023, que trouxe maior rigor e clareza quanto ao registro desses ativos.

210. Nesse contexto, o Ofício 28.176/2023-BCB/Desup (30/10/2023) foi expedido para ratificar os procedimentos contábeis de precatórios à luz da nova norma.

211. Adicionalmente, visando mitigar o risco de avaliação (*valuation risk*), o BCB determinou, por meio do Ofício 5.582/2024-BCB/Desup (19/3/2024), que o Banco Master apresentasse parecer de empresa especializada independente sobre o valor de sua carteira de precatórios.

212. Conclui-se, portanto, que no exercício de 2023, a atuação do Banco Central caracterizou-se pela tempestividade e pela firmeza na utilização de instrumentos de supervisão. Ao identificar graves impropriedades contábeis — como o reconhecimento indevido de ativos contingentes, ocultação de passivos em contratos confidenciais e subprovisionamento de crédito —, a Autarquia exerceu seu poder de polícia administrativa para forçar a instituição a refletir sua real situação econômico-financeira, atuando preventivamente na proteção dos depositantes e na higidez do sistema.

213. Cabe destacar que, segundo o BCB, a atuação da Supervisão intensificou-se em função do modelo de negócios atípico e complexo do Conglomerado Prudencial Master, envolvendo operações estruturadas, via crédito direto ou por interposição de fundo de investimentos, e aquisições de direitos creditórios decorrentes de ações judiciais contra o Poder Público.

214. Em 2024, o BCB fez uma análise da consistência das informações prestadas no Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), que além de identificar irregularidades na prestação dessas informações, evidenciou a existência de estruturação envolvendo o Fundo Bravo, contendo irregularidades. Os trabalhos resultaram em vários desdobramentos:

- Ofício 19.484/2024-BCB/Desup, de 24/7/2024 (solicitando informações sobre liquidez do fundo e sobre o monitoramento das operações de crédito);
- Ofício 26.186/2024-BCB/Desup, de 13/9/2024 (caracterização de irregularidade - não comprovação de liquidez e acompanhamento das operações);
- Ofício 10.400/2023-BCB/Desup, de 28/5/2024 (Insuficiência estimada de capital de R$ 884,9 milhões que resultou da prestação de informações incorretas referentes ao RWAcpad).

215. Avançando para o exercício de 2024, a atuação do Banco Central concentrou-se na verificação da fidedignidade das informações prestadas pela instituição, com ênfase na análise do Demonstrativo de Limites Operacionais. Para a correta compreensão da gravidade dos achados descritos a seguir, faz-se necessária uma breve digressão técnica sobre a natureza e a finalidade deste documento no âmbito da regulação bancária.

216. O DLO é um documento regulatório de remessa obrigatória que as instituições financeiras devem enviar periodicamente à autoridade monetária. Ele constitui uma das ferramentas fundamentais da supervisão indireta, permitindo ao BCB monitorar, de forma contínua, o cumprimento dos requerimentos mínimos de capital e dos limites operacionais indispensáveis à solvência e estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. O documento consolida cálculos complexos fundamentados nas diretrizes de Basileia III, evidenciando: a) Patrimônio de Referência (PR): O montante de recursos próprios que a instituição detém para absorver eventuais perdas; b) Ativos Ponderados pelo Risco (RWA): O valor dos ativos ajustado conforme o nível de risco (crédito, mercado e operacional); c) Índices de Capital: A demonstração do respeito aos percentuais mínimos de Capital Principal, Nível I e Índice de Basileia; e, d) Limites de Exposição: Dados sobre concentração de riscos e alavancagem.

217. A precisão das informações no DLO é crítica, pois tal documento é uma das fontes de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

informação pelo qual o supervisor detecta desenquadramentos, avalia se a instituição assume riscos excessivos e fundamenta ações prudenciais, como a exigência de aumento de capital (*add-ons*) ou intervenções. Inconsistências nestes dados representam indícios de fragilidade na governança e nos controles internos.

218. No caso concreto, a análise de consistência do DLO do Banco Master em 2024 revelou um cenário preocupante. Além de identificar irregularidades na própria prestação das informações, a supervisão também evidenciou a existência de uma estruturação complexa envolvendo o Fundo Bravo, a qual continha vícios operacionais e regulatórios. A fiscalização constatou que a instituição não conseguia comprovar a liquidez do fundo, nem demonstrar o devido monitoramento das operações de crédito que compunham sua carteira.

219. Ainda mais grave foi a constatação de que a prestação de informações incorretas referentes à parcela de risco de crédito (RWAcpad) mascarava uma insuficiência estimada de capital da ordem de R$ 884,9 milhões. Ou seja, ao reportar dados inexatos no DLO, a instituição aparentava uma solvência maior do que a que efetivamente possuía na prática, exigindo atuação imediata do regulador.

220. Conclui-se que a atuação do Banco Central no episódio de 2024 demonstrou a eficácia dos mecanismos de supervisão indireta na detecção de inconsistências estruturais, uma vez que o escrutínio técnico sobre o DLO permitiu desvelar uma solvência maior que a real, sustentada por informações inexatas e estruturas opacas como o Fundo Bravo. A pronta identificação da insuficiência de capital de quase R$ 900 milhões e a subsequente exigência de regularização evidenciam a diligência da Autarquia em combater a assimetria informacional e garantir que os reportes regulatórios refletissem a real capacidade da instituição de absorver perdas, cumprindo assim seu mandato de preservação da estabilidade financeira.

221. Ainda em 2024, o BCB realizou novo trabalho sobre a carteira de crédito *corporate* do Banco Master, envolvendo as seguintes ações:

- Realização de diversas reuniões com representantes do Master, para o entendimento das operações, em 18/6/2024, 19/6/2024, 24/6/2024, 4/7/2024 e 9/10/2024.
- Atualização da análise de risco da carteira *corporate*, que resultou no envio do Ofício 26.634/2024-BCB/Desup, de 18/9/2024 (R$ 466,1 milhões, envolvendo 15 devedores, com carteira ativa de R$ 1,67 bilhão).

222. Diante dos valores representativos da rubrica de Devedores Diversos, a Autoridade Monetária realizou acompanhamento dos saldos, o que resultou no envio das seguintes correspondências:

- Ofício 26.639/2024-BCB/Desup, de 18/9/2024 (prática recorrente de cessão de ativos com condição de recebimento a prazo cessão);
- Ofício 27.427/2024-BCB/Desup, de 25/9/2024 (direito creditório relativo a uma compra de precatórios sem registro público da cessão);
- Ofício 30.141/2024-BCB/Desup, de 4/11/2024 (valores a receber por cessões de precatórios, na condição de recebimento a prazo).

223. Outro ponto de atenção na supervisão exercida em 2024 recaiu sobre a rubrica contábil de "Devedores Diversos". A preocupação central residia na possibilidade de que essa rubrica estivesse sendo utilizada para alocar ativos de difícil realização ou para estruturar operações que não geravam caixa imediato, distorcendo a liquidez real da instituição.

224. Diante desse cenário, o acompanhamento intensivo dos saldos resultou no envio de correspondências que questionavam tanto a substância econômica quanto a segurança jurídica das operações, conforme detalhado a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

- Ofício 26.639/2024-BCB/Desup, de 18/9/2024: Identificou uma prática recorrente de cessão de ativos com condição de recebimento a prazo. Na ótica da supervisão, essa prática pode sugerir uma tentativa de "limpar" o balanço, trocando um ativo problemático por um direito a receber futuro, sem que houvesse entrada efetiva de recursos (caixa), o que melhora artificialmente os indicadores sem resolver o problema de liquidez;
- Ofício 27.427/2024-BCB/Desup, de 25/9/2024: Apontou a existência de direito creditório relativo à compra de precatórios sem o devido registro público da cessão. Tal falha expõe a instituição a um risco jurídico severo, uma vez que, sem a publicidade do ato, a titularidade do ativo pode ser contestada por terceiros ou pelo próprio ente devedor, comprometendo a recuperabilidade do valor;
- Ofício 30.141/2024-BCB/Desup, de 4/11/2024: Questionou novamente valores a receber por cessões de precatórios na condição de recebimento a prazo, reforçando o entendimento de que a instituição postergava o reconhecimento da iliquidez de seus ativos por meio de engenharias financeiras de cessão.

225. A atuação do BCB, neste ponto, mostrou-se relevante para identificar e determinar correções em lançamentos e práticas contábeis que poderiam, em tese, produzir a aparência de maior solidez e liquidez do Banco do que aquela efetivamente verificada. Ao questionar a falta de registro público e a recorrência de vendas a prazo, o supervisor evidenciou que parte do ativo do banco estava lastreada em direitos creditórios com fragilidades legais ou em promessas de pagamento futuro, e não em recursos prontamente disponíveis, agravando a percepção de risco sobre a liquidez da entidade.

226. O BCB, ao longo do tempo, detectou uma série de desenquadramento aos padrões mínimos de capital. Assim um enviou os seguintes ofícios:

- Ofício 25.566/2023-BCB/Desup, 4/10/2023 (descumprimento do limite mínimo de PL - Master BI);
- Ofício 18.763/2024-BCB/Desup, de 18/7/2024 (descumprimento do limite mínimo de PL - Master BI);
- Ofício 32.428/2024-BCB/Desup, de 3/12/2024: descumprimento do limite mínimo de PL - Master BI;
- Ofício 787/2024-BCB/Desup, de 22/1/2024 (insuficiência de margem de capital).

227. O monitoramento contínuo realizado pelo Banco Central do Brasil detectou, ao longo do período analisado, uma série de desenquadramentos aos padrões mínimos de capital regulamentar. A recorrência dessas infrações, especialmente no braço de investimento do conglomerado (Master BI), motivou a expedição de sucessivos alertas e exigências de regularização, conforme consubstanciado nos seguintes ofícios:

- Ofício 25.566/2023-BCB/Desup, de 4/10/2023: Comunicou o descumprimento do limite mínimo de Patrimônio Líquido (PL) pelo Master BI;
- Ofício 787/2024-BCB/Desup, de 22/1/2024: Apontou insuficiência de margem de capital, indicando que a instituição operava sem o "colchão" necessário para absorver perdas inesperadas;
- Ofício 18.763/2024-BCB/Desup, de 18/7/2024: Reiterou o descumprimento do limite mínimo de PL pelo Master BI;
- Ofício 32.428/2024-BCB/Desup, de 3/12/2024: Mais uma vez, notificou o descumprimento do limite mínimo de PL pelo Master BI.

228. A análise cronológica dos expedientes revela um potencial quadro de **deterioração estrutural e persistente** da capacidade de solvência da instituição. O fato de os desenquadramentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

se estenderem de outubro de 2023 até dezembro de 2024 demonstra que as medidas adotadas pela administração do Banco Master foram ineficazes para sanear a insuficiência de capital. Não se tratou, portanto, de um evento isolado ou de uma oscilação pontual de mercado, mas sim de uma incapacidade crônica de manter o capital mínimo exigido para operar.

229. É imperioso destacar que o Patrimônio Líquido Mínimo e o Capital Prudencial são as principais barreiras de proteção dos depositantes e credores contra a insolvência. Quando uma instituição financeira opera sistematicamente abaixo desses limites, como evidenciado pelos ofícios supracitados, ela está, na prática, consumindo recursos de terceiros para financiar sua operação e cobrir prejuízos, elevando exponencialmente o risco de descontinuidade. A atuação do BCB, ao formalizar cada ocorrência, construiu o lastro probatório necessário para demonstrar que a instituição estava num processo de deterioração das suas condições econômico-financeiras de permanecer em funcionamento regular.

230. Além disso, o acompanhamento contínuo do Conglomerado Master ensejou o envio de outras correspondências, de variados temas:

- Ofício 4.409/2022-BCB/Desup, de 2/3/2022 (reclassificação de *rating* de operações de crédito);
- Ofício 1.145/2023-BCB/Desup, de 19/1/2023 (consolidação de fundo);
- Ofício 17.922/2023-BCB/Desup, de 24/7/2023 (aquisição irregular de debentures de ligada).

231. As ações estruturantes descritas anteriormente e o acompanhamento contínuo do Conglomerado Master ensejaram o envio de correspondências tratando de temas variados, mas cruciais para a higidez da instituição. A análise dos ofícios listados revela que a atuação do Banco Central não se restringiu aos grandes ciclos de inspeção, mas atuou pontualmente para corrigir desvios operacionais e de conformidade à medida que estes eram detectados.

232. O Ofício 4.409/2022-BCB/Desup (2/3/2022), que determinou a reclassificação de *rating* de operações de crédito, evidencia a atuação do supervisor sobre a qualidade dos ativos e a fidedignidade das demonstrações financeiras. Ao forçar a reclassificação de risco para níveis piores, o BCB obriga a instituição a constituir maiores provisões (reservas para perdas), impactando o resultado e o capital, mas garantindo que o balanço reflita o risco real da carteira, evitando a maquiagem da inadimplência ou da capacidade de pagamento dos devedores.

233. Já o Ofício 1.145/2023-BCB/Desup (19/1/2023), referente à consolidação de fundo, demonstra o combate à arbitragem regulatória. A tentativa de manter fundos de investimento fora do perímetro de consolidação prudencial é uma estratégia comum para ocultar riscos ou alavancagem excessiva, reduzindo artificialmente a exigência de capital. A determinação do BCB para que o fundo fosse consolidado assegura que todos os riscos assumidos pelo grupo econômico sejam capturados nos cálculos de requerimento de capital e limites operacionais.

234. Por fim, o Ofício 17.922/2023-BCB/Desup (24/7/2023), que apontou a aquisição irregular de debêntures de parte ligada, expõe falhas graves na governança corporativa e no cumprimento das vedações legais (art. 34 da Lei 4.595/1964 e resoluções do CMN). Operações com partes relacionadas representam alto risco de conflito de interesses e de contágio, onde recursos da instituição financeira podem ser usados para financiar outras empresas do grupo em detrimento da segurança dos depositantes. A detecção e a notificação dessa irregularidade comprovam o escrutínio do regulador sobre transações que poderiam configurar gestão temerária ou desvio de finalidade.

235. Em suma, esses expedientes corroboram a tese de que a supervisão foi exercida de maneira abrangente, atacando frentes de risco de crédito, risco de estrutura de capital e risco de conduta/governança, reforçando o diagnóstico de que a instituição apresentava deficiências em seus controles e na conformidade regulatória.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

2.9. Das tratativas acerca da crise de liquidez do Conglomerado Master

236. Neste tópico, procede-se à análise das ações de supervisão empreendidas pelo Banco Central, por intermédio do seu Departamento de Supervisão Bancária (Desup), no que tange à gestão de liquidez do Conglomerado Master, a partir do exercício de 2024. A presente análise fundamenta-se na documentação disponibilizada pela Autarquia a esta equipe durante o processo de inspeção e visa a contextualizar o histórico de acompanhamento que culminou na decretação do regime de resolução para as entidades do grupo Master.

237. No curso do acompanhamento contínuo, a equipe técnica do Desup identificou, no início de 2024, ocorrências relativas à liquidez do Conglomerado Master. A materialização dessa preocupação prudencial consubstanciou-se na expedição do Ofício 4.997/2024-BCB/Desup, datado de 08 de março de 2024 (peça 112), cerca de um ano e oito meses antes do anúncio da liquidação extrajudicial.

238. A análise da Autoridade Monetária apontou para uma concentração de vencimentos no passivo da instituição. Especificamente, a supervisão detectou um volume expressivo de vencimentos de instrumentos de captação, notadamente Certificados de Depósito Bancário (CDBs) e Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), projetados para o horizonte de março de 2024 a fevereiro de 2025 (peça 112, p. 3). Esse cenário já indicava um risco elevado de descasamento de fluxos de caixa, caso a instituição não conseguisse êxito na renovação dessas captações ou na obtenção de novas fontes de financiamento (*funding*).

239. Diante da iminência de pressão sobre o caixa e no estrito exercício de suas competências regulamentares, fundamentadas na Resolução CMN 4.557/2017 (art. 38, II; e art. 48, XI, c/c art. 49), o Desup exarou determinação para que o Conglomerado Master apresentasse, no prazo de quinze dias: i) as ações concretas em curso ou planejadas para assegurar a manutenção de níveis adequados e suficientes de liquidez frente aos vencimentos mapeados; e ii) a atualização de seu Plano de Contingência de Liquidez (peça 112, p. 4).

240. Assim, nesse momento já se evidenciava a diligência na atuação do BCB, haja vista que foi feita avaliação da capacidade da entidade de honrar suas exigibilidades. O monitoramento microprudencial do risco de liquidez, conforme disposto no Manual de Supervisão (MSU) da Autarquia, não se limitou a observar o caixa presente, mas projetou cenários e avaliou o perfil das captações. Ademais, a exigência de atualização do Plano de Contingência de Liquidez encontra respaldo direto nas diretrizes internacionais do Comitê de Basileia (BIS), uma vez que este preconiza que, em caso de qualquer dificuldade financeira, conhecida ou suspeita, a instituição financeira supervisionada deve possuir liquidez adequada e um planejamento de contingência detalhado e eficaz.

241. Também, a determinação para apresentação de ações corretivas reflete o princípio da intervenção precoce. Segundo o FSB e o BIS, os supervisores devem agir prontamente ao detectar fragilidades para evitar que estas se tornem irreparáveis. Ao exigir que a instituição apresentasse medidas para assegurar níveis de liquidez antes do vencimento das obrigações, o BCB atuou para compelir a administração do banco a assumir sua responsabilidade primária de saneamento. Essa medida alinha-se à exigência de que instituições mantenham planos de recuperação capazes de restaurar a viabilidade financeira diante de problemas de liquidez e capital.

242. No curso das ações em 2024, a equipe de supervisão do Banco Central do Brasil expediu o Ofício 10.400/2023-BCB/Desup, de 28/5/2024 (peça 113), consolidando uma avaliação sobre a estrutura de capital e a gestão de liquidez do Master.

243. Foi constatado que ativos relevantes do balanço, especificamente as carteiras de crédito *corporate*, precatórios e a rubrica devedores diversos, apresentavam baixo índice de geração de caixa (ou seja, conversibilidade em recursos disponíveis). A situação delineada pela Autarquia apontava para o risco de incapacidade da instituição em honrar suas obrigações, cenário agravado pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

concentração de vencimentos de captações (CDBs e LCIs) no horizonte de doze meses, conforme já alertado no expediente anterior.

244. Também foi apontado o descumprimento das ações corretivas previamente solicitadas. O BCB apontou que as medidas apresentadas pela administração do banco para mitigar o risco de liquidez não se efetivaram na prática. Destacam-se o insucesso no recebimento de precatórios supostamente depositados em contas judiciais, frustrando a entrada de caixa projetada, e a incapacidade de incrementar a captação institucional, demonstrando esgotamento das fontes de financiamento de mercado.

245. Os apontamentos realizados no início de 2024 iriam formar uma das bases da motivação exposta no Voto de Liquidação do Banco Master. O conglomerado apresentava uma estrutura de captação predominantemente composta por operações de longo prazo sem cláusula de resgate antecipado, o que proporcionava maior previsibilidade nos fluxos de pagamento aos investidores. Contudo, a maior parte dos ativos da instituição não gerava fluxos de caixa no curto prazo, resultando em um baixo estoque de ativos líquidos em comparação às saídas líquidas de caixa projetadas. Tal configuração evidenciava um descasamento estrutural entre os fluxos de entrada e saída de recursos, agravando o risco de liquidez (peça 105, p. 17).

246. Nesse contexto, destacam-se as diretrizes internacionais no que diz respeito à avaliação da qualidade dos ativos. O BIS adverte que bancos frágeis frequentemente mantêm em seus balanços ativos que, embora contabilmente válidos, não possuem liquidez imediata para cobrir passivos exigíveis. A identificação, pelo BCB, de ativos com baixo índice de geração de caixa (precatórios e créditos *corporate* de difícil realização) indicava potencial ilusão de solvência do conglomerado, já que a liquidez reportada possivelmente não correspondia à capacidade real de pagamento.

247. Além disso, pode se afirmar que a constatação da não concretização do plano de negócios e das ações de aporte de liquidez indicavam falhas na governança e gestão do conglomerado Master, e não da supervisão. Segundo o BIS, suposições estratégicas irrealistas e o otimismo excessivo em relação a oportunidades de crescimento ou recuperação de ativos são causas raízes de falências bancárias. A incapacidade da administração em entregar os resultados prometidos ao supervisor demonstra uma ineficácia nas estruturas de governança em reverter o quadro de deterioração.

248. Ainda, no bojo do Ofício 10.400/2023-BCB/Desup, de 28/5/2024, o Banco Central, no exercício de sua competência fiscalizatória, determinou expressamente a adequação na gestão de liquidez da instituição, estabelecendo como diretriz a manutenção de um estoque adequado de ativos líquidos passíveis de conversão imediata em caixa (peça 113, p. 9). A determinação do supervisor foi clara ao exigir que essa reserva fosse suficiente para suportar as obrigações da instituição tanto em cenários de normalidade quanto em cenários de estresse, antecipando-se à materialização dos riscos de refinanciamento.

249. Adicionalmente, fixou o prazo de quinze dias para que a administração do Conglomerado Master apresentasse uma manifestação formal sobre as ocorrências relatadas e um plano de ação detalhado para o tratamento das situações apontadas, contendo prazos definidos para implementação.

250. A atuação do BCB ao expedir tais determinações configura o exercício regular e necessário da supervisão bancária. A exigência de apresentação de um plano de ação e a determinação de manutenção de ativos líquidos fundamentam-se diretamente na Resolução CMN 4.019/2011, que dispõe sobre as medidas prudenciais preventivas. Notadamente, no art. 4º, inciso II, que permite à Autarquia convocar a instituição para apresentar "plano para a solução da situação que ensejou a adoção das medidas prudenciais preventivas", estabelecendo metas e cronogramas.

251. A postura do BCB também reflete a aplicação dos princípios emanados pelo Comitê de Basileia. Segundo o Comitê, uma das ferramentas essenciais do supervisor é exigir que o banco apresente um plano de ação corretiva detalhado. O BIS preconiza que tal plano deve demonstrar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

inequivocamente como a situação financeira será restaurada e deve conter metas específicas.

252. Um outro aspecto que se observa na atuação do Banco Central, ao exigir um plano de ação, é o reforço do princípio de que a responsabilidade primária pela resolução dos problemas é da administração do banco, e não do supervisor. O BIS destaca que "antes da entrada em processo de resolução, o conselho de administração e a gestão de um banco têm a responsabilidade principal de abordar as fragilidades e os problemas da instituição". Ademais, o Manual de Supervisão reforça que "a responsabilidade pela condução dos negócios recai direta e exclusivamente em seus administradores".

253. Portanto, a análise do Ofício 10.400/2023-BCB/Desup demonstra que o Banco Central do Brasil atuou com diligência, legalidade e conformidade internacional. A determinação de adequação da liquidez e a exigência de plano de ação em prazo curto configuram medidas de intervenção precoce, essenciais para tentar reverter a deterioração da entidade, mas que ainda assim dependiam de uma aplicação diligente das determinações por parte dos gestores da entidade.

254. Na sequência do acompanhamento promovido pela Autarquia, em 12 de junho de 2024, foi realizada uma reunião entre representantes do BCB e do Conglomerado Master, com o fito de aprofundar o conhecimento sobre as práticas de gestão de liquidez adotadas pela entidade.

255. Em agosto de 2024, o Banco Master concluiu a aquisição da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (Will). A aquisição da Will, embora representasse uma tentativa de expansão estratégica e tenha sido responsável pelo forte crescimento dos ativos do conglomerado ao longo de 2024 (peça 109, p. 16), também trouxe desafios adicionais à gestão de liquidez do grupo, especialmente em razão das necessidades regulatórias e financeiras associadas à nova entidade adquirida. Esse movimento foi acompanhado de perto pelo Banco Central do Brasil, que emitiu determinações específicas para assegurar a conformidade da operação com os normativos aplicáveis e mitigar os riscos decorrentes da integração das instituições financeiras.

256. Conforme se extrai do Ofício 22.960/2024-BCB/Desup, de 20 de agosto de 2024 (peça 114), o BCB comunicou formalmente aos representantes do Master a constatação de inobservância da exigência normativa de alocação de ativos na Will, tendo sido apurada uma necessidade de aplicação em títulos públicos federais no montante aproximado de R$ 1,8 bilhão. Tal medida era imprescindível para que a entidade estivesse em pleno atendimento aos critérios estabelecidos no artigo 2º-B da Resolução CMN 4.222/2023.

257. Em decorrência do cenário de descumprimento normativo exposto, a autoridade de supervisão impôs ao Master um conjunto de determinações. Primeiramente, foi determinado que a entidade adotasse, de imediato, todas as providências saneadoras necessárias à sua completa adequação ao referido dispositivo legal. Para formalizar e permitir o acompanhamento de tais medidas, foi exigida a apresentação, junto à Supervisão do BCB, de um plano de regularização detalhado, cujo prazo para entrega foi fixado em 26/8/2024.

258. Adicionalmente, haja vista o desenquadramento patrimonial apurado, o Banco Central impôs uma medida de caráter restritivo sobre as operações da instituição. Foi determinado que a totalidade das novas captações de recursos realizadas pela Will, a contar da data de recebimento do mencionado ofício, fosse direcionada, de maneira exclusiva, para a liquidação de suas obrigações financeiras existentes. Como mecanismo de controle e fiscalização do cumprimento desta medida, a instituição foi obrigada a encaminhar, diariamente, à equipe de Supervisão, um relatório informando os montantes captados e a respectiva comprovação documental de que tais recursos foram efetivamente utilizados para o fim determinado (peça 114, p. 7).

259. As ações do BCB em agosto de 2024 demonstram que a Autarquia não foi complacente com a estratégia de expansão do Banco Master. O supervisor identificou prontamente o risco trazido pela operação e agiu dentro de sua discricionariedade técnica para impor restrições financeiras,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

impedindo que os recursos da nova controlada fossem desviados para outras finalidades que não o saneamento de suas próprias obrigações.

260. O segundo semestre de 2024 marcou o aprofundamento da crise de liquidez do Conglomerado Master, caracterizado pelo descompasso entre os planos da administração e a realidade financeira da instituição. Ademais, verificou-se o início de uma crise reputacional da instituição. Conforme documentado no Voto 177/2025-BCB e na Nota Técnica 342/2025-Desup-Desig-Derad (peça 105, p. 22; peça 109, p. 19, 20), a instituição falhou na execução de seu plano de negócios, especificamente no tocante às captações institucionais. Enquanto as projeções apontavam para uma captação da ordem de R$ 15,0 bilhões ao longo do exercício, a efetividade das operações limitou-se a apenas R$ 2,0 bilhões, evidenciando uma incapacidade de renovação de *funding* e perda de confiança do mercado.

261. Em razão da ineficácia das medidas adotadas, a instituição, em conformidade com o seu Plano de Contingência de Liquidez, iniciou, a partir de julho de 2024, a realização de cessões de carteiras de crédito, com destaque para as operações realizadas junto ao Banco de Brasília (BRB). Posteriormente, em novembro de 2024, a administração comunicou ao regulador a existência de tratativas voltadas à reorganização societária, com o objetivo de viabilizar a alienação parcial ou total do conglomerado a outras instituições financeiras.

262. As ações de supervisão e acompanhamento por parte do Banco Central foram objeto de uma intensificação gradual e sistemática. Nesse contexto, foram promovidas reuniões presenciais com o corpo diretivo do Master, no âmbito do processo de acompanhamento contínuo. Em tais ocasiões, os dirigentes da instituição foram cientificados de que a ausência de regularização da situação de liquidez da entidade acarretaria, de modo iminente, a adoção das medidas prudenciais preventivas, em conformidade com o arcabouço normativo previsto na Resolução CMN 4.019/2011. Em um estágio subsequente e de maior rigor, a partir de dezembro de 2024, a área de Supervisão do BCB instituiu um regime de monitoramento diário e pormenorizado, cujo escopo abrangia as movimentações financeiras atinentes aos principais agentes detentores de instrumentos de captação de recursos do conglomerado.

263. As evidências reunidas indicam que, no segundo semestre de 2024, a atuação do BCB foi escalando das ações de monitoramento para a exigência de planos de contingência, culminando no monitoramento diário do Master. Isso demonstra uma postura de alerta e atenção por parte do regulador, o que permitiria uma intervenção tão logo o risco à estabilidade financeira ou à solvabilidade da entidade atingisse um patamar crítico, materializando, assim, os pressupostos fáticos e jurídicos que autorizariam a aplicação do regime de resolução no futuro.

2.9.1. Autuação do PE 285.696 para acompanhamento

264. Embora a Resolução CMN 5.187/2024, a qual dispõe sobre o processo de planejamento da recuperação e da resolução de instituições financeiras, restrinja a obrigatoriedade de apresentação de tais planos exclusivamente às entidades integrantes do Segmento S1, a partir do reconhecimento da situação especial enfrentada pelo conglomerado financeiro Master, a área de Supervisão da Autarquia passou a concentrar seus esforços no acompanhamento do que constituiria, na prática, um plano de recuperação de fato proposto pela instituição. Para essa finalidade específica, foi instaurado o Processo Eletrônico (PE) 285.696, cujo marco inicial é o Termo de Comparecimento 5/2025, datado de 8 de abril de 2025, o qual foi firmado em decorrência da aguda crise de liquidez então vivenciada pelo referido conglomerado.

265. Consoante o disposto no Termo de Comparecimento 5/2025-BCB/Desup (peça 111), o Banco Master, em manifestação datada de 7 de novembro de 2024 e em resposta ao Ofício 100.400/2023-BCB/Desup (peça 113), assumiu o compromisso de implementar um conjunto de medidas saneadoras internas, com prazo de cumprimento estipulado em até 180 dias. Dentre os compromissos pactuados, destacam-se os seguintes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

- A manutenção de um indicador de cobertura de liquidez de curto prazo em patamar não inferior a um; e
- A suspensão de todas as operações de crédito corporativo de longo prazo, condição que permaneceria vigente enquanto os limites do indicador supracitado não fossem atingidos e mantidos.

266. Não obstante os compromissos firmados, o Banco Central consignou, no aludido Termo de Comparecimento, que, até a data da convocação do representante do conglomerado Master, em 8/4/2025, as ações adotadas pela instituição não apenas se revelaram ineficazes para a mitigação do risco de liquidez, como também se constatou uma deficiência recorrente no cumprimento da exigibilidade do depósito compulsório. Ademais, ressalta-se que nem mesmo o anúncio público da aquisição do Banco pelo BRB demonstrou-se suficiente para reverter o cenário adverso de liquidez.

267. Diante desse cenário, o representante legal do conglomerado foi formalmente advertido naquela ocasião de que a não recomposição da liquidez da instituição dentro do prazo anteriormente acordado, cujo termo final era 7/5/2025, ensejaria a aplicação dos regimes de resolução especial. Tais regimes estão previstos na Lei 6.024, de 13 de março de 1974, e, adicionalmente, sujeitaria a instituição e seus respectivos administradores às sanções administrativas estabelecidas no artigo 5º da Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017.

268. A conduta da Supervisão da Autarquia nesta fase evidencia a aplicação do princípio da proporcionalidade e a tentativa de esgotamento das possibilidades de recuperação, em alinhamento com as melhores práticas de supervisão bancária.

269. A título de exemplo, cita-se a exigência e o monitoramento de um plano de recuperação para um banco não-sistêmico, de pequeno porte, pertencente ao segmento S3. As diretrizes do Comitê de Basileia estabelecem que, embora planos formais sejam mandatórios para bancos sistêmicos, os supervisores devem exigir de qualquer banco frágil um plano de ação corretiva detalhado, demonstrando como a saúde financeira será restaurada. Ao acompanhar ainda mais de perto a situação do conglomerado Master, o BCB cumpriu seu dever de vigilância, adaptando a intensidade da supervisão ao perfil de risco da entidade, independentemente de sua classificação de porte inicial.

270. O plano apresentado pelo Master em 7/11/2024 também evidencia a adoção, por parte do BCB, das medidas prudenciais preventivas de que trata a Resolução CMN 4.019/2011. De acordo com o referido normativo, o BCB é expressamente autorizado a determinar a recomposição de níveis de liquidez (art. 3º, V) e a limitação ou suspensão de modalidades operacionais (art. 3º, VIII) diante de riscos à solidez da instituição.

271. Ademais, o BIS recomenda que, para bancos frágeis, o supervisor restrinja a expansão de ativos e proíba novos empréstimos ou a renovação de passivos, focando na preservação de caixa. Assim, a proibição de novas operação de longo prazo de crédito corporativo visou estancar a saída de recursos e evitar o aumento da exposição a riscos em um momento de fragilidade.

272. Nesse contexto, tece-se uma explanação acerca do apontamento realizado pelo BCB em relação à recorrente deficiência do Banco Master no cumprimento da obrigação de recolhimento compulsório sobre depósitos, tanto à vista quanto a prazo.

273. Primeiramente, cumpre esclarecer que o recolhimento compulsório constitui um fundamental instrumento de regulação financeira, cuja competência para instituição e fiscalização é legalmente atribuída ao BCB, nos termos do artigo 10, inciso III, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

274. Por meio deste mecanismo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional são compelidas a depositar e a manter, em contas de sua titularidade junto à autoridade monetária, uma parcela determinada de seus passivos financeiros, com destaque para os recursos captados por meio de depósitos de clientes. Em consequência direta dessa exigência normativa, uma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

fração dos recursos que ingressam nessas instituições não fica livremente disponível para suas operações ativas, como a concessão de empréstimos e financiamentos, sendo compulsoriamente direcionada e custodiada pelo Banco Central.

275. Tradicionalmente, os recolhimentos compulsórios são um instrumento precípuo de política monetária. Atualmente, porém, são também reconhecidos como um robusto mecanismo de natureza macroprudencial. Nessa nova dimensão, atuam como um "colchão de liquidez" sistêmico, essencial para a preservação da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Sua existência incentiva a redistribuição de liquidez entre as instituições, confere suporte à estabilidade financeira em momentos de estresse e, de forma operacional, contribui para a fluidez e a segurança do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), garantindo que as instituições possuam a liquidez necessária para a liquidação de suas obrigações interbancárias ao longo do dia.

276. Consoante já mencionado neste relatório (p. 266), foi constatada uma deficiência recorrente e sistemática por parte do Banco Master no que tange ao cumprimento da exigibilidade do depósito compulsório. A gravidade dessa irregularidade é quantificada pelo próprio Banco Central, conforme documentado na Nota Técnica 938-2025-BCB/Secre (peça 36, p. 23). O referido documento técnico atesta que, na data de 8 de abril de 2025, ocasião em que foi celebrado o Termo de Comparecimento 5/2025, a insuficiência de recolhimento por parte da instituição financeira já ascendia ao montante aproximado de R$ 500 milhões.

277. Em meio a esse cenário de acentuada crise de liquidez, que já se manifestava de forma crítica, o Banco Master formalizou, em 8 de maio de 2025, um pleito extraordinário junto ao Banco Central, solicitando a dispensa temporária da exigibilidade de recolhimento compulsório incidente sobre os depósitos à vista e a prazo.

278. A análise e a deliberação sobre o referido pleito foram comunicadas pela autoridade monetária por intermédio do Ofício 12.270/2025-BCB/Deban, datado de 26 de maio de 2025 (peça 119). Nesse ofício, o Banco Central do Brasil indeferiu a solicitação, fundamentando sua decisão nos normativos aplicáveis à matéria. Foram referenciadas, notadamente, a Resolução BCB 189/2022, que define e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos à vista, e a Resolução BCB 145/2021, que trata do recolhimento sobre recursos a prazo. A autoridade reguladora esclareceu que os referidos atos normativos, que regem a matéria de forma exaustiva, não preveem nem autorizam a concessão de dispensa individualizada, ainda que em caráter temporário, do cumprimento da obrigação de recolhimento compulsório.

279. Dessa forma, o quadro fático observado àquela altura sinalizava possível insolvência futura de caixa da instituição. A falha de uma entidade financeira em efetuar o recolhimento compulsório ou a possível utilização desses recursos para a satisfação de outras obrigações indica uma possível exaustão de suas disponibilidades de livre movimentação. Poderia se dizer, em outras palavras, que o banco não apenas consumiu seu caixa livre, como também passou a apropriar-se indevidamente de recursos que, por imperativo legal, deveriam estar segregados, indisponíveis para uso e custodiados junto ao Banco Central do Brasil. Tal ato representa irregularidade operacional e um sintoma da fragilidade financeira e da possível incapacidade futura da instituição de honrar seus compromissos.

280. Na sequência das ações de supervisão e acompanhamento conduzidas pelo BCB na situação de liquidez do Banco Master, foi expedido, em 30 de abril de 2025, o Ofício 10.386/2025-BCB/Desup (peça 118). Nesse documento, a Supervisão decidiu suspender o prazo previamente determinado no Termo de Comparecimento 5/2025, que tratava da recomposição da liquidez do conglomerado.

281. A decisão foi fundamentada na existência de duas negociações que poderiam alterar o panorama de crise da instituição financeira. A primeira consistia nas tratativas avançadas para a estruturação de uma linha de assistência de liquidez a ser concedida pelo Fundo Garantidor de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Créditos (FGC), uma medida de suporte sistêmico destinada a socorrer instituições em dificuldades. A segunda referia-se ao exame, por parte do Banco Central, da potencial operação de aquisição de parte do Banco Master pelo BRB, uma solução de mercado que poderia ajudar a resolver a situação da entidade.

282. Considerando, portanto, que o êxito dessas operações poderia representar uma solução para a grave crise de liquidez enfrentada pelo Banco Master, o Banco Central entendeu ser prudente aguardar seus desdobramentos.

2.9.2. Alternativa de mercado e assistência privada via FGC

283. O primeiro semestre de 2025 foi marcado pela tentativa de viabilizar soluções de mercado e pela utilização da assistência privada, via FGC, para evitar a liquidação da instituição.

284. Em 28/3/2025, houve a formalização de proposta pelo BRB para aquisição de parcela do Banco Master. Tal movimento denota a busca por uma solução privada, alinhada às diretrizes de preservação da empresa. Contudo, o cenário de liquidez da instituição supervisionada sofreu deterioração, agravada após a divulgação de fato relevante concernente à referida tratativa de aquisição.

285. Diante do agravamento do quadro, em 15/4/2025, o conglomerado solicitou formalmente assistência financeira ao Fundo Garantidor de Créditos. O pleito visava viabilizar a reorganização societária e uma eventual saída organizada do mercado.

286. A análise do Banco Central do Brasil acerca da proposta de uma saída de mercado organizada para o Banco Master, a ser viabilizada com o suporte de assistência financeira do FGC, foi formalizada por meio da Nota Técnica 342/2025-Desup-Desig-Derad, de 18 de abril de 2025 (peça 109). No referido documento, a Autarquia empreendeu uma avaliação aprofundada de diversos aspectos da instituição, o que permite ter uma visão geral da situação do conglomerado e da atuação do supervisor.

287. Um exame importante realizado pelo BCB foi o do modelo de negócios do Master (peça 109, p. 9, 10). O modelo de expansão adotado pelo banco se revelou substancialmente dependente da captação de recursos de terceiros com vencimentos de longo prazo, majoritariamente por intermédio de plataformas de investimentos e em montantes que se enquadravam na cobertura do FGC. Por outro lado, a aplicação desses recursos concentrou-se em operações de crédito estruturadas de baixa liquidez, seja via concessão de crédito direto ou por meio da interposição de fundos de investimento, as quais possuíam longos períodos de carência e de amortização. Adicionalmente, o modelo envolvia a aquisição de direitos creditórios de natureza ilíquida, decorrentes de ações judiciais movidas contra a União (precatórios), ativos estes de difícil realização imediata ou sujeitos a riscos legais e de avaliação. Assim, o modelo de negócios do Banco Master gerava um significativo descompasso entre ativos e passivos.

288. A referida Nota Técnica ressalta que o ponto de inflexão para a instituição ocorreu a partir do segundo semestre de 2024, com o início de uma crise de natureza reputacional (peça 109, p. 19). Subsequentemente, a partir de novembro de 2024, o risco de liquidez se acentuou, haja vista que o Banco Master passou a não conseguir renovar a totalidade de suas captações vincendas originárias das plataformas de investimento (peça 109, p. 23). O BCB explicita, também, que as dificuldades de liquidez enfrentadas pela instituição foram agravadas após a divulgação de Fato Relevante ao mercado sobre a potencial aquisição de participação no capital do Banco Master pelo Banco de Brasília (peça 109, p. 35).

289. Destarte, a Autarquia conclui por reconhecer que a proposta de uma solução de mercado amparada por assistência financeira teria o potencial de se configurar como a alternativa menos onerosa para o FGC, em estrita observância à diretriz do menor custo (*least cost principle*) – peça 109, p. 55, 58.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

290. Importa ressaltar que, nos termos da Resolução CMN 4.222, de 23 de maio de 2013, que aprova o Estatuto do Fundo Garantidor de Créditos, a concessão de operações de assistência ou de suporte financeiro pelo Fundo não é subordinada ou condicionada ao prévio reconhecimento, por parte do Banco Central do Brasil, da ocorrência de situações especiais na instituição financeira assistida. O referido normativo estabelece, como única exigência de articulação com a autoridade monetária nesse processo, o dever de o FGC manter o BCB continuamente informado a respeito das negociações e tratativas que visem à celebração de tais operações de assistência financeira.

291. A atuação do BCB ao analisar e fornecer subsídios para a operação com o FGC demonstra conformidade com o arcabouço legal e alinhamento com as diretrizes internacionais. No Brasil, o FGC atua sob a lógica de *paybox plus*, ou seja, possui competência não apenas para pagar garantias, mas para prover liquidez ou capital visando soluções de mercado que evitem a quebra da instituição, desde que o risco de perda seja menor do que o custo da liquidação. Ao validar essa estratégia na Nota Técnica, a Autarquia agiu em defesa da eficiência do sistema e da preservação de valor da instituição financeira.

292. Ademais, o fato de o Banco Central ter analisado a proposta, mesmo que a Resolução CMN 4.222/2013 não condicione a assistência do FGC a um reconhecimento prévio formal de situação especial pela Autarquia, demonstra uma postura de coordenação e cooperação institucional robusta. Embora o FGC tenha autonomia para conceder a assistência, a atuação proativa do BCB em emitir opinião técnica sobre a viabilidade e o custo-benefício da operação está alinhada ao Princípio 1 da Supervisão Bancária Efetiva (Basileia), que sugere que haja cooperação entre as autoridades de segurança financeira.

293. Convém destacar que, conforme a análise da Nota Técnica 342/2025 (peça 109), emitida em abril de 2025, o supervisor ainda considerava viável a possibilidade de uma saída organizada como alternativa à liquidação à época dos fatos. Isso está em consonância com a orientação do FSB de que a resolução deve ser iniciada quando a instituição não é mais viável e não tem perspectivas razoáveis de recuperação. Naquele momento, a assistência do FGC para viabilizar a reorganização societária representava essa perspectiva razoável. O esgotamento dessa alternativa, posteriormente, se tornaria um fator que legitimaria a decretação da liquidação extrajudicial, evidenciando que o BCB seguiu o rito progressivo e proporcional de atuação exigido pela Lei 9.447/1997 e pelas diretrizes de Basileia.

294. Em 29/4/2025, no decorrer das negociações para a linha de assistência do FGC ao Banco Master, o BCB, por meio do Ofício 10.155/2025-BCB/Desup (peça 117), cientifica o Master acerca das interações mantidas com o FGC, buscando a adoção de medidas coordenadas com o fim de preservar a integridade e a funcionalidade da rede de proteção do Sistema Financeiro Nacional. Para a concessão de assistência de liquidez de curto prazo, seria necessário o cumprimento das seguintes obrigações:

a) Limitação das taxas de captação: as captações de mercado por meio de instrumentos com garantia do FGC somente poderiam ser realizadas se a remuneração oferecida fosse inferior à taxa da linha de assistência provida pelo próprio Fundo; e

b) Mecanismo de compensação de liquidez: determinou-se a obrigatoriedade de descontar todo o volume de recursos captados no mercado em determinada semana do montante a ser solicitado ao FGC a título de assistência financeira para a semana subsequente.

295. Adicionalmente, a referida comunicação direcionada ao Master destacou que o BCB instituiria um regime de estreito acompanhamento dos compromissos contratuais. Este regime incluiria a realização de inspeções *in loco* focadas na verificação dos controles internos e na efetividade das operações, além da exigência de prestação imediata de informações sobre volumes captados.

296. Nesse ponto, ressalta-se que as restrições impostas pelo BCB destacadas acima atacam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

diretamente o problema do risco moral. Segundo o FMI e o BIS, em situações de crise, instituições frágeis tendem a realizar captações a qualquer custo para atrair liquidez, confiando que a garantia de depósitos protegerá os investidores. Ao impedir essa prática, o BCB evitou que o Banco Master utilizasse o FGC para aumentar seu passivo de forma irresponsável, alinhando-se à recomendação de que a assistência de liquidez não deve subsidiar estratégias de alto risco.

297. Por fim, o Ofício 10.155/2025-BCB/Desup (peça 117) deixou consignado um alerta regulatório: o eventual encerramento antecipado do contrato ou a interrupção da assistência pelo FGC deflagraria, de imediato, a avaliação do BCB para fins de decretação de regime especial, com fulcro na Lei 6.024/1974.

298. Em 4/5/2025, o Fundo Garantidor de Créditos e as instituições Banco Master, Master BI, Voiter e Will Financeira celebraram o Instrumento Particular de Operação de Assistência de Liquidez de Curto Prazo. Este acordo estabeleceu que o FGC realizaria desembolsos financeiros com a finalidade exclusiva de quitar instrumentos que se qualificassem para a garantia do Fundo, desde que a data de vencimento desses instrumentos não ultrapassasse 120 dias a contar da data de assinatura do contrato. O limite de garantia estabelecido foi de R$ 250 mil. Em outras palavras, os recursos desembolsados pelo FGC seriam direcionados unicamente para o pagamento de títulos que, na eventualidade de uma liquidação extrajudicial, acionariam a garantia oferecida pelo Fundo.

299. A partir de 5/5/2025, o Banco Central iniciou o acompanhamento diário da conformidade das operações de captação realizadas pelo conglomerado, comunicando periodicamente o Fundo Garantidor de Créditos sobre essas operações.

300. A conduta do regulador neste interregno demonstra uma busca por coordenação interinstitucional (entre BCB e FGC), uma intensificação da supervisão diária e uma preparação para uma possível resolução baseada na Lei 6.024/1974. Fica evidente também que o Banco Master estava cada vez mais dependente de suporte externo para sua sobrevivência. Em resumo, o BCB agiu dentro de suas competências e seguindo práticas internacionais, sempre com o objetivo de manter a instituição sem comprometer a solidez do Sistema Financeiro Nacional.

301. Em 15/8/2025, o Master apresentou ao FGC a solicitação para a extensão da cobertura do Instrumento Particular de Operação de Assistência de Liquidez de Curto Prazo por noventa dias. Em 30/8/2025, o pedido foi deferido pelo FGC, estendendo o prazo da assistência de liquidez até 1° de outubro de 2025.

302. O período entre setembro e outubro de 2025 é caracterizado pelo exaurimento das tentativas de solução de mercado, dado o insucesso da operação com o BRB, pelo endurecimento das medidas de supervisão, com um ultimato para recomposição de liquidez, e pela restrição da assistência do Fundo Garantidor de Créditos.

303. A estratégia de saída organizada apresentada no plano de negócios de abril de 2025, que se fundamentava precipuamente na alienação de controle ou de parcela relevante dos negócios para o Banco de Brasília, restou frustrada. Em 3/9/2025, a Diretoria Colegiada do Banco Central indeferiu, por unanimidade, a operação proposta com o BRB, comunicando o fato às instituições envolvidas na mesma data. Ato contínuo, em 8/9/2025, a Autarquia notificou formalmente o FGC sobre o indeferimento, fato que alterou substancialmente as premissas de risco e viabilidade que sustentavam a assistência financeira vigente (peça 105, p. 67). Mais detalhes sobre esse assunto no item 2.15 – "Dos fundamentos técnicos e jurídicos do indeferimento da transferência de controle para o BRB pelo Banco Central" deste relatório.

304. Diante da negativa da compra e do agravamento do quadro de liquidez – que não fora revertido nem pela assistência prévia do FGC, nem pelos aumentos de capital, cessões de carteira e alienação de ativos pessoais do controlador –, o BCB adotou uma postura de maior rigor. Em 4/9/2025, foi firmado um Aditivo ao Termo de Comparecimento 5/2025-BCB/Desup (peça 116), no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

qual o representante do conglomerado foi cientificado de que o plano de saída organizada restara prejudicado. Nessa oportunidade, foi emitido um "ultimato": a recomposição da liquidez deveria ocorrer no prazo de dois dias úteis, sob pena de aplicação imediata dos regimes especiais previstos na Lei 6.024/1974.

305. Considerando que o FGC havia comunicado a prorrogação da assistência financeira de curto prazo até 1º de outubro de 2025, e tendo em vista o ingresso de recursos provenientes da alienação da Kovr Participações S.A. e suas subsidiárias, a Supervisão, por meio do Ofício 23.500/2025-BCB/Desup, de 10 de setembro de 2025, concedeu dilação de prazo até 30/9/2025 para a recomposição da liquidez. Contudo, exigiu do Banco Master a apresentação de um plano estruturado com medidas concretas para a solução definitiva da questão até 22/9/2025 (peça 105, p. 71).

306. As negociações subsequentes com o Fundo Garantidor de Créditos, já sob a situação de frustração da solução de mercado, tornaram-se mais restritivas. Após a negativa da operação entre BRB e Master pelo Banco Central, o FGC reconheceu que a premissa original da operação concedida em 5/5/2025 não era mais válida. Ademais, o Fundo não estava recebendo as informações necessárias do conglomerado para realizar a análise patrimonial adequada. Diante disso, o FGC afirmou que não havia condições objetivas para tomar qualquer providência adicional (Ofício FGC 250.747 de 8/9/2025).

307. Ainda assim, foi estabelecida uma nova dinâmica de concessão condicionada por parte do FGC:

a) A assistência financeira para a aquisição de letras financeiras do Master passaria a ocorrer na proporção de 1:1, ou seja, condicionada ao aporte de capital ou expurgo de passivo (desde que proveniente de fontes externas) no montante de R$ 100 milhões; e

b) A consideração de novos pedidos de assistência deveriam estar lastreados em aumentos de capital devidamente aprovados pelo BCB.

308. Em 19/10/2025, materializou-se uma concessão pontual de até R$ 201,4 milhões, estritamente para cobrir vencimentos de instrumentos elegíveis da semana subsequente. Ademais, houve a extensão da linha de liquidez especificamente para a controlada Will Financeira até 30/11/2025.

309. Apesar das tratativas informadas acima, o BCB reconhece (peça 105, p. 76) que as ações não foram capazes de aliviar, de forma suficiente, a crise crônica e aguda de liquidez enfrentada pelas instituições do grupo, que continuavam sob risco iminente de não conseguir honrar suas obrigações pontualmente. Adicionalmente, o referido negócio não abordava a recomposição dos depósitos compulsórios do Banco Master, cuja deficiência já alcançava o montante de R$ 2,5 bilhões.

310. A rejeição da proposta do BRB e a constatação, no Aditivo ao Termo de Comparecimento de 4/9/2025, de que todas as medidas anteriores (capitalização, venda de ativos, assistência do FGC) foram insuficientes, sinalizam que a instituição se aproximava do "ponto de não viabilidade". Segundo as diretrizes do BIS, quando um banco não consegue resolver suas fragilidades por conta própria e as soluções de mercado falham, o supervisor deve agir. O ultimato dado pelo BCB, citando explicitamente a Lei 6.024/1974, cumpre o requisito de transparência e formalidade exigido para a transição de uma supervisão de recuperação para um regime de resolução.

311. A postura do FGC ao suspender novas providências por falta de premissas e falta de informações seguiu práticas comuns de gestão de fundos desse tipo. De acordo com o Estatuto do Fundo, a concessão de assistência financeira não é um ato unilateral ou incondicional, mas depende de análise de viabilidade e risco. Quando a premissa de recuperação (por exemplo, a operação com o BRB) desaparece, a continuidade do suporte sem restrições configuraria desperdício de recursos privados que deveriam ser preservados para o pagamento de garantias na hipótese de resolução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

2.9.3. Medidas de capitalização do conglomerado

312. Paralelamente às tratativas com o Fundo Garantidor de Créditos, o Banco Central também acompanhou as medidas de capitalização empreendidas pelo controlador do Banco Master.

313. Em 22/5/2025, por intermédio do Ofício 12.132/2025-BCB/Secre, o Banco Central do Brasil manifestou-se em resposta a uma correspondência enviada pelo Banco Master em 20 de maio de 2025. O objeto da comunicação eram os entendimentos em curso para uma operação de venda de um conjunto de ativos de propriedade, direta ou indireta, do acionista controlador do Banco Master, o Sr. Daniel Bueno Vorcaro.

314. A finalidade precípua de tal transação consistia na alienação desses ativos para gerar os recursos financeiros necessários à integralização de novos aportes de capital no Banco Master. Tais aportes eram reputados essenciais para suprir as prementes e críticas necessidades de liquidez de curto prazo que afligiam o conglomerado financeiro.

315. Em sua resposta, o BCB ressaltou que a negociação em tela se inseria na esfera da autonomia privada e da liberdade contratual das partes envolvidas. Não obstante, a autoridade monetária registrou que vislumbrava uma conexão direta entre a transação e o propósito de prover o necessário suprimento de liquidez ao conglomerado.

316. Em desdobramento subsequente, o Banco Central foi comunicado sobre a efetiva celebração de contratos que previam a venda, atual ou futura, de diversos ativos pertencentes ao Sr. Daniel Bueno Vorcaro. A estimativa do potencial total de compras alcançava a ordem de R$ 1,5 bilhão. Foi reportado que, como resultado imediato dessas transações, seria proporcionado um ingresso de capital no conglomerado no montante de R$ 954 milhões.

317. Outras frentes de capitalização foram exploradas. Em 28 de julho de 2025, o Banco Master apresentou nova comunicação ao BCB, desta vez versando sobre uma potencial alienação das ações de emissão da Kovr Participações S.A. Esta operação visava à injeção de recursos adicionais no conglomerado, no valor estimado de R$ 418 milhões. Demonstrando a devida diligência regulatória, o Banco Central oficiou a Superintendência de Seguros Privados (Susep), solicitando informações e subsídios acerca do eventual pleito, dado que a operação envolvia uma entidade do setor securitário, sob a jurisdição daquela autarquia.

318. Em correspondência datada de 7/8/2025, o Banco Master forneceu um detalhamento sobre a destinação dos recursos que seriam obtidos com o aporte de capital. Foi explicitado que os valores seriam alocados para a liquidação de despesas operacionais correntes do banco e para o pagamento de clientes e a satisfação de obrigações não amparadas pela garantia ordinária do FGC. A comunicação também reforçou que toda a utilização desses recursos ocorreria sob o estrito e rigoroso monitoramento do Banco Central do Brasil, assegurando a transparência e o correto direcionamento dos valores injetados.

319. Ainda, materializando outra ação do plano de alienações para capitalização, foi reportado que, em 10 de setembro de 2025, concretizou-se a venda de ações do Fundo de Investimento em Participações (FIP) Itaminas. A transação foi celebrada pelo valor total de R$ 401 milhões, cujo pagamento havia sido estruturado para ocorrer em três parcelas anuais.

320. Importa destacar, ainda, que foram deferidos pelo BCB dois pleitos de aumento de capital do conglomerado Master nos meses de outubro e novembro: um de R$ 100 milhões em 27/10/2025 e outro de R$ 100 milhões em 11/11/2025.

321. Ao monitorar a alienação de ativos pessoais do controlador para injetar recursos no banco (ativos próprios detidos, direta ou indiretamente, pelo Sr. Daniel Bueno Vorcaro), o BCB aplicou o princípio de que o capital privado deve ser a primeira linha de defesa em crises bancárias. Essa postura alinha-se às melhores práticas de resolução, que exigem que as perdas sejam absorvidas primeiramente pelos acionistas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

322. A análise detalhada da documentação e dos atos administrativos praticados entre o segundo semestre de 2024 e outubro de 2025 permite traçar um diagnóstico conclusivo sobre a tempestividade e a adequação da atuação do Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise do Conglomerado Master.

323. Resta evidenciado que a estratégia inicial da Autarquia se pautou pela tentativa de viabilizar uma solução de mercado, consubstanciada precipuamente nas tratativas de venda para o BRB e na reorganização societária. Tal conduta alinha-se ao princípio da eficiência e do menor custo social. Ao longo do período, vislumbrou-se a possibilidade de os supervisionados alcançarem uma saída organizada, mecanismo previsto no estatuto do FGC como preferencial para operações de assistência. Essa via teria o potencial de propiciar menor ônus para a sociedade e para o sistema de garantias, quando comparada a uma liquidação extrajudicial imposta pelo regulador. Essa abordagem também encontra amparo no artigo 5º da Lei 9.447/1997, que faculta ao BCB determinar a transferência de controle ou reorganização societária antes de decretar a liquidação, alinhando-se às diretrizes internacionais que priorizam soluções do setor privado nesses casos.

324. Não obstante os esforços regulatórios e as oportunidades concedidas, constata-se que o Conglomerado enfrentou uma crise de liquidez que evoluiu de um estágio crônico para um quadro agudo e irreversível. A insuficiência do plano de negócios e a ineficácia das medidas de solução adotadas pela administração do banco impediram a dissipação das fragilidades. A persistência dessa situação comprometeu, de forma significativa e progressiva, a capacidade da instituição de manter a regularidade no cumprimento de suas obrigações, ferindo o princípio basilar da solvência e colocando em risco os direitos de depositantes e investidores. O plano de negócios apresentado pela instituição não se sustentou, evidenciando a falha das medidas de recuperação em restaurar a viabilidade econômico-financeira.

325. Diante do exposto, conclui-se que a decretação da liquidação extrajudicial em 18 de novembro de 2025 foi uma medida imperativa e tecnicamente fundamentada. A Autarquia:

a) Monitorou a degradação dos indicadores de liquidez e capital;

b) Exigiu planos de recuperação e capitalização (venda de ativos do controlador);

c) Fomentou soluções de mercado (tentativa de venda ao BRB e suporte do FGC) visando o menor custo social; e

d) Agiu tempestivamente ao decretar a liquidação tão logo restou comprovada a inviabilidade do plano de negócios e a incapacidade de pagamento da instituição.

326. A conduta do BCB observou, portanto, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da eficiência, esgotando as vias de recuperação privada antes de recorrer à última *ratio* da intervenção estatal, protegendo a integridade do Sistema Financeiro Nacional.

2.10. Da conclusão da atuação da supervisão do BCB frente ao Banco Master

327. Diante de todo o exposto, conclui-se que o Banco Central do Brasil estruturou sua atuação de supervisão bancária em estrita conformidade com os padrões internacionais estabelecidos pelo Comitê de Basileia, adotando princípios fundamentais como independência operacional, transparência, governança robusta e proporcionalidade. A autonomia formal conferida pela Lei Complementar 179/2021 assegurou que as decisões de supervisão fossem pautadas exclusivamente por critérios técnicos e prudenciais, blindadas de pressões políticas externas, conforme atestado por fiscalização anterior deste Tribunal (TC 047.139/2020-0), que reconheceu a solidez da estrutura de governança da Autarquia.

328. A segmentação proporcional das instituições financeiras (S1 a S5), fundamentada no porte, complexidade e relevância sistêmica, permitiu que o BCB alocasse seus recursos de supervisão de forma eficiente e racional. O Banco Master, classificado no segmento S3 por representar apenas 0,57% do ativo total e 0,55% das captações totais do SFN, foi submetido a supervisão periódica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

bianual, conforme preconizado pela regulamentação, sem prejuízo do monitoramento contínuo por sistemas automatizados que geravam alertas tempestivos sobre desvios e deteriorações.

329. A análise cronológica da atuação do BCB no caso específico do Banco Master, desde 2021 até 2024, revela um histórico consistente e progressivo de intervenções supervisoras. Desde o primeiro ciclo de supervisão concluído em 2021, quando foi aplicado *add-on* de 1% do RWA, até as reiteradas notificações de desenquadramento de capital em 2024, a Autoridade Monetária demonstrou diligência, tempestividade e ceticismo profissional. O conjunto de ações empreendidas compreendeu: análises amostrais de carteiras de crédito com determinação de ajustes milionários; identificação e formalização de extrapolações de limites regulamentares de exposição; exigências de consolidação de fundos; determinações de reclassificação de operações; visitas *in loco* a clientes para validação de receitas; questionamentos sobre ativos contingentes e passivos ocultos; aprimoramento regulatório com edição da Resolução BCB 346/2023 sobre precatórios; e detecção de inconsistências críticas no DLO que mascaravam insuficiência de capital estimada em R$ 884,9 milhões.

330. A recorrência e a gravidade das irregularidades identificadas — incluindo impropriedades contábeis, subprovisionamento sistemático, operações de cessão de ativos sem liquidez comprovada, direitos creditórios sem registro público, informações incorretas em documentos regulatórios e descumprimento reiterado de limites mínimos de capital — evidenciam que o Banco Master apresentava fragilidades estruturais e crônicas em sua governança, controles internos e gestão de riscos. A cada descoberta, o BCB formalizou ofícios, súmulas de apontamentos e determinações corretivas, construindo um lastro probatório sólido e rastreável sobre a deterioração progressiva da situação econômico-financeira da instituição.

331. No que tange especificamente à gestão da crise de liquidez, a atuação do Banco Central do Brasil revelou-se tempestiva e diligente. A identificação do descasamento estrutural de fluxos de caixa ocorreu em março de 2024, cerca de um ano e oito meses antes da liquidação, momento em que a supervisão detectou a concentração de vencimentos de passivos (CDBs e LCIs) frente a ativos de baixa liquidez (precatórios e crédito corporativo). Essa detecção precoce permitiu a emissão de determinações para a apresentação de planos de contingência e ações corretivas muito antes do colapso, evidenciando a aplicação prática do princípio da intervenção precoce preconizado pelo FSB e pelo BIS.

332. Ademais, a condução do processo observou estritamente o princípio do menor custo, ao permitir a busca por soluções de mercado (negociações com BRB e assistência do FGC) e ao exigir a priorização do capital privado, induzindo a venda de ativos do controlador para cobrir o rombo. A negativa de dispensa do recolhimento compulsório reforçou a postura de não tolerar a apropriação de reservas de segurança do sistema.

333. Outrossim, o acompanhamento das medidas de capitalização, por meio da venda de ativos pessoais do controlador (totalizando vendas e aportes na casa dos bilhões de reais), demonstra que o BCB exigiu que a responsabilidade primária pelo salvamento do banco recaísse sobre o capital privado, protegendo os recursos públicos. A liquidação extrajudicial, decretada em 18 de novembro de 2025, configurou-se, portanto, como a medida derradeira e inevitável (última *ratio*), adotada somente após o esgotamento fático de todas as tentativas de recuperação (planos de negócios falhos, insucesso na venda ao BRB e insuficiência dos aportes).

334. Portanto, **ao contrário de eventual inação ou negligência, o que se verifica, através dos documentos analisados, é uma supervisão ativa, fundamentada e proporcional, que utilizou o leque de ferramentas disponíveis – desde monitoramento remoto até inspeções presenciais, desde requisições de informações até exigências de capital adicional e até exigências de planos, envolvendo venda de ativos do controlador, aportes do FGC, alteração de controle acionário e outras medidas prudenciais – para tentar sanear a instituição**.

335. Com efeito, a **atuação do Banco Central do Brasil, no caso do Banco Master, no que**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

tange ao aspecto das atividades de supervisão, monitoramento e acompanhamento da situação da liquidez do Banco Master, atendeu aos requisitos de legalidade, legitimidade, proporcionalidade, **economicidade e eficácia, cumprindo seu mandato institucional de preservar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e proteger os interesses dos depositantes**, em consonância com os princípios de supervisão bancária eficaz do BIS, universalmente reconhecidos.

2.11. Do relato circunstanciado do Voto 177/2025-BCB – da liquidação do Banco Master

336. Cabe destacar, que na sequência, haverá um relato circunstanciado do Voto 177/2025-BCB (peça 105), que fundamentou a decretação da liquidação do Banco Master e da decretação de Raet para o Banco Master Múltiplo S.A (Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento).

2.11.1. Contextualização e objeto da proposta

337. O Banco Central, por meio do Voto 177/2025-BCB, de 17 de novembro de 2025, apresentou proposta de liquidação extrajudicial do Banco Master S.A. e de entidades integrantes de seu conglomerado prudencial, além de imposição de Regime de Administração Especial Temporária ao Banco Master Múltiplo S.A.

338. Segundo o BCB, a medida foi fundamentada em: (i) profunda e crônica crise de liquidez, com comprometimento da situação econômico-financeira e da capacidade de honrar compromissos; e (ii) grave e reiterado descumprimento de normas regulatórias, especialmente quanto ao recolhimento compulsório, ao gerenciamento de riscos de liquidez e crédito, e à prática de ilícitos graves em operações de cessão de ativos a terceiros.

339. O BCB afirmou que a crise resulta de gestão temerária, caracterizada pela constituição de ativos de difícil monetização e precificação, cuja venda a preços de mercado revelaria a insolvência da instituição.

2.11.2. Composição do conglomerado prudencial

340. As informações apresentadas neste tópico foram tratadas de forma mais detalhada na seção "Visão geral do objeto", constante da introdução deste relatório (parágrafos 6 a 13), à qual se remete o leitor para melhor compreensão do contexto analisado.

2.11.3. Histórico de crescimento e atuação da supervisão (2019-2024)

341. O BCB relatou que, entre 2019 e 2023, ocorreu forte crescimento do conglomerado, com ativo total ajustado evoluindo de R$ 3,7 bilhões (dez/2019) para R$ 82,6 bilhões (dez/2024), viabilizado por aportes de capital e captações de longo prazo intermediadas por plataformas de investimento, com montantes cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

R$ Mil

	mai-25	dez-24	dez-23	dez-22	dez-21	dez-20	dez-19
Ativo Total Ajustado	88.342.250,5	82.597.846,5	36.836.264,5	20.751.662,2	10.484.926,8	6.032.487,4	3.726.066,7
Ativos de Tesouraria	6.115.277,3	5.999.735,2	3.827.686,6	1.350.976,2	1.218.952,9	226.245,9	233.200,7
Títulos e Valores Mobiliários	33.788.004,8	33.727.268,1	17.492.099,3	9.583.838,3	3.712.650,0	3.102.748,1	1.864.286,2
TVM Livres	18.660.341,4	18.079.763,9	6.913.246,0	1.682.231,1	855.425,5	637.498,1	912.292,8
Operações Compromissadas	2.193.334,5	1.837.995,3	1.083.216,5	502.763,5	271.032,0	177.387,8	249.318,0
Outros Títulos Vinculados	907.880,9	2.344.221,2	422.596,6	769.606,5	104.469,8	111.205,3	76.642,1
TVM no Exterior	1.792.428,3	1.931.266,8	1.085.282,8	625.008,6	46.360,6	41.988,4	39.758,3
Precatórios/Direitos Creditórios	10.234.019,7	9.534.020,9	7.987.757,3	6.004.228,6	2.435.362,2	2.134.668,6	586.274,9
Operações de Crédito (líq. PDD)	21.158.222,3	19.753.110,2	18.915.740,1	12.539.377,2	5.645.449,0	3.433.549,6	1.008.950,1
Arranjo de Pagamentos - Ativo	5.479.356,9	7.464.519,4	175.889,4	110.354,9	32.685,0	20.078,8	-
Ativos Não Usuais (*)	20.484.831,1	14.413.963,3	3.700.234,0	2.624.012,7	2.084.337,8	1.203.029,8	1.120.034,9
Outros	1.316.558,1	1.239.250,4	704.384,7	541.327,3	223.778,9	179.369,1	85.283,4
Passivo Total Ajustado	88.342.250,5	82.597.846,5	36.836.264,5	20.751.662,2	10.484.926,8	6.032.487,4	3.726.066,7
Carteira de Captações	67.469.369,4	65.258.364,0	32.647.549,5	18.341.566,9	9.088.506,5	5.061.436,7	3.259.223,7
Patrimônio Líquido Ajustado	3.300.372,1	4.758.523,5	2.551.203,0	1.582.522,9	676.995,3	448.395,5	246.068,5

(*) Inclui Devedores Diversos País: Mai/25 R$15.815 milhões.

342. O BCB destacou que, no primeiro semestre de 2024, o conglomerado adquiriu o Banco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Voiter S.A., o Banco Letsbank S.A. e a Will Financeira, operações que acrescentaram cerca de R$ 24 bilhões ao ativo total.

343. Segundo o BCB, o modelo de negócios adotado envolvia operações estruturadas de longo prazo, via crédito direto ou fundos de investimento, com carência e prazo longo de amortização, além de aquisições de direitos creditórios de ações judiciais contra o Poder Público (precatórios), que saltaram de R$ 2,4 bilhões (2021) para R$ 6,0 bilhões (2022).

344. O BCB assevera que, tendo em vista o cenário regulatório da Resolução CMN 5.114, de 21 de dezembro de 2023, a Supervisão, no âmbito do acompanhamento contínuo da gestão do risco de liquidez do Conglomerado ao longo do primeiro semestre de 2024, determinou a apresentação de ações visando a assegurar que o Conglomerado mantivesse níveis adequados e suficientes de liquidez, bem como um plano de contingência de liquidez atualizado, conforme amplamente narrado nesta instrução.

345. O BCB informou ter intensificado a supervisão sobre o conglomerado, expedindo diversos ofícios entre 2022 e 2024, com determinações de ajustes de provisões, reforço de capital, melhorias na gestão, revisão da carteira de crédito corporativo e nova avaliação de direitos creditórios judiciais por empresa independente. O conteúdo desses ofícios foi examinado em maior detalhe no tópico "Das medidas de supervisão aplicadas ao Banco Master".

2.11.4. Modelo de negócio e instalação da crise crônica de liquidez

346. O BCB afirmou que o conglomerado sempre apresentou baixo estoque de ativos líquidos em comparação com as saídas de caixa projetadas, característica que se agravou a partir do segundo semestre de 2024.

347. Segundo o BCB, embora fossem previstas captações institucionais de R$ 15 bilhões ao longo de 2024 (prazo até 10 anos), somente R$ 2 bilhões foram efetivamente captados, caracterizando frustração relevante de captações.

348. O BCB destacou que, mesmo antes da efetivação das captações previstas, o conglomerado contratou operações estruturadas de longo prazo no valor de R$ 11,5 bilhões (dez/2023 a jun/2024), aprofundando a estratégia de gerar ativos de longo prazo e reduzida liquidez, agravando o risco de liquidez.

349. O BCB identificou as seguintes operações estruturadas problemáticas:

- R$ 5,4 bilhões em Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), concentradas em apenas 15 clientes *corporate*, com ticket médio elevado, representando 249% do Patrimônio de Referência (PR) em abril/2024;
- R$ 6,0 bilhões em Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), com elevados prazos de carência e amortização;
- Operações realizadas com clientes exclusivos, sem endividamento em outras instituições, o que impossibilitava verificação externa de capacidade de pagamento;
- Operações que não geravam fluxos financeiros relevantes, dificultando a previsibilidade de êxito;
- Recursos das operações mantidos em fundos de investimento (Fundo Bravo e D Mais FIDC), administrados pela Reag DTVM, com cotas alienadas fiduciariamente ao Banco Master, sem liquidez efetiva.

350. Segundo a Autoridade Monetária, pela atipicidade de tais operações, a Supervisão requisitou informações e, após análises, constatou as seguintes irregularidades:

a) Insuficiência de capital de R$ 884,9 milhões, devido a erro na alocação de ativos com Fator de Ponderação de Risco (FPR) de 0%, quando deveriam ter ponderação adequada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

(Ofício 10.400/2024-BCB/Desup, de 28/5/2024);

b) Inadequado gerenciamento do risco de crédito, dependendo de informações de terceiros (Reag DTVM), sem estrutura própria adequada (Ofício 26.186/2024-BCB/Desup, de 13/9/2024);

c) Insuficiência de provisão identificada na revisão da carteira corporativa (R$ 7,4 bilhões examinados), devido à deterioração da qualidade de crédito (Ofício 26.634/2024-BCB/Desup, de 18/9/2024).

351. O BCB concluiu que, em suma, a concessão de R$ 11,5 bilhões evidenciou o inadequado gerenciamento de capital e do risco de crédito, mas, principalmente, agravou o risco de liquidez, por terem sido concedidos valores sem a adequada suficiência de *funding*. Além disso, a Autarquia asseverou que, ao término do trabalho de revisão da carteira corporativa, que abrangeu o exame de aproximadamente R$7,4 bilhões em créditos, resultou na identificação de insuficiência de provisão, devida à deterioração na qualidade de crédito de contrapartes devedoras ou à falta de arrasto das operações. Foi determinado ajuste por meio do Ofício 26.634/2024-BCB/Desup, de 18 de setembro de 2024.

352. O BCB enfatizou que tais operações evidenciaram prática em desacordo com os princípios de garantia, liquidez e diversificação de riscos, infringindo o art. 3º, inciso I, da Lei 13.506/2017 e art. 37 e 38 da Resolução CMN 4.557/2017, caracterizando condução temerária dos negócios.

2.11.5. Tentativa de solução via cessão de carteiras e identificação de fraudes

353. O BCB informou que, a partir de julho de 2024, em conformidade com seu plano de contingência, o Banco Master passou a realizar cessões de carteiras, intensificando relacionamento com o BRB Banco de Brasília S.A.

354. Segundo a Autarquia, as operações citadas anteriormente estavam em desacordo com os princípios de garantia, liquidez e diversificação de riscos e foram consideradas práticas determinantes para o contínuo agravamento da crônica crise de liquidez enfrentada pelo Conglomerado, a partir do 2º semestre de 2024. Segundo o BCB, tal prática refletia uma condução de negócios de modo temerário. Nesse cenário, os negócios de cessões de carteiras foram incrementados a partir de novembro de 2024, quando o conglomerado passou a não conseguir rolar a totalidade dos vencimentos das captações por plataformas, o que agravou a crise de liquidez.

355. A Autarquia também registrou, neste ponto, que a Supervisão, após minucioso exame das operações de cessão de crédito promovidas pelo Conglomerado, identificou, já no ano de 2025, evidências de que transações de valores relevantes praticadas com o BRB estariam eivadas de fraude, consubstanciando a prática de graves ilícitos, inclusive de índole penal, pelos envolvidos.

356. Segundo o BCB, tais fatos configuram, em tese, crimes previstos nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), tendo sido comunicados ao Ministério Público Federal por meio do Ofício 17.900/2025-BCB/Desup, de 15/7/2025.

357. O BCB registrou que o próprio BRB comunicou o desfazimento das operações em 24/7/2025, substituindo os créditos cedidos por outros ativos do conglomerado, medida que, segundo o BCB, não elide os ilícitos praticados.

358. A Autarquia alegou que, diante do agravamento da crise de liquidez do Conglomerado, os dirigentes foram informados, em reuniões de supervisão, de que a não regularização da situação poderia levar à adoção de medidas prudenciais preventivas, conforme previsto na Resolução CMN 4.019/2011. Em resposta, o Banco Master comunicou, em 7 de novembro de 2024, que interromperia a concessão de operações de crédito corporativas até que fosse cumprido, em até 180 dias, o compromisso de manter o indicador de cobertura de liquidez de curto prazo igual ou superior a 1, conforme metodologia definida pela Resolução CMN 4.401/2015. Ainda em novembro, a instituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

informou estar negociando com outras entidades financeiras para solucionar a crise de liquidez por meio de reorganização societária, incluindo possível alienação parcial ou total do Conglomerado. A partir de 2 de dezembro de 2024, segundo o BCB, a Supervisão passou a monitorar diariamente as movimentações dos principais detentores de captações do Conglomerado.

2.11.6. Descumprimento do recolhimento compulsório.

359. O BCB registrou a incapacidade reiterada do conglomerado de cumprir o recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo, com deficiências crescentes desde 25/2/2025, superiores a R$ 1 bilhão em alguns períodos; informou também a celebração do Termo de Comparecimento 5/2025-BCB/Desup, em 8/4/2025, com o controlador do Banco Master; e a negativa do pedido de *waiver* por ausência de previsão regulamentar (Ofício 12.270/2025-BCB/Deban).

2.11.7. Proposta de aquisição pelo BRB e seus desdobramentos

360. O BCB relatou que, em 28/3/2025, foi divulgado fato relevante sobre proposta de aquisição pelo BRB de participação no capital do Banco Master, excluindo inicialmente cerca de R$ 13 bilhões de ativos (precatórios, direitos creditórios judiciais, ações, cotas de fundos).

361. O BCB registrou que, após a divulgação, houve aumento significativo de negociações de CDBs no mercado secundário, com investidores vendendo posições com deságio, restringindo ainda mais a capacidade de rolagem do passivo e provocando impacto direto na liquidez.

362. Em 11/4/2025, após *due diligence*, o BCB informou que o perímetro da transação foi alterado, com exclusão adicional de cerca de R$ 19 bilhões de ativos, totalizando exclusão de R$ 32 bilhões.

363. O BCB comunicou que, em 3/9/2025, indeferiu o pedido de autorização para alteração do controle acionário do Banco Master e controladas (Master Múltiplo e Will Financeira), em razão do não preenchimento do requisito de viabilidade econômico-financeira exigido pela Resolução CMN 4.970/2021 (Ofício 23.081/2025-BCB/Deorf/GTREC).

2.11.8. Assistência financeira do FGC

364. O BCB relatou que, em 15/4/2025, o Banco Master solicitou ao FGC assistência financeira para viabilizar reorganização societária e saída organizada, propondo aporte de aproximadamente R$ 11 bilhões para honrar passivos de curto prazo.

365. O BCB manifestou-se favoravelmente ao pedido, reconhecendo situação especial que autorizaria medidas visando resguardar interesses de depositantes, investidores e credores, com menor custo para a sociedade e para o FGC (Ofícios 9.270/2025 e 9.272/2025-BCB/Secre, de 18 e 19/4/2025).

366. Para tanto, segundo a Autarquia, consoante a proposta apresentada como prioritária na aludida correspondência, o controlador promoveria capitalização do Master BI, no montante de R$ 8,5 bilhões, seguida da realocação de ativos e passivos do Banco Master no Master BI, que então passaria a dispor de ativos da ordem de R$ 41,5 bilhões e passivos da ordem de R$ 33 bilhões.

367. O BCB relata que, ainda segundo a proposta, devido ao descasamento de fluxos entre o ativo e o passivo da instituição, a viabilidade da operação dependeria de aporte, pelo FGC, da quantia aproximada de R$ 11 bilhões, para honrar passivos de curto prazo. Essa operação poderia se dar na forma de empréstimo ou de aquisição de direitos creditórios com lastro em ativos que, se não realizados ao longo de dez anos, seriam cedidos ao FGC em pagamento da operação. Na sequência, o Master BI daria início ao processo de saída organizada do mercado, por meio da realização de seus ativos e da quitação de seus passivos.

368. Em 4/5/2025, segundo o BCB, foi firmado Instrumento Particular de Operação de Assistência de Liquidez de Curto Prazo entre FGC e quatro instituições do conglomerado (Banco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Master, Master BI, Banco Voiter e Will Financeira), com desembolsos exclusivamente para liquidação de instrumentos elegíveis à garantia do Fundo com vencimento em até 120 dias, observado o limite de R$ 250 mil por titular.

369. A Autarquia assevera que foi estabelecido fluxo de informações periódico, de modo a averiguar a adequação das captações realizadas, em especial com relação às taxas praticadas, que, consoante o instrumento contratual, nunca deveriam ser iguais ou superiores a 100% do certificado de depósito interbancário – CDI, sob pena de rescisão integral da avença.

370. O BCB informou que, no período de 5/5 a 1/10/2025, o FGC prestou assistência financeira de cerca de R$ 4,3 bilhões, destinada integralmente à quitação de instrumentos que demandariam cobertura do Fundo em caso de liquidação extrajudicial. Em contrapartida, o conglomerado realizou captações de apenas R$ 90,2 milhões.

371. Em 7/10/2025, o BCB registrou extensão da linha de assistência financeira exclusivamente à Will Financeira no período de 2/10 a 30/11/2025, com condições específicas para as demais instituições.

2.11.9. Medidas de recomposição de liquidez

372. O BCB relatou iniciativas para recomposição de liquidez implementadas pelo Banco Master:

a) Alienação de ativos pessoais do controlador ao BTG Pactual, com potencial de R$ 1,5 bilhão, resultando em ingresso de R$ 954 milhões no conglomerado (maio/2025);

b) Alienação da Kovr Participações S.A. (seguros), resultando em ingresso de R$ 418,6 milhões (setembro/2025);

c) Alienação do FIP Itaminas, com ingresso inicial de R$ 151 milhões e saldo em parcelas anuais (setembro/2025).

2.11.10. Planos de solução e insuficiência

373. Segundo o BCB, apesar da extensão da linha de liquidez pelo FGC e das medidas adotadas (aumentos de capital, cessões de carteiras, alienação de ativos), a crise crônica de liquidez continuou a se agravar, mantendo deficiências crescentes no recolhimento compulsório.

374. O BCB concluiu que o negócio firmado com o FGC não amenizou suficientemente a crise aguda de liquidez, não endereçou a recomposição dos depósitos compulsórios e as instituições permaneciam sujeitas a risco iminente de não honrar obrigações.

375. Com efeito, a Autarquia relatou que o Desup, por meio do Ofício 23.500/2025-BCB/Desup, de 10 de setembro de 2025, concedeu prazo até 30 de setembro de 2025 para recomposição da liquidez, porém exigindo do Banco Master a apresentação de plano estruturado para a solução definitiva da questão até 22 de setembro de 2025.

376. Dessarte, o BCB informou que, em 21/9/2025, o Banco Master apresentou novo plano de solução, prevendo prazo de 180 dias para recomposição de compulsórios, com as seguintes ações:

- Alienação de 100% do Master Múltiplo e Will Financeira em até noventa dias;
- Transferência de controle do Letsbank em até noventa dias;
- Reestruturação de custos;
- Acordo operacional com BRB para aquisição de até R$ 400 milhões mensais em créditos;
- Investimento de até US$ 400 milhões por investidores estrangeiros em até noventa dias;
- Liquidação privada organizada de ativos até dez/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

- Destinação de direitos creditórios do controlador (até R$ 8,5 bilhões).

377. Segundo a Autoridade Monetária, em 23 de setembro de 2025, por meio do Ofício FGC-250832, o FGC comunicou ao Banco Master que, como medida de boa-fé, poderia vir a considerar a extensão da linha de assistência ao Conglomerado, condicionada a plano concreto e viável de saída organizada de mercado, assim sintetizada: para cada iniciativa concretizada, entre as aventadas pelo Banco Master no referido plano, no sentido de aportar capital ou expurgar passivos do Conglomerado de que resultasse, efetivamente, incremento de capital ou redução do passivo líquido total coberto pelo FGC, em montantes mínimos de R$1 bilhão, o FGC adquiriria letras financeiras de emissão de associadas do Conglomerado Master, à razão de 1:1. Foram trocadas diversas correspondências entre o FGC e o Banco Master a partir de então.

378. Desse modo, o BCB pontuou que, das negociações recentes entre o Conglomerado e o FGC resultou, em 7 de outubro de 2025, a extensão da linha de assistência financeira exclusivamente à Will Financeira no período de 2 de outubro a 30 de novembro de 2025. Para as demais instituições do Conglomerado, o FGC concordou com a redução de R$1 bilhão para R$100 milhões para o montante mínimo, porém manteve a proporção de 1:1 e estabeleceu o prazo até 30 de novembro 2025, mas com condições intermediárias a serem observadas. Esses termos foram aceitos pelo Banco Master em 8 de outubro de 2025. O BCB acrescentou que, conquanto o pleito tenha atendido aos pressupostos exigidos pelo FGC para o deferimento de operações da espécie, o negócio não teve o condão de amenizar, de modo suficiente, a crise crônica e aguda de liquidez enfrentada pelas instituições do grupo, que permanecem sujeitas a risco iminente de não serem capazes de honrar, com pontualidade, suas obrigações. Além disso, o referido negócio não endereçou a recomposição dos depósitos compulsórios do Banco Master.

2.11.11. Redução de exposição e custo para a sociedade

379. A Autarquia afirma que, encerrado o relato a respeito da crise vivenciada pelo Conglomerado, cabe esclarecer que, conforme demonstrado anteriormente, a Supervisão vinha monitorando e acompanhando a crônica crise de liquidez enfrentada pelas instituições que o compõem. Ao longo desse período, ainda consoante o BCB, sempre se vislumbrou a possibilidade de os supervisionados alcançarem solução de mercado e/ou uma saída organizada que propiciasse menor custo para a sociedade, quando comparada a medidas de saída forçada, impostas pelo regulador.

380. O BCB destacou que, ao longo do período de acompanhamento, houve redução gradual das atividades do conglomerado, sem incremento na exposição de credores.

381. Segundo o BCB:

- A exposição do FGC foi reduzida para cerca de R$ 51 bilhões, sendo que, com a dedução dos valores já pagos (R$ 4,3 bilhões) e considerando negociações em curso para a Will Financeira, o efetivo desembolso em decorrência do regime especial seria da ordem de R$ 40 bilhões;
- A exposição do arranjo de pagamentos (Will Financeira) foi reduzida de R$ 7 bilhões para cerca de R$ 5,4 bilhões.

382. O BCB afirmou que, apesar da frustração de soluções de mercado, houve redução do custo para a sociedade e para o FGC durante o processo. Também assevera que, na presente situação, em que o Conglomerado, mesmo com a extensão da linha de liquidez fornecida pelo Fundo às principais entidades do grupo, permanece em estado econômico-financeiro crítico, não tendo construído alternativas factíveis para mitigar o problema, a solução adequada à luz dos interesses públicos envolvidos, em especial da higidez do SFN e da proteção da poupança popular, repousaria na pronta adoção de medida saneadora por parte do BCB, como se exporá mais adiante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

2.11.12. Comprometimento da solvência e atrasos regulatórios

383. O BCB informou que as instituições do conglomerado apresentam atrasos relevantes na entrega de documentos regulamentares (demonstrativos contábeis, DLO, SCR), prejudicando o acompanhamento da Supervisão.

384. Com base em dados gerenciais apresentados no plano de solução, o BCB identificou esgotamento da carteira geradora de fluxo de caixa (varejo pessoa física), remanescendo apenas ativos de longo prazo de maturação, com a profundidade necessária para a sua alienação e sem garantias que assegurem, no caso de execução ou de venda forçada, recuperabilidade razoável de valor:

Composição dos ativos remanescentes (R$ milhões):

- Crédito Pessoa Física: 820
- Crédito Pessoa Jurídica: 3.922
- TVMs: 1.890
- Contas a receber: 11.782
- CRIs: 4.086
- Debêntures (NPL): 1.587
- Ações: 6.099
- FII: 673
- Precatórios: 11.717
- FCVS: 6.598
- **Total: R$ 49,2 bilhões**

385. O BCB estimou que a realização dos precatórios demandaria 5 a 7 anos. Para honrar compromissos, o Banco Master teria que monetizar ativos problemáticos (contas a receber, CRIs, ações, FCVS), todos de baixa liquidez.

386. Considerando tais ativos como problemáticos e taxa de recuperação de 30%, o BCB estimou ajuste potencial de R$ 20 bilhões, frente a Patrimônio de Referência de R$ 5,2 bilhões (maio/2025), demonstrando comprometimento da solvência do conglomerado.

387. Portanto, segundo o BCB, **como se vê, a crise de liquidez crônica, agravada recentemente a ponto de se tornar aguda e insustentável, comprometeu inclusive a solvência da instituição, impossibilitando que possa honrar seus compromissos. Remanesceram em seus demonstrativos contábeis apenas ativos de difícil monetização, razão pela qual sequer consegue recompor, minimamente, o recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo**. E ainda afirma que tal quadro **decorreu de estratégias de negócio que, além de inadequadas, foram permeadas por condutas que extrapolaram os limites da boa prática bancária**, configurando ilícitos administrativos e possivelmente penais, que, a par de terem sido mencionados acima, serão explorados, com maior detalhe, no tópico a seguir.

2.11.13. Ilícitos identificados e responsabilizações

388. O BCB enfatizou que as estratégias negociais foram acompanhadas de condutas ilícitas que contribuíram e potencializaram a crise, destacando-se as seguintes:

a) Operações estruturadas em desacordo com princípios regulatórios:

- R$ 11,5 bilhões em operações de alto valor, sem fluxos financeiros relevantes, com clientes exclusivos, caracterizando prática sem atendimento dos princípios de garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- Desrespeito ao art. 3º, inciso I, da Lei 13.506/2017;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

- Conduta de gravidade que merecerá instauração de processo administrativo sancionador.

b) Cessão de créditos inexistentes ao BRB:

- Valores superiores a R$ 10 bilhões;
- Indícios de crimes previstos nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/1986;
- Comunicação ao Ministério Público Federal realizada;
- Instauração de processo administrativo para apuração.

c) Descumprimento continuado do recolhimento compulsório:

- Deficiências desde o segundo semestre de 2024;
- Processo administrativo sancionador específico instaurado (PE 285.573).

d) Atrasos na entrega de informações contábeis:

- Serão levados à apreciação das instâncias competentes.

389. O BCB concluiu que a gravidade das ocorrências e a conexão entre os ilícitos e a crítica situação econômico-financeira caracterizam graves irregularidades, atraindo a necessidade de medidas saneadoras pela autoridade de resolução.

2.11.14. Fundamentos para liquidação extrajudicial e RAET

390. O BCB fundamentou a proposta nos seguintes elementos:

a) Art. 15, inciso I, alínea "a", da Lei 6.024/1974:

- Crise crônica que se tornou aguda e insustentável;
- Comprometimento significativo da capacidade de manter regularidade no cumprimento de obrigações;
- Incapacidade de satisfazer compromissos vindouros;
- Ativos com baixa liquidez e limitada geração de fluxos;
- Descompasso entre valores registrados e capacidade de realização;
- Comprometimento da solvência do conglomerado.

b) Art. 15, inciso I, alínea "b", da Lei 6.024/1974:

- Descumprimento de obrigações regulatórias (recolhimento compulsório);
- Falhas relevantes no gerenciamento de riscos de liquidez e crédito;
- Prática de condutas que configuram crimes contra o SFN (Lei 7.492/1986);
- Infrações que contribuíram diretamente para a grave situação atual.

c) Art. 51 da Lei 6.024/1974:

- Extensão da liquidação extrajudicial por vínculo de interesse ao Master BI, Letsbank e Master Corretora.

2.11.15. Proposta de Raet ao Master Múltiplo (art. 4º da Lei 9.447/1997):

391. O BCB justificou a imposição de Raet ao Banco Master Múltiplo S.A., em vez de liquidação extrajudicial, para viabilizar solução negociada para a Will Financeira, considerando:

- Existência de interessados na aquisição do controle;
- Extensão da linha de assistência do FGC exclusivamente à Will Financeira;
- Preservação dos interesses de 5,8 milhões de clientes;
- Economia de desembolso de cerca de R$ 7 bilhões em cobertura do FGC;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

- Necessidade de manter atividades regulares da Will Financeira, preservando viabilidade de mercado;
- Afastamento dos atuais gestores, permitindo que administrador designado pelo BCB viabilize transferência para terceiros interessados;
- Prazo de 120 dias para duração do regime.

2.11.16. Análise jurídica e decisão final

392. O BCB informou que o voto e as minutas de atos foram submetidos à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), que se manifestou pela legalidade da proposta por meio do Parecer Jurídico 1.360/2025-BCB/PGBC, de 17/11/2025.

Proposta apresentada pelo Diretor de Fiscalização:

a) Decretação de liquidação extrajudicial:

- Banco Master S.A.;
- Banco Master de Investimento S.A. (por vínculo de interesse);
- Banco Letsbank S.A. (por vínculo de interesse);
- Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (por vínculo de interesse).

b) Imposição de Raet (prazo de 120 dias):

- Banco Master Múltiplo S.A.

393. O BCB decidiu que, considerando o quadro relatado, esgotadas as ações de supervisão voltadas à regularização da situação de liquidez do Conglomerado, sem que tenha sido apresentada solução satisfatória que permitisse a continuidade integral de suas atividades, face à incapacidade dos controladores e administradores de manter a sustentabilidade econômico-financeira da instituição, bem como o elevado volume nas captações associado a potenciais ajustes decorrentes da qualidade dos ativos, expondo credores a riscos desproporcionais, decretava o regime de liquidação extrajudicial do Banco Master S.A., com fundamento no art. 15, inciso I, alíneas "a" (comprometimento da situação econômico e financeira) e "b" (grave violação das normas legais, regulamentares e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição), da Lei 6.024, de 1974; e, por vínculo de interesse, ao amparo do art. 51 da referida Lei, às seguintes instituições: Banco Master de Investimento S.A.; Banco Letsbank S.A.; e Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

394. Também decidiu que, tendo em vista as razões expostas anteriormente, determinou a imposição de Raet ao Banco Master Múltiplo S.A., com fundamento no art. 4º da Lei 9.447, de 1997, nos arts. 15, § 1º, e 51 da Lei 6.024, de 1974, e nos arts. 1º, parágrafo único, 3º, 8º e 11, alínea "a", do Decreto-Lei 2.321, de 1987, fixando o prazo de 120 para duração do regime.

2.12. Da posterior liquidação extrajudicial da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

395. O Banco Central, no dia 21 de janeiro de 2026, decretou a liquidação extrajudicial da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, controlada pelo Banco Master Múltiplo S/A, a qual vinha operando sob Regime Especial de Administração Temporária (Raet) no contexto da liquidação extrajudicial do Banco Master S/A, decretada em 18 de novembro de 2025. Assim, a fundamentação dessa liquidação, transcrita a seguir, foi extraída da minuta do voto da liquidação (peça 107).

396. O BCB, ao longo do processo de supervisão e resolução do conglomerado liderado pelo Banco Master S.A., apresentou toda a argumentação que fundamentou a liquidação extrajudicial da Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (Will Financeira). Após a decretação da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

liquidação extrajudicial do Banco Master, em novembro de 2025, o BCB buscou preservar a continuidade das operações da Will Financeira, instituição controlada indiretamente pelo conglomerado, por meio da imposição de Regime de Administração Especial Temporária (Raet) ao Banco Master Múltiplo S.A. Essa medida foi defendida pelo BCB como forma de viabilizar uma solução de mercado que pudesse beneficiar credores, clientes e a sociedade, evitando a liquidação imediata da Will Financeira.

397. Durante esse período, o BCB informou que foram analisadas propostas de aquisição e reestruturação da Will Financeira, que dependiam de aporte significativo de recursos pelo Fundo Garantidor de Créditos. O BCB destacou que, após análise do próprio FGC, concluiu-se que as chances de recuperação desses recursos eram remotas, levando à rejeição da proposta. Paralelamente, o BCB acompanhou a rápida deterioração da liquidez da Will Financeira, que culminou no descumprimento de obrigações junto ao arranjo de pagamentos Mastercard, resultando no bloqueio de sua participação nesse sistema e agravando ainda mais sua incapacidade de honrar compromissos correntes.

398. O BCB detalhou que o conglomerado, além do Banco Master, era composto por diversas instituições financeiras e empresas, atendendo a milhões de clientes, principalmente pessoas físicas, e contando com milhares de colaboradores. A Will Financeira, em especial, era responsável por uma grande base de clientes de contas pré-pagas e pós-pagas. O plano inicial de solução, segundo o BCB, previa a alienação do controle da Will Financeira, com extensão de linha de assistência financeira do FGC, mas a deterioração das condições de mercado e a inviabilidade de aporte adicional inviabilizaram a concretização dessa alternativa.

399. No decorrer do processo, o BCB registrou que o FGC chegou a prestar assistência financeira à Will Financeira, mas os recursos foram insuficientes para reverter o quadro de insolvência. O BCB observou que a crise de liquidez do conglomerado drenou recursos da Will Financeira, tornando-a incapaz de recuperar ativos e de manter a regularidade de suas operações. A inadimplência junto ao arranjo de pagamentos Mastercard, com a consequente exclusão da instituição do sistema, foi apontada pelo BCB como fator determinante para a perda de viabilidade operacional.

400. Diante do esgotamento das alternativas de resolução menos gravosas, da ausência de solução de mercado viável em tempo hábil, do comprometimento da situação econômico-financeira e da insolvência da Will Financeira, o BCB propôs e fundamentou a decretação da liquidação extrajudicial da instituição, com base na legislação vigente. O BCB deixou claro que a medida foi adotada como último recurso, após a constatação de que não havia condições para a continuidade dos negócios, nem perspectiva de reversão do quadro de insolvência, sendo nomeada empresa especializada para atuar como liquidante.

401. Assim, a liquidação da Will Financeira, conforme argumentação do Banco Central do Brasil, representa o encerramento de um processo em que se buscou alternativas que priorizassem a preservação dos interesses dos credores, clientes e do sistema financeiro, mas que, diante das circunstâncias, mostrou-se inevitável para garantir a ordem e a segurança do mercado.

2.13. Da análise da fundamentação do Voto da Liquidação

402. Conforme constatado no Voto 177/2025–BCB, de 17 de novembro de 2025 (peça 105), em síntese, o Banco Central do Brasil concluiu que o Conglomerado Banco Master S.A. enfrentava uma crise crônica de liquidez que evoluiu para crise aguda e insustentável, comprometendo sua solvência e capacidade de honrar compromissos. As estratégias de negócios inadequadas, acompanhadas de graves irregularidades e ilícitos (incluindo cessão de créditos inexistentes e descumprimento reiterado de normas regulatórias), aliadas à composição de ativos de baixa liquidez e à frustração de soluções de mercado, justificaram a adoção imediata de medidas saneadoras pela autoridade de resolução. Tal medida foi adotada na busca da proteção do sistema financeiro nacional, dos interesses dos credores e da poupança popular, com o menor custo possível para a sociedade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

403. Assim, a presente análise técnica tem por objetivo avaliar a regularidade e adequação dos fundamentos que embasaram a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master S.A. e instituições relacionadas, ocorrida em 18 de novembro de 2025. Para tanto, serão utilizados como parâmetros a legislação nacional, as diretrizes internacionais do BIS e do FSB, sempre respeitando os limites constitucionais e legais do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

404. Antes de adentrar ao mérito da análise, é fundamental estabelecer os limites e a metodologia que nortearão esta análise. Conforme amplamente demonstrado na fundamentação teórica que precede este exame, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu ao Banco Central do Brasil ampla discricionariedade técnica na condução das atividades de supervisão e resolução bancária. Essa discricionariedade não é ilimitada, mas reconhece que a autoridade monetária detém conhecimento especializado e acesso privilegiado a informações essenciais para avaliar a viabilidade das instituições financeiras, a gravidade dos riscos e a adequação das medidas corretivas ou resolutórias.

405. Nesse sentido, cabe trazer excerto do Parecer Jurídico 1.360/2025-BCB/PGBC (peça 106, p. 9-11):

> Perante instituição que se encontre paralisada, em situação de insolvência atual ou iminente, **com problemas de liquidez** ou com atuação muito aquém das exigências normativas, **o BCB avalia a gravidade das distorções, considera as particularidades do caso concreto, pondera os atos normativos legais que incidem sobre a espécie e opta pela melhor solução jurídica, tendo em vista não só os interesses individuais ou coletivos em risco, mas, sobretudo, as possíveis repercussões sobre o Sistema Financeiro Nacional**.
> **Nesse estágio, abre-se um leque de opções passíveis de serem legitimamente adotadas para sanar as irregularidades**: (i) escolher entre a intervenção ou a liquidação extrajudicial, podendo adotar a medida menos extremada se julgar que aquela será suficiente para a normalização das operações e preservação dos bens e direitos em conflito (Lei nº 6.024, de 1974); (ii) decretar regime de administração especial temporária (Decreto-Lei nº 2.321, de 1987); (iii) impor qualquer das providências previstas no art. 5º da Lei nº 9.447, de 1997, inclusive medidas cautelares; ou (iv), incentivar a busca por uma solução negociada de mercado apta a corrigir os problemas, consistentes na transferência da atividade econômica. **A escolha entre uma ou outra medida é opção de natureza discricionária e privativa do BCB. O art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974, confere à Autoridade de Supervisão liberdade para "analisar as circunstâncias e constatar se tais ocorrências são determinantes ou não da medida", podendo optar pelo regime de resolução que julgar mais adequado ao caso sob exame.** Eros Roberto Grau sustenta que **a opção entre intervenção e liquidação extrajudicial não se submete a controle judicial acerca da ponderação do motivo ou do pressuposto que a autoriza, assim como acerca do juízo de oportunidade da escolha**. Jairo Saddi acrescenta que **essa decisão sempre estará sujeita a críticas em função de sua oportunidade e conveniência, seja sob alegação de que a medida ou foi muito tardia ou muito antecipada, seja sob alegação de que a solução adotada para uma instituição difere da adotada para outra instituição com problemas similares**.

406. Nesse contexto, a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas concentrar-se-á nos aspectos de legalidade, motivação, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade das decisões tomadas pelo Banco Central, abstendo-se deliberadamente de substituir o juízo técnico da autoridade monetária por concepção própria do Tribunal, especialmente quando se tratar de mérito administrativo puro. Conforme ensina a melhor doutrina administrativista e ratifica a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao judiciário, e, por conseguinte, tampouco ao controle externo, promover a substituição técnica da discricionariedade da Administração pela discricionariedade do órgão fiscalizador, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

407. Desse aspecto não diverge a jurisprudência consolidada do próprio Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que a competência desta Corte se limita à análise da legalidade dos atos administrativos, não lhe cabendo adentrar no exame do mérito das decisões discricionárias tomadas pela Administração, salvo em situações de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

408. Dessa forma, esta análise fará uma distinção precisa entre os aspectos que podem ser plenamente controlados pelo TCU e aqueles que possuem controle limitado ou são insuscetíveis de controle. Entre os aspectos plenamente controláveis pelo Tribunal, destacam-se: a verificação do cumprimento dos requisitos legais, a análise da adequação e suficiência da motivação técnica apresentada, o exame do esgotamento de alternativas menos gravosas, a avaliação da razoabilidade e proporcionalidade das decisões, bem como a identificação de eventual desvio de finalidade.

409. Por outro lado, há aspectos cujo controle pelo TCU é restrito, como a escolha entre diferentes regimes de resolução, quando mais de uma alternativa se mostra tecnicamente viável, situação em que a atuação do Tribunal se limita a coibir decisões manifestamente irrazoáveis. Por fim, reconhece-se expressamente que existem elementos não sujeitos ao controle do TCU, relacionados ao mérito administrativo puro, especialmente quanto à oportunidade política ou econômica da decisão, ao momento de sua adoção (*timing*) e à escolha do regime de resolução considerado mais adequado pela Autoridade Monetária, seja a intervenção, o Regime de Administração Especial Temporária ou a liquidação extrajudicial. Essa limitação decorre da própria estrutura normativa, uma vez que o legislador não definiu de forma rígida o momento temporal para a decretação da medida, tampouco vinculou a atuação do regulador a um único instrumento, conferindo ao Banco Central a prerrogativa de avaliar, diante das nuances do caso concreto, qual solução melhor atende ao interesse público e à estabilidade do sistema financeiro.

410. Com essa delimitação metodológica claramente estabelecida, passa-se à análise dos fundamentos apresentados pelo Banco Central do Brasil para justificar a decretação da liquidação extrajudicial do Conglomerado Master e a declaração do Raet da controlada Will Financeira S.A.

411. O artigo 15, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 6.024/1974 estabelece as hipóteses autorizadoras da liquidação extrajudicial de instituições financeiras. A alínea "a" refere-se a ocorrências que comprometam a situação econômica ou financeira da instituição, especialmente quando esta deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos. Já a alínea "b" trata da violação grave das normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição. Conforme a teoria dos conceitos jurídicos indeterminados aplicada à discricionariedade técnica, esses dispositivos contêm expressões de conteúdo aberto que exigem densificação pela Autoridade Monetária mediante critérios técnicos especializados. Não obstante essa margem de apreciação conferida pela lei ao Banco Central, compete a esta Corte de Contas verificar se a autoridade monetária demonstrou, com base em elementos objetivos e verificáveis, que os requisitos legais foram efetivamente atendidos no caso concreto.

2.13.1. Da Crise de Liquidez e do Comprometimento da Situação Econômico-Financeira

412. Iniciando pela análise da alínea "a", verifica-se que a documentação apresentada pelo Banco Central demonstra, com dados objetivos, a existência de profunda e crônica crise de liquidez que comprometeu a capacidade do Conglomerado Master de honrar seus compromissos. Os números dispensam maiores digressões interpretativas: na data da decretação da liquidação extrajudicial, em 18 de novembro de 2025, o banco possuía em caixa livre, considerando Títulos Públicos Federais, apenas R$ 4,8 milhões. Naquele mesmo dia, havia vencimentos programados de CDBs no montante de R$ 48,6 milhões, e considerando os vencimentos de toda aquela semana, o total chegava a R$ 123,8 milhões. Isso representa um déficit de liquidez imediato superior a 2.400%, evidenciando uma situação de impossibilidade de honrar compromissos de curtíssimo prazo, conforme conclui o BCB no Voto 177/2025–BCB (peça 105) e Nota Técnica 938–2025-BCB/SECRE (peça 36).

413. Essa insuficiência de caixa não era um evento pontual ou circunstancial, como bem destacado pelo Banco Central, mas o resultado de uma deterioração progressiva e estrutural da situação financeira do conglomerado. O descumprimento sistemático dos recolhimentos compulsórios constitui evidência dessa crise terminal. Os dados apresentados revelam que, na mesma data da liquidação, o Banco Master deveria manter depósitos compulsórios junto ao Banco Central

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

no montante de R$ 2,537 bilhões, mas havia efetivamente recolhido apenas R$ 22,9 milhões. Esse déficit de R$ 2,514 bilhões representa inadimplência de 99,1% da exigibilidade regulamentar. Mais relevante ainda é que o gráfico apresentado pela autoridade monetária, que demonstra que esse descumprimento não foi isolado, mas reiterado e progressivamente agravado desde abril de 2025, evidenciando a incapacidade da instituição de cumprir obrigação fundamental perante a autoridade supervisora.

Nota Técnica 938–2025-BCB/SECRE (peça 36, p. 6).

414. A análise do gráfico “Deficiência no recolhimento compulsório” constitui evidência da inviabilidade operacional que acometeu o Banco Master S.A., servindo como indicador antecedente da iliquidez que culminou na decretação de sua liquidação extrajudicial. Para compreender a gravidade do cenário ilustrado, é imperioso relembrar o conceito de depósito compulsório e sua função vital no Sistema Financeiro Nacional.

415. O recolhimento compulsório representa a parcela dos depósitos captados pelos bancos (seja à vista, a prazo ou em poupança) que deve ser obrigatoriamente entregue ao Banco Central. Trata-se de um instrumento clássico de política monetária, mas que possui, sob a ótica prudencial, uma função de segurança sistêmica: assegurar que as instituições financeiras mantenham um colchão de liquidez e não alavanquem excessivamente suas operações utilizando a totalidade dos recursos de terceiros. O cumprimento dessa exigência é o "piso" regulatório mínimo para o funcionamento de um banco; quando uma instituição deixa de recolher o compulsório, isso sinaliza que ela já consumiu todo o seu caixa livre, todas as suas linhas de crédito interbancário e agora está, na prática, retendo indevidamente recursos que deveriam estar custodiados na autoridade monetária para honrar pagamentos cotidianos. É, portanto, o sintoma clássico de uma crise de liquidez terminal.

416. O gráfico apresentado revela uma trajetória de deterioração acelerada da saúde financeira do Banco Master num curto espaço de tempo. Observa-se que, no início da série histórica, em abril de 2025, a deficiência situava-se na casa dos R$ 500 milhões. Contudo, o que se segue é uma escalada: em apenas quatro meses, a curva assume uma tendência de alta consistente, rompendo a barreira de R$ 1 bilhão em maio, R$ 2 bilhões em julho e estacionando acima de R$ 2,5 bilhões em agosto de 2025.

417. Essa evolução demonstra que o déficit de liquidez não foi um evento pontual ou um descasamento temporário de fluxo de caixa — situações que poderiam ser corrigidas com operações de curto prazo —, mas sim um problema estrutural. O banco quintuplicou seu rombo regulatório entre abril e agosto. A persistência da curva ascendente, com poucos momentos de recuo, evidencia que as tentativas de capitalização e as operações de cessão de ativos narradas no Voto 177/2025–BCB (peça 105) foram insuficientes para corrigir a situação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

418. Ademais, a crise de liquidez vivenciada pode ser vista com base também nos seguintes gráficos:

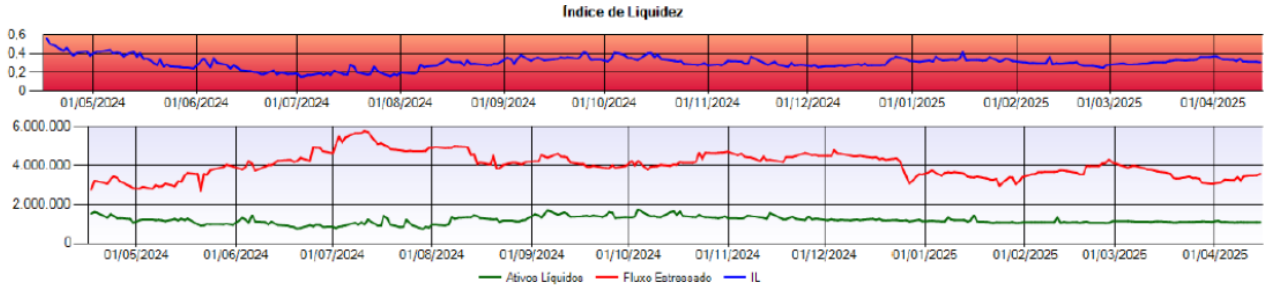

Voto 177/2025–BCB (peça 105, p. 12)

419. Os gráficos acima apresentados descrevem o descasamento estrutural que o Conglomerado Master mantinha como modelo de negócio.

420. Conforme descrito no Voto 177/2025–BCB, o modelo de negócios do Banco Master apresentava as seguintes características:

- **O Lado Positivo (Passivo/*Funding*):** O banco captava dinheiro (pegava emprestado de investidores) com prazos longos e sem cláusula de resgate antecipado. Isso significa que os investidores não podiam solicitar o dinheiro de volta a qualquer momento. Teoricamente, isso dava tranquilidade ao banco;
- **O Lado Negativo (Ativo/Empréstimos):** O dinheiro que o banco emprestava ou investia também estava retido em operações de longo prazo que não geravam liquidez (caixa) no curto prazo;
- **O Problema (Baixo Colchão de Liquidez):** Como o dinheiro entrava e saía em prazos longos, o banco mantinha **pouco dinheiro em caixa** ("baixo estoque de ativos líquidos") para pagar as contas ordinárias ou enfrentar imprevistos.

421. Para entender os gráficos, era preciso antes demonstrar o modelo de negócios. Assim, a linha azul do gráfico acima representa o Índice de Liquidez, que se manteve consistentemente em patamares reduzidos (majoritariamente abaixo de 0,4 e 0,6). Para fins comparativos, um índice de liquidez saudável – a exemplo do LCR (Liquidez de Curto Prazo) preconizado pelo Acordo de Basileia – deve situar-se acima de 1,0 (100%). Os níveis observados indicam que a instituição não detinha ativos líquidos suficientes para honrar suas saídas de caixa projetadas em um cenário de estresse. Ressalte-se que, à época, por força do princípio da proporcionalidade, a regulação do Banco Central não impunha a apuração compulsória desse indicador para o Segmento 3 (S3), os bancos de menor porte, como o Master, diversamente do exigido para as instituições do Segmento 1 (S1), os bancos sistematicamente relevantes.

422. Já a linha vermelha (Fluxo de Caixa Estressado) projeta o volume estimado de saídas de recursos em um cenário de estresse financeiro, englobando o cumprimento de obrigações e o vencimento de passivos. Em contrapartida, a linha verde (Ativos Líquidos) evidencia o estoque de ativos de alta liquidez da instituição, compreendendo tanto as disponibilidades imediatas quanto os títulos mobiliários de rápida conversão em caixa.

423. Dessarte, a análise técnica do gráfico evidencia que o fluxo de caixa estressado (linha vermelha) se situou sistematicamente acima do estoque de ativos líquidos (linha verde), configurando uma persistente insuficiência de liquidez. No período compreendido entre maio de 2024 e maio de 2025, restou demonstrado que a instituição não detinha ativos de pronta conversibilidade suficientes para honrar as saídas de recursos projetadas em cenário de estresse, evidenciando uma vulnerabilidade na gestão de suas disponibilidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

424. Portanto, a imagem acima é fundamental para demonstrar que a crise do Master não foi um evento repentino. O banco operava no limite, dependendo da venda de ativos para honrar compromissos diários, sem manter reservas de caixa adequadas (o que é evidenciado pela distância entre a linha verde e a vermelha). Na medida em que as alternativas imediatas de recomposição de liquidez falhassem, a decretação da liquidação extrajudicial seria vista como desfecho provável daquele cenário.

425. No contexto da liquidação extrajudicial, a análise conjunta de todos esses gráficos fundamenta de forma robusta a aplicação do artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974. A inadimplência de R$ 2,5 bilhões em recolhimentos compulsórios, somada ao desequilíbrio estrutural entre ativos líquidos e obrigações de curto prazo, constitui a materialização objetiva da incapacidade de satisfazer com pontualidade seus compromissos. O Índice de Liquidez (linha azul) manteve-se consistentemente em zonas de alerta crítico, muito abaixo dos padrões prudenciais, enquanto o hiato gráfico entre o Fluxo de Caixa Estressado (linha vermelha) e os Ativos Líquidos (linha verde) materializou o problema financeiro da instituição. Essa distância entre a necessidade de caixa projetada e as disponibilidades efetivas comprova que o banco não possuía reservas para suportar um cenário de estresse, tornando a continuidade operacional inviável.

426. Cabe ainda trazer os seguintes gráficos e tabela, elaborados pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro Nacional (Desig) do BCB, a pedido desta equipe de fiscalização:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Master – informações de liquidez e de aporte do FGC

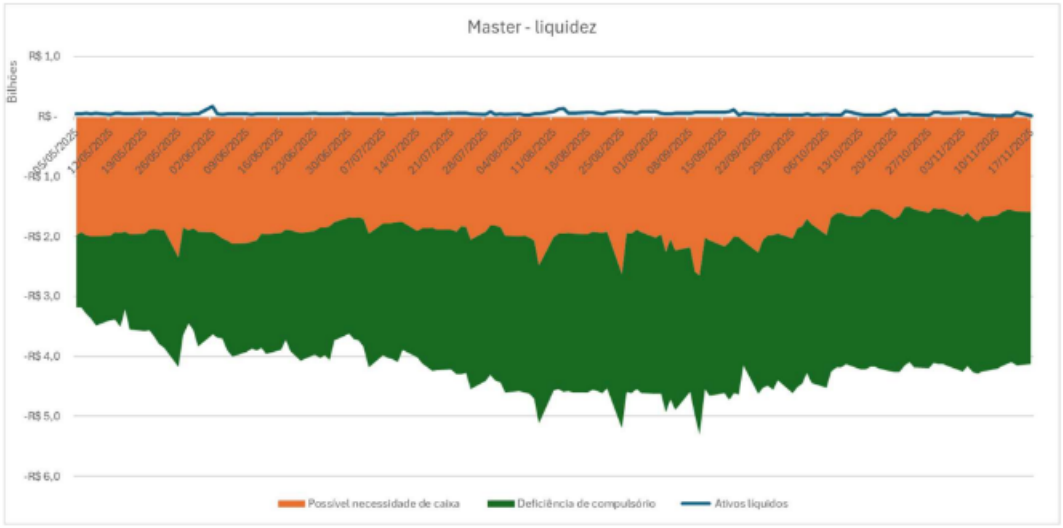

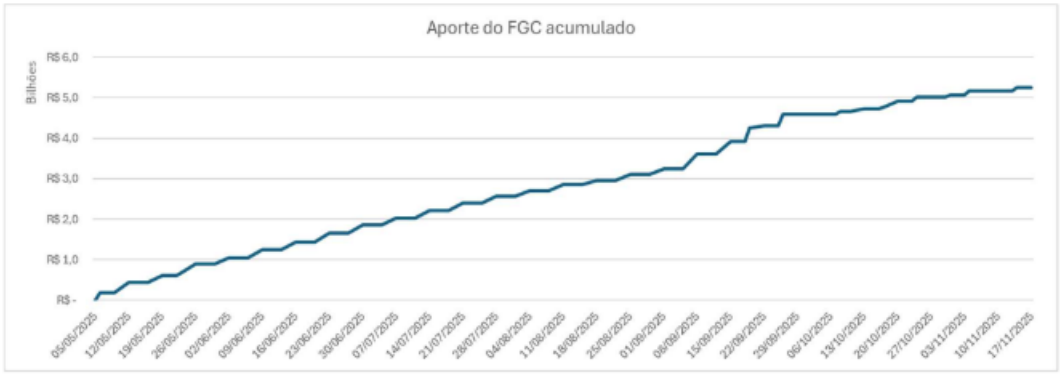

Tabela com os valores de novembro/25

Data	Ativos líquidos	Possível necessidade de caixa	Deficiência de compulsório	Aporte do FGC acumulado
03/11/2025	R$ 71.375.278,16	-R$ 1.661.132.609,79	-R$ 2.596.741.422,31	R$ 5.060.757.145,75
04/11/2025	R$ 70.998.992,93	-R$ 1.604.733.843,19	-R$ 2.559.193.912,12	R$ 5.160.458.361,83
05/11/2025	R$ 47.126.548,70	-R$ 1.697.779.164,48	-R$ 2.567.025.463,82	R$ 5.160.458.361,83
06/11/2025	R$ 45.818.033,49	-R$ 1.749.010.001,52	-R$ 2.541.933.755,03	R$ 5.160.458.361,83
07/11/2025	R$ 28.771.707,54	-R$ 1.668.206.556,70	-R$ 2.586.964.832,68	R$ 5.160.458.361,83
10/11/2025	R$ 16.527.548,12	-R$ 1.653.545.713,65	-R$ 2.549.022.438,46	R$ 5.160.458.361,83
11/11/2025	R$ 13.742.367,20	-R$ 1.592.377.617,43	-R$ 2.564.692.464,65	R$ 5.160.458.361,83
12/11/2025	R$ 11.471.739,47	-R$ 1.564.547.180,20	-R$ 2.568.364.357,05	R$ 5.160.458.361,83
13/11/2025	R$ 12.001.072,94	-R$ 1.557.539.664,79	-R$ 2.533.278.728,01	R$ 5.160.458.361,83
14/11/2025	R$ 62.777.000,51	-R$ 1.585.018.137,04	-R$ 2.562.079.603,38	R$ 5.260.193.939,08
17/11/2025	R$ 10.382.963,10	-R$ 1.591.732.418,22	-R$ 2.539.654.492,02	R$ 5.260.193.939,08

Gráfico de liquidez e aportes do FGC (peça 101).

427. A visualização gráfica consolidada da evolução da crise de liquidez do Banco Master, apresentada pelo Banco Central, permite uma compreensão ainda mais clara da gravidade da situação. O primeiro gráfico ("Master - liquidez") demonstra o descasamento estrutural e crônico entre ativos líquidos e obrigações de curto prazo a partir de maio de 2025. A área em laranja (passivos exigíveis de curto prazo) mantém-se consistentemente superior à linha azul (ativos líquidos), evidenciando que o banco não dispunha de colchão de liquidez adequado para honrar suas obrigações sem depender de renovações constantes de captações ou de suporte externo, como o do FGC. A área em verde escuro, que representa a deficiência acumulada no recolhimento compulsório, cresce de forma progressiva, materializando visualmente o processo de consumo das reservas obrigatórias que deveriam estar custodiadas no Banco Central, conforme já analisado anteriormente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

428. O segundo gráfico ("Aporte do FGC acumulado") revela outro aspecto importante: a dependência do Banco Master em relação à assistência financeira emergencial do Fundo Garantidor de Créditos. A curva ascendente contínua, que parte de zero e alcança aproximadamente R$ 4,3 bilhões em novembro de 2025, demonstra que, sem o suporte extraordinário e crescente do FGC, a instituição teria colapsado meses antes. Essa trajetória evidencia que o banco não estava se recuperando, mas sendo mantido por aportes de liquidez externa, enquanto sua capacidade própria de gerar caixa ou captar recursos no mercado se deteriorava progressivamente. Conforme já registrado anteriormente, enquanto o FGC desembolsava R$ 4,3 bilhões, o Master conseguiu captar apenas R$ 90,2 milhões por conta própria, proporção de 1 para 47,66 que demonstra a perda de confiança do mercado na instituição.

429. A tabela detalhada referente aos dias de novembro de 2025 fornece uma granularidade para compreender melhor a situação. Observa-se que, ao longo do período, os ativos líquidos disponíveis (coluna 2) foram sistematicamente inferiores às necessidades de caixa (coluna 3), enquanto a deficiência de compulsório (coluna 4) manteve-se em patamares superiores a R$ 2,5 bilhões. Na projeção para o dia 18 de novembro de 2025, a situação era a seguinte: ativos líquidos de apenas R$ 4.778.278,16 (aproximadamente R$ 4,8 milhões) contra necessidades de caixa de R$ 1.661.132.609,70 (aproximadamente R$ 1,66 bilhão) para aquele dia específico, representando um déficit de 99,7%. Considerando apenas os vencimentos imediatos de CDBs daquele dia (R$ 48,6 milhões), o déficit ainda seria superior a 900%. A deficiência de compulsório alcançava R$ 2.596.741.472,31 (aproximadamente R$ 2,6 bilhões), confirmando o percentual de inadimplência de 99,1% já mencionado. Esses números demonstram que não se tratava de uma crise pontual de fluxo de caixa, mas de uma insolvência estrutural e irreversível.

430. A análise conjunta desses elementos gráficos e tabulares permite afastar a alegação de que a liquidação teria sido prematura ou que haveria tempo hábil para aguardar a concretização de propostas de aquisição ou planos de recuperação. À luz das informações então disponíveis, um déficit de liquidez da magnitude observada em 18/11/2025 poderia indicar que eventual postergação da decisão pela liquidação tenderia a resultar em inadimplemento imediato e público de obrigações. Esse cenário, em tese, seria capaz de aumentar o risco de corrida a depósitos em outras instituições com perfil semelhante e, por consequência, de afetar a estabilidade sistêmica. A análise gráfica dos fluxos, nessa perspectiva, reforçaria a interpretação de que, naquela data, a situação do Banco Master deixaria de se situar, em tese, apenas no âmbito da discricionariedade técnica do regulador, aproximando-se de hipótese de atuação vinculada, à luz do artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei 6.024/1974, que prevê a decretação de liquidação quando a instituição "deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos". Tal aspecto será analisado com mais profundidade mais adiante.

431. Portanto, com base nas informações disponibilizadas à equipe de inspeção, esse comportamento pode ser interpretado como um quadro no qual a instituição operava com iliquidez relevante, recorrendo ao descumprimento de normas bancárias fundamentais como mecanismo de financiamento de suas operações. Nessa perspectiva, os dados analisados tendem a reforçar a coerência da decisão adotada pelo Banco Central, afastando, no âmbito desse juízo técnico, a hipótese de atuação precipitada, e sugerindo que a autoridade supervisora acompanhou o processo de deterioração até um ponto em que se entendeu não haver, com os meios próprios então identificados, condições razoáveis de reversão da situação de liquidez.

432. Ainda de acordo com o BCB, a incapacidade estrutural de rolagem de passivos complementa o quadro de iliquidez terminal. Desde novembro de 2024, portanto um ano antes da liquidação, o Banco Master já não conseguia renovar integralmente as obrigações vencidas captadas via plataformas de investimento. No período entre maio e outubro de 2025, enquanto o Fundo Garantidor de Créditos prestou assistência financeira emergencial de R$ 4,3 bilhões para evitar o colapso imediato, o conglomerado conseguiu realizar captações próprias de apenas R$ 90,2 milhões. Essa proporção – para cada R$ 47,66 desembolsados pelo FGC, apenas R$ 1 captado pelo banco –

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

demonstra que a instituição havia perdido a confiança do mercado e não possuía perspectiva de retomar operações sustentáveis sem suporte externo contínuo e crescente.

433. Ainda acerca da deterioração da liquidez do Banco Master, cabe trazer o seguinte gráfico:

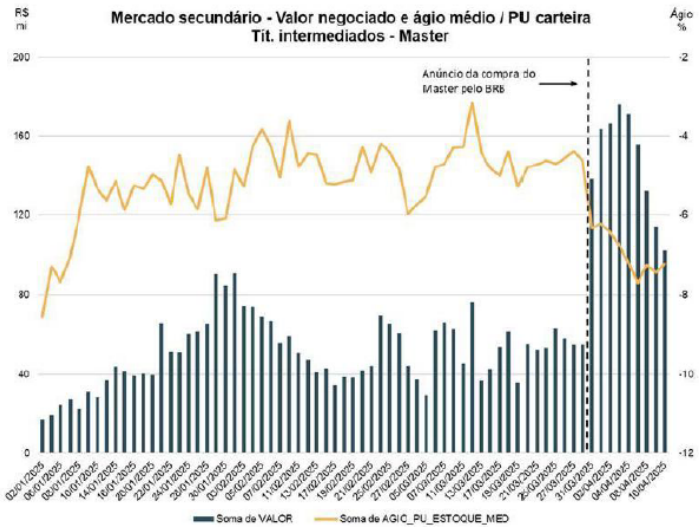

Voto 177/2025–BCB (peça 105, p. 16).

434. Conforme demonstrado no Voto 177/2025–BCB, ao observar o gráfico acima, constata-se um nexo causal direto entre o anúncio da operação com o BRB e a dificuldade financeira do Banco Master. O gráfico evidencia uma reação de desconfiança imediata do mercado (risco de reputação), traduzida em uma venda maciça de CDBs no mercado secundário com forte deságio (linha dourada). Esse movimento gerou um efeito de "represamento": com os títulos antigos sendo vendidos muito barato por terceiros, a Instituição Financeira perdeu a competitividade e a capacidade de emitir novos títulos (mercado primário) para captar dinheiro novo.

435. Consequentemente, o Banco teve restringida sua capacidade de “rolagem do passivo”, ou seja, não conseguiu substituir dívidas antigas que venciam por novas captações. Sem a entrada de novos recursos via emissão de CDBs, o banco foi forçado a consumir seu caixa disponível para honrar compromissos, o que deteriorou rapidamente seus índices de liquidez e colocou a saúde financeira da instituição em estado de alerta logo após março de 2025.

436. Além da crise aguda de liquidez, o Banco Central identificou comprometimento estrutural da solvência do conglomerado. O Voto e a Nota Técnica relatam a necessidade de ajustes contábeis obrigatórios que reduziriam o Patrimônio de Referência em estimados R$ 20 bilhões, tendo como data-base maio de 2025. Esses ajustes decorriam da identificação de ativos problemáticos sem liquidez e de operações estruturadas insubsistentes, indicando que o balanço apresentado pela instituição não refletia sua real situação patrimonial. Ademais, o BCB também apontou que as carteiras geradoras de fluxo de caixa estavam esgotadas, remanescendo apenas ativos de longo prazo, como precatórios e direitos creditórios judiciais, sem mercado secundário com profundidade suficiente para alienação rápida e a valores economicamente razoáveis.

437. Portanto, esses indicadores quantitativos objetivos, analisados isolada ou cumulativamente, são suficientes para caracterizar o comprometimento da situação econômico-financeira previsto na alínea "a" do artigo 15 da Lei 6.024/1974. Não se trata aqui de juízo prospectivo ou especulativo sobre eventos futuros, mas de constatação factual de iliquidez atual e concreta. A conjugação de iliquidez aguda com insolvência patrimonial evidencia que a instituição não apenas deixou de satisfazer pontualmente seus compromissos – elemento explicitamente mencionado na alínea "a" –, mas atingiu situação irreversível de inviabilidade operacional, configurando o “Ponto de Não Viabilidade” definido nas diretrizes do *Bank for International Settlements* e do *Financial Stability Board*.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

2.13.2. Das Graves Violações às Normas Regulamentares por parte do Conglomerado Master

438. Passando à análise da alínea "b" do inciso I do art. 15 da Lei 6.024/74, que trata da violação grave às normas que disciplinam a atividade bancária, constata-se que o Voto 177/2025–BCB e a Nota Técnica 938/2025-BCB/Secre documentam múltiplas e graves infrações administrativas. O descumprimento sistemático dos recolhimentos compulsórios, já mencionado como evidência de iliquidez, constitui simultaneamente violação reiterada aos artigos 10 e 19 da Lei 4.595/1964 e às Resoluções aplicáveis do Conselho Monetário Nacional. A gravidade dessa infração não pode ser subestimada, pois o recolhimento compulsório constitui instrumento fundamental de política monetária e sua observância é condição essencial para o funcionamento ordenado do sistema financeiro.

439. Além disso, o Banco Central identificou inadequado gerenciamento dos riscos de liquidez e de crédito, com violação aos artigos 37 e 38 da Resolução CMN 4.557/2017. A instituição concedeu créditos sem *funding* adequado e realizou operações estruturadas sem observância dos princípios básicos de garantia, liquidez e diversificação de riscos. Essas práticas não apenas infringem normas específicas, mas podem ser vistas como indicativas de reduzida observância a parâmetros básicos de prudência bancária. Somam-se a isso a prestação de informações incorretas ao Banco Central sobre limites operacionais e suficiência de capital, além de atrasos reiterados na entrega de documentos regulamentares obrigatórios.

440. O aspecto quantitativo dessas infrações já seria suficiente para caracterizar o requisito da alínea "b". Contudo, a análise qualitativa revela circunstâncias agravantes que ultrapassam a mera irregularidade administrativa, aproximando-se de condutas potencialmente criminosas. O Banco Central identificou práticas que configuram indícios dos crimes tipificados nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/1986, – a chamada Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional –, devidamente comunicados ao Ministério Público Federal para as providências penais cabíveis.

441. A primeira comunicação criminal, realizada em julho de 2025, referia-se à cessão de créditos inexistentes ao Banco de Brasília. Durante o processo de *due diligence* para a potencial aquisição de participação no Banco Master pelo BRB, foram descobertas sérias irregularidades nas carteiras cedidas, envolvendo a utilização de artifícios contábeis com o objetivo deliberado de ocultar a real situação financeira do cedente. Identificou-se grande volume de operações sem comprovação financeira ou substância econômica, configurando indícios dos crimes de gestão fraudulenta (artigo 4º), operação sem lastro (artigo 6º) e emprego de artifícios para criar aparência de legalidade a operações ilícitas (artigo 10º).

442. Em 17 de novembro de 2025, apenas um dia antes da decretação da liquidação extrajudicial, o Banco Central realizou nova comunicação ao Ministério Público Federal, desta vez relatando operações estruturadas fraudulentas no montante de R$ 11,5 bilhões. A análise técnica revelou que recursos provenientes do Banco Master foram reciclados por meio de uma cadeia de fundos e sociedades interpostas, de modo a conferir aparência formal de autonomia às transações, embora mantivessem a origem e o beneficiário econômico final. Essa dinâmica, além de violar princípios fundamentais de transparência e segregação fiduciária aplicáveis às instituições financeiras, caracteriza fraude na gestão e simulação de operações financeiras, evidenciando esquema de dissimulação de operações irregulares.

443. Uma terceira comunicação ao Ministério Público Federal foi realizada em 25 de novembro de 2025, após a decretação da liquidação, reportando novos indícios de condutas criminosas relacionadas ao desvio de recursos e à gestão fraudulenta da instituição financeira. A sucessão de comunicações criminais evidencia a extensão e a gravidade das irregularidades praticadas, demonstrando não se tratar de eventos isolados, mas de padrão sistêmico de condutas ilícitas.

444. A presença de indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, formalmente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

comunicados à autoridade persecutória penal, representa não apenas violação grave às normas regulamentares em sentido estrito, mas evidencia comprometimento da própria idoneidade da gestão da instituição. Quando a administração de um banco utiliza artifícios fraudulentos, presta informações falsas ao regulador e realiza operações simuladas, não há mais espaço para tentativas de recuperação baseadas na mesma administração. Essa circunstância qualifica o enquadramento na alínea "b" do artigo 15 da Lei 6.024/1974 e reforça a necessidade de medida resolutória imediata para interromper práticas lesivas ao sistema financeiro e aos credores.

2.13.3. Conclusão Quanto aos Requisitos Legais

445. Diante dos elementos expostos, conclui-se que ambos os requisitos das alíneas "a" e "b" do artigo 15, inciso I, da Lei 6.024/1974 restaram demonstrados mediante evidências objetivas, quantificáveis e documentadas. Quanto à alínea "a", ficou comprovada crise de liquidez terminal, com déficit de caixa superior a 2.400% no dia da liquidação, insolvência patrimonial com necessidade de ajustes de R$ 20 bilhões no Patrimônio de Referência, e incapacidade estrutural de honrar compromissos, evidenciada pela inadimplência de 99,1% dos recolhimentos compulsórios. Quanto à alínea "b", ficaram documentadas violações reiteradas e graves às normas de recolhimento compulsório, gerenciamento de riscos e prestação de informações, além de indícios concretos de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, devidamente comunicados ao Ministério Público Federal em três oportunidades distintas.

446. **Portanto, do ponto de vista do controle de legalidade, a fundamentação jurídica da liquidação extrajudicial encontra-se formalmente adequada e materialmente comprovada**. Os conceitos jurídicos indeterminados contidos na Lei 6.024/1974 foram densificados pelo Banco Central mediante critérios técnicos objetivos, permitindo o pleno controle de legalidade por esta Corte de Contas. **Não se identifica, neste aspecto, qualquer vício de legalidade ou fundamentação insuficiente que pudesse macular o ato de decretação da liquidação extrajudicial**.

2.13.4. Análise da motivação e fundamentação técnica

447. O princípio da motivação dos atos administrativos, derivado diretamente do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e expressamente previsto no artigo 50 da Lei 9.784/1999, exige que a Administração Pública explicite as razões de fato e de direito que justificam suas decisões, especialmente quando estas são restritivas de direitos ou impõem gravames a particulares. A motivação não é mera formalidade burocrática, mas garantia essencial que permite tanto aos interessados quanto aos órgãos de controle compreender o raciocínio que conduziu à tomada de decisão, viabilizando o controle de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade do ato.

448. No caso sob análise, o Voto 177/2025–BCB (peça 105) apresenta motivação extensa, detalhada e tecnicamente fundamentada. O documento oferece contextualização sobre o histórico do conglomerado, seu modelo de negócios, estrutura societária, número de clientes e empregados. A cronologia é minuciosa, apresentando linha temporal de eventos relevantes, com intensificação do acompanhamento supervisório a partir de 2024, detalhando cada etapa do processo que culminou na liquidação extrajudicial.

449. A fundamentação não se limita a relatos genéricos ou afirmações conclusivas desprovidas de suporte empírico. Ao contrário, apresenta indicadores objetivos e quantificáveis, trazendo dados sobre liquidez, solvência, captação, alienações de ativos e aumentos de capital. Descreve pormenorizadamente as irregularidades identificadas, incluindo as infrações administrativas e os indícios de crimes, e relata detalhadamente as iniciativas de reorganização tentadas, a assistência prestada pelo Fundo Garantidor de Créditos, as negociações com o BRB e os esforços de capitalização empreendidos ao longo do período.

450. A motivação apresentada atende de forma satisfatória aos requisitos de suficiência, congruência e clareza estabelecidos pela doutrina administrativista e pela jurisprudência dos tribunais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

superiores. Não se trata de fundamentação genérica ou tautológica, que meramente repete as expressões legais sem demonstrar sua incidência no caso concreto, mas de exposição circunstanciada que permite compreender o iter lógico-decisório percorrido pela autoridade monetária, viabilizando o controle externo sem invadir o mérito técnico reservado ao Banco Central.

451. Ademais, a análise da motivação apresentada pelo Banco Central para a decretação da liquidação extrajudicial do Conglomerado Master evidencia aderência às "Diretrizes para identificar e lidar com bancos frágeis" do BIS. O exame dos autos revela que a autoridade monetária não se baseou em impressões subjetivas, mas construiu a caracterização do "Ponto de Não Viabilidade" (*Point of Non-Viability*) a partir de um diagnóstico multidimensional que abrangeu a liquidez, a solvência, a governança e o porte da instituição, conforme preconizam as melhores práticas internacionais.

452. No que tange à análise de liquidez, o BCB fundamentou a inviabilidade na constatação objetiva de um colapso do fluxo de caixa, em consonância com as diretrizes do BIS que estabelecem a incapacidade de honrar obrigações como indicador imediato de falência. Nesse contexto, assume relevância central o déficit de 99,1% nos recolhimentos compulsórios, uma vez que tal inadimplência não se tratava de evento pontual, mas de uma irregularidade crônica que persistia e se agravava há vários meses. O descumprimento reiterado dessa exigência constitui uma das métricas mais sensíveis e relevantes para a detecção de iliquidez estrutural, pois sinaliza que a instituição já exauriu seus colchões de segurança regulatórios. Essa deterioração progressiva culminou, na data da liquidação, em um desequilíbrio terminal entre as disponibilidades imediatas (apenas R$ 4,8 milhões) e os vencimentos de curtíssimo prazo (R$ 123,8 milhões na semana), evidência de que a instituição não possuía mais fôlego financeiro para operar, validando a decisão de liquidação extrajudicial sob a ótica da preservação dos credores.

453. Quanto à solvência e qualidade dos ativos, a motivação do regulador alinhou-se à recomendação do BIS de avaliar a realidade econômica do balanço para além dos registros contábeis formais. Ao identificar a necessidade de ajustes de R$ 20 bilhões no Patrimônio de Referência — decorrentes de ativos "podres", sem liquidez ou inexistentes —, o BCB demonstrou que a crise não era apenas de fluxo, mas patrimonial. A fundamentação técnica esclareceu que o capital da instituição havia sido erodido por práticas de gestão temerária, tornando difícil a recuperação sem aportes externos.

454. Outro ponto crucial na motivação foi a análise do porte e da importância sistêmica da instituição. Classificado no Segmento 3 (S3) da regulação prudencial, o Banco Master possuía relevância, mas não se enquadrava na categoria de 'grande demais para falir" (*Too Big to Fail*), o que permitiu ao regulador optar pela liquidação extrajudicial como medida de saneamento, de forma imediata, uma vez atingido o ponto de inviabilidade. A motivação do BCB demonstrou sensibilidade ao ponderar que, embora a liquidação da *holding* fosse necessária, o impacto social sobre os 11 milhões de clientes (muitos de baixa renda) exigia um tratamento diferenciado para a controlada Will Financeira (via Raet). Essa calibragem demonstra que a análise de inviabilidade considerou não apenas os indicadores contábeis, mas também as externalidades da resolução, buscando a solução que minimizasse danos à economia real.

455. Por fim, a motivação abordou a falência da governança, critério essencial nas diretrizes do BIS. Ao relatar a descoberta de fraudes, como a cessão de créditos inexistentes e a prestação de informações falsas, o BCB fundamentou que a inviabilidade não era apenas financeira, mas moral e administrativa. A perda de idoneidade da gestão poderia ser entendida como um fator que reduziu substancialmente a perspectiva de recuperação autônoma da instituição, contribuindo para a formação de juízo técnico de que se teria atingido o chamado Ponto de Inviabilidade. **Conclui-se, portanto, que a motivação apresentada é robusta e tecnicamente suficiente, pois percorreu todos os vetores de análise exigidos pelos padrões globais para justificar a retirada forçada de uma instituição bancária do mercado.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

456. Quanto à governança interna do processo decisório do BCB, aspecto relevante para avaliar a regularidade formal e a isenção da decisão, não foram identificadas, à luz dos elementos constantes dos autos examinados, manifestações divergentes ou ressalvas relevantes no processo que culminou com a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master, em que pese não haver ilegalidade caso houvesse manifestações divergentes. O processo foi adequadamente formalizado, com plena observância do arcabouço normativo e respeito à governança interna do Banco Central, contando com a avaliação das áreas técnicas competentes, especificamente os Departamentos de Supervisão Bancária e de Monitoramento do Sistema Financeiro, aprovação pelos gabinetes dos departamentos envolvidos, manifestação da Procuradoria-Geral do Banco Central e, finalmente, aprovação unânime pela Diretoria Colegiada.

457. Essa descrição revela que a decisão foi colegiada, precedida de análise multidisciplinar por áreas técnicas especializadas e submetida a controle jurídico interno prévio pela Procuradoria-Geral, demonstrando observância aos princípios de segurança jurídica e impessoalidade. Embora este Tribunal não tenha competência para revisar o mérito da escolha técnica realizada pelo Banco Central, cumpre destacar que, **mesmo na hipótese de eventual divergência de entendimentos, a presunção de legitimidade do ato administrativo permaneceria inalterada, uma vez que a decisão foi instruída com os competentes pareceres e aprovada pelo órgão colegiado com a devida fundamentação técnica**.

458. **Sob a ótica do controle externo, conclui-se que a motivação apresentada se reveste de plena higidez, atendendo aos requisitos constitucionais e legais de fundamentação dos atos administrativos, bem como alinhando-se às melhores práticas internacionais de resolução bancária. A robustez dos elementos técnicos e fáticos expostos viabiliza, de forma transparente, o exercício das competências fiscalizatórias desta Corte de Contas quanto à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da medida adotada**.

2.13.5. Da análise do esgotamento de medidas menos gravosas

459. A análise do esgotamento das medidas menos gravosas deve ser precedida pela compreensão dos limites intrínsecos à atuação do Estado na regulação financeira. É imperioso destacar que a responsabilidade primária pela segurança, solidez e regular funcionamento de um banco recai, indelevelmente, sobre sua Alta Administração. Compete aos gestores privados assegurar a adoção de práticas efetivas de governança corporativa, gestão de riscos, controles internos e adequação de capital, garantindo que a entidade opere em conformidade com os padrões exigidos pelo Sistema Financeiro Nacional. O papel do órgão supervisor, inserido juridicamente no exercício do Poder de Polícia Administrativa, consiste em verificar o cumprimento dessas obrigações, fiscalizar a conduta e sancionar desvios, mas jamais em substituir-se à gestão do banco ou atuar como cogestor de estratégias comerciais.

460. Nesse contexto, a avaliação da conduta do Banco Central do Brasil deve partir da premissa fundamental, consagrada nos padrões globais de regulação, de que **o objetivo da supervisão prudencial não é, e nem poderia ser, evitar a quebra de instituições financeiras a qualquer custo**. Conforme expressamente consignado pelo Comitê de Basileia nos "Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz" e nas diretrizes do BIS**, a supervisão bancária não pode fornecer uma garantia absoluta contra falências.** A saída ocasional de um banco inviável é parte natural da dinâmica de mercado e essencial para evitar o risco moral (*moral hazard*) — fenômeno econômico em que os agentes financeiros, sentindo-se protegidos contra perdas por uma garantia implícita de resgate estatal, passam a assumir riscos excessivos e irresponsáveis, confiando que o prejuízo será socializado.

461. Portanto, é fundamental compreender que o objetivo finalístico e supremo da atuação do Banco Central é a preservação da higidez e da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, e não necessariamente a sobrevivência individual de seus integrantes a qualquer custo. O foco da supervisão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

e resolução bancária concentra-se na redução de riscos, na gestão de crises e, crucialmente, na garantia de uma resolução ordenada quando a inviabilidade da instituição financeira se torna manifesta. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir os regimes de Intervenção e Liquidação Extrajudicial (Lei 6.024/1974), reconhece a liquidação bancária como um evento possível e previsto legalmente. A decretação desses regimes não constitui, por si só, uma falha da supervisão, mas sim o exercício regular de uma competência legal para retirar do mercado, de forma organizada e com o menor impacto sistêmico possível, uma entidade que se tornou inviável devido à má gestão privada.

462. Assim, ao analisar o esgotamento das medidas menos gravosas no caso do Banco Master, deve-se ter em mente que o dever do BCB era buscar a recuperação até o limite do razoável, mas, uma vez atingido o ponto de não viabilidade, seu dever transmudou-se para a execução de uma saída ordenada, em prol da higidez do sistema como um todo. Com efeito, uma interpretação contrária, que exigisse do regulador a manutenção artificial de instituições insolventes, implicaria transformar o Estado em um segurador universal de riscos privados, transferindo para a sociedade o ônus da ineficiência e da má gestão corporativa, o que evidentemente não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

463. Cabe destacar que a verificação do esgotamento das medidas menos gravosas deve principiar pela constatação de que a atuação do Banco Central não se iniciou apenas no momento agudo da crise terminal, **mas desenvolveu-se de maneira escalonada, preventiva e corretiva muito antes da decretação do regime de resolução**. Essa postura alinha-se estritamente às "Diretrizes para identificar e lidar com bancos frágeis" do BIS, que preconizam os princípios da **Identificação Precoce de Riscos** e da **Intervenção Precoce**. Segundo tais diretrizes, os supervisores devem utilizar ferramentas de previsão e vigilância para identificar fragilidades em estágio inicial e agir prontamente, evitando a tolerância regulamentar que poderia agravar os problemas e tornar a resolução mais custosa.

464. No caso concreto, a estrutura de monitoramento e supervisão do BCB demonstrou eficácia ao identificar, com notável antecedência em relação à data da liquidação (novembro de 2025), os riscos decorrentes dos elevados volumes de vencimentos de captações confrontados com a manutenção de níveis inadequados de liquidez pelo Conglomerado Master.

465. Em que pese o Banco Master ser uma instituição classificada como de pequeno porte, as ações de supervisão do Banco Central do Brasil no acompanhamento contínuo do Conglomerado foram intensificadas em função da atipicidade e da complexidade do seu modelo de negócios. Tais trabalhos abrangeram, notadamente, as carteiras relativas a operações de crédito, fundos de investimento e devedores diversos, tendo sido expedidos dezoito ofícios apenas nos anos de 2022 e 2023, com determinações de ajustes de provisões, reforço de capital e melhorias das práticas de gestão.

466. Já no primeiro semestre de 2024 — ou seja, cerca de um ano e oito meses antes do desfecho final —, a Autarquia detectou a deterioração dos indicadores de liquidez e passou a atuar proativamente para corrigir as distorções pela via administrativa ordinária.

467. Essa atuação preventiva materializou-se na expedição do Ofício 4.997/2024-BCB/Desup, de 8 de março de 2024 (peça 112), por meio do qual determinou a apresentação das ações em curso para assegurar níveis de liquidez adequados, bem como a exigência da atualização do Plano de Contingência de Liquidez. Diante da persistência das fragilidades, o regulador intensificou a cobrança em 28 de maio de 2024 (Ofício 10.400/2024-BCB/Desup – peça 113), determinando expressamente a adequação da gestão de liquidez, medida que foi complementada por reunião presencial com representantes da instituição em 12 de junho de 2024, visando aprofundar o conhecimento sobre as estratégias de caixa do banco.

468. Não obstante, observou-se deterioração da liquidez do Conglomerado a partir do segundo semestre de 2024, com a frustração de captações institucionais previstas em seu plano de negócios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Embora se previssem captações da ordem de R$15,0 bilhões ao longo de 2024, com prazo de vencimento de até dez anos, somente R$ 2,0 bilhões foram efetivamente captados.

469. Diante do cenário adverso decorrente da relevante frustação de captações institucionais, o Banco Master, a partir de julho de 2024, em conformidade com o seu plano de contingência de liquidez, passou a realizar cessões de carteiras. Esse movimento de cessão intensificou o relacionamento comercial com o BRB. As cessões de carteiras foram incrementadas a partir de novembro de 2024, quando ocorreu agravamento da crise de liquidez, pois o Conglomerado passou a não conseguir rolar a totalidade dos vencimentos das captações por meio de plataformas. É importante registrar, neste ponto, que a Supervisão, após exame das operações de cessão de crédito promovidas pelo Conglomerado, identificou, já no ano de 2025, evidências de que transações de valores relevantes praticadas com o BRB estariam eivadas de fraude, consubstanciando a prática de graves ilícitos, inclusive de índole penal, pelos envolvidos.

470. Tais iniciativas comprovam que o Banco Central aplicou na prática o princípio da intervenção precoce, não aguardando a insolvência fática para agir, mas buscando sanear as deficiências por meio de determinações de ajuste muito antes de cogitar medidas interventivas.

471. Diante do agravamento do quadro enfrentado pelo Conglomerado, em reuniões realizadas em função do acompanhamento contínuo da Supervisão, os dirigentes do Conglomerado foram cientificados de que a não regularização da situação (quadro de crise de liquidez) seria pressuposto para a adoção de medidas prudenciais preventivas, estabelecidas na Resolução CMN 4.019, de 29 de setembro de 2011.

472. Em resposta, o Banco Master comunicou, em 7 de novembro de 2024, que suspenderia temporariamente a concessão de crédito corporativo até que conseguisse, no prazo de até 180 dias, manter um indicador de cobertura de liquidez de curto prazo igual ou superior a 1. Esse indicador seria calculado pela razão entre o total de ativos líquidos (conforme definido pela Resolução CMN 4.401/2015) e o valor dos recursos captados com vencimento em até trinta dias, considerando 20% das captações de clientes diretos e 80% dos depósitos captados por meio de plataformas de investimento.

473. Ainda em novembro de 2024, segundo o BCB, a instituição informou estar em contato com outras instituições financeiras, objetivando resolver seu quadro de crise de liquidez por meio de reorganização societária, com alienação parcial ou total do Conglomerado.

474. Assim, a partir de 2 de dezembro de 2024, a Supervisão estabeleceu acompanhamento diário de todas as movimentações dos principais detentores de captações do Conglomerado Master.

475. Uma vez constatado que as medidas de monitoramento inicial não foram suficientes para reverter o quadro, a atuação do regulador evoluiu para a busca de soluções de mercado, em consonância com as diretrizes do BIS. O organismo internacional é categórico ao estabelecer que as soluções do setor privado são as melhores alternativas para lidar com bancos em dificuldades, e que o regime de resolução não deve depender de apoio público de solvência. No mesmo sentido, o *Financial Stability Board* orienta que a resolução deve ser iniciada quando um banco deixa de ser viável e não apresenta perspectivas razoáveis de recuperação, exigindo implicitamente que as autoridades esgotem as alternativas de recuperação antes de proceder à liquidação terminal.

476. No ordenamento jurídico brasileiro, essas diretrizes internacionais encontram correspondência no artigo 5º da Lei 9.447/1997 e na Resolução CMN 4.019/2011, que estabelecem instrumentos de recuperação progressivos a serem empregados antes dos regimes de resolução terminal. Trata-se da aplicação do princípio da proporcionalidade ao campo da supervisão bancária: a autoridade reguladora deve adotar a medida menos gravosa que seja suficiente para atingir a finalidade pretendida, reservando as medidas mais drásticas — como a liquidação extrajudicial — para situações em que as alternativas menos invasivas se mostraram inadequadas ou insuficientes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

477. Sob essa ótica, a análise cronológica da atuação do Banco Central no caso do Conglomerado Master revela que a autoridade monetária empregou, ao longo de mais de sete meses – especificamente de abril a novembro de 2025 –, diversas medidas prudenciais preventivas previstas na legislação, evidenciando o exaurimento das possibilidades de recuperação, conforme extensivamente narrado nesta instrução.

478. Nesse contexto, destacam-se as medidas de capitalização, previstas no inciso I do artigo 5º da Lei 9.447/1997. O Banco Central analisou e deferiu sucessivos pleitos de aumento de capital ao longo do período crítico: em 31 de julho de 2025, autorizou aumento de R$ 1 bilhão (Ofício 19.666/2025); em 27 de outubro de 2025, aprovou novo aporte de R$ 100 milhões (Ofício 27.253/2025); e, finalmente, em 11 de novembro de 2025, apenas uma semana antes da liquidação, deferiu mais um aumento de R$ 100 milhões (Ofício 28.205/2025), totalizando R$ 1,2 bilhão em aumentos de capital formalmente autorizados na tentativa de salvar a instituição.

479. O Banco Central acompanhou os esforços de capitalização mediante alienação de ativos do então controlador do Banco Master. A venda de ativos pessoais do controlador Daniel Vorcaro ao Banco BTG Pactual possibilitou o ingresso de R$ 954 milhões no conglomerado. A alienação da KOVR Participações, controladora de empresas de seguros, previdência e capitalização, autorizada pela Superintendência de Seguros Privados em julho de 2025, resultou no ingresso de R$ 418,6 milhões em setembro de 2025. A alienação do fundo de investimento Itaminas por R$ 401 milhões, sendo R$ 151 milhões pagos à vista no fechamento da operação, injetou recursos adicionais.

480. Assim, as capitalizações autorizadas (R$ 1,2 bilhão) não foram suficientes para reverter o quadro estrutural de iliquidez, evidenciando que o problema não era meramente conjuntural ou de escassez temporária de capital, mas sistêmico e estrutural, relacionado ao próprio modelo de negócios e à gestão da instituição.

481. Ademais, no campo das tentativas de transferência de controle acionário, previstas no inciso II do artigo 5º da Lei 9.447/1997, a negociação mais relevante e prolongada foi aquela envolvendo o Banco de Brasília. Em 28 de março de 2025, o BRB formalizou interesse na aquisição de participação parcial no Banco Master, excluindo parte dos ativos de difícil realização, como precatórios e direitos creditórios judiciais. A operação foi objeto de ampla divulgação por meio de fato relevante, o que inicialmente gerou expectativas positivas no mercado e poderia ter estabilizado temporariamente a situação do conglomerado.

482. Entretanto, durante o processo de *due diligence*, concluído em 11 de abril de 2025, foram identificadas graves irregularidades que levaram à exclusão adicional de cerca de R$ 19 bilhões em ativos do perímetro da transação. Mais grave ainda, foram descobertas irregularidades nas carteiras de crédito cedidas pelo Banco Master ao BRB, envolvendo cessão de créditos inexistentes ou sem comprovação financeira adequada. Após análise técnica minuciosa de diversas configurações da proposta, considerando as redefinições sucessivas do perímetro da operação pelos interessados, o Banco Central indeferiu o pleito em 3 de setembro de 2025, fundamentando sua decisão na falta de comprovação do requisito regulamentar de viabilidade econômico-financeira, essencial para a aprovação do negócio nos termos da Resolução CMN 4.970/2021.

483. Do ponto de vista técnico, a negativa de autorização para essa transferência de controle foi acertada e demonstra responsabilidade regulatória. Autorizar a operação, diante das irregularidades identificadas e da ausência de viabilidade econômico-financeira comprovada, significaria transferir passivos problemáticos para uma instituição sólida, o BRB, que é uma instituição financeira pública controlada pelo Distrito Federal. Tal transferência poderia não apenas comprometer a saúde financeira do BRB, mas ampliar o risco sistêmico ao contaminar outra instituição com os problemas do Conglomerado Master.

484. Ainda no contexto dessa busca de solução de mercado, diante da crônica crise de liquidez que enfrentava, e considerando o interesse do BRB por apenas parte dos ativos do Banco Master, este

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

solicitou assistência financeira de liquidez ao FGC em 15 de abril de 2025, com vistas à adoção de medidas complementares para viabilizar a reorganização societária e sua saída organizada do mercado. Em 18 de abril de 2025, em correspondência dirigida ao FGC, o BCB reconheceu a presença de situação especial que autorizava a adoção de medidas que visassem a assegurar a normalidade da economia pública e a resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores da instituição requerente, com menor custo para a sociedade e para o próprio FGC, em comparação com os efeitos da liquidação extrajudicial.

485. O FGC concordou em fornecer assistência financeira de liquidez de curto prazo a instituições do Conglomerado Prudencial Master, tendo acertado que seriam desembolsados valores para liquidação de instrumentos elegíveis para cobertura pelo Fundo, dentro do limite de R$ 250 mil por titular, por conglomerado, com vencimento dentro de 120 dias contados da assinatura do contrato com o FGC, em 4 de maio de 2025. Entre as cláusulas desse instrumento firmado com o FGC havia a previsão, sob pena de rescisão contratual, de que as futuras captações do conglomerado em mercado seriam limitadas à taxa de 100% do CDI. Observou-se, na sequência, que o conglomerado logrou realizar captações garantidas pelo FGC no montante de apenas R$ 90,2 milhões até 1º de outubro de 2025, ao passo que no mesmo período o FGC prestou-lhe assistência de liquidez no valor de R$ 4,3 bilhões.

486. Cabe destacar ainda, que, no dia 8 de abril de 2025, o controlador do Banco Master foi convocado à sede do BCB em São Paulo para a assinatura do Termo de Comparecimento 5/2025-BCB/Desup (peça 111), uma vez que as ações adotadas até aquela data, notadamente as cessões de carteiras, não foram suficientes para mitigação do risco de liquidez do Conglomerado. Expirado o prazo para cumprimento do compromisso assumido pelo Banco Master na missiva de 7 de novembro de 2024, referida anteriormente, o acompanhamento contínuo realizado pela Supervisão demonstrou não apenas o agravamento da crise crônica de liquidez do Conglomerado, mas, igualmente, a ausência de qualquer perspectiva de melhora. Indicativo eloquente dessa circunstância foi a reiterada incapacidade do Conglomerado de atender às exigibilidades de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo estabelecidas na legislação.

487. Por meio de ofício sem número, datado de 25 de abril de 2025, encaminhado ao Departamento de Supervisão Bancária, por e-mail da mesma data, o Banco Master apresentou resposta ao Termo de Comparecimento 5/2025-BCB/Desup, de 8 de abril de 2025, solicitando a baixa do apontamento de Supervisão e seu arquivamento, ou a suspensão do prazo de cumprimento, em função das ações em curso, relacionadas à proposta de alienação de participação societária do Banco Master para o BRB e à busca de assistência financeira de liquidez junto ao FGC, para fins de saída organizada.

488. Uma vez que, na ocasião, parte das ações descritas para a solução da crise de liquidez encontrava-se em exame no BCB, bem como estava pendente de avaliação, por parte do FGC, a concessão de operação de assistência de liquidez com o propósito de viabilizar a saída organizada, o BCB decidiu, por meio do Ofício 10.386/2025-BCB/Desup, de 30 de abril de 2025, conceder apenas a suspensão do prazo estabelecido no Termo de Comparecimento.

489. Conforme pontuou o BCB, não obstante a assistência de liquidez de curto prazo prestada pelo FGC, bem como as demais ações adotadas – a exemplo de aumentos de capital, cessão de carteiras e ingresso de recursos via alienação de ativos próprios do controlador – a crise crônica de liquidez do Conglomerado continuou a se agravar, pelo constante incremento na deficiência de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo. Assim, foi celebrado, em 4 de setembro de 2025, aditivo ao Termo de Comparecimento 5/2025-BCB/Desup, exigindo a recomposição da liquidez no prazo de dois dias úteis da assinatura do documento. O Banco Master apresentou resposta, em 8 de setembro de 2025, solicitando prorrogação de prazo até 30 de setembro de 2025, para detalhar novo plano de solução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

490. Ainda de acordo com a Autoridade Monetária, uma vez que o FGC, por meio do Ofício FGC-250747, de 8 de setembro de 2025, endereçado ao Banco Master com cópia para a Autarquia, informou ter sido concedida a prorrogação da assistência financeira de curto prazo até o dia 1º de outubro de 2025, e diante do ingresso de recursos provenientes da alienação da Kovr Participações S.A. e suas subsidiárias, o Desup, por meio do Ofício 23.500/2025-BCB/Desup, de 10 de setembro de 2025, concedeu prazo até 30 de setembro de 2025 para recomposição da liquidez, porém exigindo do Banco Master a apresentação de plano estruturado para a solução definitiva da questão até 22 de setembro de 2025.

491. Em 21 de setembro de 2025, o Banco Master apresentou novo plano de solução, cujas principais ações estão a seguir reproduzidas, informando que a recomposição dos depósitos compulsórios somente seria plenamente efetivada no prazo de 180 dias: a) alienação de 100% do capital do Master Múltiplo e, por conseguinte, da Will Financeira, transferindo-se o controle dessas instituições em até noventa dias; b) transferência de controle do Letsbank a investidores institucionais em até noventa dias; c) reestruturação dos custos do Banco Master, com enxugamento relevante de despesas; d) celebração de acordo operacional com o BRB, que se comprometeu a adquirir até R$400 milhões mensais em operações de crédito originadas pelo Banco Master, em condições de mercado; e) investimento e capitalização do Banco Master em até US$400 milhões, por meio do ingresso de investidores estrangeiros, a ocorrer em até noventa dias; f) liquidação privada organizada e ágil de ativos, conjugada com assistência de liquidez do FGC, a ocorrer até dezembro de 2026; e g) destinação, ao Banco Master, de direitos creditórios detidos pelo controlador, no montante de até R$8,5 bilhões.

492. Em 23 de setembro de 2025, por meio do Ofício FGC-250832, o FGC comunicou ao Banco Master que, como medida de boa-fé, poderia vir a considerar a extensão da linha de assistência ao Conglomerado, condicionada a plano concreto e viável de saída organizada de mercado, assim sintetizada: para cada iniciativa concretizada, entre as aventadas pelo Banco Master no referido plano, no sentido de aportar capital ou expurgar passivos do Conglomerado de que resultasse, efetivamente, incremento de capital ou redução do passivo líquido total coberto pelo FGC, em montantes mínimos de R$1 bilhão, o FGC adquiriria letras financeiras de emissão de associadas do Conglomerado Master, à razão de 1:1. Foram trocadas diversas correspondências entre o FGC e o Banco Master a partir de então.

493. Todavia, das negociações recentes entre o Conglomerado e o FGC resultou, em 7 de outubro de 2025, a extensão da linha de assistência financeira exclusivamente à Will Financeira no período de 2 de outubro a 30 de novembro de 2025. Para as demais instituições do Conglomerado, o FGC concordou com a redução de R$1 bilhão para R$100 milhões para o montante mínimo, porém manteve a proporção de 1:1 e estabeleceu o prazo até 30 de novembro 2025, mas com condições intermediárias a serem observadas. Esses termos foram aceitos pelo Banco Master em 8 de outubro de 2025. Conquanto, segundo o BCB, o pleito tenha atendido aos pressupostos exigidos pelo FGC para o deferimento de operações da espécie, o negócio não teve o condão de amenizar, de modo suficiente, a crise crônica e aguda de liquidez enfrentada pelas instituições do grupo, que permaneciam sujeitas a risco iminente de não serem capazes de honrar, com pontualidade, suas obrigações. Além disso, o referido negócio não endereçou a recomposição dos depósitos compulsórios do Banco Master.

494. Cabe destacar que a Supervisão do BCB vinha monitorando e acompanhando a crônica crise de liquidez enfrentada pelas instituições que compunham o conglomerado. Ao longo desse período, sempre se vislumbrou a possibilidade de os supervisionados alcançarem solução de mercado e/ou uma saída organizada que propiciasse menor custo para a sociedade, quando comparada a medidas de saída forçada, impostas pelo regulador. Porém, na prática, o que ocorreu, segundo o BCB, foi a redução gradual de todas as atividades desempenhadas pelo Master, inclusive com a interrupção de suas captações, de modo que não se verificou incremento na exposição de credores à instituição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

495. Nesse sentido, a autoridade monetária sustenta que, embora as soluções de mercado inicialmente vislumbradas tenham se mostrado infrutíferas, o rito adotado mitigou custos sociais e ônus ao FGC. Restou demonstrado que, mesmo sob o amparo de linhas de liquidez extraordinárias fornecidas pelo fundo garantidor, o conglomerado permaneceu em estado de insolvência terminal, sem apresentar alternativas factíveis de saneamento. Diante da exaustão de vias privadas e do agravamento do risco sistêmico, a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master consolidou-se como solução adequada capaz de preservar a higidez do SFN e a salvaguarda da poupança popular.

496. Merece ainda destaque a proposta de transferência de controle apresentada em 17 de novembro de 2025, entre 13h30 e 14h10, em reunião por videoconferência, solicitada pelo controlador do Conglomerado Master, Daniel Vorcaro, com a participação do Diretor de Fiscalização do Banco Central, Ailton de Aquino Santos, do Chefe do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), Belline Santana, e do Chefe-Adjunto do Desup, Paulo Sérgio Neves de Souza, às vésperas da decretação da liquidação extrajudicial, a qual foi regularmente registrada em agenda pública do Banco Central. O BCB informou que não houve, previamente à reunião, encaminhamento à Autarquia de correspondência, e-mail, memorando ou qualquer outro documento contendo propostas formais, alternativas estruturadas ou informações detalhadas acerca de eventuais soluções privadas para o Conglomerado, inclusive medidas que envolveriam a participação do FGC.

497. O BCB, destacou ainda, que, na reunião, o controlador limitou-se a relatar iniciativas que alegadamente estariam em curso, com o objetivo de mitigar a situação de aguda crise liquidez do Conglomerado Master, mencionando tratativas comerciais ainda não formalizadas e negociações para a busca de alternativas de mercado. Assim, informou que, a despeito das circunstâncias do Banco Master naquela data, que demonstravam patente incapacidade do conglomerado para atender a seus compromissos financeiros, o relato apresentado pelo controlador do conglomerado na reunião se limitou a vagas referências a possíveis operações de reorganização, venda de ativos e de participações societárias, inclusive envolvendo a alienação da instituição a potenciais investidores estrangeiros, sem que, contudo, fossem apresentados documentos, minutas contratuais, termos de compromisso, cartas de intenção ou quaisquer outros elementos que permitissem ao Banco Central avaliar a consistência, a viabilidade ou o grau de maturidade das iniciativas mencionadas durante o encontro.

498. Ainda segundo a Autarquia, Daniel Vorcaro afirmou que viajaria a Dubai, nos Emirados Árabes, no próprio dia 17 de novembro, para, supostamente, assinar contrato com grupo de investidores estrangeiros, sem, contudo, apresentar quaisquer evidências de tratativas nesse sentido. O BCB alegou que Vorcaro mencionou, apenas, que, ainda naquele dia, seriam apresentados ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) do Banco Central os documentos necessários para que se iniciasse o processo de autorização relativo à alegada alienação da entidade.

499. Ressalte-se que, embora a reunião tenha constado da agenda pública do BCB em estrita observância às normas de transparência, os ritos internos da Autarquia não preveem o registro fonográfico ou a transcrição em ata de tais audiências. Dessa forma, não há registros documentais formais acerca do conteúdo das tratativas, além do relato das autoridades presentes.

500. Acolhem-se as razões do BCB, visto que as promessas do controlador sobre supostos investidores estrangeiros careciam de qualquer suporte documental. Diante da grave crise de liquidez, meras narrativas verbais, desprovidas de elementos concretos de viabilidade, eram insuficientes para impedir a decretação da liquidação.

501. Para além da fragilidade das alegações apresentadas pelo Vorcaro na reunião com a Diretoria do Banco Central, a materialidade dos fatos contábeis impunha um desfecho imediato, uma **vez que a situação de liquidez do Conglomerado Master não era apenas crítica, mas terminal**, tanto que, na Nota Técnica 938–2025-BCB/SECRE (peça 36), afirma-se que:

> Desse modo, a situação econômico-financeira do Banco Master **encontrava-se comprometida**,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

> em decorrência de crise aguda de liquidez que expôs falhas no gerenciamento de riscos de crédito e de liquidez, **culminando na incapacidade de satisfazer com pontualidade seus compromissos** (alínea "a" do inciso I do art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974), notadamente o recolhimento de depósitos compulsórios e **o adimplemento de obrigações de curto prazo**. (grifo nosso)

502. Com base nos dados fornecidos à equipe de inspeção, verificou-se que, em 18 de novembro de 2025, a instituição possuía cerca de R$ 4,8 milhões em caixa livre em Títulos Públicos Federais, valor insuficiente para cobrir os vencimentos de CDBs previstos para a mesma data, que somavam R$ 48,6 milhões, além do fluxo acumulado da semana, totalizando R$ 123,8 milhões. Essa restrição de liquidez era agravada por um déficit de R$ 2,537 bilhões nos depósitos compulsórios. Naquele momento, não havia registro de previsão concreta e tempestiva de aporte de capital ou de concessão de nova assistência de liquidez capaz de reverter imediatamente esse cenário.

503. Para evitar a liquidação extrajudicial, seria necessário um aporte de capital suficiente ou assistência de liquidez por parte de investidor interessado na aquisição do controle societário, conforme já adotado pelo FGC. Diante do déficit nos depósitos compulsórios e da ausência de evidências de entrada de novos recursos, a manutenção do funcionamento da entidade dependia da viabilização de aporte de capital ou assistência de liquidez de forma tempestiva.

504. A falta de recursos imediatos ou de mecanismos alternativos de liquidez reduzia significativamente as opções de atuação da autoridade monetária. Do ponto de vista jurídico, a interpretação técnica foi de que, se a instituição não tinha recursos para honrar seus compromissos exigíveis com pontualidade, a atuação do Banco Central deveria seguir o comando normativo do artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei 6.024/1974, que determina a liquidação extrajudicial quando a instituição deixa de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos.

505. Na data em que se constatou que o banco contava com aproximadamente R$ 4,8 milhões de caixa para obrigações imediatas de R$ 48,6 milhões, a análise técnica indicou que, sem a entrada de novos recursos, o Banco Master tenderia a deixar de cumprir seus compromissos pontualmente, enquadrando-se na hipótese legal prevista na Lei 6.024/1974.

506. Diante disso, a decretação da liquidação extrajudicial passou a ser uma medida respaldada por comando legal específico, devido ao inadimplemento pontual e ao quadro de iliquidez. Considerando a ausência de comprovação de aporte ou assistência de liquidez nos documentos constantes dos autos, entende-se que não havia outra medida que garantisse o cumprimento da lei, a proteção do sistema financeiro e a salvaguarda da poupança popular.

507. O Banco Central não tinha margem para postergar indefinidamente a decisão sobre a liquidação extrajudicial, enquanto aguardava documentação ou propostas que, até aquele momento, não haviam sido formalmente apresentadas de forma suficiente para análise conclusiva.

508. Nesse contexto, cabe destacar que pedidos de transferência de controle societário ou alterações no grupo de controle estão sujeitos a procedimento administrativo específico, cujo prazo para decisão, segundo a Resolução BCB 108/2021, é de até 360 dias. Esse prazo reforça, para o caso em análise, de manifesta iliquidez, a necessidade de que a operação de aquisição ou mudança de controle viesse acompanhada de injeções imediatas de recursos ou mecanismos de suporte de liquidez, garantindo a continuidade operacional da instituição durante a análise do pedido.

509. Assim, diante da ausência de comprovação de aporte tempestivo ou estrutura de liquidez suficiente e da gravidade da situação, entende-se que a decisão de decretar a liquidação extrajudicial sem aguardar o desfecho de proposta verbal é considerada tecnicamente fundamentada e juridicamente amparada, visando à proteção do sistema financeiro e do interesse público.

510. Desse modo, considerando as informações disponibilizadas, com a ausência de indicativos de aportes imediatos, conclui-se que não apenas restava inviabilizada a continuidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

operacional, mas também, nesse cenário, se alterava a natureza jurídica da atuação da autoridade monetária, deslocando-a do campo da discricionariedade para o da vinculação legal. O artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei 6.024/1974 é taxativo ao estabelecer que "Decretar-se-á a liquidação extrajudicial" quando a instituição "**deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos**".

511. Portanto, diante das informações disponíveis nos autos de **que o banco não possuía recursos para honrar os vencimentos do dia — R$ 4,8 milhões em caixa para R$ 48,6 milhões de dívida imediata** —, operou-se a subsunção perfeita do fato à norma, **pois, nesse dia, o Master deixaria de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos**. A partir desse momento, a liquidação deixou de ser uma opção de gestão de crise sujeita à avaliação de conveniência e oportunidade (discricionariedade técnica e mérito administrativo) e tornou-se um ato administrativo vinculado. **Diante da inadimplência pontual e da situação de iliquidez estrutural e conjuntural manifesta, a lei não oferece alternativa ao regulador senão a retirada ordenada da instituição do mercado,** sob pena de violação do princípio da legalidade, por deixar de decretar a liquidação na forma determinada pela lei, e de agravamento do risco sistêmico. **Assim, especificamente nessas condições de impossibilidade de honrar as suas obrigações, a decretação da liquidação foi o estrito cumprimento de um comando legal imperativo, indispensável para a proteção do sistema financeiro e da poupança popular.**

512. Com efeito, o Banco Central não poderia, em observância ao princípio da legalidade e da proteção ao interesse público, postergar indefinidamente a liquidação extrajudicial de instituição em situação terminal aguardando documentação que nunca foi efetivamente apresentada. **A decisão de proceder à liquidação sem aguardar o desenrolar dessa proposta verbal de última hora foi, portanto, tecnicamente correta e juridicamente fundamentada.**

513. Ainda no contexto das soluções de mercado, cabe examinar o caso da proposta de aquisição do Banco Master pela Fictor, conforme determinado pelo Ministro-Relator.

514. Para tanto, serão trazidos incialmente os fundamentos constantes na Nota 47/2026–BCB/Deorf/Gabin de 26 de janeiro de 2026 (peça 96).

515. O BCB afirma que o pleito pretendia a aprovação da alienação do controle societário indireto do Banco Master S.A. para a empresa RPR Capital S.A. (RPR), na forma de contrato de Compra e Venda e Outras Avenças, celebrado no dia 17 de novembro de 2025. Segundo o pedido, seriam transferidas 90,914% das ações da Titan Capital Holding (cujo nome deveria ser alterado para Fictor Capital Holding) para a RPR.

516. Segundo o contrato firmado, observadas as Premissas do Preço de Compra estabelecidas, o valor total da operação foi acordado em R$ 3 bilhões, corrigido pela variação da Taxa DI compreendida entre a data de assinatura e a data efetiva de cada um dos pagamentos, em cinco parcelas anuais de igual valor, sendo a primeira delas devida para 20 de dezembro de 2026, e as demais, no mesmo dia dos anos seguintes. Foram excluídas do perímetro da operação as participações societárias detidas, direta ou indiretamente, pelo Banco Master nas sociedades: (i) Banco Master de Investimento S.A.; e (ii) Will Holding Financeira S.A.

517. Com relação às Premissas do Preço de Compra acima mencionadas, o BCB ressaltou que incluíam os seguintes aspectos: (i) a conclusão de um aumento de capital pelo Vendedor (Daniel Vorcaro) mediante capitalização de créditos por ele detidos contra a Companhia no valor de, no mínimo, R$ 3 bilhões; (ii) a especificação de que o valor dos ativos integrantes do patrimônio do Banco Master, apurado conforme relatório de auditoria, encontravam-se em linha com o montante pelo qual se encontravam contabilizados nas demonstrações financeiras do Banco Master; (iii) a conclusão do aumento de capital no valor de R$ 3 bilhões por investidores institucionais previamente identificados e aceitos pelas Partes; e (iv) a demonstração de que o patrimônio líquido do Banco Master totalize, no mínimo, R$ 8 bilhões, após a conclusão dos aumentos de capital previstos no contrato e eventuais ajustes decorrentes de discrepâncias entre o valor pelo qual os ativos integrantes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

do patrimônio do Banco Master encontravam-se contabilizados e o valor apontado no relatório de auditoria.

518. Com efeito, o BCB afirma que, a despeito das inevitáveis dificuldades para a concretização de tais premissas, das quais, por sua vez, dependia a viabilidade do negócio pretendido, a documentação disponibilizada ao BC não trazia quaisquer elementos que indicassem a possibilidade de sua implementação.

519. Ademais, a Autarquia asseverou que nem o contrato de Compra e Venda e Outras Avenças, celebrado no dia 17 de novembro de 2025, nem a justificativa fundamentada apresentada como parte da instrução do PE 298.392, faziam referência a fundo de investimento específico interessado em investir no Banco Master. Afirma ainda que as referências existentes em ambos os documentos, quando mencionavam possibilidade de aumento de capital por investidor, falavam de "investidores estrangeiros" ou "investidores institucionais", de forma genérica. Novamente, ainda segundo o BCB, verificou-se que um aspecto crucial para a concretização do negócio – o aporte da significativa quantia de R$ 3 bilhões – não trazia elementos que permitissem identificar quais seriam tais investidores, qual seria sua capacidade econômico-financeira, em que termos se daria sua participação e, em especial, se haveria, no mínimo, qualquer sinalização de interesse de sua parte em se juntar ao projeto.

520. De acordo com a Nota Tecnica, o art. 8º da Instrução Normativa 299, de 30 de agosto de 2022, elenca os documentos e informações que devem constar do pleito de autorização para transferência ou alteração de controle societário. Por sua vez, nos termos do art. 19, I, alínea "e", da Resolução CMN 4.970/2021, o BCB pode arquivar pleito, sem apreciação de mérito, quando a instrução estiver em desacordo com o formato regulamentar exigido.

521. A referida Nota Técnica informa que os documentos foram protocolados, via sistema, em 17/11/2025, às 22h55, consolidados no PE 298.392 e encaminhados para análise técnica.

522. Ao analisar a documentação a equipe técnica do BCB identificou falhas impeditivas ao prosseguimento do exame, em desacordo com a Instrução Normativa 299/2022, apontando as seguintes impropriedades:

a) Falta de recibo de entrega de IRPF de um dos membros do grupo de controle da RPR (art. 8º, II, IN 299/2022);

b) Declaração de origem lícita de recursos inválida – assinada pelo vendedor quando deveria ser firmada pelos compradores (art. 8º, IV, IN 299/2022);

c) Falta de informação sobre ato societário que elegeu pelo menos um dos diretores (art. 11, II, IN 299/2022).

523. Consoante o BCB, em todo caso, **o pleiteante declarou formalmente sua desistência de prosseguir com a operação,** tendo em vista a publicação dos decretos que determinaram a liquidação extrajudicial e o Regime de Administração Especial Temporária (Raet) do grupo Master, abrangendo o Banco Master e suas controladas. Diante das falhas da instrução processual e da manifestação de desistência da operação pela parte compradora, o pleito foi arquivado em 19 de dezembro de 2025, e a decisão foi comunicada ao Banco Master S.A.

524. Assim, o BCB afirmou que não foi efetuada, naquele momento, análise sobre o cumprimento dos requisitos previstos nos atos normativos aplicáveis ao processo de transferência de controle, dentre os quais se incluem a capacidade econômico-financeira e a reputação dos futuros controladores, a origem dos recursos a serem utilizados na aquisição e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

525. A referida Nota Tecnica ainda aponta que, não obstante a ausência de análise no caso específico, o pleito não apresentava características indicativas de aprovação. Ainda segundo a Autarquia, como já foi mencionado, os termos do contrato apresentado são genéricos e a operação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

em si partia de pré-condições que, a despeito de sua relevância, permaneceram no campo meramente especulativo, sem sequer mínimos indícios de viabilidade de sua concretização – situação inadmissível para um conglomerado que atravessava aguda e crônica crise de liquidez, com forte dependência de aportes financeiros do Fundo Garantidor de Créditos para cumprir suas obrigações cotidianas.

526. Ademais, o BCB informou que, paralelamente ao pedido de aquisição do Banco Master S.A. pela RPR Capital S.A., analisava outro processo em que um dos sócios da RPR, pretendia adquirir o Banco Porto Real de Investimentos S.A. Essa solicitação, de valor bem inferior (R$ 60 milhões), foi indeferida em 16/12/2025 pela Diretoria Colegiada do BCB, pois não ficou comprovada a capacidade econômico-financeira do interessado.

527. Segundo o BCB, parte do patrimônio apresentado estava vinculada a fundo de investimento com demonstrações financeiras com ressalvas relevantes, o que impediria sua consideração na análise patrimonial, conforme práticas do próprio Banco Central. Assim, o BCB já tinha conhecimento, desde 17/11/2025, de que um dos membros do grupo de controle da RPR não possuía capacidade econômica para participar da operação envolvendo o Banco Master S.A.

528. Em atenção à Nota Técnica 47/2026–BCB/Deorf/Gabin (peça 96), anui-se com as colocações do BCB quanto à condução do processo referente ao pedido de autorização para alteração do controle acionário do Banco Master S.A. para a RPR Capital S.A., nos termos da Resolução CMN 4.970/2021. O BCB, de forma diligente e fundamentada, detalhou as razões que levaram ao arquivamento do pleito, destacando não apenas as falhas formais na instrução processual, como a ausência de documentos obrigatórios e declarações válidas, mas também a falta de elementos concretos que comprovassem a viabilidade financeira da operação e a capacidade dos potenciais controladores. Ressalta-se, ainda, que o próprio grupo interessado manifestou desistência da operação diante do contexto de liquidação extrajudicial e do Regime de Administração Especial Temporária do conglomerado Master, o que reforça a prudência adotada pelo BCB ao não prosseguir com a análise de mérito.

529. Importa destacar que, em 2/2/2026, o juiz da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo deferiu o pedido de recuperação judicial formalizado pela Fictor Holding S/A e Fictor Invest LTDA. Tal fato corrobora a análise do Banco Central que, à época da proposta da Fictor formalizada em 17/11/2025, já apontava indícios da ausência de elementos concretos que comprovassem a viabilidade financeira da operação e a capacidade dos potenciais controladores.

530. Ademais, o que foi analisado no que diz respeito à reunião do Vorcaro com o BCB, também se aplica a essa situação, ou seja, a convergência entre os dados contábeis apurados e o arcabouço normativo vigente revela que a situação do Conglomerado Master não se limitava a uma crise de liquidez contornável, mas caracterizava-se como um quadro de liquidez terminal. Conforme detalhado na Nota Técnica 938/2025-BCB/Secre (peça 36) e no Voto 177/2025–BCB (peça 105), a instituição apresentava falhas estruturais no gerenciamento de riscos que culminaram na impossibilidade de honrar compromissos básicos, como o recolhimento de compulsórios e o adimplemento de obrigações de curto prazo. A gravidade da situação financeira é materializada pelos saldos do dia **18 de novembro de 2025**: ante um fluxo de vencimentos imediatos de CDBs na ordem de **R$ 48,6 milhões**, a instituição dispunha de um caixa livre em Títulos Públicos Federais de apenas **R$ 4,8 milhões**. Entende-se, à luz das informações disponíveis à equipe de inspeção, que esse hiato financeiro, somado ao déficit bilionário nos depósitos compulsórios, impunha um cenário onde a alternativa juridicamente apta a, possivelmente, afastar a liquidação seria a **materialização instantânea e inconteste de um aporte de capital robusto ou a concessão imediata de assistência de liquidez**, nos moldes do apoio anteriormente provido pelo Fundo Garantidor de Créditos, por parte da RPR Capital S.A. Todavia, é importante destacar que tal aporte não se concretizou, nem havia sinalização concreta de sua ocorrência no momento da decisão regulatória.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

531. Ademais, a análise da tempestividade da atuação do Banco Central ganha contornos definitivos ao se observar a cronologia dos fatos: conforme a Ata da 3.619ª sessão, extraordinária, da Diretoria Colegiada do BCB (peça 105, p. 38), a apreciação do voto que determinou a liquidação do Banco Master ocorreu no dia **17 de novembro de 2025, entre 15h30 e 15h59**. Em contrapartida, o pleito de aquisição formulado pelo grupo Fictor/RPR só foi protocolado via sistema às **22h55 do mesmo dia**. Portanto, resta evidenciado que, no momento em que a autoridade monetária deliberou sobre o destino da instituição, **não existia qualquer pedido formal ou solução de mercado protocolada** que pudesse ser objeto de consideração. Portanto, o pedido extemporâneo, desprovido de comprovação de capacidade financeira, e principalmente desacompanhado de um aporte imediato de capital pelo potencial comprador, não teria o condão de suspender a eficácia de uma decisão já tomada com base em robustos fundamentos técnicos e jurídicos.

532. Nesse contexto, cabe destacar que a inexistência de um aporte imediato e a vacuidade do pleito tardio deslocaram a atuação do Banco Central do campo da discricionariedade técnica para o da **vinculação legal**. O artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei 6.024/1974 é impositivo ao determinar que a liquidação extrajudicial será decretada quando a instituição deixar de satisfazer compromissos com pontualidade. Diante da subsunção perfeita do fato à norma — a incapacidade de saldar R$ 48,6 milhões com um caixa de R$ 4,8 milhões —, a decretação da liquidação tornou-se um **dever de agir** do regulador. **Qualquer postergação fundada em propostas informais ou protocolos tardios constituiria não apenas uma infração ao princípio da legalidade, mas um risco inaceitável à proteção da poupança popular e à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional**. Assim, a decisão da Diretoria Colegiada refletiu o estrito cumprimento de um comando legal imperativo, agindo com a tempestividade necessária diante de uma instituição cujos indicadores de liquidez já haviam atingido o ponto de exaustão definitiva.

2.13.6. Da conclusão da atuação do BCB na liquidação do Banco Master

533. Diante do exposto, conclui-se que o Banco Central do Brasil demonstrou ter empregado, de forma progressiva e proporcional, o conjunto de medidas prudenciais preventivas e instrumentos de recuperação previsto no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no artigo 5º da Lei 9.447/1997 e na Resolução CMN 4.019/2011, esgotando as alternativas menos gravosas antes de optar pela decretação da liquidação extrajudicial do Conglomerado Master. Ao longo de sete meses, a autoridade monetária aprovou aumentos de capital que totalizaram R$ 1,2 bilhão, avaliou, no âmbito de sua competência regulatória, a proposta de transferência de controle para o Banco de Brasília e, por não atender aos requisitos regulamentares de viabilidade econômico-financeira, indeferiu o pleito, e reconheceu a situação especial que permitiu ao Fundo Garantidor de Créditos prestar assistência financeira extraordinária no montante de R$ 4,3 bilhões, bem como emitiu termo de comparecimento, tudo isso com o objetivo precípuo de viabilizar uma solução de mercado que minimizasse os custos sociais e sistêmicos da resolução.

534. Essa atuação revela alinhamento pleno com as diretrizes internacionais estabelecidas pelo *Bank for International Settlements* e pelo *Financial Stability Board*, que preconizam a primazia das soluções do setor privado e a necessidade de as autoridades esgotarem as alternativas de recuperação antes de procederem à liquidação terminal. A injeção de R$ 1,2 bilhão em aportes, somada aos R$ 4,3 bilhões de assistência do FGC, demonstra que o esforço de recuperação foi substancial e concreto, não meramente formal ou protocolar. O insucesso dessas medidas, evidenciado pela incapacidade persistente do conglomerado de recompor os recolhimentos compulsórios, pela descoberta de operações fraudulentas e pela perda irreversível de confiança do mercado – que resultou em captações de apenas R$ 90,2 milhões no período em que o FGC desembolsava bilhões –, indica que o Banco Master havia atingido o ponto de não viabilidade definido nas diretrizes internacionais, sem perspectivas razoáveis de recuperação.

535. **Portanto, do ponto de vista do controle externo exercido por esta Corte de Contas, resta evidenciado que a decisão do Banco Central atendeu aos requisitos de legalidade,**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

proporcionalidade e razoabilidade. **A escolha do momento específico para a decretação da liquidação extrajudicial – se deveria ter ocorrido em agosto, setembro, outubro ou novembro de 2025 – insere-se no campo da discricionariedade técnica e do mérito administrativo, aspectos não sindicáveis pelo TCU,** conforme pacificado pela doutrina administrativista e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Contas da União. **O que compete a esta Corte verificar, e ficou demonstrado, é que a medida não foi precipitada nem arbitrária, tendo sido precedida de esforços concretos e substanciais de recuperação ao longo de um ano e oito meses, e que a decisão foi tecnicamente fundamentada, em consonância com as diretrizes internacionais de supervisão e regulação bancária preconizadas pelo BIS e FSB e com a legislação nacional**.

536. Não se identifica, dessarte, irregularidade ou vício de legalidade que possa macular a decisão de decretar a liquidação extrajudicial do Conglomerado Master, **restando reconhecida a adequação da conduta do Banco Central do Brasil ao ordenamento jurídico e às boas práticas internacionais de supervisão e resolução bancária.**

2.13.7. Da proporcionalidade e razoabilidade da opção pelo Raet para o Banco Master Múltiplo

537. A decisão do Banco Central de submeter o Banco Master Múltiplo ao Regime de Administração Especial Temporária, concomitantemente à decretação da liquidação extrajudicial das demais instituições do conglomerado, constitui exercício legítimo e fundamentado da discricionariedade técnica conferida à autoridade supervisora, demonstrando a aplicação concreta do princípio da proporcionalidade na escolha do instrumento de resolução mais adequado às especificidades de cada entidade supervisionada.

538. O alicerce jurídico para essa diferenciação de regimes encontra-se no artigo 4º da Lei 9.447/1997, que faculta expressamente ao Banco Central optar pelo Raet em qualquer das situações que autorizariam a liquidação extrajudicial ou a intervenção. Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o artigo 51 da Lei 6.024/1974 — que permite a extensão do regime a empresas ligadas —, confere ao regulador a flexibilidade necessária para não aplicar uma solução única e linear a todo um grupo econômico, permitindo calibrar a intensidade da medida estatal de acordo com a viabilidade e o perfil de risco de cada componente do conglomerado.

539. No caso em tela, a opção pelo regime menos gravoso para o Banco Master Múltiplo não foi aleatória, mas tecnicamente justificada pela identificação de ativos recuperáveis e pela perspectiva concreta de uma solução de mercado. Diferentemente das demais instituições do grupo, que se encontravam em situação de grave iliquidez, o Banco Master Múltiplo, na condição de controlador da Will Financeira, detinha um ativo com potencial de alienação. A existência de interessados efetivos na aquisição, somada à decisão do Fundo Garantidor de Créditos de prorrogar a assistência financeira exclusivamente para a Will Financeira, criou um cenário favorável à preservação da empresa e à mitigação dos prejuízos aos credores e à sociedade.

540. A escolha pelo Raet mostrou-se instrumentalmente necessária para esse fim, uma vez que, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 2.321/1987, tal regime não afeta o curso regular dos negócios nem o normal funcionamento da instituição. Ao manter a entidade operante sob a gestão de administradores especializados nomeados pelo BCB, com plenos poderes de gestão e autorização para praticar atos de reorganização societária e alienação de controle, a autoridade monetária preservou o valor do ativo "Will Financeira", evitando a destruição de valor típica de processos liquidatários abruptos e maximizando as chances de um desfecho favorável.

541. Sob a ótica do controle externo, a segregação de regimes dentro do mesmo conglomerado — liquidando as partes que atingiram o ponto de inviabilidade e submetendo ao Raet a parte viável para venda — evidencia uma atuação administrativa pautada pela razoabilidade e pela eficiência. Não caberia ao TCU questionar o mérito dessa escolha técnica, visto que ela se encontra amparada em autorização legal explícita e foi motivada pela finalidade pública de buscar a solução menos onerosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

para o sistema financeiro. Portanto, a imposição do Raet ao Banco Master Múltiplo configura medida regular, proporcional e alinhada ao dever do Estado de zelar pela estabilidade do sistema e pela proteção da poupança popular.

542. Todavia, posteriormente, o BCB também decretou a sua liquidação extrajudicial. A análise do processo de resolução da Will Financeira revela uma tentativa de "isolamento tático" por parte do Banco Central, que utilizou o Regime de Administração Especial Temporária para tentar preservar o valor da subsidiária digital enquanto a controladora (Banco Master) já não se mostrava mais viável. Essa estratégia visava uma solução de mercado que protegesse a vasta base de clientes e evitasse o acionamento imediato das garantias do FGC. Contudo, o BCB verificou o contágio sistêmico interno: a crise de liquidez do conglomerado exauriu os recursos da Will de forma mais célere do que as tentativas de reestruturação poderiam suportar, transformando o suporte financeiro do FGC em um paliativo insuficiente diante de uma insolvência que se provou estrutural.

543. O ponto de inflexão foi a transição da crise financeira para a paralisia operacional irreversível. A rejeição técnica do FGC a novos aportes — fundamentada na baixa probabilidade de recuperação dos valores — aliada à exclusão da Will do arranjo de pagamentos Mastercard, resultou na inviabilidade da instituição. Sem a infraestrutura básica para operar cartões e contas, a liquidação extrajudicial da *fintech* não foi apenas uma escolha regulatória, mas um meio de interromper a deterioração de recursos dos credores e garantir a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

2.13.8. Da independência operacional do Banco Central e da legitimidade técnica da decisão de liquidação

544. A análise da regularidade da decretação da liquidação extrajudicial do Conglomerado Master não pode prescindir de uma avaliação prévia acerca da arquitetura institucional em que a decisão foi tomada. O Princípio 2 dos Princípios Básicos para uma Supervisão Bancária Eficaz, emanado pelo Comitê de Basileia, estabelece que o supervisor deve possuir independência operacional, processos transparentes, boa governança, processos orçamentários que não prejudicam a autonomia e recursos adequados, sendo responsável pelo cumprimento de suas obrigações e pelo uso de seus recursos. Esse princípio preconiza, em essência, que o arcabouço legal deve proteger o supervisor de pressões políticas externas, garantindo que as decisões de supervisão e resolução sejam pautadas estritamente por critérios técnicos e prudenciais, blindando a autoridade monetária de interferências conjunturais que possam comprometer a higidez do sistema financeiro.

545. No Brasil, esse patamar de conformidade internacional foi significativamente elevado com a promulgação da Lei Complementar 179/2021, que conferiu autonomia formal ao Banco Central do Brasil, desvinculando-o da hierarquia ministerial e estabelecendo mandatos fixos e não coincidentes para seus dirigentes. Tal medida representou um avanço institucional histórico, alinhando a arquitetura do Sistema Financeiro Nacional aos padrões de independência exigidos para reguladores de economias avançadas e reforçando a capacidade institucional do BCB para tomar decisões tecnicamente fundamentadas, ainda que politicamente sensíveis, sem subordinação a pressões governamentais e/ou externas de curto prazo.

546. Nesse cenário, cumpre registrar que este Tribunal, no bojo do TC 047.139/2020-0, realizou uma fiscalização detalhada sobre os impactos da referida Lei Complementar e sobre a estrutura de governança do Banco Central do Brasil. Naquele trabalho, esta Corte empreendeu uma auditoria profunda, fundamentada nas melhores práticas internacionais do BIS e do FMI, avaliando os arranjos institucionais, os processos decisórios e os mecanismos de *accountability* da Autarquia. A conclusão daquela fiscalização, embora tenha apontado oportunidades de aprimoramento administrativo, foi inequívoca ao constatar que o Banco Central do Brasil possui uma governança robusta, nos seguintes termos:

> De uma forma geral, é possível afirmar que o BCB vem adotando as melhores práticas internacionais de governança corporativa para bancos centrais. Desse modo**, é possível concluir**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

> **que o desenho dos arranjos de governança do BCB é robusto, viabilizando uma tomada de decisão sólida e eficaz.** Por conseguinte, **essa estrutura de governança**, aliadas às boas práticas internacionais, **viabiliza que a Autoridade Monetária brasileira alcance sistematicamente de uma forma mais factível os seus objetivos maiores de** assegurar uma inflação baixa e estável e **de manter a estabilidade financeira**, permitindo obter, consequentemente, a credibilidade e a confiança da sociedade civil e dos diversos atores internacionais." (grifo nosso)

547. Foi constatado naquele trabalho que essa estrutura de governança permite um elevado nível de *accountability* perante o Congresso Nacional e a sociedade, ao mesmo tempo em que blinda a Autoridade Monetária contra as pressões políticas conjunturais. A existência de ritos decisórios colegiados, com manifestação de áreas técnicas especializadas, pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do BCB e deliberação final pela Diretoria Colegiada, além do uso de sistemas automatizados de supervisão, garante que a discricionariedade técnica do supervisor seja exercida de forma fundamentada, transparente e rastreável, reduzindo o espaço para arbitrariedades e assegurando que as decisões reflitam efetivamente o juízo técnico especializado da instituição.

548. Essa autonomia institucional conferida ao BCB pela Lei Complementar 179/2021, atestada por esta Corte de Contas, é o que confere segurança jurídica e legitimidade democrática à decretação de regimes de resolução bancária. A capacidade de identificar e declarar o Ponto de Não Viabilidade de uma instituição financeira — como no caso da liquidação extrajudicial do Banco Master S.A. — exige que o supervisor atue com total isenção técnica, livre de pressões de grupos econômicos, de interesses políticos setoriais ou de considerações eleitorais de curto prazo. Sem a blindagem institucional proporcionada pela autonomia operacional, a decisão de retirar uma instituição do mercado poderia ser postergada por influências alheias ao risco prudencial, o que inevitavelmente agravaria o risco sistêmico, ampliaria as perdas para depositantes e credores e elevaria o custo final para o Fundo Garantidor de Créditos e, em última análise, para toda a sociedade.

549. No caso concreto sob exame, a documentação apresentada pelo Banco Central evidencia que a decisão de liquidar o Conglomerado Master foi precedida de análise técnica aprofundada, envolvendo o Departamento de Supervisão Bancária (Desup), o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), o Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) e o Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), todos órgãos técnicos especializados. O Voto 177/2025–BCB (peça 105), que fundamenta a medida, foi submetido à manifestação da Procuradoria-Geral do Banco Central, que exerceu controle de legalidade prévio, e posteriormente aprovada de forma unânime pela Diretoria Colegiada. Esse processo decisório colegiado, transparente e tecnicamente fundamentado demonstra o funcionamento adequado da governança institucional do BCB e evidencia que a liquidação não decorreu de pressões externas ou de considerações políticas, mas do exercício regular da competência supervisora diante da verificação objetiva dos requisitos legais previstos no artigo 15 da Lei 6.024/1974.

2.13.9. Da conclusão geral da atuação do BCB na liquidação do Banco Master

550. Diante de todo o exposto ao longo desta análise técnica, conclui-se que a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master S.A. e das entidades a ele vinculadas, bem como a instauração do Regime de Administração Especial Temporária no Banco Master Múltiplo, controlador da Will Financeira, e sua posterior liquidação, constituíram atos administrativos regulares, legalmente fundamentados e tecnicamente justificados, praticados pelo Banco Central do Brasil no exercício legítimo de sua competência constitucional e legal de supervisão e resolução bancária.

551. A análise empreendida por esta Corte de Contas, respeitando os limites do controle externo e abstendo-se de substituir o juízo técnico especializado da autoridade monetária por concepção própria deste Tribunal, concentrou-se na verificação dos aspectos de legalidade, motivação, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade da decisão. Nesse âmbito, restou demonstrado que o Banco Central atendeu de forma inequívoca aos requisitos do artigo 15, inciso I,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

alíneas "a" e "b", da Lei 6.024/1974, tanto sob o aspecto da insolvência e iliquidez quanto sob o aspecto das graves violações às normas legais e regulamentares.

552. No tocante à alínea "a", a comprovação da crise de liquidez terminal é irrefutável: no dia da liquidação, o banco possuía apenas R$ 4,8 milhões em caixa para honrar vencimentos imediatos de R$ 48,6 milhões, caracterizando déficit superior a 2.400%. A isso se soma a inadimplência de 99,1% dos recolhimentos compulsórios, com déficit de R$ 2,514 bilhões perante o Banco Central, evidenciando não um descasamento pontual de fluxo de caixa, mas uma situação estrutural e irreversível de insolvência. O gráfico de evolução da deficiência de compulsórios demonstrou trajetória ascendente e ininterrupta desde abril de 2025, comprovando que a instituição quintuplicava seu rombo regulatório em apenas quatro meses, sem perspectivas de reversão mesmo diante dos R$ 1,2 bilhão em aportes e dos R$ 4,3 bilhões de assistência do FGC.

553. Quanto à alínea "b", ficaram documentadas não apenas infrações administrativas graves, mas indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, devidamente comunicados ao Ministério Público Federal em três oportunidades distintas, envolvendo cessão de créditos inexistentes, operações estruturadas fraudulentas no montante de R$ 11,5 bilhões e utilização de artifícios contábeis para ocultar a real situação financeira. Esse quadro evidencia comprometimento não apenas da viabilidade econômica, mas da própria idoneidade da gestão, tornando inviável qualquer estratégia de recuperação baseada nos mesmos administradores.

554. A motivação apresentada pelo Banco Central, consubstanciada no Voto 177/2025–BCB e na Nota Técnica 938–2025-BCB/SECRE, atende plenamente aos requisitos constitucionais e legais de fundamentação dos atos administrativos, não se limitando a repetir fórmulas legais abstratas, mas apresentando dados objetivos, cronologia detalhada, indicadores quantificáveis e exposição circunstanciada que permite compreender todo o iter decisório. O processo decisório observou a governança interna do Banco Central, com participação de áreas técnicas especializadas, manifestação da Procuradoria-Geral e aprovação unânime pela Diretoria Colegiada, conferindo legitimidade formal e material à decisão.

555. No que tange ao esgotamento de medidas menos gravosas, princípio fundamental preconizado pelas diretrizes internacionais do BIS e do FSB e positivado na legislação brasileira, a análise cronológica demonstra que o Banco Central empregou as ferramentas prudenciais preventivas disponíveis que entendia pertinentes no âmbito da sua discricionariedade técnica, autorizando aumentos de capital de R$ 1,2 bilhão, avaliando proposta de transferência de controle para o BRB (indeferida por falta de viabilidade econômico-financeira e descoberta de irregularidades graves) e reconhecendo situação especial que permitiu assistência extraordinária do FGC no montante de R$ 4,3 bilhões. O insucesso dessas medidas, evidenciado pela incapacidade persistente de recompor compulsórios e pela captação de apenas R$ 90,2 milhões enquanto o FGC desembolsava bilhões, comprova que o Banco Master havia atingido o "Ponto de Não Viabilidade" definido nas diretrizes internacionais, sem perspectivas razoáveis de recuperação.

556. Especialmente relevante é o fato de que, na data da decretação da liquidação, a situação do banco já caracterizava hipótese de atuação vinculada, e não mais discricionária, do Banco Central. A expressão "quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos", contida no artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei 6.024/1974, foi objetivamente preenchida: com apenas R$ 4,8 milhões em caixa e R$ 48,6 milhões em obrigações de vencimentos naquele dia, o banco efetivamente deixaria de honrar suas obrigações, impondo ao regulador o dever legal de decretar a liquidação, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de agravamento do risco sistêmico.

557. A proposta de transferência de controle apresentada na véspera da liquidação, desprovida de documentação comprobatória, sem demonstração de capacidade econômico-financeira dos supostos investidores estrangeiros e posteriormente abandonada pela própria proponente, não tinha o condão de obstar a medida resolutória. Nesse contexto de insolvência aguda, qualquer proposta de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

aquisição do Banco Master deveria vir acompanhada, necessariamente e de forma imediata, de robusto aporte de capital ou da concessão de uma linha de liquidez pelo potencial comprador, capaz de suprir o caixa exaurido e honrar os compromissos prementes. Exigir do Banco Central que postergasse indefinidamente a liquidação aguardando a eventual concretização de promessas vagas, enquanto a instituição operava com déficit de 99% nos compulsórios e sem caixa para vencimentos do dia, não representaria prudência regulatória, mas negligência na proteção do sistema financeiro e dos depositantes.

558. A independência operacional do Banco Central, conferida pela Lei Complementar 179/2021 e a sua robusta governança corporativa, atestada por esta Corte de Contas em fiscalização anterior (TC 047.139/2020-0), constituiu pressuposto essencial da legitimidade da decisão e garantiu que a decretação de regimes de resolução fosse pautada estritamente por critérios técnicos e prudenciais, blindando a decisão de pressões políticas ou de grupos de múltiplos interesses. A estrutura de governança robusta, os processos decisórios colegiados e a *accountability* perante o Congresso e a sociedade asseguraram que a discricionariedade técnica fosse exercida de forma fundamentada, transparente e rastreável.

559. Ademais, a eficácia da medida resolutória adotada pelo Banco Central é corroborada pelo fato de que a liquidação do Conglomerado Master configurou uma saída ordenada do mercado, atingindo plenamente o objetivo maior de preservação da higidez e da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. A intervenção bem calibrada, pois não desencadeou efeito contágio nem provocou corrida bancária em outras instituições de porte e modelo de negócios semelhantes. O sistema de pagamentos brasileiro, incluindo o funcionamento do PIX, manteve sua normalidade operacional, e o fluxo de crédito na economia não sofreu interrupções ou restrições decorrentes do evento. A ausência de turbulências sistêmicas demonstra que a autoridade monetária soube isolar o problema, protegendo a infraestrutura do mercado e a confiança dos agentes econômicos, o que valida, no plano dos resultados, a adequação técnica da decisão de liquidar a instituição insolvente.

560. Do ponto de vista do controle externo exercido por esta Corte de Contas, resta evidenciado que a decisão do Banco Central atendeu integralmente aos requisitos de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. A escolha do momento específico para a decretação da liquidação insere-se no campo da discricionariedade técnica e do mérito administrativo, não sindicável pelo TCU conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência. O que compete a este Tribunal verificar – e ficou demonstrado – é que a medida não foi precipitada nem arbitrária, tendo sido precedida de esforços concretos e substanciais de recuperação, e que a decisão foi tecnicamente fundamentada em consonância com as diretrizes internacionais e a legislação nacional.

561. **Baseado na análise da documentação apresentada a esta equipe, não se identifica, portanto, irregularidade, vício de legalidade ou desvio de finalidade que possa macular a decisão de decretar a liquidação extrajudicial do Conglomerado Master, restando reconhecida a adequação da conduta do Banco Central do Brasil ao ordenamento jurídico e às melhores práticas internacionais de supervisão e resolução bancária.** A atuação da autoridade monetária pautou-se pela busca do interesse público, pela proteção da poupança popular e pela preservação da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, configurando o exercício regular e legítimo da competência constitucional e legal que lhe foi atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.14. Da atuação sancionadora: detalhamento dos processos administrativos e responsabilização

562. A atuação do Banco Central do Brasil no caso do Conglomerado Master não se limitou às medidas de resolução, estendendo-se à esfera punitiva diante da gravidade das infrações detectadas. A fiscalização identificou um conjunto de condutas que configuram violação grave às normas legais e regulamentares, fundamentando a instauração de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) específicos para cada tipologia de irregularidade. Conforme o mapeamento realizado pela supervisão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

(peça 103), os processos, em diferentes estágios de instrução (um já instaurado e outros em fase de proposição), são os seguintes:

1. Cessões de Crédito Insubsistentes:

Indiciados: Banco Master e seus administradores.

Fatos: A instituição realizou operações de cessão de créditos caracterizadas pela insubsistência, ou seja, alienou carteiras sem lastro efetivo ou constituídas de créditos inexistentes, visando simular solidez financeira.

2. Aquisição de Créditos Insubsistentes - Falhas de Controle e Governança:

Indiciados: BRB (Banco de Brasília) e seus administradores.

Fatos: O BRB adquiriu os referidos créditos insubsistentes sem realizar a devida diligência (*due diligence*) necessária para verificar a qualidade, autenticidade e exigibilidade dos ativos. A apuração evidencia deficiências graves nos controles internos, ausência de procedimentos de validação e fragilidades na governança corporativa, apontando para possível falha de atuação dos órgãos estatutários (Conselho de Administração, Diretoria, Comitês e Auditoria Interna).

3. Irregularidades na concessão de operações de crédito e aquisição de ativos, com interposição de fundos de investimento (Modelo Fundos de Liquidez):

Indiciados: Banco Master e seus administradores.

Fatos: Concessão de créditos e aquisição de ativos em operações cujos recursos foram canalizados de forma fraudulenta para fundos de investimento, indicando a utilização de veículos interpostos para possível desvio de recursos da instituição.

4. Irregularidades nos procedimentos de controles internos, gestão de riscos e auditoria interna:

Indiciados: Reag e seus administradores.

Fatos: A gestora apresentou graves deficiências em seus procedimentos de gestão de riscos, controles internos e auditoria, culminando no descumprimento das normas que regem suas atividades, especificamente no tocante aos fundos que receberam recursos com origem no Banco Master.

5. Irregularidades na Gestão dos Riscos de Crédito, Mercado e Liquidez (Master):

Indiciados: Banco Master e seus administradores.

Fatos: A instituição apresentou graves irregularidades e falhas sistêmicas na gestão dos riscos fundamentais da atividade bancária (crédito, mercado e liquidez), violando os princípios prudenciais de garantia e diversificação.

6. Irregularidades na Gestão dos Riscos de Crédito, Mercado e Liquidez (Will Financeira):

Indiciados: Will Financeira e seus administradores.

Fatos: A controlada incorreu em infrações similares às identificadas na *holding*, apresentando deficiências sistêmicas na gestão de seus riscos operacionais e financeiros.

7. Irregularidades no Recolhimento Compulsório:

Indiciados: Banco Master e seus administradores.

Status: Processo já formalmente aberto e em análise no Departamento de Regulação e Acompanhamento do Sistema Financeiro Nacional (Derad).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Fatos: Incapacidade crônica de recompor o recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo, decorrente de estratégias de negócio inadequadas e condutas que extrapolaram os limites da boa prática bancária.

8. Possíveis falhas nos procedimentos de auditoria independente:

Indiciados: Auditores independentes (a ser avaliado).

Fatos: Apuração de possíveis falhas nos procedimentos de verificação dos auditores externos, que não detectaram ou não reportaram tempestivamente as inconsistências contábeis e a inexistência de lastro dos ativos.

563. Adicionalmente, a Nota Técnica aponta que todas as entidades do conglomerado (exceto a Will Financeira) incorreram em atrasos sistemáticos na entrega de documentos regulamentares e contábeis, prática que também compõe o acervo probatório para as sanções administrativas. Esse conjunto de processos demonstra que a atuação do Banco Central busca responsabilizar toda a cadeia de agentes — cedentes, adquirentes, gestores de fundos e auditores — que contribuiu para a inviabilidade da instituição.

564. Cabe destacar que a instauração dos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) elencados anteriormente não ocorre de forma automática ou instantânea, mas obedece a um rito rigoroso estabelecido pela Resolução BCB 131/2021, que consolida as normas sobre o tema com base na Lei 13.506/2017. O artigo 2º dessa norma é taxativo ao determinar que o processo sancionador deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório. Isso impõe à autoridade supervisora o dever de instruir a peça acusatória com robustez probatória suficiente para sustentar a imputação, evitando nulidades futuras que poderiam frustrar a pretensão punitiva do Estado.

565. Nesse contexto, a complexidade das infrações identificadas no caso do Conglomerado Master — envolvendo indícios de cessões de crédito simuladas, interposição fraudulenta de fundos e falhas sistêmicas de governança — exige um tempo de maturação para a análise técnica. O Banco Central deve avaliar, no caso concreto, o grau de lesão aos bens jurídicos tutelados (estabilidade do SFN, regular funcionamento das instituições, etc.), conforme preconiza o artigo 3º, § 2º, da referida Resolução. Essa avaliação demanda o exame da natureza, do alcance, da gravidade e da reiteração das condutas, o que justifica o lapso temporal entre a detecção dos indícios e a formalização da acusação.

566. É relevante destacar que, diante da gravidade dos fatos apurados, o Banco Central optou, em um primeiro momento, por priorizar a comunicação dos indícios de crimes ao Ministério Público Federal. Essa estratégia demonstra a diligência da Autarquia em acionar prontamente a esfera penal para a persecução das condutas mais lesivas, enquanto, paralelamente, trabalha na instrução técnica necessária para fundamentar os processos administrativos. Portanto, o fato de alguns processos sancionadores ainda estarem em fase de proposição ou avaliação não denota inércia do regulador, mas sim o cumprimento do devido processo legal administrativo. A instrução processual deve ser minuciosa para individualizar as condutas de cada agente (administradores, instituições, auditores) e fundamentar adequadamente as sanções, garantindo que a resposta estatal seja não apenas célere, mas juridicamente segura e eficaz na dissuasão de novas irregularidades. Cabe ainda ressaltar que a Lei 9.873/99 estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação punitiva do Banco Central.

2.15. Dos fundamentos técnicos e jurídicos do indeferimento da transferência de controle para o BRB pelo Banco Central

567. Por meio da Requisição de Informações do Tribunal de Contas da União (TCU) – Ofício 980/2026-TCU/Seproc (peça 90), foi solicitada a apresentação de relato sobre o processo (PE 285.162) no qual houve o indeferimento do pedido de autorização para alteração do controle acionário do Banco Master S.A., do Banco Master Múltiplo S.A. e da Will Financeira S.A. Crédito,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Financiamento e Investimento, com a participação do BRB, nos termos da Resolução CMN 4.970, de 25 de novembro de 2021. Em resposta, o Banco Central elaborou a Nota Técnica 46/2026–BCB/Deorf/Gabin, de 26 de janeiro de 2026 (peça 95), documento este produzido especificamente para atender à demanda desta Corte de Contas, consolidando as informações pertinentes ao caso de forma a preservar o sigilo bancário e empresarial das operações e das partes envolvidas, sem prejuízo da transparência necessária ao exercício do controle externo. Importa ressaltar que, no âmbito da inspeção, esta equipe teve acesso aos documentos que motivaram o indeferimento, verificando que a referida Nota Técnica reflete o teor do que foi examinado.

568. Conforme exposto pelo Banco Central do Brasil na Nota Técnica 46/2026–BCB/Deorf/Gabin, o processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido de transferência de controle do Banco Master para o Banco de Brasília foi objeto de análise detalhada pela Autarquia. A seguir, apresenta-se a síntese dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelo próprio Banco Central para justificar sua decisão, evidenciando as graves inconsistências e riscos que, segundo a autoridade monetária, inviabilizaram a aprovação do negócio.

2.15.1. Do Objeto do Pedido e das Condições Contratuais Segundo o BCB

569. O Banco Central relata que o processo tratou de pedido de autorização para alteração do controle societário do Banco Master S.A. e de duas de suas controladas supervisionadas pela Autarquia (Banco Master Múltiplo S.A. e Will Financeira S.A.), visando à formação de grupo de controle com a participação do BRB, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução CMN 4.970/2021.

570. Segundo o BCB, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações datado de 28 de março de 2025, estava prevista a aquisição pelo BRB de 49% das ações ordinárias e 100% das ações preferenciais do Banco Master, perfazendo 58,04% do capital total. O preço de referência foi estabelecido com base no patrimônio líquido consolidado ajustado, com desconto de 25%, sendo 50% pago no fechamento e o restante retido em conta *Escrow,* como garantia para cobrir eventuais contingências.

571. Assim, informa que, apenas a título de ilustração, caso fosse considerado o patrimônio líquido contábil do Banco Master S.A. em 31.12.2024 (R$ 4.740.713 mil), **o valor da transação, antes de eventuais ajustes, seria da ordem de R$ 2,06 bilhões. Essa seria a quantia estimada que o BRB pagaria ao controlador do Banco Master.**

572. A autoridade monetária informa que a operação estava condicionada a uma reorganização societária prévia no âmbito do conglomerado Master, de modo a retirar da transação diversas entidades controladas (como o Banco Master de Investimento e a Corretora Master) e parte dos ativos e passivos do próprio Banco Master S.A. Contudo, **o Banco Central destaca expressamente que, desde o protocolo inicial em 28 de março de 2025, não havia informações sobre como se daria a retirada dos ativos e passivos do Banco Master S.A. e não estavam definidos, com clareza e segurança, quais elementos patrimoniais seriam efetivamente mantidos na transação com o BRB e quais seriam excluídos, havendo até mesmo informações incongruentes entre os documentos apresentados, além de outros problemas verificados. Cumpre, inclusive, desde já destacar que, conforme descrito ao longo da nota, a falta de informações, a apresentação de dados com inconsistências e a existência de informações contraditórias foram ocorrências verificadas em todos os momentos do processo**.

573. Segundo o BCB, somente após pedidos de esclarecimentos da própria Autarquia, os interessados informaram que haveria uma cisão societária da maior parte dos ativos do Banco Master S.A., com a parcela cindida sendo incorporada pelo Banco Master de Investimento.

574. O Banco Central ainda registra que, ao longo do processo, houve várias e relevantes modificações no pedido originalmente submetido, abrangendo até mesmo a configuração pretendida para o controle societário, demonstrando instabilidade nas premissas fundamentais da operação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

575. A Autarquia afirma que, poucos dias depois, em 29 de julho de 2025, nova alteração foi comunicada prevendo-se, dessa vez, que haveria contrato de usufruto sobre as ações detidas pela Master Holding Financeira S.A. tendo como usufrutuária a 133 Investimentos e Participações Ltda. Com isso, a intenção seria fazer com que os controladores diretos do Banco Master S.A. passassem a ser o BRB e a 133 Investimentos e Participações Ltda., tendo como controladores finais Armando Miguel Gallo Neto, Felipe Wallace Simonsen e o Distrito Federal.

2.15.2. Da Situação Econômico-Financeira das Instituições Envolvidas Conforme Relatado pelo BCB

576. Conforme o balanço patrimonial analisado pelo Banco Central, o Banco Master S.A., em dezembro de 2024, apresentava ativos totais de R$ 63 bilhões, sendo que as principais rubricas se referiam a títulos e valores mobiliários (R$ 29,1 bilhões), operações de crédito (R$ 13,1 bilhões brutos) e títulos a receber relacionados a precatórios e ações judiciais (R$ 8,7 bilhões). A Autarquia destaca expressamente que **significativa parcela desses ativos não faria parte da transação** e que **o relatório da *due diligence* contratada pelo próprio BRB listou diversos apontamentos e relevantes questionamentos acerca dos ativos do referido balanço**.

577. No tocante à Will Financeira, cujo controle societário foi adquirido pelo Banco Master em 2024, o BCB informa que, de acordo com balancete contábil de março de 2025, a entidade detinha ativos totais de R$ 13,4 bilhões, mas já apresentava patrimônio líquido ajustado negativo de R$ 746,5 milhões (passivo a descoberto). O Banco Central ressalta ainda que **a área de Fiscalização identificou posteriormente ativos potencialmente sujeitos a ajustes com valores totais superiores a R$ 1,5 bilhão, que, se confirmados, agravariam ainda mais a situação da sociedade,** o que será detalhado mais à frente.

578. Quanto ao Banco Master Múltiplo S.A., a Autarquia relata que, de acordo com relatório da *due diligence* realizada a pedido do BRB, a instituição não estava em operação e seus ativos eram compostos basicamente por créditos fiscais diferidos de R$ 395 milhões e participação societária indireta na Will Financeira. O Banco Central conclui essa seção afirmando que, **como era de amplo conhecimento, o Banco Master S.A. já passava por significativas dificuldades econômico-financeiras, incluindo aguda e intensa crise de liquidez, sendo objeto de assistência por parte do Fundo Garantidor de Créditos**.

2.15.3. Das Deficiências Instrucionais e da Tramitação do Processo

579. O Banco Central relata que o pleito foi protocolizado em 28 de março de 2025 contendo, porém, **falhas de instrução e inconsistências relevantes nas projeções econômico-financeiras apresentadas para fins de avaliação da viabilidade da operação**. A Autarquia identificou também **dados incongruentes e falta de informações adequadas sobre o perímetro da transação**, além de constatar que **não havia sido concluída a *due diligence*, importantes condições suspensivas precedentes previstas em contrato não haviam sido cumpridas e existiam indefinições associadas à forma pela qual a reorganização societária seria realizada**.

580. Diante dessa situação, informa o BCB, poucos dias após o protocolo do pleito foi expedido o primeiro ofício de exigências (Ofício 8.944/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 11 de abril de 2025), que listou providências necessárias para possibilitar o prosseguimento do exame. A Autarquia esclarece que essa foi a primeira de **quatro exigências** apresentadas aos interessados ao longo do processo, o qual, na ocasião, já contava com mais de 2.600 páginas, com oportunidade de manifestação para complementação de informações e esclarecimentos.

581. O Banco Central narra que foram protocolizadas respostas parciais em múltiplas datas (28 e 30 de abril, 6 de maio, 11 e 17 de junho, 8 e 9 de julho, 29 de julho, 5 e 6 de agosto de 2025), incluindo relevantes modificações na configuração original do pleito. Segundo a Autarquia, **as previsões originais das sociedades quanto ao montante de ativos e passivos que seriam mantidos na operação com o BRB não se concretizaram, e as próprias entidades pleiteantes foram**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

modificando-as de forma substancial.

582. O BCB relata ainda que os novos documentos também foram apresentados com inconsistências de dados, problemas nas projeções e incongruências em relação a valores que seriam mantidos ou excluídos da transação, além da ausência de informações e de elementos mínimos indispensáveis ao prosseguimento do exame. A título de exemplo, destaca-se que, não obstante solicitação do Banco Central, **não foi encaminhado o relatório conclusivo da *due diligence*, mas apenas um documento preliminar, ainda na forma de minuta, incluindo apontamentos relevantes de diversas naturezas, desacompanhados de justificativas ou explicações das instituições**. Quanto a esse aspecto, cabe expor que, além de o referido relatório ter sido definido no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças como uma das condições suspensivas do negócio, **a existência de trabalhos de *due diligence* é padrão em operações da espécie, cuja importância neste caso concreto é ainda mais destacada diante da dimensão da transação, envolvendo cifras de dezenas de bilhões de reais, num contexto de crise e dificuldades pelas quais passavam o Banco Master S.A. e a Will CFI**.

583. Desse modo, foi expedido o segundo Ofício (15.468/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 27 de junho de 2025), com novas exigências. Quanto a esse aspecto, o BCB esclareceu que é praxe em pleitos dessa natureza, relativos a pedidos de autorização para alteração de controle societário de instituições financeiras em geral, conceder oportunidade para saneamento do processo, prestação de informações complementares e esclarecimentos de situações verificadas, considerando o direito ao contraditório e a eficiência processual.

584. **Assim, afirma que respostas foram protocolizadas pelas instituições em 8 e 9 de julho de 2025, contendo, novamente, inconsistências, falhas e omissões**. Neste ponto do processo, foi levado ao conhecimento da Diretoria Colegiada o estado em que este se encontrava, em reunião realizada em 18 de julho de 2025. A Diretoria Colegiada, ciente dos problemas existentes, que não permitiam que fosse aferida a viabilidade do empreendimento, solicitou a expedição de mais um ofício de exigências aos pleiteantes, o terceiro, com nova oportunidade de manifestação (Ofício 18.762/2025-BCB/Deorf/GTREC, 23 de julho de 2025).

585. Em resposta protocolizada no dia 29 de julho de 2025, a Autoridade Monetária alega que as instituições apresentaram novos documentos, fazendo referência, porém, a alguns anexos que não haviam sido encaminhados ao Banco Central, razão pela qual foi expedido um quarto ofício contendo exigências aos pleiteantes (Ofício 19.632/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 31 de julho de 2025), e os últimos documentos foram apresentados pelas instituições nos dias 5 e 6 de agosto de 2025. Nesse momento, o processo já contava com mais de 5.200 páginas.

2.15.4. Do perímetro da transação

586. O BCB afirma que, no tocante ao perímetro da transação, **não obstante diferentes oportunidades concedidas aos pleiteantes, permaneceram informações inconsistentes e contraditórias**. A título de exemplo, a Autarquia aponta que, nas planilhas encaminhadas, constavam todas as letras financeiras como mantidas na operação, mas em outra planilha indicava-se que parte dessas mesmas letras seria cindida, tratando-se de **informações divergentes que impossibilitavam saber, com segurança, o que efetivamente integraria a negociação,** em termos patrimoniais. **Essa situação mostrava-se como fator impeditivo à evidenciação da viabilidade econômico-financeira**, segundo o Banco Central.

587. A análise do Banco Central demonstra que o perímetro da transação foi objeto de **significativas e sucessivas modificações no curso do processo**. Quando do protocolo inicial, segundo a Autarquia, o plano previa exclusão de aproximadamente R$ 13,7 bilhões em ativos, resultando em balanço de partida de R$ 65 bilhões. Ao longo do processo, **o perímetro foi sendo progressivamente reduzido pelos pleiteantes até alcançar o patamar de R$ 23,9 bilhões**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

588. Mesmo após essa drástica redução, o BCB destaca que **ainda permaneciam informações imprecisas e inconsistentes quanto ao rol de ativos e passivos**. A área de Fiscalização do Banco Central apontou que **aproximadamente metade dos saldos informados estavam alocados em conta genérica denominada "Diversos" (R$ 11,9 bilhões), impossibilitando completamente sua adequada identificação, o que seria imprescindível ao exame da viabilidade econômico-financeira**. Entre os valores informados, conforme relata a Autarquia, constavam saldos com descrições imprecisas, **como o substancial valor de R$ 1,5 bilhão a título de "Pendência a regularizar"**, além de outros referindo-se a contas transitórias e créditos a receber sem outras especificações. A Autarquia menciona ainda o saldo de **R$ 416,2 milhões de bens de não uso, objeto de relevante apontamento no relatório de *due diligence,* no sentido de não terem sido apresentados laudos de avaliação e documentação referentes à consolidação da propriedade para praticamente a totalidade dos imóveis listados**.

589. O BCB relatou que se considerou ainda que, ao longo do processo, a partir de trabalhos da Área de Fiscalização, ocorreram reclassificações na identificação de ativos, sem acompanhamento de manifestação de *due diligence*, o que também dificultava uma avaliação de viabilidade econômico-financeira adequada. Os ajustes potenciais em relação à Will, por exemplo, totalizam valor superior a R$1,5 bilhão, o que intensificaria ainda mais a situação de passivo a descoberto da Will CFI, já que, conforme seu balancete mais recente disponível no Sistema Cosif, quando da decisão do processo, de junho de 2025, apresentava Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) negativo em R$903 milhões.

590. Diante de todo o exposto, a Autoridade Monetária **concluiu que havia efetivas e relevantes incertezas associadas ao perímetro da transação e os pleiteantes, apesar das sucessivas oportunidades oferecidas, não apresentaram no processo a eventual atualização das informações ou explicações a respeito**. **Essas relevantes incertezas indicavam o não atendimento ao requisito de viabilidade econômico-financeira**. O fato é que, ainda segundo o BCB, **sem que se saiba com adequada segurança o que está compondo o patrimônio a ser mantido no empreendimento e seu real valor, não se faz possível afirmar que se apresenta viável.**

2.15.5. Da Ausência de *Due Diligence* Conclusiva

591. O Banco Central ressalta que a conclusão da *due diligence*, além de representar uma das condições suspensivas do Contrato, também se mostrava importante para o adequado exame da viabilidade da transação. **A Autarquia expõe que, sem que haja a necessária segurança acerca da pertinência dos saldos dos ativos e passivos e a segurança quanto ao seu grau de realização, mostrava-se prejudicada a referida análise**. Também assevera que tal consideração é ainda mais relevante em razão das características do pleito, que envolvia significativos valores e sociedades com problemas de liquidez, patrimônio e/ou histórico de resultados negativos. Havia ainda a previsão de substanciais alterações na estrutura patrimonial do Banco Master S.A., o que também requeria segurança quanto à definição dos ativos envolvidos.

592. Nesse contexto, o BCB expôs que, em que pese ter havido solicitações do Banco Central, não foi trazido aos autos do processo o relatório conclusivo de diligências se manifestando sobre os principais ativos que constaram da mais recente versão do perímetro da transação. A Autarquia também afirma que, apesar de o BRB ter apresentado relatório de *due diligence*, datado de 1º de julho de 2025, tal documento fazia referência ao perímetro da transação definido naquele momento, que, por sua vez, já se mostrava significativamente diferente das novas versões apresentadas ao longo dos meses de julho e agosto, ainda que com indefinições associadas. **O fato é que, ainda segundo o BCB, não foi apresentado novo relatório considerando a mais recente versão do perímetro da transação**.

593. Consoante o BCB, adicionalmente, para alguns outros ativos, os quais foram mantidos no perímetro da transação e haviam sido objeto de consideração pelo relatório da *due diligence* de julho de 2025, havia graves apontamentos que traziam expressivas incertezas quanto aos saldos, sem que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

houvesse manifestação dos interessados sobre o tratamento a ser dado a estas situações, como o caso dos BNDU acima citados. **Em suma, conclui a Autoridade Monetária que, não existia segurança sobre a ampla maioria dos ativos que foram mantidos na transação, o que impossibilitou completamente a evidenciação da sua viabilidade econômico-financeira.**

2.15.6. Das Inconsistências nas Projeções Econômico-Financeiras

594. Com relação às projeções econômico-financeiras, essenciais à aferição da viabilidade da operação, o Banco Central relata que, ao longo do processo, os pleiteantes apresentaram diferentes versões, porém **sempre com graves e relevantes inconsistências e divergências de informações, comparativamente ao perímetro definido para a transação**. A Autarquia destaca que, no protocolo inicial, **havia erros básicos no cálculo de apuração do lucro líquido**, erros que, segundo o BCB, não representam meras falhas operacionais, já que **comprometiam completamente o exame da viabilidade da operação** e prejudicavam a confiabilidade nos demais números apresentados. Com efeito, o BCB **destacou que esses números, é de se supor,** serviram de embasamento para tomada de decisão pelas partes, **para se decidir por uma operação que envolvia ativos da ordem de dezenas de bilhões de reais e que, se não adequadamente conduzida e planejada, poderia até mesmo colocar em risco todo o patrimônio, a solidez e a estabilidade financeira do BRB**.

595. Mesmo após sucessivos ofícios de exigências, segundo narra o BCB, os pleiteantes continuaram apresentando planilhas com inconsistências graves. A Autarquia exemplifica informando que, embora tivessem declarado que manteriam ativos de R$ 25 bilhões no Banco Master (sem incluir a Will), **as projeções consideraram no balanço de partida ativos superiores a R$ 31 bilhões, ou seja, os ativos das projeções estavam superdimensionados**, **ocasionando projeções irreais baseadas em ativos que não fariam parte da operação**, **comprometendo, consequentemente, qualquer conclusão pela viabilidade da transação.**

596. A Autarquia afirma que, após encaminhamento de novo ofício às instituições pleiteantes, foram apresentadas ao Banco Central novas planilhas de projeções econômico-financeiras, porém, novamente partindo de saldos de ativos acima do perímetro da transação, o que, uma vez mais, comprometia o exame da viabilidade. Além disso, assevera que as projeções também se apresentavam com inconsistências importantes, incluindo ativos (títulos públicos federais) com saldos negativos, a título de exemplo.

597. Assim, o Banco Central afirmou que novo ofício de exigências foi encaminhado aos pleiteantes, abordando tal questão, entre outros problemas e pendências verificados no processo. Em resposta, as instituições apresentaram novas versões das projeções, contendo, entretanto, inconsistências, com outros valores negativos nos ativos (Tesouraria) projetados.

598. Dessarte, o BCB conclui que, com tais tipos de inconsistências, após vários ofícios expedidos para as instituições, **não se fez possível a evidenciação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, já que referidas inconsistências impactam as projeções de ativos e passivos totais, receitas, despesas, resultados, indicadores de liquidez e limites prudenciais.**

599. O Banco Central aponta ainda que, nas projeções, **foram adotadas premissas bastante otimistas e desacompanhadas de justificativas**, não obstante solicitação da Autarquia. Como exemplo, cita-se a previsão de **redução abrupta e imediata das despesas administrativas do Banco Master em 64%, equivalentes a R$ 110 milhões, já no primeiro mês projetado**, sem explicações sobre a viabilidade dessa redução instantânea. Com relação a essa questão, a Autarquia afirma que seriam necessárias explicações sobre a viabilidade dessa redução instantânea, já que, como é sabido, no curto prazo, muitas dessas despesas são fixas, há prazos e/ou multas contratuais aplicáveis, entre outras questões. Também ressaltou ainda que, caso essa previsão não se mostrasse factível, considerando a dimensão da redução imediata pretendida, o impacto nos resultados projetados seria significativo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

600. Além disso, a Autoridade Monetária afirma que os valores-base de ativos e passivos utilizados nas planilhas de projeções econômico-financeiras, mesmo após questionamentos efetuados pelo Banco Central, permaneceram apresentando divergências em comparação ao perímetro da transação definido pelas próprias instituições pleiteantes. Com isso, o BCB argumenta que foram novamente projetados valores de receitas, custos, despesas e resultados, além de ativos e passivos, a partir de números que não refletiam a realidade da transação. Assim, exemplifica que, entre os passivos projetados para a Will CFI, constaram saldos em poupança e depósitos interfinanceiros, o que não estava previsto no perímetro, bem como se verificam divergências de informações em relação a ativos, incluindo operações de crédito, entre outras.

601. A análise do BCB conclui que **o lucro projetado para o Banco Master se mostrou completamente dependente dos resultados gerados pela Will Financeira**, sendo que **o Banco Master, individualmente considerado e sem contabilizar os ganhos com participações em controladas, não se mostraria viável e sustentável, de modo que a viabilidade de toda a transação estaria na dependência de concretização dos resultados previstos para a Will CFI**. Ocorre que, conforme já destacado pela Autarquia, as projeções da Will foram realizadas a partir de valores-base diferentes daqueles definidos no perímetro da transação, o que comprometeu, portanto, o seu exame.

602. Portanto, o Banco Central manifestou-se conclusivamente no sentido de que, diante de todo o exposto, para que a operação se mostrasse viável, seria necessário haver substancial inflexão na estrutura de receitas, custos, despesas e resultados da sociedade. **A Autarquia ressaltou que, para demonstrar a possibilidade de tal inflexão, seria imprescindível que os pleiteantes tivessem apresentado sólidas e consistentes projeções, acompanhadas de informações e explicações sobre as premissas e critérios utilizados, e elaboradas a partir de valores-base compatíveis com os saldos do balanço de partida do perímetro da transação, refletindo ainda a realidade patrimonial vigente**. Ocorre que, conforme exposto pelo próprio regulador, isso não ocorreu no processo.

2.15.7. Situação do BRB – Banco de Brasília S.A:

603. De acordo com o BCB, a situação do BRB também foi abordada durante o processo, tendo a Área Fiscalização destacado a existência de fragilidades com relação a alguns aspectos da instituição, assim como foram apresentadas observações sobre os seus elementos patrimoniais. Tais questões também foram destacadas na decisão de indeferimento do pleito.

2.15.8. Dos Riscos de responsabilização por parte do Banco Master S.A. e do BRB por passivos e contingências relativos às sociedades que estão sendo excluídas do perímetro da transação

604. O Banco Central informa que, no contexto da reorganização societária relacionada à operação, **o próprio relatório de diligências jurídicas contratado pelo BRB expôs que o Banco Master, direta ou indiretamente, poderia vir a ser responsabilizado por eventuais passivos advindos de entidades que estavam sendo segregadas do perímetro da operação, em decorrência de sucessão por grupo econômico**. Nesse contexto, Autarquia afirma que a possibilidade de responsabilização, diante da dimensão dos passivos envolvidos e das incertezas dos ativos revertidos às entidades remanescentes, representava importante fator de risco nesta operação, sendo imprescindível considerá-la no âmbito da análise da viabilidade econômico-financeira da operação. Assim, ressaltou que o cenário de risco descrito continha muitos elementos peculiares à situação concreta, não representando, portanto, uma pré-avaliação de eventuais situações futuras que pudessem envolver plano de resolução ou de saída organizada de instituição regulada.

605. A Autarquia relata que solicitou o dimensionamento dessa exposição a riscos e informações sobre possíveis formas de mitigação. Nas respostas, segundo o BCB, o BRB citou cláusula de indenização contratual e retenção de 50% do preço como garantia, além de afirmar que seria obtida manifestação do FGC atestando a inexistência de riscos sucessórios. Contudo, **o Banco**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

Central registra expressamente que não foi trazido aos autos do processo qualquer documento nesse sentido.

606. A análise da Autarquia conclui que **a dimensão dessa exposição a riscos era relevante e estava muito acima do valor de 50% do preço a ser pago pelo BRB, que seria retido nos anos iniciais**, ou seja, **não foram apresentadas estratégias de mitigação minimamente suficientes a dar segurança à operação, diante dos mais de R$ 50 bilhões de passivos envolvidos**.

607. Diante desse cenário, o BCB concluiu que, considerando que a análise de riscos é feita *ex ante*, inserida no contexto da avaliação de investimentos, e levando em conta, ainda, que a exposição relativa aos passivos acima descritos apresenta dimensão muito superior ao total de lucros previstos para todo o período projetado (ainda que todas as premissas se concretizassem e não houvesse os outros problemas já relatados), **tal situação representou mais um elemento claramente indicativo da impossibilidade de se concluir pela viabilidade econômico-financeira da operação**.

2.15.9. Da Conclusão do BCB Sobre a Inviabilidade Econômico-Financeira

608. O Banco Central conclui sua análise afirmando que **as informações e os documentos trazidos aos autos do processo pelos pleiteantes não permitiram a evidenciação do atendimento ao requisito de viabilidade econômico-financeira**. Segundo a Autarquia, ao final do exame do processo, houve o entendimento de que **a efetivação da operação poderia trazer relevantes e efetivos riscos à solidez e à estabilidade do BRB, com possíveis repercussões para a instituição, seus depositantes, incluindo titulares de depósitos judiciais, fundo garantidor de crédito, segmento do sistema financeiro, controlador e acionistas minoritários**, em patamares, inclusive, significativamente mais elevados comparativamente aos atualmente existentes no conglomerado Master, diante das agressivas metas de crescimento projetadas para os próximos anos e da condição patrimonial fragilizada das instituições envolvidas.

609. Diante de todas essas motivações e fundamentos, o Banco Central informa que, observados os princípios processuais aplicados, incluindo as amplas oportunidades dadas às instituições pleiteantes para apresentação de explicações, documentos, dados e informações adicionais, **o pedido de autorização para alteração de controle societário em questão foi indeferido por decisão unânime da Diretoria Colegiada do Banco Central em 3 de setembro de 2025**, ao apreciar o Voto 113/2025 BCB, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "i", item 3, e alínea "o", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

2.16. Da análise do indeferimento da transferência de controle para o BRB: conformidade regulatória e indícios de gestão temerária

610. A análise do processo administrativo que culminou no indeferimento da autorização para transferência de controle do Banco Master para o Banco de Brasília (BRB) demanda apreciação sob dois prismas fundamentais e distintos: primeiro, a estrita conformidade da decisão do Banco Central aos requisitos regulamentares aplicáveis; segundo, sob a ótica do controle externo, a identificação de indícios de falta de diligência e de potencial violação de princípios da administração pública por parte dos administradores do BRB, com possíveis repercussões quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa.

2.16.1. Da Estrita Conformidade da Decisão do BCB com a Resolução CMN 4.970/2021

611. A Resolução CMN 4.970, de 25 de novembro de 2021, que disciplina os processos de autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento de autorização de instituições financeiras, estabelece, em seu artigo 3º, inciso II, como requisito expresso e inafastável para a aprovação de pedidos de alteração de controle, a demonstração inequívoca da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, especialmente quando a operação envolva mudanças de natureza estratégica e operacional.

612. No caso concreto, a operação pleiteada enquadrava-se perfeitamente na hipótese de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

exigência desse requisito, uma vez que estavam previstas significativas modificações no porte, na composição dos ativos e passivos e no modelo de negócios do Banco Master. A cisão societária deliberada para exclusão de diversos elementos patrimoniais, a descontinuação de linhas de investimento em fundos estruturados e precatórios, a exclusão de operações corporativas e a criação de novo conglomerado liderado pelo BRB configuravam, inequivocamente, mudanças de natureza estratégica e operacional que exigiam a demonstração cabal de que o novo empreendimento seria sustentável.

613. A análise exaustiva conduzida pelo Banco Central, documentada na Nota Técnica 46/2026–BCB/Deorf/Gabin (peça 95), demonstra que tal requisito não foi atendido, mesmo após quatro ofícios de exigências e sucessivas oportunidades concedidas aos interessados ao longo de mais de cinco meses. Conforme apontado pelo BCB, as projeções econômico-financeiras apresentadas continham erros primários de cálculo no lucro líquido, premissas irrealistas de redução abrupta de despesas (64% no primeiro mês, equivalente a R$ 110 milhões, sem qualquer justificativa fática), e, mais grave, baseavam-se em valores-base de ativos e passivos divergentes do próprio perímetro da transação definido pelos pleiteantes, tornando as projeções de receitas, custos e resultados completamente descoladas da realidade do negócio.

614. O perímetro da transação permaneceu indefinido e flutuante durante todo o processo. Inicialmente, previa-se a exclusão de R$ 13,7 bilhões em ativos; ao final, após sucessivas modificações, esse valor havia sido reduzido para de R$ 65 bilhões para R$ 23,9 bilhões. Mesmo assim, aproximadamente metade dos ativos que seriam supostamente mantidos na operação (R$ 11,9 bilhões) estava alocada em conta genérica denominada "Diversos", impossibilitando sua adequada identificação. Constavam ainda R$ 1,5 bilhão em "Pendências a regularizar", R$ 416,2 milhões em bens de não uso sem laudos de avaliação ou documentação de propriedade, e divergências entre as planilhas de ativos e passivos a serem mantidos ou excluídos.

615. A ausência de *due diligence* conclusiva e atualizada constituiu fator adicional impeditivo. Não foi apresentado relatório definitivo que se manifestasse sobre os ativos constantes da versão final do perímetro, mas apenas documento preliminar em forma de minuta, referente a uma configuração já superada por modificações posteriores. Por fim, a questão dos riscos de sucessão por passivos superiores a R$ 50 bilhões de entidades excluídas da transação, sem estratégias adequadas de mitigação, completava o quadro de inviabilidade.

616. Ademais, cabe destacar que a análise do fluxo de trabalho adotado pelo Banco Central no processamento do pedido de transferência de controle, conforme detalhado na Nota Técnica 46/2026–BCB/Deorf/Gabin, evidencia a estrita observância aos ritos procedimentais e às normas de governança interna da Autarquia. O processo seguiu o trâmite padrão aplicável a pleitos dessa natureza, sendo distribuído à Gerência-Técnica Regional do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) no Recife, unidade competente por ser a responsável pela supervisão da entidade adquirente (BRB), que lideraria o novo conglomerado.

617. A instrução processual pautou-se pela multidisciplinaridade e pelo rigor técnico. A divisão responsável elaborou parecer conclusivo somente após o exame exaustivo de toda a documentação apresentada e das respostas aos sucessivos ofícios de exigências, integrando subsídios fundamentais colhidos junto à Área de Fiscalização e à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC). A Nota Técnica destaca que a construção da decisão final foi fruto de um processo evolutivo de discussões técnicas, natural e necessário em operações complexas, que culminou na consolidação de um entendimento único e consensual sobre a inviabilidade do pleito.

618. Assim, a governança decisória foi respeitada em todas as instâncias hierárquicas, transitando o processo pelo Chefe-Adjunto e pela Chefe do Deorf até alcançar o Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf), autoridade competente para submeter o voto à Diretoria Colegiada. A aprovação unânime pelo colegiado máximo da Autarquia, em 3 de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

setembro de 2025, ratifica a solidez dos fundamentos técnicos apresentados e afasta qualquer hipótese de decisão arbitrária ou isolada

619. Diante desse conjunto de elementos, a conclusão técnica pela impossibilidade de evidenciação do requisito de viabilidade econômico-financeira não apenas está em conformidade com a Resolução CMN 4.970/2021, mas representa o estrito cumprimento do dever legal do regulador de impedir operações que não atendam aos padrões prudenciais mínimos. **A decisão unânime da Diretoria Colegiada pelo indeferimento, em 3 de setembro de 2025, encontra-se, portanto, respaldada em fundamentos técnicos e jurídicos sólidos, não sendo detectado vício de legalidade ou desproporcionalidade na atuação da autoridade monetária.**

2.16.2. Da Ótica do Controle Externo: Indícios de Falta de Diligência dos Gestores do BRB

620. Sob a perspectiva do controle externo, a análise da conduta dos administradores do Banco de Brasília ao longo da tentativa frustrada de aquisição do Banco Master revela um quadro preocupante de fortes indícios de falta de diligência, gestão temerária e potencial prática de atos de improbidade administrativa, com risco concreto de que poderia ter havido prejuízo ao erário do Distrito Federal e aos depositantes da instituição pública, caso a operação fosse aprovada.

621. É imperioso destacar, de início, que o Banco Central já havia identificado, antes mesmo da formalização do pedido de aquisição, indícios de fraudes na cessão de carteiras de crédito entre o Banco Master e o BRB, envolvendo a transferência de ativos inexistentes, operações insubsistentes e utilização de artifícios contábeis para ocultar a real situação financeira do cedente, conforme já narrado nesta instrução. Essas irregularidades foram objeto de questionamento ao Ministério Público Federal em julho de 2025. Cabe ainda evidenciar que o BCB já tinha comunicado formalmente o BRB e o Banco Master acerca dessa irregularidade, antes do pleito de alteração de controle societário junto à Autarquia.

622. Esse histórico de fraude já consumada deveria ter elevado exponencialmente o nível de prudência, ceticismo e rigor nos procedimentos de *due diligence* do BRB em relação a qualquer nova negociação com o Conglomerado Master. Um administrador diligente, agindo com a cautela exigida na gestão de recursos públicos, teria, minimamente, suspendido as tratativas ou intensificado os procedimentos de verificação após descobrir que a contraparte lhe havia anteriormente vendido, com indícios de fraude, ativos problemáticos (potencialmente ativos “podres”), em momento anterior.

623. Contudo, a análise da Nota Técnica do Banco Central demonstra exatamente o oposto: o BRB prosseguiu nas negociações sem concluir adequadamente a *due diligence*, sem dimensionar os riscos de sucessão de passivos bilionários, sem obter garantias suficientes e aceitando negociar com base em informações contábeis flagrantemente inconsistentes. A gravidade dessa postura torna-se ainda mais evidente quando se analisam os elementos específicos da operação.

624. Conforme demonstrado, aproximadamente metade dos ativos que seriam mantidos na operação (R$ 11,9 bilhões do total de R$ 23,9 bilhões) estava alocada em conta genérica denominada "Diversos", sem qualquer especificação da natureza, origem ou grau de realização desses valores. Diante da ausência de justificativa razoável para essa opacidade, mesmo após quatro oportunidades concedidas pelo Banco Central para esclarecimentos, e considerando o cenário de que a cessão anterior entre Master e BRB havia sido fraudulenta, há fundadas suspeitas sobre a própria existência real desses ativos de nomenclatura genérica. Trata-se de montante bilionário que não pode ser adequadamente identificado, avaliado ou auditado, o que, por si só, deveria ter sido suficiente para que o BRB interrompesse as negociações ou retirasse tal ativo do perímetro da operação.

625. A situação é igualmente grave em relação aos R$ 1,5 bilhão classificados como "Pendências a regularizar". Essa expressão contábil, vaga e imprecisa, não permite identificar do que efetivamente se trata: são créditos a receber? De quem? Com que prazo? Com que garantia? Qual a natureza jurídica da pendência? Por que está irregular? Essas perguntas elementares permaneceram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

sem resposta ao longo de todo o processo. Tal dinâmica poderia ser interpretada como indicativa de que o BRB estaria disposto a negociar valores bilionários sem dispor, àquele momento, de conhecimento detalhado sobre a natureza e a qualidade dos ativos envolvidos, o que sugeriria fragilidades nos procedimentos de *due diligence* adotados.

626. Quanto aos R$ 416,2 milhões em bens de não uso (BNDU), o relatório preliminar de *due diligence* apontou expressamente a ausência de laudos de avaliação e de documentação comprobatória da propriedade para praticamente a totalidade dos imóveis listados. Na prática, isso significa que não havia certeza de que esses ativos eram de titularidade do Banco Master. **Adquirir centenas de milhões em supostos crédito acerca desses imóveis sem verificar se a instituição vendedora efetivamente os possui e sem documentação que comprove a propriedade regular configura indícios de ausência de diligência por parte da gestão,** especialmente quando praticada por administradores de instituição financeira que gerencia recursos públicos.

627. Ademais, a ausência de *due diligence* conclusiva e atualizada merece análise detalhada quanto ao que isso representa na prática para uma operação dessa magnitude. A *due diligence* (diligência prévia ou auditoria de aquisição) constitui procedimento técnico indispensável em qualquer operação de compra de participação societária, especialmente no setor financeiro. Trata-se de processo sistemático de investigação, auditoria e verificação documental conduzido por equipe multidisciplinar (contadores, advogados, avaliadores) para confirmar a veracidade das informações prestadas pelo vendedor, identificar passivos ocultos, avaliar a qualidade real dos ativos, verificar contingências jurídicas, fiscais e trabalhistas, e aferir se o preço negociado corresponde ao valor econômico efetivo do negócio.

628. Na prática, realizar uma operação de aquisição bilionária sem *due diligence* conclusiva, por exemplo, equivale a comprar um imóvel sem o vistoriar previamente, sem certidões negativas, sem matrícula atualizada e sem saber o valor do imóvel, confiando apenas na palavra do vendedor. No caso concreto, essa situação foi agravada pelo fato de que o vendedor (Banco Master) já havia realizado, em operação anterior, cessão de carteiras de crédito ao BRB com operações insubsistentes ou com ativos cuja existência não poderia ser comprovada, conforme Nota Técnica 938–2025-BCB/SECRE (peça 36, p. 7). **A ausência de relatório definitivo sobre a versão final do perímetro pressupõe que o BRB estava disposto a desembolsar bilhões sem ter certeza sobre o que estava adquirindo, sobre a existência real dos ativos, sobre seu valor de mercado ou sobre a extensão dos passivos ocultos**. Com essa conduta, há indícios de gestão temerária, incompatível com os deveres de diligência que incumbem aos administradores de instituições financeiras, especialmente as públicas.

629. A questão dos riscos de sucessão por passivos superiores a R$ 50 bilhões de entidades excluídas da transação, sem estratégias adequadas de mitigação, também preocupa, demonstrando ser outro indício da falta de diligência. A reorganização societária proposta implicava que mais de R$ 50 bilhões em passivos do Banco Master seriam segregados para outras entidades (especialmente o Banco Master de Investimento) que não fariam parte da aquisição pelo BRB. Contudo, o próprio relatório de diligências jurídicas contratado pelo BRB alertou expressamente que, em razão do instituto da sucessão por grupo econômico, o banco adquirente poderia vir a ser judicialmente responsabilizado por esses passivos deixados nas entidades cindidas.

630. Isso significa que o BRB, ao adquirir o Banco Master, poderia ser posteriormente acionado judicialmente para responder por passivos superiores a R$ 50 bilhões de entidades excluídas da transação. As estratégias de mitigação apresentadas — retenção de 50% do preço e promessa de obter atestado do FGC sobre inexistência de riscos sucessórios — foram consideradas tecnicamente insuficientes pela Autarquia. De fato, considerando que o valor estimado da transação seria da ordem de R$ 2 bilhões (conforme dados do patrimônio líquido citados na Nota Técnica), a retenção de 50% desse montante (aproximadamente R$ 1 bilhão) mostra-se insuficiente diante de uma exposição potencial de R$ 50 bilhões. Quanto ao atestado do FGC, este não foi efetivamente apresentado aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

autos. Quanto ao suposto aval do FGC atestando a inexistência de riscos sucessórios, embora tenha sido mencionado pelos interessados como estratégia de mitigação durante as tratativas, não foi efetivamente apresentado aos autos qualquer documento, manifestação formal ou correspondência do Fundo que confirmasse a disposição de emitir tal atestado ou que garantisse a ausência de responsabilização futura. Tratava-se, portanto, de mera promessa vaga e não comprovada, sem qualquer valor jurídico ou eficácia protetiva real, o que tornava a operação ainda mais temerária do ponto de vista da proteção do patrimônio público.

631. Considerando a diligência esperada de um administrador público, uma operação que envolva exposição a passivos contingentes em montante aproximadamente cinquenta vezes superior ao valor retido como garantia, sem mecanismos efetivos de mitigação de risco, pode ser vista, em tese, como de elevado grau de temeridade. Em cenário dessa natureza, seria razoável supor que um gestor diligente avaliasse, entre outras alternativas, a necessidade de exigir garantias reais e suficientes — ainda que, na prática, tal exigência pudesse revelar-se economicamente pouco viável — ou, diante da desproporção entre risco e salvaguardas disponíveis, considerar a não concretização da operação. A decisão de prosseguir com a aquisição em tais condições poderia, em tese, ser interpretada como aceitação de risco relevante de comprometimento de parcela significativa do patrimônio do BRB, sem a devida estrutura de proteção.

632. Mesmo após o Banco Central ter expedido sucessivos ofícios de exigências apontando falhas críticas no pleito e concedido múltiplas oportunidades para saneamento que não foram adequadamente aproveitadas, o BRB manteve sua posição de tentar viabilizar a operação, desconsiderando os alertas técnicos do regulador e os riscos objetivos identificados.

633. A postura potencialmente temerária dos gestores do BRB ganha contornos ainda mais preocupantes quando se analisa a atuação do controlador da instituição, o Distrito Federal. Mesmo diante das evidências técnicas de inviabilidade da operação e dos indícios de fraudes detectadas anteriormente, o ente federativo, por meio de sua Procuradoria-Geral, buscou a intervenção do Tribunal de Contas da União no âmbito do processo TC 008.216/2025-8, em dois momentos distintos.

634. No primeiro momento, em 2 de setembro de 2025, ainda durante a tramitação do pleito no Banco Central, o Distrito Federal formulou Pedido de Providências ao TCU solicitando "acompanhamento técnico específico sobre o prazo de análise da operação", alegando que a "demora" poderia se converter em "omissão administrativa" e comprometer a "segurança jurídica do negócio". A petição ignorava que o prazo alongado decorria das sucessivas deficiências instrucionais apresentadas pelos próprios interessados e das múltiplas oportunidades de saneamento concedidas pela Autarquia.

635. No segundo momento, após o indeferimento tecnicamente fundamentado do pleito pelo Banco Central, em 3 de setembro de 2025, o Distrito Federal protocolou, no mesmo dia 3 de setembro, pedido de medida liminar urgente ao TCU para "suspender de forma imediata e integral os efeitos de quaisquer autorizações, deliberações ou decisões ou manifestação regulatória por agentes do Banco Central do Brasil". Assim, deduz-se que o objetivo dessa medida era forçar a reversão de decisão técnica que havia concluído pela inviabilidade da operação. Posteriormente, em nova petição também datada de 3 de setembro, o DF requereu expressamente "a suspensão liminar da decisão do Banco Central do Brasil" até que sobreviesse "análise derradeira dessa Corte de Contas".

636. Essa insistência em utilizar este Tribunal, obliquamente, "como uma espécie de via recursal inadequada" para contornar decisão técnica fundamentada do regulador setorial, especialmente diante das graves irregularidades já detectadas, indica um potencial descolamento entre a gestão da coisa pública e os princípios constitucionais da Administração Pública da eficiência, da moralidade e da economicidade. O argumento utilizado pelo Distrito Federal de que seria necessário examinar o "porquê do deferimento de uma [operação] e a negativa de outra" envolvendo o Banco Master ignora que cada operação possui características próprias e deve ser avaliada em seus méritos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

técnicos específicos, não cabendo ao controle externo substituir o juízo técnico especializado da autoridade reguladora quanto à viabilidade econômico-financeira de operações complexas.

637. A conduta dos administradores do BRB e do seu controlador, o Distrito Federal, ao insistir na concretização de uma operação potencialmente lesiva ao patrimônio público, mesmo após múltiplas advertências técnicas e com indícios de fraudes prévias, configura, em tese, violação aos deveres de diligência, probidade e proteção ao erário que norteiam a gestão de empresas públicas. A tentativa de aquisição de um banco insolvente, com ativos aparentemente insubsistentes e potenciais passivos ocultos bilionários, sem *due diligence* adequada e baseada em projeções inconsistentes, representava risco de causar prejuízo de dezenas de bilhões de reais ao patrimônio do Distrito Federal e de comprometer a solidez de uma instituição financeira pública que atende milhares de cidadãos.

638. Embora a fiscalização direta dos atos de gestão do Banco de Brasília, sociedade de economia mista sob controle distrital, não se insira na competência originária do Tribunal de Contas da União, os fatos descritos nestes autos revelam uma conexão inegável com a regulação federal do sistema financeiro e com a preservação da estabilidade sistêmica, o que impõe a esta Corte o dever de comunicar as possíveis irregularidades detectadas aos órgãos de controle competentes. É imperioso registrar que, caso a instituição envolvida fosse um banco público federal, a gravidade dos indícios de gestão temerária e de afronta aos princípios basilares da Administração Pública ensejaria a imediata representação desta equipe de fiscalização ao TCU para a apuração de responsabilidades e para possível aplicação de sanções aos gestores. A conduta de avançar em negociações bilionárias com base em ativos duvidosos, sem *due diligence* conclusiva e ignorando alertas regulatórios, configura um padrão de risco inaceitável para a gestão de recursos públicos.

639. Nesse sentido, cabe trazer o seguinte dispositivo da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

> Art. 1° Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:
>
> (...)
>
> VIII - **representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados**, **indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades**, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente; (grifo nosso)

640. Diante desse cenário, caracterizado por graves indícios de falta de diligência e de potencial violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, bem como pela possibilidade de configuração de atos de improbidade administrativa que expuseram o patrimônio público a riscos desproporcionais, propõe-se o encaminhamento de cópia integral deste tópico da instrução e das peças pertinentes ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Tal medida visa subsidiar esses órgãos para que, no estrito âmbito de suas competências constitucionais e legais, promovam as apurações necessárias sobre eventuais irregularidades, danos ao erário distrital e responsabilidades decorrentes dessa gestão potencialmente temerária.

2.17. Análise do *periculum in mora* reverso

641. Conforme a Portaria-Segecex 12/2016, o perigo da demora reverso caracteriza-se pela "possibilidade de adoção da medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior àquele que se pretende evitar".

642. A jurisprudência desta Corte exige a ponderação entre bens jurídicos em conflito para caracterizar o perigo reverso. De um lado, situa-se a estrita legalidade e a proteção do erário (muitas vezes alinhada ao interesse público secundário, ou interesse financeiro do Estado); de outro, a continuidade de serviços e a manutenção de direitos fundamentais, como a segurança jurídica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

(interesse público primário). O instituto funciona, portanto, como uma "contracautela".

643. Desse modo, a atuação do TCU deve sopesar os efeitos adversos da medida para garantir que ela seja equilibrada, justa e não cause danos desnecessários ou desproporcionais. A título de exemplo, quando a tutela de urgência, ao tentar investigar ou corrigir uma suposta irregularidade, desestabiliza as relações de mercado ou regulatórias de tal modo que os prejuízos superam os benefícios da medida, tem-se a caracterização do *periculum in mora* reverso (ou inverso).

644. Essa ponderação de efeitos também estaria em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei 13.655/2018, que promoveu alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A referida lei positivou o pragmatismo jurídico e o dever de consequencialismo nas esferas administrativa, controladora e judicial. O art. 20 do diploma legal veda que decisões sejam tomadas com base apenas em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

645. Isso implica que não basta apontar uma suposta irregularidade para sugerir a suspensão de um ato; é imperioso demonstrar que o desfazimento do ato não provocará um prejuízo ao interesse público primário superior àquele que se busca tutelar.

646. No âmbito do Tribunal de Contas da União, esse dispositivo impõe que a tutela do interesse público não se dê de forma dissociada da realidade fática. A motivação do ato de controle deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas, conforme o parágrafo único do art. 20 da LINDB.

2.17.1. Dos efeitos da liquidação extrajudicial

647. A liquidação extrajudicial, regida pela Lei 6.024/1974, constitui um processo de execução administrativa, de caráter concursal, decretado pelo Banco Central do Brasil (BCB) em face de instituições financeiras que incorram em comprometimento de sua situação econômico-financeira ou em graves violações normativas. Tal regime especial possui finalidades bem definidas, que orientam sua aplicação e execução.

648. Uma delas é interromper a continuidade de operações irregulares ou deficitárias realizadas pela instituição financeira. Ao decretar a liquidação, o Banco Central busca estancar práticas que possam comprometer a estabilidade do SFN, evitando que a insolvência de uma instituição gere efeitos em cadeia e prejudique outras entidades financeiras de mesmo porte e, em alguns casos, o mercado como um todo.

649. Outro objetivo é a proteção da poupança popular e dos interesses dos credores. A liquidação visa maximizar a recuperação de ativos da instituição, de forma a satisfazer o passivo de maneira ordenada e sob a supervisão estatal. Assim, o processo busca garantir que os credores sejam pagos de forma equitativa, respeitando a ordem de preferência estabelecida em lei.

650. Ademais, o mecanismo tem como meta a alienação de bens e direitos pertencentes à massa liquidanda, ou seja, ao conjunto de bens e obrigações da instituição em liquidação. A venda desses ativos é conduzida de forma transparente e eficiente, com o objetivo de gerar recursos para o pagamento dos credores.

651. A partir do momento em que o BCB decreta a liquidação extrajudicial, a instituição financeira entra em regime especial que altera a forma como seus bens e obrigações são administrados. O liquidante, nomeado pelo Banco Central, assume o comando da instituição, com poderes amplos de gestão e liquidação, conforme disposto no art. 16 da Lei 6.024/1974. Entre suas atribuições, destacam-se a verificação e classificação de créditos, a representação da massa em juízo e a alienação de bens, desde que autorizada pela Autarquia.

652. Um dos efeitos imediatos da decretação é o vencimento antecipado de todas as obrigações da instituição, que deixam de gerar juros contra a massa liquidanda, conforme previsto no art. 18,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

alíneas b e d, da Lei 6.024/1974. Também são suspensas correções monetárias e penas pecuniárias contra a massa (alíneas c e f da referida lei). Instaura-se o chamado concurso universal de credores, regido pelo princípio da paridade entre os credores (*par condicio creditorum*). Isso significa que todos os credores concorrem de forma igualitária na apuração e no rateio do patrimônio da instituição, respeitando a ordem de preferência legal.

653. Além disso, todas as ações judiciais contra a instituição são suspensas, impedindo novas execuções enquanto perdurar o regime especial (Lei 6.024/1974, art. 18, alínea a). Essa suspensão é fundamental para evitar que credores individuais obtenham vantagens indevidas em detrimento da coletividade e permitir que o processo de liquidação seja conduzido de forma ordenada e eficiente.

654. A liquidação extrajudicial também impõe o ônus do insucesso empresarial aos administradores e controladores da instituição. De acordo com o art. 50 da Lei 6.024/1974, os administradores e membros do Conselho Fiscal e de outros órgãos estatutários perdem automaticamente seus mandatos, e seus bens são bloqueados, caso tenham exercido suas funções nos últimos 12 meses. Essa indisponibilidade patrimonial visa garantir a futura responsabilização por eventuais prejuízos causados à instituição e aos credores.

655. Adicionalmente, a Lei 9.447/1997 prevê a responsabilidade solidária dos controladores pelas obrigações da instituição, sujeitando-os a inquérito administrativo para apuração de dolo ou culpa. Os sócios, por sua vez, somente terão direito a qualquer valor remanescente após o pagamento integral de todos os credores, o que, em casos de insolvência, tende a ser improvável.

656. Conclui-se, portanto, que o regime de liquidação extrajudicial é uma peça fundamental de engenharia jurídica voltada para o equilíbrio entre os direitos individuais dos credores e a higidez do sistema financeiro.

2.17.2. Análise

657. A partir dos efeitos da liquidação extrajudicial descritos acima, identifica-se a materialização do perigo reverso caso ocorra a suspensão cautelar dos atos do liquidante. **A suspensão de uma liquidação tem o potencial de criar uma anomalia jurídica**, uma espécie de "vácuo de gestão". Nesse cenário, o liquidante teria seus poderes constritos, mas a antiga diretoria, afastada por irregularidades ou insolvência, não poderia retomar o comando. **A consequência imediata seria a paralisia na gestão dos ativos da massa**.

658. Assim, a proibição de alienar bens, efeito típico de medidas cautelares, poderia gerar o congelamento de operações e a não realização de ativos que, pendentes de venda, sofreriam desvalorização contínua e acelerada. Tal cenário teria o condão de causar dano irreparável ao acervo patrimonial que deveria servir ao pagamento dos credores.

659. Ademais, a concessão de tutela de urgência que impeça a alienação de ativos com capacidade de liquidez poderia trazer inviabilidade operacional e inadimplemento de despesas essenciais da massa. Sobre esse aspecto, o Banco Central se manifestou na Nota Técnica 938-2025-BCB/Secre (peça 36, p. 57):

> (...) Eventual impedimento à alienação de bens imóveis ou outros ativos com capacidade de liquidez também constituirá periculum in mora reverso, caracterizado pela incapacidade de honrar contratos de tecnologia, comunicação e segurança essenciais à conservação patrimonial e das suas operações, bem como do pagamento de funcionários e prestadores de serviços necessários à manutenção administrativa requerida para a condução do regime, arrecadação, cobrança e atendimento aos clientes e aos credores, e que demandam desembolsos imediatos e imprescindíveis de verbas de natureza alimentícias, previdenciárias e tributárias. **Os danos causados pela paralisação de sistemas e operações e de prestação de serviços críticos à preservação patrimonial e das atividades do regime poderá causar danos graves e de difícil reparação para o acervo da massa liquidanda e para a coletividade em seu entorno imediato**. (grifo nosso)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

660. Depreende-se, portanto, que uma possível suspensão do fluxo de caixa da liquidação poderia até mesmo impedir o pagamento de funcionários e prestadores de serviços necessários à condução do regime, bem como o recolhimento de tributos, o que teria o potencial de gerar passivos trabalhistas e fiscais que diminuiriam o montante final destinado aos credores.

661. Outro aspecto relevante a ser considerado é que a adoção de uma medida cautelar que interfira no curso normal das atividades conduzidas pelo liquidante poderia acarretar o prolongamento desnecessário de custos fixos, como os relacionados à manutenção da infraestrutura e do pessoal vinculado à liquidação, sem a correspondente geração de receitas provenientes da alienação de ativos. Tal situação resultaria na drenagem dos recursos remanescentes da massa liquidanda, comprometendo a eficiência do processo de liquidação.

662. Esse cenário poderia ocasionar uma redução na taxa de recuperação de créditos de credores e depositantes, contrariando o objetivo primordial do regime de liquidação extrajudicial, que é minimizar os prejuízos sociais.

663. Por fim, sob a ótica do Sistema Financeiro Nacional, intervenções no regime, como a concessão de uma tutela de urgência que suspenda a realização dos ativos da massa, teriam o condão de acarretar risco sistêmico. Isso decorre da possibilidade de que a incerteza prolongada quanto à resolução da instituição provoque um efeito de contágio na confiança do mercado, além de suscitar questionamentos sobre a legitimidade e a eficácia do regime de resolução bancária.

664. Dessarte, em harmonia com o entendimento desta Corte de Contas, a análise da tutela de urgência em questão exige a aplicação do juízo de ponderação entre os valores jurídicos em conflito. Uma eventual determinação deste Tribunal ao Banco Central para que se abstenha de autorizar atos de alienação, oneração ou desmobilização de bens de capital de instituição financeira submetida a regime de liquidação extrajudicial, ainda que fundamentada na hipótese da preservação da utilidade e eficácia do controle externo, poderia configurar *periculum in mora* reverso.

665. Tal situação decorre do fato de que a manutenção dos ativos, sem sua alienação, tende a acarretar deterioração patrimonial, ampliando os prejuízos aos credores e comprometendo a confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

666. Ademais, em observância às disposições da LINDB, que impõem ao decisor o dever de considerar as consequências práticas, jurídicas e econômicas de suas determinações, verifica-se que a concessão da medida cautelar implicaria efeitos adversos ao interesse público primário, consubstanciado na proteção do sistema financeiro e na tutela dos direitos dos credores.

667. Assim, reconhece-se que os prejuízos decorrentes da interrupção do regime de liquidação extrajudicial superariam os benefícios que poderiam ser obtidos com a tutela preventiva.

668. Diante do exposto, propõe-se o afastamento de medida cautelar, com vistas a assegurar o funcionamento mínimo do regime e resguardar o interesse público subjacente.

2.18. Da evolução do arcabouço prudencial a partir do caso do Banco Master

2.18.1. Aspectos históricos

669. A história da regulação financeira, tanto no âmbito nacional quanto internacional, demonstra de forma consistente que os principais avanços e aperfeiçoamentos normativos tendem a ocorrer justamente em momentos de crise ou situações de estresse no sistema financeiro. É nesses períodos críticos que se evidenciam, com maior clareza, as lacunas regulatórias, as fragilidades dos controles existentes e os riscos que não foram adequadamente endereçados pelo arcabouço normativo vigente. Esse fenômeno não representa propriamente uma falha dos reguladores, mas sim o reconhecimento de que a complexidade e a dinâmica dos mercados financeiros exigem um processo contínuo de aprendizado e adaptação, no qual os eventos adversos funcionam como importantes catalisadores de mudança e evolução das normas prudenciais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

670. Globalmente, o exemplo mais contundente é o do Acordo de Basileia III, cujos pilares de liquidez (LCR e NSFR) e alavancagem foram forjados como resposta direta às lacunas expostas pela crise do subprime em 2008. No cenário doméstico, a memória institucional do Banco Central registra episódios análogos, como a crise dos bancos Marka e FonteCindam em 1999. À época, a ausência de limites rigorosos à exposição cambial permitiu que instituições de pequeno porte assumissem riscos desproporcionais frente a mudanças na política de câmbio, resultando em socorros financeiros controversos. A resposta da autoridade monetária àquele episódio foi a criação de limites de exposição e exigências de capital específicas para o risco de mercado, que hoje são pilares da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

2.18.2. Da alteração da regulação do FGC

671. Seguindo essa tradição de aprendizado regulatório, o caso do **Banco Master** revelou uma nova fronteira de risco moral fundamentada na arbitragem de garantias. Esse fenômeno ocorre quando a instituição utiliza a proteção oferecida pelo Fundo Garantidor de Créditos não como uma rede de segurança passiva, mas como o principal motor de uma estratégia de captação agressiva e alavancada. Ao captar recursos massivos no varejo sob a égide da garantia do FGC — a custos artificialmente baixos e independentes do risco real da instituição —, o banco pôde financiar ativos de alto risco e baixa liquidez, capturando para si o diferencial de taxas (o *spread*) enquanto transferia o risco de crédito para o sistema garantidor (o FGC). Cabe destacar que essa estratégia não era utilizada apenas pelo Banco Master.

672. Diante da materialização desse risco de "arbitragem de garantias", o BCB e o Conselho Monetário Nacional (CMN) não se quedaram inertes e promoveram um aprimoramento tempestivo da regulação. Ainda em 2023, o CMN editou a Resolução CMN 5.114, de 21 de dezembro de 2023. Para contextualizar o cenário da edição dessa norma, cabe trazer alguns fundamentos do Voto 70/2023–CMN, que justificou a aprovação da mencionada norma.

673. Com efeito, o CMN fundamentou que as instituições, em sua atividade regular de obtenção de *funding* e atração de investidores, podem se utilizar de intermediários ao ofertarem instrumentos com garantia do FGC. O CMN observa que, ao adquirir esses instrumentos por meio desses intermediadores, os investidores, em geral, tendem a não avaliar o risco da instituição emissora, pois tipicamente aplicam valores limitados à garantia do FGC. Isso significa, segundo o CMN, que os investidores decidem sua alocação de recursos com base no risco FGC e não no risco das instituições que recebem esses recursos. Dessa forma, as instituições emissoras podem ampliar suas captações aumentando a taxa de retorno oferecida no instrumento, uma vez que todos os produtos possuem risco igual perante o cliente – o risco FGC. O CMN destaca que essa prática afasta a garantia da sua finalidade e acaba por minimizar os efeitos da disciplina de mercado.

674. O CMN ressalta ainda que o risco moral se estabelece na medida em que, para o investidor, seu recurso está sendo aplicado em um ativo de alto rendimento e baixo risco; por sua vez, para a instituição emissora, o recurso captado a custo elevado implica seu investimento em ativos de maior risco, para obtenção de rendimento compatível com a sustentabilidade do negócio. Assim, segundo o CMN, produz-se um descompasso em dimensão indesejável entre o risco percebido e o risco efetivo a que estão sujeitos os recursos alocados pelos investidores, depositantes e poupadores.

675. Com o objetivo de reduzir esse risco moral, o CMN instituiu, a partir de junho de 2021, a contribuição adicional ao FGC, buscando desincentivar financeiramente as instituições associadas a usarem de forma desproporcional a captação ancorada na garantia, ou seja, para além dos objetivos almejados com a garantia do FGC (promover a estabilidade financeira por meio da proteção aos clientes de menor porte e com menos capacidade de exercer a disciplina de mercado nas suas decisões de investimento e alocação de suas economias).

676. No entanto, o CMN reconheceu que a experiência vinha demonstrando que apenas o estabelecimento do recolhimento da contribuição adicional não foi suficiente para mitigar esse risco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

moral. Apesar de penalizar o uso desproporcional da garantia pela emissora, por meio do aumento do seu custo da captação, essa regra não se mostrou capaz de conter o aumento da alavancagem em Valor de Referência (VR). Conforme dados fornecidos pelo FGC e analisados pelo CMN, em 2021, vinte instituições pagaram a contribuição adicional e foi recolhido ao FGC o valor de aproximadamente R$23,3 milhões a esse título naquele ano. Em setembro de 2023, 36 instituições pagaram a contribuição adicional no ano, com valores recolhidos da ordem de R$123,7 milhões no acumulado do ano.

677. Diante desse cenário, o CMN entendeu que se fez necessária uma atuação preventiva, de forma a preservar a higidez da função da garantia dos depósitos, a competição e a livre escolha dos agentes nas suas decisões de alocação, mas, ao mesmo tempo, mitigar incentivos à tomada de riscos excessivos por parte dessas instituições captadoras, evitando que possam comprometer o funcionamento saudável do sistema financeiro.

678. Por isso, o CMN propôs que, além da cobrança da contribuição adicional, na forma vigente, a instituição que prosseguisse elevando o Valor de Referência a ponto de ultrapassar seis vezes o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) e 80% (oitenta por cento) das Captações de Referência (CR) fique obrigada a manter alocado exclusivamente em títulos públicos federais (TPF).

679. Com o objetivo de conferir maior clareza pedagógica à presente instrução, detalha-se a seguir como os mecanismos previstos na Resolução CMN 5.114/2023 atuam para desestruturar a chamada arbitragem de garantias.

680. Conforme já demonstrado, a arbitragem de garantias consiste em uma prática pela qual instituições financeiras utilizam a proteção oferecida pelo Fundo Garantidor de Créditos como um subsídio para assumir riscos excessivos. Nessa dinâmica, o banco capta recursos do público a taxas competitivas, pois o investidor se sente seguro pela garantia de até R$ 250 mil por CPF, e utiliza esse capital para financiar ativos de alto risco e baixa liquidez. Na prática, a instituição captura o lucro da operação, enquanto transfere o risco final para o sistema garantidor, distorcendo o propósito original da garantia e enfraquecendo a disciplina de mercado.

681. Para interromper esse ciclo e neutralizar os incentivos à arbitragem, a Resolução CMN 5.114/2023 introduziu dois pilares fundamentais. O primeiro é o limite de 10 vezes o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) para depósitos garantidos. Esse mecanismo obriga os acionistas das instituições financeiras a manterem uma participação efetiva no risco, pois, para captar mais recursos no varejo, o banco é forçado a aportar capital próprio e aumentar seu PLA. Dessa forma, instituições com baixo capital próprio ficam impedidas de gerar passivos multibilionários sob a responsabilidade do FGC, promovendo maior solidez e responsabilidade na gestão dos riscos.

682. O segundo pilar é a obrigatoriedade de alocação do excedente em Títulos Públicos Federais, conhecida como “esterilização do excedente”. Antes da norma, o excedente captado era direcionado para ativos de alta rentabilidade, como precatórios, porém com baixíssima liquidez, ampliando o risco sistêmico. Com a nova regra, qualquer valor captado acima do limite de 10 vezes o PLA deve ser aplicado exclusivamente em títulos públicos, que rendem apenas a taxa Selic, na média. Na prática, isso significa que, ao pagar uma taxa elevada para atrair investidores (por exemplo, 115% do CDI), mas aplicar o excedente em títulos públicos que rendem apenas 100% do CDI, a instituição passa a ter prejuízo financeiro em cada novo real captado acima do limite. Esse mecanismo retira o incentivo econômico para o crescimento desmedido, transformando a arbitragem lucrativa em uma operação deficitária e, assim, desestimulando a prática.

683. Nesse novo cenário regulatório, na Nota Técnica 342/2025-BCB/Desup (peça 109, p. 4), foi informado que, paralelamente às ações do Banco Master para se adequar às exigências da Resolução CMN 5.114/2023, observou-se o início da crise reputacional da Instituição Financeira a partir do segundo semestre de 2024, pois se subentende que, com base nessa nova regulação, o Banco Master passou a ter dificuldades adicionais para captar recursos no mercado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

684. Posteriormente, a regulação foi aprimorada por meio da Resolução CMN 5.238, de 1º de agosto de 2025. Esse avanço normativo foi detalhado no Voto 90/2025–BCB, de 31 de julho de 2025, que destacou os pontos a seguir evidenciados.

685. Segundo o BCB, a partir de 1º de julho de 2024, as instituições associadas ao FGC passaram a ser obrigadas a manter um montante alocado exclusivamente em títulos públicos federais (MATPF), sempre que o Valor de Referência (VR) fosse superior a seis vezes o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) e a 80% das Captações de Referência (CR). Para permitir que as instituições que, na data-base de 30 de novembro de 2023, apresentavam VR acima dos limites estabelecidos pudessem realizar o ajuste de forma gradual e segura, o BCB concedeu um prazo de quatro anos para a adequação integral, contado a partir do início da obrigação de alocação.

686. O BCB destaca que tanto a instituição da Contribuição Adicional (CA) quanto a obrigação do MATPF têm como objetivo reduzir o risco moral das instituições associadas, desincentivando financeiramente o uso desproporcional de captações ancoradas na garantia do FGC. O intuito é garantir que a garantia cumpra seu papel de promover a estabilidade financeira, protegendo especialmente os clientes de menor porte e com menor capacidade de exercer disciplina de mercado em suas decisões de investimento e alocação de recursos.

687. No acompanhamento contínuo realizado pelo Banco Central do Brasil, foi observado que os regramentos relativos à Contribuição Adicional e à obrigação de manter títulos públicos federais ainda podem ser aprimorados, de modo a mitigar incentivos à tomada de riscos excessivos por parte das instituições associadas. O objetivo é preservar a higidez da função da garantia dos depósitos, bem como a competição e a livre escolha dos agentes em suas decisões de alocação.

688. Diante disso, o BCB propõe, em relação à Contribuição Adicional, a redução do gatilho relativo às Captações de Referência para o recolhimento da contribuição, passando de 75% para 60%. Adicionalmente, a Autarquia sugeriu alterar o percentual aplicado aos fatores que extrapolam os gatilhos geradores da obrigação de recolhimento da Contribuição Adicional, de 0,01% para 0,02%, e o multiplicador referente ao fator relativo à razão VR/CR, de três para 1,5. Assim, a contribuição mensal ordinária passa a ser acrescida da CA quando o VR for superior a quatro vezes o PLA e a 60% das CR da instituição associada.

689. O BCB ressalta ainda que, ao estabelecer um limite de alavancagem do VR sobre o PLA da instituição, independentemente da relação VR/CR, reforça-se o compromisso com a preservação da higidez da função da garantia dos depósitos. Isso porque, a partir desse limite, a instituição deverá aplicar os recursos excedentes (VR maior que dez vezes o PLA) em ativos seguros – títulos públicos federais –, evitando, assim, a tomada de riscos excessivos na aplicação em outros ativos.

690. Por fim, o Banco Central do Brasil enfatiza que os aprimoramentos propostos trazem maior rigor à mitigação do risco moral, sem prejudicar o crescimento orgânico das instituições e a competição no setor financeiro. Isso ocorre porque o VR ainda poderá ser expandido sem o encargo da CA e sem a obrigatoriedade de alocação em títulos públicos federais, desde que o desempenho da atividade proporcione aumento do PLA, por meio de melhores resultados e atração de capital, bem como pela composição das CR, mediante oferta de outros instrumentos financeiros para captação de investidores diversificados.

691. Assim, a Resolução CMN 5.238, de 1º de agosto de 2025, promoveu importantes alterações na Resolução CMN 4.222/2013, com o objetivo de fortalecer a disciplina prudencial das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos e aprimorar os mecanismos de mitigação do risco moral no sistema financeiro. Entre as principais mudanças, destaca-se a redução dos limites que acionam a cobrança da contribuição adicional ao FGC. Agora, a instituição passa a ser obrigada a recolher essa contribuição sempre que o Valor de Referência superar quatro vezes o Patrimônio Líquido Ajustado e 60% das Captações de Referência, tornando o gatilho mais sensível e antecipando a incidência da cobrança em relação ao modelo anterior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

692. Outra inovação relevante foi a criação de regras mais rigorosas para a alocação de recursos em títulos públicos federais (MATPF). A partir da nova norma, as instituições associadas ao FGC devem manter montantes crescentes alocados exclusivamente em títulos públicos federais sempre que o VR ultrapassar seis vezes o PLA e 80% das CR, ou ainda, quando exceder dez vezes o PLA, independentemente do percentual das CR. O percentual do excedente que deve ser aplicado em títulos públicos federais aumenta progressivamente ao longo do tempo, chegando a 100% a partir de julho de 2028, o que representa uma forte restrição à utilização de recursos captados em operações de maior risco.

693. Além disso, a resolução estabelece que, caso a instituição ultrapasse simultaneamente os dois limites (seis vezes o PLA e 80% das CR, e dez vezes o PLA), deverá considerar o maior valor apurado entre as metodologias previstas para a alocação em títulos públicos federais. Essas medidas visam desestimular a captação desproporcional ancorada na garantia do FGC e reforçar a solidez do sistema financeiro, ao exigir que parte significativa dos recursos captados permaneça investida em ativos de alta liquidez e baixo risco.

694. Por fim, a norma prevê um período de transição, com entrada em vigor a partir de junho de 2026 e elevação gradual das exigências, permitindo que as instituições se adaptem de forma segura e ordenada às novas regras. Dessa forma, a Resolução CMN 5.238/2025 representa um avanço no aprimoramento da regulação prudencial, promovendo maior segurança para o sistema financeiro e para os investidores.

2.18.3. Da alteração regulatória acerca do indicador de liquidez

695. Ainda no contexto das recentes alterações normativas, destaca-se também a iniciativa do Banco Central de aprimorar os requisitos de liquidez das instituições financeiras, reforçando a resiliência do sistema em momentos de estresse. Em 2 de outubro de 2025, o BCB publicou a Consulta Pública 123/2025, que propôs a criação do Indicador de Liquidez de Curto Prazo Simplificado (LCRS) e a ampliação do escopo de aplicação do Indicador de Liquidez de Curto Prazo (LCR). Cabe destacar que, segundo o Banco Central, não se têm notícias de bancos centrais ao redor do mundo que exijam um indicador de liquidez para bancos de menor porte. Assim, constata-se que se trata de mais uma atuação regulatória a partir do caso do Banco Master.

696. A proposta tem como objetivo fortalecer a capacidade das instituições financeiras de manter reservas de ativos líquidos suficientes para enfrentar eventuais períodos de escassez de liquidez, garantindo o cumprimento de obrigações, a continuidade das operações e a estabilidade do sistema financeiro nacional. O LCRS será aplicável a grupos compostos por pelo menos uma instituição financeira enquadrada nos Segmentos 3 ou 4, que captem recursos do público por meio de depósitos ou emissão de títulos. Já o LCR, atualmente exigido apenas para instituições dos Segmentos 1, passará a ser requerido também para as instituições do Segmento 2, de forma idêntica ao padrão já vigente para as maiores instituições.

697. O Banco Central informou ainda que, futuramente, avaliará a viabilidade de um requisito específico de liquidez para as instituições do Segmento 5, que, por ora, não estão abrangidas pela proposta. Segundo o Banco Central, o aprimoramento das métricas de liquidez visa ampliar o universo de instituições sujeitas a esses requisitos, sempre de forma proporcional ao porte e à complexidade de cada instituição, contribuindo para a resiliência do sistema financeiro, especialmente em cenários de maior volatilidade ou incerteza.

698. Quando o normativo for aprovado, o novo indicador de liquidez consistirá na razão entre o estoque de Ativos Líquidos de Alta Qualidade (ALAQ) e as saídas líquidas de caixa previstas para um período de 30 dias. A metodologia do LCRS é baseada nas regras do LCR, porém com simplificações no cálculo, facilitando a adaptação das instituições de menor porte. A implementação será escalonada: o limite mínimo será de 80% a partir de 1º de julho de 2026, 90% em 1º de janeiro de 2027 e 100% em 1º de julho de 2027. Essa mesma gradação será aplicada ao LCR para as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

instituições do Segmento 2.

699. Portanto, quando o normativo for aprovado, o novo indicador de liquidez proposto estabelecerá a obrigatoriedade de que as instituições financeiras mantenham um colchão de liquidez suficiente para cobrir suas obrigações em um horizonte de 30 dias à frente, mesmo em cenários de estresse. Na prática, o indicador consiste na razão entre o estoque de Ativos Líquidos de Alta Qualidade (ALAQ) – recursos prontamente conversíveis em caixa, como títulos públicos federais – e as saídas líquidas de caixa previstas para esse período de 30 dias, que incluem vencimentos de captações, resgates esperados e outras obrigações financeiras. A metodologia do LCRS é baseada nas regras do LCR (*Liquidity Coverage Ratio*), indicador já aplicado aos grandes bancos, porém com simplificações no cálculo, facilitando a adaptação das instituições de menor porte.

700. Isso significa que, a partir da plena implementação da norma, um banco do Segmento 3, precisará manter em ativos de alta liquidez um montante equivalente a, no mínimo, 100% de suas necessidades de caixa projetadas para o mês seguinte, garantindo sua capacidade de honrar compromissos mesmo sem acesso ao mercado de captação. A implementação será escalonada, conforme demonstrado anteriormente. Essa mesma gradação também será aplicada ao LCR para as instituições do Segmento 2, ampliando significativamente o universo de instituições obrigadas a manter reservas de liquidez adequadas e reforçando a resiliência do sistema financeiro como um todo.

2.18.4. Da conclusão das alterações regulatórias

701. Diante de todo o exposto, é possível concluir que a evolução do arcabouço prudencial brasileiro reflete um processo contínuo de aprendizado institucional, fortemente impulsionado por situações de estresse e crises no sistema financeiro. Tanto no cenário internacional, com a resposta à crise do *subprime* e a implementação do Basileia III, quanto no contexto nacional, com os casos emblemáticos do Banco Marka e do Banco Master, observa-se que os principais avanços regulatórios surgem como reação direta às fragilidades e riscos evidenciados em momentos críticos.

702. No Brasil, a experiência mostrou que a ausência de limites claros para exposição cambial e a possibilidade de arbitragem de garantias criaram brechas para práticas arriscadas, que poderiam comprometer a estabilidade do sistema e exigiu respostas rápidas e efetivas do regulador. O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional, atentos a essas lições, vêm promovendo sucessivos aprimoramentos normativos, como a instituição de limites mais rígidos para captação garantida pelo FGC, a obrigatoriedade de alocação de excedentes em títulos públicos federais, o endurecimento das regras para contribuição adicional ao FGC e, mais recentemente, a proposta de ampliação e simplificação dos indicadores de liquidez para instituições financeiras de menor porte.

703. Essas medidas, implementadas de forma gradual e proporcional, têm como objetivo central mitigar o risco moral, fortalecer a disciplina de mercado, preservar a higidez da função da garantia dos depósitos e garantir que as instituições financeiras mantenham níveis adequados de liquidez para enfrentar cenários adversos. Ao exigir maior comprometimento de capital próprio, limitar a alavancagem e direcionar recursos excedentes para ativos de alta qualidade, a regulação busca desestimular práticas oportunistas e promover um ambiente mais seguro e estável para investidores, depositantes e para o próprio sistema financeiro.

704. Por fim, a trajetória recente da regulação prudencial evidencia o compromisso das autoridades brasileiras com a estabilidade financeira, a proteção dos clientes de menor porte e a promoção de um ambiente competitivo e saudável. O constante aperfeiçoamento das normas, aliado ao monitoramento atento do mercado e à abertura para contribuições da sociedade, reforça a capacidade do arcabouço regulatório de se adaptar aos novos desafios e de responder de maneira tempestiva e eficaz aos riscos emergentes, consolidando um sistema financeiro mais resiliente e preparado para enfrentar futuras adversidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

2.19. Dos pontos de atenção suscitados pelo Ministro Relator

2.19.1. Acesso integral aos processos e autos internos pertinentes (com destaque para o PE nº 285696 e correlatos)

705. Em observância a essa determinação, cumpre informar que a equipe de inspeção teve acesso integral ao Processo Eletrônico (PE) 285.696, bem como aos demais documentos, comunicações eletrônicas e ofícios que entendeu pertinentes para a condução e aprofundamento da análise empreendida. Tal acesso permitiu o exame abrangente dos elementos necessários ao adequado esclarecimento dos pontos objeto da presente inspeção.

2.19.2. Obter e examinar versões sucessivas de manifestações técnicas e jurídicas e registros de consolidação

706. Cumpre-nos tecer considerações acerca da metodologia empregada na análise do PE 285.696, que culminou na decisão colegiada pela liquidação da instituição financeira em referência, formalizada no Voto 177/2025-BCB.

707. A presente inspeção se desenvolve no contexto de uma representação acerca de uma possível omissão por parte do Banco Central em sua atividade fiscalizatória, bem como da verificação da legalidade e da adequada motivação do ato de liquidação.

708. O escopo de análise concentrou-se no arcabouço documental que compõe o referido processo. Entende-se que o conjunto de elementos instrutórios ali presentes, tais como os ofícios remetidos ao Banco Master, os termos de comparecimento, as comunicações eletrônicas de avaliação e acompanhamento da situação do conglomerado, os registros de negociações e os planos de negócios apresentados, além dos ofícios do FGC, constitui, em sua totalidade, o próprio iter decisório. Este conjunto probatório não apenas antecede, mas subsidia e confere lastro à tomada de decisão final.

709. Nesse sentido, não se reputou, salvo melhor juízo, como medida materialmente relevante para o presente exame, a análise pormenorizada de versões sucessivas de uma mesma manifestação ou de registros intermediários de consolidação. Tal entendimento se ampara na premissa de que a peça final (o voto), devidamente subscrita pelo colegiado da Autarquia, que é o detentor da alçada para o ato de decretação de liquidação extrajudicial, é a que formaliza e consolida o posicionamento institucional sobre o assunto, absorvendo e superando as manifestações prévias. O documento final, portanto, é o que produz efeitos no mundo jurídico e vincula a Administração, gozando da presunção de legitimidade. Além disso, cabe destacar que não foram localizados pareceres contrários às deliberações da Diretoria Colegiada do BCB.

710. Ademais, o Voto 177/2025-BCB condensou e sintetizou os principais pronunciamentos técnicos e jurídicos emitidos ao longo da instrução processual. Foi realizada uma análise crítica e valorativa de todo o subsídio coligido aos autos, incorporando os pontos pertinentes e essenciais para a formação da convicção do colegiado. Dessa forma, o voto em si já representa a consolidação qualificada das informações, refletindo o entendimento final sobre os elementos apresentados.

2.19.3. A verificação das razões e critérios adotados quanto à instauração (ou não) de processo administrativo sancionador e outras providências de *enforcement*, especialmente quando houver comunicação de indícios a órgãos de persecução

711. A atuação sancionadora do BCB foi objeto de mais detalhes no subtítulo 2.14 deste relatório – "Da atuação sancionadora: detalhamento dos processos administrativos e responsabilização".

2.19.4. Colher e analisar os registros formais da reunião/videoconferência de 17/11/2025 e do processo instaurado em 18/11/2025

712. Conforme esclarecido por dirigente do Banco Central do Brasil, a Autarquia não adota, como prática institucional, a gravação de reuniões realizadas com instituições reguladas, tampouco a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

elaboração de atas específicas para esse tipo de encontro. Procede, apenas, ao registro e à publicidade dos compromissos oficiais em sua agenda institucional.

713. Ademais, considerando-se o amplo conjunto de elementos fáticos relacionados ao Banco Master, não se vislumbrou utilidade, para fins de controle externo voltado à avaliação da atuação ou de eventual omissão do Banco Central no caso concreto, da consulta às informações atinentes a referido encontro.

714. No que concerne ao processo referente à potencial aquisição do Banco Master pela RPR Capital S.A, a avaliação foi objeto de mais detalhes nos parágrafos 513 a 532.

2.19.5. Reconstruir cronologia e documentação das tratativas envolvendo soluções privadas com participação do FGC e iniciativas relacionadas a potenciais adquirentes e reorganizações

715. A cronologia dos fatos relativos às ações de supervisão foi discorrida no corpo desse relatório. As seções 2.8 – "Das medidas de supervisão aplicadas ao Banco Master" e 2.9 – "Das tratativas acerca da crise de liquidez do Conglomerado Master" abordam mais diretamente as medidas tomadas pelo BCB ao longo do caso.

716. As negociações com o FGC foram objeto de análise no item 2.9.2 – "Alternativa de mercado e assistência privada via FGC". As iniciativas de aquisição do Master pelo BRB e pelo Fictor foram relatadas no tópico 2.15 – "Dos fundamentos técnicos e jurídicos do indeferimento da transferência de controle para o BRB pelo Banco Central" e nos parágrafos 513 a 531.

2.19.6. Examinar a governança decisória interna (instâncias, fluxos, registros de deliberação)

717. A governança decisória do BCB foi objeto de uma ação de controle anterior deste Tribunal (TC 047.139/2020-0) e foi discutida com maior aprofundamento no item 2.13.8 deste relatório – "Da independência operacional do Banco Central e da legitimidade técnica da decisão de liquidação".

718. Ressalta-se que, a motivação técnica e a aderência procedimental de decisões relacionadas a transferência de controle e reorganizações societárias (inclusive quanto a requisitos de instrução e governança deliberativa) foi examinada, neste relatório, à luz da regulamentação aplicável.

719. Ademais, a motivação e aderência aos procedimentos relativos a decisões de transferência de parte do Master ao BRB foram objeto de mais detalhes no item 2.16 deste relatório – "Da análise do indeferimento da transferência de controle para o BRB: conformidade regulatória e indícios de gestão temerária".

2.19.7. Quando pertinente ao risco sistêmico, mapear exposições relevantes a investidores institucionais

720. A equipe de inspeção concluiu que não seria adequado, no âmbito das atribuições do controle externo voltadas à análise da atuação do Banco Central nas atividades de monitoramento e supervisão relacionadas ao caso do Banco Master, pleitear acesso às informações protegidas pelo sigilo previsto na Lei Complementar 105/2001 (peça 94).

721. As exposições a investidores institucionais do Master são dados tipicamente resguardados por sigilo bancário, cuja obtenção, além de não se mostrar indispensável para os objetivos deste trabalho, extrapolaria os limites que regem a atuação desta Corte.

722. Não obstante, considerando o contexto fático, constatou-se que a Autarquia realizava, de forma sistemática, o monitoramento diário das exposições dos cinquenta maiores investidores do conglomerado Master, bem como o acompanhamento de suas respectivas posições e movimentações financeiras nos meses que antecederam a decretação da liquidação extrajudicial da instituição. Tal prática evidenciou o acompanhamento contínuo da situação do conglomerado pelo regulador, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

conformidade com as competências que lhe são legalmente atribuídas.

2.19.8. Reconstruir e documentar, no período 2019-2023, a evolução do modelo de *funding* e do perfil de captação do conglomerado (inclusive instrumentos distribuídos em plataformas), a existência de alertas internos correlatos e o escalonamento de ações de supervisão adotadas em face desse quadro

723. Os apontamentos realizados pela Supervisão ao conglomerado e o escalonamento das ações foram objeto de consideração no item 2.8 deste relatório – "Das medidas de supervisão aplicadas ao Banco Master".

724. Ademais, cumpre destacar que documentos internos da Autarquia, a exemplo da Nota Técnica 342/2025-Desup-Desig-Derad (peça 109) e do Voto 177/2025-BCB (peça 105), apresentam detalhamentos relevantes acerca do modelo de negócios adotado pelo conglomerado e da trajetória de crescimento observada no período analisado. Esses documentos também descrevem, de forma estruturada, as medidas e providências implementadas pelo regulador ao longo desse intervalo temporal, contribuindo para o adequado esclarecimento das ações de supervisão empreendidas pelo Banco Central.

2.19.9. Os fundamentos para adoção (ou não) de medidas intermediárias previstas no arcabouço legal, quando cabíveis, antes da decretação do regime extremo

725. Os fundamentos da atuação do BCB e a gradação das ações de supervisão, em conformidade com o arcabouço legal, foram objeto de avaliação no item 2.13.5. – "Da análise do esgotamento de medidas menos gravosas" deste relatório.

3. CONCLUSÃO

726. Inicialmente, cabe destacar que as análises e conclusões constantes deste Relatório foram elaboradas com base no escopo previamente estabelecido para o trabalho e nos documentos efetivamente disponíveis nos autos e acessíveis à equipe de fiscalização durante a Inspeção. Ressalta-se, portanto, que este relatório não tem caráter exaustivo quanto à totalidade da atuação do Banco Central do Brasil no período analisado, refletindo apenas o que pôde ser examinado a partir das informações e registros apresentados nos autos.

727. Feito tal esclarecimento inicial, após a análise detalhada de todo o processo de supervisão, resolução e liquidação extrajudicial do Banco Master S.A. e de suas instituições relacionadas, é possível afirmar que a atuação do Banco Central do Brasil esteve em conformidade com o ordenamento jurídico nacional, com as melhores práticas internacionais de supervisão bancária e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, uma vez que não foram detectadas impropriedades.

728. Primeiramente, ficou evidente que o BCB estruturou sua atuação com base em uma governança robusta, dotada de independência operacional, transparência e processos decisórios colegiados, conforme preconizado pelo Comitê de Basileia e consolidado pela Lei Complementar 179/2021 (parágrafos 157 a 166 e 544 a 549). Essa estrutura institucional foi fundamental para garantir que as decisões tomadas fossem pautadas por critérios técnicos, sem indícios de pressões políticas ou interesses externos, e sempre orientadas pela missão de preservar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e proteger os interesses dos depositantes e da sociedade.

729. A competência constitucional deste Tribunal para fiscalizar os atos do Banco Central foi adequadamente delimitada nos parágrafos 26 a 35, estabelecendo-se que o TCU exerce controle de segunda ordem, verificando a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, sem substituir o mérito técnico da autoridade monetária. A metodologia de análise adotada nesta fiscalização, exposta nos parágrafos 103 a 146, respeitou os limites constitucionais do controle externo, distinguindo entre aspectos plenamente controláveis (legalidade, motivação, razoabilidade), aspectos de controle limitado (escolha entre regimes quando mais de uma alternativa é tecnicamente viável) e aspectos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

não sindicáveis (mérito administrativo puro, *timing* e oportunidade política).

730. Quanto ao arcabouço internacional de supervisão bancária, a presente fiscalização baseou-se nas diretrizes do *Bank for International Settlements* (BIS), do *Financial Stability Board* (FSB) e do Fundo Monetário Internacional (FMI), conforme detalhado nos parágrafos 36 a 50. Essas diretrizes estabelecem os padrões globais para identificação de bancos frágeis, supervisão preventiva, medidas corretivas e resolução bancária, constituindo o *benchmark* internacional pelo qual a atuação do BCB foi avaliada.

731. A estrutura de supervisão do Banco Central, analisada nos parágrafos 157 a 190, demonstrou estar em plena conformidade com os Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz do Comitê de Basileia. O sistema de segmentação proporcional (S1 a S5), que classifica as instituições por porte e relevância sistêmica, permite a alocação eficiente de recursos de supervisão. O Banco Master, classificado no segmento S3 por representar apenas 0,57% do ativo total do SFN (parágrafo 178), foi submetido a supervisão periódica bianual, conforme preconizado pela regulamentação, sem prejuízo do monitoramento contínuo por sistemas automatizados.

732. No caso específico do Banco Master, a análise cronológica das ações do BCB, detalhada nos parágrafos 191 a 235, demonstra que a supervisão foi exercida de maneira progressiva, proporcional e tempestiva. Desde o ciclo bianual concluído em 2021, quando foi aplicado *add-on* de 1% do RWA (parágrafo 197), até as reiteradas notificações de desenquadramento de capital em 2024 (parágrafo 226), a Autoridade Monetária demonstrou diligência e ceticismo profissional. O conjunto robusto de ações supervisoras incluiu: análises amostrais de carteiras de crédito com determinação de ajustes milionários (parágrafo 198), identificação de extrapolações de limites regulamentares (parágrafo 202), exigências de consolidação de fundos (parágrafo 204), visitas *in loco* a clientes (parágrafo 206), questionamentos sobre ativos contingentes e passivos ocultos (parágrafos 207 a 210), aprimoramento regulatório com a Resolução BCB 346/2023 sobre precatórios (parágrafo 209), e detecção de inconsistências críticas no DLO que geravam insuficiência de capital estimada em R$ 884,9 milhões (parágrafo 214).

733. A recorrência e a gravidade das irregularidades identificadas – incluindo impropriedades contábeis, subprovisionamento, operações de cessão de ativos sem liquidez comprovada, direitos creditórios sem registro público, informações incorretas em documentos regulatórios e descumprimento reiterado de limites mínimos de capital (parágrafos 191 a 235) – evidenciam que o Banco Master apresentava fragilidades estruturais em sua governança, controles internos e gestão de riscos. A cada descoberta, o BCB formalizou ofícios, súmulas de apontamentos e determinações corretivas, construindo um lastro probatório sólido e rastreável sobre a deterioração progressiva da situação econômico-financeira da instituição.

734. No que tange à gestão da crise de liquidez, abordada nos parágrafos 236 a 326, a atuação do Banco Central revelou-se tempestiva e diligente, conforme preconizam as diretrizes internacionais de supervisão e regulação bancária do BIS e do FSB. A identificação do descasamento estrutural de fluxos de caixa ocorreu em março de 2024, cerca de um ano e oito meses antes da liquidação (parágrafo 237), quando a supervisão detectou a concentração de vencimentos de passivos (CDBs e LCIs) frente a ativos de baixa liquidez (precatórios e crédito corporativo). Essa detecção precoce permitiu a emissão de determinações para apresentação de planos de contingência e ações corretivas muito antes do colapso, evidenciando a aplicação prática do princípio da intervenção precoce preconizado pelo FSB e pelo BIS.

735. A atuação do BCB também respeitou o princípio do menor custo social, conforme demonstrado nos parágrafos 283 a 311. A Autarquia permitiu e acompanhou ativamente a busca por soluções de mercado, incluindo as negociações com o BRB (parágrafos 284 a 285 e 360 a 363) e a assistência do FGC (parágrafos 283, 364 a 378 e 484 a 490), além de exigir a priorização do capital privado, acompanhando a venda de ativos do controlador para cobrir déficits (parágrafos 312 a 321).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

A negativa de dispensa do recolhimento compulsório (parágrafo 359) reforçou a postura de não tolerar a apropriação de reservas de segurança do sistema.

736. O esgotamento de medidas menos gravosas, analisado nos parágrafos 459 a 532, ficou amplamente demonstrado. É fundamental compreender, conforme estabelecido nos parágrafos 85 a 102, que a responsabilidade primária pela solvência do banco recai sobre sua administração, e que a supervisão bancária não pode nem deve garantir que bancos não falhem (parágrafos 90 a 95). Ao longo de aproximadamente um ano e meio, o BCB empregou ferramentas prudenciais preventivas disponíveis: autorizou aumentos de capital que totalizaram R$ 1,2 bilhão (parágrafo 478), avaliou proposta de transferência de controle para o BRB – indeferida por falta de viabilidade econômico-financeira e descoberta de irregularidades graves (parágrafos 284 a 285, 360 a 363 e 481 a 483) – e reconheceu situação especial que permitiu assistência extraordinária do FGC no montante de R$ 4,3 bilhões (parágrafo 484).

737. O insucesso dessas medidas, evidenciado pela incapacidade persistente de recompor compulsórios (parágrafos 359 e 412 a 421) e pela captação de apenas R$ 90,2 milhões enquanto o FGC desembolsava bilhões (parágrafo 370), evidencia que o Banco Master havia atingido o "Ponto de Não Viabilidade" definido nas diretrizes internacionais (parágrafos 149 a 156), sem perspectivas razoáveis de recuperação.

738. A análise detalhada do Voto 177/2025-BCB, realizada nos parágrafos 336 a 401, demonstra que a fundamentação jurídica da liquidação extrajudicial se encontra formalmente adequada e materialmente comprovada. Quanto aos requisitos legais do artigo 15, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 6.024/1974, a análise conduzida nos parágrafos 412 a 446 comprovou: (i) crise de liquidez terminal, com déficit de caixa superior a 2.400% no dia da liquidação – apenas R$ 4,8 milhões em caixa para honrar R$ 48,6 milhões em vencimentos imediatos (parágrafo 412); (ii) insolvência patrimonial com necessidade de ajustes de R$ 20 bilhões no Patrimônio de Referência (parágrafo 436); (iii) inadimplência de 99,1% dos recolhimentos compulsórios, com déficit de R$ 2,5 bilhões (parágrafo 412); e (iv) violações reiteradas e graves às normas, além de indícios concretos de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, devidamente comunicados ao Ministério Público Federal em três oportunidades distintas (parágrafos 438 a 444).

739. A motivação apresentada pelo Banco Central, analisada nos parágrafos 447 a 458, atende aos requisitos constitucionais e legais de fundamentação dos atos administrativos. O Voto 177/2025-BCB não se limita a relatos genéricos, mas apresenta indicadores objetivos, cronologia detalhada, dados quantificáveis e exposição circunstanciada que permite compreender o iter (o percurso) lógico-decisório. A análise da motivação evidenciou estrita aderência às diretrizes do BIS para identificação do Ponto de Não Viabilidade (parágrafos 451 a 455), abrangendo diagnóstico multidimensional de liquidez, solvência, qualidade de ativos, porte sistêmico e governança.

740. A governança decisória, examinada nos parágrafos 456 a 458, observou todos os ritos internos: avaliação por áreas técnicas especializadas (Desup, Desig, Derad), manifestação da Procuradoria-Geral do BCB e aprovação unânime pela Diretoria Colegiada, conferindo legitimidade formal e material à decisão.

741. Merece destaque a análise da proposta de transferência de controle apresentada às vésperas da liquidação pelo próprio Daniel Vorcaro, em reunião virtual com o BCB (parágrafos 496 a 504), bem como do pleito da empresa Fictor/RPR (parágrafos 513 a 532). Conforme demonstrado, tais propostas careciam de qualquer suporte documental robusto, não apresentavam comprovação de capacidade econômico-financeira dos supostos investidores e, no caso da reunião de 17/11/2025, sequer foram formalizadas antes da deliberação da Diretoria Colegiada (parágrafo 531).

742. Especialmente relevante é o fato de que, na data da decretação da liquidação, estritamente com base nas informações constantes nos autos, não havia indicativo de que haveria aporte adicional de capital ou liquidez na instituição financeira. Assim, a situação do banco já caracterizava hipótese

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

de atuação vinculada, e não mais discricionária, do Banco Central (parágrafos 501 a 511). Com apenas R$ 4,8 milhões em caixa e R$ 48,6 milhões em obrigações vencendo naquele dia, o banco efetivamente deixaria de honrar suas obrigações, impondo ao regulador o dever legal de decretar a liquidação. Nesse contexto de insolvência aguda, é imperioso ressaltar que qualquer proposta de aquisição do Banco Master, para ter o condão de obstar legitimamente a medida resolutória, deveria necessariamente vir acompanhada de aporte imediato e robusto de capital ou da concessão instantânea de linha de liquidez emergencial por parte do potencial comprador, em montante suficiente para suprir o déficit de caixa e honrar os compromissos prementes.

743. Destaca-se que a importância desse aporte imediato reside no fato de que, sem indícios de que haveria recursos disponíveis naquele exato momento para cobrir o hiato de R$ 43,8 milhões entre disponibilidades e vencimentos do dia (parágrafo 502), qualquer promessa de capitalização futura ou plano de recuperação de médio prazo seria juridicamente irrelevante, pois não impediria a inadimplência pontual já configurada. Assim, nessa situação específica de liquidez terminal na qual se encontrava o Banco Master, a ausência de materialização imediata de recursos por parte dos supostos interessados não apenas inviabilizou tecnicamente suas propostas, mas confirmou que a liquidação era a única resposta juridicamente adequada diante do inadimplemento factual e iminente da instituição (parágrafos 501 a 532).

744. A análise do indeferimento da operação com o BRB, conduzida nos parágrafos 567 a 640, revelou outros aspectos importantes. Do ponto de vista da conformidade regulatória, ficou demonstrado que o pleito não atendia ao requisito de viabilidade econômico-financeira previsto na Resolução CMN 4.970/2021, apresentando: (i) perímetro da transação indefinido e flutuante, com R$ 11,9 bilhões em conta genérica "Diversos"; (ii) ausência de *due diligence* conclusiva; (iii) projeções econômico-financeiras com erros primários e premissas irrealistas; e (iv) riscos de sucessão por passivos superiores a R$ 50 bilhões sem estratégias adequadas de mitigação.

745. Sob a ótica do controle externo (parágrafos 620 a 640), a conduta dos administradores do BRB revela fortes indícios de falta de diligência, potencial gestão temerária e possível violação aos deveres de diligência, probidade e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade que norteiam a administração pública. O fato de o BRB ter prosseguido nas negociações mesmo após o BCB ter identificado indícios de fraudes na cessão anterior de carteiras entre Master e BRB constitui circunstância agravante que deveria ter elevado exponencialmente o nível de ceticismo e prudência da instituição pública.

746. Não obstante, o BRB aceitou negociar R$ 11,9 bilhões em ativos de nomenclatura genérica "Diversos" (parágrafos 567 e 604), montante em relação ao qual existem dúvidas razoáveis e fundadas quanto à própria existência real desses ativos, dada a total ausência de especificação de sua natureza, origem ou grau de realização, mesmo após múltiplas oportunidades de esclarecimento concedidas pelo BCB. Acrescente-se a isso a aceitação de negociar R$ 1,5 bilhão classificados como "Pendências a regularizar", expressão contábil vaga que não permite identificar se trata de créditos efetivamente existentes, sua exigibilidade ou garantias, e R$ 416,2 milhões em bens sem laudos de avaliação ou documentação comprobatória de propriedade, ativos cuja titularidade do Banco Master sequer pode ser confirmada.

747. A atuação dos gestores do BRB e do Distrito Federal merece exame cuidadoso, especialmente quanto à utilização das vias de controle externo em paralelo à decisão técnica fundamentada do Banco Central (parágrafos 633 a 636). Em 2 de setembro de 2025, durante a tramitação do pleito no BCB, o Distrito Federal formulou Pedido de Providências ao TCU, alegando "demora" na análise da operação e solicitando "acompanhamento técnico específico sobre o prazo de análise", não levando em consideração que o tempo de tramitação estava associado, em grande medida, às sucessivas deficiências instrucionais na documentação apresentada pelos próprios interessados, bem como às múltiplas oportunidades de saneamento concedidas pela Autarquia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

748. Após o indeferimento tecnicamente motivado em 3 de setembro de 2025, o ente federativo protocolou, no mesmo dia, pedido de medida liminar ao TCU para "suspender de forma imediata e integral os efeitos de quaisquer autorizações, deliberações ou decisões ou manifestação regulatória por agentes do Banco Central do Brasil", seguido de nova petição requerendo expressamente "a suspensão liminar da decisão do Banco Central do Brasil". Essa insistência em utilizar, de forma oblíqua, a via de controle externo na possível tentativa para reverter decisão técnica que havia concluído pela inviabilidade da operação, especialmente diante das irregularidades já detectadas (indícios de fraudes nas cessões anteriores, ativos de existência duvidosa, ausência de *due diligence*), revela potencial descolamento entre a gestão da coisa pública e os princípios constitucionais da administração pública. A possível tentativa de pressionar o regulador setorial para aprovar operação que expunha o BRB a riscos bilionários, invocando a atuação do TCU como instância recursal do BCB em matéria de discricionariedade técnica regulatória, configura conduta que merece reprovação no âmbito do controle externo e reforça a necessidade de apuração das responsabilidades pelos órgãos competentes.

749. Com efeito, o conjunto dessas condutas, praticadas sem *due diligence* conclusiva que atestasse a existência, a qualidade e o valor real desses ativos, configura padrão de gestão potencialmente temerária e exposição do patrimônio público a riscos desproporcionais e inaceitáveis. Diante da gravidade dos indícios de violação aos princípios basilares da administração pública e aos deveres de diligência na gestão de recursos públicos, propõe-se a comunicação ao TCDF e ao MPDFT para que procedam, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, às apurações cabíveis sobre eventuais irregularidades, possíveis danos ao erário distrital e responsabilidades decorrentes dessa gestão (parágrafos 638 a 640).

750. A análise do *periculum in mora* reverso, conduzida nos parágrafos 641 a 668, demonstra que eventual suspensão cautelar da liquidação teria o potencial de causar dano irreparável superior ao que se pretende evitar. A suspensão criaria vácuo de gestão, impediria alienação de ativos necessária para honrar despesas essenciais da massa, prolongaria custos fixos sem geração de receitas e comprometeria a confiabilidade do regime de resolução bancária.

751. A independência operacional do Banco Central, conferida pela Lei Complementar 179/2021 e sua robusta governança corporativa, atestada por esta Corte de Contas em fiscalização anterior (TC 047.139/2020-0), conforme relatado nos parágrafos 157 a 166 e 544 a 548, constituiu pressuposto essencial da legitimidade da decisão, garantindo que a decretação fosse pautada estritamente por critérios técnicos e prudenciais, livre de pressões externas.

752. Cabe ainda destacar o aprendizado regulatório decorrente do caso, analisado nos parágrafos 669 a 704. O BCB e o CMN promoveram tempestivo aprimoramento da regulação, editando a Resolução CMN 5.114/2023 e a Resolução CMN 5.238/2025, que estabeleceram limites mais rígidos para captação garantida pelo FGC e obrigatoriedade de alocação de excedentes em títulos públicos federais, além da proposta de ampliação dos indicadores de liquidez para instituições de menor porte. Essas medidas visam mitigar o risco moral, fortalecer a disciplina de mercado e garantir maior resiliência do sistema financeiro.

753. Por fim, a eficácia da medida resolutória é corroborada pelo fato de que a liquidação do Conglomerado Master configurou uma saída ordenada do mercado (parágrafo 559), não desencadeando efeito contágio, corrida bancária em outras instituições ou interrupções no sistema de pagamentos. A decisão de submeter o Banco Master Múltiplo ao Raet, em vez de liquidação (parágrafos 537 a 541), demonstrou calibragem técnica para preservar a Will Financeira, viabilizando solução negociada que protegesse 5,8 milhões de clientes e economizasse cerca de R$ 7 bilhões em cobertura do FGC.

754. Diante de todo o exposto, considerando apenas as informações constantes nos autos, não se identifica irregularidade, vício de legalidade ou desvio de finalidade que possa macular a decisão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

de decretar a liquidação extrajudicial do Conglomerado Master. A atuação do Banco Central do Brasil demonstrou estrita observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e economicidade, cumprindo integralmente seu mandato institucional de preservar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e proteger os interesses da sociedade.

755. A presente fiscalização evidenciou que o Banco Central atuou de forma diligente, tempestiva e tecnicamente fundamentada, em plena consonância com as diretrizes internacionais do BIS e do FSB e com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual se propõe o arquivamento da representação quanto à suposta omissão na fiscalização e supervisão do Banco Master, sem prejuízo das recomendações e comunicações aos órgãos competentes propostas ao longo deste relatório.

756. Por fim, importa destacar que, por meio da peça 92 dos autos, o Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Sérgio Ricardo Costa Caribé, com fulcro no art. 6º, XV, da Lei Complementar 75/1993, nos arts. 81, II, 82 e 84 da Lei 8.443/1992 e na Portaria MP/TCU 2, de 31/8/2020, requereu a oportunidade de se manifestar nos autos após a conclusão da instrução pela Unidade Técnica.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

757. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Exmo. Ministro Relator:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la **improcedente**;

b) **encaminhar** cópia da presente instrução ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências, tendo em vista os indícios de gestão temerária e de violações dos princípios basilares da Administração Pública, identificados no âmbito do Banco de Brasília (BRB);

c) **determinar** o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; e

d) **dar ciência** da decisão que vier a ser proferida ao representante e ao Banco Central do Brasil, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

AudBancos, em 5 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Nélio Afonso Franca de Melo
Coordenador
AUFC – Mat. 5.687-1

(Assinado eletronicamente)
Leonardo Araujo Nunes
Membro da equipe
AUFC – Mat. 12.025-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79714485.

TC 022.950/2025-7
Apenso:
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por NÉLIO AFONSO FRANCA DE MELO, AUFC e LEONARDO ARAUJO NUNES, AUFC (doc 79.714.485-6).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Dires, em 6 de fevereiro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)
LEANDRO FREITAS
Matrícula 10205-9
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79720547.

TC 022.950/2025-7
Apenso: 024.329/2025-8, 024.455/2025-3
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC NÉLIO AFONSO FRANCA DE MELO, a qual contou com a anuência do titular da Dires.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 11 de fevereiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
MARIA BETHANIA PEREIRA CASTRO LAHOZ
Matrícula 7678-3
Auditor-Chefe - Substituta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79757460.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JHONATAN DE JESUS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO TC 022.950/2025-7 (Representação)
ASSUNTO: URGENTE - PEDIDO DE ACESSO AO PROCESSO

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), por seus Procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e art. 37, inciso XVII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016), considerando o despacho de Vossa Excelência veiculado no doc. 21 dos autos e fato de que o BCB é unidade jurisdicionada na presente representação, solicita, **com urgência**, que seja novamente **franqueado acesso às peças do processo em epígrafe** aos membros da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) signatários desta petição, bem como aos servidores do BCB listados no doc. 18.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

CRISTIANO COZER
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

LUCAS ALVES FREIRE
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
OAB/MG 102.089 – Matrícula 6.321.771-6

PETIÇÃO 833/2026-BCB/PGBC
PE 301027

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79759382.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JHONATAN DE JESUS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO TC 022.950/2025-7 (Representação)
ASSUNTO: URGENTE - PEDIDO DE ACESSO AO PROCESSO

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), por seus Procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e art. 37, inciso XVII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016), considerando o despacho de Vossa Excelência veiculado no doc. 21 dos autos e fato de que o BCB é unidade jurisdicionada na presente representação, solicita, **com urgência**, que seja novamente **franqueado acesso às peças do processo em epígrafe** aos membros da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) signatários desta petição, bem como aos servidores do BCB listados no doc. 18.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

CRISTIANO COZER
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

LUCAS ALVES FREIRE
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
OAB/MG 102.089 – Matrícula 6.321.771-6

PETIÇÃO 833/2026-BCB/PGBC
PE 301027

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79759299.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 11/02/2026 às 16h54 para henrique.bueno@bcb.gov.br

OFÍCIO 6956/2026-BCB/AUDIT

Descrição: Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais do TC 022.950/2025-7

Assinado/Autenticado por: - Henrique Lobo Bueno em 11/02/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79758866.

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para henrique.bueno@bcb.gov.br em 11/02/2026 às 16h54

BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 6956/2024-BCB/AUDIT

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Jhonatan de Jesus
Tribunal de Contas da União (TCU)

Assunto: Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais do TC 022.950/2025-7

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao processo 022.950/2025-7, que consta como sigiloso no Sistema Conecta.

2. Com o objetivo de permitir à equipe técnica do Banco Central do Brasil (BCB) acompanhar o andamento do processo, solicitamos, cordialmente, a concessão de acesso aos autos, peças e informações processuais aos seguintes servidores:

- Lucas Alves Freire, Matrícula 6.321.771-6;
- Henrique Lobo Bueno, Matrícula 4.110.922-8; e
- Sérgio André Alves da Silva, Matrícula 9.042.254-6.

3. Ressalto que, nos termos do Despacho de Autoridade de 22 de dezembro de 2025 (peça nº 21), já foi concedido à esta Autarquia acesso "a todas as peças dos autos a quaisquer servidores por ela indicados para tal".

4. Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

HENRIQUE LOBO BUENO
Chefe de Subunidade

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 *E-mail:*
audit@bcb.gov.br

OFÍCIO 6956/2026-BCB/AUDIT
A existência das assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79758866.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: JAILDO LIMA DE OLIVEIRA – Qualificação: Unidade Jurisdicionada, Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 022.950/2025-7

Dados do acesso:

Data: 13/02/2026 Hora: 13:51 IP de acesso: 200.218.213.100

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79781107.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BC Correio

PGBCB.CLAUDIAS
19/12/2023 16:03

Tipo: Portaria
De: PGBCB
Para: BACEN
Assunto: **PORTARIA Nº 119.256**

Número: **123228124**
Enviado por: PGBCB.CLAUDIAS
Enviado em: 19/12/2023 16:03:22

PORTARIA Nº 119.256, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Designa servidor para auxiliar o Procurador-Geral Adjunto titular do Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1) no acompanhamento de processos de interesse do Banco Central do Brasil no Tribunal de Contas da União (TCU).

O Procurador-Geral Banco Central, substituto, no uso da atribuição conferida pelo art. 22, inciso XV, do Regimento Interno, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica designado o servidor DILMAR RAMOS PEREIRA, matrícula nº 2.426.291-9, para, sem prejuízo de suas atribuições na Gerência-Geral de Gestão Legal (GESPG), prestar auxílio ao Procurador-Geral Adjunto titular do Departamento de Consultoria-Legal e Representação Judicial (DPG-1) no acompanhamento de matérias e de processos de interesse do Banco Central do Brasil no Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS ALVES FREIRE

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783057.

Outlook

SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

De TCU - Central de Atendimento ao Cidadão <cacidadao@tcu.gov.br>
Data Sex, 13/02/2026 16:38
Para Jaildo Lima de Oliveira <jaildo.lima@bcb.gov.br>

2 anexos (2 MB)
Tutorial VeraCrypt.pdf; Despacho 1.pdf;

Prezado Senhor Jaildo Oliveira, boa tarde!

Em atenção à sua solicitação, **peça 130,** encaminhamos este arquivo com a cópia criptografada do processo sigiloso **TC 022.950/2025-7, conforme autorizado nos autos, peça 128.**

INFORMO QUE O ARQUIVO ABAIXO FOI COMPARTILHADO E SOMENTE PODERÁ SER ACESSADO PELO SOLICITANTE- JAILDO LIMA DE OLIVEIRA .

Link para *download:* *TC 0229502025-7*

Informamos que, ao clicar no link acima, abrirá uma janela secundária que irá solicitar um código. Este código é encaminhado para o e-mail ou telefone celular cadastrado, no Portal TCU, do solicitante - **CONSULTAR TUTORIAL EM ANEXO .**

Esclarecemos que o acesso foi deferido para permitir o regular exercício da defesa de seus atos.

O acesso à informação classificada com sigilo cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, conforme disposto no arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução -TCU 294, de 18 de abril de 2018, e no art. 5º da Resolução – TCU 261, de 11 de junho de 2014, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

OBSERVAÇÕES:

1. É necessário ter o programa VeraCrypt instalado na máquina para visualização dos arquivos, o software é gratuito. (link https://sourceforge.net/projects/veracrypt/)
2. A senha para abrir o arquivo criptografado será informada, por telefone, pela CA-Cidadão;
3. Solicito que responda este e-mail após o acesso aos autos.

Atenciosamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783889.

Ana Marisa Moura
Seproc - Secretaria de Apoio à Gestão de Processos
Central de Atendimento ao Cidadão / CA-Cidadão
(61) 3527-5234 (das 10h às 17h)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783889.

Outlook

Entregue: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

De postmaster@bacen.onmicrosoft.com <postmaster@bacen.onmicrosoft.com>
Data Sex, 13/02/2026 16:39
Para Jaildo Lima de Oliveira <jaildo.lima@bcb.gov.br>

1 anexo (88 KB)
SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

Jaildo Lima de Oliveira (jaildo.lima@bcb.gov.br)

Assunto: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783889.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sumário de Cópia de Processo

Sumário das peças do processo 022.950/2025-7, gerado automaticamente em 13/02/2026 às 10:36:31 pela unidade Secretaria de Apoio à Gestão de Processos exclusivamente para fins de consulta.

No uso e compartilhamento das informações geradas na cópia do processo, observar as disposições da Resolução-TCU nº 254, de 10 de abril 2013, a qual "Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas da União", em especial à "Seção VII - Da Proteção e do Controle da Informação".

Nº da Peça	Data de Juntada	Tipo da Peça	Confidencialidade	Assunto
1	19/11/2025	Representação - Inicial	Público	Adoção das medidas necessárias a conhecer e avaliar se houve omissão do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão do Banco Master e suas subsidiárias.
2	19/11/2025	Elementos comprobatórios/ Evidências	Público	Matéria Jornalística
3	19/11/2025	Termo de sorteio	Público	MIN-BD
4	19/11/2025	Termo de sorteio	Público	Representante Membro-MP da vaga RML
5	27/11/2025	Procuração/ revogação e afins	Público	Portaria de Nomeação GUSTAVO HENRIQUE TOLEDO MAIA DE ALMEIDA
6	27/11/2025	Procuração/ revogação e afins	Público	Portaria de Nomeação ANA JÚLIA GABRIEL KUTIANSKI.
7	27/11/2025	Procuração/ revogação e afins	Público	Portaria de Nomeação SANY MYNSSEN TANNURI,
8	27/11/2025	Pedido de ingresso como interessado	Público	Petic¿a¿o_acesso_representac¿a¿o_MP_de_contas_x_bacen assinado
9	03/12/2025	Elementos comprobatórios/ Evidências	Público	Comunica o protocolo junto ao TCU de Representação tratando da atuação do Banco Central do Brasil no caso do Banco Master
10	03/12/2025	Despacho de autoridade	Público	Despacho
11	03/12/2025	Instrução	Público	Instrução sobre o processo 022.950/2025-7
12	03/12/2025	Pronunciamento da Subunidade	Público	Pronunciamento da Subunidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
13	03/12/2025	Pronunciamento da Unidade	Público	Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
14	10/12/2025	Despacho de autoridade	Público	Despacho
15	11/12/2025	Termo de distribuição	Público	MIN-JPJ
16	18/12/2025	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
17	18/12/2025	Ofício	Público	Ofício 54204/2025 - Seproc - Oitiva - Banco Central do Brasil
18	19/12/2025	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783889.

19	22/12/2025	Aviso	Público	Aviso nº 1360/GabPres
20	22/12/2025	Aviso	Público	Aviso nº 1361/GabPres
21	22/12/2025	Despacho de autoridade	Público	Despacho
22	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Petição acesso representação MP de contas x bacen
23	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Sistema de Representações e Denúncias - duas representações - TCU e MP de contas TCU
24	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Sistema de Representações e Denúncias - protocolo TCU
25	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Representação_MP_de_Contas_TCU_-_VF para protocolo assinado - Assinado
26	22/12/2025	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 054.204/2025-SEPROC
27	22/12/2025	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pelas peças 18, 21
28	22/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
29	22/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
30	22/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
31	22/12/2025	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 001.361/2025-GABPRES
32	22/12/2025	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 001.360/2025-GABPRES
33	23/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
34	29/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
35	29/12/2025	Resposta de comunicação	Sigiloso	OFICIO_36689_2025-BCB_PGBC
36	29/12/2025	Resposta de comunicação	Sigiloso	NOTA_TECNICA_938_2025-BCB_SECRE
37	30/12/2025	Instrução	Sigiloso	Instrução sobre o processo 022.950/2025-7
38	30/12/2025	Pronunciamento da Subunidade	Público	Pronunciamento da Subunidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
39	30/12/2025	Pronunciamento da Unidade	Público	Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
40	05/01/2026	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
41	05/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0051/2026 - Seproc - Notificação - ITAPREVI
42	05/01/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	PETICAO_10301_2025-BCB_PGBC - acesso peças 37 a 39
43	05/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pelas peças 21, 42
44	05/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
45	05/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	Termo de Designação des Representantes Extrajudiciais ao TCU no TC 022.950-2025-7
46	05/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pelas peças 21, 42
47	05/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
48	05/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
49	05/01/2026	Portaria de Fiscalização	Público	Portaria de designação/planejamento número 1/2026 da fiscalização 12/2026

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783889.

50	05/01/2026	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Pedido habilitacao TC 022.950_2025-7 - DANIEL BUENO VORCARO - requerer sua habilitação como terceiro interessado
51	05/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Sigiloso	Doc. 1 - Procuracao e substabelecimento (1) - DANIEL BUENO VORCARO EM NOME DE SERGIO RODRIGUES LEONARDO
52	05/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Sigiloso	SUBSTABELECIMENTO Doc. 1 - Procuracao e substabelecimento (1) - DANIEL BUENO VORCARO, PROCURADOR SERGIO RODRIGUES LEONARDO EM NOME DE ROBERTO PODVAL.
53	06/01/2026	Recurso - Inicial	Público	BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) contra Despacho do Ministro JHONATAN DE JESUS - PETICAO_34_2026-BCB_PGBC
54	06/01/2026	Termo de distribuição	Público	MIN-JPJ
55	06/01/2026	Termo de distribuição	Público	Representante Membro-MP da vaga RML
56	06/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pela peça 21
57	06/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
58	06/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
59	06/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
60	06/01/2026	Aviso	Público	Aviso nº 1/GabPres
61	06/01/2026	Aviso	Público	Aviso nº 2/GabPres
62	06/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 000.001/2026-GABPRES
63	06/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 000.002/2026-GABPRES
64	06/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU) - PORTARIA Nº 119.256 - designado o servidor DILMAR RAMOS PEREIRA. acompanhamento de matérias e de processos de interesse do Banco Central do Brasil no Tribunal de Contas da União (TCU).
65	08/01/2026	Despacho de autoridade	Público	Despacho
66	08/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0136/2026 - Seproc - Notificação - Banco Central do Brasil
67	09/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 000.136/2026-SEPROC
68	13/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	PETICAO_125_2026-BCB_PGBC
69	13/01/2026	Despacho de autoridade	Público	Despacho
70	14/01/2026	Petição	Público	INSTITUTO JOSÉ DO PATROCÍNIO, INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR, opor a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do Exmo. Sr. Ministro-Relator JHONATAN DE JESUS - Procuração IARA - ass.
71	14/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	Petição TCU - INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA
72	14/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	PROCURACAO INSTITUTO - INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783889.

73	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	ATA IARA - DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS
74	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	NOVO ESTATUTO - ESTATUTO SOCIAL SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURA
75	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	cnpj instituto jose do patrocinio - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
76	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA instituto jose do patrocinio
77	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	CERTIDAO DE INTEIRO TEOR INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO
78	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	ATOS CONSTITUTIVOS - INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO
79	15/01/2026	Despacho de expediente	Público	Autuação de processo apartado
80	15/01/2026	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
81	16/01/2026	Despacho de expediente	Público	Despacho para apresentação da equipe de inspeção
82	16/01/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU)
83	16/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pela peça 21
84	16/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
85	16/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0311/2026 - Seproc - Fiscalização - Banco Central do Brasil
86	16/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 000.311/2026-SEPROC
87	19/01/2026	Portaria de Fiscalização	Público	Portaria de designação/execução e relatório número 4/2026 da fiscalização 12/2026
88	21/01/2026	Termo de distribuição	Público	Representante Membro-MP da vaga SRCC
89	23/01/2026	Ofício de Requisição	Sigiloso	Excerto para a solicitação de informação ao Banco Central do Brasil
90	23/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0980/2026 - Seproc - Fiscalização - Banco Central do Brasil
91	23/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 000.980/2026-SEPROC
92	02/02/2026	Solicitação de Oitiva do MPTCU	Público	Solicitação do procurador Sergio Ricardo Costa Caribé para oficiar nos autos após a manifestação de mérito da unidade técnica.
93	02/02/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
94	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_5067_2026_BCB_AUDIT.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783889.

95	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Nota 46-2026.pdf
96	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Nota 47-2026.pdf
97	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_8944_2025-BCB_DEORF.pdf
98	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_15468_2025-BCB_DEORF.pdf
99	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_18762_2025-BCB_DEORF.pdf
100	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_19632_2025-BCB_DEORF.pdf
101	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Master - liquidez e FGC.pdf
102	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Master - liquidez e FGC.xlsx
103	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Processos que serão abertos no caso MASTER.pdf
104	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_5104_2026_BCB_AUDIT.pdf
105	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - 000000298371_1.pdf
106	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Parecer_Jurídico_1360_2025-BCB_PGBC.pdf
107	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - 18600006743202637.pdf
108	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - 18600006743202637-TCI.pdf
109	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Nota Tecnica 342_2025 Desup Desig Derad - OCR.pdf
110	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Relação das comunicações ao MPF - Banco Master.pdf
111	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Termo de Comparecimento 5_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
112	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_4997_2024-BCB_DESUP.pdf
113	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_10400_2024-BCB_DESUP.pdf
114	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_22960_2024-BCB_DESUP.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783889.

115	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_32123_2021-BCB_DESUP.pdf
116	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Aditivo Termo de Comparecimento 5_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
117	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 10155_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
118	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 10386_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
119	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 12270_2025-BCB_Deban - OCR.pdf
120	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 23500_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
121	06/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_5189_2026_BCB_AUDIT.pdf
122	06/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - PARECER_JURIDICO_134_2026-BCB_PGBC.pdf
123	06/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Relatório Monitoramento.pdf
124	11/02/2026	Instrução	Público	Instrução sobre o processo 022.950/2025-7
125	11/02/2026	Pronunciamento da Subunidade	Público	Pronunciamento da subunidade sobre o processo 022.950/2025-7
126	11/02/2026	Pronunciamento da Unidade	Público	Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
127	12/02/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	PETICAO_833_2026-BCB_PGBC
128	13/02/2026	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
129	13/02/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Petição inominada (Conecta-TCU)
130	13/02/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU)

As seguintes peças do processo não foram selecionadas para cópia: nenhuma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783889.

Outlook

SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

De TCU - Central de Atendimento ao Cidadão <cacidadao@tcu.gov.br>
Data Sex, 13/02/2026 17:07
Para Henrique Lobo Bueno <henrique.bueno@bcb.gov.br>; wendell.okamoto <wendell.okamoto@bcb.gov.br>; sergio.andre <sergio.andre@bcb.gov.br>

2 anexos (2 MB)
Tutorial VeraCrypt.pdf; Despacho 1.pdf;

Prezados Senhores, boa tarde!

Aos Senhores, Henrique Lobo Bueno, Wendell Seiji Okamoto e Sérgio André Alves,

Em atenção à sua solicitação, **peça 130,** encaminhamos este arquivo com a cópia criptografada do processo sigiloso **TC 022.950/2025-7, conforme autorizado nos autos, peça 128.**

INFORMO QUE O ARQUIVO ABAIXO FOI COMPARTILHADO E SOMENTE PODERÁ SER ACESSADO PELOS SOLICITANTES- HENRIQUE LOBO BUENO, WENDELL SEIJI OKAMOTO E SERGIO ANDRE ALVES DA SILVA.

Link para *download:* *TC 0229502025-7*

Informamos que, ao clicar no link acima, abrirá uma janela secundária que irá solicitar um código. Este código é encaminhado para o e-mail ou telefone celular cadastrado, no Portal TCU, do solicitante - **CONSULTAR TUTORIAL EM ANEXO .**

O acesso à informação classificada com sigilo cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, conforme disposto no arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução -TCU 294, de 18 de abril de 2018, e no art. 5º da Resolução – TCU 261, de 11 de junho de 2014, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

OBSERVAÇÕES:

1. É necessário ter o programa VeraCrypt instalado na máquina para visualização dos arquivos, o software é gratuito. (link https://sourceforge.net/projects/veracrypt/)

2. A senha para abrir o arquivo criptografado será informada, por telefone, pela CA-Cidadão;
3. Solicito que responda este e-mail após o acesso aos autos.

Atenciosamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

Ana Marisa Moura
Seproc - Secretaria de Apoio à Gestão de Processos
Central de Atendimento ao Cidadão / CA-Cidadão
(61) 3527-5234 (das 10h às 17h)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

Outlook

Entregue: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

De postmaster@bacen.onmicrosoft.com <postmaster@bacen.onmicrosoft.com>
Data Sex, 13/02/2026 17:08
Para Henrique Lobo Bueno <henrique.bueno@bcb.gov.br>

1 anexo (90 KB)
SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

Henrique Lobo Bueno (henrique.bueno@bcb.gov.br)

Assunto: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

Outlook

Lida: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

De Wendell Seiji Okamoto <wendell.okamoto@bcb.gov.br>
Data Sex, 13/02/2026 17:10
Para TCU - Central de Atendimento ao Cidadão <cacidadao@tcu.gov.br>

A sua mensagem:

Para: Wendell Seiji Okamoto
Assunto: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7
Enviado: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026 17:07:17 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026 17:09:17 (UTC-03:00) Brasilia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

Outlook

Lida: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

De Sergio Andre Alves da Silva <sergio.andre@bcb.gov.br>
Data Sex, 13/02/2026 17:09
Para TCU - Central de Atendimento ao Cidadão <cacidadao@tcu.gov.br>

A sua mensagem:

Para: Sergio Andre Alves da Silva
Assunto: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7
Enviado: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026 17:07:17 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026 17:08:59 (UTC-03:00) Brasilia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sumário de Cópia de Processo

Sumário das peças do processo 022.950/2025-7, gerado automaticamente em 13/02/2026 às 10:36:31 pela unidade Secretaria de Apoio à Gestão de Processos exclusivamente para fins de consulta.

No uso e compartilhamento das informações geradas na cópia do processo, observar as disposições da Resolução-TCU nº 254, de 10 de abril 2013, a qual "Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas da União", em especial à "Seção VII - Da Proteção e do Controle da Informação".

Nº da Peça	Data de Juntada	Tipo da Peça	Confidencialidade	Assunto
1	19/11/2025	Representação - Inicial	Público	Adoção das medidas necessárias a conhecer e avaliar se houve omissão do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão do Banco Master e suas subsidiárias.
2	19/11/2025	Elementos comprobatórios/ Evidências	Público	Matéria Jornalística
3	19/11/2025	Termo de sorteio	Público	MIN-BD
4	19/11/2025	Termo de sorteio	Público	Representante Membro-MP da vaga RML
5	27/11/2025	Procuração/ revogação e afins	Público	Portaria de Nomeação GUSTAVO HENRIQUE TOLEDO MAIA DE ALMEIDA
6	27/11/2025	Procuração/ revogação e afins	Público	Portaria de Nomeação ANA JÚLIA GABRIEL KUTIANSKI.
7	27/11/2025	Procuração/ revogação e afins	Público	Portaria de Nomeação SANY MYNSSEN TANNURI,
8	27/11/2025	Pedido de ingresso como interessado	Público	Petic¿a¿o_acesso_representac¿a¿o_MP_de_contas_x_bacen assinado
9	03/12/2025	Elementos comprobatórios/ Evidências	Público	Comunica o protocolo junto ao TCU de Representação tratando da atuação do Banco Central do Brasil no caso do Banco Master
10	03/12/2025	Despacho de autoridade	Público	Despacho
11	03/12/2025	Instrução	Público	Instrução sobre o processo 022.950/2025-7
12	03/12/2025	Pronunciamento da Subunidade	Público	Pronunciamento da Subunidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
13	03/12/2025	Pronunciamento da Unidade	Público	Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
14	10/12/2025	Despacho de autoridade	Público	Despacho
15	11/12/2025	Termo de distribuição	Público	MIN-JPJ
16	18/12/2025	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
17	18/12/2025	Ofício	Público	Ofício 54204/2025 - Seproc - Oitiva - Banco Central do Brasil
18	19/12/2025	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

19	22/12/2025	Aviso	Público	Aviso nº 1360/GabPres
20	22/12/2025	Aviso	Público	Aviso nº 1361/GabPres
21	22/12/2025	Despacho de autoridade	Público	Despacho
22	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Petição acesso representação MP de contas x bacen
23	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Sistema de Representações e Denúncias - duas representações - TCU e MP de contas TCU
24	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Sistema de Representações e Denúncias - protocolo TCU
25	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Representação_MP_de_Contas_TCU_-_VF para protocolo assinado - Assinado
26	22/12/2025	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 054.204/2025-SEPROC
27	22/12/2025	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pelas peças 18, 21
28	22/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
29	22/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
30	22/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
31	22/12/2025	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 001.361/2025-GABPRES
32	22/12/2025	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 001.360/2025-GABPRES
33	23/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
34	29/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
35	29/12/2025	Resposta de comunicação	Sigiloso	OFICIO_36689_2025-BCB_PGBC
36	29/12/2025	Resposta de comunicação	Sigiloso	NOTA_TECNICA_938_2025-BCB_SECRE
37	30/12/2025	Instrução	Sigiloso	Instrução sobre o processo 022.950/2025-7
38	30/12/2025	Pronunciamento da Subunidade	Público	Pronunciamento da Subunidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
39	30/12/2025	Pronunciamento da Unidade	Público	Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
40	05/01/2026	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
41	05/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0051/2026 - Seproc - Notificação - ITAPREVI
42	05/01/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	PETICAO_10301_2025-BCB_PGBC - acesso peças 37 a 39
43	05/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pelas peças 21, 42
44	05/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
45	05/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	Termo de Designação des Representantes Extrajudiciais ao TCU no TC 022.950-2025-7
46	05/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pelas peças 21, 42
47	05/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
48	05/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
49	05/01/2026	Portaria de Fiscalização	Público	Portaria de designação/planejamento número 1/2026 da fiscalização 12/2026

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

50	05/01/2026	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Pedido habilitacao TC 022.950_2025-7 - DANIEL BUENO VORCARO - requerer sua habilitação como terceiro interessado
51	05/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Sigiloso	Doc. 1 - Procuracao e substabelecimento (1) - DANIEL BUENO VORCARO EM NOME DE SERGIO RODRIGUES LEONARDO
52	05/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Sigiloso	SUBSTABELECIMENTO Doc. 1 - Procuracao e substabelecimento (1) - DANIEL BUENO VORCARO, PROCURADOR SERGIO RODRIGUES LEONARDO EM NOME DE ROBERTO PODVAL.
53	06/01/2026	Recurso - Inicial	Público	BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) contra Despacho do Ministro JHONATAN DE JESUS - PETICAO_34_2026-BCB_PGBC
54	06/01/2026	Termo de distribuição	Público	MIN-JPJ
55	06/01/2026	Termo de distribuição	Público	Representante Membro-MP da vaga RML
56	06/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pela peça 21
57	06/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
58	06/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
59	06/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
60	06/01/2026	Aviso	Público	Aviso nº 1/GabPres
61	06/01/2026	Aviso	Público	Aviso nº 2/GabPres
62	06/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 000.001/2026-GABPRES
63	06/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 000.002/2026-GABPRES
64	06/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU) - PORTARIA Nº 119.256 - designado o servidor DILMAR RAMOS PEREIRA. acompanhamento de matérias e de processos de interesse do Banco Central do Brasil no Tribunal de Contas da União (TCU).
65	08/01/2026	Despacho de autoridade	Público	Despacho
66	08/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0136/2026 - Seproc - Notificação - Banco Central do Brasil
67	09/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 000.136/2026-SEPROC
68	13/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	PETICAO_125_2026-BCB_PGBC
69	13/01/2026	Despacho de autoridade	Público	Despacho
70	14/01/2026	Petição	Público	INSTITUTO JOSÉ DO PATROCÍNIO, INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR, opor a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do Exmo. Sr. Ministro-Relator JHONATAN DE JESUS - Procuração IARA - ass.
71	14/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	Petição TCU - INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA
72	14/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	PROCURACAO INSTITUTO - INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

73	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	ATA IARA - DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS
74	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	NOVO ESTATUTO - ESTATUTO SOCIAL SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURA
75	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	cnpj instituto jose do patrocinio - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
76	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA instituto jose do patrocinio
77	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	CERTIDAO DE INTEIRO TEOR INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO
78	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	ATOS CONSTITUTIVOS - INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO
79	15/01/2026	Despacho de expediente	Público	Autuação de processo apartado
80	15/01/2026	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
81	16/01/2026	Despacho de expediente	Público	Despacho para apresentação da equipe de inspeção
82	16/01/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU)
83	16/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pela peça 21
84	16/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
85	16/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0311/2026 - Seproc - Fiscalização - Banco Central do Brasil
86	16/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 000.311/2026-SEPROC
87	19/01/2026	Portaria de Fiscalização	Público	Portaria de designação/execução e relatório número 4/2026 da fiscalização 12/2026
88	21/01/2026	Termo de distribuição	Público	Representante Membro-MP da vaga SRCC
89	23/01/2026	Ofício de Requisição	Sigiloso	Excerto para a solicitação de informação ao Banco Central do Brasil
90	23/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0980/2026 - Seproc - Fiscalização - Banco Central do Brasil
91	23/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 000.980/2026-SEPROC
92	02/02/2026	Solicitação de Oitiva do MPTCU	Público	Solicitação do procurador Sergio Ricardo Costa Caribé para oficiar nos autos após a manifestação de mérito da unidade técnica.
93	02/02/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
94	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_5067_2026_BCB_AUDIT.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

95	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Nota 46-2026.pdf
96	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Nota 47-2026.pdf
97	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_8944_2025-BCB_DEORF.pdf
98	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_15468_2025-BCB_DEORF.pdf
99	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_18762_2025-BCB_DEORF.pdf
100	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_19632_2025-BCB_DEORF.pdf
101	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Master - liquidez e FGC.pdf
102	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Master - liquidez e FGC.xlsx
103	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Processos que serão abertos no caso MASTER.pdf
104	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_5104_2026_BCB_AUDIT.pdf
105	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - 000000298371_1.pdf
106	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Parecer_Jurídico_1360_2025-BCB_PGBC.pdf
107	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - 18600006743202637.pdf
108	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - 18600006743202637-TCI.pdf
109	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Nota Tecnica 342_2025 Desup Desig Derad - OCR.pdf
110	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Relação das comunicações ao MPF - Banco Master.pdf
111	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Termo de Comparecimento 5_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
112	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_4997_2024-BCB_DESUP.pdf
113	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_10400_2024-BCB_DESUP.pdf
114	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_22960_2024-BCB_DESUP.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

115	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_32123_2021-BCB_DESUP.pdf
116	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Aditivo Termo de Comparecimento 5_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
117	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 10155_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
118	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 10386_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
119	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 12270_2025-BCB_Deban - OCR.pdf
120	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 23500_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
121	06/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_5189_2026_BCB_AUDIT.pdf
122	06/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - PARECER_JURIDICO_134_2026-BCB_PGBC.pdf
123	06/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Relatório Monitoramento.pdf
124	11/02/2026	Instrução	Público	Instrução sobre o processo 022.950/2025-7
125	11/02/2026	Pronunciamento da Subunidade	Público	Pronunciamento da subunidade sobre o processo 022.950/2025-7
126	11/02/2026	Pronunciamento da Unidade	Público	Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
127	12/02/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	PETICAO_833_2026-BCB_PGBC
128	13/02/2026	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
129	13/02/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Petição inominada (Conecta-TCU)
130	13/02/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU)

As seguintes peças do processo não foram selecionadas para cópia: nenhuma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79783833.

Outlook

SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

De TCU - Central de Atendimento ao Cidadão <cacidadao@tcu.gov.br>
Data Sex, 13/02/2026 17:51
Para lucas.freire <lucas.freire@bcb.gov.br>; cristiano.cozer <cristiano.cozer@bcb.gov.br>

2 anexos (2 MB)
Tutorial VeraCrypt.pdf; Despacho 1.pdf;

Senhores Procuradores, Cristiano Cozer e Lucas Alves Freire, boa tarde!

Em atenção à solicitação constante das peças 127 e 129**,** encaminhamos este arquivo com a cópia criptografada do processo sigiloso **TC 022.950/2025-7, conforme autorizado nos autos, peça 128.**

INFORMO QUE O ARQUIVO ABAIXO FOI COMPARTILHADO E SOMENTE PODERÁ SER ACESSADO PELOS SOLICITANTES- CRISTIANO COZER E LUCAS ALVES FREIRE.

Link para *download:* *TC 0229502025-7*

Informamos que, ao clicar no link acima, abrirá uma janela secundária que irá solicitar um código. Este código é encaminhado para o e-mail ou telefone celular cadastrado, no Portal TCU, do solicitante - **CONSULTAR TUTORIAL EM ANEXO .**

Esclarecemos que o acesso foi deferido para permitir o regular exercício da defesa de seus atos.

O acesso à informação classificada com sigilo cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, conforme disposto no arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução -TCU 294, de 18 de abril de 2018, e no art. 5º da Resolução – TCU 261, de 11 de junho de 2014, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

OBSERVAÇÕES:

1. É necessário ter o programa VeraCrypt instalado na máquina para visualização dos arquivos, o software é gratuito. (link https://sourceforge.net/projects/veracrypt/)
2. A senha para abrir o arquivo criptografado será informada, por telefone, pela CA-Cidadão;
3. Solicito que responda este e-mail após o acesso aos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79784051.

Atenciosamente

Ana Marisa Moura
Seproc - Secretaria de Apoio à Gestão de Processos
Central de Atendimento ao Cidadão / CA-Cidadão
(61) 3527-5234 (das 10h às 17h)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79784051.

Outlook

Entregue: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

De postmaster@bacen.onmicrosoft.com <postmaster@bacen.onmicrosoft.com>
Data Sex, 13/02/2026 17:52
Para cristiano.cozer <cristiano.cozer@bcb.gov.br>

1 anexo (90 KB)
SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

cristiano.cozer (cristiano.cozer@bcb.gov.br)

Assunto: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79784051.

Outlook

Entregue: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

De postmaster@bacen.onmicrosoft.com <postmaster@bacen.onmicrosoft.com>
Data Sex, 13/02/2026 17:52
Para lucas.freire <lucas.freire@bcb.gov.br>

1 anexo (90 KB)
SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

lucas.freire (lucas.freire@bcb.gov.br)

Assunto: SIGILOSO CRIPTOGRAFADO TC 022.950/2025-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79784051.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sumário de Cópia de Processo

Sumário das peças do processo 022.950/2025-7, gerado automaticamente em 13/02/2026 às 10:36:31 pela unidade Secretaria de Apoio à Gestão de Processos exclusivamente para fins de consulta.

No uso e compartilhamento das informações geradas na cópia do processo, observar as disposições da Resolução-TCU nº 254, de 10 de abril 2013, a qual "Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas da União", em especial à "Seção VII - Da Proteção e do Controle da Informação".

Nº da Peça	Data de Juntada	Tipo da Peça	Confidencialidade	Assunto
1	19/11/2025	Representação - Inicial	Público	Adoção das medidas necessárias a conhecer e avaliar se houve omissão do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão do Banco Master e suas subsidiárias.
2	19/11/2025	Elementos comprobatórios/ Evidências	Público	Matéria Jornalística
3	19/11/2025	Termo de sorteio	Público	MIN-BD
4	19/11/2025	Termo de sorteio	Público	Representante Membro-MP da vaga RML
5	27/11/2025	Procuração/ revogação e afins	Público	Portaria de Nomeação GUSTAVO HENRIQUE TOLEDO MAIA DE ALMEIDA
6	27/11/2025	Procuração/ revogação e afins	Público	Portaria de Nomeação ANA JÚLIA GABRIEL KUTIANSKI.
7	27/11/2025	Procuração/ revogação e afins	Público	Portaria de Nomeação SANY MYNSSEN TANNURI,
8	27/11/2025	Pedido de ingresso como interessado	Público	Petic¿a¿o_acesso_representac¿a¿o_MP_de_contas_x_bacen assinado
9	03/12/2025	Elementos comprobatórios/ Evidências	Público	Comunica o protocolo junto ao TCU de Representação tratando da atuação do Banco Central do Brasil no caso do Banco Master
10	03/12/2025	Despacho de autoridade	Público	Despacho
11	03/12/2025	Instrução	Público	Instrução sobre o processo 022.950/2025-7
12	03/12/2025	Pronunciamento da Subunidade	Público	Pronunciamento da Subunidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
13	03/12/2025	Pronunciamento da Unidade	Público	Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
14	10/12/2025	Despacho de autoridade	Público	Despacho
15	11/12/2025	Termo de distribuição	Público	MIN-JPJ
16	18/12/2025	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
17	18/12/2025	Ofício	Público	Ofício 54204/2025 - Seproc - Oitiva - Banco Central do Brasil
18	19/12/2025	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79784051.

19	22/12/2025	Aviso	Público	Aviso nº 1360/GabPres
20	22/12/2025	Aviso	Público	Aviso nº 1361/GabPres
21	22/12/2025	Despacho de autoridade	Público	Despacho
22	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Petição acesso representação MP de contas x bacen
23	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Sistema de Representações e Denúncias - duas representações - TCU e MP de contas TCU
24	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Sistema de Representações e Denúncias - protocolo TCU
25	22/12/2025	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Representação_MP_de_Contas_TCU_-_VF para protocolo assinado - Assinado
26	22/12/2025	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 054.204/2025-SEPROC
27	22/12/2025	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pelas peças 18, 21
28	22/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
29	22/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
30	22/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
31	22/12/2025	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 001.361/2025-GABPRES
32	22/12/2025	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 001.360/2025-GABPRES
33	23/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
34	29/12/2025	Termo	Público	Termo de acesso a processo
35	29/12/2025	Resposta de comunicação	Sigiloso	OFICIO_36689_2025-BCB_PGBC
36	29/12/2025	Resposta de comunicação	Sigiloso	NOTA_TECNICA_938_2025-BCB_SECRE
37	30/12/2025	Instrução	Sigiloso	Instrução sobre o processo 022.950/2025-7
38	30/12/2025	Pronunciamento da Subunidade	Público	Pronunciamento da Subunidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
39	30/12/2025	Pronunciamento da Unidade	Público	Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
40	05/01/2026	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
41	05/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0051/2026 - Seproc - Notificação - ITAPREVI
42	05/01/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	PETICAO_10301_2025-BCB_PGBC - acesso peças 37 a 39
43	05/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pelas peças 21, 42
44	05/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
45	05/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	Termo de Designação des Representantes Extrajudiciais ao TCU no TC 022.950-2025-7
46	05/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pelas peças 21, 42
47	05/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
48	05/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
49	05/01/2026	Portaria de Fiscalização	Público	Portaria de designação/planejamento número 1/2026 da fiscalização 12/2026

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79784051.

50	05/01/2026	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso	Pedido habilitacao TC 022.950_2025-7 - DANIEL BUENO VORCARO - requerer sua habilitação como terceiro interessado
51	05/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Sigiloso	Doc. 1 - Procuracao e substabelecimento (1) - DANIEL BUENO VORCARO EM NOME DE SERGIO RODRIGUES LEONARDO
52	05/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Sigiloso	SUBSTABELECIMENTO Doc. 1 - Procuracao e substabelecimento (1) - DANIEL BUENO VORCARO, PROCURADOR SERGIO RODRIGUES LEONARDO EM NOME DE ROBERTO PODVAL.
53	06/01/2026	Recurso - Inicial	Público	BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) contra Despacho do Ministro JHONATAN DE JESUS - PETICAO_34_2026-BCB_PGBC
54	06/01/2026	Termo de distribuição	Público	MIN-JPJ
55	06/01/2026	Termo de distribuição	Público	Representante Membro-MP da vaga RML
56	06/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pela peça 21
57	06/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
58	06/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
59	06/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
60	06/01/2026	Aviso	Público	Aviso nº 1/GabPres
61	06/01/2026	Aviso	Público	Aviso nº 2/GabPres
62	06/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 000.001/2026-GABPRES
63	06/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Aviso 000.002/2026-GABPRES
64	06/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU) - PORTARIA Nº 119.256 - designado o servidor DILMAR RAMOS PEREIRA. acompanhamento de matérias e de processos de interesse do Banco Central do Brasil no Tribunal de Contas da União (TCU).
65	08/01/2026	Despacho de autoridade	Público	Despacho
66	08/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0136/2026 - Seproc - Notificação - Banco Central do Brasil
67	09/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 000.136/2026-SEPROC
68	13/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	PETICAO_125_2026-BCB_PGBC
69	13/01/2026	Despacho de autoridade	Público	Despacho
70	14/01/2026	Petição	Público	INSTITUTO JOSÉ DO PATROCÍNIO, INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR, opor a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do Exmo. Sr. Ministro-Relator JHONATAN DE JESUS - Procuração IARA - ass.
71	14/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	Petição TCU - INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA
72	14/01/2026	Procuração/ revogação e afins	Público	PROCURACAO INSTITUTO - INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79784051.

73	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	ATA IARA - DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS
74	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	NOVO ESTATUTO - ESTATUTO SOCIAL SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURA
75	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	cnpj instituto jose do patrocinio - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
76	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA instituto jose do patrocinio
77	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	CERTIDAO DE INTEIRO TEOR INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO
78	14/01/2026	Novos elementos/ informações adicionais	Público	ATOS CONSTITUTIVOS - INSTITUTO JOSE DO PATROCINIO
79	15/01/2026	Despacho de expediente	Público	Autuação de processo apartado
80	15/01/2026	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
81	16/01/2026	Despacho de expediente	Público	Despacho para apresentação da equipe de inspeção
82	16/01/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU)
83	16/01/2026	Termo	Público	Termo de disponibilização de acesso aos autos autorizado pela peça 21
84	16/01/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
85	16/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0311/2026 - Seproc - Fiscalização - Banco Central do Brasil
86	16/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 000.311/2026-SEPROC
87	19/01/2026	Portaria de Fiscalização	Público	Portaria de designação/execução e relatório número 4/2026 da fiscalização 12/2026
88	21/01/2026	Termo de distribuição	Público	Representante Membro-MP da vaga SRCC
89	23/01/2026	Ofício de Requisição	Sigiloso	Excerto para a solicitação de informação ao Banco Central do Brasil
90	23/01/2026	Ofício	Público	Ofício 0980/2026 - Seproc - Fiscalização - Banco Central do Brasil
91	23/01/2026	Ciência de comunicação	Público	Termo de ciência - Ofício 000.980/2026-SEPROC
92	02/02/2026	Solicitação de Oitiva do MPTCU	Público	Solicitação do procurador Sergio Ricardo Costa Caribé para oficiar nos autos após a manifestação de mérito da unidade técnica.
93	02/02/2026	Termo	Público	Termo de acesso a processo
94	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_5067_2026_BCB_AUDIT.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79784051.

95	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Nota 46-2026.pdf
96	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Nota 47-2026.pdf
97	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_8944_2025-BCB_DEORF.pdf
98	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_15468_2025-BCB_DEORF.pdf
99	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_18762_2025-BCB_DEORF.pdf
100	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_19632_2025-BCB_DEORF.pdf
101	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Master - liquidez e FGC.pdf
102	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Master - liquidez e FGC.xlsx
103	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Processos que serão abertos no caso MASTER.pdf
104	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_5104_2026_BCB_AUDIT.pdf
105	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - 000000298371_1.pdf
106	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Parecer_Jurídico_1360_2025-BCB_PGBC.pdf
107	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - 18600006743202637.pdf
108	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - 18600006743202637-TCI.pdf
109	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Nota Tecnica 342_2025 Desup Desig Derad - OCR.pdf
110	05/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Relação das comunicações ao MPF - Banco Master.pdf
111	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Termo de Comparecimento 5_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
112	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_4997_2024-BCB_DESUP.pdf
113	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_10400_2024-BCB_DESUP.pdf
114	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_22960_2024-BCB_DESUP.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79784051.

115	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_32123_2021-BCB_DESUP.pdf
116	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Aditivo Termo de Comparecimento 5_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
117	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 10155_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
118	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 10386_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
119	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 12270_2025-BCB_Deban - OCR.pdf
120	05/02/2026	Resposta de comunicação	Sigiloso	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Ofício 23500_2025-BCB_Desup - OCR.pdf
121	06/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - OFICIO_5189_2026_BCB_AUDIT.pdf
122	06/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - PARECER_JURIDICO_134_2026-BCB_PGBC.pdf
123	06/02/2026	Resposta de comunicação	Público	Resposta comunicação Ofício 000.980/2026 - BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL enviada via sistema CONECTA-TCU - Relatório Monitoramento.pdf
124	11/02/2026	Instrução	Público	Instrução sobre o processo 022.950/2025-7
125	11/02/2026	Pronunciamento da Subunidade	Público	Pronunciamento da subunidade sobre o processo 022.950/2025-7
126	11/02/2026	Pronunciamento da Unidade	Público	Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 022.950/2025-7
127	12/02/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	PETICAO_833_2026-BCB_PGBC
128	13/02/2026	Despacho de autoridade	Sigiloso	Despacho
129	13/02/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Petição inominada (Conecta-TCU)
130	13/02/2026	Vista e/ou Cópia (Pedido/ Autorização/ Recibo)	Público	Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais (Conecta-TCU)

As seguintes peças do processo não foram selecionadas para cópia: nenhuma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79784051.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79798478.

Rastreamento

OY 282 734 880 BR

SEDEX

Objeto entregue ao destinatário
Pela Unidade de Distribuição, ITAGUAI - RJ
Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: https://survey3.medallia.com/?correios-nps-sms-sro&obj=OY282734880BR
13/01/2026 12:59

Objeto saiu para entrega ao destinatário
ITAGUAI - RJ
É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro
13/01/2026 12:22

Objeto em transferência - por favor aguarde
de Unidade de Tratamento, RIO DE JANEIRO - RJ
para Unidade de Distribuição, Itaguai - RJ
13/01/2026 06:54

Objeto em transferência - por favor aguarde
de Unidade de Tratamento, BRASILIA - DF
para Unidade de Tratamento, Rio de Janeiro - RJ
06/01/2026 20:35

Objeto em transferência - por favor aguarde
de Agência dos Correios, BRASILIA - DF
para Unidade de Tratamento, Brasilia - DF
06/01/2026 15:39

Objeto postado
BRASILIA - DF
06/01/2026 15:07

TC 022.950/2025-7
Apenso: 024.329/2025-8, 024.455/2025-3
Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFC NÉLIO AFONSO FRANCA DE MELO.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 2 de março de 2026.

(Assinado eletronicamente)
MARIA BETHANIA PEREIRA CASTRO LAHOZ
Matrícula 7678-3
Auditor-Chefe - Substituta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79871330.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 04/03/2026 às 10h41 para henrique.bueno@bcb.gov.br

OFÍCIO 12659/2026-BCB/AUDIT

Descrição: Solicitação complementar de acesso aos autos, peças e informações processuais do TC 022.950/2025-7

Assinado/Autenticado por: - Henrique Lobo Bueno em 04/03/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79890676.

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para henrique.bueno@bcb.gov.br em 04/03/2026 às 10h41

BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 12659/2026-BCB/AUDIT

Brasília, 04 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Jhonatan de Jesus
Tribunal de Contas da União (TCU)

Assunto: Solicitação complementar de acesso aos autos, peças e informações processuais do TC 022.950/2025-7

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao processo TC 022.950/2025-7, que consta como sigiloso no Sistema Conecta.

2. Com o objetivo de permitir à equipe técnica do Banco Central do Brasil (BCB) acompanhar o andamento do processo, solicitamos a concessão de acesso aos autos, peças e informações processuais, **a partir da peça nº 131**, aos seguintes servidores:

- Lucas Alves Freire, Matrícula 6.321.771-6; e
- Henrique Lobo Bueno, Matrícula 4.110.922-8.

3. Ressalto que, nos termos do Despacho de Autoridade de 13 de fevereiro de 2026 (peça nº 128), já foi concedido a esta Autarquia "o acesso aos autos, no grau de confidencialidade vigente ("sigiloso com exigência de autorização específica de leitura")".

4. O acesso concedido por essa decisão, contudo, restringe-se às peças até o nº 130, não alcançando as peças posteriores.

5. Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

HENRIQUE LOBO BUENO
Chefe de Subunidade

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 *E-mail:*
audit@bcb.gov.br

OFÍCIO 12659/2026-BCB/AUDIT
Acesse http://www.tcu.gov.br/autenticidade para verificação de assinatura eletrônica, cujo código verificador se encontra na folha de rosto
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79890676.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 022.950/2025-7

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: João Pedro de Souza Lobo Caetano

Processo acessado: 022.950/2025-7

Peças autorizadas: Todas as peças do processo

Dados do acesso:

Data: 13/03/2026 Hora: 10:50 IP de acesso: 191.58.146.0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79952234.